



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2015 – São Paulo, terça-feira, 20 de outubro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5190

MANDADO DE SEGURANCA

0001625-44.2015.403.6331 - WELLITON JOSE YAHIRO NOZU(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO WELLITON JOSÉ YAHIRO NOZU impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando que a União Federal se abstenha de escalá-lo para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga e a conceder folga na razão de 1/3, sendo 8 horas de folga a cada 24 horas de trabalho mesmo em regime sobreaviso, a serem descontadas das 44 horas semanais da jornada de trabalho. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo - Capital. A autoridade legitimada, portanto, está sediada em São Paulo - SP e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, para sua redistribuição. Custas na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-05.2013.403.6116 - CARMEN LUCIA ESCAME X LUCIA DOS SANTOS MARTINEZ ESCAME(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 706: Defiro o pedido formulado pela INSS. Intime-se a perita médica nomeada na decisão de ff 69/70 para, com base nos documentos encartados nos autos, realizar perícia INDIRETA, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do(a) Perito(a)? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O(A) Perito(a) conhecia o(a) autor(a) falecido(a)? Já o(a) acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo(a) ou inimigo(a) dele(a)? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O(A) Perito(a) se sente imparcial para, neste caso, com base nos documentos médicos juntados nos autos, analisar as condições de saúde do(a) autor(a) falecido(a) em momento anterior ao óbito? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados nos autos, é possível concluir se o(a) autor(a) falecido(a) foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual foi? Em caso negativo, é possível aferir as condições gerais de saúde do(a) autor(a) falecido(a) em momento anterior ao óbito? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo(a) autor(a) falecido(a)? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu o(a) autor(a) falecido(a)? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o(a) autor(a) falecido(a)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o(a) Sr(a). Perito(a) chegou à(s) data(s) mencionada(s)? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o(a) autor(a) falecido(a) encontrava-se incapaz de exercer sua profissão habitual em momento anterior ao óbito? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o(a) autor(a) falecido(a) poderia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que poderiam ter sido desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo(a) autor(a) falecido(a) sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acometia o(a) autor(a) falecido(a) era reversível? Se sim, em tese, qual seria o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que era acometido(a) o(a) autor(a) falecido(a) decorria de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele(ela) já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido foi consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou foi resultado que

decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do(a) autor(a) falecido(a)? 12. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O(A) autor(a) falecido(a) necessitava de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessitasse desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 13. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade laboral total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) se o caso, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, requisitem-se os honorários periciais acima arbitrados, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

**0002427-76.2013.403.6116 - JULIO CESAR DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 159/166: Defiro a complementação da perícia médico-psiquiátrica. Diligencie-se junto à perita nomeada, Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pela(s) parte(s) à f. 166. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experte comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(à) Sr(a), experte(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Demais, deverão ser desconsiderados os quesitos em que se pretenda verdadeira dissertação médica sobre aspectos abstratos, como a origem e evolução da doença. Isso porque a perícia médica, como toda produção probatória processual, deve se ater a FATOS específicos; não há campo, no processo, para considerações abstratas não relevantes ao feito. Apresentado o laudo pericial complementar, voltem os autos conclusos, oportunidade em que apreciarei a necessidade de nomeação de outro perito para avaliação das demais enfermidades alegadas pelo autor (f. 165). Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4796**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304027-62.1996.403.6108 (96.1304027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300661-49.1995.403.6108 (95.1300661-1)) ABETI DUARTE MIGUEL(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X AGOSTINHO GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X ALDO GIANEZI X OLGA MARTINELLI GIANEZI X DULCE APARECIDA MARTINELLI GIANEZI X DALVA MARTINELLI GIANEZI X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZI X ALCINDO TURINI X ALVARO GARCIA CAPEL X AMELIA GIBBERT VINALS X ANNA BORRO PRADO X RAMIRO MORGADO X JOSE RAMIRO STOPPA MORGADO X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X ANTONIO JAYME PONCE X ANTONIO LOPES SANTOS X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X CLAUDIO MACIEL ERBA X KATIA MACIEL ERBA X BERTOLINO RIBEIRO MENDONÇA X CELSA APARECIDA ALVES X MARIA DE LOURDES MENDONÇA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X MARILENE RIBEIRO MENDONÇA X CACILDA MENDONÇA X EUNICE RIBEIRO MENDONÇA X NADIR MENDONÇA IOSHIDA X RUTE MENDONÇA X BONAPARTE GIAFFERI X CARLOS ROBERTO VILLELA X DARIO AGOSTINHO X DECIO CEZARINO X DELINA QUATRINA X DEOLINDA MOREIRA CASACA X EDNA SCIULI CASTRO X EDSON FAGNANI(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X ENOCH DE SOUZA X ERALDE BATISTA X ESTER FERREIRA DOS SANTOS(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X FERNANDES MEDICE X GETULIO FERREIRA X HELIO RAZERA X HIRIBERTO CARVALHO PASSOS X HIROKO FUJIMAKI MATSUDA X IRACY DOMINGOS BRAGA X JANDIRA PIEDADE MELARE X JOAO BATISTA BETTIL X JOAO BORGES FILHO X JOAO CANUTO BEZERRA X JOEL CANUTO BEZERRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X MIRIAM CANUTO BEZERRA X ELIZETE CANUTO BEZERRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO ERNESTO X APARECIDA MARTA ERNESTO X APARECIDA SUELI ERNESTO DOS SANTOS X ANA LUCIA ERNESTO JOSE X CELIA CRISTINA ERNESTO BERNARDO X CREUZA MARTA ERNESTO DE LIMA X BIBIANA ERNESTO X MARIA HELENA ERNESTO PEREIRA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X CECILIA DA CONCEIÇÃO ERNESTO VIDAL X JOSE BRAZ ERNESTO X JOAO CARLOS ERNESTO X JULIO CESAR ERNESTO X JOAO VICTORIA BAZAN X SONIA MARIA VICTORIA CANTERO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA HELENA VITORIA PEREIRA X MARIA DEL CARMEN VITORIA CANTERO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Levando-se em conta que já efetivado o pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 1066) , indefiro o pedido de fls. 1076/1077, ressalvada a possibilidade de a advogada Magda Isabel Castiglia manejar, em via própria, a defesa daquilo que lhe julga devido. Em relação ao pedido de fls. 1072/1073, esclareça a parte autora, haja vista o quadro resumo de fl. 540, o teor da sentença proferida às fls. 1001/1006, e ainda o despacho de fl. 594. No mais, considerando que o processo encontra-se suspenso em relação a HIROKO FUJIMAKI MATSUDA, bem assim o requerimento formulado e a manifestação do INSS, diligencie a Secretaria para fins de pesquisa do endereço da autora falecida, com posterior vista à parte autora. Na ausência de novos requerimentos, voltem-me para extinção da execução.

**0006455-68.2000.403.6108 (2000.61.08.006455-4) - MARIA RUTH GOMES SANTANA X CLAUDIO ELIO VANNUZINI X ALBANO CORREA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA SONJA DOS REIS ZUIM X SANTINA TOMASIN ESCOBAR X MECIAS DO NASCIMENTO JUNIOR X MARIO PEREIRA X BENEDITO MENDES AMARAL X NELSON FABIANO LIPPE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)**

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0007652-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007652-6) - JOSE MIGUEL PINOTTI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ MIGUEL PINOTTI ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, visando à desconstituição dos débitos inscritos em dívida ativa por força do apurado no procedimento administrativo n. 10825.001984/2003-57. Juntou procuração e documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação às f. 79/86, e juntou documentos às f. 87/152. Houve julgamento do feito pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A r. sentença decidiu pela improcedência do pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários (f. 159/167). Intimado da decisão, interpus recurso de apelação às f. 173/203. A União apresentou suas contrarrazões às f. 210/215. Subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em sessão, os Eminentíssimos julgadores por unanimidade, deram parcial provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para dilação probatória (f. 225/227). Com o retorno dos autos, foi aberto o procedimento probatório e o Autor requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (f. 231). Após, requereu a realização de prova pericial (f. 248 e 253). Houve a notícia do falecimento do autor (f. 257). Juntada a certidão de óbito às f. 258/259. Suspenso o feito por força do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Intimada a parte autora para que promova a habilitação à f. 263. Em resposta, informou que foi nomeado o inventariante Leonardo Toldi Pinotti, às f. 264/265. A União não se opôs ao pedido de substituição (f. 268). Tendo em vista a certidão e os documentos de f. 269/272, foi determinado ao advogado da parte autora, que trouxesse aos autos documentos que comprovem a representação legal do espólio (f. 273). Em resposta, o advogado da parte autora informou a nomeação de um dativo, na pessoa de Pedro Sals à f. 274. À f. 275, foi despachada a intimação pessoal do inventariante dativo, bem como, para que trouxesse aos autos documentos que comprovem a condição de representante do espólio. O inventariante dativo em sua petição (f. 280/285) requereu a intimação dos herdeiros para que ingressassem no polo ativo da ação e a suspensão do processo por trinta dias. O pedido foi deferido, sob pena de extinção do feito (f. 292), mas transcorrido o prazo, o Autor ficou-se inerte (f. 292/verso). Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes. A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos. Ocorre que, como acima relatado, este processo foi suspenso para regularização do polo ativo - pela habilitação - não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento. Assim, há nítida carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento do Autor, é inegável a inação ativa qualificada (ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio do causidico). Portanto, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção do feito. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), por se tratar de sentença sem resolução do mérito, meramente extintiva do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008001-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008001-7) - JOSE CARLOS DELFINO VILELA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retomem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0005986-07.2009.403.6108 (2009.61.08.005986-0) - SILVANA PEREIRA BERETTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0007503-47.2009.403.6108 (2009.61.08.007503-8) - ARTEMIO PERES PIERINI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0001829-54.2010.403.6108 - MARIA HELENA PIRES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X MARIA ANGELINA GARCIA CUPAIOLLI(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X**

Fl. 349: defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido. Int.

**0003807-66.2010.403.6108** - ANTONIO CARLOS D AVILA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO CARLOS DAVILA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do valor pago indevidamente de imposto de renda incidente sobre os valores de benefícios de previdência privada da Fundação CESP, nos anos de 1989 a 1995 (f. 13). Relata que aderiu ao fundo de previdência privada em 23/12/1976 e se aposentou em 04/03/1996. Afirma que durante a vigência da Lei nº 7.713/1988 recolheu na fonte imposto de renda sobre os seus rendimentos, conforme estatuído na mencionada lei, a qual estabelecia a não incidência do imposto quando do resgate das contribuições. Alega que tal situação foi alterada com o advento da Lei nº 9.250/1995, passando a incidir o imposto sobre os valores resgatados, o que configuraria bitributação sobre aqueles já tributados que formaram parte da complementação de sua aposentadoria. Às f. 27/32, foi proferida sentença indeferindo a inicial ante a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 169 do CTN c.c. artigos 267, inciso I, e 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.O Autor interps recurso de apelação às f. 34/48. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, determinando o normal prosseguimento da ação (f. 53/56).Intimada a parte Autora para esclarecer se persiste o interesse na demanda, bem como se pronunciar sobre a antecipação dos efeitos da tutela (f. 60). Em resposta, pugnou pelo normal prosseguimento e requereu a análise da tutela antecipada (f. 61). Às f. 63/64, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União contestou o feito (f. 66/69), suscitando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, rebatendo as teses da inicial. Houve réplica às f. 72/82.À f. 85, foi concedido prazo 30 dias para o Autor juntar documentos pertinentes ao julgamento do feito, ou justificar a impossibilidade de trazê-lo (f. 85). A certidão de f. 85/verso aponta o decurso de prazo para o cumprimento da decisão de f. 85.Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em análise ao mencionado pela União, de início, afasto a ausência dos documentos indispensáveis, pois o Autor demonstrou que recebe complementação de aposentadoria da Fundação CESP e que sobre os valores há incidência do imposto de renda (f. 21). Esse documento, a meu ver, é suficiente à solução da demanda, ficando para apuração de eventuais valores para a fase da liquidação da sentença. A esse respeito já se decidiu que (...) Para a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a complementação da aposentadoria, é suficiente que o Autor prove vinculação a entidade de previdência privada e que dela recebe complementação de aposentadoria porque a incidência ou não-incidência do imposto alterado decorre de leis específicas (AC 0017567-24.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1528 de 31/10/2012)Quanto à prescrição, antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. A partir da Lei Complementar nº 118 de 2.005, tal sistemática foi modificada, por força da disposição contida no artigo 3º do referido diploma. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento anterior. A Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias; logo, a sua eficácia deu-se concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE SOBRE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 566.621. AGR AVTO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A cláusula de reserva de plenário não incide quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. Precedente: RE 571.9 68-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 05.06.12. No mesmo sentido: RE 594.515-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 22.05.12. 2. A repercussão geral da matéria sub examine foi reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 566.621, de relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, e na apreciação de mérito da demanda, a Corte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expreso nos arts. 1º e 5º, inciso XXXV, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (...) (STF, AI-AgrR 707213, Relator Ministro LUIZ FUX) Considerando que o Autor, em 04/05/2010, distribuiu esta Ação Ordinária, fica evidente que a prescrição atingiria somente as parcelas de imposto de renda indevidamente retidas e que precedem aos cinco anos anteriores a esta data de protocolo, ou seja, anteriores a 04/05/2005. Ressalto que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura situação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, a Lei nº 7.713/88 previa a incidência de imposto de renda sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, foi alterada a fórmula de incidência, tributando-se na fonte a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Esse modo, no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, há dupla incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, já que o contribuinte sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e, posteriormente, no resgate da complementação da aposentadoria. A matéria já está pacificada na jurisprudência. A própria AGU já reconhece o direito dos contribuintes, tanto que editou o Parecer PGRN/CRJ nº 2139/20016, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não apresentação de recursos em lides que versam sobre o tema em questão (ver petição da União - f. 67 verso). Remanesce, no entanto, estabelecer os critérios para apuração de eventual valor a ser restituído ao Autor. Sobre esse ponto, adoto como meus os fundamentos lançados pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara do Distrito Federal, Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz, em feitos que versam sobre idêntica situação destes autos, conforme seguem adiante. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, consequentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurador e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Em outras palavras, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada. Sendo assim, deve ser apurado o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança do imposto de renda sobre a totalidade dos valores resgatados do Plano de Previdência Complementar, pela parte autora, uma vez que, quando do recebimento de parcelas de complementação de aposentadoria, não deve haver incidência do imposto de renda sobre um percentual de cada uma dessas parcelas, na proporção do montante de imposto de renda recolhido pelo contribuinte no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título pelo Autor. Referida importância haverá de ser apurada em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão final, conforme os critérios já expendidos nesta sentença, os quais fazem parte integrante do dispositivo desta sentença. Se não houver valores a restituir, por óbvio que também não haverá verba honorária advocatícia a ser paga. Friso que, para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, segundo o entendimento manifestado nesta sentença, o Autor não tem direito à isenção do imposto de renda por tempo indeterminado, mas, apenas, à restituição do valor do referido imposto que pagou entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante do valor a ser restituído, nesta data, for superior a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003081-58.2011.403.6108** - ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado à fl. 134 e o requerido pelo patrono da autora (fl. 138), defiro a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não sendo juntado novos documentos, voltem-me conclusos. Acaso seja atendido ao determinado nos autos, abra-se vista à parte contrária. Int.

**0008272-84.2011.403.6108** - SONIA DE LOURDES DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA DE LOURDES DOMINGUES propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 09/89). A decisão de f. 90 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 95/106), aduzindo a falta de interesse de agir, por ausência do requerimento administrativo e, no mérito, defendeu improcedência do pedido, argumentando que o benefício só pode ser concedido se a requerente possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo e restar comprovada a incapacidade para a vida independente. Juntou extratos do CNIS e PLENUS (f. 107/130). Às f. 132/133 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e remessa dos autos para a Justiça Federal. Redistribuído o feito, os atos decisórios foram ratificados, determinando-se a realização de perícia médica e social (f. 146). O Estudo Social foi acostado às f. 148/152 e o Laudo Médico às f. 160/163. Seguiu-se manifestação do INSS (f. 164) e do Ministério Público Federal (f. 166/168). Às f. 170/171, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS interps recurso de agravo retido (f. 176/182). Não houve contrarrazões. À f. 199 foi nomeada curadora especial para os autos. O termo de compromisso foi firmado à f. 201 e a representação processual regularizada à f. 208. O MPF manifestou-se à f. 210. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício assistencial nas vias administrativas. Todavia, tendo a Autarquia combatido o mérito, resta caracterizada a lide. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme artigo 20 da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime,

salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso, a perícia médica realizada apontou que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de esquizofrenia paranoide. A perícia apontou, também, que não possui capacidade para assumir responsabilidade, a existência de comprometimento psíquico e emocional severos, que alteram a concentração e execução de tarefas e o comprometimento das habilidades sociais (vide quesitos 6, 9, 11 e 14, f. 162/163). Muíto embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja à incapacidade laboral, a meu ver, a enfermidade apresentada pela Demandante caracteriza impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrastadas às das demais pessoas. Além disso, ficou constatado que a Autora está com 51 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto e sofre de limitações psíquicas e afetivas. Assim, não resta dúvida quanto ao impedimento de longo prazo da Autora. No que tange à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me levou a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisorio da ADI nº 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6/Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devido a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial, vive o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.112.557-MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. In casu, a perícia social realizada à f. 148/152 constatou que o núcleo familiar da Autora é composto por ela, pela mãe de 80 anos de idade e pela filha de 15 anos. Ficou constatado, ainda, que a única renda da família é proveniente da pensão por morte percebida pela genitora da Autora no valor de um salário mínimo. Portanto, estes rendimentos não podem ser computados na renda familiar, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal acima exposto. Nesta ocasião foi verificado, também, que a Autora passou a viver com a mãe, em razão do estado de saúde debilitado e de não possuir renda para o sustento próprio, em residência bastante simples, com pintura desgastada e piso precário, composta de quatro cômodos de alvenaria e guarnecida com móveis simples e velhos (vide f. 151/152). As circunstâncias em que vive, atualmente, demonstram a necessidade do benefício assistencial. Sendo assim, a meu ver, restou satisfeito, também, o requisito da hipossuficiência, não assistindo razão ao INSS quanto à alegação de que o benefício deve ser indeferido em face da renda per capita apurada. Em resumo, a Autora faz jus ao benefício, que deve ser concedido desde a citação, em face da ausência de requerimento administrativo. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento, em favor da Autora SONIA DE LOURDES DOMINGUES, do benefício assistencial da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde 01/11/2011 (citação - f. 94). Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357), e de 01/01/2014 em diante os juros passam a ser de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, inclusive as pagas em razão do deferimento da tutela, até a data desta sentença (Stímula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada SONIA DE LOURDES DOMINGUES Endereço Rua Lucio Rubio Hutado, 01-35 - Bauru/SPRG/CPF 15.806.952/120.148.488-07 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 01/11/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) Tutela antecipada - benefício já implantado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002353-80.2012.403.6108** - NEUSA RAMOS SANTOS SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA RAMOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requerer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS. No mesmo ato, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida, visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil (f. 18). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 20/21), registrando que a Autora não fez requerimento administrativo e que os documentos acostados aos autos demonstram que não possui a carência necessária à concessão do benefício. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam adotados o percentual de juros de mora e a correção monetária disposta no art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09. Foi realizada audiência de instrução (f. 46/50). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Do artigo de lei transcrito, extrai-se que, para concessão do benefício, necessário se faz verificar se a Demandante atende as seguintes condições: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurada da Previdência Social. Entretanto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem Os documentos de f. 07 dão conta que NEUSA nasceu em 17/11/1945. Portanto, completou 60 anos em 2005, preenchendo, com isso, o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, considerando que a Autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, visto que pretende comprovar exercício de atividade rural em período anterior, data da edição da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Deste modo, como a Autora completou 60 anos de idade em 2005, mister que comprove o período de carência de apenas 144 meses (ou 12 anos) de tempo de contribuição. A Carteira de Trabalho acostada às f. 13/14 aponta um vínculo empregatício iniciado em 10/02/1960, porém sem a data de saída da empresa Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Além deste documento, nenhum outro foi apresentado pela Autora. No tocante à prova oral colhida, a Autora nada esclareceu em seu depoimento pessoal. Indagado se desejava inquirir a seu advogado afirmou que não tinha perguntas a fazer. As testemunhas, por sua vez, confirmaram o labor da Autora até por volta do ano de 1968. Dalva relatou que conheceu a Autora da época dos Matarazzo, trabalharam juntas, a Autora era tecelã. Revelou que se aposentou em 1971 e nessa época a Autora já não estava mais na empresa, deixou o trabalho quando se casou. Não sabe precisar a data, mas afirmou que há, aproximadamente, uns três anos antes da testemunha se aposentar. Horácio conheceu a Autora, também, na época dos Matarazzo, a testemunha era eletricitista. Trabalhou dezoito anos na empresa, mas não se aposentou lá. Deixou a Matarazzo no ano de 1972, não se lembra de a Autora ainda trabalhava na empresa e não sabe dizer por quanto tempo ela trabalhou lá. Nota-se, portanto, que, a despeito do início de prova material, constituído pela anotação em CTPS, o certo é que a Autora não logrou a comprovação do exercício da atividade urbana pelo tempo mínimo necessário de 144 meses. As testemunhas não souberam afirmar com certeza o ano em que a Autora deixou o labor na tecelagem. Relataram apenas que trabalharam juntos por alguns anos, mas sem declinar com clareza por quanto tempo. Os registros do CNIS, por sua vez, apontam a ausência completa de recolhimentos ou vínculos cadastrados (f. 23/24). Desse modo, apesar de haver um forte indício do labor na tecelagem, este início de prova material não é suficiente para reconhecer a atividade da Autora pela carência mínima exigida para a concessão do benefício, pois não foi corroborado pela prova testemunhal ou por qualquer outro documento. É fato que a Autora tenha trabalhado na empresa Matarazzo, tendo iniciado sua atividade ali em 10/02/1960. Mas, de acordo com os depoimentos das testemunhas, a Autora ali laborou somente até o ano de 1968, ou seja, por 8 anos e 11 meses (107 contribuições). Logo, não é factível o pedido de

Aposentadoria por Idade, visto que a Autora não atingiu a carência de 144 contribuições mensais para o ano de 2005. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer que a Autora trabalhou em atividade urbana entre 10/02/1960 e 31/12/1968, devendo o INSS averbar o período para todos os fins de direito, inclusive para carência. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006941-33.2012.403.6108** - JUAN ANTONIO JETTAR(SPI61119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0007366-60.2012.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0002572-25.2014.403.6108** - PAULO FINQUEL X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X ISABEL SANTOS DE JESUS BATALHA DA SILVA X EUNICE CALDEIRA OLIMPIO X WALDEMAR CAETANO FILHO X VERA LUCIA DE JESUS X ALCIDES CORDEIRO CORREIA X LETICIA DA SILVA REDECOPA RIBEIRO X APARECIDA CELIA CUSTODIO FLORENCIO X NELSON DOS SANTOS X EVERTON DA SILVA X CARMEN LUCIA VIEIRA DA SILVA X AMERICO VASCONCELOS X VANIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA APARECIDA CERVATTI DUTRA X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIA CRISPIM CORREA DOS SANTOS X GILBERTO GOMES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS DA GAMA X MARIA DE JESUS BALTAZAR X ANTONIO DE OLIVEIRA MELO X ADEMIR CARLOS ONOFRE X JOAO SCARCELLA NETO X DAISY DE JESUS BESSI BAPTISTA X ANA DOS SANTOS BESSI X EDGAR DA SILVA FAUSTINO X EDUARDO JOSE FAUSTINO X LUCIANA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA X FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelos autores, em ambos os efeitos. Intime-se as rés, para, a caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0003109-21.2014.403.6108** - PAULO CAETANO DE OLIVEIRA(SPI37331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CAETANO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.091.050-3), com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria por idade, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agora computando-se as contribuições previdenciárias verdadeiras após a aposentadoria. Pediu que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução dos valores que recebeu a título de proventos de sua atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 37 concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 38/45), alegando prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, por expressa vedação legal à desaposestoria e sua constitucionalidade. Aduziu, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para obtenção de aposentadoria, que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo e que a aposentação é ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Alega, também, violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Prequestionou a matéria. Juntou extratos do CNIS e PLENUS. O autor se manifestou em réplica às f. 53/59. Seguiu-se manifestação do Ministério Público Federal pelo regular trâmite processual (f. 60). É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proibe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, melhoria ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposestoria e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. No caso, entretanto, o Autor pretende auferir o novo benefício, mais vantajoso, sem devolução do que recebeu pela aposentadoria, o que, à minha ótica, como visto, é inviável. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições verdadeiras até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ123/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposestoria mediante parcelamento dos valores que o segurado deve reconpor à previdência ou compensação com aquela importância mensal que seria acrescida a seu novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposestoria, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercução Geral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003882-94.2014.403.6325** - PLAY REGIONAL GESTAO EM COMUNICACOES LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

PLAY REGIONAL GESTAO EM COMUNICACOES LTDA - ME ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a declaração de que não é sujeito ao registro e fiscalização da autarquia-ré e, consequentemente, a anulação do auto de infração S003899. Aduz que foi autuado, indevidamente, por não possuir registro no Conselho, ao qual não está sujeito, porque atua no ramo de marketing direto e aluguel de estruturas para uso temporário, atividade básica não peculiar à Administração. A decisão de f. 22/23 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa representada no auto de infração e determinar que a ré se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições em nome da Autora perante cadastros devedores e órgãos de proteção ao crédito. Citado, o Conselho Regional de Administração ofereceu contestação, aduzindo a obrigatoriedade do registro em razão do objeto social, sob argumento de que a função de marketing integra o conceito de administração. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (f. 66/72). É o relatório. DECIDO. Conforme já havia ponderado em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a atividade profissional de técnico de administração é prevista pela Lei 4.769/65, dispondo o artigo 2º que consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. No caso dos autos, a atividade básica do autor foi alterada em 19/12/2012, passando para marketing direto, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaime (f. 09). Ao exame da prova, nota-se que esta atividade não se insere no rol do artigo 2º da Lei 4.769/65 e artigo 3º da Lei 61.934/67, entre as quais estão, por exemplo, a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização. As atividades relacionadas ao exercício do marketing direto não são privativas de administrador, o que afasta a obrigatoriedade de registro da Autora no Conselho Regional de Administração. Veja-se, neste ponto que os sócios da empresa são qualificados como engenheiro industrial e economista, ou seja, não existem provas de que sequer possuem formação superior em Administração. O requisito indispensável à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º), não se incluindo, dentre tais profissionais, os vinculados a estabelecimentos que promovem marketing. A ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos demonstra que a atividade básica da Autora não está vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros, pois tem como objeto o exercício de marketing direto, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaime, portanto, não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, uma vez que a lei assim não exige. Por outro lado não prosperam as alegações do Conselho de que o contrato social da empresa descreve atividades vinculadas à Administração. Digo isso, porque, a despeito das alegações da ré, a meu ver, a ficha cadastral da JUCESP é apta a demonstrar o objeto social da Autora, pois consta que foi alterado em data posterior à elaboração do contrato social e, com toda certeza, referida alteração foi promovida com a devida alteração contratual. Como é sabido, a alteração do contrato social é condição sem a qual não há alteração nos registros da Junta Comercial. Ademais, ao que consta, a alteração do objeto se deu no ano de 2012 e a empresa foi autuada em 09/04/2014, o que impõe reconhecer a nulidade do auto de infração, uma vez que foi efetuado sobre atividade não vinculada ao Conselho de Administração. Confira-se, neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. Inicialmente, não se conhece de recurso adesivo interposto pela parte autora para majorar a verba honorária quando a sentença julgou totalmente procedente o pedido inicial, eis que ausente a sucumbência recíproca (art. 500 do CPC). (AC n. 0043728-71.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 de 19/12/2014, p. 464). 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1, as atividades privativas de técnicos de administração, não se incluindo, dentre tais profissionais, os vinculados a estabelecimentos que promovem eventos e organizam feiras e congressos, hipótese dos autos. 4. Com efeito, a atividade básica da impetrante não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros. 5. A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731). 6. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo não conhecido. Sentença mantida. (AC 00596088720124013800, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:6868). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO. Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que a Representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza

dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida. TRF3- AC 00028405020074036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713730 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos tutela e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para tornar nula a imposição administrativa de multa estribada na infração imputada à Autora, porquanto juridicamente insubsistente o auto de infração questionado na presente demanda (nº S003899). O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deve, ademais, providenciar o seu cancelamento, não podendo mais ser imposta sanção ou qualquer limitação ao direito da Autora a partir de tais imputações de infração administrativa. Condene a Requerida, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003883-79.2014.403.6325 - DALCOM PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SPI03041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE BAURILIA(SPI211620 - LUCIANO DE SOUZA E SPI234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

DALCOM PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a declaração de que não é sujeito ao registro e fiscalização da autarquia-ré e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração S003898. Aduz que foi autuado, indevidamente, por não possuir registro no Conselho, ao qual não está sujeito, porque atua no ramo de prestação de serviços de criação de stands para feiras e exposições, promoções de vendas e marketing direto, atividade básica não peculiar à Administração. A decisão de f. 22/23 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa representada no auto de infração e determinar que a ré se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições em nome da Autora perante cadastros devedores e órgãos de proteção ao crédito. Citado, o Conselho Regional de Administração ofertou contestação, aduzindo a obrigatoriedade do registro em razão do objeto social, sob argumento de que a função de marketing integra o conceito de administração. Pugna pela improcedência do pedido (f. 28/34). Houve réplica (f. 66/73). É o relatório. DECIDO. Conforme já havia ponderado em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a atividade profissional de técnico de administração é prevista pela Lei 4.769/65, dispo do artigo 2º que consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. No caso dos autos, o contrato social acostado às f. 40/44 comprova que o objeto social da empresa é a exploração do ramo de prestação de serviços de promoções, produção de eventos, relações públicas, assessoria de imprensa, marketing direto, assessoria empresarial integrada de marketing e produção, distribuição de publicidade no âmbito do marketing promocional. Ao exame da prova, nota-se que estas atividades não se inserem no rol do artigo 2º da Lei 4.769/65 e artigo 3º da Lei 61.934/67, entre as quais estão, por exemplo, a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização. As atividades relacionadas ao exercício do marketing não são privativas de administrador, o que afasta a obrigatoriedade de registro da Autora no Conselho Regional de Administração. Veja-se, neste ponto que as sócias da empresa são qualificadas como relações públicas, ou seja, não existem provas de que sequer possuem formação superior em Administração. O requisito indispensável à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º), não se incluindo, dentre tais profissionais, os vinculados a estabelecimentos que promovem marketing. O contrato social da empresa demonstra que a atividade básica da Autora não está vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros, pois tem como objeto o exercício de atividades relacionadas ao marketing, portanto, não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, uma vez que a lei assim não exige. Sendo assim, a meu ver, o auto de infração é insubsistente e deve ser anulado. Confira-se, neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. Inicialmente, não se conhece de recurso adesivo interposto pela parte autora para majorar a verba honorária quando a sentença julgou totalmente procedente o pedido inicial, eis que ausente a sucumbência recíproca (art. 500 do CPC). (AC n. 0043728-71.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 de 19/12/2014, p. 464). 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1º, as atividades privativas de técnicos de administração, não se incluindo, dentre tais profissionais, os vinculados a estabelecimentos que promovem eventos e organizam feiras e congressos, hipótese dos autos. 4. Com efeito, a atividade básica da impetrante não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros. 5. A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731). 6. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo não conhecido. Sentença mantida. (AC 00596088720124013800, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:6868.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO. Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que a representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida. TRF3- AC 00028405020074036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713730 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos tutela e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para tornar nula a imposição administrativa de multa estribada na infração imputada à Autora, porquanto juridicamente insubsistente o auto de infração questionado na presente demanda (nº S003898). O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO deve, ademais, providenciar o seu cancelamento, não podendo mais ser imposta sanção ou qualquer limitação ao direito da Autora a partir de tais imputações de infração administrativa. Condene a Requerida, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000364-34.2015.403.6108 - VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA X HELOISA AZEVEDO CANHAS(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA e HELOISA AZEVEDO CANHAS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel financiado por meio de contrato de mútuo firmado com a ré, ao argumento de que pretende purgar a mora, embora a propriedade já tenha sido consolidada. Pede a aplicação da regra prevista nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66 e que, ao final, seja declarada purgada a mora, mantida a posse dos Autores no imóvel e convalidado o contrato de financiamento imobiliário n. 839656103509. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 47/48, determinando-se a citação. Na oportunidade, foram também concedidos os benefícios da gratuidade. Desta decisão houve interposição de agravo retido (f. 57/60). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às f. 63/67, sustentando a legalidade do procedimento de execução extrajudicial por ela promovido, alegando que cumpriu todos os requisitos previstos na Lei 9.514/97 e que se aplica ao caso a força vinculante dos contratos. Os autores manifestaram-se em réplica às f. 78/79 e pediram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, seguiu-se a manifestação da CEF (f. 80). É o relatório. Decido. Pelo que se depreende dos autos, as partes formalizaram contrato de financiamento habitacional, oferecendo o imóvel em garantia fiduciária. Os autores, de fato, estavam inadimplentes e, mesmo depois de notificados extrajudicialmente para purgação da mora, não satisfizeram a obrigação. O imóvel foi financiado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei 9.514/1997, a qual prevê que, no caso de inadimplência total ou parcial da obrigação avençada, o fiduciante é constituído em mora e a propriedade consolidada em nome do fiduciário, caso não efetivada a purgação da mora no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação pessoal válida, a ser promovida por solicitação do Oficial do Cartório ou pelo correio mediante aviso de recebimento. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome. Observo que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, tem o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e a instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 20100300245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318) No caso dos autos, os Autores não contestam a validade do procedimento de execução extrajudicial, apenas manifestam interesse em purgar a mora, embora já tenha sido realizada a consolidação da propriedade. E, neste ponto, anote-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento admitindo que a mora seja purgada, quando já consolidada a propriedade e até a assinatura do auto de arrematação. Confirmam-se os seguintes precedentes: EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os seus desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014. -DTPB.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR

FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. .EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA25/11/2014 .DTPB.)No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2014 .FONTE REPUBLICACAO:)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2014 .FONTE REPLICACAO:)Deste modo, como os Autores efetuarão o depósito das parcelas vencidas (f. 51), demonstrando a sua boa-fé e que desejam dar continuidade à relação contratual e, bem ainda, que não houve a arrematação do imóvel, concluo que o pedido é procedente para que possam purgar a mora e, com isso, ficar anulada a consolidação da propriedade, mantendo-se a continuidade da relação contratual.Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, e, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o direito do Demandante de purgar a mora referente ao contrato de arrendamento do imóvel em questão.O depósito das parcelas em atraso já foi realizado (f. 51). Havendo diferenças, deverá a CAIXA informar o remanescente nos autos. Os Autores deverão também proceder aos depósitos judiciais das parcelas vencidas, à ordem da 1ª Vara Federal, como forma de manter a regularidade dos pagamentos relativos ao contrato. Para tanto, a Caixa deverá encaminhar mensalmente e diretamente aos Autores o valor de cada parcela, em prazo razoável e anterior à data do seu vencimento. Transitada em julgado a decisão final deste processo e sendo confirmada esta sentença, fica a CAIXA autorizada a levantar todos os depósitos judiciais, por meio de Alvará, devendo, em consequência, ser expedido ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para anular a consolidação da propriedade da matrícula 89.194, ficando restabelecida a relação contratual mútuo habitacional, em todos os seus termos. Caso os Autores não façam os depósitos judiciais das diferenças das parcelas vencidas, depois de intimados para este fim, nem tampouco das parcelas vencidas, a CAIXA poderá dar continuidade aos procedimentos da Lei 9.514/97, ficando sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela, inclusive no que pertine à manutenção da posse aos autores.Devem os Autores, ainda, arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive eventuais débitos relativos ao ITBI.Deixo de condenar os Autores nas verbas de sucumbência, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000613-82.2015.403.6108** - RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 83, PARTE FINAL: ...Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica.

**0000833-80.2015.403.6108** - LUIZ JOSE DOS SANTOS X CELIA CRISTINA DOS SANTOS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

LUIS JOSE DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização em face do Ministério do Trabalho e Emprego (Gerência Regional do Trabalho em Bauru), objetivando o reconhecimento da paridade entre inativos e ativos no recebimento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Distribuídos os autos, notou-se, de início, que a parte autora não havia indicado corretamente o polo passivo da demanda, em descumprimento ao disposto no art. 282, II, do Código de Processo Civil. Determinou-se, então, a sua intimação, a fim de que pudesse sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo ato, determinou-se que o Requerente justificasse o valor atribuído à causa. Devidamente intimada, a parte não se manifestou (f. 13 verso). Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Foi determinada a emenda da petição inicial, pela decisão de f. 43, para que o Autor, no prazo de dez dias, indicasse corretamente a parte de que deve integrar o polo passivo da demanda e justificasse o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para a emenda da inicial (f. 43 verso), imperiosa a aplicabilidade da norma contida no parágrafo único do art. 284 do CPC, que prevê o indeferimento da petição inicial no caso de não atendimento por parte do Autor à determinação de emenda. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filero no art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente, observada a gratuidade concedida à f. 43. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001802-95.2015.403.6108** - HELENA RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada, perante a Justiça Estadual, por HELENA RODRIGUES DE MORAES e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA em face da SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais oriundos de defeitos de construção que atingiram suas residências e a condenação da ré ao pagamento da cláusula penal ajustada. Às f. 506/512, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal, tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de interesse na lide. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vencidas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vencidas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versarem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto, também, que a demanda foi protocolizada perante o Juízo Estadual após a criação e instalação do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (30/11/2012 - Provimento nº 360/2012 do CJF da 3ª Região). Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao setor competente para a digitalização. Intimem-se. Publique-se.

**0001848-84.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE MACATUBA (SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO)

Fls. 128 e seguintes: ante o agravo noticiado nos autos, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados. Intime-se a parte autora, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, deverá(o)s autor(es) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade.

**0002103-42.2015.403.6108** - JOSE ROBERTO VIUDES X MARIA ANTONIA ARAUJO VIUDES (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada, perante a Justiça Estadual, por JOSE ROBERTO VIUDES e MARIA ANTONIA VIUDES em face da SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais oriundos de defeitos de construção que atingiram suas residências e a condenação da ré ao pagamento da cláusula penal ajustada. Às f. 658, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal, tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de interesse na lide. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vencidas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vencidas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versarem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto, também, que a demanda foi protocolizada perante o Juízo Estadual após a criação e instalação do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (30/11/2012 - Provimento nº 360/2012 do CJF da 3ª Região). Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao setor competente para a digitalização. Intimem-se. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008381-98.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302907-52.1994.403.6108 (94.1302907-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARISTIDES BILANCIERI X MARIA JANDIRA ALVES BILANCIERI X MARA LUCIA BILANCIERI X MARCIO ANISIO BILANCIERI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO/DECISÃO DE FL. 32/V, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução cujo cerne concentra-se em definir qual o período seria devido pelo Autarquia em relação ao título executivo judicial. O acórdão proferido nos autos (transitado em julgado),

reformando a sentença de primeiro grau, assim estamparam. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO percentual fixado pela r. Sentença, porém, esclareço que incidirá sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma (...) Citado no artigo 730, do CPC, o INSS opôs os presentes embargos, aduzindo que não se devem incluir as supostas diferenças de verbas pagas em razão da concessão da pensão por morte oriunda do benefício revisado nos autos principais. A parte embargada tem como certo que há o direito à percepção dos valores das diferenças devidas, também em relação à pensão por morte. Nesta esteira, entendo pertinente o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo adotando-se o parâmetro que a parte embargada entende como correto, qual seja, incluindo-se as diferenças dos montantes pagos no bojo da pensão por morte deferida às Embargadas. Tudo isso se justifica, pois, havendo adoção de um ou outro entendimento, o julgado a ser prolatado terá a liquidez necessária para a continuação do processo de execução instaurado. Com a vinda da conta judicial, abra-se vista às partes e, na sequência, tomem os autos seus conclusos para sentença. Int.

**0001824-90.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-36.2002.403.6108 (2002.61.08.006569-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 94, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Considerando as argumentações apresentadas pela União às fls. 89/93, retomem os autos à Contadoria Judicial para prestar os esclarecimentos que forem necessários. Após, abra-se nova vista às partes e tomem conclusos para sentença.

**0002836-42.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-81.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move JURACÍ MACHADO GONÇALVES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003903-81.2010.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 13.424,04 (treze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos). Juntou documentos (f. 08-36). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 37). Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 38-48, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pela Embargante. Os autos foram remetidos à contadoria, de onde vieram as informações e cálculos de f. 50-52, dos quais concordou a Embargada (f. 58), mas a Embargante discordou (f. 59-60). O despacho de f. 61 ordenou que os autos fossem remetidos à contadoria novamente, para apresentação de cálculo com a incidência da Resolução 134/2010 e sem a 267/2010. O novo cálculo foi acostado às f. 62-64, com os quais a Embargante concordou (f. 66) e não houve manifestação da Embargada (f. 67 - vide certidão). É o que importa relatar. DECIDO. Coadunco com os argumentos trazidos pelo INSS, e entendo ser aplicável ao caso, a resolução 134/2010 do CJF, merecendo prosperar os embargos no que se refere ao quantum debeat que entende como devido. A decisão cujas cópias estão às f. 21-22 consignou expressamente em seu dispositivo que dou parcialmente provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS. Sendo que assim foi fundamentada a questão: A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Observe-se que a parte embargada não interpôs o recurso cabível à espécie, quando intimada do teor do acórdão, o que acabou por desencadear o trânsito em julgado da mesma que, a partir de então, ostenta as proteções concernentes à coisa julgada. Tal circunstância leva ao reconhecimento da existência da coisa julgada no que se refere à matéria aqui posta (juros e correção monetária). Os princípios processuais servem, dentre outros objetivos, para a proteção das partes em relação ao seu direito de ação, para garantir a segurança jurídica, para proporcionar um trâmite racional e útil dos procedimentos e para se evitar o impulsionamento da máquina judiciária de forma desnecessária. Cabe ressaltar que o fundamento ou o razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou o razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que a parte fala nos autos (ver art. 474 do CPC). Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando-se a solução de uma lide posta. Desta forma, tenho que a Embargada já teve garantido seu direito de ação e discussão a respeito da matéria, recebendo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e de acesso à Justiça, não cabendo em sede de Embargos a rediscussão de matéria já enfrentada durante o processo de conhecimento. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI 11.960/09 - JUROS DE MORA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Não há se falar em aplicação do disposto na Lei 11.960/09 no caso em comento, em respeito à coisa julgada, haja vista que o título judicial, não impugnado pelo INSS no momento oportuno, expressamente afastou a utilização da referida norma, no que concerne aos juros de mora, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 97 da Constituição da República. II - Recurso do INSS não conhecido, no que tange à correção monetária na forma prevista na Lei n. 11.960/09, tendo em vista que no cálculo da contadoria judicial, acolhido pela r. sentença recorrida, foi utilizado o mesmo procedimento pleiteado pela autarquia. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969558 - 00026920820124036183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. JUROS DE MORA. ESTABELECIDOS PELO TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA 1. Na apuração da verba honorária, deverão ser computadas as parcelas vencidas até a data do julgamento da ação rescisória. 2. A dívida surgiu em razão de constar no voto do relator que a condenação seria no percentual de 10% sobre os valores até a sentença, quando na Emenda consta dos valores vencidos até a prolação do Acórdão na ação rescisória. 3. Contudo, em razão da dívida fundada e de se manter o constante na Emenda que se coaduna com a Súmula 111 do e. STJ, no caso, porquanto a sentença de fato não julgou procedente o pedido, o que somente foi feito no Acórdão da Ação Rescisória 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção, em fase de execução, de índices de correção monetária e de percentual de juros de mora diversos dos fixados no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada. 5. Ocorre que, na hipótese dos autos, o v. acórdão (ação rescisória) foi proferido em 04.05.2010, posteriormente, portanto, à vigência da Lei 11.960/2009, tendo transitado livremente em julgado, sem que houvesse qualquer impugnação do INSS no ponto. 6. Dessa forma, com o trânsito em julgado da decisão exequenda, os juros de mora devem permanecer conforme fixados pela citada decisão, tendo em vista que a pretensão do embargante, in casu, esbarra não no instituto da preclusão (art. 473, CPC), como da própria coisa julgada (art. 474 do CPC). 7. Apelação a que se nega provimento. TRF1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430252920124019199 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:387 Nesse passo como a conta elaborada pelo INSS é a que está respaldada nos exatos termos do julgado (que ordena a utilização da Resolução 134/2013 do CJF), outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 13.424,04 (treze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), a título de crédito total, com atualização até 02/2014, consoante apontado na manifestação de f. 62-64. Ademais, o próprio STF, não obstante tenha julgado inconstitucional o art. 1º F da Lei 9494/97 (com a redação dada pela Lei 11960/2009), nos autos das ADIs 4357 e 4425, posteriormente determinou a continuidade da aplicação da TR na atualização dos precatórios e RPVs até julgamento definitivo das ADIs, com modulação de efeitos. Há notícias recentes que o STF, nos autos das ADIs em referência, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade art. 1º F da Lei 9494/97 (com a redação dada pela Lei 11960/2009) e decidiu pela aplicabilidade da TR até 25/03/2015. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 12.203,68 (doze mil duzentos e três reais e sessenta e oito centavos), a título de crédito autoral, e R\$ 1.220,36 (mil duzentos e vinte reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 02/2014, consoante apontado à f. 35-36. Sem condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 10660/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 35-36 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002211-71.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-94.2013.403.6108) MARIA HELENA MORAIS(SP331389 - HELENA SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que a petição de fl. 176 não veio subscreta por advogado da parte embargada, intime-se a EMGEA para manifestação, no prazo de cinco dias. Havendo ratificação do acordo entabulado, promova-se a conclusão conjunta destes embargos e da execução correlata para sentença. Int.

**0002382-28.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004254-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIS GUSTAVO PEREIRA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 63, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Baixo os autos em diligência. Apesar de não haver impugnação, entendo ser pertinente a manifestação da Contadoria do Juízo, na forma determinada à f. 61. Em seguida, vista às partes.

**0003796-61.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-43.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MAURO LOPES DA SILVA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MAURO LOPES DA SILVA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006229-43.2012.403.6108, ao argumento de que a embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 56). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (f. 57). DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 25.010,59 (vinte e cinco mil, dez reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 23.252,91 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) a título de principal e R\$ 1.757,68 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 30/04/2015 (f. 158/161 dos autos principais). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 44 dos autos principais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004292-90.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009063-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JONATHAN CAMARGO MENDONÇA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspenso o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(s) informação(c) cálculo(s) apresentada(s). Int.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0004560-81.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-21.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO CAETANO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa de ação de rito ordinário (n.º 0004560-81.2014.403.6108), que lhe move PAULO CAETANO DE OLIVEIRA, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 203.082,84 (duzentos e três mil, oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) atribuído à causa, foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder à diferença apurada entre a renda mensal do benefício de aposentadoria que percebe e a nova renda apurada com a desaposentação, no período de doze meses de

parcelas vincendas, acrescidas das parcelas vencidas desde a DER.Intimada, a parte impugnada defendeu a manutenção do valor atribuído à causa (f. 08/11).É o relatório. DECIDO.A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, entretanto, assiste razão ao INSS quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.Como visto, a parte autora pretende desaposentar-se e, concomitante, obter nova aposentadoria com renda mensal superior à que percebe atualmente, em consequência do acréscimo do tempo em que efetuou contribuições ao INSS, após a DER da aposentadoria que recebe.De acordo com os cálculos autorais, esta nova renda mensal seria o correspondente a R\$ 3.736,78 na data da propositura da ação (f.26). E como a parte autora percebia, na ocasião, proventos de R\$ 2.090,11 (f. 34), entendo que o proveito econômico obtido com a demanda é o equivalente à diferença entre as rendas mensais, multiplicada pelo número de parcelas vencidas e vincendas, como salientado pelo INSS. Por conseguinte, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor atribuído à causa deverá corresponder ao valor apurado com este cálculo.Por outro lado, como não é possível alfeir, com precisão, o valor da renda mensal do benefício principal pleiteado (nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação), pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da diferença entre a nova renda informada pela parte autora e a renda que percebia, na data da propositura da ação, o que resulta em R\$ 1.646,67, que multiplicada pelas parcelas vencidas (35 meses - DER em 23/07/2011) e vincendas (12 meses) totaliza R\$ 77.393,49 (setenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos).Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 77.393,49 (setenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos).Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.Esgotado o prazo recursal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300260-84.1994.403.6108 (94.1300260-6)** - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X OSWALDO MALINI X JOSE GERALDO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO BOVOLINE X GERALDO FERREIRA X ANTONIO ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X CELIO ZANIMOTO X MANUEL CARVALHO MELRINHO X HORACIO NORBERTO X PAULO NELSON FERREIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X JOSE LOPES FRANCO X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO ANTUNES PEREIRA X JACI DE SOUZA X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO MOREIRA X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X GREGORIO SERRANO CANO X LORENZO MATEOS SERRANO X ALCIDES VALLE X IVO VALLE X JARBAS VESPOLI X MARIO DA PAZ PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES X THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS X CAETANO THOMAZINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X BRASILIO BUENO DE OLIVEIRA X FABIO GOMES X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE X ANIBAL LEITE DUARTE X LIGIA DUARTE X CASSIA CRISTINA DUARTE X DANIEL LEITE DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X DEVONICE DE O CARVALHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X FRANCISCO RUIZ LUCAS X EDUARDO BAPTISTA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DA SILVA X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X PEDRO NUNES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165913 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do cumprimento dos alvarás expedidos às fls. 1068/1071, cujos prazos de validade já expiraram, determino o reatamento do feito, nos termos da decisão de fl. 1072.Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

**1300633-18.1994.403.6108 (94.1300633-4)** - JAMIL SHAYEB X VICTORIA SHAYEB HAYEK X SAMIR SHAYEB X JALIL SHAYEB X EMIL SHAYEB(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JAMIL SHAYEB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado nesta data nos autos dos Embargos à Execução n. 0010693-33.2000.403.6108. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo, como deliberado à fl. 194.Intimem-se.

**1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0)** - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS X EDIRMIR MARTINS DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS X GENI PCIFICO ANTONIO X DALVA DARC ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X MANOEL MESSIAS LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ALCALDE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X AGENOR FUZZETTI X BENEDITO VAGULA X ANTONIO BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Diante da concordância do réu, homologo a habilitação de EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS (fl. 795), EDIRMIR MARTINS DOS SANTOS (fl. 1287), e EDSON MARTINS DOS SANTOS (fl. 1294) na qualidade de sucessores do autor falecido Cypriano dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações pertinentes no polo ativo da ação e, na sequência, requirite-se o pagamento aos sucessores habilitados, considerando o crédito indicado à fl. 1062.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, ocasião em que o INSS deverá manifestar-se acerca dos pedidos de habilitação de fls. 1298/1327 e 1329/1338.Não havendo impugnação das partes acerca das RPVs confeccionadas, venham-me os autos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo dos valores disponibilizados aos autores disponibilizados Nelson Olher (fl. 1222) e Agenor Fuzetti (fl. 1238) Para tanto, cópia do presente, instruída com cópia das fls. 1222 e 1238, servirá como OFÍCIO Nº 1068/2015-SD01, e deverá ser transmitido eletronicamente para o TRF3.Na hipótese de concordância da autarquia com os pedidos de habilitação acima referidos, numerem os autos ao SEDI para substituição do autor falecido NELSON OLHER, por suas filhas ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS, MIRIAN MORALES OLHER, LUCIMARA OLHER, RAQUEL MORALES OLHER e SANDRA MARIA OLHER CHICALÉ e de AGENOR FUZZETTI pela viúva ERNESTA ASSUMPÇÃO FUZZETTI.Posteriormente, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores disponibilizados, em favor dos sucessores, observando-se quanto ao crédito do autor falecido Nelson Olher a confecção de um único documento em nome de ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS, com os dados pertinentes à mesma, discriminando, no verso, as demais beneficiárias, CPFs, a incidência da alíquota de imposto de renda e respectivos valores, nos termos do Comunicado nº 51/2007, da CORE.

**1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0)** - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRIA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA FERREIRA RUIZ X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADAO JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X ALICE FRATACANO FIGUEIREDO X NIEFFI DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAUSSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0007541-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007541-1)** - ERMIDIA MARIA PAULA DO LAGO GONZALEZ(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIDIA MARIA PAULA DO LAGO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca das considerações do INSS, notadamente para que, diante das informações constantes dos autos, expresse sua opção pelo benefício concedido administrativamente ou por aquele decorrente do provimento judicial exarado nestes autos. Caso venha a optar pelo benefício concedido nestes autos, abra-se vista ao INSS. Todavia, caso opte pela manutenção do benefício concedido na via administrativa, promova-se o arquivo, nos termos da deliberação de fl. 387, uma vez que não mais restaria qualquer providência a ser postulada neste feito.

**0005996-46.2012.403.6108** - JOSE PASSOS DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**1300661-49.1995.403.6108 (95.1300661-1)** - ABETI DUARTE MIGUEL(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X AGOSTINHO GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X ALDO GIANEZI X ALCINDO TURINI X ALVARO GARCIA CAPEL X AMELIA GIBBERT VINALS X ANNA BORRO PRADO X RAMIRO MORGADO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X JOSE RAMIRO STOPPA MORGADO X ASTOR GARCIA X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X ANTONIO JAYME PONCE X ANTONIO LOPES SANTOS X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X CLAUDIO MACIEL ERBA X KATIA MACIEL ERBA X BERTOLINO RIBEIRO MENDONÇA X CELSA APARECIDA ALVES X MARIA DE LOURDES MENDONÇA X MARILENE RIBEIRO MENDONÇA X CACILDA MENDONÇA X EUNICE RIBEIRO MENDONÇA X NADIR MENDONÇA IOSHIDA X RUTE MENDONÇA X BONAPARTE GIAFFERI X CARLOS ROBERTO VILLELA X DARIO AGOSTINHO X DECIO CEZARINO X DELINA QUATRINA X DEOLINDA MOREIRA CASACA X EDNA SCIULI CASTRO X EDSON

FAGNANI(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X ENOCH DE SOUZA X ERALDE BATISTA X ESTER FERREIRA DOS SANTOS(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X FERNANDES MEDICE X GETULIO FERREIRA X HELIO RAZERA X HIRIBERTO CARVALHO PASSOS X HIROKO FUJIMAKI MATSUDA X IRACY DOMINGOS BRAGA X JANDIRA PIEDADE MELARE X JOAO BATISTA BETTIL X JOAO BORGES FILHO X JOAO CANUTO BEZERRA X JOEL CANUTO BEZERRA X MIRIAM CANUTO BEZERRA X ELIZETE CANUTO BEZERRA X JOAO ERNESTO X APARECIDA MARTA ERNESTO X APARECIDA SUELI ERNESTO DOS SANTOS X ANA LUCIA ERNESTO JOSE X CELIA CRISTINA ERNESTO BERNARDO X CREUZA MARTA ERNESTO DE LIMA X BIBIANA ERNESTO X MARIA HELENA ERNESTO PEREIRA X CECILIA DA CONCEICAO ERNESTO VIDAL X JOSE BRAZ ERNESTO X JOAO CARLOS ERNESTO X JULIO CESAR ERNESTO X JOAO VICTORIA BAZAN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Transcorrido o prazo de quinze dias da publicação do despacho proferido nesta data nos autos em apenso, fica autorizada a vista deste feito, à subscritora de fl. 1012, Dra. Paula Simone Sparapan Attuy. Mantenha-se o apensamento à ação ordinária nº 13040276219964036108, para oportuna extinção em conjunto.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1302971-28.1995.403.6108 (95.1302971-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AUTO POSTO MARISTELA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO POSTO MARISTELA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT peticionou às f. 473/477 requerendo o reconhecimento de fraude à execução, alegando que os executados João Oliveira Perez e Vânia Mécia Martini Perez, em 21/01/2013, mesmo insolventes, doaram a seus filhos parte ideal do imóvel matriculado sob nº 4821, registrado no Cartório de Registro Imobiliário de Conchas/SP. Pleiteou a nulidade da doação efetuada e consequente penhora da parte ideal do imóvel acima descrito. Trouxe os documentos de f. 478/485. Noticiado o óbito de João de Oliveira Peres (f. 489/490), instada, a ECT requereu a inclusão dos sucessores Guilherme Martini Perez, Natália Martini Perez, Rafael Martini Perez e Alex Perez no polo passivo da demanda (f. 499/501). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e opinou pela inexistência de fraude à execução. Requereu, no entanto, expedição de ofício à Receita Federal visando apurar a existência de crédito tributário e o bloqueio de aplicações financeiras existentes no Banco Santander (f. 492/495). A ECT trouxe demonstrativo do débito atualizado às f. 505/506. A questão da fraude à execução na esfera cível já foi bastante debatida em nossos tribunais e pacificada nos termos da Súmula nº 375 do e. STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, entendo que não pode ser reconhecida má-fé dos executados quanto aos alegados atos fraudulentos, pois, de acordo com o documento de f. 478/482, os negócios jurídicos por eles entabulados, ou seja, a aquisição da fração ideal de 12,5% do imóvel matriculado sob nº 4.821 - CRI de Conchas/SP, bem como a doação aos filhos da parte ideal desse mesmo imóvel, ocorreram em 25/03/1996 e 12/04/1996, respectivamente, conforme escrituras públicas lavradas no Tabelionato de Notas do distrito de Maristela - Laranjal Paulista/SP. Apenas os registros dessas operações, como também de várias outras, foram efetivados em 21/01/2013 (f. 482 e 482-verso). Logo, não há que se falar em fraude à execução, pois nas datas em que lavradas as escrituras públicas os executados não tinham ciência da presente ação, já que a citação ocorreu posteriormente, em 03/05/1996 (f. 34/35). Por outro lado, tendo ocorrido o óbito do co-executado João Oliveira Perez no curso da presente demanda (f. 490), seus sucessores devem substituí-lo no polo passivo da relação processual, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Até mesmo porque, apesar da inexistência de ação de inventário (f. 502/503), há bens imóveis em nome dos executados (f. 437/444) e aplicações financeiras em nome dos filhos, enquanto seus dependentes para fins de Imposto de Renda. Ante o exposto, determino o bloqueio dos valores indicados às f. 404/405, depositados no Banco Santander, visando garantir o crédito da autora. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para que seja apurada a existência de crédito tributário, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 494, terceiro parágrafo, e reiterado pela autora à f. 500. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores Guilherme Martini Perez, Natália Martini Perez, Rafael Martini Perez e Alex Peres (f. 500) no polo passivo da relação processual em substituição a João Oliveira Perez. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010693-33.2000.403.6108 (2000.61.08.010693-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300633-18.1994.403.6108 (94.1300633-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL SHAYEB X VICTORIA SHAYEB HAYEK X SAMIR SHAYEB X JALIL SHAYEB X EMIL SHAYEB(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL SHAYEB

Considerando o adimplemento da obrigação com o pagamento pelo embargado da importância devida ao INSS, desansem-se estes autos da ação principal n. 1300633-18.1994.403.6108, remetendo-os ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2292**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003236-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003236-8)** - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Dê-se vista as partes : Cálculos da Contadoria do Juízo.

**0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5)** - VALTER VITAL - INCAPAZ X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, defiro a habilitação de IRACEMA VITAL na qualidade de sucessora processual de Valter Vital. AO SEDI para anotação. Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Defiro o destaque de honorários requerido às fls. 260/261. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor no importe de R\$ 24.129,37, devidos a título de principal, com destaque de honorários de R\$ 7.238,81 (30%), restando em favor da autora R\$ 9.651,75, e R\$ 3.619,40, devidos a título de honorários de sucumbência, cálculos atualizados até 31/05/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito. Int.

**0009086-96.2011.403.6108** - CONCEICAO APARECIDA MACIEL BATISTA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de honorários requerido às fls. 196/199. Determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 39.829,69, a título de principal, com destaque de R\$ 11.948,90, restando em favor do autor R\$ 27.880,79, e de R\$ 3.982,96, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com vinda das informações, archive-se. Int.

**0001931-08.2012.403.6108** - HUGO GOMES LADEIRA(SP316518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Ciência as partes (laudo médico pericial/COMPLEMENTAR).

**0003782-82.2012.403.6108** - IRACEMA ANTONIA DOS SANTOS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ante a concordância da União (fl. 120), homologo os cálculos da parte autora (fls. 113/118). Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor no importe de R\$ 21.489,19, devidos a título de principal, e R\$ 1.000,00, devidos a título de honorários de sucumbência, cálculos atualizados até 30/09/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000749-65.2004.403.6108 (2004.61.08.000749-7)** - JOSE RIGGO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIGGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fl. 171) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 157/168), determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 12.146,46, a título de principal, e de R\$ 893,71, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com vinda das informações, archive-se. Int.

**Expediente Nº 10526**

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004291-76.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Designo audiência para oitiva da testemunha ANDREIA GONÇALVES DE MATOS, arrolada pelo réu JOSÉ, para o dia 26/11/2015, às 15h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, localizada no 5º andar do prédio da Justiça Federal, sito na Av. Getúlio Vargas, 21-05, telefone (14) 2107-9512. Intimem-se as partes, procuradores e a testemunha indicada (esta no endereço de fl. 409), para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário. Deverá ser advertida a testemunha de que caso não compareça, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento. Sem prejuízo, intime-se o réu JOSÉ para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na inquirição da testemunha MARIA DE FÁTIMA KEIKO TANAKA, a qual não foi localizada no endereço indicado (fl. 429v), tendo sido a Carta Precatória devolvida sem cumprimento (fls. 417/426). Caso insista na sua inquirição, deverá no mesmo prazo fornecer o endereço atualizado da testemunha MARIA DE FÁTIMA. O silêncio será interpretado como desistência da inquirição de referida testemunha. Com a manifestação do réu, expeça-se o necessário, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10527

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005869-21.2006.403.6108 (2006.61.08.005869-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Apresente a defesa constituída do corréu Elton memoriais finais no prazo legal, em cumprimento ao já determinado à fl.645. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Esclareça o advogado dativo João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, endereço Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Altos da Cidade, Bauru/SP, a apresentação dos memoriais finais às fls.651/652 pelo corréu Elton, tendo em vista ter sido nomeado advogado dativo do corréu Marcos Rogério. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 185/2015-SC02 ao advogado dativo João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270.

Expediente Nº 10528

## CARTA PRECATORIA

0004297-15.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl2: designo a data 03/12/2015, às 15h40min para realização de audiência para proposta de transação penal em relação a Paulo Roberto Gonçalves. Intime-se. Ciência ao MPF. Solicitem-se pelo correio eletrônico institucional à Segunda Vara Federal em Guarulhos/SP cópias da manifestação ministerial e despacho (fls.193/195 e 196, conforme consta dos anexos à fl.02), que não acompanharam esta deprecata em sua distribuição.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9217

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005388-48.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-45.2012.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO CESAR DA CRUZ(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Fica designado o dia 22/03/2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Matildes Rosa Moreno, arrolada pelo Juízo (fl. 342), pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Agende-se o sistema de videoconferência. Depreque-se a intimação da testemunha para comparecer na data da audiência perante a Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juíz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10279

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado em relação à sentença proferida às fls. 150/155, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu Caique Augusto dos Santos Oliveira, bem como posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação do réu para pagamento, no prazo legal. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe, aos órgãos competentes. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme teor da sentença proferida às fls. 154. Após todas as providências acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10280

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010391-56.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MILENA GUAZZELLI X ARTUR GUSTAVO DE FARIA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

Em face do teor da manifestação do Ministério Público Federal, autorizo a realização da viagem do réu Artur Gustavo de Faria para a Alemanha, a ser realizada entre os dias 07 e 14 de Novembro do corrente ano.Int.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9791

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3)** - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7)** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, fica o executado intimado da arrematação do bem imóvel levado a leilão pela Central de Hastas Públicas, na 143ª Hasta Pública Unificada, realizada na data de 22/06/2015, conforme auto de arrematação de Bem móvel d de fls. 412.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6531

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000615-03.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

**0008337-20.2013.403.6105** - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 202: Dê-se vista às partes da proposta de honorários do perito de fls. 200/201.

**0007051-36.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargante, às fls. 16/17, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0600723-08.1996.403.6105 (96.0600723-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MARIA PEREIRA LEITE-ME(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada acerca do depósito de fl. 103, em seu favor, conforme determinado na sentença de fl. 91. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004834-79.1999.403.6105 (1999.61.05.004834-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 75/81: prejudicado, ante a extinção da execução pela sentença de fls. 69/69-v. Fl. 72: Recebo a apelação da parte exequente porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009769-31.2000.403.6105 (2000.61.05.009769-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SORFRIO IND E COM DE EQUIP PARA SORVETERIAS LTDA ME(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SORFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SORVETERIAS LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.6.99.081475-04. A executada foi citada, na pessoa de sua representante legal, Cleuza de Lima Andrade, em 14/05/2003. Não foram encontrados bens penhoráveis, em razão da inatividade da

empresa (fls. 20v.).A exequente requereu, em 28/02/2005, o arquivamento do feito, com fulcro no art. 20, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/2004.O feito foi extinto, sem resolução de mérito, em 20/09/2005, conforme sentença de fls. 27/32.A exequente interpôs Recurso de Apelação, às fls. 36/39, ao qual foi negado provimento (fls. 46/54). Inconformada, interpôs Recurso Especial (fls. 58/71), ao qual foi dado provimento (fls. 111/119), bem como Recurso Extraordinário (fls. 81/96), o qual não restou admitido (fls. 103/104).Com o retorno dos autos, a exequente reiterou o pedido de arquivamento do feito, com fulcro no art. 20, da Lei 10.522/2002, tendo em vista que o valor do débito permanecia em patamar inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 125).Pelo despacho proferido em 10/06/2009, foi deferido o pedido da exequente e os autos foram remetidos ao arquivo em 24/06/2009 (fls. 127/127v.).A executada, na pessoa de sua representante legal, Cleusa de Lima, bem como de sua filha Cláudia Andrade, requereu fosse reconhecida a prescrição intercorrente e julgada extinta a presente execução, tendo em vista o tempo decorrido e a paralização do feito por inércia da exequente (fls. 131/148).Fundamento e Decido. Verifico, no caso presente, a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, uma vez requerido o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº. 10.522, de 22/07/2002, com a redação da Lei nº. 11.033/2004, o pedido foi deferido em 10/06/2009, tendo o feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição.Nesse passo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), reafirmou que o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não impede a decretação da prescrição intercorrente. (REsp 1102554/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.6.2009). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRES 200802124787, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2010 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CTN - PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ART. 5º DO DECRETO-LEI N. 1.569/77. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais em face do valor irrisório, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista da inexistência de disposição nesse sentido; e que não se aplica ao caso o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/1977. 2. Precedentes: REsp 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no Ag 921.639/RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200701516330, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/11/2008 ..DTPB:.)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários. E, custas processuais na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006689-20.2004.403.6105 (2004.61.05.0006689-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. STELA FRANCO PERRONE E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO) X APOLO S/A IND, COM, SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI)**

Aceito a conclusão nesta data.O representante legal da empresa executada, à fl. 140/141, pretende eximir-se do encargo de depositário dos bens penhorados à fl. 146, sob o argumento de que não são de propriedade da executada, sem fazer, no entanto, prova de sua alegação.Ademais, à fl. 145 foi certificado pelo oficial de justiça que os quatro veículos penhorados são de propriedade da executada, conforme consulta de fl. 153.Destarte, indefiro o pedido de fls. 140/141, mantendo o depositário nomeado à fl. 146.Fl. 157/158: indefiro, vez que a executada é pessoa jurídica e as declarações de imposto de renda obtidas eletronicamente, por meio do sistema INFOJUD, abrangem apenas as pessoas físicas.Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000980-67.2005.403.6105 (2005.61.05.000980-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)**

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ÕConsiderando o teor da petição e documentos retro, nesta data, certifico que encaminho estes autos para publicação para que o exequente se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

**0007185-39.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISMA PRINTER GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP241451 - REGINALDO MARCO HERNANDES)**

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 38 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006934-79.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ACESSO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME**

Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o exequente se manifeste sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 28, em relação ao mandado de Citação do executado, penhora e avaliação

**0002656-98.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON JOSE MARINELLI DE QUEIROZ**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Edson José Marinelli de Queiroz, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2015/000050, 2015/000204, 2015/000441 e 2015/00095.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 17).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003999-32.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO JOSE PERES DE OLIVEIRA**

Aceito a conclusão nesta data.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5892**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010708-88.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTICA

**DESAPROPRIACAO**

**0007707-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAHLIN X ARTHUR STAHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAHLIN X ANDRE STAHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X RAUL DE CARVALHO RETROZ(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X LAURA PERES DE CARVALHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da INFRAERO de fls. 149, deverá a Secretaria verificar junto aos sistemas WebService da Receita Federal, INFOSEG, bem como junto ao SIEL-Sistema de Informações Eleitorais, eventual endereço de MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA.Após, volvam os autos conclusos.Cls. efetuada aos 08/06/2015-despacho de fls. 155: Dê-se vista aos expropriantes, das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 153/154, esclarecendo, outrossim, que não foi possível a consulta junto ao INFOSEG, por estar indisponível o sistema para consulta por este Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 152. Intime-se.

**MONITORIA**

**0010577-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE**

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 044/2015, com certidão às fls. 157, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0056599-04.2000.403.0399 (2000.03.99.056599-1)** - ANESIO PEREIRA DA SILVA FILHO X GEORGE OLIVEIRA LEAL X JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES X MARIO REGINALDO PEPPI X NILSON VISELI X PAULO SERGIO DA SILVA CAMARGO X ROSANGELA APARECIDA CARUSI X SEVERINO JOSE DA SILVA X VANIR CAROBOLANTE(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KITYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o desarmamento dos autos e, em face do requerido às fls. 274/277, providencie a secretária as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do advogado tão somente para fins de publicação do presente despacho. Outrosim, defiro o pedido de vistas dos autos em secretária, pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2)** - JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 546/547: dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0004597-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004597-4)** - LUIZ FERRARI X SILVIA APARECIDA BRENDA FERRARI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrosim, considerando-se o noticiado às fls. retro, aguarde-se a decisão a ser proferida junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com baixa-sobrestado, em Secretaria. Intime-se e cumpra-se.

**0005967-39.2011.403.6105** - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 350/360, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, face ao determinado às fls. 342. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

**0008089-54.2013.403.6105** - DILSON BELMUEDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUEDES DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por DILSON BELMUEDES DA SILVA e MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUEDES DA SILVA, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a ampla revisão do contrato realizado com reajuste das parcelas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Relatam, em suma, que o sistema de amortização utilizado pela Ré contempla juros capitalizados e abusivos, resultando pagamento a maior, que deverá ser restituído em dobro, acrescido de juros e correção monetária. Assim, defendem os Autores a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades e inconstitucionalidade verificadas em razão do sistema de amortização utilizado, taxa de juros pactuada, bem como seja declarada a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Defendem, ainda, o reconhecimento do direito à sua livre escolha dos seguros obrigatórios de Morte e Invalidez Permanente e de Danos Físicos ao Imóvel. Requerem, assim, a concessão da antecipação parcial de tutela para que sejam suspensos os pagamentos das prestações do financiamento habitacional, impedindo-se, ainda, a execução extrajudicial do imóvel, especialmente a realização de leilão. Pretendem, no mais, obstar a inclusão de seus nomes em órgão de proteção de crédito e a inversão do ônus da prova. Pedem, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/64. As fls. 68/91, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo dos Autores em trâmite na 3ª Vara Federal deste Fórum (Ação Cautelar nº 0001636-43.2013.403.6105). Pela decisão de f. 72, o Juízo, verificando a existência de conexão entre o pedido formulado neste feito em relação ao realizado no processo acima mencionado, determinou, em observância ao princípio do Juiz Natural, a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 76/78, apenas no tocante à não inscrição do nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito. No mesmo ato processual, o Juízo intimou o Autor a juntar documentação complementar, para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita. A parte Autora regularizou o feito (fls. 90/96). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito em fls. 97/136, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela pelo não cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04 e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 137/191). A CEF manifestou sua ciência, à f. 197, acerca dos documentos pela parte Autora às fls. 90/96. Os Autores apresentaram réplica às fls. 199/204. À f. 208, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 209/211, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 212/213 (Autores) e 215 (CEF). Diante das alegações dos Autores de fls. 212/213, o Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria (f. 216), que apresentou cálculos complementares às fls. 217/218. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 220). Tendo em vista a manifestação de renúncia juntada às fls. 222/224, os Autores foram intimados a regularizarem sua representação processual (f. 225). Os Autores regularizaram o feito (fls. 234/238). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 239), que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 243. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a matéria de fato e de direito se encontra devidamente demonstrada pela prova documental produzida, entendo que aplicável à espécie o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. No mérito, trata-se de pedido objetivando ampla revisão do contrato com recálculo do valor das prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No caso, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Nesse sentido, cumpre lembrar que o critério de amortização eleito pelas partes, SACRE - Sistema de Amortização Crescente, possibilita uma amortização mais célere, considerando que o valor das parcelas mensais no curso do contrato tende a diminuir ou, no mínimo, manter-se estável, não causando, assim, qualquer prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. No que toca ao pedido de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPOSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. (...) 3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17). (...) (AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) Destarte, não merece prosperar a pretensão da parte Autora quanto à aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi conveniado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos, dado que não comprovado o desequilíbrio entre os contratantes. Ressalto, ainda, que, no caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desvantagem aos contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. Assim, não mantivo qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pelo que se conclui inexistente qualquer ilegalidade na taxa de juros estipulada em contrato, devendo ser observado o quanto pactuado, o que é corroborado pelas informações e cálculos da Contadoria do Juízo, da onde se constata a inexistência de anatocismo e ter a CEF executado corretamente o contrato. Outrosim, na hipótese de inadimplemento, e, havendo previsão no contrato, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do procedimento de execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (Confiram-se: STF - RE 287453/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ em 26/10/2001, pág. 63; STF - RE 223075/DF, v.u. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ em 06/11/98, pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Quanto ao seguro, tampouco lograram comprovar os Autores que o valor estabelecido na Apólice Habitacional foi excessivo ou extrapolou as diretrizes traçadas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se substancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, incabível a repetição do valor da prestação paga em dobro, visto que não houve o pagamento em duplicidade ou excesso, como exigido pela Lei. Ademais, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes da CDC (art. 42, parágrafo único), ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF. Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos: APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONSECTÁRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé. (AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJ 04/10/2006, pg. 879) Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Corroborando tudo o quanto exposto, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPONTUALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remunerar o capital emprestado. Por sua vez, a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse despacho, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00053173920044036104, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 10/09/2012) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, cessando a eficácia da decisão de fls. 76/78. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista

serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001587-65.2014.403.6105** - ANDREA RODRIGUES COUTINHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência realizada junto à Central de Conciliação do Juízo, conforme certificado às fls. 264, prossiga-se com o presente.Assim, face ao requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos, cópia do contrato objeto deste feito, bem como a planilha dos valores recebidos, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016478-96.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO IZAC BATISTA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo legal

**0002378-97.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X PAULO SERGIO SOUZA(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS)

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.Cls. efetuada aos 15/09/2015-despacho de fls. 58: Fls. 40/55: Dê-se vista dos autos aos executados, pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 37.Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001167-65.2011.403.6105** - AQUA PEROLA LTDA(SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP285794 - RENAN MARCONDES FACCHINATTO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

CERTIDÃO DE FLS. 543: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0018137-77.2010.403.6105** - LUIZ WAGNER DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ WAGNER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme noticiado às fls. 656/657.Após, guarde-se o pagamento a ser efetuado, procedendo-se à baixa-sobrestado, em Secretaria.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 660: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado da parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 659. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### Expediente Nº 6068

#### MONITORIA

**0000398-52.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO ARAUJO CHAVES

Fls. 51/52. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até 03/2015 (fls. 52), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FLS. 56: Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0009182-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CASTRO MENDES THOMAZ

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 31: Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011207-67.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-96.2015.403.6105) JUSARA MOREIRA NELIS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/11/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0007612-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA APARECIDA FERNANDES

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.Em face da petição de fls.170 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s).Após, venham os autos conclusos.CERTIDÃO DE FLS. 172: Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0009628-26.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Despachado em Inspeção.Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 160/168, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 159. Prossiga-se.Fls. 160/168: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO FLS. 172: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACENJUD, conforme juntadas de fls. 170/171. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 173: Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0004636-85.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0005204-96.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUSARA MOREIRA NELIS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

DESPACHO DE FLS. 19: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 26: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 23, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 19.Int. CERTIDÃO DE FLS. 29: Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

#### SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

**0004049-97.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULHO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI X UNIAO FEDERAL(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

Vistos, etc.Preliminarmente, considerando a bem fundamentada manifestação do D. Ministério Público Federal de fls. 5404/5407, onde demonstra cabalmente a conduta de má-fé da requerida, Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, visto ter dado causa ao ajuizamento de 02 (duas) ações de Embargos de Terceiros (processos nºs 0009698-38.2014.4.03.6105 e 0010097-67.2014.4.03.6105), tendo em vista que não procedeu à devida identificação das partes embargantes, acerca da medida cautelar de indisponibilidade decretada nestes autos, referente aos bens imóveis por eles adquiridos, não obstante ter atuado nos contratos de alienação dos imóveis na condição de auente cedente, entendendo, por bem acolher a d. manifestação, contudo, apenas em parte, posto que o objeto da requerida se circunscreve aos atos que o D. Ministério Público Federal requer que este Juízo coíba.Ora, não há como ser deferido in totum o referido pleito, até porque isto impediria a sobrevivência e continuidade da Empresa Requerida, bem como violaria os direitos de terceiros de boa-fé que já pactuaram com a mesma, momento, nos casos de contratação anterior à data do ajuizamento da presente ação (31.03.2011).Ressalto que o pagamento em Juízo das prestações vencidas dos imóveis negociados pela Requerente (interviente-ante) nos contratos de Compra e Venda por ela firmados, na qualidade de Agente do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, implicaria, na prática, na inviabilidade real de funcionamento da empresa e do seu objeto social, eis que indisponibilizaria seu acesso e controle a qualquer recurso, inclusive aqueles oriundos dos fundos públicos destinados à habitação popular, que administra na região de Aracatuba e, eventualmente, em outras regiões.Assim sendo, entende este Juízo que é interesse público primário a manutenção dos contratos de venda/financiamento de habitações populares, na forma da lei que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cuja Requerida é agente financeira, até porque disto depende a população interessada e assim reza o texto constitucional (CF/1988, artigo 23, inciso IX).Contudo, tendo em vista o deferimento da medida cautelar de sequestro de fls. 76/79, e, considerando que as situações envolvendo os Contratos da Requerida, Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, poderão abranger situações diversas, como aquelas contratadas após o ajuizamento da presente ação, o que, aliás, já foi objeto de exame pelo Juízo em ação própria, decorrente deste mesmo feito (Embargos de Terceiros nº 0010097-67.2014.4.03.6105), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo D. Ministério Público Federal, unicamente, constante no item 1.1 de fls. 5407 e, para tanto, determino à co-requerida, Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, a obrigação de identificar, formal, expressa e inequívoca, a existência de ordem judicial de contração de bens contra si determinada, mediante assinatura do adquirente, em todos os contratos de compra e venda de imóveis em que vier a dar sua anuência.Para tanto, desde já, fica fixada a MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada situação de descumprimento da ordem de obrigação de fazer ora determinada, nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil.Outrossim, no que toca ao pedido de vistas dos autos requerido às fls. 5432/5434, indefiro tal pleito, tendo em vista o processamento sigiloso do feito, bem como, considerando não ser o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Aracatuba e Região, parte da relação jurídica, não tendo, sequer, demonstrado, fundamentadamente, o seu real interesse no feito ou a que título requer a vista da presente demanda. Para tanto e a fim de identificação do Sindicato, determino, somente para este ato, que, no momento da intimação pelo Diário Oficial Eletrônico, proceda a Secretaria a inclusão do seu advogado constituído, às fls. 5433/5434, no sistema processual informatizado desta Justiça Federal.Por fim, considerando o pedido formulado, às fls. 5454/5493, reiterado, às fls. 5506/5508, pelo co-requerido, Nelson Pereira de Sousa, onde requer o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, matrícula nº 89.684, ao fundamento de se tratar de bem de família, passo a sua apreciação.Preliminarmente, às fls. 5518, este Juízo determinou a manifestação prévia do D. Ministério Público Federal acerca da referida manifestação, vindo o l. Parquet se manifestar, às fls. 5522/5536, pugnano pela improcedência do pedido, ao fundamento de não ter sido comprovado pelo co-requerido, Nelson Pereira de Sousa, que o imóvel indisponível tenha sido constituído como bem de família, e, ainda, se considerado como bem de família, referido fato não cancelaria o decreto de indisponibilidade do bem em sede de ação de improbidade administrativa.Pois bem, neste sentido, entendo que, com razão, se encontra o D. Ministério Público Federal. Vejamos porque.A indisponibilização decretada pelo Juízo sobre o bem imóvel do co-requerido, Nelson Pereira de Sousa, não restringe o seu uso, apenas impede a sua alienação, motivo pelo qual, concluo que a indisponibilização pode alcançar o bem de família, até porque, em face da natureza da indisponibilidade, a qual ressalto, não implica na expropriação do bem, o mesmo continua protegido.Ademais, a medida de indisponibilidade dos bens em ação de improbidade administrativa decorre da lei (Art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.429/92) e, tendo o Juízo convicção da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge a toda a coletividade, deve determinar a tutela de evidência, preservando a dilapidação do patrimônio, sob pena de esvaziar o escopo da medida.Nesse sentido, também, vem caminhando a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º e parágrafo único da Lei 8429/92) tem como escopo o ressarcimento ao erário pelo dano causado ao erário ou pelo ilícito enriquecimento. 2. A ratio essendi do instituto indica que o mesmo é preparatório da responsabilidade patrimonial, que representa, em essência, a afetação de todos os bens presentes e futuros do agente improbo para como o ressarcimento previsto na lei. 3. É que o art. 7º da Lei 8429/92 é textual quanto à essa autorização; verbis: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. 4. Deveras, a indisponibilidade sub examine atinge o bem de família quer por força da mens legis do inciso VI do art. 3º da Lei de Improbidade, quer pelo fato de que torna indisponível o bem; não significa expropriá-lo, o que conspira em prol dos propósitos da Lei 8.009/90. 5. A fortiori, o eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação, momento porque a Lei nº 8.009/90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. 6. Sob esse enfoque, a hodierna jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido da possibilidade de que a decretação de indisponibilidade de bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, recaia sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes:REsp 839936/PR, DJ 01.08.2007; REsp 781431/BA, DJ 14.12.2006; AgMC 11.139/SP, DJ de 27.03.06 e REsp 401.536/MG, DJ de 06.02.06. 7. A manifesta ausência do fumus boni iuris agregada ao periculum in mora inverte o ônus da prova e recomenda o desacatamento do pleito. 8. Recurso especial desprovido(STJ - REsp: 806301 PR 2005/0204631-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/12/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.03.2008 p. 1)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE LIMINAR COM DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO E SEM OMISSÃO. CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO INFLUENCIA NA INDISPONIBILIDADE E QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. (...)III - O eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação. A Lei nº 8.009/90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. IV - Agravo regimental improvido(STJ - AgRg no REsp: 956039 PR 2007/0115752-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/06/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2008 DJe 07/08/2008)Assim sendo, INDEFIRO o pedido de cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel, matrícula nº 89.684, de propriedade do co-requerido, Nelson Pereira de Sousa.Ante o tudo ora exposto, cumpra-se como determinado, intimando-se, com urgência, todos os interessados.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls.749: especia-se mandado de penhora do imóvel indicado na matrícula sob nº74074.Cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS. 151: Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0010814-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MACHADO MAIA

DESPACHO DE FLS. 136: Em face da petição de fls. 134/135 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 153: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 137/152.Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF.Int. CERTIDÃO DE FLS. 154: Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0012060-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0018188-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 210, proceda-se à expedição de carta de intimação ao Réu, no endereço indicado, para que o mesmo tenha ciência da penhora efetuada e se manifeste no sentido de impugnação, no prazo legal.Outrossim, deverá seguir anexa a petição de fls. 210.Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS. 212: Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0010563-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR LIMA ALCANTARA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR LIMA ALCANTARA SANTOS

DESPACHO DE FLS. 110: Em face da petição de fls. 108/109 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 125: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD e RENAJUD, juntadas às fls. 112/124. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int. CERTIDÃO DE FLS. 126: Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0010603-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO DE FLS. 112: Certifico e dou fé que consultando o sítio eletrônico da Receita Federal disponibilizado para a Justiça Federal, através do sistema webservice, verifiquei que houve alteração de endereço da Ré, ora Executada, conforme consulta anexa. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 112: Em vista da certidão supra e, em homenagem aos princípios da economia processual, da efetividade e da instrumentalidade do processo, intime-se a Ré, preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvem os autos conclusos. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 127: Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0010608-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Réu, face ao despacho de fls. 152. Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 156: Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça

**0017592-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar o saldo atualizado do débito. Após, diante do requerido às fls. 94, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos do executado, com o fim de verificar a existência de bens em nome do mesmo, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se o presente, após dê-se ciência. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 96: Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/11/2015, às 15:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0004589-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BEVILACQUA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 16:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0013879-53.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES

Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 26/11/2015, às 14:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

**0003652-67.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos e a juntada da informação nos autos, determino que os autos corram em segredo de justiça. Outrossim, dê-se vista à parte interessada acerca dos documentos de fls. 143/152 deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias, bem como dos documentos de fls. 142. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 154: Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC, foi designada sessão de conciliação para o dia 23/11/2015, às 13:30h, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro, expedida a carta de intimação e encaminhada a intimação para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça,

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5198**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012498-54.2005.403.6105 (2005.61.05.012498-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COM/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP237486 - DANIELA CUNHA E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006311-93.2006.403.6105 (2006.61.05.006311-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAR E RESTAURANTE NOVA PAULINIA LTDA ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010800-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010800-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON ROBERTO MARTINS

À vista da petição de fls. 35/36, em que o exequente informa ter sido instaurado um Processo Administrativo de cancelamento de inscrição e anistia dos débitos do executado, e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o credor para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0017018-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017018-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0010593-38.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS - COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS L(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X RICARDO GARAYB CORREA X ROBERTO GORAYB CORREA X RONALDO GORAYB CORREA

Intime-se a executada, a apresentar nos autos, a certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora, comprovando-se sua real titularidade. Sem prejuízo, tendo em vista a ordem preferencial de penhora de bens, defiro o pleito formulado às fls. 217 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do sistema e-CAC (R\$ 356.035,21), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012327-24.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007058-33.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LOURIVAL ALVES MARTINS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**0014605-27.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua apresentação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade. Int.

**0014786-28.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA(MGI04019 - RICARDO ALEXANDRE BUENO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015756-28.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAINEIRAS - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP244971 - LUIS RODRIGO BERTOLINI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002454-92.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a manifestação da exequente de fls. 146. Após, tomem os autos conclusos.

**0004075-27.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA LINA VALENTE DA CUNHA PENTEADO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015805-35.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAROLINE HADDAD REDA BARRETO

Tendo em vista que houve bloqueio de valores nestes autos (R\$ 2.025,58) e que o executado intimado do prazo para oposição de Embargos à Execução não se manifestou, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se o conselho exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5229**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013073-47.2014.403.6105** - FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Fratto Fomento Mercantil Ltda., qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando a anulação do Auto de Infração n. S001463 e S002316, bem como a declaração de inexistência de obrigação legal da Autora de registro junto ao réu, consequentemente, a inexistência da obrigação de pagamento da respectiva multa e contribuição. Alega, em síntese, que a atividade de factoring ou de fomento mercantil, não se confundem com as atividades exercidas pelo Técnico de administração, caracterizando, precisamente pela compra à vista de créditos comerciais, não se assemelhando àquelas desenvolvidas por um administrador, máxime porque os fundamentos internacionais consagrados que norteiam a atividade de factoring foram aprovados pela Convenção Diplomática de Ottawa, da qual o Brasil é uma das nações signatárias, ratificadas pela Lei n. 8.981 de 20.01.95 e reforçada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.144, de 22.02.95, cuja atividade é exercida pelo Agente de

Fomento Mercantil, que não tem conotação nem com a de economistas e nem com a de administrador. Assevera que a atividade básica e primária desenvolvida pela Fratto - compra de títulos de crédito com deságio sobre o valor de face - não se amolda a nenhuma das atividades elencadas no art. 3º do Decreto n. 61.934/67 que delimita o campo de atividade profissional do Técnico de Administração. Procuração e documentos, fls. 112/35. Custas fl. 37. Citado, o réu ofereceu contestação (46/66) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 71/9 e documentos (fls. 91/78). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 179), a autora pugnou por produzir provas testemunhais e depoimento do representante da ré (fls. 184/185), indeferidas à fl. 187. Manifestação da autora às fls. 192/203. A ré informou que não há provas a produzir (fl. 186). É o relatório. Decido. O inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 1º, da lei 6.839/80, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por seu turno, em relação às empresas que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, o art. 15 da Lei 4.769/1965 dispõe: Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei (...). 2º O registro a que se refere este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. As atividades de Técnico de Administração estão relacionadas no art. 2º do referido diploma legal: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Por sua vez, a cláusula terceira do Contrato Social da autora especifica seu objeto social, in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - Do objeto social A cláusula terceira do contrato social passa a ter a seguinte redação: A sociedade terá por objeto a prestação contínua de uma ou mais das seguintes modalidades de serviços a empresas-clientes ou pessoas que exerçam a atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, a saber: I - avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais; II - acompanhamento de contas a receber e a pagar de empresas-clientes e ou de seu processo produtivo; III - seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias primas, insumos e estoques. Parágrafo Primeiro: Conjuntamente com a prestação de alguns serviços previstos nos incisos do caput, fazem parte do objeto social o fomento à produção e a compra à vista, total ou parcial, de direitos creditórios de empresas-clientes, assim definidos na Resolução n. 2.907/2001, do Conselho Monetário Nacional. Parágrafo Segundo: na realização de negócios de FACTORING no comércio internacional de importação e exportação. Parágrafo Terceiro: Nenhum dos serviços previstos no objeto social se encontra no campo de atuação de qualquer profissão regulamentada. E no âmbito da legislação pátria, o conceito de factoring está bem delineado na alínea d, do inciso III, do art. 15, que assim dispõe: d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Destarte, não há dúvida que a autora pratica atividade inerente ao de Técnico de Administração, consequentemente, obrigada a contribuir e registrar-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo, a teor do inciso XIII, da CF/88 c/c art. 1º, da lei 6.839/80. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPRESA DE FACTORING. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Tribunal de origem dissidiu da jurisprudência pacífica da Segunda Turma desta Corte, que possui entendimento no sentido de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração, tendo em vista que, invariavelmente, as empresas que trabalham com essa atividade - espécie de mecanismo de fomento mercantil que possibilita a venda de créditos gerados por vendas a prazo -, desenvolvem atividades que demandam conhecimento técnico específico da área da Administração. (Precedente: REsp 1.013.310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.3.2009, DJe 24.3.2009.) 2. Não é o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que o Tribunal a quo, apesar de deixar de aplicar a jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, que empresa de factoring tem que ter inscrição no Conselho Regional de Administração, concluiu que sua atividade consistiria em atividade privativa de fomento mercantil. 3. Quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, verifica-se que foi ela executada satisfatoriamente. Demais disso, há suficiente comprovação do dissídio jurisprudencial no corpo das razões recursais, cuja admissibilidade segue corroborada por se tratar de dissídio notório. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Ecln no REsp 1325537/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CRA/RJ. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. PREVISTAS NO 2º DA LEI 4.769/65. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA. OBRIGATORIEDADE. 1. Sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que a atividade da Embargante, se coaduna com aquelas desempenhadas pelo administrador, tais como as elencadas no art. 2º da Lei 4.769/65, uma vez que consiste na prestação de serviços administrativos para terceiros. 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 3. Da leitura do objeto social da empresa, verifica-se que as atividades por ela desenvolvidas estão inseridas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de Administrador, cabendo, portanto, o registro junto ao CRA/RJ. 4. In casu, temos uma sociedade empresária, integrando a administração indireta de outras sociedades, destinada a executar a prestação de serviços administrativos. O objetivo social da empresa é constituído da atividade preponderante por ela desenvolvida, existindo, no rol das atividades da empresa, o exercício de funções privativas de Administrador (prestação de serviços administrativos para terceiros), essa única modalidade por si só é capaz de justificar a autuação do Conselho. 5. Se a Apelante não objetivasse o exercício inerente da profissão privativa de Administrador ou de qualquer outra, deveria ter especificado, de forma mais detalhada suas atividades empresariais no próprio contrato social, de forma a não deixar dúvidas quanto ao seu ramo de atuação. 6. Não cabe ao Poder Judiciário dar interpretação diversa ao ramo de atividade pertencente a Executada, se o seu próprio contrato social é explícito, quanto ao seu ramo de atividade. 7. Precedente: STJ, REsp 860.656/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 26/04/2011; STJ, AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 8. Apelação provida. Sentença mantida. (AC 201051015030924, Desembargador Federal MARCUS ABRAMO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/02/2014.) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0014643-34.2015.403.6105 - REINALDO DOS SANTOS DONIZETE TEODORO (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória revisional, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Reinaldo dos Santos Donizete Teodoro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das diferenças retroativas à data da concessão do benefício que vem recebendo. Relata o autor que desde 03/11/2010 vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 144.981.394-9. Alega o demandante que o período compreendido entre 16/05/1978 até 16/08/1985 trabalhado na empresa União São Paulo não foi enquadrado como especial, embora tenha sido exercido sob estas condições e que o período de 11/09/1985 a 02/02/2004 (Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda) foi parcialmente enquadrado, uma vez que somente conhecido o período exposto a ruído e não ao agente químico amianto que deve ser considerado e convertido pelo fator 1,75. Aduz, ainda, que o período compreendido entre 16/05/1978 a 16/08/1985 exercido na função de serviços gerais da lavoura, também deve ser computado como período especial, ante a exposição de modo habitual de permanente a agentes químicos, gases, riscos de saúde, poeira, neblina, nevoa, sol e chuva. Procuração e documentos fls. 15/27. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 13). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (nº 144.981.394-9), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

**0014644-19.2015.403.6105 - ENEDILSON DE JESUS PIAI (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise do termo de prevenção de fls. 30, bem como da petição inicial da ação apontada no referido termo (autos nº 0021253-40.2014.403.6303), cuja cópia foi extraída do sistema processual e juntada às fls. 32/38, verifico que o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/04/2011 e que pugna naqueles autos pela revisão de sua aposentadoria, em decorrência do pleito de reconhecimento de período especial compreendido também nestes autos. Neste sentido, intime-se o autor a bem justificar a propositura desta ação, na qual pleiteia a concessão de benefício retroativo à 05/10/2009, já que se encontra recebendo benefício, desde 14/04/2011, conforme supra explicitado, fato este, ressalte-se, não noticiado, no prazo legal, sob pena de litigância de má fé. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000649-90.2002.403.6105 (2002.61.05.000649-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ FADUL (SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS)**

DECISÃO (Proseguimento do Feito) Vistos, etc. Às fls. 536/539, foi acostada cópia da sentença referente ao Mandado de Segurança que a Apelação interposta da sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 2. Se o próprio caráter auto-executório do mandado de segurança, aliado à SÚMULA n. 405 do STF, já obstaculizaria a atribuição de duplo efeito à sentença denegatória da segurança, tal impedimento mais se robustece se, aliada à ausência de evidente ilegalidade ou manifesta teratologia na sentença, não há qualquer lógica jurídica em suspender decisão judicial de efeito negativo. (in AGTAG 2008.01.00.024490-0, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª T., in DJ de 15/08/2008). 3. Agravo Regimental não provido. (< TURMA, - 06 FEDERAL DESEMBARGADOR SÉTIMA PÁGINA:659.) 2012 DATA:15 e-DJF1 FONSECA, REYNALDO 427827120114010000.>AGRAVO INTERNO - REINCLUSÃO NO PAES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA EM SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECEER A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. I - Assiste razão ao recorrente quanto ao motivo que ensejou a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, visto que se encontra, efetivamente, acostada aos autos a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido, no sentido de suspender os efeitos do ato declaratório da Fazenda Nacional (ADE 68, de 27/10/2009), para fins de se determinar sua reinclusão no PAES, revogando a liminar anteriormente concedida. II - Verifica-se que a referida sentença revogou, expressamente, a tutela antecipada anteriormente concedida, em razão da improcedência do pedido de reinclusão no PAES, sob o argumento de que a exclusão da parte autora do programa de parcelamento ocorreu em virtude de ter sido verificada a sua inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas, de janeiro a dezembro de 2008, além de ter reduzido o valor que vinha recolhendo em seu parcelamento. III - Quando do recebimento do apelo, o MM. Juízo ao quo - fez em seus efeitos devolutivo e suspensivo, IV - Prolatada a sentença, independentemente de seu conteúdo, esvai-se a tutela antecipada anteriormente concedida. Isso porque a tutela tem natureza precária, não subsistindo antes decisão de caráter definitivo, ainda que passível de recurso. V - Assim, rejeitada a pretensão do autor na sentença a interposição de apelação, ainda que recebida no duplo efeito, não tem o condão de restabelecer ou manter os efeitos decorrentes de antecipação da tutela que foi concedida no início da relação processual. VI - Agravo interno improvido. (< 08 ESPECIALIZADA, TURMA Federal Página:157.) 2011 Data:18 e-DJF2R TERCEIRA BARBOSA, CHALU SANDRA Desembargadora 201102010077564.>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE REVOGA LIMINAR CONCEDIDA E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMA. ART. 520 DO CPC. I - Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, como regra geral. Assim, o recebimento do apelo no efeito

devolutivo somente deve ocorrer nas hipóteses expressamente previstas nos incisos I a VII do artigo 520.2- A apelação interposta em face da sentença que, ao julgar improcedente o pedido, revogou medida liminar anteriormente concedida, deve ser recebida em seu duplo efeito, eis que não se revela possível enquadrar tal situação em nenhuma das hipóteses legalmente previstas que permitem o recebimento do recurso em comento apenas em seu efeito devolutivo. 3- O recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo não importa em restabelecer a liminar que foi expressamente cassada na sentença, tendo em vista que a mesma se torna incompatível com o conteúdo da sentença. 4- Agravo de instrumento provido.(<- Página:61.) 2008 03 Data:19 DJU ESPECIALIZADA, TURMA OITAVA Relator, afíst. no PEREIRA MARCELO Federal Desembargador 2007/02010078802,- Ressaltei.Diante de todo o exposto, DETERMINO o prosseguimento do feito. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (fl. 610) para que informe, no prazo de 05 dias, a data EXATA em que o crédito tributário objeto do presente feito (Processo Administrativo 10830.005085/2001-92, interessado ANTONIO LUIZ FADUL) foi definitivamente constituído na esfera administrativa, bem como a atual situação do referido crédito (se foi pago, parcelado ou está sendo regularmente cobrado).Após a vinda das informações solicitadas, dê-se vista às partes e, posteriormente, considerando-se o cumprimento dos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a apresentação dos Memoriais Finais pelo Ministério Público Federal e pela defesa (fls. 311/319 e 322/329), venham os autos à conclusão para a prolação de sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Campinas (SP), 21 de novembro de 2014. INTIMAÇÃO DEFESA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

**0002456-09.2006.403.6105 (2006.61.05.002456-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE ADEMILSON DIAS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X NILSON FAGUNDES**

SENTENÇA PROFERIDA EM 12/02/2015: Vistos.Primeiramente, impende destacar que em 04/03/2011 estes autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento n.º 327/2011 do CJF da 3ª Região. Portanto, cabe a este Juízo da 9ª Vara Federal o cumprimento do r. julgamento monocrático exarado às fls. 313/315. Na ocasião, o Exmo. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, Relator da Apelação Criminal nº 0002456-09.2006.4.03.6105/SP determinou o seguinte:(...) Por conseguinte, é de ser reconhecida a nulidade da sentença, restando prejudicado o exame da apelação interposta.Por estes fundamentos, de ofício, declaro a nulidade da sentença, nos termos do artigo 564, III, m, do Código de Processo Penal, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para nova análise da dosimetria da pena e julgo prejudicado o recurso. Para a análise do caso, passo a transcrever o dispositivo da sentença em comento: (...) Restou demonstrada intenção dos denunciados de praticar o furto.O delito somente não foi consumado porque foram impedidos pelos seguramentos da Receita Federal. Caracterizado o delito do artigo 155, 4º, IV do Código Penal.Diante do exposto julgo procedente a presente ação para condenar os acusados NILSON FAGUNDES E JOSÉ ADEMILSON DIAS nas penas do artigo 155, 4º, IV do Código Penal. Passo à dosimetria das penas (...).Nesse contexto, tendo sido anulada apenas a dosimetria da pena, procedo ao novo cálculo, em observância aos ditames legais e conforme a fundamentação e a parte dispositiva da r. sentença anulada parcialmente.DOSIMETRIA DAS PENAS I - NILSON FAGUNDES) 155, 4º, IV DO CPNo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. Por outro lado, pelos elementos carreados ao feito entendo que o réu possui personalidade deturpada, vez que demonstra ser oportunista, percorrendo locais para tentar a prática do delito ou a obtenção do lucro fácil, o que demonstra a necessidade da sua valoração negativa. As circunstâncias, consequências e motivos do crime foram normais para a espécie. Nada a ponderar acerca do comportamento da vítima. Finalmente, constato que o réu ostenta antecedentes criminais, conforme documentos acostados às fls. 156/158.Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.As causas de aumento. Todavia, presente a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. Assim sendo, REDUZO a pena em 1/3 (um terço), eis que o iter criminoso percorrido foi longo, sendo que a ação aproximou-se muito da consumação delitiva, considerando-se que os acusados foram detidos por segurança no local do fatos quando já detinham em seu poder um saco cheio de fios de cobre com aproximadamente 80 kg (fl. 08). Diante do exposto, consolido a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da reprimenda, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor.Presentes as hipóteses do artigo 44 do Código Penal e considerando-se suficiente a substituição ao caso em apreço, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, que deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal e 2) prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas ocorrer na fase de execução.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).A falta de informações atualizadas acerca da situação financeira atual do acusado, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu Nilson poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com as substituições de penas concedidas.III - JOSÉ ADEMILSON DIAS) 155, 4º, IV DO CPNa primeira fase de aplicação da pena, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, consequências e motivos do crime foram normais para a espécie. Nada a ponderar acerca do comportamento da vítima. Finalmente, constato que o réu José Ademilson não ostenta antecedentes criminais, o que demonstra que se trata de fato isolado em sua vida. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes.As causas de aumento. Todavia, presente a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. Assim sendo, REDUZO a pena em 1/3 (um terço), eis que o iter criminoso percorrido foi longo, sendo que a ação aproximou-se muito da consumação delitiva, considerando-se que os acusados foram detidos por segurança no local do fatos quando já detinham em seu poder um saco cheio de fios de cobre com aproximadamente 80 kg (fl. 08). Diante do exposto, consolido a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da reprimenda, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor.Presentes as hipóteses do artigo 44 do Código Penal e considerando-se suficiente a substituição ao caso em apreço, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, que deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal e 2) prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas ocorrer na fase de execução.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).A falta de informações atualizadas acerca da situação financeira atual do acusado, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu José poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com as substituições de penas concedidas.Em atenção ao art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de arbitrar valor mínimo de eventual reparação em favor da vítima, ante ausência de elementos concretos para tanto.Condeno o réu JOSÉ ADEMILSON DIAS ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.Noutro giro, isento o correu NILSON FAGUNDES ao pagamento das custas processuais, haja vista ter sido representado pela Defensoria Pública da União no presente feito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome dos réus seja incluído no Rol dos Culpados, para que seja formado processo de Execução Penal, com a expedição da guia de recolhimento, bem como seja expedido boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente decisão.Publiche-se, registre-se e intime-se.Campinas, 12 de fevereiro de 2015. SENTENÇA PROFERIDA EM 22/09/2015:Vistos.Os réus NILSON FAGUNDES E JOSÉ ADEMILSON DIAS foram condenados como incurso nos artigos 155, 4º, IV, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, pela r. sentença proferida em 28/02/2007 (fls. 241/249).Ocorre que o mencionado julgado foi objeto de recurso de apelação da defesa do réu NILSON, razão pela qual foi proferido o v. acórdão de fls. 313/315, em 25/09/2014, no qual foi declarada a nulidade da dosimetria da pena aplicada na sentença. Em consequência, foi prolatada a sentença de fls. 320/322, em 12/02/2015, a qual fixou a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, para o réu NILSON e, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, para o réu JOSÉ ADEMILSON. Publicada a sentença em 13/02/2015, transitou em julgado para a acusação em 06/03/2015 (fl. 323 verso).Instado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos apenados, com fulcro nos artigos 107, IV, c.c. 109, IV e V, todos do Código Penal (fls. 325/326), o relato do essencial. Fundamento e DECIDOAssiste razão ao Ministério Público Federal.As penas privativas de liberdade concretamente aplicadas ao caso foram de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, com relação ao réu NILSON, e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, quanto ao réu JOSÉ ADEMILSON.Em que pese ter havido a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para os dois réus, a análise do prazo prescricional regula-se pela pena em concreto, porquanto já transitada em julgado a sentença para a acusação.Assim, nos termos do artigo 109, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pelos prazos de 08 (oito) anos e 04 (quatro) anos. Considerando que o crime foi praticado em 27/01/2006 (fls. 02/03), o recebimento da denúncia deu-se em 01/03/2006 (fl. 69), a prolação da sentença deu-se em 28/02/2007, o acórdão que a anulou foi proferido em 25/09/2014 e a sentença condenatória foi publicada em 13/02/2015 (fl. 323), verifica-se ter havido o transcurso de lapso superior a oito anos entre a data dos dois marcos interruptivos da prescrição.Iso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 325/326 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILSON FAGUNDES E JOSÉ ADEMILSON DIAS, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, IV e V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. DESPACHO PROFERIDO EM 30/09/2015:Diante da informação supra, cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 327/327v, intimando-se as defesas dos réus.Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações de praxe em relação aos réus NILSON FAGUNDES E JOSÉ ADEMILSON DIAS. Outrossim, em relação ao correu JOSÉ ADEMILSON, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, informando o reconhecimento da nulidade da sentença anteriormente prolatada, bem como a extinção de punibilidade do apenado pela ocorrência da prescrição, para a adoção das providências necessárias.

**0005145-55.2008.403.6105 (2008.61.05.005145-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO)**

Vistos.MARIA LÚCIA COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1.º, inciso I, c.c. art. 71, em concurso material com o art. 337-A, incisos I e III, c.c. art. 71, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 130/132).Narra a inicial, em síntese, que a denunciada teria deixado de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas dos pagamentos realizados a seus empregados, ou as recolheu parcialmente, assim como não declarou regularmente, por via das GFIPs, nos períodos de 03/2005 a 11/2005 e 11/2006 e ainda deixou de recolher as contribuições descontadas pela empresa na remuneração dos empregados contribuintes individuais não declarados em GFIP, nos períodos de 03/2005 a 10/2006. O crédito foi constituído através da NFLD n.º 37.088.999-7. Relata também que a denunciada não efetuou o pagamento de valores das contribuições não declaradas como devidas nas GFIPs, durante os períodos de 03/2005 a 12/2006, omitindo fatos geradores de contribuições sociais, o que resultou na supressão de tributos. O crédito foi constituído através da NFLD N.º 37.090.000-6.A inicial acusatória foi recebida em 14 de março de 2011 (fl. 133). A ré foi pessoalmente citada (fls. 142/144) e apresentou resposta à acusação (fls. 147/151), por meio de defensor constituído (fl. 152).Em síntese, a defesa constituída alegou preliminarmente a prescrição antecipada, considerando eventual pena em concreto a ser aplicada; b) ausência de tipicidade penal, pois o crédito tributário estaria parcelado. No mérito, pugnou pela improcedência da ação penal e absolvição da ré. Não arrolou testemunhas de defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu estar dirimida a questão prescricional ante a declaração de extinção de punibilidade reconhecida no recebimento da denúncia dos débitos anteriores a MARÇO/2005 e requereu informações sobre o parcelamento do débito (fl. 173).Sobrevindo informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP de que os débitos encontravam-se em regime de parcelamento (fl. 187), em 21/01/2013 determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 193). Após várias diligências requerendo informações, a Procuradoria informou em ofício n.º 24/2014/PSFN/JUNDI/LTSP que o contribuinte tivera sua conta rescindida por inadimplência de 27 parcelas devidas pela adesão ao programa REFIS da Lei 11.941/09 e já fora cientificado da rescisão (fl. 210). Diante da informação, o Ministério Público Federal requereu a continuidade do feito (fl. 217).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Indefiro a preliminar de prescrição, pois melhor jurisprudência já pacificou entendimento de que a chamada prescrição em perspectiva não merece acolhimento. De modo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça equivo a súmula n.º 438, com o seguinte teor:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Quanto ao parcelamento do débito tributário, ofício n.º 24/2014/PSFN/JUNDI/LTSP informa que sua rescisão operou-se pela inadimplência da ré (fl. 210), ensejando retomada do curso processual.Neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação ou de defesa, considerando-se a idade da ré (81 anos), excepcionalmente, expeça-se carta precatória, deprecando-se o interrogatório da ré.Da expedição da carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº437/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA.

**0011759-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011759-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA(GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES) X GUSTAVO SOARES FRANCA(SP041729 - THELSON SOARES LEMOS E GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO024182 - SERGIO HENRIQUE ALVES)**

Tendo em vista a certidão retro, homologo a desistência da testemunha de defesa Walter Pereira Rodrigues.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caldas Novas/GO para a realização do interrogatório dos acusados FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA e GUSTAVO SOARES FRANCA.Da expedição da deprecata, intime-se as partes.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento do ato. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº454/2015 À COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO PARA O INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS

Anotar-se no sistema processual o nome do defensor constituído pelo acusado. Intime-se o defensor signatário de fls. 161 a apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0006975-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Vistos. MACIEL APARECIDO BORGES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 57/60). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, de forma consciente e voluntária, adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial inferida pela quantidade de mercadoria, na data de 08/07/2014, mercadoria proibida (cigarros). A inicial acusatória foi recebida em 08/10/2014 (fl. 61/62). Em 11/11/2014, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (encartado nos autos n.º 0012360-43.2012.403.6105 - fls. 118/122), para incluir novo fato, semelhante, em tese praticado pelo mesmo indivíduo, no mesmo local dos fatos anteriores. Requereu ainda o apensamento daqueles autos a estes, o que foi deferido em 15/12/2014 (fls. 71/75). Narra o aditamento à denúncia, em síntese, que o denunciado, de forma consciente e voluntária, adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, na data de 20/09/2012, mercadoria proibida (cigarros) e outras mercadorias também de origem alienígena, desacompanhadas das respectivas notas fiscais. O aditamento imputa ao acusado a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1.º, alínea c e 2.º do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. O aditamento à denúncia foi recebido em 15/12/2014. O réu foi pessoalmente citado (fls. 110/111) e constituiu advogado, Dr. Jhonathan Henrique Amarante, que apresentou resposta à acusação (fls. 113/115). Em síntese, preliminarmente protesta pelo desmembramento dos processos, com a consequente reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação individualmente. Alega não haver conexão entre os autos, sendo incabível a reunião dos processos, pois o espaço de tempo entre os supostos delitos não caracterizaria habitualidade delitiva e a eventual aplicação do artigo 69 do Código Penal, em caso de condenação, traria prejuízos ao réu. No mérito, afirma a inocência do acusado que pretende comprovar durante a instrução. Não arrolou testemunhas de defesa. Em 30/07/2015, sobreveio requerimento ministerial de apensamento de Notícia de Fato - NF n.º 1.34.004.000786/2015-86, referente ao fato constante do aditamento à denúncia (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. INDEFIRO o requerimento de desmembramento dos processos formulado pela defesa e a consequente reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação individualmente. Ainda que os delitos em apuração tenham sido cometidos em circunstância temporal diversa, em tese, foram cometidos pelo mesmo denunciado e no mesmo local e sujeitos à mesma jurisdição, sem qualquer ofensa às normas de competência. Não se verifica, portanto, qualquer óbice ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa na reunião dos feitos, visto que se encontram exatamente na mesma fase processual, tendo sido os delitos denunciados em conjunto e sido o réu devidamente citado de ambos; podendo deles se defender integralmente desde o princípio. Tampouco há que se falar em prejuízo para o réu, em caso de eventual condenação em concurso material, pois, ainda que as penas fossem cominadas em processos separados, seriam necessariamente unificadas no juízo da execução penal, inclusive para determinar o regime de cumprimento de pena, conforme disposição do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Sumaré/SP, constantes da denúncia e de seu aditamento (fls. 60 e 74/75). Da expedição da carta precatória, intem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Mais uma vez, ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1.º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Defiro o apensamento requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 118. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 436/2015 À COMARCA DE SUMARÉ/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

0011245-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010934-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010934-0)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO RUSSI(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)

Intime-se a defesa do acusado SÉRGIO RICARDO RUSSI para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais ou ratificar as alegações apresentadas às fls. 675/686. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 2632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Fls. 876: Intime-se o advogado José Luiz de Oliveira a comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que cientificou o réu JOÃO BATISTA MAGALHÃES da renúncia do mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-41.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENZO MATHEUS MEDINA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X ESPEDITO DA SILVA(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X JONATAS ELIAS TRAVASSOS

Diante da manifestação de fl.604, homologo a desistência na oitiva das testemunhas de defesa EDER DE OLIVEIRA REIS, RENATO PRADO MALVÃO e RENATO ALVES DE LIMA. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Federal de Santos, por meio de correio eletrônico, acerca da desistência na oitiva das testemunhas acima mencionadas, e para que a videoconferência solicitada seja realizada apenas para a oitiva da testemunha de defesa DOUGLAS FELIX DE ALMEIDA. No mais, aguarde-se a audiência designada para a oitiva das testemunhas remanescentes, bem como para o interrogatório dos réus.

Expediente Nº 2634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003337-6) - JUSTICA PUBLICA X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM) X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Carlos Roberto Vieira Davini cujo endereço consta das fls. 758. Intem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 492/2015 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-72.2014.403.6113 - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido feito pelo INSS à fl. 198. Oficie-se ao antigo empregador do autor, Sr. Laércio de Andrade, para que esclareça se assinou os documentos de fls. 187/188, apresentando documentos que possibilitem o confronto entre sua assinatura e aquelas apostas nos referidos PPP's. Prazo: 10 (dez) dias. Após cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002277-70.2014.403.6113 - AMARILDO FERREIRA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento formulado pelo réu às fls. 461. Para tanto, oficie-se a empresa empregadora requisitando o documento indicado pelo Instituto Previdenciário ou outro equivalente para instrução do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista a parte contrária. Int. Cumpra-se.

0002648-34.2014.403.6113 - ALEX ALVES DE SOUZA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela CEF, à fl. 119. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002797-30.2014.403.6113 - JERONIMO TAVARES DE SOUZA NETO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003036-34.2014.403.6113** - CARLOS ALBERTO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anoto que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifiquei que não constam quaisquer contribuições ou vínculos de trabalhos registrados em nome do autor, o que diverge dos documentos que instruem os autos, haja vista as anotações apostas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 55/86). Oficie-se ao INSS para que esclareça a questão, trazendo aos autos, se for o caso, todos os registros existentes em seu sistema eletrônico. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho servirá de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, para fins de cumprimento do disposto no item 1. Oficie-se. Cumpra-se.

**0001086-53.2015.403.6113** - RITA DE FATIMA ALVARES AQUINO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada(a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001274-46.2015.403.6113** - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada(a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001571-53.2015.403.6113** - JOAO ALVES FERREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada(a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001572-38.2015.403.6113** - AFRANIO RICARTE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada(a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001968-15.2015.403.6113** - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada(a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

**0002032-25.2015.403.6113** - CARLOS ROBERTO ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada(a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002222-85.2015.403.6113** - GIULIANO ROBERTO CINTRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada(a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002320-70.2015.403.6113** - ALIPIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada(a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

**0002343-16.2015.403.6113** - VICENTE ALVES DE PAULA DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência. Após, ao réu para, querendo, especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. A tutela antecipada será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002379-58.2015.403.6113** - GENEBALDO PAULA E SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada(a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002380-43.2015.403.6113** - DAVID MARTINS DE FREITAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada(a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002478-28.2015.403.6113** - EURIPEDES DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada(a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002931-23.2015.403.6113** - PEDRO DONIZETE SAVIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 3. Sem prejuízo, traga o autor cópia integral de sua CTPS, consoante anotação constante de fl. 17-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0002976-27.2015.403.6113** - DELTA CRISOL MORAIS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X SANDRA BARBOSA CUNHA RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

Vistos. Cuida-se de ação originalmente proposta perante a E. Justiça do Trabalho, a qual reconheceu sua incompetência material, haja vista que se trata de cobrança de contribuições sociais a cargo do empregador que não foram recolhidas junto à Previdência Social. Sua Excelência entendeu que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seria terceiro interessado ou litisconsorte necessário nesta relação processual. Dessa forma, manifeste-se a autora, em dez dias, se pretende litigar também contra o INSS, justificando eventual interesse da referida autarquia. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003612-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003612-0) - ATAIR ANTONIO GOMES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Brito (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000307-89.2001.403.6113 (2001.61.13.000307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401842-73.1998.403.6113 (98.1401842-2)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seu procurador. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, excepa-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 140 (honorários advocatícios), em favor do procurador da exequente. 4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

**0001602-64.2001.403.6113 (2001.61.13.001602-5) - NELIDA REGINA ALVARENGA DE OLIVEIRA X ERICA REGINA DE ALVARENGA X NAZARE REGINA DE ALVARENGA X NAYARA REGINA DE ALVARENGA X MARIANA REGINA DE LIMA X RAFAELA REGINA DE ARAUJO X TAYNARA REGINA DE ARAUJO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NELIDA REGINA ALVARENGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA REGINA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARE REGINA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA REGINA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA REGINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA REGINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente Nélida Regina de Alvarenga, em conformidade com o comprovante de situação cadastral juntado à fl. 215, bem como para o cadastramento de seu CPF. 2. Excepa-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, em favor da exequente acima referida. 3. Antes do envio eletrônico de todas as requisições expedidas no presente feito ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002335-59.2003.403.6113 (2003.61.13.002335-0) - CINTIA APARECIDA BIZAO PEREIRA X DAIANA CRISTINA BIZAO PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINTIA APARECIDA BIZAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA CRISTINA BIZAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para: - Correção do código de assunto, que se encontra inativo; - Exclusão da expressão (Rosara Bízao Pereira), a qual encontra-se mencionada juntamente com os nomes das duas autoras/exequentes; - Cadastramento do CPF das autoras, em conformidade com os comprovantes de situação cadastral juntados à fl. 256 e 257. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**0003588-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003588-4) - GERALDO FERREIRA SILVA X EDVARD RODRIGUES FERREIRA X EVANILDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X LOURDES APARECIDA SILVA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TADEU DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA X JOSE LINO RODRIGUES FERREIRA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA X ELIAS RODRIGUES FERREIRA X HELENA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LINA RODRIGUES FERREIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVARD RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA SILVA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Trasladem-se para os presentes autos cópia dos cálculos de fls. 22/25 dos autos de Embargos à Execução nº 0000692-61.2006.403.6113, uma vez que foram acolhidos pela r. sentença prolatada naqueles autos, a qual foi mantida integralmente pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 115 verso daqueles autos). 3. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000692-61.2006.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às fls. 22/25 dos autos de Embargos à Execução nº 0000692-61.2006.403.6113, a seguir relacionados, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. - R\$ 73.027,40, posicionado para julho de 2005, em favor do cônjuge e herdeiros habilitados à fl. 247; - R\$ 10.954,11 (honorários sucumbenciais), posicionado para julho de 2005, em favor do Dr. Aparecido Sebastião da Silva; - R\$ 211,81, posicionado para julho de 2005, em favor do assistente técnico da autora, Dr. José Lancha Filho (fls. 71/72). O art. 5º da mencionada resolução estabelece que em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Verifico que é devida a quantia de R\$ 900,00, posicionada para julho de 2005, ao perito judicial Dr. Newton Novato, a título de honorários periciais. Contudo, consultando os autos do proc. nº 0004842-32.1999.403.6113, também em trâmite nesta Vara, verifico que o referido perito faleceu aos 05 de novembro de 2010, havendo Inventário distribuído sob nº 00031358-31.2010.8.26.0196, junto à 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP. Assim, determino a intimação dos herdeiros do perito judicial, na pessoa da procuradora constituída nos autos do Inventário acima referido, Drª Elvira Godiva Junqueira, OAB/SP 117.782, acerca da quantia apurada em favor do falecido perito, bem como para que manifestem eventual interesse no recebimento da mesma. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, informem o nome do inventariante para fins de habilitação nos presentes autos. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e a Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Drª Elvira Godiva Junqueira. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência aos exequentes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000866-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000866-0) - RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO X IEDA SONIA BORGES DE CASTRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a perícia médica realizada nos autos (fls. 102/118), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da realização da perícia. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 310, inclusive expedindo-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais arbitrados acima, em favor da perita judicial. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 310:1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para exclusão do termo incapaz do polo ativo desta ação. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Brito (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Indefero o requerimento formulado à fl. 297, para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados, pois o título judicial formado contempla como credor dos honorários advocatícios sucumbenciais o patrono - pessoa física - constituído pela procuração de fl. 10, em vigor no momento da consolidação do crédito (fl. 292 - trânsito em julgado). Por outro lado, o recente subestabelecimento encartado à fl. 303 não altera o disposto no título executivo. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. obs: ciência à autora acerca do teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003652-87.2006.403.6113 (2006.61.13.003652-6) - JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

**0004331-48.2010.403.6113 - NOEMI NICEIA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA X JOAO BARBOSA BATISTA X MARINA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA X MARCELO BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NOEMI NICEIA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Noemi Nicéia Branquinho Bessa de Siqueira, falecida em 09/08/2014, conforme consta da certidão de óbito de fl. 302. Instado a se manifestar, o INSS informa que se dá por ciente da habilitação requerida (fls. 327). Após a análise da documentação carreada aos autos, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que o viúvo era casado com a falecida no regime de comunhão parcial de bens, não havendo notícia in autos sobre eventuais bens particulares desta. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais:- JOÃO BARBOSA BATISTA (cônjuge) - 50% como meação + 16,66% como herdeiro;- MARINA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA (filha), solteira - 16,67% - MARCELO BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA (filho), solteiro - 16,67%. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar os herdeiros habilitados, consoante comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros acima referidos, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

**0002149-21.2012.403.6113 - MARIA LUCIA FORNACIARI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA FORNACIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Ante o documento acostado à fl. 182, defiro o pedido de desacomodamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requirite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituente no presente feito.4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4771**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000718-34.2012.403.6118 - MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

**0000982-51.2012.403.6118 - MOISES ISRAEL DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

**0001137-54.2012.403.6118 - OSMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

**0000267-72.2013.403.6118 - ANA LIDIA DE FARIA PEIXOTO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo

de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001409-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001409-0)** - SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X AUREA AMARAL SANTOS BUCARLES X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X ELVIRA REIF X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINO DE CASTRO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X ANTONIO RAMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA REIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requisições de Pagamento:Fls. 742/747 e 754/755: Tendo em conta a apresentação das cópias dos documentos contendo os respectivos números de CPF dos exequentes, determino a expedição dos competentes ofícios requisitórios em favor daqueles que se encontrarem em situação regular para tanto.3. Sucessão Processual:Fls. 541/545, 700/719, 731/736 e 748/753: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados.4. Atualização / Saldo Complementar:Fls. 737/740: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cedido, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.5. Int.

**0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)** - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARKES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Fls. 455/456: Tendo em conta que a União deixou de apresentar os cálculos de liquidação de sentença relativamente ao exequente CLERSON ALFREDO PRADO, determino ao próprio interessado que traga aos autos a conta que entende correta, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que tal ônus é de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.2. Int.

**0001328-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001328-4)** - ANDREIA DA CONCEICAO RANGEL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000955-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000955-8)** - RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001159-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001159-0)** - FABIO DA SILVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X FABIO DA SILVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001695-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001695-2)** - DEBORA SILVA DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001552-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001552-0)** - VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001458-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001458-0)** - ANALIA ANACLETA MAXIMIANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ANACLETA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002102-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002102-0)** - ALESSANDRA DA SILVA BARCY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA DA SILVA BARCY X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000439-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000439-6)** - MAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000614-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000614-9)** - CLAUDIO SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 320/326: O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 316/317, requerendo o exercício de juízo de retratação. Nesse sentido, fica a decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Fls. 327/330: Ciência às partes acerca da decisão do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela autarquia executada. 4. Após, proceda a Secretaria do Juízo à conferência dos ofícios requisitórios de fls. 301/303, fazendo os autos conclusos em seguida para transmissão das aludidas ordens de pagamento. 5. Intimem-se e cumpra-se.

**0000964-98.2010.403.6118** - MARA REGINA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARA REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001281-96.2010.403.6118** - ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001571-14.2010.403.6118** - YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

**0000520-31.2011.403.6118** - LIBERATA INES SANTOS DE SOUSA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LIBERATA INES SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001111-90.2011.403.6118** - TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000705-35.2012.403.6118** - PLACIDO TADEU DAMIAO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO TADEU DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000781-59.2012.403.6118** - BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000352-58.2013.403.6118** - WILSON RACHEL X BERNADETE APARECIDA RIBEIRO RACHEL(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON RACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE APARECIDA RIBEIRO RACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0)** - JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BRITO

DESPACHO1. Ante a ausência de manifestação da CEF quanto ao interesse no prosseguimento da execução relativamente a eventual débito remanescente, nos termos do despacho de fl. 157, determino a remessa dos autos ao arquivo. 2. Intimem-se e cumpra-se.

**0000411-80.2012.403.6118** - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NIUTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 121/124: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada nos autos pela Caixa Econômica Federal. 2. Int.

Expediente Nº 4775

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000903-72.2012.403.6118** - MARIA BENEDITA CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguardar(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

**0000075-42.2013.403.6118** - PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. 6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguardar(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

**0000116-09.2013.403.6118** - OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 125.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

**0000131-75.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA BARLETTA DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação



DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

**0001628-27.2013.403.6118 - CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI LOURENCO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

**0000463-08.2014.403.6118 - CREUZA FATIMA COSTA RAMOS PEREIRA(SP27240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001029-88.2013.403.6118 - MARIA CONCEBIDA DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001279-53.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000033-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALLI DOS SANTOS ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)**

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0) - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X PATRICIA ERIKA CASTRO MARTINIANO DE LIMA X CELSO AUGUSTO DE LIMA X SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO X JULIANA INACIO MALDONADO X FABIOLA CAROLINA SILVA DE ARAUJO X ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO X MARIA APARECIDA SCALF X ANA CLAUDIA SCALFI X ELISA SCALFI X MAURO CESAR SCALFI X LUIZ ANTONIO SCALFI X MARCO ANTONIO SCALFI X IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI X ADELINA BIZARRO CODINA X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES X EDUARDO BORGES X ANA MARIA CAETANO PINTAN X RONALDO PINTAN X CLAUDIO LUIZ CAETANO X ANGELA MARIA CAETANO X JORGE ROBERTO CAETANO X ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO X JOAO CARLOS CAETANO X ROZANA RAMOS CAETANO X CONCEICAO APARECIDA PINTAN X RONALDO PINTAN X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDICTO MOTTA X NELCY MOTA X NEUZA MOTTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X SUELI DA SILVA FRANCISCO X DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO X ADENILTON DA SILVA FRANCISCO X EDSON DA SILVA FRANCISCO X ANTONIA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OVÍDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA X LUIZA DA SILVA SIQUEIRA X LUIS CARLOS DA GRACA X ANA LOURDES DE SIQUEIRA X ILLTON JOSE PEREIRA X JOSE MAURILIO DE SIQUEIRA X CARMEM LUCIA ALVES X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X ABILIO DA SILVA X SARA MENDES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES X SERGIO CAETANO X FERNANDO RODRIGUES CAETANO X CEZARIO JOSE CAETANO NETO X MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual.2.1. Fls. 1333/1337: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de habilitação de sucessor(es) formulado.2.2. Conforme extratos de consultas ao sistema Plenus da Previdência Social cuja juntada ora determino, o exequente LUIZ RIZZATO faleceu. Igualmente, constata-se o óbito de Gertrudes Rangel Marcelo, sucessora de ABEL MARCELO, e Laury Leite, sucessor de BENEDITA MOREIRA LEITE. Sendo assim, suspendo o processo com relação aos referidos exequentes, na forma do art. 265, I, do CPC, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção.2.3. Fls. 758/768 e 891/895: As certidões de óbito de fls. 762 e 763 apontam que o

falecido exequente JOSE MORAES PINTO DUARTE deixou 07 (sete) filhos, quais sejam: Sonia, Huston, Vera, Fabio, Virginia, Claudio e Claudia. Destes, apenas os três primeiros (acompanhados dos cônjuges, em relação aos casados) formularam requerimento de habilitação. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os demais herdeiros requeram sua inclusão no feito. Na ausência de regularização, a habilitação só será efetivada no montante das cotas-partes dos sucessores que compareceram aos autos, ficando reservados os montantes de crédito a que fariam jus os demais.2.4. Fls. 1225/1238: A certidão de óbito do exequente EDUARDO SOARES DOS SANTOS aponta que ele deixou 06 (seis) filhos, quais sejam: Claudete, Claudineia, Raquel, Ivete, Nerias e Joel. Destes, apenas os três primeiros (acompanhados dos cônjuges, em relação aos casados) formularam requerimento de habilitação. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os demais herdeiros requeram sua inclusão no feito. Na falta de regularização, igualmente a habilitação só será efetivada no montante das cotas-partes dos sucessores que compareceram aos autos, ficando reservados os montantes de crédito a que fariam jus os demais.2.5. Fls. 901/919 e 1008: Relativamente ao requerimento de habilitação dos herdeiros da falecida exequente JUVELINA M. DE ABREU LEMES, conforme bem observado pelo INSS, não foi promovido até o momento o pedido de inclusão no feito dos três sucessores de Maria Auxiliadora Lemes Eufriário, filha falecida da exequente originária (fl. 907). Sendo assim, concedo o igual prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de a habilitação também ocorrer com a reserva das cotas-partes dos sucessores que não comparecerem os autos.3. Atualização / Saldo Complementar: Fls. 1328/1331: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadora do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/e 598, todos do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001542-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001542-1)** - YOLANDO ANTUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA X JOSE CARVALHO MEIRELLES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MEIRELES X JOSE AUGUSTO MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X DENY NOCITI X DENY NOCITI X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DENY MEIRELLES NOCITI X DENY MEIRELLES NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X GERALDO BENEDITO MEIRELES X GERALDO BENEDITO MEIRELES X CELESTE MARIA MEIRELES X CELESTE MARIA MEIRELES X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NAIR DA COSTA HANSMANN X NAIR DA COSTA HANSMANN X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X NOE CRUZ X NOE CRUZ X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILLO HUNGER X MURILLO HUNGER X BENEDITO MOTTA X BENEDITO MOTTA X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE VICENTE MOREIRA X MARIA TERESA CAZALLI X MARIA TERESA CAZALLI X JOAO PINHEIRO DA SILVA X DEVANY DA SILVA X DEVANY DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X NAIR PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ALFREDO DE SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.2. Cumpra-se.

**0000100-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000100-2)** - SERGIO PAULO LIMA ALVES (SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001652-94.2009.403.6118 (cópias às fls. 128/140), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intime-se e cumpra-se.

**0001506-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001506-3)** - CAROLINA LUIZA DOS SANTOS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X CAROLINA LUIZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000608-30.2015.403.6118 (cópias às fls. 253/262), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000656-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000656-3)** - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 324/332: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando o pagamento do precatório.4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA)

DESPACHO1. Diga a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, se, para cumprimento da obrigação, aceita a proposta ofertada pela parte executada em audiência, conforme ata de fl. 207 dos autos.2. Em caso negativo, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da execução.3. Int.

**0001869-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001869-3)** - ROBERTO CHARLY CHAN (SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CHARLY CHAN

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

**0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8)** - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE (SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO JOFFRE

DECISÃO1. DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultrapassadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.3. Cumpra-se e intimem-se.

**0000809-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000809-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROGERIO MARTINS (SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR) X JOSE ROGERIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO1. Ante a ausência de cumprimento da sentença por parte da executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) no prazo legal, imponho MULTA de 10% (dez por cento) sobre o montante da execução.2. Concedo à CEF o prazo último de 10 (dez) dias para o adimplimento da obrigação, acrescido da multa ora imposta, sob pena das medidas constritivas cabíveis.3. Int.

**0000834-11.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE PEREIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE PEREIRA CARNEIRO(SP209641 - KARINA PEREIRA CARNEIRO)

DESPACHO1. Fls. 62/63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (dez) dias, acerca das alegações da parte executada.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**Expediente Nº 4791**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000588-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000588-4)** - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO(...) Tendo em vista a notícia de óbito do requerente pelo sistema INFEN - Tera Term, cuja juntada ora determino, manifeste seus sucessores acerca do prosseguimento do feito, regularizando o polo ativo da demanda e juntando aos autos cópia de sua certidão de óbito. Informe ainda a parte autora se houve inventário dos bens deixados por Antonio da Silva Leite, informando quem é o inventariante e se o processo ainda tramita ou já se encerrou, hipótese essa última em que o polo ativo deverá ser composto por todos os herdeiros. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3)** - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por MARIA APARECIDA ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ALCILETE DA CUNHA PEREIRA, e deixo de determinar ao Primeiro Réu que implemente em favor da Autora benefício de pensão por morte de FRANCISCO AMARAL LEITE. Fls. 389/393: Defiro a intimação da testemunha Fernando Callera no endereço indicado na petição. Indefiro, porém, a expedição de ofício ao Hospital Regional do Vale do Paraíba, tendo em vista ser ónus da parte a obtenção da documentação que pretende fazer prova. Providenciem a Autora e a Ré ALCILETE DA CUNHA PEREIRA a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Intimem-se.

**0000676-53.2010.403.6118** - SERGIO GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 124. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000681-75.2010.403.6118** - IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLVEN HENRIQUE RIBEIRO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIANA REIS CALDAS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 101/104.2. Especifique o correu, Kelven Henrique Ribeiro dos Anjos, as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Dê-se vista ao MPF.

**0000122-84.2011.403.6118** - RAIMUNDO NONATO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez desde 18.3.2015, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

**0000275-20.2011.403.6118** - RENATO LUCAS DE LIMA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 218/223.

**0000301-18.2011.403.6118** - GILDA MARIA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Intimem-se.

**0000561-95.2011.403.6118** - ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo complementar de fls. 169/174.

**0000604-32.2011.403.6118** - SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 44/46. Manifeste-se o INSS quanto as provas que pretende produzir.

**0001072-93.2011.403.6118** - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 163/175.

**0001104-98.2011.403.6118** - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 69/71: Diante da informação de falecimento da parte autora, aguarde-se a habilitação dos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intimem-se. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação nos autos, voltem conclusos para sentença de extinção.

**0001239-13.2011.403.6118** - RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Considerando a guia de fls. 93, a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Diogo de Oliveira Tisseo, OAB/SP 191.535, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0001441-87.2011.403.6118** - CLAUDETE MARIA DA MOTA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 158/159: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 49/62 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0001543-12.2011.403.6118** - PAULO RENATO PORTO GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO 1. Da Sucessão Processual: Fls. 154/166: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para que seja promovida a habilitação dos corretos sucessores, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado, caso ainda não tenham sido apresentados.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**0000132-94.2012.403.6118** - NANCY RIBEIRO DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Conforme já determinado por este Juízo, à parte autora para substituir os documentos originais juntados aos autos.2. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.3. Intimem-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para prolação de sentença.

**0000290-52.2012.403.6118** - JUVENIL DE MORAES LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOEm derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 131. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000327-79.2012.403.6118** - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

SENTENÇA(...) Por se tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, a morte da Autora dá ensejo à extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000688-96.2012.403.6118** - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 124/136.

**0001567-06.2012.403.6118** - MIGUEL JOSE DE VILAS BOAS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001573-13.2012.403.6118** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) SENTENÇA Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001887-56.2012.403.6118** - FRANCISCA MOTA RODRIGUES DE SOUSA(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001933-45.2012.403.6118** - ZELIA APARECIDA DE FARIA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 79/88.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0000112-69.2013.403.6118** - DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP28877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em derradeira oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000406-24.2013.403.6118** - KELY APARECIDA DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da informação do Perito, de que a autora não compareceu à perícia anteriormente designada, manifeste-se esta sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, comprovante do impedimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000559-57.2013.403.6118** - DARCI DO ESPIRITO SANTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 280/281: Defiro o requerimento do INSS. Intime-se a Agência da Previdência Social de Guaratinguetá, pelo meio mais expedito, para que preste os esclarecimentos solicitados, com urgência.2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001164-03.2013.403.6118** - JORGINA MARIA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 89/93: Apresente a parte autora os demais documentos que entende necessários para o deslinde da causa.2. Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF e ao INSS.

**0001224-73.2013.403.6118** - ANISIO DA SILVA BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. À parte autora para esclarecer, em 10 (dez) dias, o teor da petição de fls. 96. 2. Intime-se. Após, cite-se o INSS.

**0001317-36.2013.403.6118** - LIVINA AMERICA MARQUES MARIA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002206-87.2013.403.6118** - ARLINDO PAULO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. À parte autora para esclarecer a interposição do recurso de apelação de fls. 123/141, tendo em vista que ainda não há sentença proferida nestes autos.2. Intime-se. Após, cite-se o INSS.

**0001312-77.2014.403.6118** - SANDRO ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-39.2014.403.6118** - MARIA JOANA DE BARROS(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001581-19.2014.403.6118** - JOSE FRANCISCO MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001860-05.2014.403.6118** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP306213 - BRUNO BARCHI MUNIZ E SP306109 - PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 154/164 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001034-42.2015.403.6118** - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0001238-86.2015.403.6118** - MIRIAM MARCIA PEREIRA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, reputo ausentes os requisitos cumulativos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação da tutela in casu. E uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)

**0001419-87.2015.403.6118** - MUNICIPIO DE LORENA(SP348311A - DANIEL FELIPE PENNA COTRIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. À parte autora para apresentar cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 43/47.2. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juiza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juiza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11318**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007776-56.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)) NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o retorno dos autos da central de conciliação sem acordo entre às partes, às alegações finais em 10 dias sucessivamente. Após, conclusos para sentença. Int.

**USUCAPIAO**

**0010336-68.2010.403.6119** - DEISE ALVES FRANZINI(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0000338-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000338-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA GEANFRANCISCO(SP147518 - FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) X ODAIR GEANFRANCISCO X MARTA TERESA GEANFRANCISCO(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Indefiro prorrogação do prazo conforme requerido pela autora à fl. 207, uma vez que o feito permanece paralisado desde agosto de 2010 apenas com pedidos de prazo sem que a autora efetivamente impulsionasse o andamento processual. Int. Após, conclusos para sentença.

**0001284-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001284-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003901-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003901-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Manifêste-se a parte autora acerca das informações da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

**0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0013091-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013091-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO NAKASHIMA CALCADOS EPP X JOAO NAKASHIMA

Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias.

**0000694-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000694-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SOARES DE MACEDO X ARI NEI BAHR(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETTA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça em relação ao réu ARI, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003550-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0005140-20.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA MÚNHOZ GUERRA

Manifêste-se a parte autora acerca das informações da Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias.

**0006629-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0010728-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS SILVA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004178-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004178-4)** - VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Providenciem os herdeiros a documentação requerida pelo INSS à fl. 621. Após, vista ao INSS. Int.

**0006670-20.2014.403.6119** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e comum urbano, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Afirma, ainda, que não foram computados os períodos comuns urbanos de 15/07/1992 a 12/10/1992, 07/06/1993 a 12/08/1993 e 12/06/2000 a 08/08/2000 demonstrado por meio da CTPS. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 287). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 290/294, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Alega, também, que o período comum urbano não computado não foi devidamente comprovado pela parte autora. Réplica às fls. 302/310. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e computo de tempo comum urbano. DOS PERÍODOS ESPECIAIS Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos

seguintes períodos: Duchacorona Ltda., período: 19/04/1982 a 08/09/1983, como ajudante de montagem (f. 77/78); RCG Ind. Metalúrgica Ltda., período: 13/10/1983 a 06/02/1986, como ajudante e prensa (f. 80/81); Alcoa Alumínio S.A., período: 24/03/1986 a 17/06/1988, como ajudante de torcedoras - operador de torcedoras (f. 82/84); Pandurata Alimentos Ltda., período: 13/10/1992 a 10/05/1993, como ajudante geral (f. 184); Universal Ind. Metalúrgica Ltda., período: 01/02/2001 a 17/12/2001, como prensista (f. 86/87); Joalri Ind. e Com. Ltda., período: 21/10/2002 a 02/06/2004, como prensista (f. 88/89); K. F. Ind. e Com. Peças Ltda., período: 07/02/2005 a 04/09/2006, como prensista (f. 99/100); Tecno Steel Ltda., período: 14/12/2006 a 21/06/2011, como operador de máquinas (f. 102/103). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º A aposentadoria especial, observados o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2.º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2.º do artigo 68, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profilográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentares, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o concreto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3.º e 5.º.** Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais ocorrida aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 db. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2.º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85db, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados do seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 db Dec n.º 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 db Dec n.º 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 db Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1.** O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 db, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 db, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 db, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 db, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag. Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 db, que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 db. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRISO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1.** Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, ERESP 412351 / RS, DJ 23.05.2005) **A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1.** Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 db. Precedentes da 2ª Turma: REsp n.º 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2013, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeL n.ºs 134122/P.R. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI24/02/2010) Outrosim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativas, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1.** No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudicou a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exercera sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57, mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. **DA PROVA DOS AUTOS** Pelos documentos apresentados pelas empresas Duchacorona Ltda. (19/04/1982 a 08/09/1983), RCG Ind. Metalúrgica Ltda. (13/10/1983 a 06/02/1986), Alcoa Alumínio S.A. (24/03/1986 a 17/06/1988), Joalri Ind. e Com. Ltda. (21/10/2002 a 02/06/2004) e K. F. Ind. e Com. Peças Ltda. (07/02/2005 a 04/09/2006) o autor submeteu-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído acima do limite estabelecido pela legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DIU DATA08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. O ruído informado nas empresas Universal Ind. Metalúrgica Ltda. (01/02/2001 a 17/12/2001) e Tecno Steel Ltda. (14/12/2006 a 21/06/2011) encontra-se abaixo do limite de tolerância, não sendo possível, dessa forma, a sua conversão. A informação de exposição a calor e químico na documentação da empresa Pandurata Alimentos Ltda. (13/10/1992 a 10/05/1993), na qual trabalhou como ajudante geral, foi feita de forma genérica, sem especificação do nível de calor ou de quais seriam os agentes químicos a que estava exposto, não sendo demonstrado, portanto, o direito à sua conversão. Também não verifico a possibilidade de enquadramento do tempo trabalhado nas empresas Universal Ind. Metalúrgica Ltda. (01/02/2001 a 17/12/2001) e Tecno Steel Ltda. (14/12/2006 a 21/06/2011) pela exposição aos agentes químicos, posto que, embora o formulário mencione a exposição a hidrocarbonetos (f. 86/87) e óleos e graxas (f. 102/103), não há quantificação desses agentes, não sendo comprovado, portanto, que se encontravam em nível de concentração superior aos limites de tolerância. Com efeito, a exigência de quantificação dos agentes químicos passou a ser feita pelo Decreto 3.048/99, após as alterações trazidas pelo Decreto 3.265/99 (publicado em 30/11/1999): **1.0.0 - AGENTES QUÍMICOS** O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. OMISSÃO. 1 - Conforme laudo pericial no período de 06.03.1997 a 05.08.2008, o autor exerceu suas funções no setor de produção, em função industrial, tendo como atribuição operar máquina de moldagem shell e moldador de chão/manual, exposto a calor de 32°C e 33°C, bem como a agentes químicos e ruídos de 87 decibéis. II - Em que pese nos documentos apresentados conste a exposição a agentes químicos, não traz informações (quantificação) sobre a exposição em níveis superiores aos limites legalmente admitidos, nos termos do anexo IV do Decreto 3.048/99. III - (...). V - Embargos de declaração do autor acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado (TRF3, AC 00365291820134039999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA******

TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 02/07/2014).Assim, não restou comprovado o direito à conversão dos períodos pela exposição aos agentes químicos.COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANOS vínculos temporários de 15/07/1992 a 12/10/1992, 07/06/1993 a 12/08/1993 e 12/06/2000 a 08/08/2000 se encontram anotados na CTPS do autor (fs. 49, 50 e 60, respectivamente), devendo, portanto, ser computados.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao seguro do Regime Geral de Previdência Social, que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovaram o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor, nascido em 15/10/1962 (fl. 16), contava com menos de 53 anos em 04/11/2011 (DER).Com base na cópia da CTPS (f. 18/69 e 115/133), CNIS (f. 85, 105/105, 252/253 e 298/299) e contagem da autarquia (f. 134/145 e 254/262), com os enquadramentos determinados por essa decisão apura-se um tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 5 dias até a DER, conforme contagem do anexo I da sentença, tempo este insuficiente para a concessão do benefício.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar como tempo de atividade especial os períodos de 19/04/1982 a 08/09/1983, 13/10/1983 a 06/02/1986, 24/03/1986 a 17/06/1988, 21/10/2002 a 02/06/2004 e 07/02/2005 a 04/09/2006 e para reconhecer o direito ao cômputo do tempo comum urbano requerido de 15/07/1992 a 12/10/1992, 07/06/1993 a 12/08/1993 e 12/06/2000 a 08/08/2000. Custas na forma da Lei.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuar, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007879-87.2015.403.6119** - AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade no mesmo prazo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001146-76.2013.403.6119** - LUCIENE SOARES SANTANA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE SOARES SANTANA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União com o cálculo apresentado, exceça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR BORGES BRANDAO

Ante o retorno dos autos da central de conciliação sem acordo entre às partes, às alegações finais em 10 dias sucessivamente. Após, conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 11319**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002496-31.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CORNELIUS FRANCOIS MEYER

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CORNELIUS FRANCOIS MEYER, sul-africano nascido em 16/11/1959, filho de Martines Joanes Meyer e Comilhia Izabela Meyer, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 5 de março de 2015 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo EY190, da companhia aérea ETIHAD AIRWAYS, com destino final em Colombo (Sri Lanka), levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1,5kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 07/09. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 101/102). Por decisão de fl. 115/115v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 77/80, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/05. Na polícia, o réu exerceu o direito de permanecer calado (fl. 05). A testemunha JONSON LARA JUNIOR, Agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. É encarregado do canil, e estava fazendo trabalho de rotina no terminal 3 procurando cobrir o tráfico de drogas. O cão farejador indicou que poderia haver droga na mala do réu. Em seguida, o raio-X também indicou substância orgânica. Após aberta, constatou-se que a mala continha uma mochila, que aparentava ter um fundo falso. Já na Delegacia, o perito retirou um volume retangular confeccionado com fitas pardas, e onde encontrou-se cocaína. Não havia nada de anormal na conduta do réu, estavam passando o cão na fila e o animal acusou droga na mala do réu. A testemunha THIAGO FERREIRA DA SILVA, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que estava em seu local de trabalho no raio-X, quando a mala do réu foi passada pela máquina após ter sido acusada pelo cão farejador. Identificando que havia matéria orgânica, abriram a mala na Delegacia e encontraram a cocaína oculta em seu interior, o que foi confirmado pelo teste químico. O réu manteve a mesma reação durante toda a diligência. A defesa disse que não acompanhou o interrogatório na polícia. Não viu se havia intérprete à disposição do réu. Em seu interrogatório, o réu disse que vive em Johannesburg, e estava desempregado, pois não há trabalho para pessoas na sua idade. Tem 56 anos. Tem esposa, dois filhos e dois netos. A filha mais nova tem 30 anos. O neto mais novo tem 3 anos. Sua esposa está doente como o réu, teve um derrame alguns anos atrás e ficou paralisada em parte do corpo. O réu tem asma e bronquite crônicas. Terminou o ensino médio na África do Sul. O réu confessou os fatos. Sabia que havia droga, mas não que era cocaína. Um dia estava pegando garrafas plásticas para reciclar, a fim de conseguir dinheiro para comprar comida para sua esposa e filhos. Um nigeriano se aproximou e perguntou se queria trabalhar. O homem prometeu pagar seu aluguel e comprar roupa e comidas para seus filhos, bem como itens para sua casa. Ele não disse no início que o objetivo da viagem era buscar droga no Brasil. O homem lhe mandou de Johannesburg para o Sri Lanka, e lá soube que deveria vir para o Brasil. Não sabe dizer por que teve de ir para o Sri Lanka. Uma vez no Brasil, os aliciadores o pegaram no aeroporto e o levaram para um bairro distante, onde ficou trancada em um lugar em um quarto. No segundo dia, foram visitá-lo, levando comida, bebida e alguns cigarros. Não via ninguém. Durante todo o tempo que permaneceu aqui ficou trancado neste lugar. Permaneceu aqui por mais ou menos uma semana e meia. Perguntava sempre por que ficava trancada, mas os homens lhe disseram que era para sua própria segurança. Às vezes, recebia a visita de duas pessoas, às vezes apenas de uma. Os dois homens que se revezavam falavam nigeriano. Ao final deste tempo, os homens pegaram sua mala e colocaram as coisas na sua mala, juntamente com seus pertences, entregaram-lhe a passagem aérea e o puseram em um táxi para o aeroporto. Ao chegar ao aeroporto, pôs sua mala no chão, deu seu passaporte para uma mulher, e acredita que foi ela quem acionou a polícia federal. Inicialmente o cachorro o ignorou, mas a agente de check-in insistiu e o cão novamente foi posto para cheirar sua mala. Ainda assim o animal não identificou nada, mas o polícia pediu para abrir sua mala. Não encontraram nada no escâner. Dentro de sua mala havia uma mala de mão, que eles rasgaram com uma faca e encontraram a droga. Viu o teste químico ficar azul. Perguntou e os policiais lhe disseram que se tratava de cocaína. Disse que não foi ouvido pelo Delegado. Havia uma jovem mulher que falava um pouco de inglês, mas não era possível a comunicação. Reiterou que sequer teve a chance de falar algo. Permaneceu em uma cela na própria delegacia. Não conseguiu se comunicar com ninguém da sua família. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delitosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas no art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mule. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mule. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Sri Lanka). Por outro lado, entendendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integresse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mule de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3 PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENAL-BASE. PERSONALIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAL RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, sendo causaria à falência todo o sistema

penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicou às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado. PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÔBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos à sua conduta. No caso do réu, a forma como a droga estava oculta no fundo falso de uma mochila, e como não se trata de grande quantidade de droga, não considero possível que se atribua ao réu a consciência de que levava mais de um quilo de droga. Contudo, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava transportando droga de alto valor, devendo por isso ser apenado mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elemento do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12, C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, momento nos casos de mulas. Exclução. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Nos casos em que o réu deixa para confessar apenas em seu interrogatório em juízo, último ato da instrução, inviabilizando, assim, que a Polícia Federal pudesse diligenciar em busca dos coautores do crime - que teriam aliciado o réu -, tenho aplicado a redução em 1/8. Contudo, diante da alegação de que não teve a oportunidade de ser ouvido, e tratando-se de relato que já se ouviu de outros réus nesta subseção com relação ao mesmo Delegado que lavrou o flagrante, há fundada dúvida de que efetivamente tenha exercido o direito ao silêncio como consta das peças instrutórias de sua prisão, pelo que aplico a redução em 1/6 (o que tenho feito nos casos em que o réu confessa já perante a polícia) resultando pena provisória de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão sul-africano, aceitou viajar para o Brasil enfrentando barreiras linguísticas consideráveis, e levaria ainda a droga para destino exótico, demonstrando desprezimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/4, resulta pena de 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou a outro país estrangeiro em seu passaporte, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na África para buscar droga no Brasil de um desconhecido e levá-la a um terceiro país a outro integrante da organização, ficando claro que anuiu colaborar com grupo criminoso que opera, no mínimo, em três países. Assim, com a diminuição próxima do mínimo, em 1/4, resulta pena de 4 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias-multa, que tomo definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, ausentes informações acerca da capacidade econômica do réu, e considerando que foi defendido por Defensor Público da União. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 05/03/2015, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu CORNELIUS FRANCOIS MEYER, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 05/03/2015 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão sul-africano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizado quando necessário, pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 11320**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002685-82.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-41.2006.403.6119 (2006.61.19.002658-6)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO LOPES DA SILVA(SP123831 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)**

Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Arujá a fim de intimar a testemunha de acusação e de defesa, Antonio Luiz do Nascimento, para que compareça à audiência designada para o dia 22/10/2015, às 16:00 horas. Solicite-se que seja realizada a intimação da testemunha de defesa, Valter Zanerati Filho, servindo a presente decisão como adiantamento à Carta Precatória nº 169/2015 (0002258-67.2015.403.6133), para que compareça na data acima designada no juízo deprecado, quando será ouvida por videoconferência. Intimem-se.

**Expediente Nº 11321**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001837-27.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X SUEJI SHIGUEDOMI X RENILTON RODRIGUES DOS SANTOS X MOACIR APARECIDO ORLANDO X NOEMI SOLA**

NOGUEIRA

Citem-se os réus Suedji Shiguedom, Moacir Aparecido Orlando e Noemi Sola Nogueira para que compareçam a audiência de suspensão condicional do processo, designada para o dia 03/03/2016, às 15:30, que ocorrerá por videoconferência em tempo real, com o Juízo 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a Subseção Judiciária de Franca/SP e a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Visto que o réu Renilton Rodrigues dos Santos compareceu à Secretaria conforme demonstrado em certidão a fl. 178, intimem-no a comparecer na referida audiência. Cientifiquem-nos, ainda, que no caso de não comparecimento em audiência ou não aceitação das condições, ficam intimados, desde logo, a apresentar defesa preliminar nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, consignando que na impossibilidade de constituir um advogado serão patrocinados pela Defensoria Pública da União. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10333**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007346-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007346-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO FLAVIO RIBEIRO ALEXANDRE(MG063938 - JOAO CARLOS DE FARIA SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fl. 714. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 716/718.

**Expediente Nº 10334**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005408-74.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GILBERTO ANTONIO MARTINS(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS JUNIOR(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

VISTOS, em embargos declaratórios. Fls. 1481/1484: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo co-réu JOSÉ ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS JUNIOR em face da sentença de fls. 1473/1474, de extinção de punibilidade. Aponta-se erro material no que se refere ao nome indicado na sentença e também sobre a destinação do saldo da fiança recolhida. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de se acolher os embargos declaratórios opostos. Com efeito, tem razão o embargante, quando aponta os erros materiais da sentença. Trata-se, pois, de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GILBERTO ANTONIO MARTINS, JOSÉ ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS E JOSÉ ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS JUNIOR (e não JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FREITAS JUNIOR, como constou da sentença). Do mesmo modo, assiste razão no que se refere à liberação do saldo da fiança (fl. 409). Conforme se verifica das cópias encartadas às fls. 407/409, a fiança foi fixada e recolhida no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e a disponibilidade para a suspensão condicional do processo (fls. 819/821), se deu na proporção de metade da fiança arbitrada, no que se refere ao co-réu JOSÉ ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS JUNIOR. Postas estas razões, DOU TOTAL PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos, para corrigir os erros materiais da sentença, e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS e JOSÉ ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS JUNIOR (e não JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FREITAS JUNIOR, como constou), nos termos do disposto no art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Também para determinar o levantamento em favor de JOSÉ CARLOS PIRES DE CAMPOS JUNIOR, de metade do valor depositado a título de fiança (fl. 409) e devidas correções, porquanto essa proporção NÃO foi objeto do acordo de suspensão do processo (fls. 819/822), com renúncia apenas de 50% do depósito em favor das instituições indicadas no termo de deliberação de fl. 821 (APAE DE SUZANO, AÇÃO SOCIAL RECANTO DOS AVÓS e INSTITUIÇÃO PADRE RONALDO CRUZ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10335**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000027-17.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMARIO ALVES DA COSTA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo réu quando de sua intimação pessoal (fl. 278), INTIME-SE o patrono constituído do acusado para que tome ciência da sentença e apresente as razões recursais. 2. Com a juntada do recurso, abra-se vista ao MPF para contra-razões. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as nossas homenagens.

**Expediente Nº 10336**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004218-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004218-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Foi informado pelo Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP a designação de audiência de interrogatório dos acusados André Gomes de Souza, Aguinaldo Gomes de Souza e Ricardo Gomes de Souza para o dia 17/11/2015, às 15h00min. Assim, ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo deprecado. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10337**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006735-20.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO APARECIDO MASTELLARO X MANUEL JOAQUIM APORTA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando a decisão de fls. 1231/1232 e o despacho de fl. 1241, fica intimado, via imprensa oficial, o advogado constituído dos réus a notificá-los sobre a audiência redesignada para seus interrogatórios a ser realizada no dia 11 de novembro de 2015, às 14:00 horas, neste Fórum Federal de Guarulhos. E, tendo em vista que a defesa não apresentou endereço para intimação de suas testemunhas, fica também o advogado constituído dos réus a providenciar o comparecimento delas, independentemente de intimação.

**Expediente Nº 10338**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000146-70.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-07.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS E RJ124089 - THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES)

Vistos. Com a juntada das alegações finais do MPF (fls. 1251/1289), abra-se vista à parte ré para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3º, CPP), a iniciar pela defesa do acusado Alexandre Nascimento

Fagundes, após pela defesa da acusada Júlia Fernandes de Araújo, apresentarem alegações finais. Com os memoriais, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002528-07.2013.403.6119** - JUSTICA PÚBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS E RJ124089 - THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES)

Vistos. Com a juntada das alegações finais do MPF (fs. 560/598), abra-se vista à parte ré para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3º, CPP), a iniciar pela defesa do acusado Alexandre Nascimento Fagundes, após pela defesa da acusada Júlia Fernandes de Araújo, apresentarem alegações finais. Com os memoriais, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2329**

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0006658-45.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014778-29.2000.403.6119 (2000.61.19.014778-8)) IRMAOS NAVARRO LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RAFAEL FERNANDES(SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Sentença: Trata-se de embargos à arrematação opostos por IRMÃOS NAVARRO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e de RAFAEL FERNANDES, objetivando seja declarada a nulidade da arrematação de bem imóvel. O embargante sustenta, em apertada síntese, que o edital de hasta pública não cumpriria os requisitos impostos pelo art. 686, incisos I e V do CPC, visto que traria descrição incorreta do bem arrematado, e seria omissa quanto a gravame existente, situação de que decorreria nulidade que forçosamente tomaria sem efeito a arrematação, nos moldes do art. 694, 4º, I do CPC (fs.02/07). O embargado Rafael Fernandes manifestou-se nos autos da execução fiscal nº 0014778-29.2000.403.6119 (fs.173/175), sustentando a existência de vício insanável no edital de hasta pública, já que a propriedade nele descrita não corresponderia àquela vinculada à matrícula 47.047, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Com base no vício alegado, o embargante veio aos autos dos embargos de arrematação (fs. 73/74) para requerer a declaração da nulidade da arrematação, ou subsidiariamente, a homologação de sua desistência em relação a esta, e a consequente liberação dos depósitos a ela relacionados. A União, por sua vez, aduz a regularidade do edital de hasta pública, afirmando que o documento cumpre todos os requisitos constantes do art. 686 do CPC, e sustenta a impossibilidade de decretação de nulidade da arrematação, uma vez que não teria restado comprovada a ocorrência de prejuízo para a parte interessada (fs.93/100). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado. Inicialmente, considerando a manifestação de fs. 138, pela qual o arrematante, passando a atuar em causa própria, se posicionou de forma contrária ao que o seu antigo patrono havia requerido às fs. 135, entendo prejudicada aquela manifestação feita em seu nome, reconhecendo o seu interesse no julgamento da causa. Não há dúvida que houve uma irregularidade no edital de leilão ( fs. 180 da execução fiscal ) do bem arrematado, uma vez que o descreveu como sendo localizado na Av. Emilio Ribas, 2277 ( esquina com a rua Freire de Andrade ), quando, na verdade, o bem penhorado era o de matrícula 47.047, do 1º Cartório de Imóveis do Registro de Guarulhos-SP, localizado entre as edificações 55 e 67 ( números novos ) da Rua Freire de Andrade, Vila Galvão Guarulhos-SP. O oficial de justiça, na certidão de fs. 121/122, esclareceu que o imóvel na Rua Emilio Ribas, 2277 é o endereço onde está estabelecida a executada, que não é objeto da matrícula 47.047. É certo que tanto no edital de leilão (fs. 180), como no auto de arrematação ( fs. 178/179 da ex. fiscal), o bem penhorado está adequadamente descrito. Mas também é certo que a menção no edital da sede da empresa como sendo o local do bem que seria leiloado gerou dúvida objetiva quanto à correta identificação do bem que estava sendo levado à leilão. Não bastasse, o leiloeiro ao divulgar o bem que estava sendo leiloado, identificou, inclusive com foto, como sendo o bem da Av. Emilio Ribas, 2277 - Guarulhos (fs. 187 da execução fiscal). Assim, muita embora os autos lavrados identificassem corretamente o bem arrematado, que correspondia ao bem efetivamente penhorado, a divulgação de dado incorreto no edital de leilão e a publicidade irregular que o leiloeiro fez do bem que estava sendo levado a leilão, não há dúvida, provocou vício na vontade do arrematante. Dessa forma, por entender que o procedimento não obedeceu às formalidades essenciais previstas no art. 686, I do Código de Processo Civil, entendo que a arrematação é nula, na forma do que prevê o art. 694, 1º, I do Código de Processo Civil. Posto isso, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado e o faço para anular a arrematação do bem realizada em 12/07/2010, pelo valor de R\$ 59.420,00 ( fs. 153 da execução fiscal ), reconhecendo a nulidade no procedimento pela incorreta identificação e publicidade quanto ao bem oferecido em leilão. Considerando que houve irregularidade no procedimento, irregularidade a que não deu causa nenhuma das partes, entendo que não é possível reconhecer o ônus da sucumbência a nenhuma delas, de forma que cada uma deverá arcar com as respectivas despesas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000181-89.1999.403.6119 (1999.61.19.000181-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO JUDAS MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária SÃO JUDAS MATERIAL FERROVIÁRIO LTDA., objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA nº 80 2 84 001692-94 (fs. 03/04). O despacho citatório foi proferido em 25 de julho de 1984 (fs. 04), seguindo-se o comparecimento espontâneo da executada aos autos para oferecer bens à penhora (fs. 22). Houve penhora de bens (fs. 38). As fs. 104, a União veio aos autos requerer a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo, colacionando extrato que atesta a quitação da CDA nº 80 2 84 001692-94 (fs. 105). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários ao levantamento da garantia, ficando, o depositário, liberado de seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0009847-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009847-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sociedade empresária PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA., de MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI e de JAYME JOSÉ ADISSI, objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA nº 32.085.149-4 (fs. 02/11). O despacho citatório foi proferido em 19 de julho de 1996 (fs. 02), seguindo-se a citação da pessoa jurídica, pelo correio, em 25 de março de 1997 (fs. 14). Houve penhora de bens (fs. 33). A sociedade empresária executada, por meio de incidente de exceção de pre-executividade, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão automática dos sócios no pólo passivo da demanda, uma vez que não teriam sido observados os requisitos previstos pelo art. 135 do CTN (fs. 233/239). As fs. 241/243, o Instituto Nacional do Seguro Social manifesta anuência em relação à exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal. Posteriormente, o exequente vem aos autos para informar a quitação do débito, colacionando extrato em que o crédito exequendo consta como liquidado por parcelamento (fs. 257). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários ao levantamento da garantia, ficando, o depositário, liberado de seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0012146-30.2000.403.6119 (2000.61.19.012146-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAC SPRAY IND/ E COM/ DE AEROSÓIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP124931 - GLAUCIA ESTELA CAMARGO)

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária MAC SPRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AEROSÓIS LTDA - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 2 97 007775-81; 80 2 97 007774-09; e 80 2 97 011843-80. Os despachos citatórios foram proferidos em 25/03/1998 e 01/06/1998, seguindo-se a citação da pessoa jurídica, pelo correio, em 28/06/1999 (fs. 11). Não houve penhora de bens. Em manifestação às fs. 78/80, a União requer a extinção do feito, em virtude de pagamento, instruindo seu pleito com extratos que comprovam a satisfação do crédito. Pelo exposto, demonstrada a satisfação integral do crédito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0012146-30.2000.403.6119 (piloto), 0012147-15.2000.403.6119, e 0012148-97.2000.403.6119 (execuções em apenso), nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0012147-15.2000.403.6119 (2000.61.19.012147-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAC SPRAY IND/ E COM/ DE AEROSÓIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP124931 - GLAUCIA ESTELA CAMARGO)

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária MAC SPRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AEROSÓIS LTDA - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 2 97 007775-81; 80 2 97 007774-09; e 80 2 97 011843-80. Os despachos citatórios foram proferidos em 25/03/1998 e 01/06/1998, seguindo-se a citação da pessoa jurídica, pelo correio, em 28/06/1999 (fs. 11). Não houve penhora de bens. Em manifestação às fs. 78/80, a União requer a extinção do feito, em virtude de pagamento, instruindo seu pleito com extratos que comprovam a satisfação do crédito. Pelo exposto, demonstrada a satisfação integral do crédito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0012146-30.2000.403.6119 (piloto), 0012147-15.2000.403.6119, e 0012148-97.2000.403.6119 (execuções em apenso), nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0012148-97.2000.403.6119 (2000.61.19.012148-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAC SPRAY IND/ E COM/ DE AEROSÓIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP124931 - GLAUCIA ESTELA CAMARGO)

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária MAC SPRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AEROSÓIS LTDA - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80 2 97 007775-81; 80 2 97 007774-09; e 80 2 97 011843-80. Os despachos citatórios foram proferidos em 25/03/1998 e 01/06/1998, seguindo-se a citação da pessoa jurídica, pelo correio, em 28/06/1999 (fs. 11). Não houve penhora de bens. Em manifestação às fs. 78/80, a União requer a extinção do feito, em virtude de pagamento, instruindo seu pleito com extratos que

comprovam a satisfação do crédito. Pelo exposto, demonstrada a satisfação integral do crédito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0012146-30.2000.403.6119 (piloto), 0012147-15.2000.403.6119, e 0012148-97.2000.403.6119 (execuções em apenso), nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0001617-10.2004.403.6119 (2004.61.19.001617-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELMAC DO BRASIL LTDA (SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)**

Sentença: A União Federal, em 23 de março de 2004, ajuizou execução fiscal em face da Delmac do Brasil Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários substanciados na CDA nº 80 7 03 034316-81 (fls. 02/11). O despacho citatório foi proferido em 21 de junho de 2004 (fls. 13), seguindo-se a citação postal em 19 de outubro de 2004 (fls. 14), com o transcurso do prazo in albis (fls. 15). Houve penhora (fls. 19/22). Houve constituição de advogado (fls. 37). Às fls. 62/63, a União requer a extinção da execução fiscal na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, mas instruiu seu pleito com extrato da CDA nº 80 7 03 034316-81 que demonstra o pagamento da dívida. Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 19/22), ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0003234-97.2007.403.6119 (2007.61.19.003234-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BERENICE TURRI NEVES NETO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)**

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de BERENICE TURRI NEVES NETO, objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA nº 80 1 06 002741-96 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 14 de agosto de 2007 (fls. 06), seguindo-se a citação da executada, pelo correio, em 09 de junho de 2009 (fls. 08). Não foram penhorados bens. Às fls. 102, a União veio aos autos requerer a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo, colacionando extrato que atesta a quitação da CDA nº 80 1 06 002741-96 (fls. 103). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0003871-43.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE)**

Sentença: A União Federal, em 27 de abril de 2010, ajuizou execução fiscal em face do Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 6 06 043644-12 (fls. 02/09). O despacho citatório foi proferido em 03 de maio de 2010 (fls. 13), seguindo-se a citação pessoal em 08 de março de 2013 (fls. 19/20). Não houve penhora. Houve constituição de advogados (fls. 49). Às fls. 59/60, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 80 6 06 043644-12, o qual demonstra as quitações dos créditos tributários. Pelo exposto, demonstradas as quitações dos créditos exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal fazendário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0006289-51.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNELSON ALEXANDRE DA SILVA (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)**

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, em 12 de julho de 2010, ajuizou execução fiscal em face de Sidnelson Alexandre da Silva, objetivando a cobrança dos créditos representados pelas CDAs nº 2007/006940, nº 2007/031877, nº 2008/006686, nº 2009/006046 e nº 2010/005549 (fls. 02/21). Foi prolatado despacho citatório em 14 de julho de 2010 (fls. 16), mas a citação não foi efetivada (fls. 17). Houve audiência de conciliação frutífera nos autos do processo nº 2006.6106.010154-7, com homologação de acordo que envolve o objeto destes autos (fls. 20/21). Às fls. 22/29, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP requer a extinção da execução fiscal por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal autárquico. Inclua-se provisoriamente o nome da Dra. Marilda Sinhorelli Pedrazi, OAB/SP nº 76.645, no sistema processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0003215-18.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCIO LUKASEVICIUS (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)**

Sentença: A União Federal, em 13 de abril de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Márcio Lukasevicius, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 1 11 033054-31 (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 23 de abril de 2012 (fls. 08/10), seguindo-se a citação pessoal em 31 de março de 2014 (fls. 13/v). O executado opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento e, subsidiariamente, prescrição. Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14/33). Às fls. 34/36, a União Federal requereu a extinção da execução fiscal por cancelamento, vez que a inscrição na dívida ativa de nº 80 1 11 033054-31 foi fruto de erro constante na declaração de renda do executado. Pelo exposto, demonstrado o cancelamento da inscrição na dívida ativa da União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, vez que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal foram frutos de erro e omissão do executado, que declarou rendimentos tributados exclusivamente na fonte como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e, ao ser autuado, deixou de apresentar os documentos correspondentes na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0004204-24.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRANCISCO CAETANO CESAR SOBRINHO (SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE)**

Sentença: A União Federal, em 11 de maio de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Francisco Caetano Cesar Sobrinho, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 1 11 034188-05 (fls. 02/10). O despacho citatório foi proferido em 16 de maio de 2012 (fls. 12/14), seguindo-se a citação pessoal (fls. 17/18). Não houve penhora. Às fls. 19/62, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando que a União Federal, após pedido de revisão de lançamento, em data posterior ao ajuizamento da ação, reconheceu a ocorrência do pagamento dos créditos tributários em data posterior ao ajuizamento da ação e cancelou a inscrição na dívida ativa. Às fls. 63/64, a União Federal requer a extinção do feito, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, instruindo o seu pleito com extrato da inscrição da dívida ativa nº 80 1 11 034188-05, o qual comprova o seu cancelamento. Decido. A análise dos documentos trazidos pelo executado revela que, em 16 de novembro de 2009, em razão de glosas de valores declarados a título de despesas médicas, foram lavrados 3 (três) autos de infração e imposição de multa, referentes a imposto de renda pessoa física, anos calendário 2005, 2006 e 2007, nos valores de R\$ 5.036,92, R\$ 6.234,64 e R\$ 6.876,82, respectivamente. Tal documentação evidencia, ainda, que, em 30 de novembro de 2009, sob a égide da Lei 11.941/09, foram feitos 3 (três) pagamentos referentes a imposto de renda pessoa física, anos calendário 2005, 2006 e 2007, nos valores de R\$ 2.857,51, R\$ 3.544,03 e R\$ 3.916,14, respectivamente, sob o código 0211. O contribuinte trouxe ainda para os autos pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, protocolado em 08 de maio de 2012, alegando pagamento com código errado, bem como extrato da CDA nº 80 1 11 034188-05, com a informação de que a inscrição havia sido cancelada. Aberta a vista à União Federal, sobreveio petição apenas requerendo a extinção da execução fiscal por cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ponderação acerca da alegação de pagamento. Assim, é de rigor reconhecer que o contribuinte, em 30 de novembro de 2009, com o código de identificação errado, efetuou os pagamentos dos créditos tributários antes do ajuizamento da ação, bem como que, em 11 de maio de 2012, a União Federal não possuía título executivo exigível para a presente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de título executivo exigível, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação de honorários, isto porque o ajuizamento da execução fiscal em 11 de maio de 2012 decorreu de um erro do contribuinte, o qual foi informado à Administração Pública apenas em 08 de maio de 2012, isto é, apenas 2 (dois) dias úteis antes do ajuizamento da execução fiscal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0005886-14.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COM/ E INDI LTDA (SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)**

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 18 de junho de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 101 (fls. 02/04). Foi proferido despacho citatório em 25 de junho de 2012 (fls. 06/08), seguindo-se a citação pessoal em 21 de agosto de 2014 (fls. 12). Às fls. 13/21, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO requer a extinção da execução fiscal, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam o pagamento do débito. Após, a executada constituiu advogado e também requereu a extinção da execução fiscal por pagamento (fls. 22/47). Ante o exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0006169-37.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DROGARIA E PERFUMARIA VILA AUGUSTA LTDA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)**

Decisão: A União Federal, em 22 de junho de 2012, ajuizou execução fiscal em face da Drogeria e Perfumaria Vila Augusta Ltda., objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 36.881.022-4, nº 36.881.023-2, nº 39.326.129-8 e nº 39.326.130-1 (fls. 02/43). O despacho citatório foi proferido em 04 de julho de 2012 (fls. 45/45v), seguindo-se a citação pessoal em 02 de junho de 2014 (fls. 49). A executada, com representação processual irregular (não foi juntada cópia do contrato social), opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição dos créditos tributários (fls. 50/54). Às fls. 56, a União Federal impugna a exceção de pré-executividade, alegando que não houvera prescrição, isto porque os créditos tributários foram constituídos em 12 de junho de 2010, e a execução fiscal ajuizada em 22 de junho de 2012. Informou, ainda, que os débitos encontravam-se parcelados (fls. 56/60). Decido. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em exame, as certidões de dívida ativa de nº 36.881.022-4 e nº 36.881.023-2 informam que seus créditos tributários foram constituídos em 12 de junho de 2010 (fls. 10/16 e fls. 17/24), e as certidões de dívida ativa de nº 39.326.129-8 e nº 39.326.130-1, que seus créditos foram constituídos em 25 de novembro de 2010 (fls. 25/31 e fls. 32/39). Assim sendo e tendo em vista que as inscrições em dívida ativa são atos administrativos que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, as quais não foram afastadas pela exceção de pré-executividade (até porque esta não veio instruída com qualquer prova documental), é de rigor reconhecer que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal, em 22 de junho de 2012 (art. 174, p.un., I, do CTN, c.c. art. 219, 1º, do CPC). Indefiro, portanto, a exceção de pré-executividade (fls. 50/54). Não há que se falar em condenação de honorários. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo para os autos seu contrato social consolidado. Por ocasião da vista, a União Federal deverá informar se os débitos continuam parcelados, conforme informado na última oportunidade (fls. 56/60), bem como se manifestar em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0005326-38.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOVA QUALITY VEICULOS LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE)**

Sentença: A União Federal, em 17 de junho de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Nova Quality Veículos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 6 12 040267-04, nº 80 6 12 040284-05 e nº 80 7 12 016447-57 (fls. 02/15). Foi proferido despacho citatório em 20 de junho de 2013 (fls. 17/17v). Houve comparecimento espontâneo, com a oposição de exceção de pré-executividade no sentido de que os créditos tributários foram objetos de compensação e, subsidiariamente, que já teriam ocorrido suas prescrições (fls. 18/52). Às fls. 53/73, a executada informou que realizou o depósito do montante dos tributos exigidos, requerendo sua conversão em renda. A Caixa Econômica Federal foi oficiada (fls. 99). Às fls. 102v/103, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 80 6 12 040267-04, nº 80 6 12 040284-05 e nº 80 7 12 016447-57, os quais evidenciam suas quitações. Ante o exposto, considerando que as dívidas foram quitadas espontaneamente pela executada, DOU

POR PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0010683-96.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA)

Sentença: A União Federal, em 17 de dezembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face da Expresso Mirassol Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 42.682.238-2 (fls. 02/13). O despacho citatório foi proferido em 13 de janeiro de 2014 (fls. 15/15v). Não foram penhorados bens da contribuinte. Às fls. 16/22, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, havia pedido de revisão de lançamento pendente de análise na esfera administrativa, o qual foi apreciado em 26 de maio de 2014 e, reconhecendo erro no preenchimento de GFIPs, importou no cancelamento da inscrição na dívida ativa. Às fls. 30/31, a União Federal requereu a extinção do feito, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 42.682.238-2, o qual evidencia seu cancelamento. Assim sendo, é de rigor a extinção da execução fiscal, vez que o próprio titular do direito sub iudice procedeu ao cancelamento da inscrição de n.º 42.682.238-2, utilizando-se da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, demonstrado o cancelamento da inscrição na dívida ativa da União, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência, isto porque o lançamento foi fruto de erro da executada; o pedido de revisão de lançamento não suspende a exigibilidade dos créditos tributários; e a decisão administrativa foi proferida em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 2330**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002808-27.2003.403.6119 (2003.61.19.002808-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Intimação do advogado RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES (OAB/SP 248.790), para comparecer nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de providenciar a retirada do Alvará de Levantamento n.º 21/2015, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0011997-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011997-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS RENNER S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI)

Intimação da advogada DANIELA CARDOSO MENEGASSI (OAB/SP 185.618), para comparecer nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de providenciar a retirada do Alvará de Levantamento n.º 22/2015, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juíz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4952**

**MONITORIA**

**0009127-30.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0009127-30.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A tentativa de citação do executado foi negativa, fl. 31. À fl. 42, a CEF requereu prazo de 30 dias para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, o que foi deferido, fl. 43. Às fls. 45/50, a CEF juntou pesquisas junto ao DETRAN, aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guarulhos e à JUCESP. À fl. 53, a CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN e ao TRE, o que foi deferido, fl. 54. Às fls. 57/61, foram juntadas as pesquisas. À fl. 64, a CEF requereu a citação do réu na Rua Sete de Setembro, Santo Antonio, Giblues/PI, o que foi deferido, fl. 65. A tentativa de citação foi negativa, fl. 75v. À fl. 131, decisão determinando que a autora apresente novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte, ou comprove o esgotamento dos meios para localização do devedor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 78v), a autora deixou de se manifestar quanto à decisão de fl. 78, quedando-se inerte quanto à citação. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angustiação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007313-41.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA MOREIRA DE SOUSA

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0007313-41.2015.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDREA MOREIRA DE SOUSA S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. À fl. 25, este Juízo determinou que a autora providenciasse, no prazo de 10 dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça), tendo em vista que o endereço da ré localiza-se na Comarca de Mairiporã. À fl. 25v, foi certificado o decurso do prazo para a autora. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 25v), a autora deixou-se inerte quanto à necessidade de providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja: o recolhimento das custas para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a

determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0002839-71.2008.403.6119 (2008.61.19.002839-7) - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a concessão de auxílio-reclusão, com pagamento de parcelas atrasadas, bem como indenização por danos morais.O pedido foi julgado improcedente e a autora foi condenada ao pagamento de verba a título de litigância de má-fé no valor de 1% do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da sentença de 66-70, a qual transitou em julgado aos 02/02/2009 (fl. 76).O INSS, em petição de fls. 73-75, requereu o pagamento do valor da multa por litigância de má-fé, apresentando os cálculos de liquidação do julgado.Após tentativa frustrada de penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 99-103), a autarquia federal manifestou-se pelo envio do processo ao arquivo até que haja notícia sobre bens em nome da executada.Em 29/04/2010, o processo foi enviado ao arquivo e desarquivado em 01/09/2015 (fls. 112v).É o relatório do essencial. DECIDO.A pretensão para a execução de títulos judiciais prescreve no mesmo prazo do direito em questão (Verbete n. 150 da Súmula do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso, tratando-se multa e crédito em favor da Fazenda Pública, há que se aplicar o prazo de 5 anos para a prescrição da pretensão. Portanto, tendo em vista que o processo permaneceu no arquivo por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, conforme despacho de fl. 104 e certidões de fl. 105v, sem manifestação da parte credora, tenho como prescrita a pretensão.Finalmente, convém relembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (ResP 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010).Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. L.C.

**0002599-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002599-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE(RJ053969 - ALICE FERREIRA DE ANDRADE) X BANCO ITAULEASING S/A(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO)**

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de TransportesExecutada: Anisio Ferreira de Andrade e outroS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 145/147.Os executados foram intimados a pagar (fl. 156), realizando os depósitos de fls. 161, 214 e 224.À fl. 227 o exequente afirmou que o depósito suplementar de fl. 224 foi suficiente para satisfação do crédito e à fl. 261 confirmou a conversão em renda.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar das guias de fls. 161, 214 e 224, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 128 defiro o pedido de dilação da parte autora, somente pelo prazo de 30 (dez) dias,Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 124.Publique-se.

**0005161-88.2013.403.6119 - ANTONIO DAS GRACAS DELFINO TELXEIRA(SPI55871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 73/77, proferida em 26/11/2013, que julgou procedente o pedido do autor, ora exequente, para condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inscrição 26/07/2010- fl. 17), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. A sentença confirmou a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final (fls. 27/28) para determinar que a CEF proceda à exclusão das restrições cadastrais nos sistemas de proteção ao crédito, notadamente o InfoCredit em nome do autor tão-somente no que tange ao contrato objeto desta demanda (012128991250022). A sentença foi ratificada em sede de apelação (fls. 112/115v).As fls. 125/129, a executada juntou guias de depósito judicial nos valores de R\$ 12.306,75 e de R\$ 1.118,80, referentes à condenação e aos honorários advocatícios, respectivamente.O exequente concordou com os valores despositados, fl. 131.É o relatório. Decido.Considerando que a exequente concordou com os valores despositados pela CEF, tenho que a executada cumpriu a condenação imposta, restando pendente apenas o levantamento da quantia pela parte exequente.Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento judicial em favor da exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

**0004330-06.2014.403.6119 - JOSE FONSECA FILHO(SPI10893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, formalizar o pedido de habilitação, apresentando os documentos necessários à regularização da representação processual.Após, intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007181-18.2014.403.6119 - RAIANNE SILVA DE AZEVEDO(SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: RAIANNE SILVA DE AZEVEDO RÉ: ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO A Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAIANNE SILVA DE AZEVEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA (FACIG), objetivando a declaração de inexistência do débito, devolução dos valores pagos devidamente corrigidos e condenação das requeridas em indenização pelos danos causados pela negativação indevida realizada no nome da autora.A petição inicial veio com a procuração e os documentos de fls. 06/46.À fl. 50, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.A corrê CEF, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 57/60, com os documentos de fls. 61/64, alegando, preliminarmente, não ser parte legítima a integrar a lide e, caso assim não fosse entendido, a citação da UNIÃO e do FNDE para integrem o polo passivo. No mérito, a empresa pública alegou que não pode prosperar a pretensão da autora pelo fato de não haver possibilidade de cancelamento do contrato do FIES após o repasse dos valores ao FNDE e pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.Devidamente citada (fl. 55), a corrê ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME manteve-se silente até o presente momento.Oportunizado prazo para manifestação, as partes permaneceram inertes.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 67).É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito e de fato, não há outras provas a serem produzidas, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Como preliminar, foi arguida a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que ela só operou como agente financeiro. O argumento não procede, todavia, uma vez que o pedido autoral se refere à retirada do nome da autora do SPC/SERASA, o qual foi feito pela CEF, e ao cancelamento do débito com esta. Como se nota, a CEF possui total pertinência com a causa do pedido, o que justifica a sua permanência no polo passivo. Portanto, afastado o presente preliminar.No mérito, antes de analisar os argumentos e pedidos, cabe esclarecer que estamos diante de duas relações jurídicas autônomas. A primeira se refere ao contrato entre a CEF/FIES e a autora versando sobre o financiamento de um curso superior. A segunda relação é entre a autora e a ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA. (FACIG), a qual tinha obrigação contratual de prestar o serviço de ensino superior. Aqui, houve total liberdade por parte da autora na escolha da instituição de ensino superior, não havendo, portanto, qualquer influência/ingerência por parte da CEF. O financiamento era liberado semestralmente conforme a autora comprovava a sua matrícula e frequência no curso. Como se nota, a CEF e a FACIG tinham obrigações distintas, independentes e com fundamento em negócios jurídicos diferentes. Feito este esclarecimento, passo à análise dos pedidos.Com relação à FACIG, nota-se que não houve contestação, não obstante a regular citação, razão pela qual aplico os efeitos da revelia descritos no arts. 319 e seguintes do CPC. Aqui, vale ressaltar que, em consulta ao site Reclame Aqui, foram verificadas várias reclamações referentes à Faculdade, o que, em princípio, corroboram as alegações autorais. Portanto, diante da revelia e ausência de elementos que possam colocar em xeque os fatos trazidos pela autora, tenho que a FACIG quebrou seu dever de prestar o serviço educacional, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos materiais e morais daí decorrentes.No que tange aos danos materiais, estes devem corresponder ao total cobrado à autora no Termo de Encerramento Antecipado, conforme fls 17 se seguintes. Não é caso de aplicação de outros índices a título de juros e correção monetária, pois o dano experimentado pela autora não pode ser reduzido ou aumentado com fórmulas não constantes no seu contrato com a CEF. Portanto, não é coerente a utilização daqueles indicados no Código Civil, por exemplo, já que poderá ensejar enriquecimento ilícito por alguma das partes.Com relação ao dano moral, tenho como devidamente comprovado, já que a autora perdeu um semestre letivo, está sendo cobrada pelas prestações do financiamento e teve seu nome negativado por conta do atraso nas parcelas. De fato, houve um enorme prejuízo em sua vida acadêmica e profissional, já que, além de não ter tido aulas, terá que refazer um novo vestibular e reiniciar o curso desde o início. Tomando como referência os valores utilizados no financiamento (cerca de R\$ 20.178,08), o tempo para a regularização de sua situação (tentativas que datam de 2013) e os fatos relatados na frase anterior, fixo o valor do dano moral em R\$ 12.000,00. No que tange aos pedidos em face da CEF, tenho como improcedentes. Isto porque, conforme narrado anteriormente, a relação jurídica entre a autora e a CEF é completamente distinta e independente da relação entre a autora e a FACIG. O contrato com a CEF foi estritamente cumprido por esta, já que o financiamento foi realizado regularmente. Em verdade, a indignação da autora é contra a FACIG, uma vez que, deliberadamente, não ofereceu aulas do curso de odontologia. Em consequência, é legal a cobrança da CEF, já que há cláusula contratual neste sentido e porque é a autora quem figura como devedora. Portanto, inexistindo ilícito perpetrado pela CEF, é improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e o pedido de retirada do nome da autora do SPC/SERASA. Tal situação, com as devidas peculiaridades, assemelha-se à assinatura de um contrato para financiamento com uma entidade bancária privada, em que, de um lado o contratante pretende receber numerário suficiente para adquirir um carro e, de outro, a instituição bancária cobrará a dívida em parcelas acrescidas dos juros devidos. A instituição bancária, via de regra, não tem o dever de fiscalizar o contrato a ser realizado pelo contratante e a montadora do veículo. Se o veículo não for entregue, por exemplo, o banco não pode ser penalizado por eventual prejuízo, de maneira que lhe cabe o direito de cobrança. No presente caso, a empresa pública federal é a intermediadora do fundo ligado ao Ministério da Educação, com a incumbência de realizar a cobrança das parcelas devidas pelo contratante e repassar o numerário correspondente às mensalidades à instituição de ensino participante do programa governamental. Dessa forma, a prestação pactuada com a contratante, uma vez inadimplida, resulta na cobrança e nas demais cominações estabelecidas no contrato de financiamento. Aliás, conforme fls 14, a própria autora assim reconhece ao afirmar: preciso que a faculdade reembolse o valor pago no período que eu não estudei e que foi depositado pelo banco para a faculdade.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face da CEF e PROCEDENTE o pedido em face da ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SAÚDE E TECNOLOGIA para condená-la a pagar, a título de danos materiais, à parte autora a quantia relativa ao montante cobrado pela CEF no Termo de Encerramento Antecipado, conforme fls 17 se seguintes;b) a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescido de juros moratórios, partir do evento danoso (data do início do semestre letivo - julho de 2012), nos termos do Verbete nº. 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir da sentença, nos termos do Enunciado n. 362 da Súmula da mesma Corte, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente no momento da execução.Condeno a ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SAÚDE E TECNOLOGIA ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de

dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Tendo em vista a improcedência do pedido em face da CEF e o Princípio da Causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, contudo, fica suspensa a presente condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003975-59.2015.403.6119** - ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a sede de tutela antecipada que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e que seja mantido na posse do bem e ao final a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 19/40. As fls. 44/47, decisão determinando à parte autora: acostar aos autos o comprovante de endereço atualizado e a declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial. Assim, como informar a partir de quando se deu a inadimplência, juntando documentos comprobatórios e esclarecer acerca do pedido levando em consideração o processo nº 0007068-79.2005.403.6119. Despachos de fls. 72 e 74 conferindo prazo suplementar para cumprimento do determinado. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito. Embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu à determinação de que emendar a inicial, juntando apenas comprovante de endereço. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Sem custas em face da senção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angariação da relação processual. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, a Exma. Sra. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº 0012667-71.2015.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença.

**0005309-31.2015.403.6119** - EULACOM COMERCIAL LTDA - EPP(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL

Relatório/Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que se inpeça a ré de formalizar representação fiscal para fins penais até ulterior decisão nestes autos. Ao final, requer a declaração de nulidade de procedimento administrativo em razão da incompetência do funcionário que elaborou a decisão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/87). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 93/94. O Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória mencionada foi julgado improcedente pelo juízo ad quem (fls. 111/112). Realizada a adequação ao valor da causa e recolhidas as custas complementares (fls. 113/114), foi citada a União, que apresentou a contestação de fls. 120-122 requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora, diante da regularidade do ato praticado. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 123). É a síntese do necessário. Decido. A presente demanda tem por objeto a declaração de nulidade de ato administrativo pela existência de suposto vício de competência ocorrido no procedimento administrativo nº 10814.726588/2014-18, que culminou na aplicação da penalidade de perdimento de mercadorias em desfavor da autora (fl. 58). Alega a parte autora que o ato em questão está acometido de vício insanável, já que o relatório do ato decisório não foi realizado por agente competente (Auditor Fiscal), razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade, assim como impedir a Representação Fiscal para Fins Penais que possa dele se originar. Não assiste razão à autora. Isto porque o ato decisório e seu respectivo relatório são atos distintos e, consequentemente, podem ser praticados por agentes distintos. Segundo informações trazidas aos autos, a servidora Mila Brandão Fiuza pertence à carreira de Analista Tributária, regulamentada pela Lei nº 10.593/2002, in verbis: Art. 6º 2º - Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no 1º deste artigo: I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; Ora, compulsando os autos, verifico que o Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 18-35 foi assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal PEDRO CORREA GORGA (matrícula 1653797). O Parecer 05-GTRIB, referente ao Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/90026/14 foi assinado digitalmente pela servidora MILA BRANDÃO FIUZA, analista-tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1812862, mas teve aprovação prévia do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. PAULO TSUOSHI KAWANO, que encaminhou a peça opinativa para apreciação do inspetor-chefe. Observa-se, portanto, que a atuação da servidora encontra-se dentro dos limites estabelecidos por lei (art. 6º, 2º, I da Lei nº 10.593/02), razão pela qual não há o que se falar em vício. Além disso, é cediço que o ato administrativo denominado parecer não contém cunho decisório, servindo como peça instrutória para a apreciação de autoridade superior, que tem a faculdade de acatá-lo ou não. Novamente, segundo lição de José Afonso da Silva: De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 132). Dessa forma, sob todos os aspectos analisados, não há o que se argumentar em favor da invalidação do procedimento administrativo realizado pela Receita Federal do Brasil. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor e ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 3º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009037-80.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0009237-87.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-04.2007.403.6119 (2007.61.19.007644-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FIRST SA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003795-19.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR E SP179643 - ANA MARIA BATALHA)

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Marilene Sales da Silva S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial referente a contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 14.616,18, em 06/08/2009. A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 05/20; custas à fl. 21. A executada foi citada, fl. 46. Após diversas tentativas de localizar bens em nome da executada, a exequente requereu a desistência do processo, fl. 148. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a executada silenciou, fls. 151/151v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a exequente comprovou, através do subestabelecimento de fl. 102, que a advogada subscritora da petição de fl. 148 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito, valendo lembrar que, intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a executada silenciou, fls. 151/151v. Dispositivo: Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se, justamente, em razão da não localização de bens em nome da executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006407-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO EXECUÇÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO SOUZA RODRIGUES Fl. 161: defiro o pedido de dilação da parte autora, pelo prazo de 15 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Apresentado o cálculo atualizado do débito exequendo, expeça-se carta precatória para citação do réu IRANILDO SOUZA RODRIGUES no seguinte endereço: Avenida Itaquera, 1517, Cidade Líder, São Paulo/SP, CEP 08285-060. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001694-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001694-0)** - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 384: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte ativa efetuar a regularização processual, apresentando o CPF do substituto Edilson Francisco Moreira. Após, cumpra-se a determinação de fls. 379/380. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem a manifestação pertinente, determino a suspensão do feito e sua remessa ao arquivo, nos termos delineados à fl. 373. Publique-se. Cumpra-se.

**0003021-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003021-0)** - TML CRIACOES LTDA - ME(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X TML CRIACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 90/98. O exequente apresentou os cálculos às fls. 123/125, com os quais a parte executada discordou e apresentou embargos à execução. Às fls. 137/142 cópia da decisão dos embargos à execução em que forma homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. À fl. 162, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), e à fl. 163 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar da guia de fl. 163, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

**0001921-38.2006.403.6119 (2006.61.19.001921-1)** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 164/172 e 207/208. Às fls. 215/219, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais

a parte exequente concordou, inclusive renunciando o que ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, fl. 236.Às fls. 254/255, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e honorários advocatícios. Às fls. 256/256v, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 257).É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 256/256v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (28/09/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

**0009521-76.2007.403.6119 (2007.61.19.009521-7) - MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 83/87.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 181/185, com os quais a parte exequente concordou (fl. 232).As fls. 244/245, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 246/246-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 247).É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 246/246-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004697-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004697-1) - DELVINO JOSE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 103/105.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 130/132, com os quais a parte exequente concordou (fl. 170).As fls. 175/176, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 177/177-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 178).É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 177/177-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

**0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 211/214.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 220/231, com os quais a parte exequente concordou (fl. 237).As fls. 243 e 262, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 249 e 263 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 264).É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 249 e 263 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007113-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007113-8) - MARIA RITA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 106/114 e 138/140v.Às fls. 148/151, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente não concordou, fls. 168/170.As fls. 220/226, a exequente requereu a execução nos termos do art. 730 do CPC. O INSS deu-se por citado, exarando ciência, fl. 229.As fls. 240/241, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios. Às fls. 242/242v, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 243).É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 242/242v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (28/09/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 154/162v e 217/219v.Às fls. 225/228, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 242.As fls. 247/248, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios. Às fls. 249/249v, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 251).É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 249/249v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (28/09/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000433-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000433-8) - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS KANECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 104/116.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 185/187, com os quais a parte exequente concordou (fl. 206).À fl. 211, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 212 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 213).É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 212 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007849-28.2010.403.6119 - MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 108/117.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 153/166, com os quais a parte exequente concordou (fl. 172/175).As fls. 183/184, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 185/185-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 186).É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 185/185-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005975-71.2011.403.6119 - LUZIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE FATIMA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 188/191.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 239/264, com os quais a parte exequente concordou (fl. 267).As fls. 270/271, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 272/272-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 273).É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 272/272-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000171-88.2012.403.6119 - VALDENICE HILDA DE SOUSA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE HILDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 182/185 e 206/207v.Às fls. 212/215, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 227.As fls. 236/237, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e honorários advocatícios. Às fls. 238/238v, constam os respectivos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 239).É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 238/238v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento (28/09/2015), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002863-60.2012.403.6119 - SILVANA APARECIDA DE MELLO LIRA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DE MELLO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 149/153.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 198/202, com os quais a parte exequente concordou (fl. 219).As fls. 241/242, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 243/243-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 244).É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 243/243-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010113-47.2012.403.6119 - EDINALVA ROSA DA CONCEICAO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 170/173.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 180/185, com os quais a parte exequente concordou (fl. 194).As fls. 206/207, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 208/208-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 209).É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 208/208-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

**000137-79.2013.403.6119** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 102/110.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 144/155. Intimado para manifestar-se acerca dos cálculos o exequente permaneceu silente (fl. 156-v).À fl. 159, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 160 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 161).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 160 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002517-75.2013.403.6119** - FRANCES KELLY MARIA FERREIRA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCES KELLY MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 179/181.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 189/203, com os quais a parte exequente concordou (fl. 205).As fls. 225/226, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 227/227-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 229).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 227/227-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006294-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006294-9)** - COMBEK COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMBEK COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA

Compulsando os autos, verifico que a exequente, às fls. 1050/1051, requereu a penhora on line por intermédio do sistema BACEN-JUD, sendo certo que esta restou infrutífera (fls. 1057/1059). Após, à fl. 1078, requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação que obteve resultado negativo por inexistir a rua indicada (fls. 1081/1083). Assim, não se demonstrou o esgotamento dos meios possíveis para localização de bens penhoráveis, nem tampouco a efetiva ocorrência do disposto no art. 50 do Código Civil. Com efeito, tem-se entendido que o inadimplemento da obrigação não configura violação de lei apta a acarretar o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora. Somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração) (REsp 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 10/11/2009, DJe 01/12/2009).Ante o exposto, indefiro o pedido da PFN.Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, determino que sejam os autos sobrestados em secretaria. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

**Expediente Nº 4954**

#### MONITORIA

**0009332-59.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA SUZART DOS SANTOS DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

**0002484-85.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILEIDE JESUS DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009249-04.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DE MELO Cite-se o réu ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 38.245,07 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) atualizado até 28/08/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000885-36.2001.403.6183 (2001.61.83.000885-2)** - REDENTOR MARTINS DE ARRUDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005047-38.2002.403.6119 (2002.61.19.005047-9)** - SIDNEI MARCIANO PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 312: defiro. Assim, considerando a expedição do alvará de levantamento acostado à fl. 316, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada do referido alvará.Na inércia e no caso de vencimento do alvará supracitado, remetam-se ao arquivo com baixa definitiva.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009203-30.2006.403.6119 (2006.61.19.009203-0)** - ANA CLEA BOGEE DE JESUS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006336-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006336-8)** - JAQUELINE ALVES GARCIA - MENOR INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a minuta do precatório expedida às fls. 240/241, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento do PRC com os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003739-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003739-8)** - CLEONICE PINHEIRO DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CARVALHO DE MOURA VIEIRA(SP070405 - MARIANGELA MARQUES E SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007783-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007783-2)** - GENIVALDO SILVA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento e a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 312/325 e 327/336, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 337, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica para, em substituição ao falecido então autor Genivaldo Silva de Araujo, incluir os seguintes herdeiros no polo ativo da demanda: 1) ELIZETE ROCHA DA COSTA DE ARAUJO, brasileira, viúva, RG. nº 10.890.121, CPF nº 999.347.018-04; 2) NIVALDO SILVA DE ARAUJO, brasileiro, divorciado, RG. nº 21.476.482, CPF nº 160.405.368-29; 3) NILSON SILVA DE ARAUJO, brasileiro, separado de fato, RG. nº 23.624.106-0 e CPF nº 179.098.128-09; 4) NILTON SILVA DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, RG. nº 19.104.107-5 e CPF nº 142.341.348-21; e 5) LUZINETE COSTA DE ARAUJO, brasileira, casada, RG nº 30.359.764-1 e CPF nº 309.971.618-92.Considerando a necessidade de se estabelecer a

distribuição dos valores para cada parte interessada, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, a fim de ser procedido o rateio dos valores aos herdeiros ora habilitados nos termos da legislação civil. Outrossim, expeça-se ofício, por meio eletrônico, à Divisão de Precatório do TRF 3ª Região comunicando que houve habilitação de herdeiros e, bem assim, para fins de levantamento do valor requisitado e liberado para pagamento por meio da requisição de pequeno valor nº 20140101534. O presente despacho serve de OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia das fls. 301, 303, 312/315 e 328. Publique-se. Cumpra-se.

**0008339-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008339-0)** - ITERVALDO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009358-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009358-8)** - JULIANO SOUZA DOS SANTOS X FABRICIO SOUZA DOS SANTOS X NATHALIA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como sobre a manifestação do INSS à fl. 211 para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0009891-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009891-4)** - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001547-80.2010.403.6119** - LAERCIO PINTO DE PAIVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001728-81.2010.403.6119** - LUIZA BUSSULLETTI ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003748-45.2010.403.6119** - JOSE ANTONIO FERRERIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005802-81.2010.403.6119** - JOSE BRASILINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006411-64.2010.403.6119** - GUARACY CARLOS AGNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007602-47.2010.403.6119** - LUIZ PAULO GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007829-37.2010.403.6119** - RAIMUNDA BRAGA SANTOS EUFROSINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002096-56.2011.403.6119** - VASTI DE SOUZA SANTOS X NILZA DA SILVA X VASTI DE SOUZA SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA SILVA X LEANDRO ROCHA DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002666-42.2011.403.6119** - IRAILDE ALEXANDRE DA SILVA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001197-24.2012.403.6119** - CICERO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004324-67.2012.403.6119** - GRACY KELLY FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP308342 - AIRTON FLORENTINO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos retornaram para este Juízo com base na Resolução 237/2013 do CJF, impõe-se o sobrestamento até desfecho da fase recursal. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 373.

**0009917-77.2012.403.6119** - LEVI VAZ DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Intime-se o patrono da parte autora para que retire, em 5 dias (cinco dias), a Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada e lacrada à fl. 57, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, devendo desentranhá-la substituindo-a por cópias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010863-49.2012.403.6119** - JOSE PEREIRA SANTANA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006569-17.2013.403.6119** - JOSE ASSIS DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008338-60.2013.403.6119** - VERA LUCIA MODESTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Intime-se novamente a parte a parte autora para esclarecer, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica judicial designada para o dia 19/08/2015, às 09 horas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0010592-06.2013.403.6119** - MARCELO REHDER(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0059764-50.2013.403.6301** - EDUARDO PEREIRA GIARDINI X WELLINGTON PEREIRA GIARDINI(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007438-43.2014.403.6119** - LUIZ FERREIRA DA CRUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000448-38.2014.403.6183** - ODAIR JOSE GASPARINI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000039-26.2015.403.6119** - JOSELITO SANTOS DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 183/186º para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004952-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004952-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520, caput, do CPC.Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias relativas ao preparo recursal e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000416-94.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SILVA DO VALE

Fls.74/76: Requereu a CEF a realização de consulta no sistema CRC-JUD para obter certidão de óbito do requerido. Tendo em vista que não dispõe o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de acesso ao citado sistema, determino à Serventia que proceda a pesquisa no sistema PLENUS IP CV3 do INSS. Publique-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0009252-56.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MIRLANIA TEIXEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FRANCISCA MIRLANIA TEIXEIRA Intime-se a requerida FRANCISCA MIRLANIA TEIXEIRA, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**0009401-52.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERIKA CRISTINA BORGES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X HERIKA CRISTINA BORGES Intime-se a requerida HERIKA CRISTINA BORGES, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005993-92.2011.403.6119** - FLORENICE LIMA SOUSA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENICE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11) 2475-8224 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: FLORENICE LIMA SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Relata o subscritor da petição de fl. 132 que o advogado da parte autora beneficiário para eventual soergimento das RPV transmitidas às fls. 129/130 foi indicado erroneamente sendo que o correto seria Alexandre Lopes de Freitas, inscrito na OAB/RJ nº 126.754 e não como constou. Ao compulsar os autos, verifico que assiste razão ao subscritor de fl. 132, uma vez que, segundo informação e despacho de fls. 46/47 havia sido inserido no sistema processual o nome do advogado Adilson Salmeron por força do mandato e subestabelecimento de fls. 35 e 39. Posteriormente, com a regularização da representação processual às fls. 50/51, entendo que, de fato, fora feita indicação equivocada do procurador para receber as RPV. Sendo assim, DEFIRO o requerimento apresentado pelo subscritor de fl. 132, pelo que determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, com urgência, à Presidência do E. TRF da 3ª Região, setor de requisições, solicitando o cancelamento das RPV com protocolo de retorno nº 20150166628 e 20150166629. Dê-se cumprimento, servindo cópia da presente decisão como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópias de fls. 129/130. Com a comunicação de cancelamento, expeçam-se novas RPV com a indicação do nome do subscritor de fl. 132 na qualidade de advogado da autora. Sem prejuízo, determino seja excluído o nome do advogado Adilson Salmeron e inserido o nome do advogado Alexandre Lopes de Freitas, OAB/RJ 126.754 no sistema processual na rotina AR-DA. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015943-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015943-9)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Ante a informação supra, defiro o pedido exarado às fls. 452/459 para realização de nova hasta pública para venda do imóvel penhorado (fls. 434/443). Para tanto, expeça-se mandado de reavaliação do citado imóvel e, após, designe-se nova data para hasta pública.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003694-11.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Trata-se de ação regressiva previdenciária de indenização ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. ME, com a pretensão de viabilizar o ressarcimento do erário público pelas verbas despendidas e por despendem com o pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho.A petição inicial de fls. 02/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/44.Citada a ré ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo exarada à fl. 50.Sentença prolatada às fls. 94/95º com o trânsito em julgado certificado à fl. 97º.Sucintamente relatados, decido.Primeiramente, deverá a serventia regularizar a numeração dos autos, visto que houve um equívoco na indicação da folha 94, vez que o correto é 54.Passo à análise do pedido. Trata-se de ação regressiva previdenciária de indenização julgada parcialmente procedente, ora em fase de cumprimento de sentença. Intimada para promover o recolhimento do montante devido, a parte executada permaneceu em silêncio permitindo, assim, o início dos atos executivos por parte do exequente em que redundou na constrição de três veículos de propriedade da executada por meio do sistema Renajud e no bloqueio de R\$ 1.515,56 (fl. 126), por meio do sistema Bacenjud. Ao compulsar os autos, verifiquei que a parte executada apresentou pedido de parcelamento de seu débito com base no art. 745-A do CPC acostando ao processo guia de depósito judicial no valor de R\$ 8.860,97 (fl. 168). Instado a se manifestar sobre o requerimento da executada, o INSS informou que o requerente não satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo supracitado, pois efetuou o recolhimento fora do prazo para oposição de embargos, requerendo a conversão em rendas dos valores bloqueado e depositado.Observo que a função precípua do Poder Judiciário é a busca da paz social e, bem assim, a rápida solução do litígio, e mais, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e tentar conciliar as partes a qualquer tempo. No presente caso, vislumbro que estamos diante de um bom momento para finalizar o litígio. De um lado, temos o INSS que pretende receber a quantia que lhe é devida e, de outro lado, temos a executada que deseja quitar o seu débito por meio do parcelamento previsto na norma processual supramencionada.Assim, não obstante tenha a parte executada manifestado interesse em liquidar o seu débito além do prazo previsto no art. 745-A do CPC, entendo que não se pode desprezar o interesse do devedor e, bem assim, o disposto na norma processual insculpido no art. 620 do CPC, que determina ao juiz o equilíbrio na direção do processo executivo pelo modo menos gravoso para o devedor.Diante de todo o exposto, considerando a restrição feita aos veículos em nome da parte executada à fl. 146, que ora mantenho, autorizo, excepcionalmente, o parcelamento requerido e reiterado pela parte executada à fl. 175, suspendendo-se os atos executivos até final pagamento (CPC, art. 745-A, 1º). Ressalto que o não pagamento de qualquer das parcelas implicará no vencimento das subsequentes acrescidas de multa de 10% sobre o total das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (CPC, art. 745-A, 2º).Intime-se o INSS para apresentar o valor atualizado de seu crédito.Com o retorno dos autos e apresentação do cálculo atualizado pelo exequente, determino, no prazo de 10 (dez) dias, contado da juntada aos autos da petição do INSS, seja iniciado o parcelamento com o pagamento da diferença concernente aos 30% do valor apurado da execução acrescida da 1ª parcela.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4958

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0002652-53.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARRROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Fl. 756: Homologo a desistência de oitiva da testemunha Francisco Plauto Mendes Moreira.Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que apresentem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007945-04.2014.403.6119** - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0005901-75.2015.403.6119** - DAVI SANTANA DE BRITO(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando que o INSS receba o requerimento e processe o benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) em favor do requerente. Inicial com os documentos de fls. 08/18. Às fls. 29/32, informações do Gerente da APS de Guarulhos. À fl. 33, ciência da Procuradoria Federal. Às fls. 35/36, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Aduz o impetrante que em 30/04/2015 seu Procurador compareceu ao Posto do INSS para protocolar o requerimento do benefício de LOAS, sendo este recusado sob a alegação da necessidade de sua presença e com hora agendada. Afirma não existir óbice a que o interessado requeira o benefício por meio de procurador, evidenciando ilegalidade no ato que obstrui seu direito líquido e certo. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, esta informou apenas que o INSS recebe requerimentos de benefícios mediante agendamento prévio que pode ser feito pessoalmente ou por meio dos canais remotos de atendimento. E que não há em nome do impetrante registro de agendamento posterior a 14/09/2010. Pois bem. No caso em tela, a negativa da autoridade coatora em protocolar o requerimento de benefício de LOAS em nome do impetrante realizado pelo Procurador do impetrante não encontra amparo legal, uma vez que viola o livre exercício da advocacia, assim como o direito de petição. Inexiste no nosso ordenamento jurídico norma que determine a apresentação do pedido apenas pelo requerente. Além disso, a Lei nº 8.213/91 não impõe restrições em relação aos requerimentos a serem protocolados pelos procuradores dos segurados. Dispositivo. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o requerimento de benefício do impetrante, mesmo se apresentado pelo seu procurador, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007021-56.2015.403.6119** - NEIWESTON ALMEIDA SATELES(SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar que determine o acesso aos kits de transferência e acadêmico para efetuar a transferência de faculdade com a garantia do Fies. Fundamentando o pleito, aduziu que o curso de odontologia garante ao aluno contratualmente o direito de realizar o curso na forma teórica e prática com o fornecimento de materiais e equipamentos de uso individual. Alega, contudo, que a Instituição de ensino não forneceu aos alunos do Fies o material inicialmente, mas sim um kit acadêmico para três alunos no momento das aulas práticas e que, portanto, em busca de melhores condições de ensino requereu o fornecimento dos kits de transferência e acadêmico para se matricular em outra universidade. Afirma, ainda, o impetrante que necessita da documentação até o dia 25/07/2015 para fazer o cadastro no próximo semestre e que a impetrada está se negando a fornecer os referidos kits. A exordial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/22). Em decisão, este juízo determinou a vinda aos autos da comprovação de existência do alegado pelo autor, por meio de documentos que atestem o indeferimento, por parte da autoridade impetrada, do pedido para transferência e fornecimento de kit acadêmico (fl. 26). Em petição de fl. 33, a parte informou que não foi possível a obtenção de financiamento de curso para o segundo semestre de 2015, em razão da não entrega dos documentos e materiais de transferência, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. O impetrante não atendeu à determinação de fl. 26 para comprovar o ato da autoridade coatora de indeferimento do pedido de documentos para transferência e de fornecimento de kit acadêmico. Assim, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único, do CPC, é caso de indeferimento da petição inicial. Do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008183-86.2015.403.6119** - INSTITUTO LIRIO DOS VALES(SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva, inclusive em sede de medida liminar, a reativação do CNPJ nº 49.092.463/0001-10. Inicial com documentos, fls. 06/34; custas recolhidas, fl. 35. À fl. 39, decisão determinando a intimação da autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 72 horas. Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 44/46. À fl. 50, a impetrante manifestou-se no sentido de que o objeto da ação foi cumprido pela autoridade coatora. Os autos vieram conclusos (fl. 47). É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informação de fls. 44/45 e documento de fl. 47, a autoridade coatora reativa o CPNJ da impetrante. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, extinguo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009413-66.2015.403.6119** - ALFREDO EHLKE MOREIRA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de fl. 36, consubstanciados em 2 (dois) parapentes e 1 (uma) cadeira de voo para parapáglider. Alega que, em 29/09/2015, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente da França, teve os seus pertences verificados e, embora tenha informado que tudo o que possuía era de uso pessoal. Com a inicial, documentos de fls. 35/59. Custas às fls. 60/61. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. In casu, pretende a parte impetrante autorização judicial para liberação de suas mercadorias apreendidas pela Receita Federal, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, portando 2 (dois) parapentes e 1 (uma) cadeira de voo para parapáglider descritos no Termo de Retenção nº 081760015059093TRB01 (fl. 36). Aduz o impetrante que pratica voo livre e ao retornar de competição realizada na França sofreu constrangimento ilegal por ter seus instrumentos de voo apreendidos. Afirma que alguns são nacionais e usados, comprados anteriormente à referida viagem e de uso pessoal, se enquadrando, portanto, no conceito de bagagem e isentos de tributos. Alega ter urgência na liberação dos bens, uma vez que participará de competição na primeira quinzena do mês de dezembro de 2015. Pois bem. Ao menos neste exame preliminar - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Todavia, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, é de todo razoável que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos enquanto não proferida decisão final neste writ, a fim de preservar a integridade do interesse jurídico invocado pelo impetrante. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção encartado à fl. 36, até a decisão final neste processo. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, apresentando descrição detalhada e individualizada dos bens indicados no Termo de Retenção 081760015059093TRB01 (fl. 36), servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, deverá o impetrante juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, sob pena de extinção. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009426-65.2015.403.6119** - JOSE ROBERTO GEROLAMO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de fl. 36, consubstanciados em 4 (quatro) parapentes. Alega que, em 29/09/2015, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente da França, teve os seus pertences verificados e, embora tenha informado que tudo o que possuía era de uso pessoal, alguns foram apreendidos. Com a inicial, documentos de fls. 34/56. Custas às fls. 57/58. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. In casu, pretende a parte impetrante autorização judicial para liberação de suas mercadorias apreendidas pela Receita Federal, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, portando 4 (quatro) parapentes descritos no Termo de Retenção nº 081760015059099TRB01 (fl. 38). Aduz o impetrante que pratica voo livre e ao retornar de competição realizada na França sofreu constrangimento ilegal por ter seus instrumentos de voo apreendidos. Afirma que alguns são nacionais e usados, comprados anteriormente à referida viagem e de uso pessoal, se enquadrando, portanto, no conceito de bagagem e isentos de tributos. Alega ter urgência na liberação dos bens, uma vez que participará de competição na primeira quinzena do mês de dezembro de 2015. Pois bem. Ao menos neste exame preliminar - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, a despeito das alegações do impetrante de que os bens apreendidos se destinam exclusivamente ao seu uso pessoal, usados e que se enquadraram no conceito de bagagem, na análise da in voce, datada de 09/09/2015, (fl. 39) vislumbro que os bens foram adquiridos recentemente pelo impetrante. Por outro lado, ainda que enquadrados como de uso pessoal, de acordo com a nota fiscal (fl. 39) o valor de apenas dois parapentes apreendidos perfaz o montante de 3.680,00, valor que supera o limite de isenção e, na hipótese de que tenha ocorrido importação, não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. Todavia, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, é de todo razoável que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos enquanto não proferida decisão final neste writ, a fim de preservar a integridade do interesse jurídico invocado pelo impetrante. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção encartado à fl. 38, até a decisão final neste processo. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, apresentando descrição detalhada e individualizada dos bens indicados no Termo de Retenção 081760015059099TRB01 (fl. 38). Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, deverá o impetrante juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ELICÉSIO DOS REIS SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X WAGNA FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ALESSANDRA DE MELO ROCHA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X MARCIO GOMES FERREIRA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X LEANDRO FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X DAWISON ELLI FREITAS PINTO X EDELSON LUIZ DA SILVA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO) X JOSE GERALDO JORGE(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X ESTANISLAU FLAVIO DE ASSUNCAO DA COSTA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM 22/05/2015, PARA CIÊNCIA DAS PARTES. AÇÃO PENAL Nº 0006506-70.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã/Inquérito Policial: Não houve instauração/P X ELICÉDIO DOS REIS SILVA e OUTROS/DECISÃO EM INSPEÇÃO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos réus:ELICÉDIO DOS REIS SILVA (ELI) brasileiro, casado, técnico em agropecuária, nascido em 20/08/1972, em Ponte Firme/MG, filho de José Marcelino Silva e Maria da Glória Silva, RG M5785257-MG, CPF 83252657600,WAGNA FERNANDES DE MATOS, brasileira, casada, professora, nascida em 08/07/1979, em Ipatinga/MG, filha de Odete Fernandes dos Santos e Iza Fernandes de Matos, RG M9109974 SSP-MG (advogado constituído),MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 26/04/1969, em Ipatinga/MG, filho de Expedito Custódio de Oliveira e de Ana Alves de Oliveira, RG M4422284 (advogado constituído),MÁRCIO GOMES FERREIRA, brasileiro, casado, encanador industrial, nascido em 18/05/1977, em Ipatinga/MG, filho de Josias Ferreira dos Santos e Maria Nazaré Gomes dos Santos, RG M8167133 SSP/MG (advogado constituído),ALESSANDRA DE MELO ROCHA, brasileira, solteira, nascida em 18/12/1974, em Governador Valadares/MG, filha de Azemar Borges Rocha (advogado constituído),LEANDRO FERNANDES DE MATOS, brasileiro, solteiro, lanteimeiro, nascido em 28/04/1986, em Ipatinga/MG, filho de Odete Fernandes dos Santos e Iza Fernandes de Matos, RG M9110392 SSP-MG (advogado constituído),DAWISON ELLI FREITAS PINTO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 31/10/1973, em Governador Valadares/MG, filho de Sebastião Gomes Pinto e Leni Nunes Freitas Pinto (advogado constituído),EDELSON LUIS DA SILVA (ZIOI), brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 07/05/1964, em Periquito/MG, filho de Naide Elzita de Almeida, RG M3137486 SSP-MG, CPF 45831866653 (advogado constituído),JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO), brasileiro, casado, nascido em 22/01/1962, em Vai e Volta/MG, filho de Manoel Augusto Jorge e Rosalina Maria de Jesus, RG M2972658 (advogado constituído),ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA, brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 07/05/1964, em Periquito/MG, filho de Naide Elzita de Almeida, RG M3137486 SSP-MG, CPF 45831866653 (advogado constituído),FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 28/11/1976 em Governador Valadares/MG, filho de Sebastião Estácio Ferreira e Cleide Maria dos Santos Ferreira.2. A sentença de fls. 2072/2134v julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia, absolvendo FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA e condenando os demais réus como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do CP. As penas privativas de liberdade foram substituídas por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução.Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pelas defesas.O julgamento das apelações resultou na manutenção das condenações, inclusive das penas privativas de liberdade fixadas, no regime inicial semiaberto, bem como das substituições por prestações pecuniárias, as quais, de ofício, foram destinadas à União.O correu MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA interps recurso especial (fls. 2546/2550), o qual não foi admitido (fls. 2557/2558v).3. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 28/01/2015 para os corréus ELICÉDIO DOS REIS SILVA, WAGNA FERNANDES DE MATOS, LEANDRO FERNANDES DE MATOS, ALESSANDRA DE MELO ROCHA, MÁRCIO GOMES FERREIRA, EDELSON LUIS DA SILVA, JOSÉ GERALDO JORGE, ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA e DAWISON ELLI FREITAS PINTO, em 18/02/2015 para o MPF e em 16/03/2015 para o correu MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA (fl. 2561).4. Dessa forma, delibera as seguintes providências finais:4.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença absolutória para o correu FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, bem como para a acusação.4.2. Expeçam-se guias definitivas para a execução das penas restritivas de direitos impostas aos réus, remetendo-as ao Juízo da 1ª Vara dist Subseção, exceto em relação a FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, que foi absolvido.4.3. Cumpra-se a primeira parte do item 5 das deliberações finais da sentença, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados, exceto o de FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, que foi absolvido.4.4. Cumpra-se a segunda parte do item 5 das deliberações finais da sentença, comunicando-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID e ao IIRGD.4.4. Cumpra-se, ainda, a terceira parte do item 5 das deliberações finais da sentença, comunicando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, exceto em relação a FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, que foi absolvido. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 2072/2134v, do acórdão de fls. 2516/2542 e da decisão de fls. 2557/2558v, bem como da certidão de fl. 2561.5. De acordo com a cópia da decisão proferida nos autos nº 2005.61.19.006507-1 (fls. 1140/1145), houve pedido de prisão preventiva somente em relação aos corréus Dawison Elli Freitas Pinto, Wagna Fernandes de Matos, Elcésio dos Reis Silva, Alessandra de Melo Rocha e Marcelo Carlos de Oliveira, sendo que não houve prestação de fiança por parte destes réus, conforme abaixo especificado, de modo que nada há a decidir quanto a essa questão:Dawison Elli Freitas Pinto: Em 19/05/2006, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva (fls. 1056/1057, vol. 5).Wagna Fernandes de Matos: Em 04/08/2006, a acusada obteve a revogação de sua prisão cautelar pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do habeas corpus nº 58504/SP, conforme telegrama juntado à fl. 1105 (vol. 5).Elcésio dos Reis Silva: Em 10/07/2007, foi revogada a prisão preventiva (fls. 1378/1379, vol. 7).Alessandra de Melo Rocha: Em 03/08/2006, a acusada obteve a revogação de sua prisão cautelar pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do habeas corpus nº 58505/SP (cópia do termo de comparecimentos nos autos nº 2007.61.19.006757-0 à fl. 1539).Marcelo Carlos de Oliveira: Em 07/12/2005, foi revogada a prisão preventiva nos autos da nº 2005.61.19.0079999 (fls. 1149/1151, vol. 5).5. Requite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do réu FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA para ABSOLVIDO e dos réus ELICÉDIO DOS REIS SILVA, WAGNA FERNANDES DE MATOS, LEANDRO FERNANDES DE MATOS, ALESSANDRA DE MELO ROCHA, MÁRCIO GOMES FERREIRA, EDELSON LUIS DA SILVA, JOSÉ GERALDO JORGE, ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA, DAWISON ELLI FREITAS PINTO e MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA para CONDENADO.6. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG.6.1. Servindo cópia da presente como carta precatória, intímem-se os réus, qualificados no preâmbulo desta decisão, nos endereços abaixo especificados, para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no valor, cada qual, de R\$ 29,79, no prazo de 15 dias:ALESSANDRA DE MELO ROCHA: Rua Sabará, nº 310, Ipatinga/MG, CEP 35160-022 (endereço fornecido à fl. 2148),MARCIO GOMES FERREIRA: Rua Botafogo, nº 63, Vila Ipanema, Ipatinga/MG, CEP 35160-049 (endereço fornecido à fl. 2143),LEANDRO FERNANDES DE MATOS: Rua Hebrus, nº 449, Canaazinho, Ipatinga/MG, CEP 35160-170 (endereço fornecido à fl. 2145),WAGNA FERNANDES DE MATOS: Rua Hebrus, nº 449, Canaazinho, Ipatinga/MG, CEP 35160-170 (endereço fornecido à fl. 2147),ELICÉDIO DOS REIS SILVA: Rua Hebrus, 362, Canaazinho, Ipatinga/MG,MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, Av. Minas Gerais, 450, apto 103, Jardim Panorama (residencial) e Rua Belo Horizonte, Centro (Agência de Turismo Oliveira e Silva Ltda.), ambos em Ipatinga/MG, (comercial),EDELSON LUIS DA SILVA: Rua Crisântemo, 148, Esperança, Ipatinga/MG,JOSÉ GERALDO JORGE: Rua Bétula, 144, Esperança, Ipatinga/MG,ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA: Rua Miguel Ângelo, 68, Cidade Nobre, Ipatinga/MG.7. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG.7.1. Servindo cópia da presente como carta precatória, intím-se o réu DAWISON ELLI FREITAS PINTO, qualificado no preâmbulo desta decisão, no endereço Rua Pirapora, 104, Bairro Maria Eugênia, Governador Valadares/MG, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 29,79, no prazo de 15 dias.8. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da Operação Canaã/Overbox.9. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.10. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

**0007649-84.2011.403.6119** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO(PE021832 - PAULO DOS SANTOS TAVARES)

AÇÃO PENAL Nº 0007649-84.2011.403.6119 Inquérito Policial: Não houve instauração/Oriunda das Peças de Informação - PI do Ministério Público Federal nº 1.34.006.000227/2011-22JP X JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO: brasileiro, natural de Timbaúba/PE, nascido aos 08/02/1961, filho de Manoel Barbosa de Araújo e de Iria Rodrigues de Araújo, RG nº 2.498.354-SSP/PE, CPF nº 328.424.224-492. Após sentença, proferida em 06/08/2013, que absolveu o acusado de ter praticado o crime descrito no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal. O julgamento da apelação, em 03/03/2015, resultou na manutenção da absolvição. O trânsito em julgado ocorreu em 22/04/2015, conforme certidão de fl. 477.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e IIRGD, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.4. Verifico que a situação do acusado no sistema já consta como absolvido, bem como que já foi aplicada a pena de perdimento à mercadoria apreendida (fl. 19).5. Com o cumprimento do item 3 acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.6. Intímem-se o MPF e a defesa constituída, pela imprensa.

**0008991-33.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CAETANO VICENTE ANTONIO X MAKELA ELIZABETH(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X INES KAMBA LUTALADIO

AÇÃO PENAL Nº 0008991-33.2011.403.6119 IPI nº 21-0328/2011-4 - DPF/AIN/SPJP X DOMINGO ALBERTO CIRINOS LOAYZA e OUTRO.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- CAETANO VICENTE ANTONIO, natural de Luanda/Angola, nascido aos 07/10/1979, filho de Vicente Antonio e de Suzana Camões, passaporte nº N0892307, execução penal - controle nº 1012455, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual- MAKELA ELIZABETH, natural de Mbanza/Angola, nascida aos 07/10/1974, filha de Ricardo Makela e de Juliana Bananga, passaporte nº N0578130, execução penal - controle nº 1001348, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual- INÊS KAMBA LUTALADIO, natural de Luanda/Angola, nascida aos 20/02/1972, filha de Alex Matona e de Maria Sukami, passaporte nº N0916891, execução penal - controle nº 1001346, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual.2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pela acusação e pela defesa. O julgamento da apelação e posteriormente dos embargos infringentes resultou na diminuição das penas do acusado CAETANO para 05 anos, 11 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 598 dias-multa e das acusadas MAKELA e INÊS para 07 anos, 07 meses e 11 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 760 dias-multa (fls. 556/564, 570/572, 619/626 e 723/727).O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 21/10/2014 (fl. 708), para a defesa de MAKELA em 09/03/2015 (fl. 708) e para as defesas de CAETANO e INÊS, em 28/04/2015, conforme certidão de fl. 733.3. Dessa forma, delibera as seguintes providências finais:3.1. Comunico o trânsito em julgado das condenações ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP, para que converta as guias de recolhimento provisórias nºs 32/2012, 33/2012 e 34/2012 (Execuções nºs. 1012455, 1001348 e 1001346) em definitivas. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia de fls. 556/564, 570/572, 619/626, 723/727 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 708 e 733, para cada execução penal.3.2. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(i) que promova a doação às Casas André Luiz dos aparelhos celulares marcas SAMSUNG, NOKIA e NCKLA apreendidos em posse dos acusados.Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos.Caso os aparelhos estejam mal conservados, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição.(ii) em relação à droga apreendida, verifico que já foi inutilizada, conforme ofício e auto de fls. 518/520, ficando autorizada a destruição de eventual contraponto ainda manida em depósito. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia dos autos de apresentação e apreensão de fls. 18/23. 3.3. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos valores referentes às passagens aéreas não utilizadas pelos acusados. (ii) para encaminhar anexo os documentos de fls. 60, 63 e 65, em nome dos acusados, que deverão ser desentranhados mediante cópia, a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis visando ao recebimento de eventual reembolso dos trechos não utilizados pelos sentenciados. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagens(ns) aérea(s), DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CIA. AÉREA RESPECTIVA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia dos autos de apresentação e apreensão de fls. 18/23, da sentença de fls. 283/305, dos julgados de fls. 556/564, 570/572, 619/626 e 723/727, das certidões de trânsito em julgado de fls. 708 e 733, além dos originais de fls. 60, 63 e 65.3.4. Comunico AO CONSULADO DE ANGOLA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar os passaportes dos acusados àquela representação consular (fls. 169, 170 e 167/168), que deverão ser desentranhados dos autos mediante substituição por cópia. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 283/305, dos julgados de fls. 556/564, 570/572, 619/626 e 723/727 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 708 e 733. A presente determinação, de encaminhamento dos passaportes originais ao respectivo Consulado, está em consonância com a orientação contida no artigo 1º, 2º, da Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça.3.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls. 283/305, dos julgados de fls. 556/564, 570/572, 619/626 e 723/727 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 708 e 733.4. CUSTAS PROCESSUAIS:Verifico que os acusados não foram condenados ao pagamento das custas, consoante parte final da sentença. 5. Lancem-se os nomes dos réus no livro eletrônico de rol dos culpados.6. Através de correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que retifique a situação dos réus para condenado.7. Com a vinda de todos os comprovantes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas necessárias.8. Ciência ao MPF e à DPU. Intím-se a defesa constituída (ré Makela) pela imprensa.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6016

MONITORIA

0002319-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE ALVES REIS

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N. 0002319-72.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALEXANDRE ALVES REIS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/17 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27). Foi expedido mandado de citação e intimação do réu, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 66). Devidamente citado (fl. 76), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 81/84). Juntou documentos (fls. 85/89). Na decisão de fl. 90, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre a alegação de pagamento do débito pelo réu. A Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. À fl. 95, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0005551-87.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-04.2013.403.6119) CARLOS RICARDINO DE LIMA (SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de construção judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Sem prejuízo, regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o original de sua procuração. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007956-67.2013.403.6119 - LABORATORIOS BALDACCI LTDA (RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002811-51.2014.403.6133 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009216-14.2015.403.6119 - LEATHERJET COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP360992 - FABRICIO CESAR DA SILVA FARINACI) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0009216-14.2015.403.6119 IMPETRANTE: LEATHERJET COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA VIGIAGRO EM GUARULHOS/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LEATHERJET COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP em face do CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA VIGIAGRO EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para o reconhecimento da ilegalidade da r. administrativa, que fere de forma cristalina direito líquido e certo da impetrante, CONCEDENDO-SE a segurança, uma vez que a impetrante cumpriu os requisitos da IN 36/2006, Capítulo VI, Seção VII, face a mercadoria com registro NCM 4106.40.00, com o cumprimento das exigências da IN 51/2011, procedimentos I e VIII, Parág. 1.º do artigo 2 e no Parág. 2.º do artigo 14 e, NÃO HAVENDO qualquer irregularidade quando ao trânsito e importação da mercadoria, uma vez o DEFERIMENTO do IBAMA (constante da Licença de Importação - órgão competente para tanto), vertente a NULIDADE DA PENA DE RETORNO DA MERCADORIA OU PERDIMENTO, podendo-se a mercadoria entrar livremente em território nacional, conforme disposição do artigo 50, incisos II, XXV e LIV e artigo 170, parágrafo único da Magna Carta, proferindo o DEFERIMENTO do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários consoante a Licença de Importação n. 15/2714651-5 e Licença de Importação - substitutiva n. 15/2971740-4, com a expedição da Declaração de Importação para o DESEMBARAÇO ADUANEIRO, inclusive procedendo-se a LIBERAÇÃO das mercadorias, haja vista a LIBERAÇÃO/DEFERIMENTO pelo Ibama, não havendo óbice para a pena de perdimento das mercadorias. O pedido de medida liminar é para a liberação da entrada da mercadoria em território nacional, esta disposta no INVOICE n. LJC/KJ/01/15, de 19.08.2015, uma vez que NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL para sua retenção, ou ainda decreto de PERDIMENTO como sustentado na decisão administrativa, como o DESEMBARAÇO ADUANEIRO provisório da mesma, prosseguindo-se com a remessa da mesma a Autoridade Fiscal para recolhimento dos devidos impostos (IMPORTAÇÃO), até análise final do mandamus. Juntou procuração e documentos (fls. 24/89). Houve emenda da petição inicial (fls. 93/97). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 93/97 com emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar. Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do impetrante, tenho como indúvidos que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente acaudamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciam a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação. Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidades, quanto ao Termo de Ocorrência n.º 00018454/2015 (fl. 32), por não conformidade documental, no qual consta com detalhamento da não conformidade que NÃO CONSTA O FABRICANTE DA MERCADORIA NO EXTRATO DA LI/LETRA G DO ITEM I DA SEÇÃO VII DO CAPÍTULO VI DA IN Nº 36/2006. Do mesmo modo, quanto ao Termo de Ocorrência n.º 0018454/2015-B, quanto a não conformidade física, constando como detalhamento da não conformidade que NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES QUE CONSTAM NA MERCADORIA E OS DADOS DO FABRICANTE CITADOS NO EXTRATO DA LI SUBSTITUTIVA Nº 15/2971740-4 E NO NOVO INVOICE APRESENTADO (VIDE ANEXO) LETRA A DO ITEM 2 DA SEÇÃO VII DO CAPÍTULO DVI DA IN Nº 36/2006. Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Defesa Agropecuária - VIGIAGRO por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Mas ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme surge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida no Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento iníto lito de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pela devolução à origem, destruição da mercadoria ou decretação de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido ou oferecimento de carta de fiança merecem guarda, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à devolução à origem, destruição da mercadoria ou decretação do perdimento dos bens objeto da Licença de Importação n.º 15/2714651-5 e Licença de Importação substitutiva n.º 15/2971740-4, INVOICE n.º LJC/KJ/01/15, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Emenda a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: apresentar a guia original de fl. 96, relativamente ao recolhimento das custas; ii) regularizar a representação processual com a apresentação de substabelecimento original. Após, notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos, 09 de outubro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, Juiz Federal Substituto

0009355-63.2015.403.6119 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP193450 - NAARÁI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009355-63.2015.403.6119 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP DECISÃO Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança, a fim de que se determine a autoridade coatora que julgue o processo administrativo - NB 166.833.526-0, relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08 e 10/34). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. A impetrante protocolizou o pedido de revisão da decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.06.2015, conforme cópia do processo administrativo n.º 37306.015051/2015-04 (fl. 17), o qual revela que o processo administrativo da impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais eviando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo n.º 37306.015051/2015-04 (NB 42/166.833.526-0), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos, 09 de outubro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009449-11.2015.403.6119** - AUNDE BRASIL S.A.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 163/165, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto e/ou partes desta demanda é diverso dos daqueles autos. Regularize o impetrante o polo passivo da presente demanda, haja vista que a competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009746-18.2015.403.6119** - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP329745 - ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providência a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0009395-45.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE FATIMA SIMAO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 30/11/2015 às 14:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9614**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001931-49.2010.403.6117** - VICTORIO ROSSINGNOLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal aduz excesso de execução no valor de R\$ 3.337,72 (três mil e trezentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), referente à diferença apurada entre o valor encontrado nos cálculos da contadoria judicial e o creditado por ela, considerando o deságio previsto no termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 127-138). A impugnação foi recebida, tendo sido deferido o efeito suspensivo (fl. 139). Manifestou-se o autor (fls. 141-142). Informações da contadoria judicial à fl. 14, reportando-se aos cálculos de fls. 115-120, no valor de R\$ 43.301,87, abrangendo os honorários advocatícios no valor de R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos). O autor requereu a homologação dos cálculos da contadoria judicial (fl. 148). A ré manifestou-se às fls. 152-153, informando que pelo fato de o autor ter aderido à Lei Complementar 110/2001, os procedimentos feitos após o cadastro da conta na base PEF estão em conformidade com a referida lei, ou seja, aplica-se o deságio e o desconto do valor já sacado anteriormente pelo autor. Reconhece como devido o valor de R\$ 39.996,60 (trinta e nove mil e novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), compreendendo as diferenças da progressividade de juros e dos expurgos inflacionários, além do valor devido a título de honorários advocatícios depositados nos autos. O autor requereu o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial (fls. 157-158). É o relatório. Decido. A sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas do FGTS ou a pagar-lhe diretamente em dinheiro as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros e, exclusivamente sobre elas, a incidência dos expurgos inflacionários (fls. 37-41). Os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 115-120) representam exatamente as determinações contidas na sentença transitada em julgado, conforme esclarecido à fl. 145, razão pela qual os acolho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para acolher os cálculos da contadoria judicial e fixar o valor devido à parte autora em R\$ 43.251,17 (quarenta e três mil e duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) e os honorários advocatícios no valor de R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos). Deverá a ré depositar a diferença atualizada entre o valor acolhido e o que foi depositado nestes autos, referente à parte autora, no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão. Sobre os honorários de advogado, a ré depositou valor superior ao devido - R\$ 2.641,82 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), de forma que deverá ser estornado o valor excedente a R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos). Oficie-se à CEF para que promova o estorno da diferença - R\$ 2.591,12 (fl. 122), devidamente corrigida, encaminhando-se esta decisão e as demais cópias necessárias, que servirão de Ofício n.º 2256/2015 SD01. Após, expeça-se alvará judicial em favor do advogado da parte autora (R\$ 50,70), com os acréscimos que incidiram na conta judicial desde a data do depósito. Publique-se. Intimem-se.

**0000442-40.2011.403.6117** - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante da ausência de extratos necessários à execução da sentença transitada em julgado, nomeio o perito Silvio Cesar Saccardo, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, com base nos demais documentos juntados aos autos pelas partes. A jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que é obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder, e que Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. (...) (AG 00433939720064010000, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, TRF da 1ª Região, 4ª Turma Suplementar, e-DJF130/11/2011) Caso não sejam suficientes à apuração do quantum debeatur, deverá o perito informar quais seriam os documentos necessários à concretização do cálculo, à mingua dos extratos das contas vinculadas de FGTS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados após o decurso de prazo para as partes se manifestarem. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001231-39.2011.403.6117** - MARCILIO WALDEMAR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante da insistência da parte autora de que o depósito feito pela CEF, em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, não correspondem ao conteúdo da sentença transitada em julgado,

manifeste-se se há interesse na nomeação de perito da confiança deste juízo para a confecção dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias. Caberá ao autor arcar com as despesas decorrentes da nomeação de perito, que serão estimados oportunamente. Afirma, cabe ao autor impugnar eventual incorreção nos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, com os quais aquiesceu a CEF. Permanecendo inerte, venham os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

**0001232-24.2011.403.6117** - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal aduz excesso no cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 137-140). A impugnação foi recebida (fl. 144). Manifestou-se a autora (fls. 146-148). As informações da contadoria judicial (fl. 152) ratificaram os cálculos de fls. 122-132, com os quais aquiesceu a parte autora (fls. 135, 146-148 e 155). As fls. 157-159, a CEF se manifestou noticiando ter creditado, em 22/06/2012, os valores devidos de taxa progressiva (R\$ 29.790,14) e planos econômicos (R\$ 20.599,99), totalizando a quantia de R\$ 50.390,13 (cinquenta mil e trezentos e noventa reais e treze centavos), superior ao montante apurado pela contadoria judicial em 06/2012, no valor de R\$ 39.246,90. É o relatório. Decido. A contadoria judicial, ao elaborar os cálculos de liquidação da sentença, em 07 de novembro de 2012, apurou o valor total devido de R\$ 39.749,32 (trinta e nove mil e setecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), abrangendo o valor devido à parte autora de R\$ 39.246,90 e R\$ 502,42 de honorários de advogado (fls. 122-132). Constatou da informação que os cálculos da ré são inferiores em R\$ 9.959,18 (nove mil e novecentos e cinquenta e nove reais e deztois centavos). Isso significa que a contadoria considerou que a CEF reconheceu como devido apenas o valor de R\$ 29.790,14 (vinte e nove mil e setecentos e noventa reais e quatorze centavos) em favor da parte autora, baseando-se no depósito dos juros progressivos feito no dia 22/06/2012 (fl. 113). Entretanto, a ré depositou, na mesma data, para adimplemento dos expurgos inflacionários, o valor de R\$ 20.599,99, retratado à fl. 114 destes autos. A ré, ao ofertar a impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 122-132, em que apurou o valor devido de R\$ 39.749,32 (trinta e nove mil e setecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), foi induzida a erro pela indicação de que seus cálculos seriam inferiores em R\$ 9.959,18 (nove mil e novecentos e cinquenta e nove reais e deztois centavos). O fato é que a própria ré e a contadoria judicial não se ativeram para o depósito judicial de fl. 114, referente aos expurgos inflacionários, que, somado ao valor dos juros progressivos, revela o reconhecimento do valor total devido de R\$ 50.390,13 (cinquenta mil e trezentos e noventa reais e treze centavos) para adimplemento da sentença quanto à incidência dos expurgos inflacionários. Ao que consta dos autos, em especial pelos depósitos de fls. 113-114 e pela manifestação de fls. 157-159, a ré cumpriu integralmente a obrigação decorrente da sentença transitada em julgado, ao depositar nos autos valor que corresponde ao adimplemento da sentença transitada em julgado - R\$ 29.790,14 atinentes aos juros progressivos e R\$ 20.599,99 concernente aos expurgos inflacionários, totalizando a quantia de R\$ 50.390,13 (cinquenta mil e trezentos e noventa reais e treze centavos), superior ao valor apurado pela contadoria judicial em favor da parte autora (R\$ 39.246,90), com os quais aquiesceu a autora. Assim, o cumprimento espontâneo pela Caixa Econômica Federal da obrigação lastreada na sentença transitada em julgado, em valor superior ao apurado pela contadoria judicial, evidencia a ausência de interesse de agir no oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença e também à perda de interesse da autora na discussão dos critérios de cálculos. Ante o exposto, julgo prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença. O montante da condenação é aquele reconhecido pela CEF como devido, superior ao apurado pela contadoria judicial, de forma que, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, homologo o valor de R\$ 50.390,13 (cinquenta mil e trezentos e noventa reais e treze centavos), devido à parte autora, e que já se encontra depositado em suas contas vinculadas. Intime-se a CEF para que deposite o valor referente ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, no prazo de 10 dias e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 143). Publique-se. Intimem-se.

**0001637-21.2015.403.6117** - JOSE RICARDO TEIXEIRA X APARECIDA CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculta à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003487-57.2008.403.6117 (2008.61.17.003487-2)** - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela Fazenda Nacional em face de Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. Manifestou-se a Fazenda Nacional à fl. 74 pela extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. A exequente reconheceu, expressamente a ocorrência da prescrição e requereu a extinção desta execução. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extinta a execução, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplica subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajustamento desta execução. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando em nexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajustamento da ação. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectivo(s) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter requerido o reconhecimento da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000987-71.2015.403.6117** - JENIFER JAQUELINE DOS SANTOS CAMILLO (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### Expediente Nº 9615

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001630-29.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS GONCALVES DELGADO

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de cédula de crédito bancário sob nº 51706244, pactuado em 05.09.2012, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito à fls. 03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 11.01.2015, o saldo devedor posicionado para o dia 30.09.2015, atinge à quantia de R\$ 23.209,70. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 16, que o réu está inadimplente desde 11.01.2015 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 07/09), o que autoriza a concessão da medida requerida. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 10 e 16). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reavaliação, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...). 6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001819-41.2014.403.6117** - FABIO ROBERTO GONCALVES X ELIANA CRISTINA SCHIAVON (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABIO ROBERTO GONÇALVES E ELIANA CRISTINA SCHIAVON, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em favor desta e que ela se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promova atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 04/12/2014, desde a notificação extrajudicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20-58). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). Os autores interuseram agravo de instrumento (fls. 62-71), ao qual foi negado seguimento (fls. 115-116). A CEF apresentou contestação (fls. 73-78),

instruída de documentos (fls. 79-80), comprovando que o contrato foi liquidado, por força da Lei 9514/97 e o imóvel foi alienado a Jorge Luiz Mosciati e a sua esposa Telma Aparecida Gamica Mosciati, residentes e domiciliados na cidade de Pederneras/SP, na Rua Jacinto Guiraldeli, 755, Oeste, por meio de concorrência pública (termo de arrematação que consta da mídia digital anexada aos autos), inviabilizando a repactuação do contrato. Réplica (fls. 106-112). É o relatório. Decido. Diante da comprovação pela ré de que o bem imóvel, após a consolidação da propriedade em seu nome, foi alienado a terceiros (Jorge Luiz Mosciati e Telma Aparecida Gamica Mosciati), a relação processual estabelecida inicialmente entre as partes deve ser regularizada. Em razão da natureza da relação jurídica, a decisão a ser proferida nestes autos repercutirá, inevitavelmente, na esfera jurídica de terceiros, configurando hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Desta feita, nos termos do artigo 47 do CPC, promovam os autores a citação dos adquirentes do imóvel, no prazo de 10 dias, para que entregem a lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a regularização, ao SUDP para inclusão deles no polo passivo. Publique-se. Intimem-se.

**0000947-89.2015.403.6117** - KLEITON JONES GARCIA (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e a intime para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada e sobre a sua legitimidade para figurar no polo passivo, devendo trazer aos autos todos os documentos necessários comprobatórios de suas alegações. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001640-73.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA TONIN - ME X ANA PAULA TONIN

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 2286/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciona a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, solicita-se ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações do nome do patrono da exequente Dr. Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

**0001641-58.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ETHOS LIBER CHOCOLATARIA LTDA - ME X ANTONIO SERGIO CONTI X SANDRA REGINA GARCIA CONTI

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 2285/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciona a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, solicita-se ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações do nome do patrono da exequente Dr. Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

#### Expediente Nº 9616

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001450-52.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SONIA REGINA FERNANDES (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Audiência do dia 6/10/2015 (...). Defiro o prazo de cinco dias para a Defesa da ré proceder à juntada do instrumento de procuração. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo legal e sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais finais, (...) Depois, publique-se para a defesa. (...) Ciência à defesa sobre o início do prazo, para os fins apontados, com a publicação deste.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000100-58.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MICHELLE JULIANA DE SOUZA (SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

ASSENTADA Em 6 de outubro de 2015, às 15 horas e 40 minutos, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto de Jaú, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena, Dr. Danilo Guerreiro de Moraes, foi feito o pregão da audiência de instrução e julgamento referente à Ação Penal nº 0000100-58.2013.403.6117, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MICHELLE JULIANA DE SOUZA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. Marcos Salati, a acusada Michelle Juliana de Souza, representada pelo advogado dativo Dr. Jorge Roberto D'Amico Carlone, OAB/SP 204.306, e as testemunhas qualificadas em anexo. A seguir, foram colatados os depoimentos das testemunhas comuns Cicero Manoel da Silva e Armando Alvarez Cortegoso Junior, qualificadas nos documentos anexos, documentados por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, que acompanha o presente termo. Após, procedeu-se ao interrogatório da ré Michelle Juliana de Souza, documentado por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, que segue juntada. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. TERMO DE DELIBERAÇÃO Após, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Concedo às partes o prazo legal e sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais finais, abrindo-se primeiro vista ao MPF. Depois, publique-se para a defesa. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem intimados os presentes. Nada mais

**0001071-43.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS (SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI E SP088893 - MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste ato ordinatório. Int.

**0000053-16.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO GABRIEL (SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

(...) Concedo às partes o prazo legal e sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais finais, abrindo-se primeiro vista ao MPF. Depois, publique-se para a defesa. (...) Com a publicação deste, iniciar-se-á o prazo mencionado para a defesa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARILIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0004906-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004906-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATELLO) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

No presente caso, em face da natureza da demanda e com vistas a combater a apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração entre o magistrado, o Ministério Público Federal e as demais partes do feito, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na celeridade, designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2015, às 14 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005129-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005129-4)** - NAIR CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0002812-10.2011.403.6111** - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0003273-79.2011.403.6111** - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a Congregação das Irmãs Franciscanas não foi localizada no endereço informado (fl. 321) e que se encontra com a situação cadastral baixada junto à Receita Federal (fl. 324), manifeste-se o autor, informando outro meio eventualmente existente para obtenção do laudo técnico referente ao PPP de fl. 101. Publique-se.

**0004470-69.2011.403.6111** - MARIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedida a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, conforme certidão de fls. 466/467, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002298-52.2014.403.6111** - LUIZ ANTONIO LACAVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se sobre o decurso do prazo para o INSS apresentar contrarrazões e recurso adesivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, na forma determinada à fl. 186. Publique-se e cumpra-se.

**0003748-30.2014.403.6111** - WESLEY ROCHA ASTOLFI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a complementação da perícia médica requerida pela autor. Encaminhe-se ao perito médico nomeado nos autos cópia dos quesitos formulados à fl. 89, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0005553-18.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 28/10/2015, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**000409-29.2015.403.6111** - ILDA BARBOZA DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a proposta de acordo judicial oferecida pela CEF à fl. 59 manifeste-se a parte autora. Publique-se.

**0001539-54.2015.403.6111** - RUTE ROSA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 22/10/2015, às 15:00 horas. Publique-se, com urgência e intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer. Cumpra-se.

**0002010-70.2015.403.6111** - ADENILVA SMANIOTTO(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 22/10/2015, às 15:30 horas. Publique-se, com urgência e intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer. Cumpra-se.

**0003807-81.2015.403.6111** - LUIZ CARLOS ANTUNES DE MORAIS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Bauri, como bem se vê dos documentos de fls. 12 e 16. Referida cidade abriga a sede da 8ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação da jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido, dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Irmir Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Irmir Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: "...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura da ação em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 8ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Bauri/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**0003838-04.2015.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2015, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos unidos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): : / / ,  
 Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado/Exemplificar:

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto

Se

tempo: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_,  
( ) PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não( ) sim. Qual: \_\_\_\_\_ ( ) PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer.data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publicue-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001893-50.2013.403.6111** - MARLENE BATHAUS MESQUITA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0001574-48.2014.403.6111** - VERIDIANA DOS SANTOS DIAS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002783-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002783-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado à fl. 394, traga a autora aos autos cópia de seu CPF, a fim de que possa ser expedido o ofício requisitório de pagamento (RPV).Publicue-se.

**0000861-10.2013.403.6111** - SALVINA ANDRADE CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVINA ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, analisando o contrato de fls. 122/123, que a parte autora, analfabeta, lançou mão de aposição de digital para firmá-lo, entretanto, impressão datiloscópica não é assinatura.Assim, ante a irregularidade apontada, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato lavrado por instrumento publico, para o deferimento do pedido de destaque de honorários.Ultrapassado o prazo referido sem manifestação, diante da concordância com os cálculos (fls. 120/121), prossiga-se na forma determinada à fl. 117, requisitando-se o pagamento da quantia indicada à fl. 116 em nome da parte autora, sem qualquer destaque. Publicue-se e cumpra-se.

**0000338-61.2014.403.6111** - MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com as considerações de fls. 62, o INSS trouxe aos autos o cálculo de fls. 66/67, com o qual a parte autora expressamente anuiu, conforme manifestação de fl. 71.Assim, realizado o pagamento do valor apurado extinguiu-se a fase de cumprimento do julgado, cuja respectiva sentença transitou em julgado em 08/06/2015.Nada há, portanto, a deliberar sobre o requerido às fls. 98/100.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3554**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003093-15.2001.403.6111 (2001.61.11.003093-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCO ANTONIO MACHADO X MARILIS CUSTODIO DE LIMA MACHADO

Vistos.Ciência à exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

**0004682-27.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA BETANIA VITORIO TORRES ME X MARIA BETANIA VITORIO TORRES

Vistos.Fl. 135: concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme requerido.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada, conforme deliberação de fl. 133.Publicue-se.

**0001033-83.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BATISTA NUNES - ME X MILTON BATISTA NUNES(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Vistos.Defiro vista dos autos, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Publicue-se.

**0001817-60.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESNY GONCALVES DINIZ

Vistos.Tendo em conta que, em razão do movimento grevista dos servidores desta Subseção Judiciária, não foi possível a realização dos atos necessários para inclusão deste feito no leilão unificado agendado para os dias 27/10/2015 e 10/11/2015, cancelo os leilões designados nestes autos.Aguarde-se, pois, a comunicação a este Juízo das datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2016.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

**0000808-29.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA - EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos. Fl. 79: nada a deliberar, diante do teor da decisão de fl. 77.No mais, ante a ausência de outros requerimentos, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publicue-se e cumpra-se.

**0002231-24.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAISSA REGINA AMADO FLORES - ME X RAISSA REGINA AMADO FLORES

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publicue-se.

**0002723-16.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOICE FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA - ME X JOICE FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 85.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publicue-se e cumpra-se.

**0003747-79.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOAO MATHEUS GONCALEZ NETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.Em face do teor da decisão de fl. 87, considerando que o veículo indicado no documento de fl. 59 não foi penhorado, conforme certidão de fl. 95, e tendo em vista que a restrição de transferência que recai sobre aludido veículo não impede a sua utilização pelo executado, indefiro o requerimento formulado às fls. 90/91.Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão lavrada à fl. 95, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

**0004223-20.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI

Vistos.Em face do certificado à fl. 91, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que

deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

**0004663-16.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON ROBERTO MICHELE PILLON

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 46.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**0005067-67.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIKITOS INDUSTRIA E COMERIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS HENRIQUE MARZOLA BISSOLI X LUIZ ROBERTO BISSOLI

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0003881-72.2014.403.6111** - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO MOREIRA DA SILVA X ELIANE ZOMPERO NUNES MOREIRA

Vistos.Diante do certificado às fls. 103 e 116/117, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0005150-49.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA SANTOBRASIL LTDA - ME X JOSANE BERTONCINI X JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR

Vistos.Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, proceda-se à sua imediata liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

**0001127-88.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X PAULO MARQUES X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Considerando que os embargos à execução opostos pela executada, distribuídos sob n.º 0002225.46.2015.403.6111, foram recebidos, nesta data, sem suspensão da presente execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0001128-73.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Considerando que os embargos à execução opostos pela executada, distribuídos sob n.º 0002223-76.2015.403.6111, foram recebidos, nesta data, sem suspensão da presente execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**000307-07.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASTELANI & MENDONCA CONFECOES LTDA - ME X RUY EDUARDO CASTELANI BUSCARIOLO

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud (fls. 72/73), no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001320-41.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO MARQUES MARILIA - EPP X PAULO MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Diante do certificado à fl. 93, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0002165-73.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X AIRTON MOREIRA DE PAULA

Vistos.Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04.Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002761-57.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA RENATA SILVEIRA - ME X PAULA RENATA SILVEIRA X VANILSON DA SILVA SILVEIRA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a com as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

**0002763-27.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO

Vistos.Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04.Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003349-64.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI X SONIA HASSAKO HARAKI

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a com as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

**0003350-49.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X LUIZ EDUARDO NARDI X MARIA ISABEL ASPERTI NARDI

Vistos.Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04.Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se.

Expediente Nº 3555

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002223-76.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-73.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no 1.º do artigo 739-A do CPC. Análise, em primeiro plano, o pedido de liminar deduzido na inicial. Requer a embargante a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). Indefiro a tutela de urgência lamentada, de nítido viés cautelar, por não surpreender presentes, na espécie, seus requisitos autorizadores. Não há nos autos fiança segura que alicerce a tese da inicial. Anoto, desde logo, que não se demonstrou que o nome da embargante tenha sido apontado para inscrição em cadastros de proteção ao crédito. De qualquer forma, importa que só discutir o valor da dívida, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arrear. Não se perde de vista, outrossim, que a verossimilhança da tese da inicial não se acha provada. Não logrou a embargante demonstrar a existência de irregularidades na cobrança do débito. Assim, não descaracterizada a mora, a condição de devedora da embargante avulta e caso não é de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Registro, por fim, que o oferecimento de bens à penhora, realizado pela embargante consoante documento de fl. 33, deverá ser apresentado nos autos principais, a fim de possibilitar sua apreciação. Em prosseguimento, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002224-61.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-41.2015.403.6111) PAULO MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no 1.º do artigo 739-A do CPC. Análise, em primeiro plano, o pedido de liminar deduzido na inicial. Requer o embargante a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). Indefiro a tutela de urgência lamentada, de nítido viés cautelar, por não surpreender presentes, na espécie, seus requisitos autorizadores. Não há nos autos fiança segura que alicerce a tese da inicial. Anoto, desde logo, que não se demonstrou que o nome da embargante tenha sido apontado para inscrição em cadastros de proteção ao crédito. De qualquer forma, importa que só discutir o valor da dívida, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arrear. Não se perde de vista, outrossim, que a verossimilhança da tese da inicial não se acha provada. Não logrou o embargante demonstrar a existência de irregularidades na cobrança do débito. Assim, não descaracterizada a mora, a condição de devedor da embargante avulta e caso não é de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Registro, por fim, que eventual oferecimento de bens à penhora deverá ser realizado pelo embargante nos autos principais, a fim de possibilitar sua apreciação. Em prosseguimento, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002225-46.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-88.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no 1.º do artigo 739-A do CPC. Análise, em primeiro plano, o pedido de liminar deduzido na inicial. Requer a embargante a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). Indefiro a tutela de urgência lamentada, de nítido viés cautelar, por não surpreender presentes, na espécie, seus requisitos autorizadores. Não há nos autos fiança segura que alicerce a tese da inicial. Anoto, desde logo, que não se demonstrou que o nome da embargante tenha sido apontado para inscrição em cadastros de proteção ao crédito. De qualquer forma, importa que só discutir o valor da dívida, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arrear. Não se perde de vista, outrossim, que a verossimilhança da tese da inicial não se acha provada. Não logrou a embargante demonstrar a existência de irregularidades na cobrança do débito. Assim, não descaracterizada a mora, a condição de devedora da embargante avulta e caso não é de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Registro, por fim, que o oferecimento de bens à penhora, realizado pela embargante consoante documento de fl. 32, deverá ser apresentado nos autos principais, a fim de possibilitar sua apreciação. Em prosseguimento, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003103-68.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O benefício de justiça gratuita só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, piás, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. (REsp nº 690482, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante. No mais, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Outrossim, em caso de alegação de excesso de execução, deverá a parte embargante, no mesmo prazo, informar o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Por fim, deverá a embargante ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos. Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004354-92.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-96.2013.403.6111) MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte embargante prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do auto de penhora lavrado nos autos principais, conforme deliberado à fl. 100. Outrossim, em caso de alegação de excesso de execução, deverá a parte embargante, no mesmo prazo, informar o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5.º, do CPC. Publique-se.

**0005124-51.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-96.2002.403.6111 (2002.61.11.003150-5)) AILSON PENA(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por AILSON PENA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0003150-96.2002.403.6111), objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da construção judicial que recaiu sobre bem imóvel afirmado serviente de entidade familiar, daí por que impenhorável, nos termos do artigo 1º e único da Lei nº 8.009/90. No mais, aduz o embargante que herdou da empresa executada, Pena Comércio de Cosméticos Ltda., dívidas impagáveis, tanto que hoje labora como empregado no setor comercial, buscando o sustento próprio, dispondo tão somente de 50% da casa de moradia cuja penhora ora se embarga, onde mantém tímido mobiliário, indispensável para a manutenção da família. Requereu que os embargos fossem julgados procedentes, tomando-se insubsistente a penhora realizada e condenando-se a embargada nos consectários de estilo. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao embargante os benefícios da justiça gratuita, este que, instado, atribuiu valor à causa. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo dos atos expropriatórios incidentes sobre o bem imóvel que se intenta resguardar. A embargada apresentou impugnação aos embargos, arguindo falta de interesse de agir, posto que a alegação de impenhorabilidade era de ser veiculada nos autos da própria execução. No mais, concordou com o levantamento da penhora, pugnando por ficar livre dos honorários da sucumbência; juntou documento à peça de resistência. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Por determinação do juízo, aporou neste feito cópia de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0003150-96.2002.403.6111 (fl. 33). É o relatório. DECIDO: Passando em revista os autos da execução aparelhada, acima identificada, verifico que a embargada requereu a penhora do bem aprezado (fl. 226), com a seguinte condicionante: Requer, outrossim, que a penhora recaia sempre sobre a parte pertencente ao executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça somente deixar de procedê-la (parcialmente se for o caso), quando constatar que o imóvel (ou pelo sic um deles unicamente) sirva de residência da Executada, procedendo, nesse caso e de qualquer modo, a constatação de bens que guarneçam o imóvel. Aludido cuidado foi reprimido no requerimento formulado a fls. 250/250vº dos autos da execução. Não obstante, a penhora foi realizada. É preciso deixar consignado, nessa parte, que a embargada, por seus agentes, exerce função administrativa adscrita à satisfação de interesses públicos, ou seja, interesses de todos, da coletividade. Compete-lhe resguardar o crédito público e para isso manja deveres- poderes. Nessa espreita, seus procuradores não podem praticar atos de disposição ou de renúncia. Verificada a existência de bem imóvel em nome do devedor do crédito tributário (confesso, como se vê de fl. 30), precisa buscar afetá-lo à execução fiscal, com vistas a garantir o crédito tributário inadimplido. No caso, agiu com os cuidados devidos e não pode se responsabilizar por ato do mecanismo judiciário que não atentou para a impenhorabilidade do bem imóvel que serve de residência ao executado, fato facilmente perceptível no momento da efetuação da penhora. De qualquer modo, quando teve ciência da penhora indevida, a embargada peticionou nos autos da execução (fls. 307/308) requerendo o cancelamento da construção, o que foi deferido pelo juízo, ao que se vê de fl. 33 (peça mandada trasladar da execução). De outro giro, nulidade de penhora é matéria que se pode arguir a qualquer tempo, por simples petição nos autos da execução, desnecessário e também impróprio o ajuizamento de embargos unicamente para este fim, os quais, havidos, revelam falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Não bastasse, desponha carência superveniente quando, independentemente dos embargos, o juiz decreta o cancelamento da penhora, como se deu na espécie (fl. 33). Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. O embargante, beneficiário da justiça gratuita, não deve honorários; a União, que não deu causa a estes embargos, também não. Custas não há (art. 7º da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002353-66.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-55.2011.403.6111) ADRIANA FELICIANO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAULO CORADI

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459). Feitas estas observações, adianto que os embargos são intempestivos. Em sede de embargos de terceiro, a questão da tempestividade encontra-se disciplinada no art. 1048 do Código de Processo Civil, in literis: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou renúncia, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No caso, a arrematação do automóvel identificado no documento de fl. 14 ocorreu em 28/05/15, conforme comprova o auto de fl. 26. No entanto, os embargos foram opostos tão somente em 24/06/15 (fl. 02), sendo, desse modo, intempestivos. Acresça-se que a embargante, na qualidade de depositária nos autos principais, foi intimada das datas das realizações dos leilões - 1º em 14/05/15 e 2º em 28/05/15. A tempestividade dos embargos se configura como requisito de admissibilidade de constituição da relação jurídica processual. Por conseguinte, à carência de tal pressuposto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Anote-se. Sem honorários advocatícios, à ninguém de relação processual constituída. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002734-74.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111) DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Indefiro a medida liminar de levantamento da penhora postulada pela embargante. No presente caso, não se surpreende ameaça de esbulho ou turbação na posse do imóvel questionado, já que a embargante, ao que

alega, continua na posse do aludido bem, o que não se esmaece pelo fato de ter sido penhorado nos autos principais. De outro lado, conquanto a embargante alegue necessidade de liberação da penhora com o fim de possibilitar a realização de novo financiamento do imóvel junto ao Banco Santander S.A., verifica-se que o contrato de financiamento apresentado pela embargante às fls. 145/150 foi datado em 29/11/2013, não tendo sido concretizado por questões alheias à vontade da embargante, conforme informado em sua petição inicial. Assim, não vislumbro presente periculum in mora a justificar o deferimento da medida postulada. Ademais, a desconstituição da penhora resultaria em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados os embargos de terceiro. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao imóvel de que se cogita. Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005121-82.2003.403.6111 (2003.61.11.005121-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES (SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos. Em face do requerimento de fl. 438, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento do feito n.º 0003802-06.2008.403.6111, em trâmite neste Juízo. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR (SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos. Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 417/418), manifeste-se a exequente em tempo de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

**0001293-78.2003.403.6111 (2003.61.11.001293-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EXPRESSO MARILIA LTDA X WALTER GOMES FERNANDES FILHO X WAGNER GOMES FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES FILHO X MAURICIO GOMES FERNANDES (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Em face do requerimento de fls. 300/301 e ante a concordância da exequente (fl. 317), determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência que incide sobre os veículos indicados no documento de fl. 265, por meio do sistema RENAJUD. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos da deliberação de fl. 289. Publique-se e cumpra-se.

**0001208-24.2005.403.6111 (2005.61.11.001208-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGLOMAR EDICOES CULTURAIS LTDA ME X MARCIO ROBERTO PAGLIONI X JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA X ELEN FERREIRA GONCALVES (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP313959B - FERNANDA CARDOZO FLORES LOPES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Elen Ferreira Gonçalves às fls. 281/287, por meio da qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e a possibilidade dos valores, eventualmente obtidos com a venda do veículo penhorado, sequer cobrirem as despesas processuais. Pede a extinção da presente execução, a reconsideração da penhora ou a autorização de venda do veículo objeto dos autos pelo valor de R\$18.500,00. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa (fls. 307/313). Síntese do necessário, DECIDO. Pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios localizados no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte e da realização de prova. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *in actu*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, de vez que dilação probatória, se tiver de haver, dá-se nos embargos, depois de seguro o juízo. Análise, em primeiro plano, a alegação de prescrição, apresentada às fls. 281/287. Convém esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente a aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No caso dos autos, ao contrário do sustentado pela parte executada, não há prescrição ou decadência a reconhecer. O fato impositivo da obrigação tributária teve como marco as contribuições/impostos decorrentes dos SIMPLES da empresa executada, cujo vencimento mais artigo 6.º/10/09/1998, sendo a respectiva declaração entregue em 30/05/1999 (fls. 05/40). Portanto, o termo inicial para contagem do período decadencial foi o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1.º de janeiro de 1999, o que implica dizer que não houve transcurso de mais de cinco anos, pois a declaração foi entregue em 30/05/1999 (fls. 05/40). Assim, não há que se falar em decadência. Por outro lado, também não houve prescrição. O Código Tributário Nacional anunciava em seu parágrafo único, inciso I, do art. 174, o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Hoje, referido dispositivo, com redação dada pela LC n.º 118/05, prescreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Cumpre ressaltar que a Lei Complementar n.º 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005. Portanto, não se aplica ao presente caso. Veja-se que a execução foi ajuizada em 08/04/05 e a citação foi determinada em 12/04/05 (fl. 42), sendo a executada pessoa jurídica citada em 18/07/05 (fl. 62) e a executada Elen, por edital, em 18/10/06 (fl. 136). Outrossim, afirma a exequente que os débitos cobrados nestes autos foram incluídos em parcelamento em 24/11/00, o qual perdurou até 01/01/02, quando foi rescindido; a informação se confirma pelos documentos de fls. 314/353. É cediço que o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Portanto, decorreram aproximadamente 01 (um) ano e 06 (seis) meses entre a entrega da declaração (30/05/99) e o parcelamento do débito (24/11/00). Assim, considerando que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se a partir da rescisão do parcelamento, ou seja, em 01/01/02; que a citação da pessoa jurídica executada se efetivou em 18/07/05 e que a interrupção, ocorrida com a citação da pessoa jurídica executada, estende-se aos demais executados (artigo 125, III, do CTN), fica claro que prescrição não chegou a se consumir. Não se verifica, ainda, que a exequente tenha deixado escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar. É cediço que referido prazo de 5 (cinco) anos só começa a correr, nos moldes do artigo 40 e 2.º da Lei n.º 6.830/80, decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão do curso da execução, mandando que se impõe peremptoriamente ao juízo (O juiz suspenderá o curso da execução...). O enunciado n.º 314 das súmulas do E. STJ prescreve: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Portanto, considerando que a executada pessoa jurídica foi citada em 18/07/05, que o redirecionamento da execução foi determinado em 10/02/06 (fl. 89), que a executada Elen foi citada em 18/10/06 (fl. 136), que a exequente apresentou requerimentos em 2007 e 2008 (fls. 139, 142, 151, 159/160, 190 e 197), que a tentativa de penhora infrutífera foi realizada em 05/12/08 (fls. 207/209), que o feito foi suspenso em 10/06/09 (fl. 213), que a exequente diligenciou novamente nos autos em 31/03/14 (fls. 220/221) e que a penhora foi concretizada em 28/05/15 (fls. 302/305), prescrição intercorrente também não se consumiu. Superada a questão da prescrição, entendo que os demais pedidos também não devem ser acolhidos. Primeiro, porque o saldo devedor da executada Elen, no face da alienação fiduciária do veículo VW/FOX, placas, EGP9794, encontrava-se em R\$17.150,24, em 22/05/2015, conforme ela mesma comprova à fl. 289, e referido veículo, em 28/05/2015, foi avaliado pela sra. oficial de justiça em R\$24.000,00 (fl. 304). Sendo assim, constatada a existência de créditos pertencentes à executada Elen, sobre o contrato de alienação fiduciária, relacionado ao veículo VW/FOX, a penhora sobre referidos direitos deve ser mantida. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DIREITOS DO FIDUCIANTE REPRESENTADAS PELAS PARCELAS QUITADAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência tem decidido que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. 2. Não obstante, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. 3. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, devendo tal constar do edital de leilão. 4. Possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos aos veículos descritos nos extratos dos autos originários. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00302126220124030000 - 489016, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) Segundo, porque o pedido de autorização de venda do veículo pelo valor de R\$18.500,00, além de não ter sido aceito pela exequente, é incompatível com o valor da avaliação feita pela sra. oficial de justiça à fl. 304 (R\$24.000,00). Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 281/287. Em prosseguimento, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se a instituição financeira (Banco Bradesco S/A) acerca da penhora e desta decisão. Intimem-se.

**0003469-25.2006.403.6111 (2006.61.11.003469-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR (SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP061028 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Vistos. Fl. 358: defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Proceda a Serventia às anotações necessárias junto ao sistema processual. Decorrido o prazo acima indicado e nada sendo requerido, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 357. Publique-se e cumpra-se.

**0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo à EMGEA prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo. Publique-se.

**0004216-33.2010.403.6111 (2006.61.11.006027-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOTOCENTER COMAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada e demonstrada às fls. 57/63. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006172-84.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAERCIO NASCIMENTO DOS SANTOS ME (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação da parcela do imóvel objeto da matrícula n.º 18.742 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente a Laércio Nascimento dos Santos, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução. Requer, ainda, seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, bem como a penhora do referido bem. Intimado a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC, o executado quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 305. É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. Dita o art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E o Código de Processo Civil, em seu art. 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que a parte ideal do bem imóvel matriculado sob n.º 18.742 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente a Laércio Nascimento dos Santos desde o óbito de seu pai em 30/07/03, foi por ele alienada no bojo de ação judicial inicial no ano de 2012,

conforme demonstra o documento de fls. 283/286. Resta concluir que a doação da parte ideal do bem imóvel antes referida ocorreu, portanto, em data posterior à inscrição da dívida ativa nestes autos executada, que se deu em 18/10/2010 (fls. 03). Ademais, sendo a empresa executada firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa (TRF 3.ª Região, AC 1336633, rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2012). De outro lado, a parte executada não dispunha, assim como não dispõe, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Nas diversas oportunidades que teve para indicar bens à penhora, manteve-se inerte. Eis aí positivada fraude à execução, perceptível *ictu oculi*, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do CPC, a qual reverterá em proveito da credora. Oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida. Outrossim, expeça-se mandado para penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 18.742 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília/SP, pertencente a Laércio Nascimento dos Santos (fls. 283/286). Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se, por carta, a adquirente da parte ideal do bem imóvel referido, Rosa Maria Ramos dos Santos (fl. 285v), acerca da presente decisão. Intime-se.

**0001334-30.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA)

Vistos. O exequente peticionou nos autos à fl. 132 deduzindo desinteresse no prosseguimento do feito, à vista do falecimento do executado, fundado em que requereu a extinção da presente execução. Diante disso, homologo por sentença a desistência exteriorizada, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários; custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002726-05.2012.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 30/31. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Levante-se a penhora efetivada nos autos. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002824-87.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Vistos. Indefero o pedido de desbloqueio de valores, bem como de levantamento de penhora, na forma requerida pela parte executada às fls. 129/130. É que o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. No caso dos autos, verifica-se que foi efetuada a penhora de veículo de propriedade do executado em 09/08/2013 (fl. 72), bem como houve o bloqueio de valores em contas da parte executada, em 14/02/2014 e em 17/02/2014 (fl. 82), tendo sido o executado intimado da referida constrição em 25/11/2014 (fl. 122). Observa-se, ainda, que foi formulado pedido de parcelamento do débito pela parte executada, em 27/11/2014, conforme demonstra o documento de fl. 137 e corrobora a informação da exequente de fl. 167. Assim, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito é posterior à penhora realizada e ao bloqueio de valores efetivado nestes autos, caso não é de deferir-se a liberação de tais constrições. Outrossim, indefiro o pedido de exclusão do registro no CADIN. Para além da inexistência de prova da restrição questionada, não é a execução fiscal meio adequado para dedução do pedido dinamizado, de nítida natureza cautelar. No mais, defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0004425-31.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos. Ante o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando notícia sobre a efetiva adesão da(o) executada(o) ao parcelamento. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0004005-89.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (artigo 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito é anterior ao bloqueio de valores efetivado nestes autos, e diante da expressa concordância da parte exequente à fl. 36, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento de fls. 32/33, mediante o sistema BACENJUD. Cumpra-se, e após, publique-se.

**0000097-87.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X L.V. PEREIRA MOVEIS - EPP.

Fl. 45: defiro. Em face do valor consolidado do débito executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n.º 13.043 de 13/11/2014. Publique-se e cumpra-se.

**0002471-76.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSIANE MARIA ARTONI - EPP(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Vistos. Indefero o pedido de exclusão do nome da empresa executada dos cadastros do SCPC e do SERASA (fls. 16/17). De início, cumpre esclarecer que não é o executivo fiscal o meio apropriado para apreciação da pretensão deduzida, de nítida natureza cautelar. E ainda que assim não fosse, a condição de devedora da executada avulta, com o que caso não é de excluir seu nome do cadastro que acusa a condição que deveras ostenta. De outro lado, aludida inclusão não foi ordenada por decisão judicial, devendo a questão ser deslindada na orla administrativa. Retornem, pois, os autos ao arquivo, conforme deliberação de fl. 15. Publique-se e cumpra-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0002638-98.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos. A apelação interposta pela parte requerente (fls. 788/789) é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 8.397/92. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 3556

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002572-50.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CERREZO PEREIRA FILHO)

Vistos. Ao final da audiência de instrução realizada em 31.03.2015, considerou o MPF ter-se tomado necessária a realização de diligência importante para o julgamento da causa, formulando o seguinte requerimento na etapa do artigo 402 do CPP: requer que o juízo requirite nota técnica ao FNDE, com vistas a emitir manifestação a respeito da atual situação das constatações e reconhecimento de responsabilidades referentes ao relatório da auditoria nº 60/2007 do FNDE, inclusive se já há tomada de contas especial, no tocante aos anos de 2005 a 2006, na consideração que tal período é abrangido pelos fatos narrados na denúncia, visando espantar eventuais dúvidas a respeito do trabalho fiscalizatório daquela autarquia federal (fl. 3852-vº). A defesa do réu Mário Bulgareli, embora acentuando a desnecessidade da medida, a ela não se opôs, desde que cingida aos exatos questionamentos formulados pela acusação (fls. 3852-vº e 3853). Já a defesa de Rosani Puiá de Souza Pereira opôs-se ao requerido, porque os esclarecimentos ansiados pelo MPF já estavam nos autos, às fls. 3818/3843, por informação do FNDE reportada a março de 2015 (fl. 3853). O juízo, embora o esclarecimento solicitado pelo MPF não se originasse da colheita de provas na audiência, proferiu a seguinte decisão: pese embora as robustas e bem lançadas contra-argumentações das defesas, a fim de manter e exaltar o contraditório legal e constitucional, deferiu a expedição de ofício ao FNDE, solicitando-lhe a emissão de nota técnica, na qual deverá ficar esclarecido se nos exercícios de 2005 e 2006 perseveraram irregularidades imputáveis aos gestores da prefeitura municipal de Marília, ou se estas, mantidas, foram sanadas, inclusive com o ressarcimento de eventuais dinheiros à União. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para a emissão de aludida nota técnica. O juízo deixa consignado que, ultrapassado tal prazo sem informações, por não se referirem elas a fatos novos, mas sim a esclarecimento de fatos já ocorridos, chamará os autos imediatamente conclusos para decisão (fl. 3853-vº). Em obediência ao ofício expedido (fl. 3860), o FNDE ofereceu as seguintes informações (fl. 3865): Preliminarmente, esclarecemos que nos exercícios de 2005 e 2006 foram repassados a referida Municipalidade recursos financeiros para atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA). Posto isso, informamos que as prestações de contas dos Programas citados foram aprovadas, conforme disposto nos Pareceres em anexo. Com aludida informação, os autos foram ao MPF para a apresentação de alegações finais (fl. 3878). Mas o MPF argumentou que não tinha havido atendimento à determinação de fl. 3860, razão pela qual, antes de se manifestar na fase do artigo 404 do CPP, requereu a reiteração do ofício expedido, a fim de que o FNDE emitiesse Nota Técnica, na qual ficasse esclarecido se nos exercícios de 2005 e 2006 perseveraram irregularidades imputáveis aos gestores da Prefeitura Municipal de Marília, ou se estas, mantidas, foram sanadas, inclusive com o ressarcimento de eventuais dinheiros à União (fl. 3879-vº). O juízo, não obstante a resposta já ofertada e a observação contida na parte final de fl. 3853-vº, houve por bem de deferir o requerido pelo MPF (fl. 3880). Novo ofício foi expedido ao FNDE (fl. 3882), tendo obtido da aludida autarquia os seguintes esclarecimentos: Informamos que as prestações de contas dos Programas executados nos exercícios de 2005 e 2006 (PDDE, PEJA, PNATE e PNAE) pela referida Municipalidade foram aprovadas com base na documentação apresentada. Nesse sentido, no que tange aos exercícios em questão, não há irregularidades imputáveis aos gestores responsáveis (fl. 3902). Com isso, a instrução processual foi encerrada, abrindo-se oportunidade a que o MPF apresentasse alegações finais (fl. 3903). Em vez de fazê-lo, contudo, o MPF se pronunciou insistindo na emissão de Nota Técnica pelo FNDE (fls. 3907/3936), na qual fossem esclarecidas as incongruências entrevistas pelo órgão ministerial nos diversos pronunciamentos que a autarquia exarou e que foram colacionados ao feito (atrato entre os Pareceres 371/2015 e 107/2013 e entre os Pareceres 379/2015 e 108/2013, na matéria que a estes autos interessa). Com esse necessário apanhado, INDEFIRO o requerido pelo MPF. Dia o artigo 156 do CPP que a prova da alegação compete a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício determinar, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, a realização de diligência para dirimir dúvida sobre ponto relevante (inciso II). Ora, o MPF não precisa da intervenção do juízo para colher a prova que entende essencial à tese da acusação, ônus que, como visto, indiscutivelmente lhe incumbe. O Parquet, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações que julgue necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, o que está em consonância com o artigo 129 da CF, preceito de supina envergadura e amplitude, daí por que não é lícito a qualquer pessoa, pública ou privada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público (Carvalho Filho, José dos Santos, Ação Civil Pública, 2ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1999, p. 232). Sobremais, diligência considerada indispensável para dirimir dúvida sobre ponto relevante ao processo foi empreendida (fls. 3860 e 3882) e cumprida (fls. 3865 e 3902), não sendo de mister que se conforme em Nota Técnica, documento voltado a prestar informações (que foram prestadas por

duas vezes), fornecer explicações (que não foram sonegadas ao juízo), orientações e pontos de vista de natureza técnica (despiciendo como prova) e, ainda, esclarecer dúvidas (esclarecimento que pode ser diretamente dirigido a quem as possui, quer dizer, o órgão ministerial). Sem embargo, no incansável escopo de não apequenar o contraditório legal, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias (a contar da intimação do órgão ministerial), a fim de que a acusação, por seus próprios meios, na esteira da prerrogativa que lhe é dada pelo artigo 8º, II, da LC 75/93, consiga e traga aos autos a Nota Técnica que antevê relevante à prova de acusação. Escoado o prazo deferido, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 3903. Intimem-se.

**0003864-36.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Vistos.Lauda pericial já foi produzido. Sobre ele, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Publicue-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4126**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007054-18.2011.403.6109** - OMAR JAOUDAT AHMAD SALEHA X LIGIA APARECIDA RIBEIRO SALEHA(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X VANIA BELLAN MANDU(SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X LUCIANO PENACHIONI(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr(º) LUCIO ANTÔNIO LEMES Data: 30/10/2015Horário: 09:00Local: Rua Portugal, 793, Bairro Paulista, Americana/SP Nada mais.

**0005322-60.2015.403.6109** - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0005409-16.2015.403.6109** - NATALINO BENEDITO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para AS PARTES para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006644-18.2015.403.6109** - RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007244-39.2015.403.6109** - JESUS NAZARENO LOPES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por JESUS NAZARENO LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, transformando-o em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

**0007245-24.2015.403.6109** - LUCIO DIONISIO OLIVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por LÚCIO DIONIZIO OLIVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, convertendo-o em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

**0007347-46.2015.403.6109** - ORIPES MARASSATO(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 22 - Mantenho a decisão liminar proferida pela Justiça Estadual por seus próprios fundamentos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para que conteste no prazo legal.Int.

**0007366-52.2015.403.6109** - CELIO AGNALDO CECOTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP29488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por CÉLIO AGNALDO CECOTTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 19/11/2014 mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/03/1988 a 18/12/1995, 02/02/1981 a 28/01/1987, 14/06/2000 a 24/10/2005 e 30/10/2007 a 01/08/2014 (fls. 02/39).Juntou documentos (fls. 40/109).É o relato do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

**0007478-21.2015.403.6109** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe (NB 164.129.823-9), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais (15/01/1980 a 25/08/1993 e 01/02/1994 a 30/12/2003) e a transformação do seu benefício em aposentadoria especial. Pretende, ainda, seja mantido o reconhecimento do labor especial no período de 01/01/2004 a 07/03/2012 (fls. 02/15).Juntou documentos (fls. 16/86).É o relato do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, já que o autor já recebe benefício previdenciário, e nem o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001562-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER

1. Fls. 139/146. Compulsando os autos observo que a CEF às fls. 119, quando da promoção da presente execução em janeiro/2014, considerou em seus cálculos o saldo da conta judicial 3969.005.6019-2, no montante de R\$19.121,86, para 25/12/2013. No entanto, conforme alegado pela executada e comprovado pelas guias de depósito de fls. 229/245 do Processo nº200961090039158 (em apenso), esta continuou a efetuar o depósito mensal na referida conta judicial, sendo que hoje, o saldo da referida conta monta em R\$26.942,43 9 (fls. 148/160). Sendo assim, considerando a existência de saldo de mais de R\$7.500,00 além daquele considerado pela CEF em seus cálculos, determino o imediato desbloqueio integral das contas bancárias de ambas as executadas. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, considerando o saldo atual da conta judicial nº3969.005.6019-2. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4132

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006358-40.2015.403.6109 - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 114/115) em face da r. decisão proferida às fls. 76/80 destes autos. Arguiu a embargante ser a decisão omissa por não ter tratado dos reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado, quais sejam, férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o impetrante a existência de omissão na decisão proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante. Assim, a parte dispositiva da referida decisão deve passar a ostentar a seguinte redação: Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre a verba: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente, - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado e - terço constitucional de férias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação. No mais a decisão permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006897-06.2015.403.6109 - ERICA PATRICIA DIAS PAPPETTI(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Em sua inicial a impetrante pleiteou a formação de banca para análise da sua proficiência nas matérias ainda não cursadas na universidade, objetivando a antecipação da conclusão do respectivo curso. Tal medida foi deferida pela decisão de fls. 68/69. A Universidade, por sua vez, conforme relatado pela própria impetrante às fls. 125/131, cumpriu a decisão, ainda que no último dia do prazo que lhe foi estipulado, tendo havido a reprovação da impetrante no exame aplicado. Assim, por ora, não vislumbro a possibilidade de alteração da decisão ou acolhimento do novo pedido feito para decretação de nulidade da banca formada e do exame aplicado e de fixação de multa por desobediência à ordem judicial. Intime-se a impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tomem-me conclusos para sentença.

0007479-06.2015.403.6109 - BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Esclareça a impetrante as prevenções apontadas às fls. 65 e verso. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0007586-50.2015.403.6109 - NANCY RICARDO COSTA(SP369962 - NANCY RICARDO COSTA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos do art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0). No mesmo prazo, a impetrante deverá apresentar os documentos para instrução da contrafe, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009 e corrigir o polo passivo, especificando a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tomem conclusos.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2675

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006945-62.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-04.2015.403.6109) SILVIO DOS SANTOS(SP314940 - MARCO POLO BERHALDO TICALINO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N.º 0006945-62.2015.403.6109 (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA) (APENSO AOS AUTOS N.º 0006729-04.2015.403.6109) REQUERENTE SILVIO DOS SANTOS. DECISO. Cuida-se do terceiro pedido de concessão de liberdade provisória apenso aos autos de comunicação de prisão de SILVIO DOS SANTOS, em razão de flagrante realizado no dia 14 de setembro de 2015, pela prática dos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal. Consta dos autos em apenso que na data de 14.09.2015, os policiais militares Cb. PM Bruno e Soldado PM Daniele Mye Yanggya Martins, foram acionados pelo COPOM para se deslocarem até prédio da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, em razão de solicitação do representante legal do órgão em questão, para atendimento de uma ocorrência inicialmente tipificada como uso de documento falso perante a Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP. E SILVIO DOS SANTOS foi preso em flagrante por ter sido surpreendido tentando obter na unidade da Receita Federal em Piracicaba cópia de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativa a terceira pessoa de nome Sebastião de Camargo Bezerra Neto, mediante utilização de documentos ideologicamente falsos, conforme teor da Nota de Culpa trazida aos autos apensos. Recebidos os autos de comunicação de prisão em flagrante, verifica-se que a defesa não se manifestou, e o MPF, instado a se manifestar, requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo de nova análise depois da vinda dos documentos pessoais do detido e das informações criminais. Na sequência, com fundamento no art. 313, parágrafo único, do CPP, a prisão em flagrante do preso, identificado naquela oportunidade como SILVIO DOS SANTOS, autuado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal, foi convertida em PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de nova apreciação dos pressupostos da prisão preventiva após a devida identificação civil do preso, e vinda dos demais documentos pessoais. O preso, ora requerente, apresentou um primeiro pedido de concessão de liberdade provisória, por intermédio do qual aduz que se trata de pessoa de bem, que não é reincidente; que possui ocupação lícita; que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP; que de trata de réu primário; que apresenta os documentos pessoais, que demonstram ser cidadão de bem, assim como seu RG autenticado, comprovantes de residência, declaração de trabalho, certidão negativa criminal expedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar, o MPF pontuou que o presente pedido nada apresentou para fins de revogação da prisão, entendendo presentes os requisitos da custódia cautelar, opinando, pois, pela sua manutenção. Colocou, ainda, que permanece em aberto a determinação de identificação criminal do detido, ou a formal comunicação de sua desnecessidade, pela apresentação de documentos válidos, sendo que o documento de fls. 06 não possui autenticação. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória, uma vez que persistiam, naquela oportunidade, os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP. Foi, ainda, determinado cumprimento integral da decisão de fls. 28/33-v dos autos da comunicação de prisão em flagrante. O requerente renovou o seu pedido de concessão de liberdade provisória, tendo instruído seu requerimento com novos documentos suficientes, segundo aduz, para comprovar a identificação civil do preso, assim como o exercício de trabalho lícito. Instado a se manifestar, o MPF opinou pela manutenção da custódia cautelar. Juntou documentos (fls. 70/87). Na presente oportunidade, o requerente reiterou o pedido de concessão de liberdade e apresentou novos documentos (fls. 102/105). Instado a se manifestar, o MPF opinou pela manutenção da segregação cautelar (fls. 107/107-v). Apresentou documentos (fls. 108/126). Às fls. 128/138 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liberdade exposto, sem prejuízo de nova análise depois de atendidas as providências determinadas naquela oportunidade. Às fls. 141 foi expedida Carta Precatória. Às fls. 145/145-v foi juntada aos autos cópia de certidão de Oficial de Justiça Federal em cumprimento de mandado de constatação. Instado a se manifestar, às fls. 147/147-v o MPF opinou pela manutenção da segregação cautelar. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre assinalar que o primeiro pedido de concessão de liberdade provisória foi indeferido nos seguintes termos: (...) É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre assinalar que nos autos em apenso foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva nos seguintes termos: (...) Os requisitos formais do ato de prisão em flagrante constam dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, adiante reproduzidos: Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005). 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assinar-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005). (...) Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por

ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.449, de 2007). Posto isso, verifico que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, pois, inicialmente, apresentado o preso à autoridade competente, foram inquiridos o condutor (fls. 09/10) e testemunhas (fls. 11/12; 13/14), e, na sequência, interrogado o conduzido (fls. 15/16). O conduzido assinou o respectivo termo de interrogatório. O preso recebeu, ainda, mediante recibo e no prazo legal, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Culpa, devidamente assinadas pelo Delegado de Polícia Federal, na última tornando o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas (fls. 04; 08). Ao preso foi dada a oportunidade de comunicar a prisão à família ou a quem houvesse indicação. Houve comunicação imediata acerca da prisão em flagrante (fls. 02; 03; 05). Também foram confeccionados Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07). Pois bem. Consta dos autos que na data de 14.09.2015, os policiais militares Cb. PM Bruno e Soldado PM Daniele Mye Yanagya Martins, foram acionados pelo COPOM para se deslocarem até prédio da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, em razão de solicitação do representante legal do órgão em questão, para atendimento de uma ocorrência inicialmente tipificada como uso de documento falso perante a Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP. E SILVIO DOS SANTOS foi preso em flagrante por ter sido surpreendido tentando obter na unidade da Receita Federal em Piracicaba cópia de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativa a terceira pessoa de nome Sebastião de Camargo Bezerra Neto, mediante utilização de documentos ideologicamente falsos, conforme teor da Nota de Culpa trazida aos autos. No local dos fatos, segundo o depoimento do condutor, foi noticiado pelo servidor do órgão federal em questão, Sr. Márcio Felix de Souza, que o preso, na posse de um impresso de documentos aparentemente falsos os utilizou junto àquele órgão no intuito de obter cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em nome de Sebastião de Camargo Bezerra Neto. O preso teria se apresentado como sendo SILVIO DOS SANTOS, e estava na posse de formulários da RFB para solicitação de cópias de documentos, procuração particular, e, ainda, um RG em nome do suposto outorgante da procuração. Foi mencionado, ainda, que a suspeita em relação à procuração apresentada decorreu do fato de que a mesma assinatura aposta no instrumento suspeito teria sido utilizada em outra procuração de mesmo formato - utilizada em 02/09 por outros requerentes -, sendo que na cópia do RG apresentado como sendo de Sebastião de Camargo Bezerra Neto a fotografia aposta, assim como a assinatura, também, seriam sido utilizadas em outro RG. E indagado o conduzido, este teria dito que os documentos teriam sido fornecidos por um escritório de contabilidade e que estaria ali apenas para retirada, nada mais sabendo informar. Com o conduzido foram encontrados um celular e uma chave de veículo, o qual foi identificado no local como sendo o automóvel FIAT LINEA, CINZA, Placa HNU 2579, que, segundo o preso, pertenceria ao referido escritório de contabilidade, e dentro do qual foram encontrados mais dois celulares. Os bens em questão foram apreendidos. No mesmo sentido, as declarações da primeira testemunha (fls. 09/10, 11/12). Consta ainda dos autos o depoimento da segunda testemunha, Márcio Felix de Souza, segundo o qual compareceu o preso ao atendimento da unidade da RFB em Piracicaba, que se identificou como sendo SILVIO DOS SANTOS, apresentando formulário de solicitação de cópia de IRPF, utilizando, para tanto, procuração particular, tendo por outorgante Sebastião de Camargo Bezerra Neto, e RG em nome de tal pessoa. Pontuou a segunda testemunha que suspeitou da autenticidade do instrumento de procuração apresentado, pois a assinatura aposta no documento seria a mesma utilizada em outra procuração emitida por pessoa diferente, sendo que ambos os documentos teriam a mesma formatação. Destacou-se, ainda, que pesquisou o selo cartorário e nada constou, bem como que, em análise da cópia do RG, então apresentado como sendo de Sebastião de Camargo Bezerra Neto, verificou que as respectivas foto e assinatura também teriam sido utilizadas em outra data, com dados diferentes, possuindo a RFB arquivo digital com os dossiês mencionados. E asseverou que a pessoa apresentada como sendo SILVIO DOS SANTOS teria apresentado uma carteira profissional em seu nome, entretanto, com aparente adulteração na foto aposta no documento, tendo acionado a Polícia Militar. Em sede de interrogatório, por sua vez, SILVIO DOS SANTOS afirmou, em síntese, que dia 11/09 encontrou um conhecido de nome Pedro Ferreira, contador, num posto de combustíveis na cidade de Campinas; que conhecia Pedro há pouco tempo num restaurante na mesma cidade; que Pedro perguntou se o interrogado poderia ir até Piracicaba para retirar uma cópia de declaração de imposto de renda; que concordou, sendo que receberia R\$ 150,00, tendo fornecido os seus dados para Pedro; que na data dos fatos encontrou Pedro no mesmo posto de combustível, local em que também estava a pessoa de nome Paulo, funcionário de Pedro, que acompanhou o interrogado até a Receita Federal, sendo que Paulo conduzia um Fiat de cor cinza; que quando chegou à Receita, Paulo teria lhe entregado um celular para contato, posto que iria tomar café; que entregou a documentação para retirada, sendo após algum tempo detido pelos policiais; que portava apenas Carteira de Trabalho e Título de Eleitor; que seu RG estaria detido num restaurante / pizzaria em Vinhedo / SP em razão do não pagamento de consumo; que não tem o documento CPF, visto que utilizava apenas o RG; que sobre a fotografia em sua CTPS, informa que a original caiu, sendo que colocou outra no lugar; que não sabe a data em que foi feito o documento; que não conhece Sebastião de Camargo Bezerra Neto; que desconhece o endereço apontado como seu na procuração; que tem a empresa Pioneira Construtora Ltda EPP, não se lembrando quando abriu, mas que tal empresa estaria parada, mas ativa na Receita; que a empresa atua como desentupidora e hidrojetamento; que tem sócio de nome Claudinei, de quem não se lembra do nome completo; que a empresa possui conta no Banco do Brasil e que possui conta pessoal no Itaú; que não sabe informar quem confeccionou o documento (procuração); que já foi processado, tendo sido condenado ao pagamento de custas básicas, por delitos de estelionato, furto e receptação. E foram, ainda, apreendidos: 04 (quatro) folhas de documentos, sendo 02 (duas) solicitações de cópias de documentos da RFB em nome de SILVIO DOS SANTOS e Sebastião de Camargo Bezerra Neto, 01 (uma) procuração outorgando poderes a SILVIO DOS SANTOS, tendo como outorgante Sebastião de Camargo Bezerra Neto, e 01 (uma) cópia de identidade em nome de Sebastião de Camargo Bezerra Neto; b) 02 (duas) CTPSs em nome de SILVIO DOS SANTOS; c) 01 (um) Título de eleitor em nome de SILVIO DOS SANTOS. Por fim, às fls. 10, consta que a autoridade policial entrou em contato com a pessoa de Sebastião de Camargo Bezerra Neto, o qual informou que não outorgou qualquer procuração, tampouco conhecendo a pessoa do preso. Observo, assim, que, o auto de prisão em flagrante reúne as elementares necessárias à configuração, em tese, dos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal. Há, pois, nesta oportunidade processual, substanciais elementos de prova da existência do crime de uso de documento falso (artigo 304, CP), e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312), tal como corroborado no presente auto de prisão em flagrante, documentação e depoimentos testemunhais e declarações prestadas pelo preso (fls. 02; 03; 04; 05; 06/07; 08; 09/10; 11/12; 13/14; 15/16), razão pela qual existe fundamento para relaxamento da prisão (artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal). Também não há evidências de causas excludentes da ilicitude, podendo a prisão preventiva ser decretada (CPP, art. 314, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011). A competência da Justiça Federal reside no fato de se tratar de conduta praticada em detrimento de interesses da União, com fulcro no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, ainda que, em regra, o delito em questão seja de competência da Justiça Estadual, tendo-se em vista que a apresentação do documento supostamente falso ocorreu perante unidade da Receita Federal, com intuito de obter acesso ilegítimo a documento inerente à essência das atribuições daquele órgão. Há, pois, que se considerar que, consoante a jurisprudência, a qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/02/2009) (g. n.). Desse modo, nos termos do disposto no art. 310, do Código de Processo Penal, passo a apreciar se estão verificados os pressupostos da para conversão do flagrante em prisão preventiva ou se é caso de concessão da liberdade provisória (artigo 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal). É cediço que a Constituição da República assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. As condutas descritas no auto de prisão em flagrante se subsumem, em tese, aos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal, de modo que ante o quantum das penas máximas cominadas aos delitos, verifica-se atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. E a prisão preventiva se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 313, parágrafo único). Prescreve o artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que será admitida a decretação da prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação. Trata-se de hipótese de prisão utilitária, consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci, in verbis: (...) uma das razões invocadas para a decretação da prisão preventiva, lastreada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diz respeito à falta de identificação do acusado ou quando há dúvida em relação à sua identidade civil. Por isso, de maneira útil, criou-se a prisão preventiva voltada, exclusivamente, ao esclarecimento do impasse relativo à identificação do indiciado ou acusado. Ultrapassada e resolvida a dúvida, revoga-se a preventiva, salvo se presentes os requisitos do artigo 312 (...). No caso em tela, há existência de dúvida acerca da identidade civil do preso, ante a apresentação de documentação falsa e pelo fato de não constar dos autos qualquer documento em seu nome, obstando que se efetive, neste momento, a sua soltura, urgindo que a autoridade policial proceda à sua identificação criminal, com os meios que disponha para tanto, considerando que o conduzido, ora preso, em que pese a outorga de procuração a advogado constituído, não logrou fornecer quaisquer documentos e elementos destinados à sua correta identificação civil, que não a CTPS apreendida com indícios de adulteração. No presente caso, verifico que o preso se apresentou como sendo a pessoa de SILVIO DOS SANTOS, tendo, para tanto, apresentado os seguintes documentos: título de eleitor e CTPS. Ocorre que os documentos apresentados consignam, de acordo com os elementos constantes nos autos, fundados e consistentes indícios de adulteração, tal como afirmado pelo servidor da RFB Márcio Felix de Souza em razão de aparente adulteração na foto aposta no documento. Outrossim, o próprio preso confirmou em seu interrogatório a referida suspeita, in verbis: (...) QUE indagada a razão da fotografia que consta em sua Carteira de Trabalho aparenta estar adulterada, informa que a foto original caiu sendo que colocou outra no lugar (...) (sic). Em relação à existência de outros documentos hábeis a atestar a sua identificação civil, in verbis: (...) QUE indagado informou que seu RG estaria retido num restaurante/pizzaria em Vinhedo - SP em razão do não pagamento de consumo; QUE não tem o documento CPF, visto que utilizava apenas o RG (...) (sic). Ademais, a pesquisa na rede INFOSEG (fls. 23) indica que a pessoa de SILVIO DOS SANTOS teria a profissão de escriturário, ao passo que o preso, em sede de interrogatório, declarou que seria empresário, titular da empresa Pioneira Construtora Ltda EPP, do ramo de desentupidora e hidrojetamento, a qual estaria parada, mas ativa na Receita, tendo como sócio a pessoa de nome Claudinei, de quem não se lembra do nome completo. Sob este prisma, patente a necessidade de esclarecimento acerca da devida identificação civil do detido, mediante documentação hábil a tal finalidade. Por oportuno, registro os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO PACIENTE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA SUREGADORA, COM FUNDAMENTO NO ART. 313 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Constitui fundamentação idônea a justificar a prisão cautelar, a não apresentação de quaisquer dos documentos civis que permita a identificação do preso, nos termos do art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que dispõe que também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (STJ, 6ª Turma, RHC 51.101, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2014) (g. n.). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS. 1. A conversão da prisão em flagrante em preventiva restou satisfatoriamente fundamentada pelo Juízo de 1º grau. 2. Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ante a prisão em flagrante dos pacientes e a apreensão dos documentos falsos. 3. Conforme dispõe o art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admite-se a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 4. Há dúvida sobre a identidade civil dos pacientes, a qual, por ora, não foi dirimida, a indicar a necessidade da prisão preventiva. Ademais, conforme destacado pelo Juízo a quo, os próprios pacientes admitem a existência de mandados de prisão em aberto, a reforçar a necessidade da diligência. 5. Ao contrário das alegações do impetrante, não se trata de prisão fundada na gravidade abstrata do delito, mas na efetiva necessidade da custódia cautelar para esclarecimento da identidade civil dos presos, observada a peculiaridade da situação, sem prejuízo de nova apreciação dos pressupostos da prisão preventiva após a identificação. 6. Presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável a concessão de liberdade provisória. Além disso, não há, nos autos, documentos de identificação dos pacientes, certidões de antecedentes, comprovantes de residência ou de ocupação lícita. 7. Ordem denegada. (TRF 3R, 5ª Turma, HC 0007404-58.2015.403.0000/MS, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, DJ: 22.06.2015). Mas não é só. Ainda, há que se considerar que, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, em que pese a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, por si só, não servir de fundamento à prisão preventiva, conduz à conclusão de que há grande probabilidade de o paciente se evadir do distrito da culpa, colocando em risco a efetividade da lei penal. Em relação ao suposto endereço do preso, ressalte-se que este, em que pese ter aduzido que seu RG teria sido retido em estabelecimento comercial em Vinhedo - SP, afirmou que não residiria em tal cidade, ao contrário do que apontado na procuração que lhe teria sido outorgada, tendo, na sequência, apontado como seu endereço na Rua Doutor Antônio Pompeu de Camargo, em Campinas - ainda sem qualquer comprovação nos autos -, o qual diverge, inclusive, do endereço apontado na consulta realizada junto à Rede INFOSEG. Além disso, há que se considerar, na linha da manifestação ministerial, que a soltura do preso, nesta oportunidade processual, revela-se prematura, ante o fundado risco de embaraços à aplicação da lei penal, uma vez que os demais suspeitos também não foram identificados, devendo-se considerar ainda que, tal como salientado no teor do depoimento da segunda testemunha, as suspeitas em relação à prática do delito em cena decorreram de constatação de que a assinatura aposta na pretensa procuração outorgada ao preso seria a mesma utilizada em outra procuração emitida por pessoa diferente, sendo que ambos os documentos teriam a mesma formatação, e de que, em análise da cópia do RG então apresentado como sendo de Sebastião de Camargo Bezerra Neto, verificou-se que as respectivas foto e assinatura também teriam sido utilizadas em outra data, com dados diferentes, possuindo a RFB arquivo digital com os dossiês mencionados, o que, a par da notícia de existência de anotações criminais diversas em face da pessoa de SILVIO DOS SANTOS, tal como precariamente identificada nesta oportunidade, torna presente a ameaça à ordem pública, ante a presença de elementos indicativos de risco de reiteração criminosa. Em que pese o caráter aberto da expressão garantia da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Incumbe aos órgãos de persecução penal comprovar que estão presentes os requisitos para manutenção da custódia. Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores essenciais pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua reiteradamente ou exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objetos da prisão em flagrante, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro, que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Ora, se a prática flagrantial de conduta descrita como crime autoriza a privação da liberdade, o mesmo fundamento justifica a manutenção da prisão quando há fortes elementos a indicar que tal conduta delitiva continuará a ser perpetrada pelo preso. Não me parece razoável que o Estado, na hipótese, deva se aparelhar para manter sob constante vigilância o indivíduo que aparentemente eligeu como meio de vida atividades descritas como crime. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO

CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. A imposição da custódia preventiva se impõe, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delitosa era reiterada, evidenciando a periculosidade da ação ao meio social. Precedentes.(...)4. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau. (destacado)(STJ, REsp 88671/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/06/10).HC N. 105.923-SC. REDATOR P/O ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E ORDEM PÚBLICA. 1. Com o julgamento da ação penal, ainda que em primeiro grau, não mais se cogita de excesso de prazo, conforme reiterados precedentes desta Corte (v.g.: HC 110.313/MS; HC 104.227/MS; HC 103.020/SP; HC 97.548/SP; e HC 86.630/RJ).2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a periculosidade do agente concretamente demonstrada, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10) (HC 103.716/SP - Relator para o acórdão Min. Luiz Fux - 1.ª Turma - por maioria - j. 02.8.2011 - DJe-210 de 04.11.2011). 3. No caso, a associação dos pacientes para a prática do tráfico de drogas, aliada à quantidade substancial de droga apreendida, autoriza a inferência de que o crime de tráfico não foi ocasional e que se dedicam, eles, à atividade criminosa, o que justifica a manutenção da prisão para evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (noticiado no Informativo do STF nº 714).Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva, diante do concreto risco, sobretudo, à aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, de maneira que, por ora, reputo inadequadas e insuficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011).Ante o exposto, com fundamento no art. 313, parágrafo único, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do preso, até a presente oportunidade identificado como SILVIO DOS SANTOS, autuado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 297 combinado com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal, em PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de nova apreciação dos pressupostos da prisão preventiva após a devida identificação civil do preso, e vinda dos demais documentos pessoais.Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ.Dê-se ciência à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído.O investigado deverá ser mantido separado dos condenados (artigo 300 do CPP).Expeça-se ofício à autoridade policial para que, dentro da brevidade possível, proceda à identificação criminal do indiciado, caso o detido não se identifique civilmente, mediante apresentação de documentos válidos.Caso necessária a identificação criminal, nos termos desta decisão, este Juízo deverá ser comunicado imediatamente.Sem prejuízo, requeiram-se as certidões do IIRGD e do INI, e solicitem-se as respectivas certidões de inteiro teor dos processos mencionados às fls. 24/26, assim como cópias dos documentos de qualificação do então réu nos respectivos autos.Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.Em seguida, traslade-se cópias dos atos decisórios e eventual prolação dos autos do comunicado de prisão em flagrante para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005.Após, encaminhem-se os autos do inquérito policial ao SEDI para alteração de classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005.Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.(...)Pois bem.Sob o presente contexto, verifica-se que remanescem, nesta oportunidade processual, os fundamentos da decisão ora impugnada.Inicialmente, cumpre esclarecer que na Ordem Jurídica pátria não se revela presente hipótese de prisão automática, afigurando-se possível o encarceramento penal provisório somente quando a manutenção da liberdade atentar contra valores celeitos pela ordem jurídica com relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, com filtro na verificação concreta, a partir dos elementos trazidos aos autos, da presença dos pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.Neste sentido, verifico que no presente pedido, o requerente não logrou demonstrar ou infirmar quaisquer dos fatos, que deram ensejo à segregação cautelar, não tendo trazido aos autos, como bem observado pelo parecer ministerial, cópia autenticada do RG do detido, mesmo em face do lapso temporal já transcorrido desde a prisão em flagrante, permanecendo pendente de cumprimento a determinação de identificação criminal do requerente, na linha da decisão proferida nos autos em apenso.Outrossim, os documentos referentes a sua ocupação atual afiguram-se insuficientes na presente oportunidade processual.Com efeito, consta do pedido de liberdade provisória que o requerente se dedicaria às atividades de supervisor de vendas da empresa IBORUMA IND e COM. de Alumínio Ltda. na região de Campinas, desde 2013, sendo que, todavia, tal vínculo se encontra demonstrado apenas por declaração, e não se revela apontado no extrato obtido junto aos dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do requerente. O referido sistema sequer consta eventuais contribuições recolhidas pelo autor na eventual condição de contribuinte individual.Há que se considerar ainda neste ponto, que, em consulta à JUCESP, conforme extratos, cuja juntada ora determino, verifica-se que o requerente consta como sócio administrador da empresa Pioneira Construtora Ltda, mencionada em seu interrogatório perante a autoridade policial, desde 2013, com participação atual na sociedade com o valor de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais), sendo que a última alteração cadastral data de 06.10.2014.E tal panorama, no presente contexto fático e oportunidade processual, não revela compatibilidade mínima, inclusive, com o próprio teor do interrogatório do requerente perante a autoridade policial, oportunidade na qual se manifestou no sentido de que teria aceitado a tarefa de dirigir-se à Receita Federal em Piracicaba, para fins de retirada de cópia de declaração de imposto de renda de terceiro, em troca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.Ora, tais elementos se sobrepõem e conflitam com as alegações lançadas no presente pedido de liberdade, sobretudo com relação à efetiva ocupação do requerente, considerando-se ainda que as informações criminais em nome do requerente presentes no INFOSEG alinham-se, em princípio, àquelas informadas pela autoridade policial, cuja juntada ora determino, sendo inequívoco constatar, também na linha do parecer ministerial, que se revela prematura a revogação da custódia cautelar do requerente, sem prejuízo de nova análise após a vinda de novos elementos.Desse modo, à míngua de elementos hábeis a afastar os fundamentos da decisão, que converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva, os quais permanecem, pois, hígidos na presente oportunidade processual, de rigor o indeferimento do presente pedido de concessão de liberdade provisória, sem prejuízo de nova análise após o cumprimento das determinações pendentes acerca da devida identificação civil do preso, e a vinda de novos elementos de fato.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa da pessoa ora identificada como SILVIO DOS SANTOS, uma vez que persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 28/33-v dos autos da comunicação de prisão em flagrante.(...)Por sua vez, a renovação do referido pedido foi indeferida nos seguintes termos:(...)Inicialmente, ressalto que a renovação do presente pedido de concessão de liberdade provisória foi instruída com cópia autenticada do RG do requerente, sendo que verifico que às fls. 49/56 foi juntado o Ofício nº 1.631/2015 - IPL 0398/2015-4 DPF/PC/SP, de 22.09.2015, que encaminha o Laudo n.º 003/2015 - (Perícia Papiloscópica), consignando-se a confirmação da identificação civil do requerente como SILVIO DOS SANTOS.Neste sentido, confirmada a identificação civil do réu, tenho que, inequivocamente, as razões da denominada prisão utilitária, prevista no artigo 313, parágrafo único, não mais subsistem, sendo de rigor sua revogação.Quanto à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, verifica-se que remanescem, nesta oportunidade processual, os fundamentos da decisão ora impugnada.Colhe-se da manifestação ministerial (fls. 67/69) que o suposto endereço declarado pelo preso como sendo de sua residência, e que corresponde a um barracão localizado na Rua Comendador Doutor Antônio Pompeu de Camargo, n.º 46, Jardim Boa Esperança em Campinas trata-se de um imóvel desativado, sem identificação, com aspecto de abandono, desprovido de numeral, sem indícios aparentes de ser habitado, tendo sido colhida a informação de que ali funcionava uma cozinha industrial, que a empresa Iboruma Indústria e Comércio de Alumínios Ltda - EPP, embora ativa e constituída desde 28.12.1982, não endereço nem sócios cadastrados perante a JUCESP, tendo sido constatada a inexistência da empresa em questão, e que a empresa teria deixado o local por volta de 1988; que, inclusive, obtiveram-se relatos de que o local já teria sido procurado por policiais tentando localizar um indivíduo no mesmo local; que a assinatura do subscritor da declaração de fls. 56, cuja assinatura nitidamente diverge da do signatário do documento de fls. 09 possui domicílio declarado perante a RFB em Itaberá/GO, sendo que ambas as declarações sequer foram produzidas em papel timbrado com o nome da empresa; que o detido não possui recolhimentos previdenciários a título de contribuinte individual, como já ressaltado às fls. 13.Ora, sob o prisma do contexto fático-probatório presente nos autos, há que se considerar que ainda se revelam presentes fundados e substanciais elementos hábeis a caracterizar riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, tendo em vista que as conclusões lançadas no parecer ministerial, sob o enfoque das diligências realizadas até esta oportunidade, evidenciam que o requerente não logrou demonstrar nem endereço fixo e nem ocupação lícita, em que pesem as oportunidades franqueadas para tanto, e o lapso temporal já transcorrido, sendo certo que os resultados, relatos e conclusões das diligências realizadas pelo parquet, tal como trazidas aos autos, demandam nova e urgente manifestação da defesa, no sentido de, não apenas efetivamente esclarecer e comprovar a real situação residencial e ocupacional do requerente, como também de, eventualmente, infirmar os elementos trazidos aos autos pelo parquet, os quais apontam para a idoneidade das alegações e documentos que instruíram o presente pedido de liberdade provisória, e que se afigurem aptos, ainda, a caracterizar ato tendente a perturbar, abalar e frustrar o devido respeito ao ordenamento jurídico, especialmente em relação ao devido processo legal que norteia a atuação do processo penal e da aplicação da lei penal.Desse modo, à míngua de elementos hábeis a afastar os fundamentos da decisão, que indeferiu o primeiro pedido de concessão de liberdade provisória do requerente, os quais permanecem, pois, hígidos na presente oportunidade processual, de rigor o indeferimento do presente requerimento, sem prejuízo de nova análise após o devido saneamento das questões de fato pendentes e a vinda de novos elementos.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a presente renovação de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa de SILVIO DOS SANTOS, uma vez que persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP.Intime-se e encaminhe-se cópia dos autos à autoridade policial, para fins de instrução do IPL 0398/2015-4 DPF/PC/SP.Cumpra-se e proceda-se com urgência e da forma mais expedita.(...)E o presente pedido de concessão de liberdade provisória foi inicialmente indeferido como transcrito abaixo:(...)Nos termos da decisão de fls. 89/97 foi revogada a prisão utilitária prevista no artigo 313, parágrafo único do CPP, tendo sido mantida, no entanto, a custódia cautelar em face da permanência dos motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, ante a presença de concreto risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.Naquela oportunidade, constatou-se, em síntese, que o requerente não logrou demonstrar nem endereço fixo e nem ocupação lícita, em que pesem as oportunidades franqueadas para tanto, e o lapso temporal já transcorrido, sendo certo que os resultados, relatos e conclusões das diligências realizadas pelo parquet, tal como trazidas aos autos, demandavam nova e urgente manifestação da defesa, no sentido de, não apenas efetivamente esclarecer e comprovar a real situação residencial e ocupacional do requerente, como também de, eventualmente, infirmar os elementos trazidos aos autos pelo parquet, os quais apontam para a idoneidade das alegações e documentos que instruíram o presente pedido de liberdade provisória, e que se afigurem aptos, ainda, a caracterizar ato tendente a perturbar, abalar e frustrar o devido respeito ao ordenamento jurídico, especialmente em relação ao devido processo legal que norteia a atuação do processo penal e da aplicação da lei penal.Sob este prisma, o que se extrai dos autos nesta oportunidade processual, a partir das alegações tecidas pela defesa e das diligências juntadas pelo MPF, é, com a devida vênia, a confirmação das razões que conduziram à manutenção da custódia cautelar ora impugnada.Com efeito, verifica-se que as alegações defensivas e os documentos, que instruem o presente requerimento, notabilizam-se por confirmar a falsidade das informações e documentos anteriormente trazidos aos autos, no que tange ao endereço residencial do requerente e a sua ocupação laboral.Ora, tais atos afiguram-se graves e aptos a desafiar o sistema de persecução penal estatal, a fim de apurar a prática, em tese, de novo delito previsto no artigo 304 c.c. art. 299 do CP, a par de caracterizarem ato tendente a perturbar, abalar e frustrar o devido respeito ao ordenamento jurídico, especialmente em relação ao devido processo legal que norteia a atuação do processo penal e da aplicação da lei penal.Neste contexto, o que se verifica é que o requerente, em que pese já responder como indiciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297 e 299 do Código Penal, concorre, também em tese, com a devida vênia, para nova prática de ato, potencialmente, atentatório à fé pública, no âmbito, ressalte-se, de processo penal, o qual almeja, justamente, à luz do devido processo legal, a busca da verdade e aplicação da lei penal.Neste sentido, os fatos trazidos aos autos, à míngua de efetiva comprovação e de maiores esclarecimentos urgentemente devidos, demonstram que remanescem não apenas o risco à ordem pública, vez que imprescindível barra-se a reiteração de delitos (que ora parecem se repetir dentro do próprio feito), como também a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, visto que o requerente, mediante as condutas ora mencionadas, parece insurgir-se, tanto contra a forma lisa, equilibrada e imparcial com os quais deve realizar-se o processo penal na busca da verdade real, como contra a finalidade útil do processo penal voltada ao justo exercício do direito de punir estatal.Ademais, à luz de todos os elementos já constantes dos autos, cumpre salientar que as alegações e novos documentos trazidos pela defesa não prescindem de diligências destinadas a devida apuração, sendo certo que, tal como afirmou o Parquet, o novo endereço do requerente sequer está comprovado por comprovante hábil, mas por mera declaração. Sendo assim, considerando-se a primazia dos direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico, dentre os quais a liberdade, para fins de reanálise do presente pedido de concessão de liberdade provisória, DETERMINO a expedição do necessário, para o efeito de se constatar, por intermédio de Oficial de Justiça, o real e efetivo endereço do requerente, assim como o tempo, as condições e as circunstâncias da residência, além de outras informações que puderem ser angariadas in loco, tendo-se em vista a causa ensejadora desta medida. A medida deverá ser cumprida nos endereços apontados às fls. 103 e 108, e mediante carga plantão, ante a urgência que o caso requer.Com o retorno dos autos, e tendo em vista o quanto decidido pelo STF no âmbito da ADPF 347, tomem os autos imediatamente conclusos.Desse modo, à míngua de elementos hábeis a afastar os fundamentos da decisão, que indeferiu o segundo pedido de concessão de liberdade provisória do requerente, os quais permanecem, pois, hígidos na presente oportunidade processual, de rigor o indeferimento do presente requerimento, sem prejuízo de nova análise após as providências ora determinadas.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a presente reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa de SILVIO DOS SANTOS, uma vez que persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP.Expeça-se o necessário para o efeito de se constatar, por intermédio de Oficial de Justiça, o real e efetivo endereço do requerente, assim como o tempo, as condições e as circunstâncias da residência, além de outras informações que puderem ser angariadas in loco, tendo-se em vista a causa ensejadora desta medida. A medida deverá ser cumprida nos endereços apontados às fls. 103 e 108, e mediante carga plantão, ante a urgência que o caso requer.Encaminhe-se cópia de fls. 98 e seguintes destes autos à DPF local, requisitando-se a instauração de inquérito policial a fim de que seja apurada a prática, em tese, de novo delito atentatório à fé pública, consoante termos desta decisão.(...)Na presente oportunidade, vieram os autos conclusos para reapreciação do terceiro pedido de concessão de liberdade provisória.Consoante teor da certidão de fls. 145/145-v, foi constatado, em síntese, que no imóvel situado na Rua Santa Catarina, 356, Jardim Santana, Valinhos / SP estavam Sheila Maria do Nascimento e a filha menor Pollyana Nascimento dos Santos; que foram localizados itens de uso pessoal masculino, os quais Sheila Maria do Nascimento informou pertencerem ao preso SILVIO DOS SANTOS; que a morada declarou residir no local há aproximadamente um mês e que SILVIO DOS SANTOS é seu companheiro e pai da criança; que SILVIO DOS SANTOS também reside na casa; que já residiu no endereço situado na Av. Governador Pedro de Toledo; que, além de seu documento pessoal, a moradora exhibiu cartões bancários em nome de SILVIO DOS SANTOS; que SILVIO DOS SANTOS não possui automóvel, sendo trazido para casa por seu pai de nome Sr. Osniir, que seria proprietário de uma empresa no ramo de alumínio e painéis, localizada em Valinhos / SP; que os vizinhos relataram ter presenciado apenas a mulher e a criança, havendo, no entanto, conhecimento de que era casada e que o marido trabalharia fora; que, ainda segundo os vizinhos, a família teria se mudado para o local há aproximadamente um mês.A luz dos fatos trazidos aos autos, manifestou-se o MPF, em síntese, no sentido de que as constatações efetuadas não teriam força suficiente para motivar a solução do nominado; que acerca do endereço apontado nenhuma prova foi trazida aos autos, como contrato de locação, por exemplo; que a prisão preventiva foi decretada por outros fundamentos além da aplicação da lei penal; que a questão da ocupação do investigado permanece controversa, uma vez que Sheila Maria do Nascimento teria afirmado que o preso seria empregado em empresa no ramo de alumínio situada em Valinhos/SP, dado até então ignorado nos autos, ainda que instado o detido a se manifestar sobre sua profissão; que,

no mais, subsistem os motivos ensejadores da prisão calçados no temor à manutenção da ordem pública e para fins de instrução penal, conforme decisões presentes nos autos. Pois bem. Data máxima vênia, assiste parcial razão ao MPF. Inicialmente, quanto à garantia de aplicação da lei penal, em que pesem as pontuais e pertinentes observações lançadas pelo Parquet às fls. 147/147-v, há que se considerar que as constatações efetuadas pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo se afiguram ainda que não totalmente, harmônicas em relação aos elementos aduzidos na última manifestação da defesa, no que tange, especificamente, ao endereço do investigado, tempo de residência, e composição do núcleo familiar. Neste sentido, verifica-se que o requerente se retrata perante o Juízo, no que tange às inverídicas informações inicialmente apresentadas acerca de seu endereço residencial, o que se afigura apto a reduzir consideravelmente os riscos até então delineados nos autos, no que tange à aplicação da lei penal. Quanto à garantia da ordem pública, há que se considerar, em que pesem as observações bem apontadas pelo MPF, que a ocupação profissional do investigado apontada por sua companhia como sendo empregado em uma empresa no ramo de alumínio situada em Valinhos/SP, tal como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 145/145-v, não constitui, per se, profissão ilícita. De fato, remanescem fundadas e substanciais dúvidas acerca da real e efetiva situação da empresa Pioneira Construtora Ltda., e, sobretudo, quanto ao vínculo do requerente com referida pessoa jurídica ou com empregador diverso, tal como noticiado às fls. 145/145-v. Todavia, importa mencionar que, considerando o lapso temporal transcorrido desde a prisão do requerente, a par da ausência de notícia de resultado de novas e eventuais apurações e diligências investigativas, não foram trazidos aos autos elementos hábeis a evidenciar maior gravidade na conduta imputada ao requerente, ora preso, tais como eventual atuação de associação criminosa integrada pelo requerente, ou envolvimento atual e contemporâneo com outras práticas delitivas, sendo certo que os elementos constantes nos autos, no presente momento processual, apontam para a ausência de violência ou grave ameaça no âmbito da conduta criminosa em investigação. Ademais, importante mencionar que o teor das certidões de inteiro teor relativas aos processos indicados nas informações criminais do requerente (fls. 28/32), tal como trazidas aos autos às fls. 60/65, indicam transcurso de substancial lapso temporal desde os últimos registros anteriores aos fatos em cena. Ora, cumpre consignar que mesmo a existência de veementes indícios de autoria e materialidade ou a seriedade das circunstâncias do delito não bastam para justificar a continuação da segregação do requerente, na medida em que, como cediço, a prisão que antecede àquela resultante de uma decisão condenatória é sempre uma medida extrema e provisória que deve ser mantida ou decretada apenas quando indispensável e desde que demonstrada a presença de motivos que autorizem a decretação da custódia preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), o que, nesta oportunidade processual, não mais se afigura presente em grau suficiente, considerando-se a conduta imputada ao requerente, o lapso temporal já transcorrido desde a prisão, o cumprimento da função da prisão utilitária prevista no parágrafo único do artigo 313 do CPP, a vinda aos autos de constatação referente ao endereço residencial do requerente, e a notícia, ainda que controvertida, de exercício de ocupação lícita, à míngua de outras peculiaridades ou novos elementos de fato nesta oportunidade processual. Destarte, analisando os elementos de prova que constam dos autos, e considerando o disposto no art. 5º, LXVI, da Constituição da República (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.), não vislumbro qualquer impedimento objetivo (legal) à concessão do benefício requerido, mediante pagamento de fiança, tendo em vista não mais remanescerem - em grau suficiente - os pressupostos da prisão preventiva, tal como elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como as circunstâncias dos arts. 323 e 324, ambos do codex processual penal, atendendo-se aos critérios da proporcionalidade que devem nortear a restrição de direitos fundamentais. Nesta linha de raciocínio, considerando-se que a prisão preventiva afigura-se como última ratio, e que os elementos constantes dos autos, nesta oportunidade processual, não mais sustentam a adoção e permanência específica daquela medida, pondero proporcional e adequada a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 310, parágrafo único e art. 319, incisos I, IV, e VIII, e artigo 321, todos do CPP, com o objetivo de se verificar que o requerente permanece à disposição do Juízo para a prática dos atos processuais, assim como para obtenção de informações acerca das atividades que está exercendo, sendo que sua presença afigura-se e conveniente e necessária para o prosseguimento da investigação, tendo em vista os contornos da prática delitiva imputada: a) comparecimento a cada quinze dias em Juízo, para informar e justificar - circunstanciada e detalhadamente - suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca; e c) fiança. Neste contexto, considerando a situação econômica do requerente, o qual é apontado pela própria defesa como sócio administrador da empresa Pioneira Construtora Ltda., sociedade junto a qual possui o investigado uma substancial e majoritária participação no importe de R\$ 273.000,00 (averbação em 06.10.2014), conforme ficha da JUCESP (fls. 33-v), e que foi preso na posse de veículo Fiat Lincea, que não se trata de modelo de automóvel popular, e encontra-se representado por advogado constituído nos autos, assim como a natureza da infração, a qual ofende a fé pública, reputo razoável conceder-lhe liberdade provisória pretendida mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no artigo 325, II, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, deve o requerente, cumprir as obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, a saber - comparecer perante a autoridade policial e judicial todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento; - o requerente não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar a este juízo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente SILVIO DOS SANTOS, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), se por outro motivo não estiver preso, condicionando o benefício ao compromisso de comparecer o requerente a todos os atos da investigação e da instrução criminal todas as vezes que for intimado, não se ausentando da Comarca sem autorização judicial, e comparecendo, ainda, a cada 15 (quinze) dias em Juízo para informar e justificar suas atividades, de forma detalhada e circunstanciada (artigo 310, parágrafo único e art. 319, incisos I, IV, e VIII, e 321, 325, II, todos do CPP), nos termos da presente decisão. Expeça-se o devido alvará de soltura, após o pagamento da fiança, colocando-se o requerente imediatamente em liberdade, se não tiver que permanecer preso por outro motivo. Expeça-se mandado de intimação a fim de que o beneficiado compareça perante este Juízo para assinatura do respectivo termo de compromisso no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de revogação do benefício. Considerando que o requerente declarou possuir endereço fixo no Município de Valinhos - SP, expeça-se o necessário para fins de fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão ora fixadas. No cumprimento do alvará de soltura e do respectivo mandado de intimação, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar pessoalmente o requerente, entregando cópia da presente decisão. Intime-se o defensor do requerente. Int. e dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se e proceda-se com urgência e da forma mais expedita. Piracicaba - SP, 15 de outubro de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0003696-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JANAINA DE OLIVEIRA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)**

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

#### REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

**0006924-86.2015.403.6109 - ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X JUSTICA PUBLICA**

Providencie o requerente os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Cumprido, dê-se vista ao parquet para nova manifestação. Int. e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007284-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007284-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO JOSE DE MATTIO NETO(SP253681 - MARCELO DINIZ DE CARVALHO) X RALPH FELIPP BARROTI(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP327404B - MARIO SERGIO COCCO E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES**

A disponibilização do despacho de fl. 492 no Diário Eletrônico do dia 22/09/2015 se deu de forma incorreta, já que a acusação deveria ter sido intimada primeiro. Dada vista ao Ministério Público Federal nada foi requerido na fase de diligências. Para evitar eventual alegação de inversão na ordem das provas, concedo aos réus novo prazo para esclarecerem sobre o interesse em novas diligências. Não havendo interesse ou manifestação, dê-se vista ao parquet federal para apresentar memoriais de razões finais. Após, intimem-se as defesas para esse mesmo fim, sendo que a defesa de Ralph deverá apresentar novos memoriais ou, expressamente, ratificar os já apresentados. Int.

**0003384-69.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SIVALDO FREIRE(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)**

SENTENÇA TIPO D /2015 Autos do processo n.º 0003384-69.2011.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANTONIO SIVALDO FREIRE e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO SIVALDO FREIRE e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA em que o órgão acusador alega que os Acusados praticaram o delito descrito no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90. Processado regularmente, os autos vieram conclusos para sentença. Por decisão judicial, o julgamento dos autos foi convertido em diligência a fim de que fossem remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer contábil para apuração do valor atualizado da dívida tributária relativas aos períodos relacionados na denúncia (fls. 367-368). O contador judicial apresentou parecer às fls. 369-371. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, o parquet apresentou manifestação às fls. 374/376, pugnano pela absolvição do corréu Antonio Sivaldo Freire com a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto e mantendo o pedido de condenação em relação ao corréu Miguel Augusto de Oliveira. A defesa do corréu Antonio se manifestou à fl. 378-verse concordando com a manifestação ministerial. Por seu turno, a defesa do corréu Miguel se manifestou à fl. 380, pugnano pela sua absolvição com a aplicação do princípio da insignificância ao caso. É o relatório. Decido. A hipótese diz de prestação de declarações falsas perante o fisco, conduta que teria determinado a redução da base de cálculo do imposto de renda, crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90. Não verifico, contudo, tipicidade na conduta imputada aos réus, devendo ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância. De acordo com o parecer apresentado pela contadoria judicial, o montante atualizado da dívida tributária remonta à quantia de R\$ 17.202,07. Não verifico, dessa forma, tipicidade na conduta imputada aos denunciados, ante a aplicação do princípio da insignificância. Norte seguro para se averiguar a importância econômica conferida pela União à sonegação de tributos pelo contribuinte consiste na verificação das instruções para o ajustamento de ações de execução fiscal visando recobrar seu valor. Atualmente, o limite mínimo para o ajustamento de tais ações encontra-se em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta da Portaria n.º 75/12. Neste sentido vem se manifestando a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região RSE 00031665320104036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6642 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA05/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, e cd. DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-7). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de intimação proibida. 4. Considerando o valor dos tributos devidos, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver a ré do crime de descaminho. 5. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 A lesão supostamente causada aos cofres públicos pelos denunciados é inferior a esse limite, conforme acima destacado. Insignificante aos cofres públicos, portanto, a conduta descrita na denúncia. O Direito Penal possui caráter fragmentário e subsidiário. Não pode ser eleito como fonte primeira de penalidade, quanto mais se a própria seara civil não é utilizada, nem mesmo a posteriori. Quanto ao corréu Miguel Augusto de Oliveira, como devido respeito à opinião do Parquet Federal, considero, de igual modo, autorizada a aplicação do princípio da insignificância. O argumento lançado pelo Ministério Público Federal nos autos, a respeito da suposta habitualidade da conduta empreendida pelo Acusado Miguel, a qual impediria aplicação do princípio da insignificância na hipótese vertente. Sabe-se que o fato típico é composto dos seguintes elementos: conduta humana dolosa ou culposa, resultado, nexo de causalidade entre ambos (elementos que, reunidos, são denominados de fato material), e do enquadramento desse fato material a uma norma penal incriminadora, fenômeno denominado de tipicidade. O princípio da insignificância tem curso quando despida de potencialidade lesiva a conduta imputada ao agente, razão pela qual, em face de tal conduta, não se opera o fenômeno da tipicidade. Assim, qualquer consideração a respeito de antecedentes do agente, ou de sua reiteração delituosa, para fins de configuração do fato típico, retira a apreciação objetiva da potencialidade lesiva quanto à conduta ao agente atribuída, de forma a prestigiar o denominado Direito Penal do autor. Assim, a retenção de fato material seja considerado típico em razão de condutas anteriores do agente não encontra substrato na melhor doutrina a respeito da conceituação de crime, em face de nosso Código Penal. Trata-se de questão, é certo, polêmica, tanto mais quando se considera que determinado agente, por meio da reiteração delituosa, venha a realizar diversos ilícitos que, ao fim e ao cabo, atinjam valores que ultrapassem o valor constante da referida portaria. No entanto, mesmo de tal contexto fático, é vedado ao intérprete da lei acessar ao conceito de fato típico elementos outros que não aqueles firmemente estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, para fins de positiva realização de justiça ad hoc. Observe que, a despeito da vacilação atual da jurisprudência, já houve

pronunciamentos firmes e corretos no sentido do quanto aqui decidido, conforme demonstram os precedentes abaixo colacionados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531 - Relator(a) JOAQUIM BARBOSA - 2ª Turma - j. 21.10.2008). PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA RECONHECENDO A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDOTA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Decisão que monocraticamente julgou pelo ministerial, negando-lhe provimento, para manter a absolvição sumária do réu por crime de descaminho, ante a aplicação do princípio da insignificância, agravada pela Procuradoria Regional da República. 2. A absolvição do réu foi mantida com a constatação de que o fato narrado na inicial é materialmente atípico, o que vai ao encontro da recente jurisprudência das Cortes superiores e com o entendimento deste Relator. 3. A insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado interfere na tipicidade material, motivo pelo qual, considerações acerca da conduta social do agente, da reincidência e da habitualidade delitiva devem ser desprezadas em favor da exclusividade na valoração da lesividade do evento. Não sendo assim, o saudável princípio da insignificância - preso que se acha ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal - restaria contaminado pelo Direito Penal do autor. 4. Recurso desprovido. (ACR 39594 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 436). Nestas condições, à vista da fundamentação expendida ABSOLVO os Réus ANTONIO SIVALDO FREIRE e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba-se/Piracicaba (SP), 30 de setembro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010150-41.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)

Em 07/10/2015 foi expedida a carta precatória nº 394/2015 à Justiça Federal de Bauru/SP para oitiva da testemunha de acusação, cabendo às partes o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ.

**0001591-27.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNIK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º 0001591-27.2013.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSE PASSARINHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fs. 02/04). Segundo a peça acusatória, o réu, agindo de forma livre, consciente e deliberada, mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio, em sede de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional. Aduz o Parquet Federal que em 28/01/2012, por volta das 21h00min, no estabelecimento comercial situado na Rua Moraes Barros, n.º 1442, bairro Alto, no município de Piracicaba - SP, policiais militares, em atendimento de comunicado encaminhado via COPOM, dirigiram-se ao local supramencionado, de propriedade do réu JOSE PASSARINHO, localizando em seu interior 10 (DEZ) máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogos de azar. Destaca o MPF, que os equipamentos foram submetidos à perícia, segundo a qual teria sido confirmada a origem estrangeira dos respectivos componentes conformadores, ressaltando-se a fabricação na China e na Inglaterra, todos, enfim, com ingresso proibido no país de acordo com as Instruções Normativas 93/2000 e 309/2003 da Secretaria da Receita Federal. Constatou-se a quantidade total de R\$ 10,00 (dez) reais no interior do maquinário. Pontua que o réu tinha o devido conhecimento da procedência estrangeira e da introdução fraudulenta dos referidos componentes no território nacional, eis que o denunciado já teria sido surpreendido, nas datas de 24/08/2007, 26/06/2008, e 31/03/2009, explorando 07 (sete), 04 (quatro) e 10 (dez) máquinas caça-níqueis, respectivamente, assim como formalmente cientificado pelo Parquet Federal, em 28/09/2009 do caráter ilícito de referência conduta, respondendo às ações penais 0002213-43.2012.403.6109 e 0010016-77.2012.403.6109 pela prática do mesmo crime. O MPF não arrolou testemunhas. A denúncia foi rejeitada (fs. 56/60). Interposto recurso em sentido estrito pelo MPF, foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso (fs. 119/124), para fins de recebimento da denúncia em 18/11/2013. O réu foi citado em 11/12/2014 (fs. 213). Foi apresentada resposta à acusação (fs. 214/222), por meio da qual, em síntese, aduziu a existência de elementos frágeis na acusação; bem como afirmou que não era proprietário das máquinas; que não tinha conhecimento da importação ou da introdução clandestina; que o acusado é pessoa simples e de pouco estudo; que não houve conduta dolosa; que não haveria tipicidade; que as mercadorias não foram avaliadas; que não houve lesão a bem jurídico; que deve ser aplicado o princípio da insignificância; que não há provas de autoria. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fs. 223). Regularmente designada, em 20/05/2015 foi aberta a audiência de instrução, tendo sido decretada a revelia do réu e aberto prazo para oferecimento de alegações finais (fs. 233/233-v). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fs. 235/239, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fs. 244/249, para afirmar que se apresenta aplicável o princípio da insignificância; que não há dolo de contrabando e descaminho pela utilização de máquina caça-níquel; que a conduta é atípica, não existindo provas para condenação. Apresentou cópia de precedente do E. TRF da 3ª Região (fs. 250/259). Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome do réu (fs. 181; 185/187; 197/199). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO tipo em questão (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), tal qual assente na jurisprudência (TRF 3ª R, 2ª Turma, Recurso em Sentido Estrito n.º 0003349-15.2011.403.6108/SP, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 16/04/2013), contempla diversas elementares, abrangendo ações e circunstâncias. Algumas dessas ações e circunstâncias são alternativas, ou seja, não é preciso que coexistam outras, porém, são cumulativas, isto é, precisam coexistir. Para aferir-se a configuração, mesmo em tese, desse delito, é indispensável decompor o tipo em quatro partes. No âmbito de cada uma delas, é preciso que se tenha pelo menos uma ação ou circunstância; mas para a configuração do crime é indispensável que haja, pelo menos, uma ação ou circunstância de cada parte. A primeira parte do tipo compreende as ações de: a) vender; b) expor à venda; c) manter em depósito; d) de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio. Como dito, não é preciso que se pratique mais de uma dessas ações. Qualquer delas preenche o primeiro requisito. A segunda parte do tipo cinge-se à elemental traduzida pela expressão no exercício de atividade comercial ou industrial. A terceira parte diz respeito à mercadoria de procedência estrangeira. Finalmente, a quarta parte abrange as condutas de: a) introduzir clandestinamente no País; b) importar fraudulentamente; c) saber ser produto de importação clandestina no território nacional; d) saber ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem. A exemplo do que se tem na primeira parte, também aqui, na quarta parte, basta a prática de uma das condutas previstas. É preciso, porém, frisar-se mais uma vez, que de cada uma das quatro partes colha-se pelo menos um elemento. Assim, só será apta a denúncia se imputar ao agente a prática de conduta que abranja pelo menos um elemento de cada uma das partes supra. Pois bem. O Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, consistente na manutenção em depósito e utilização em proveito próprio, em sede de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional. Dessa forma, no caso presente, pelo que se extrai da denúncia, há, pois, pelo menos um elemento de cada uma das partes do tipo. II. 1 - A materialidade do crime de contrabando por assimilação ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência n.º 900038/2012 (fs. 35/37), pelo Laudo Pericial n.º 1082/2012 (fs. 39/44) elaborado pelo Instituto de Criminalística de Piracicaba - SP, e pelo Auto de Exibição e Apreensão anexo ao Boletim de Ocorrência n.º 900038/2012 (fs. 38), eis que a par da confirmação da presença e da procedência estrangeira dos receptores de cédulas utilizados nos equipamentos apreendidos (máquinas caça-níqueis) no exercício de atividade comercial, foi atestada a proibição de importação de referidos itens, por se tratarem de mercadorias estrangeiras de índole atentatória à ordem pública, nos termos da Portaria SECEX n.º 23, de 2011, da Instrução Normativa SRF n.º 309, de 18/03/2003, do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, do inciso XIX do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, do inciso IV do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e do Decreto nº 5.000, de 1 de março de 2004. O Laudo Pericial n.º 1082/2012 (fs. 39/44) consigna a identificação de 10 (dez) máquinas eletrônicas tipo caça-níqueis apreendidas em imóvel sito a Rua Moraes Barros, n.º 1442, bairro Alto, no município de Piracicaba - SP, nos termos do Boletim de Ocorrência policial lavrado, sob as seguintes características principais: 10 (dez) unidades de informática composto individualmente de um gabinete de mesa, desprovido de marca e / ou identificação de origem, contendo internamente componentes eletrônicos (hardwares) interligado a um teclado independente contendo botoeiras e um alojamento lateral destinado a acomodação de equipamento de tipo leitor de moeda monetária em papel (noteiro). Os referidos gabinetes além da utilidade acima descrita eram utilizados como suporte de apoio de monitores de vídeo para demonstrar a evolução do jogo eletrônico virtual, do tipo ROLETA VIRTUAL, de denominação Halloween. No que tange aos componentes conformadores receptores de valores foi apurado em laudo técnico, que se tratam de componentes de procedência estrangeira (origem chinesa, e inglesa) para 09 (nove) equipamentos, conforme teor de fs. 41, destinados a função de realizar a leitura de papel moeda, convertendo o valor correspondente em créditos no equipamento, viabilizando, assim, a capitalização da prática desenvolvida nos jogos de azar disponibilizados nas máquinas do tipo caça-níqueis apreendidas. Nesta linha, o Auto de Exibição e Apreensão anexo ao Boletim de Ocorrência n.º 900038/2012 (fs. 38) consignou o enquadramento da mercadoria estrangeira como relacionada à prática de jogos de azar. Ressalte-se que na fase inquisitorial, o policial militar Denner Padilha afirmou, em síntese, que foi acionado via COPOM para comparecimento ao local dos fatos, onde haveria máquinas caça-níqueis; que no local constataria as máquinas ligadas e o autor defronte uma delas; que as máquinas estavam no fundo do bar; que foi encontrada a quantidade de R\$ 10,00 (dez reais) dentro das máquinas (fs. 35/36). Ainda na fase inquisitorial, Ana Cristina Reis Gomes, companheira do acusado, afirmou, em síntese, que, o acusado estava jogando em uma das máquinas porque o bar estava sem movimento; que foram encontrados R\$ 10,00 (dez reais) em uma das máquinas; que estava apenas olhando seu companheiro jogar; que as máquinas estavam ligadas (fs. 35/36). No que tange à invocação do princípio da insignificância pela defesa, cumpre consignar que se trata de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de interinação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, consequentemente, inaplicável o princípio da insignificância. Deste teor, os seguintes precedentes: STJ, 2ª Turma, HC 110841 / PR - Rel(a): Min. Cármen Lúcia, DJ: 27/11/2012; STJ, REsp n. 193367, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 20.05.99; TRF da 3ª Região, ACR n. 200203990130429, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 27.08.08; ACR n. 200561210020440, Rel. Des. Fed. Vesna Komar, j. 19.05.09; TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Taadaqui Hirose, j. 17.11.09; TRF da 1ª Região, RCCR n. 200438000418647, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 30.09.08. Está clara, portanto a materialidade delitiva. II. 2 - A autoria de JOSE PASSARINHO está devidamente comprovada. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida (fs. 35/37). Na fase inquisitorial, o policial militar Denner Padilha afirmou, em síntese, que foi acionado via COPOM para comparecimento ao local dos fatos, onde haveria máquinas caça-níqueis; que no local constataria as máquinas ligadas e o autor defronte uma delas; que as máquinas estavam no fundo do bar; que foi encontrada a quantidade de R\$ 10,00 (dez reais) dentro das máquinas (fs. 35/36). Ainda na fase inquisitorial, Ana Cristina Reis Gomes, companheira do acusado, afirmou, em síntese, que, o acusado estava jogando em uma das máquinas porque o bar estava sem movimento; que foram encontrados R\$ 10,00 (dez reais) em uma das máquinas; que estava apenas olhando seu companheiro jogar; que as máquinas estavam ligadas (fs. 35/36). Com efeito, o conjunto probatório coligido demonstra que houve exploração de máquinas caça-níqueis, com componentes internos de origem estrangeira, no estabelecimento comercial de propriedade do acusado, sendo que foi constatada a presença de 10 (dez) máquinas caça-níqueis no local dos fatos, 09 (nove) com componentes conformadores de origem estrangeira, ligadas e em local de acesso ao público, com prévia ciência do réu, que, inclusive, foi surpreendido jogando em uma delas, afigurando-se, pois, inconstate, a autoria delitiva. Passo agora ao exame do elemento subjetivo do tipo, eis que, como cedejo, para a configuração de contrabando na exploração de máquinas caça-níqueis, deve haver elementos que comprovem a consciência não apenas da ilicitude do maquinário, como também de sua procedência estrangeira e de sua internalização clandestina ou fraudulenta no território nacional. Pois bem. A consciência do caráter delituoso da atividade de exploração de máquinas do tipo caça-níqueis por parte do réu é incontestada, consoante se depreende dos depoimentos prestados na seara inquisitorial e da prova documental trazida aos autos. Pelo delito de exploração de jogos de azar, contração cujo processamento se dá perante a Justiça Estadual, o réu já responde perante o Juizado Criminal da Comarca de Piracicaba - SP (fs. 34). Em relação ao delito de contrabando, por sua vez, o manancial probatório trazido aos autos é firme e consistente no sentido de evidenciar que o réu tinha consciência da procedência estrangeira de componentes do maquinário e do caráter ilícito de sua internalização no território nacional. Ainda que o réu não tenha sido o responsável direto pela introdução e importação dos componentes eletrônicos de origem estrangeira, é certo que explorou as máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial, obtendo lucro com a atividade, sendo incontroverso que os equipamentos possuíam componentes de origem estrangeira. Ora, consoante se depreende dos documentos de fs. 06/08, a partir da notícia de apreensão de 07 (sete), 04 (quatro) e 10 (dez) máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial do réu ainda em, respectivamente, 24/08/2007, 26/06/2008 e 31/03/2009, foi instaurado procedimento investigatório, que tramitou sob o n.º 1.34.008.0001642009-70, tendo sido o réu foi cientificado pelo Ministério Público, a partir do que restou apurado no bojo de referidos autos, em 28/09/2009, da procedência estrangeira de diversos dos componentes internos das máquinas tipo caça-níqueis, assim como do caráter ilícito da internalização dos mesmos em território nacional, sendo certo que referida notificação, redigida em termos claros, foi recebida pelo próprio réu, consoante aviso de recebimento de fs. 08. Neste sentido, importa destacar que as alegações e declarações defensivas não ostentam credibilidade em face do manancial probatório coligido. Em Juízo, a defesa afirmou que o réu desconhecia a qualificação do suposto terceiro responsável pela propriedade do maquinário, tendo, todavia, confirmado a presença dos equipamentos no estabelecimento, mesmo após ter sido surpreendido por diligências e apreensões policiais, anteriormente, por fatos análogos, em pelo menos 03 (três) oportunidades. No que tange à notificação expedida pelo Ministério Público Federal, temos que foi recebida pelo próprio réu, no mesmo endereço em que localizado o estabelecimento comercial, e em que realizadas as pretéritas diligências policiais, que redundaram na apreensão de maquinário para exploração de jogos de azar, sendo certo que o réu não trouxe aos autos, em que pese terem sido franqueadas oportunidades para tanto, quaisquer elementos que infirmassem o conteúdo dos elementos de prova constituídos em sentido contrário. Destaque-se, nestes termos, que a suposta simplicidade e inocência do réu, quanto ao teor da prática delitiva, tal como invocadas pela defesa, não se podem extrair e não se sustentam ante os elementos trazidos aos autos. Ademais, como cedejo, eventual desconhecimento da lei por parte do réu para isentar de pena deveria ser inescusável, sendo que na hipótese presente, não se evidencia o desconhecimento inescusável ou inevitável da lei por parte do réu. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu JOSE PASSARINHO, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada,

utilizou em proveito próprio, em sede de atividade comercial, máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo Pericial e interrogatório do acusado. 2. Autoria delitiva comprovada pelo conjunto probatório e pelo interrogatório. 3. Princípio da consunção que não se aplica. Os bens jurídicos tutelados são distintos. O objeto jurídico tutelado no crime de contrabando e descaminho definidos no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 13.008/2014, é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que, importa ou exporta mercadoria proibida ou deixa de pagar os tributos devidos. A contravenção penal trazida no artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 tem como bem jurídico tutelado os bons costumes. 4. Impossibilidade da absorção do crime de contrabando ou descaminho, que comina em abstrato pena mais grave, por contravenção penal, apenas de forma menos severa. 5. O fato de o acusado utilizar-se do referido maquinário, no exercício de atividade comercial, para a obtenção de lucro pela exploração de jogos de azar consubstancia a prática de duas infrações penais: contravenção de jogo de azar, de competência da Justiça Estadual e crime de descaminho descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, de competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 6. Inaplicável o princípio da insignificância. Trata-se de maquinário cujo uso e exploração são proibidos no Brasil, sendo irrelevante o valor dos bens apreendidos. 7. Elemento subjetivo do tipo (dolo) extraído do próprio interrogatório do réu, quando relatou que já ter havido apreensões de seu estabelecimento. Comprovação do elemento subjetivo por notificação formal, enviada previamente ao acusado pelo Ministério Público Federal, informando sobre a ilicitude da prática e a possibilidade de sanções penais. (TRF 3R, 11ª Turma, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002776-03.2013.4.03.6109/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 28/10/2014) (g. n.). III. DOSIMETRIA. Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE. Análises das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapola a espécie, eis que possuía importante quantitativo de máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento (09), quantidade hábil a demonstrar a maior intensidade conferida pela ré na incidência da prática delitiva, mesmo após o recebimento confirmado de notificação formal do Ministério Público Federal. Ainda verifico que é primário e não ostenta maus antecedentes, pois os elementos trazidos aos autos não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso anterior aos fatos em apuração. A respeito de sua conduta social e personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-los. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil em detrimento da moralidade e da ordem pública, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências e circunstâncias do crime. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão. 2ª FASE / 3ª FASE. No mais, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda corporal adrede dimensionada. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUIÇÃO, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restrições de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu JOSE PASSARINHO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, por infringência ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que existem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Não há bens a destinar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988; (c) Expeça-se guia de execução da pena; (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.L.C. Piracicaba - SP, 14 de agosto de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0005019-17.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDILMA ARCANJO BARBOSA DOS SANTOS (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º 0005019-17.2013.403.6109 Sentença Penal Tipo DS EN T E N Ç AL RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDILMA ARCANJO BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 02/04). Segundo a peça acusatória, a ré, agindo de forma livre, consciente e deliberada, mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio, em sede de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional. Aduz o parquet federal que em 31/08/2011, por volta das 10h00min, no estabelecimento comercial denominado Bar da Baiana, situado na Rua Rio Grande do Norte, n.º 430, Vila Prudente, no município de Piracicaba - SP, policiais civis, em cumprimento ao Disque Denúncia 23500811V, dirigiram-se ao local supramencionado, de propriedade da ré EDILMA ARCANJO BARBOSA DOS SANTOS, localizando em seu interior 02 (duas) máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogos de azar. Destaca o MPF, que os equipamentos foram submetidos à perícia, segundo a qual teria sido confirmada a origem estrangeira dos respectivos componentes conformadores, ressaltando-se a fabricação com origem na China, USA, Filipinas, entre outros, todos, enfim, com ingresso proibido no país de acordo com as Instruções Normativas 93/2000 e 309/2003 da Secretaria da Receita Federal. Pontua que a ré tinha o devido conhecimento da procedência estrangeira e da introdução fraudulenta dos referidos componentes no território nacional, eis que a denunciada já teria sido surpreendida, na data de 01/11/2009, explorando 01 (uma) máquina caça-níqueis, assim como formalmente identificado pelo Parquet Federal, em 14/06/2010 do caráter ilícito de referida conduta. O MPF arrolou 02 (duas) testemunhas. A denúncia foi rejeitada (fls. 45/49). Interposto recurso em sentido estrito pelo MPF, foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso (fls. 99/102), para fins de recebimento da denúncia em 06/05/2014. A ré foi citada em 15/08/2014 (fls. 112-verso). Foi apresentada defesa prévia (fls. 114/121), por meio da qual foi arguida a inépcia da denúncia, e a ausência de justa causa, pugnando, por fim, pelo reconhecimento da inocência da acusada. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária, bem como afastou as preliminares (fls. 126/126-verso). Regularmente designada, em 25/02/2015 foi realizada audiência de instrução, mediante oitiva das testemunhas de acusação, não tendo sido realizado o interrogatório ante a ausência da ré (fls. 140/142; Mídia - fls. 143). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 148/154, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 157/159, para afirmar que não consta nos autos a comprovação da origem estrangeira dos equipamentos e da ciência da ré, quanto à introdução clandestina no país; que a ré havia acabado de adquirir o estabelecimento e que as máquinas já estavam lá; que a ré não possuía a chave dos equipamentos e que nenhum dinheiro lá foi encontrado; que não há elementos para a condenação; que requer a total improcedência da denúncia. Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome da ré (fls. 06/16; 110). A míngua de cumprimento do teor de fls. 140-v não defez, restou decretada a revelia da ré, nos termos da retro mencionada decisão. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO tipo em questão (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), tal qual assente na jurisprudência (TRF 3ª R, 2ª Turma, Recurso em Sentido Estrito n.º 0003349-15.2011.403.6108/SP, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 16/04/2013), contempla diversas elementares, abrangendo ações e circunstâncias. Algumas dessas ações e circunstâncias são alternativas, ou seja, não é preciso que coexistam outras, porém, são cumulativas, isto é, precisam coexistir. Para afirmar-se a configuração, mesmo em tese, desse delito, é indispensável decompor o tipo em quatro partes. No âmbito de cada uma delas, é preciso que se tenha pelo menos uma ação ou circunstância; mas para a configuração do crime é indispensável que haja, pelo menos, uma ação ou circunstância de cada parte. A primeira parte do tipo compreende as ações de: a) vender; b) expor à venda; c) manter em depósito; d) de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio. Como dito, não é preciso que se pratique mais de uma dessas ações. Qualquer delas preenche o primeiro requisito. A segunda parte do tipo cinge-se à elemental traduzida pela expressão no exercício de atividade comercial ou industrial. A terceira parte diz respeito a mercadoria de procedência estrangeira. Finalmente, a quarta parte abrange as condutas de: a) introduzir clandestinamente no País; b) importar fraudulentamente; c) saber ser produto de introdução clandestina no território nacional; d) saber ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem. A exemplo do que se tem na primeira parte, também aqui, na quarta parte, basta a prática de uma das condutas previstas. É preciso, porém, fise-se mais uma vez, que de cada uma das quatro partes colha-se pelo menos um elemento. Assim, só será apta a denúncia se imputar ao agente a prática de conduta que abranja pelo menos um elemento de cada uma das partes supra. Pois bem. O Ministério Público Federal imputa à ré a prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, consistente na manutenção em depósito e utilização em proveito próprio, em sede de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional. Dessa forma, no caso presente, pelo que se extrai da denúncia, há, pois, pelo menos um elemento de cada uma das partes do tipo. I - A materialidade do crime de contrabando por assimilação ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência n.º 900019/2011 (fls. 20/23), pelo Laudo Pericial n.º 12.523/11 (fls. 26/31) elaborado pelo Instituto de Criminalística de Piracicaba - SP, e pelo Auto de Exibição e Apreensão anexo ao Boletim de Ocorrência n.º 900019/2011 (fls. 24), eis que a par da confirmação da presença e da procedência estrangeira dos receptores de cédulas utilizados nos equipamentos apreendidos (máquinas caça-níqueis) no exercício de atividade comercial, foi atestada a proibição de importação de referidos itens, por se tratarem de mercadorias estrangeiras de índole atentatória à ordem pública, nos termos da Portaria SECEX n.º 23, de 2011, da Instrução Normativa SRF n.º 309, de 18/03/2003, do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, do inciso XIX do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, do inciso IV do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e do Decreto nº 5.000, de 1 de março de 2004. O Laudo Pericial n.º 12.523/11 (fls. 26/31) consigna a identificação de 02 (duas) máquinas eletrônicas tipo caça-níqueis apreendidas em imóvel sito a Rua Rio Grande do Norte, n.º 430, Vila Prudente, no município de Piracicaba - SP, nos termos do Boletim de Ocorrência policial lavrado, sob as seguintes características principais: 02 (duas) máquinas sem marca aparente, com inscrição frontal master line e nome do jogo Halloween, com identificação das seguintes funções no que tange aos respectivos elementos conformadores: fonte de energia elétrica, placas eletrônicas, monitor de vídeo, botões e receptor de valores, destinados à exploração de jogos de azar. No que tange aos componentes conformadores receptores de valores foi apurado em laudo técnico, que se tratam de componentes de procedência estrangeira (origem chinesa e inglesa), conforme teor de fls. 28, destinados a função de realizar a leitura de papel moeda, convertendo o valor correspondente em créditos no equipamento, viabilizando, assim, a capitalização da prática desenvolvida nos jogos de azar disponibilizados nas máquinas do tipo caça-níqueis apreendidas. Nesta linha, o Auto de Exibição e Apreensão afeto ao Boletim de Ocorrência n.º 900019/2011 consignou o enquadramento da mercadoria estrangeira como relacionada à prática de jogos de azar. Ressalte-se que na fase inquisitorial, os policiais civis Osmar Souza de Oliveira e Ângelo Cesar Gonçalves do Valle afirmaram, em síntese, que se dirigiram até o local dos fatos (Bar da Baiana) para dar cumprimento ao disque denúncia referente a jogos de azar; que no local foram encontradas duas máquinas caça-níqueis; que as máquinas estavam ligadas; que não havia apostadores no momento; que a proprietária do local teria noticiado que havia adquirido o estabelecimento há um mês e que as máquinas já estavam lá, não sabendo quem seria o real proprietário. E por ocasião de sua oitiva em Juízo, a testemunha de acusação, policial civil, Ângelo Cesar Gonçalves do Valle, afirmou, em síntese, que se recorda da diligência de apreensão, mas não das circunstâncias; que se recorda que ocorreu a diligência num bar; que confirma o depoimento prestado na seara inquisitorial; que se tratava de uma ocorrência corriqueira; que geralmente o acionamento das diligências ocorria via disque denúncia. E a testemunha de acusação Osmar Souza de Oliveira afirmou, em síntese, que se recorda que houve a denúncia de que no local dos fatos haveria duas máquinas caça-níqueis; que no local foram constatadas as máquinas desligadas; que uma funcionária que fazia a limpeza teria acionado a proprietária, que seria a Dona Edilma; que Edilma compareceu e confirmou ter adquirido o bar há pouco tempo e que as máquinas já estavam lá; que as máquinas foram abertas e que não havia dinheiro dentro; que as máquinas estavam em local visível; que diante do que consta no teor de suas declarações prestadas na seara inquisitorial, no sentido de que as máquinas já estavam lá, não sabendo quem seria o real proprietário. E por ocasião de sua oitiva em Juízo, a testemunha de acusação, policial civil, Ângelo Cesar Gonçalves do Valle, afirmou, em síntese, que se recorda da diligência de apreensão, mas não das circunstâncias; que se recorda que ocorreu a diligência num bar; que confirma o depoimento prestado na seara inquisitorial; que se tratava de uma ocorrência corriqueira; que geralmente o acionamento das diligências ocorria via disque denúncia. E a testemunha de acusação Osmar Souza de Oliveira afirmou, em síntese, que se recorda que houve a denúncia de que no local dos fatos haveria duas máquinas caça-níqueis; que no local foram constatadas as máquinas desligadas; que uma funcionária que fazia a limpeza teria acionado a proprietária, que seria a Dona Edilma; que Edilma compareceu e confirmou ter adquirido o bar há pouco tempo e que as máquinas já estavam lá; que as máquinas foram abertas e que não havia dinheiro dentro; que as máquinas estavam em local visível; que diante do que consta no teor de suas declarações prestadas na seara inquisitorial, no sentido de que as máquinas já estavam lá, confirma o teor daquelas, reconhecendo, inclusive a assinatura do depoimento. Em relação à ré, ante sua ausência injustificada em audiência de instrução e julgamento, consta apenas as declarações firmadas por ocasião de seu interrogatório na fase inquisitorial, oportunidade na qual, afirmou, em síntese, que é proprietária do estabelecimento localizado na Rua Rio Grande do Norte, n.º 430, Vila Prudente, no município de Piracicaba - SP; que teria comprado o estabelecimento há cerca de um mês; que as máquinas já estavam no estabelecimento; que apenas manteve as máquinas onde estavam; que não sabe informar quem seria o real proprietário; que quando da chegada dos policiais civis as máquinas estavam desligadas. Com efeito, o conjunto probatório coligido demonstra que houve exploração de máquinas caça-níqueis, com componentes internos de origem estrangeira, no estabelecimento comercial de propriedade da acusada, sendo que foi constatada a presença de 02 (duas) máquinas caça-níqueis no local dos fatos, ligadas e em local de acesso ao público, com prévia ciência da ré, afigurando-se, pois, incontestes, a autoria delitiva. Passo agora ao exame do elemento subjetivo do tipo, eis que, como cediço, para a

configuração de contrabando na exploração de máquinas caça-níqueis, deve haver elementos que comprovem a consciência não apenas da licitude do maquinário, como também de sua procedência estrangeira e de sua internalização clandestina ou fraudulenta no território nacional. Pois bem. A consciência do caráter delituoso da atividade de exploração de máquinas do tipo caça-níqueis por parte da ré é inconteste, consoante se depreende não apenas de seu interrogatório, como também a partir dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e dos documentos trazidos aos autos. Ressalte-se que pelo delito de exploração de jogos de azar, contravenção cujo processamento se dá perante a Justiça Estadual, a ré já responde perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Piracicaba - SP (fls. 19; 32). Em relação ao delito de contrabando, por sua vez, o manancial probatório trazido aos autos é firme e consistente no sentido de evidenciar que a ré tinha consciência da procedência estrangeira de componentes do maquinário e do caráter ilícito de sua internalização no território nacional. Ainda que a ré não tenha sido a responsável direta pela introdução e importação dos componentes eletrônicos de origem estrangeira, é certo que explorou as máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial, obtendo lucro com a atividade, sendo incontroverso que os equipamentos possuíam componentes de origem estrangeira. Ora, consoante se depreende dos documentos de fls. 33/35, a partir da notícia de apreensão de 01 (uma) máquina caça-níqueis no estabelecimento comercial da ré ainda em 01/11/2009, foi instaurado o procedimento investigatório, que tramitou sob o n.º 004240-67.2010.403.6109, tendo sido a ré cientificada pelo Ministério Público, a partir do que restou apurado no bojo de referidos autos, em 14/06/2010, da procedência estrangeira de diversos dos componentes internos das máquinas tipo caça-níqueis, assim como do caráter ilícito da internalização dos mesmos em território nacional, sendo certo que referida notificação, redigida em termos claros, foi recebida no endereço comercial da ré, consoante aviso de recebimento de fls. 35. Ainda que o aviso de recebimento supracitado não tenha sido assinado pela própria acusada, verifica-se que consta dos autos (fls. 37/39) cópia da denúncia oferecida pelo Parquet Federal em face da ora acusada, em relação à apreensão de 04 (quatro) máquinas caça-níqueis em outro estabelecimento de sua propriedade (Bar da Baiáninha) ocorrida em 10/06/2011, ou seja, cerca de apenas 02 (dois) meses antes, aproximadamente, da apreensão ora noticiada nos autos. Neste sentido, importa destacar que as alegações e declarações defensivas não ostentam credibilidade em face do manancial probatório coligido. Na seara inquisitorial, a ré afirmou desconhecer a qualificação do suposto terceiro responsável pela propriedade do maquinário, tendo, todavia, confirmado ter mantido o maquinário em seu estabelecimento. E isto, mesmo depois de ter presenciado pelo menos duas diligências policiais em seu estabelecimento, por fatos análogos, sendo que uma das apreensões data de 01/11/2009 e a outra de 10/06/2011, ou seja, cerca de apenas 02 (dois) meses antes, aproximadamente, da apreensão ora noticiada nos autos. No que tange à notificação expedida pelo Ministério Público Federal, temos que foi recebida no mesmo endereço em que localizado o estabelecimento comercial da ré, por ocasião da realização das pretéritas diligências policiais, que redundaram na apreensão de maquinário para exploração de jogos de azar em 01/11/2009 e 10/06/2011, sendo certo que a ré não trouxe aos autos, em que pese terem sido franqueadas oportunidades para tanto, quaisquer elementos que infirmassem o conteúdo dos elementos de prova constituídos em sentido contrário. Da mesma forma, sob este prisma e à luz dos depoimentos das testemunhas de acusação, sobretudo na fase inquisitorial, não ostenta credibilidade a alegação de que as máquinas estariam fora de funcionamento e sem acesso ao público. Destaque-se, nestes termos, que a suposta simplicidade e inocência da ré, quanto ao teor da prática delitiva, tal como invocadas pela defesa, não se podem extrair e não se sustentam ante os elementos trazidos aos autos. Ademais, como cediço, eventual desconhecimento da lei por parte do réu para isentar de pena deveria ser inescusável, sendo que na hipótese presente, não se evidencia o desconhecimento inescusável ou inevitável da lei por parte do réu. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que a ré EDILMA ARCANJO BARBOSA DOS SANTOS, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada, utilizou em proveito próprio, em sede de atividade comercial, máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo Pericial e interrogatório do acusado. 2. Autoria definitiva comprovada pelo conjunto probatório e pelo interrogatório. 3. Princípio da consunção que não se aplica. Os bens jurídicos tutelados são distintos. O objeto jurídico tutelado no crime de contrabando e descaminho definidos no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 13.008/2014, é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que, importa ou exporta mercadoria proibida ou deixa de pagar os tributos devidos. A contravenção penal trazida no artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 tem como bem jurídico tutelado os bons costumes. 4. Impossibilidade da absorção do crime de contrabando ou descaminho, que comina em abstrato pena mais grave, por contravenção penal, apenada de forma menos severa. 5. O fato de o acusado utilizar-se do referido maquinário, no exercício de atividade comercial, para a obtenção de lucro pela exploração de jogos de azar consubstancia a prática de duas infrações penais: contravenção de jogo de azar, de competência da Justiça Estadual e crime de descaminho descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, de competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 6. Inaplicável o princípio da insignificância. Trata-se de maquinário cujo uso e exploração são proibidos no Brasil, sendo irrelevante o valor dos bens apreendidos. 7. Elemento subjetivo do tipo (dolo) extraído do próprio interrogatório do réu, quando relatou que já ter havido apreensões em seu estabelecimento. Comprovação do elemento subjetivo por notificação formal, enviada previamente ao Ministério Público Federal, informando sobre a ilicitude da prática e a possibilidade de sanções penais. (TRF 3R, 11ª Turma, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002776-03.2013.4.03.6109/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 28/10/2014) (g. n.). III. DOSIMETRIA. Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE. Análises das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade que não extrapolou a espécie. Ainda verifico que é primária e não ostenta maus antecedentes, pois os elementos trazidos aos autos não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso anterior aos fatos em apuração. A respeito de sua conduta social e personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-los. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil em detrimento da moralidade e da ordem pública, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências e circunstâncias do crime. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão. 2ª FASE / 3ª FASE. No mais, à míngua de circunstâncias agravadas ou atenuantes, ou de causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitiva a reprimenda corporal adrede dimensionada. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR a ré EDILMA ARCANJO BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, por infringência ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Não há bens a destinar. Após o trânsito em julgado(a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 14 de agosto de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2678

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-70.2008.403.6109 (2008.61.09.001884-9) - SONIA ANGELA MARTIM DE ALMEIDA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação e inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 173, para o dia 12 de janeiro de 2016, às 15h00. Intimem-se.

0010783-52.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO ANGELI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X BANCO CACIQUE S/A (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SIBUCA FELCA E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de janeiro de 2016, às 15:30 horas. Confiro o prazo de 5 dias para que as partes, querendo, aroleme e qualifiquem suas testemunhas. Int.

0005138-12.2012.403.6109 - MARCEL FUENTESAL CASTRO (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o médico NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR para a realização da perícia, cuidando a Secretaria de regularizar a sua nomeação perante o sistema AJG. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no autor, no dia 27 de outubro de 2015 às 12h20min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0008835-41.2012.403.6109 - ANTONIO JOSE CESAR (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP163691 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Designo audiência para inquirição da testemunha arrolada por ambas as partes no verso de fl. 98, para o dia 19 de janeiro de 2016 às 14h30min. Int. Cumpra-se.

0002570-18.2015.403.6109 - IVANIR ALVES MIGUEL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Nomeio o médico ALLAN FELIPE LOPES para a realização da perícia, cuidando a Secretaria de regularizar a sua nomeação perante o sistema AJG. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica na autora, no dia 09 de novembro de 2015 às 11 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que a autora deverá comparecer à perícia, munida de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007568-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA DOS RAMOS DA SILVA

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Rosângela dos Ramos da Silva requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica, o requerido celebrou com o Banco Pan Americano um contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 61894017, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em fevereiro/2014, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 16.090,01, tendo o creditado oferecido bem móvel com garantia em alienação fiduciária, nos termos da legislação vigente, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 07/09 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Fiat/Siena EL, ano 2006/2007, cor preta, chassi nº 9BD17201A73260238, usado, no valor de R\$ 24.490,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 14). Para tanto, juntou os documentos de fls. 07/09 e 11/12, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessão de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fls. 10. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 07/09, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 10 e 15. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 08), conjugada com os documentos de fls. 10 e 15. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF nº 408.724.916-68, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012648-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012648-0) - GILMAR HUMBERTO BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do documento de fls. 257. Requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento.

0006826-93.2013.403.6102 - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo o autor manifestado seu interesse na produção de prova oral, designo o dia 24 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução.

0002470-21.2014.403.6102 - JULIO DE OLIVEIRA BOMFIM(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de fl. 179. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0006625-67.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

0006321-34.2015.403.6102 - ANA MARIA GAGLIARDI FLORENCE TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ana Maria Gagliardi Florence Teixeira ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A peça exordial é forte em que seria a requerente portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão da aposentaria por invalidez. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Basta um rápido compulsar na documentação carreada aos autos, para aferir que não foi apresentado ao juízo nenhum relatório médico que não tenha sido elaborado, pelo menos, há um ano atrás. Impossível, portanto, aferir o atual estado de saúde da autora. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se o réu.

0006462-53.2015.403.6102 - MARIA MADALENA DA SOLIDADE X SEVERINA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA(SP360495 - VERIDIANA SIRILLI FARAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual requerida. Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s), haja vista o longo tempo decorrido entre o óbito do segurado e a distribuição do presente feito. Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no prazo da contestação, apresente cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos às fls. 18. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intemem-se.

0006736-17.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS FERRAZ, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que específica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intemem-se.

0007103-41.2015.403.6102 - ANA MARIA RODRIGUES(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. ANA MARIA RODRIGUES DE LIMA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão do benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço que específica. Tal fato teria alterado o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Em síntese, requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (04/06/2012), bem como o recebimento da diferença entre os benefícios, com os acréscimos legais. Pugnou, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação da tutela. É o relato do necessário. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que a concessão da majoração do benefício pleiteado demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se e intemem-se.

0007104-26.2015.403.6102 - GERMANO VIEIRA ALVES(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERMANO VIEIRA ALVES, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que específica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intemem-se.

0007366-73.2015.403.6102 - AGENOR CRISÓSTOMO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGENOR CRISÓSTOMO, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que específica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intemem-se.

0007449-89.2015.403.6102 - HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA - MENOR X MARIA JOSE DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA, menor, ora representado por sua genitora Sra. Maria José da Silva, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Antônio Leocádio da Silva, ocorrido em 25 de julho de 2015, com quem a representante legal vivia em regime de concubinato. Esclarece o autor que o falecimento de seu genitor precedeu seu nascimento e que sua paternidade foi reconhecida judicialmente no processo 0020049-63.2004.8.26.0506, o qual tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões desta cidade de Ribeirão Preto. Informa, ainda, ter postulado pedido administrativo em 10/06/2014, contudo, o benefício foi negado em razão de alegada perda da qualidade de segurado. Entende que o benefício fora indevidamente negado, pois na data do óbito seu genitor estava empregado na empresa Quartzó Transportes Ltda, no entanto, sem registro em carteira de trabalho. Assim, entendendo preencher todos os requisitos legais, vem a Juízo pugnar pela concessão do referido benefício desde a DER. Vieram conclusos. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento

processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático ora apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Como dito, busca o autor a concessão do benefício de pensão por morte mediante o reconhecimento de tempos de serviço sem anotação em CTPS, não averbados pela autarquia ré, o que demanda a produção de outras provas, as quais serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro por ora a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0007584-04.2015.403.6102** - COSME RAIMUNDO SOARES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COSME RAIMUNDO SOARES, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido no subitem 13, III (f. 22), pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0007611-84.2015.403.6102** - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0007665-20.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEINE LOPES MORENO X SILVIA MARA DE ARAUJO

Em que pese ter o sido a parte requerida notificada pela autora, conforme documentos juntados nos autos, observa-se que a locação para terceiros já se dá há anos (desde abril de 2013), sendo a CEF comunicada dos fatos através do ofício judicial acostado à fl. 18, o qual data de outubro de 2014, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do(s) requerido(s). Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da(s) resposta(s) pelo(s) réu(s). Com a juntada da peça ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos. Citem-se e intimem-se.

**0007699-25.2015.403.6102** - LUCIANO ANDRE VIANA X ALESSANDRA RAMOS VIANA(SP178851 - DANILO LEANDRO CORAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Luciano André Viana e Alessandra Ramos Viana ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Diz a inicial que entre a autora e a casa bancária existiu um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplente, a garantia foi executada, tendo o imóvel sido transferido à CEF. A exordial é forte, porém, ao inquirir, o procedimento extrajudicial de legal e inconstitucional, posto violador dos princípios constitucionais do devido processo legal, do julgamento pelo juiz natural, do contraditório e ampla defesa, do acesso à justiça, da fundamentação das decisões e do direito de moradia. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelos autores. Ao contrário daquilo por eles defendido, o instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei nº 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósito a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I - O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colegiada Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II - Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV - O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:J) Para a hipótese dos autos, os autores dizem ter procurado a credora para purgar sua mora, dentro do prazo legal, mas tiveram seu pagamento recusado. Essa versão, no entanto, não encontra respaldo na documentação já carreada aos autos. O documento de fls. 32 está datado de 08 de julho de 2014, e nele consigna-se um prazo de quinze dias para purgação da mora. Não há indicação da data da real notificação dos autores, motivo pelo qual a data em questão deve ser tida como o termo inicial do prazo, que terminou, então, aos 23 de julho de 2014. Porém, foi somente aos 26 de agosto de 2014, trinta e três dias após o final do prazo para purgação da mora, que os autores efetuaram o depósito de fls. 45. Em face desse quadro, perfeita a consolidação da propriedade já realizada, que ocorreu aos 27 de agosto de 2014. Pelas razões expostas, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Citem-se o réu.

**0007711-39.2015.403.6102** - MARIA ALTAIR VIEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Altair Vieira ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A peça exordial é forte em que a requerente faz jus à percepção de um benefício assistencial no valor de um salário mínimo, bem como à suspensão de qualquer ato tendente à repetição de valores por ela recebidos em boa-fé. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado, bem como uma moldura fática desenhada com bastante segurança. Nas fls. 24/25 destes autos, estão acostadas cópias de laudo pericial assistencial já elaborado no bojo de feito que tramitou perante o JEF local, o qual esmiuçou a situação sócio econômica da autora. Lá está consignado que ela vive apenas em companhia de seu marido, que é aposentado e percebe benefício no valor de um salário mínimo. Além disso, não recebem auxílio de outros parentes ou de terceiros. Nessa moldura fática, para fins de fixação do critério de renda pessoal que habilita o idoso à percepção do benefício postulado, incide o comando do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que impõe a desconsideração do benefício de salário mínimo recebido por integrante do grupo familiar, para as finalidades aqui sob debate. Dizendo por outro giro, no todo e por todo, a renda familiar per capita da autora é equivalente a zero. Nesse sentido é a nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-B, 3º E 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. 2. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011. 3. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. 4. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, 3, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 6. Aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de renda per capita mensal não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar. 7. No caso concreto, não restou demonstrada a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício assistencial. 8. Agravo legal a que se nega provimento, nos termos do art. 543-B, 3º e 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (AC 00248380720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JO) Segundo pedido da autora também prospera. É remansosa nossa jurisprudência, dando conta da irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé. Nada há nesses autos que aponte para eventual conduta maliciosa por parte do autor, ocasionando a percepção das verbas em questão. Muito pelo contrário, a prova documental trazida com a exordial indica que os valores em questão foram pagos após decisão administrativa embasada em documentação legítima. Pelas razões expostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para determinar ao INSS que implante em favor da autora um benefício assistencial no valor de um salário mínimo, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à repetição de valores já pagos a ela, sob essa mesma rubrica. O benefício deverá ser implantado no prazo de trinta dias, sob pena de incidir o requerido em multa diária de R\$ 400,00, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal.

Nas mesmas consequências incidirá o requerido acaso viole a ordem de não fazer. Cite-se o réu.

**0007823-08.2015.403.6102** - TRANSMOGLIANA TRANSPORTES LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica no 3ª alteração do contrato social da empresa autora, juntado às fls. 16/25, os signatários da procuração carreada aos autos (fl. 15), não mais fazem parte do quadro societário da empresa em questão. São eles representantes da empresa Halm Holding Participações Ltda (itens A e B - fls. 16/17). Esta, sim, uma das sócias da autora, juntamente com outras duas pessoas físicas. Na consolidação das cláusulas contratuais, à fl. 22, consta expressamente, na cláusula VIII (Da Administração) as pessoas que podem representar a sociedade - no caso, a empresa Halm Holding Participações Ltda, representada por seus sócios, e os outros dois sócios da autora. Por outro lado, à fl. 23, na cláusula IX - Das Deliberações, em seu parágrafo terceiro, consta que as procurações serão outorgadas pelos administradores, sempre em conjunto de dois. Assim, resta incorreta a outorga da procuração de fl. 15, pois subscreta somente pelos sócios da empresa Halm Holding Participações Ltda, faltando, portanto, a assinatura de outro sócio da autora. Desta feita, concedo o prazo de dez dias para a regularização da representação processual, acatando novo instrumento de mandato em conformidade com os documentos societários ou a comprovação de poderes para outorgar procuração pelos subscritores da procuração já juntada. Pena: extinção do processo, sem o exame do mérito. Intime-se.

**0008354-94.2015.403.6102** - KIMIKO KOGA DA CRUZ(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0008389-54.2015.403.6102** - LUIZ VALERIANO(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ VALERIANO, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistiem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0008406-90.2015.403.6102** - LEANDRO CAMPOS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL

Leandro Campos Publicidade e Propaganda Ltda ME ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal. A peça exordial é forte em que teria a requerida ter levado a protesto notarial obrigações já fulminadas pela prescrição e pela decadência. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena. Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública. Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência do autor, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso. E mesmo a tal conveniência do autor não convence. Isso porque conforme comprovam os documentos de fls. 24 e 25, a data limite para pagamento dos títulos protestados era 15/06/2015, enquanto a demanda somente foi ajuizada aos 29/09/2015. Ou seja, mais de noventa dias medearam a utilização do ato do protesto e a iniciativa do autor em buscar o Judiciário. Assim, se graves vem ele sofrendo em seus interesses em função do ato guerrado, eles estão advindo de sua própria demora, que não pode ser compensada pelo sacrifício de direitos de seu ex-adverso, momento de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Nem mesmo seu pedido de constituição de garantia convence. A um, pela completa incerteza que paira sobre o real valor de mercado do bem, já que segundo a sua matrícula, ele foi adquirido por R\$ 6.000,00 (seis mil reais). E a dois, em face do notório e elevado custo de praxeamento deste tipo de bem. Se por conveniência sua o autor realmente necessita da suspensão da exigibilidade do valor sob cobrança, nossa legislação tributária prevê o uso de outro tipo de instituto: o depósito em juízo da quantia controversa. Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar. Cite-se a ré.

**0008419-89.2015.403.6102** - SCANAVEZ -ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP06388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Scanavez Advogados Associados maneja a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. A peça exordial é forte em ter o autor se submetido a cobranças indevidas e manejadas pela requerida, à luz da inexistência de fundamento legal para a cobrança de anuidades das sociedades de advogado. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado pelo autor. É sabido que o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data perfila entendimento manso e pacífico, dando conta de que o estatuto da advocacia, Lei 8.906/94, prevê a cobrança de anuidades apenas da pessoa física dos advogados e estagiários, não a prevendo para as sociedades de advogado. E à míngua de tal previsão legal, qualquer tentativa de órgãos regionais daquela autarquia, tendente à instituição da cobrança desse tipo de tributo sobre tais pessoas jurídicas, encontra óbice no princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrito ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL..00880 PG00148 ..DTPB:)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrito ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso do razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB:) Assim, em se tratando de questão abstratamente já decidida de forma uniforme por Tribunal Superior, de rigor a proteção ao contribuinte, colocando-o a salvo de medidas tendentes à satisfação de obrigação sem fundamento legal. Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições devidas pela pessoa jurídica autora à Ordem dos Advogados do Brasil. Cite-se a ré.

**0008808-74.2015.403.6102** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Passaredo Transportes Aéreos S/A ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. A peça exordial é forte na ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, batendo-se pela declaração desses vícios. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena. Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, tem em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública. Isso é tão mais verdadeiro em situações como a presente, onde a controvérsia é eminentemente de direito, pois milita em favor da lei sua presunção de legitimidade, somente afastável em situações teratológicas. Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência do autor (sua precária situação econômica), que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso. Para além disso, o autor olvida que apesar da existência de vínculo empregatício entre ele e os profissionais credenciados pela ANAC para a realização do teste de habilitação de voo de seus pilotos, ao realizarem tais testes, os credenciados atuam como verdadeiros servidores públicos, no exercício de função delegada pelo poder público. Há, portanto, real e efetivo serviço prestado pela autarquia ré, coisa que justifica a cobrança de taxa remuneratória. E havendo a possibilidade desse serviço ser prestado em território nacional ou estrangeiro, tal circunstância se constitui em discrimen legítimo para o legislador estipular valores diversos a um e outro. Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar. Cite-se a ré.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007394-41.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR ROGERIO

Em que pese ter o sido o requerido constituído em mora, conforme documentos juntados nos autos, a inadimplência já se arrasta há vários anos, de forma que não se vislumbra de modo candente o periculum in mora, pelo menos a ponto de não se poder aguardar o prazo legalmente previsto em lei para a resposta do requerido. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da resposta pelo réu. Com a juntada da peça ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3288

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-61.2015.403.6126 - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003895-74.2015.403.6126 - FRANCISCO DA SILVA BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004353-91.2015.403.6126 - DIONISIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004523-63.2015.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA. X TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Fls. 216/230: Oficiê-se à CEF a fim de que os valores das contas de depósitos judiciais n. 2791.635.00018995-0 e 2791.635.00019005-3 sejam individualizados e identificados com os respectivos códigos das receitas, PIS código 7460 e COFINS código 7498, conforme demonstrativo de fl. 217.

0005092-64.2015.403.6126 - ALUISIO MACHADO DE MORAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Fl. 148: Defiro o prazo prorrogável de 5 (cinco) dias ao impetrante. Int.

0005801-02.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Mantenho a decisão de fls. 209/210, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0006148-35.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ- GEXSTA

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Akzo Nobel Ltda., recebendo salário superior a seis salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a seis salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$500,00, que é do valor atribuído à causa, observando-se o valor mínimo de R\$10,64. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da autoridade impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 5 de julho de 2004.

0006167-41.2015.403.6126 - CLAUDIO ANDREOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006168-26.2015.403.6126 - BENTO RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006089-47.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP36679A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls. 45/46 - Incumbe a parte diligenciar junto ao Tabelião de protesto ou ao responsável pela inscrição para baixa no Serasa. Int.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005766-42.2015.403.6126 - MARIA DA GRAÇA ALVES FONSECA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA GRAÇA ALVES FONSECA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio doença. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais por ser portadora de epilepsia e lombalgia crônica. Relata que percebeu auxílio-doença nos períodos de 27/05/2004 a 05/03/2006 e de 15/02/2007 a 16/11/2007 e, que formulou novos pedidos administrativos de benefício indeferidos pela autarquia previdenciária. Bate pela permanência da incapacidade para o desempenho das atividades habituais e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/40 e documentos. Às fls. 37/55 foram juntadas cópias do Processo nº 0003523-38.2009.403.6126 que transitou perante a 2ª Vara desta Subseção. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 0003523-38.2009.403.6126 - 2ª Vara desta Subseção), sendo constatada a ausência de incapacidade, culminando na improcedência do pedido. Contudo, a autora trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação pericial efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada. Além disso, efetuou novo requerimento administrativo em 27/07/2012 (fl. 31), o que torna viável o ajuizamento da presente ação. Com efeito, por ora, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido, uma vez que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora teve seu benefício cessado em 2007. Além disso, malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada administrativamente, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. Tratando-se de benefício por incapacidade e, atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da

atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidental/advinda da relação trabalhista?8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Providencie a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se.

**0005771-64.2015.403.6126 - JOYCE GOMIDES GOMES COVINO(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por JOYCE GOMIDES GOMES COVINO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que realizou viagem para os Estados Unidos da América no período de 13/02/2015 a 02/03/2015 e, quando recebeu a fatura de seu cartão de crédito Infinite Visa nº 4745390017691905 com vencimento para 23/04/2015, percebeu a existência de compras internacionais referentes ao período de 12/03/2015 a 08/04/2015 que não foram por ela realizadas. Relata que, por ser funcionária da instituição bancária ré, entrou em contato telefônico para contestar as compras não realizadas, sendo gerado o protocolo nº 150500702061. Reporta que tentou solucionar o problema por telefone diversas vezes, sendo informada que precisaria aguardar. Aduz que foi surpreendida com uma carta do Serasa no mês de junho deste ano, constando a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que o valor cobrado na fatura com vencimento em 23/04/2015 era de R\$ 58.026,77, com valor mínimo para pagamento era de R\$ 28.326,77, sendo que o limite do cartão de crédito é de R\$ 29.700,00. Pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré em indenização por danos morais. Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e documentos às fls. 26/34. O despacho de fls. 37 determinou a citação da ré, tendo em vista que a petição inicial não veio instruída com documentos relativos à impugnação administrativa. Citada, a ré apresentou a contestação e documentos de fls. 42/54, aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito sustenta a impossibilidade de ser responsabilizada por conduta de terceiros, a inexistência de danos morais e que, em caso de condenação, a indenização não deve proporcionar enriquecimento indevido da autora. Alega que não dispõe dos comprovantes das compras e saques questionados e, que apenas solicita o comprovante de venda quando o cliente contesta a despesa lançada na fatura no prazo de 90 dias para compras nacionais e, 45 dias para compras internacionais. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicação do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *firmus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos estão presentes os requisitos que permitem a antecipação dos efeitos da tutela. O extrato de cartão de crédito anexado a petição inicial indica a existência de compras e saques internacionais realizados no período de 12/03/2015 a 03/04/2015. Os documentos de fls. 31/33 indicam que, nas datas das realizações das compras e saques, a autora já havia retornado ao Brasil. Veja-se que a existência de diversas compras nos valores de \$1.000,00 e \$2.000,00 realizadas todas no mesmo local e no dia 13/03 (fls. 30v) atrai a conclusão de ocorrência de fraude. Com a contestação, a ré não trouxe documentos aptos a afastar tal conclusão. A questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, haja vista a evidente hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica da parte autora, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos, como a ausência de realização das transações em cartão de crédito. Quanto ao perigo na demora, a inscrição do nome da requerente em cadastros de devedores, sem que haja prova inequívoca de ser a consumidora a responsável pelas operações impugnadas, é fato que gera inúmeros contratempos e danos àquele, atraindo a necessidade de imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, DEFIRO a medida anteciperatória postulada para determinar à Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito pelos débitos de cartão de crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo comprovar nos autos a exclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 42/51 e digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias, sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se carta precatória para intimação da ré acerca desta decisão. Intimem-se.

**0005965-64.2015.403.6126 - AGNALDO ALVES CALIXTO(SP357731 - AGNALDO ALVES CALIXTO E SP363137 - VINICIUS BARRETO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pleiteia o autor através da presente demanda a conversão de tempo especial em tempo de contribuição comum para efeito de aposentadoria e informa residir no Município de São Caetano do Sul - SP. Instado a justificar a propositura da ação perante este Subseção Judiciária, requer sejam os autos redistribuídos à Seção Judiciária da Capital - SP. De acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - C/JF, 3ª Região, a jurisdição em relação as causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, desta forma, e considerando a Súmula 689 do STF segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a Uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Int.

**0006258-34.2015.403.6126 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Relata que, desde 2010, vem percebendo auxílio-doença previdenciário por diversos períodos e que realizou requerimento administrativo para nova concessão do benefício em 28/05/2015 (NB 6103506127), o qual foi indeferido. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *firmus boni juris*. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. Tratando-se de benefício por incapacidade e, atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OTTAVA TURMA, 15/09/2009). Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? 3) Descrever o grau das possíveis limitações. 4) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidental/advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Aprovo os quesitos formulados pela parte autora e a indicação de assistente técnico de fls. 14/15. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5639

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014087-57.2001.403.6126 (2001.61.26.014087-3)** - ROSA MARIA PEREIRA XAVIER X JOSE ZILMAR PEREIRA XAVIER X VERA LUCIA DO NASCIMENTO XAVIER X JOAO NILSON PEREIRA XAVIER X ROSA MARIA DA SILVA XAVIER X MARIA DOS ANJOS PEREIRA XAVIER X MARIANO PEREIRA DA SILVA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9)** - MANOEL GERSON DE SOUSA X MANOEL GERSON DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003127-42.2001.403.6126 (2001.61.26.003127-0)** - SONIA AKEMI TSURUDA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SONIA AKEMI TSURUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0002266-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002266-2)** - JOSEFA AMARA DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFA AMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0008925-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008925-2)** - ESPEDITO GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ESPEDITO GOMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7)** - HAKUYA MATSUNAGA X KAZUKO MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - Banco do Brasil, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0016424-82.2002.403.6126 (2002.61.26.016424-9)** - BENEDITO HERCULANO BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO HERCULANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - Banco do Brasil, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1)** - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE APARECIDO MARTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003348-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003348-3)** - JOSE CAETANO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0002297-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002297-0)** - DIMAS GOMES DE SOUSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIMAS GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0000726-26.2008.403.6126 (2008.61.26.000726-2)** - NEUSA MOREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X NEUSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0004430-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004430-1)** - SIDNEI RAMOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SIDNEI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0000732-42.2008.403.6317 (2008.63.17.000732-0)** - MARIA ODILA FURLANETO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA ODILA FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003274-33.2008.403.6317 (2008.63.17.003274-0)** - HANS GERHARD SUIVRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HANS GERHARD SUIVRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - Banco do Brasil, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003494-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003494-4)** - JOSE ADERBAL SEGURA X MARIA ROSA DE VASCONCELOS SEGURA X LUCAS EDUARDO SEGURA X DANIEL AUGUSTO SEGURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA ROSA DE VASCONCELOS SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS EDUARDO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AUGUSTO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003067-54.2010.403.6126** - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0001655-54.2011.403.6126** - MARIO LUIS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0005351-98.2011.403.6126** - NAIR BASILIO ANTONIO X THEODOMIRO ANTONIO(SP041988 - LUIZ CARLOS PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOMIRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0000661-89.2012.403.6126** - IVONETE GOGONI RIGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IVONETE GOGONI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**Expediente Nº 5640**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004116-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004116-5)** - NAZARENO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0006341-65.2006.403.6126 (2006.61.26.006341-4)** - LIGIA DEMBOSKI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0006139-54.2007.403.6126 (2007.61.26.006139-2)** - PEDRO DO NASCIMENTO FIORELLI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em

2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003759-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003759-0) - EDUARDO FELIS ROSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0001025-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001025-3) - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8) - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003413-68.2011.403.6126 - ELISABETE DE SOUZA OZORIO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011021-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011021-6) - ODAIR DE FREITAS X MARCELO DE FREITAS X MARCIA CRISTINA DE FREITAS X MARCIO DE FREITAS X MONICA CRISTINA DE FREITAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ODAIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0012287-57.2002.403.6126 (2002.61.26.012287-5) - JOAQUIM FERREIRA VAZ X JOSEFA MARIA VAZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0012569-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012569-4) - JOSUE MARTINS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1) - LUIS SANTANA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIS SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8) - FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0001043-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001043-3) - LUIS CARLOS ANTUNES DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LUIS CARLOS ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0006083-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006083-7) - TADEU ALBERTO MENDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TADEU ALBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº

3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0009674-30.2003.403.6126 (2003.61.26.009674-1)** - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0001146-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001146-6)** - CLAUDINEI RANJATO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLAUDINEI RANJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0002521-09.2004.403.6126 (2004.61.26.002521-0)** - JOAO PAIOLA NOAL(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO PAIOLA NOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0001063-83.2006.403.6126 (2006.61.26.001063-0)** - ROMOALDO MAZUCHE X GLAUCIA APARECIDA CARDOSO MAZUCHE X DENIS CARDOSO MAZUCHE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GLAUCIA APARECIDA CARDOSO MAZUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS CARDOSO MAZUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0005019-10.2006.403.6126 (2006.61.26.005019-5)** - WANDA SARAGOCA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X WANDA SARAGOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0005134-31.2006.403.6126 (2006.61.26.005134-5)** - IRENE DIAS AGRESTI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X IRENE DIAS AGRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS AGRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0004250-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004250-3)** - MARIA JOSE DE GODOY(RR000317B - PAULO SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JOSE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3)** - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003702-35.2010.403.6126** - ANTONIO GABRILICO PICOLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GABRILICO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0005138-29.2010.403.6126** - LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0004143-45.2012.403.6126** - ROBERTO ESCOPELI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESCOPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**Expediente Nº 5641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001277-79.2003.403.6126 (2003.61.26.001277-6)** - GERSON TEODORO DE SOUZA X WALDEMIRA ROSA COSTA DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0004183-42.2003.403.6126 (2003.61.26.004183-1)** - MARCIA AMARAL DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0004175-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004175-6)** - REGINALDO BATISTA DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0004563-26.2007.403.6126 (2007.61.26.004563-5)** - DIONIZIO DE MIRANDA MELO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0001067-52.2008.403.6126 (2008.61.26.001067-4)** - SERGIO COSTA GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4)** - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0010205-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010205-3)** - EDINALDO JOSE DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012413-10.2002.403.6126 (2002.61.26.012413-6)** - MARLENE DA CRUZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARLENE DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0005782-16.2003.403.6126 (2003.61.26.005782-6)** - CLAUDIO ROBERTO EVANGELISTA COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CLAUDIO ROBERTO EVANGELISTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0004374-53.2004.403.6126 (2004.61.26.004374-1)** - EXPEDITO HORACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EXPEDITO HORACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0004904-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004904-4)** - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0005584-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005584-6)** - RICARDINA DA CRUZ BELTRAME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDINA DA CRUZ BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0001562-04.2005.403.6126 (2005.61.26.001562-2)** - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003077-74.2005.403.6126 (2005.61.26.003077-5)** - GERALDO LACERDA DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO LACERDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003979-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003979-1)** - ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003645-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003645-9)** - JOAO TILLY NETO X ERLI TORRES TILLY(SP061429 - JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ERLI TORRES TILLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7)** - NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4)** - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4)** - DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DOURIVAL ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 01 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1)** - ELSON LUIS CEOLA(SP213011 - MARISA FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELSON LUIS CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 001 - BANCO DO BRASIL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**Expediente Nº 5642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003429-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003429-0)** - FRANCISCO BASTOS DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0006055-24.2005.403.6126 (2005.61.26.006055-0)** - GENESINA FERREIRA DE ANDRADE(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0000796-14.2006.403.6126 (2006.61.26.000796-4)** - WALDIR AZEVEDO SEOLA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0002912-90.2006.403.6126 (2006.61.26.002912-1)** - VALMIR BATISTA NEVES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0004025-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004025-6)** - CLAUDIO GONCALVES MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0006553-52.2007.403.6126 (2007.61.26.006553-1)** - PAULO BRAZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003126-57.2001.403.6126 (2001.61.26.003126-9)** - REGINALDO LIRA FEITOSA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X REGINALDO LIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003612-08.2002.403.6126 (2002.61.26.003612-0)** - NELSON DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0009645-14.2002.403.6126 (2002.61.26.009645-1)** - CLAUDIO FONSECA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X CLAUDIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2)** - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9)** - WARNEY ALBERTO MOLEDO X CLEBER CARDOSO MOLEDO X LUCIA THEREZINHA BENEDETTI MOLEDO X LUCIANE THEREZINHA MOLEDO PORTELLA(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WARNEY ALBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003228-74.2004.403.6126 (2004.61.26.003228-7)** - LUIZ LEONARDI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LUIZ LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003485-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003485-5)** - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X ANDERSON GONCALVES X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE

SOUZA X IVO VICENTE DE ALMEIDA X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0003508-45.2004.403.6126 (2004.61.26.003508-2)** - FRANCISCO JACOB DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO JACOB DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0005632-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005632-2)** - SERGIO APARECIDO PISTOLA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO APARECIDO PISTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0005970-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005970-4)** - VASNI DOS SANTOS SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VASNI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0000799-68.2007.403.6114 (2007.61.14.000799-0)** - JOSE JOAQUIM NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE JOAQUIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

**0001917-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001917-7)** - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HILARIO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário no 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extrato juntado às fls., referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Informamos, ainda, que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária supra indicada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo findo diante da sentença de extinção já proferida. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5643

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006019-30.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-40.2010.403.6126) MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006046-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006046-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X PREF MUN STO ANDRE(SP212496 - CAMILA PERISSINI BRUZZESE)

O pedido de citação nos termos do artigo 730 para a cobrança de honorários advocatícios deve ser postulado diretamente nos autos ao qual foi condenado, no caso, Embargos à execução nº 00002173220074036126. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, como já determinado no despacho de folhas 53. Intimem-se.

**0003140-89.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR NEGRAO DOS SANTOS ARAUJO

Determino a transferência dos valores bloqueados às folhas 83 para o PAB/CEF de Santo André, em conta a disposição deste juízo para posterior levantamento. Requeira o Exequente o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006084-30.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LAPRANO GIACON

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato ora juntado, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias, sem manifestação, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004582-22.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SHOCK VISION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP X WANDA SIMONE DE SOUZA DOS ANJOS X ANSELMO MARCONILLO DOS ANJOS

Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias, como requerido pelo Exequente as folhas 135. Após, no silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000865-31.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006828-69.2005.403.6126 (2005.61.26.006828-6)** - AVELINO TONCHE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0000227-66.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS ALVES PEDROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, retornem os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

**0000548-67.2014.403.6126** - VALMIR JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, retornem os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

**0001161-87.2014.403.6126** - ADVANSAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001907-18.2015.403.6126** - JOSE FLAVIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efeite o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0002137-60.2015.403.6126** - PAULO FERREIRA BRASIL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0003010-60.2015.403.6126** - TIAGO AMORIM DE MATOS(SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTO ANDRE - IESA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

TIAGO AMORIM DE MATOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANDRÉ - IESA com o objetivo de compelir a autoridade impetrada que expeça imediatamente o diploma de conclusão do curso de contabilidade. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/18. Foi indeferida a liminar, diante da necessidade da oitiva da autoridade impetrada (fls. 20). Nas informações, a autoridade coatora defende o ato objurgado (fls. 26/33), sendo deferida a liminar pleiteada, às fls. 44. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/54. A autoridade impetrada informa acerca da conclusão do procedimento de registro do diploma como determinado e desde 03.07.2015, o impetrante é aguardado para retirada do documento (fls. 55/57). Fundamento e decido. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o processo de expedição e registro do Diploma de Conclusão do curso de Ciências Contábeis do Impetrante está concluído. Desse modo, em que pese tal conclusão somente ter acontecido após a impetração destes autos, em 02.06.2015, entendendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o Diploma foi expedido e registrado. Portanto, esta ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar concedida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003680-98.2015.403.6126** - CARLOS EDUARDO QUEIROZ PEIXOTO(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Converto o julgamento em diligência. Recebo o agravo retido interposto pelo Impetrado, às fls. 47/53, e mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para contraminuta. Intimem-se.

**0004383-29.2015.403.6126** - ELIANA GONCALVES(SPI64360 - PAULINA PISCITELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por ELIANA GONÇALVES em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que quando tentou firmar o contrato de estágio junto ao GREENPEACE BRASIL, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/33. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 34/35, cuja decisão foi alvo de agravo de retido, sendo apresentada contraminuta às fls. 68/77. Informações da autoridade coatora às fls. 49/54. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 66/67. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE nº 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa GREENPEACE BRASIL. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004443-02.2015.403.6126** - FERNANDA NAVARRO PAIXAO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por FERNANDA NAVARRO PAIXÃO em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em meados de julho de 2015, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa EMPRESA BOA VISTA SERVIÇOS S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/17. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 22/23, cuja decisão foi alvo de agravo de retido. Informações da autoridade coatora às fls. 40/45. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 47. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE nº 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa EMPRESA BOA VISTA SERVIÇOS S/A. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004550-46.2015.403.6126** - SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SOCIEDADE EDUCACIONAL DR. CLOVIS BEVILACQUA LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de obrigar a autoridade impetrada a proceder à redução do saldo devedor consignado do parcelamento especial regulamentado pela Lei nº 11.941/09 mediante a utilização dos valores depositados em contas judiciais no período de 2003 a 2006, pedido objeto do processo administrativo 10805.720322/2012-17. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/62. Foi deferida a liminar (fls. 65). Nas informações, a

autoridade fiscal esclarece que os valores reclamados pela impetrante já foram alocados e abatidos do saldo devedor dos créditos tributários (fls. 69/71).Instado a manifestar seu interesse de agir, a impetrante requer a desistência da ação, às fls. 78.Fundamento e decido.Diante da desistência da Impetrante, noticiada às fls. 78 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004569-52.2015.403.6126** - CAMILA ANDRADE MEDEIROS(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por CAMILA ANDRADE MEDEIROS em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assin o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta a Impetrante que quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/23.Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 25/26, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo dado provimento (fls. 61/64). Informações da autoridade coatora às fls. 53/58. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 60.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina:Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido com atividade opcional, acessada à carga horária regular e obrigatória.Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos:Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários.Além, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas.No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assin o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA.. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004806-86.2015.403.6126** - JEAN CANDIDO DE MELO(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Converto o julgamento em diligência.Recebo o agravo retido interposto pelo Impetrado, às fls. 38/44, e mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Intimem-se.

**0004903-86.2015.403.6126** - ALEKSANDER PECCHIO REDER(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Indefiro o pedido de folhas 51 e seguintes, vez que trata-se de recurso de agravo de instrumento que deve ser direcionado diretamente à Superior Instância.Intimem-se.

**0006150-05.2015.403.6126** - TERESA RICCI RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

TERESA RICCI RIBEIRO, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de suspender o ato administrativo que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB: 46/173.092.046-0, mediante a conversão de tempo urbano especial. Com a inicial, juntou documentos.Vieram os autos para exame da liminar.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Considerando a profissão declarada pela impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo das custas processuais.Assim, recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Com a regularização das custas processuais, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**0006286-02.2015.403.6126** - JOSE ELOI MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002426-48.2015.403.6140** - VIACAO JANUARIA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Vistos. VIACÃO JANUÁRIA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança perante a 1ª. Vara Federal de Mauá, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com objetivo de ser declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 36/82.Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls. 83 e verso, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 09.10.2015.Vieram os autos para exame da liminar.Fundamento e decido.Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE599362, em que o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa.EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de iminência ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência. 1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante iminência ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá. 5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. 6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável. 7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (art. 195, caput, da CF/88). 8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional. 9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração.(RE 599362, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DLE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015).Portanto, indefiro a liminar. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**0002430-85.2015.403.6140** - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Vistos. VIACÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança perante a 1ª. Vara Federal de Mauá, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC com o objetivo de: a) não ser compelida ao recolhimento do FGTS e do SAT/RAT incidente sobre os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamentos dos empregados doentes ou acidentados, a título de férias usufruídas, férias indenizadas e do terço legal, do aviso prévio indenizado e do 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como conceder o direito à compensação dos valores. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 30/70.Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls. 72 e verso, sendo os autos redistribuídos à esta Vara Federal em 09.10.2015.Vieram os autos para exame da liminar.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6290**

**DEPOSITO**

**0007908-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

TEXTO REFERENTE AO DESPECHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0010786-85.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DALLAL

Defiro a gratuidade ao demandado.Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. À CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**MONITORIA**

**0011345-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON CARLOS ROLIM

Não se trata da mera expedição de certidão, como interpretou e requereu o l. causídico da empresa pública. Na verdade, a teor do artigo 54, IV, da Lei n. 13.097/2015, a averbação da existência da ação só será realizada mediante decisão judicial.No caso destes autos, considero verossímeis as alegações iniciais, de forma que defiro a averbação prevista no artigo 54, IV, da Lei n. 13.097/2015. Em consequência, expeça-se a certidão requerida à fl. 77.Após a elaboração, intime-se a CEF para retirar a certidão, que ficará à sua disposição em Secretaria pelo interregno de 48 horas.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004060-90.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-90.2014.403.6104) LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias. No silêncio, venham para sentença.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001816-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO)

TEXTO REFERENTE AO DESPECHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0001645-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M DA S GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

TEXTO REFERENTE AO DESPECHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0000110-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

TEXTO REFERENTE AO DESPECHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0002387-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME X TEREZA DE FREITAS SILVA X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

Esclareça a subscritora de fl. 158 em qual endereço pretende seja dado cumprimento ao seu requerimento, uma vez que, até a presente data, não houve sucesso na localização do endereço da empresa. Prazo: 10 dias. No silêncio, dê-se vista dos autos ao Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos, para providências em 48 horas, sob pena de extinção.

**0002701-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YVONE ARIETA MARQUES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

O feito não pode prosseguir por impulso oficial.Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, requerendo, de forma inequívoca, o que pretende para o prosseguimento do feito.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias (ou em caso de novo pedido genérico análogo ao de fl. 94), a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0004157-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

À vista da natureza dos valores constritos no Banco Santander (R\$28,50 em conta salário, cf. documentos de fls. 116 e 118 e R\$1.169,53 em conta poupança, cf. documento de fl. 117), proceda-se ao desbloqueio do montante de R\$1.198,03 (Banco Santander - fl. 105).Intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, a exequente deverá se manifestar sobre os depósitos remanescentes comprovados às fls. 105/106. A inércia será interpretada como desinteresse. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos montantes (R\$72,67 e R\$8,39) e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0012464-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO VC FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI DALMEIDA X HAROLDO DALMEIDA X ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0004327-96.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORTEZ AGUIAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME X LIGIA DE AGUIAR CORTEZ X ORISTEU CORTEZ

Considerando o teor do artigo 655 do CPC, que designa a ordem de preferência da penhora, mas considerando, também, a existência de restrições dos automóveis bloqueados (fl. 62), cumpra integralmente a CEF a determinação de fl. 100, a fim de que diga se há interesse na manutenção do bloqueio dos veículos de fl. 62. Em caso positivo, a exequente deverá observar o indigitado artigo 655.

**0007869-25.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAELSON BATISTA SANTOS - ME X LAELSON BATISTA SANTOS

TEXTO REFERENTE AO DESPECHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0008783-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X T C VIEIRA CONFECACAO - ME X TEREZA CRISTINA VIEIRA

TEXTO REFERENTE AO DESPECHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0008914-64.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO X ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No ensejo, diga sobre o valor bloqueado à fl. 54.

**0000026-72.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA X ROMILDO NUNES BISPO X BATISTA VITORIANO DE SOUZA

TEXTO REFERENTE AO DESPECHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0000112-43.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS NATARIO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0000575-82.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

TEXTO REFERENTE AO DESPECHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004612-75.2003.403.6104 (2003.61.04.004612-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

TEXTO REFERENTE AO DESPECHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0009100-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009100-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

TEXTO REFERENTE AO DESPECHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0007607-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007607-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

TEXTO REFERENTE AO DESPECHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

TEXTO REFERENTE AO DESPECHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARQUES(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARQUES

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 163: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 178: Manifeste-se a autora (CEF) e após, venham conclusos.

**0008874-82.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS VERSOLATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS VERSOLATI

TEXTO REFERENTE AO DESPECHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

## Expediente Nº 6339

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004129-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004129-3)** - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vista Às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int.

**0005003-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005003-8)** - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0010784-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010784-3)** - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

A execução em face da União Federal deve obedecer ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, apresente o exequente o cálculo do valor exato que pretende executar, bem como as peças necessárias à instrução da contrafé, quais sejam sentença, acórdão, certidão de trânsito, petição inicial da execução e cálculos. Após, em termos, cite-se a União Federal, nos termos acima apontados. Int.

**0000954-62.2011.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, informando se dá por satisfeita a obrigação a que foi condenada a União Federal.

**0009504-46.2011.403.6104** - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela Caixa Seguradora às fls. 476/477.

**001559-37.2013.403.6104** - MARIA DAS GRACAS ROBERTO X ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, l-Verifico que o substabelecimento de fl. 276, não obstante tenha apontado o nome de CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA, pessoa estranha ao processo, indicou corretamente o número do feito. Ademais, o Advogado substabelecido compareceu à audiência realizada representando os autores. Por tal razão reconsidero as decisões de fls. 315 e 321, vênha devida aos MMs. Juízes prolotores, e considero regular a representação processual. 2-No que se refere à audiência realizada em 23 de maio de 2014 (fls. 297/297 vº), foi pactuado acordo entre os autores e a corrê UNIESP. A CEF, por sua vez, requereu a concessão de prazo para efetuar as consultas necessárias para a aceitação do acordo. Anoto que a corrê UNIESP efetuou os depósitos conforme acordado. No entanto, considerando as posteriores manifestações da CEF (fls. 306/307 e 339/340) que apontam a impossibilidade de cancelamento e de anulação dos contratos, conforme previsto no acordo, tenho-o por prejudicado. Dessa forma, deve o feito seguir seu curso normal. Digam as partes se possuem outras provas a produzir. No silêncio, venham-me para sentença. Int.

**0001610-48.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

1 - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 207 e 208). A audiência de instrução fica designada para o dia 21/01/2016, às 14h30m, a ser realizada na sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, sala 501, 5º andar, Centro, Santos/SP, Santos/SP. 2 - Expeçam-se mandados para comparecimento das partes e das referidas testemunhas.

**0000552-73.2014.403.6104** - ERICSON PEREIRA CAVALCANTE(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Informe e comprove a CEF, no prazo de dez dias, o andamento atualizado dos processos apontados às fls. 460/533. Int.

**0001245-57.2014.403.6104** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DECISÃO DE FL. 178.FL 177: nada a deferir. Publique-se a decisão de fl. 176. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 176: Concedo o prazo adicional de trinta dias para que a CEF manifeste-se nos termos do despacho de fl. 173.

**0006177-88.2014.403.6104** - EVERARDO FURTADO DE OLIVEIRA(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO GOMES DE ALCANTARA X EURO BERTAZINI(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES E SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP248031 - ANDRÉ EILER GURADO)

Indefiro as provas requeridas pelo autor e pelo corrêu JOSÉ RICARDO GOMES DE ALCANTARA. As partes não controvertem a respeito dos fatos ensejadores da demanda, de modo que é desnecessária a realização de prova testemunhal. Intimem-se as partes e venham-me para sentença.

**0008919-86.2014.403.6104** - MANOEL GONCALVES DE FREITAS JUNIOR - ESPOLIO X MARCELLO GONCALVES DE FREITAS(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA E SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste ESPOLIO DE MANOEL GONÇALVES DE FREITAS JUNIOR representado por seu inventariante MARCELLO GONÇALVES DE FREITAS. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

**0002222-15.2015.403.6104** - GABRIEL GUIMARAES BANDEIRA(SP116920 - MAURY SERGIO LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, valor máximo estabelecido pela Resolução n. 305/2014 do CJF. Requisite-se os honorários. Digam as partes se possuem outras provas a produzir. No silêncio, venham-me para sentença. Cumpra-se e int.

**0003608-80.2015.403.6104** - MAIA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 133: indefiro a prova requerida pela autora, eis que não há fatos controversos a serem esclarecidos por tal meio. Venham-me para sentença.Int.

**0004446-23.2015.403.6104** - ANTELINO ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Cumpra o autor integralmente a decisão de fl. 28 no prazo de dez dias sob pena de indeferimento.Int.

**0004841-15.2015.403.6104** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelas rés, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações.

**0005376-41.2015.403.6104** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA X TL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EPP X CARGOLOG - OPERADORA DE TRANSPORTES MULTIMODAIS S.A. X TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIOS LTDA X LIBRA TERMINAL 35 S/A X DIREX LOGISTICA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando tratar a presente demanda de recolhimento de contribuições previdenciárias, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que manifeste-se a respeito de seu interesse em ingressar na lide. Em caso positivo, esclareça em que condição pretende fazê-lo.Int. e cumpra-se.

**0005964-48.2015.403.6104** - LILA ROCHA PITTA KORNHAUSER(SP283356 - FELIPE GONÇALVES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação.

**0006073-62.2015.403.6104** - JOSE PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso em tela, conforme se constata do documento de fl. 21 a falecida não deixou bens, dessa forma, a representação processual do espólio de Glacy de Almeida Pereira deve ser efetivada na pessoa de todos os seus sucessores. Portanto, proceda a parte autora a respectiva regularização.

**0006332-57.2015.403.6104** - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das hipóteses de prevenção apontadas às fls. 26/29, especialmente quanto ao processo nº 0205135-79.1998.403.6104.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0003396-59.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-88.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Vistos, Apresente o excepto comprovante atualizado de endereço no prazo de dez dias, conforme alás determinado nos autos principais.Ressalto que o documento lá apresentado à fl. 24 não se presta a essa finalidade pois além de não ser documento atual, não aponta o nome do autor.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002630-60.2002.403.6104 (2002.61.04.002630-7)** - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int.

**0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2)** - ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIS FABIANO NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do cadastramento do requisitório.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4)** - RAIMUNDA SANTOS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SANTOS MARIANO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8)** - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo nº 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3 - Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios remanescentes.Int. Cumpra-se.

**0011004-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011004-3)** - ARIVALDO SANTOS MENESES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GILBERTO GONCALVES DE VITA X HAROLDO BONANO JUNIOR X LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO SANTOS MENESES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE VITA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO BONANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0005487-69.2008.403.6104 (2008.61.04.005487-1)** - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório expedido.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9)** - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X NELLY ALVES DE OLIVEIRA(RJ065125 - VALDIR SILVA TELES) X RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, o polo ativo da demanda deve ser regularizado a fim de que nele conste o espólio de Raquel Santos de Oliveira, o qual deverá ser representado pelo seu inventariante. Dessa forma, apresente o requerente o correspondente termo de compromisso de inventariante ou, se o caso, certidão negativa de existência de inventário.

**0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0)** - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0003698-64.2010.403.6104** - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os requisitórios expedidos.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0011290-57.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205246-10.1991.403.6104 (91.0205246-6)) RUTH CABRAL BRITO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/95 e 46: conforme apontado nas decisões de fls. 77 e 81, a execução dos valores pretéritos será feita apenas nos autos principais, vez que eles encontram-se ainda em grau de recurso e a decisão lá proferida é ainda passível de reforma.Nestes autos de execução provisória o objeto cinge-se ao restabelecimento da pensão devida à autora com efeito ex nunc, de modo que não há, neste momento nenhuma providência a adotar em relação aos valores vencidos.Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2)** - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 371/374 demonstrando a não existência de saldo nas contas referentes às empresas apontadas à fl. 380. Prazo: trinta dias. Int.

**0006834-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006834-7)** - NEUSA SANTANA FARIAS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEUSA SANTANA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se a exequente acerca do depósito judicial efetuado pela CEF (fls. 190/191).

**0013558-02.2004.403.6104 (2004.61.04.013558-0)** - VALMIR DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito. Apresente a procuradora do autor instrumento procuratório com poderes para receber e dar quitação. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int. e cumpra-se.

**0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0)** - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 205/207.

**0008630-95.2010.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

1 - Na sentença de fls. 133/136<sup>v</sup>, o réu, Banco Bradesco Financiamentos S/A, foi condenado, em suma: (i) a devolver os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora relativo ao Empréstimo T10331696, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, pela aplicação da SELIC; (ii) a reparar o dano moral sofrido mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida pela SELIC; e (iii) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 2 - Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença para majorar o valor da indenização por dano moral ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3 - Dessa forma, é necessário, primeiramente, que a Exequente traga aos autos memória de cálculos discriminando o valor que entende devido em relação a cada parcela a que o réu fora condenado. Nesse contexto, a parte interessada deve observar, ainda, os depósitos judiciais comprovados nos autos (fls. 150 e 166). 4 - Assim sendo, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada, a fim de dar prosseguimento a execução.

**0009509-68.2011.403.6104** - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA

Efetue a Executada o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

### 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MM\* JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005998-09.2004.403.6104 (2004.61.04.005998-0)** - THIAGO ALVES DE BRITO - MENOR (SANDRA ALVES DE BRITO)(SP129331 - LINA MARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005998-09.2004.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: THIAGO ALVES DE BRITORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: THIAGO ALVES DE BRITO, representado por sua tutora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de indenização prevista em apólice de seguro (Seguro Fácil), no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem com de seis cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada, consoante previsto no item 7.2 do contrato. Narra a inicial, em síntese, que Elizabeth Alves de Brito, mãe do autor, faleceu em 19 de dezembro de 2002, em consequência de acidente ocorrido três dias antes, que lhe ocasionou queimaduras de 1º e 2º graus. Segundo explicações que a tutora do autor recebeu do médico que cuidou da mãe do autor, as queimaduras teriam sido a causa das complicações pulmonares que enjeram seu óbito. Porém, o pagamento do seguro foi indeferido pela ré, ao argumento de que a seguradora foi a óbito por causas naturais, cobertura esta não contemplada no contrato de seguro. Com a inicial (fls. 02/05), foram acostados documentos (fls. 06/17). Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 27/35). Inicialmente proposta a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta vara instruídos com os documentos de fls. 02/40. A parte autora apresentou réplica (fls. 44/49). O processo foi extinto o feito sem exame do mérito (fls. 63/65), por ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato foi firmado com empresa seguradora, pessoa diversa da instituição financeira. Todavia, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de apelação (fls. 69/77) interposto pelo autor, determinando o retorno dos autos para processamento (fls. 99/100 e 114/118). Foi deferida a produção de prova pericial indireta (fl. 145). A parte autora apresentou quesitos (fls. 149/150). O laudo pericial foi acostado às fls. 151/153 e sobre ele manifestaram-se as partes (fls. 155, 162 e 164). Foram prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 168/170), em resposta ao questionamento do autor. Instadas as partes, somente a requerida se manifestou (fls. 174/175). É o relatório. DECIDO. O presente processo tem por objeto pedido de pagamento de indenização securitária, prevista em contrato de seguro firmado entre a falecida mãe do autor e seguradora vinculada à Caixa Econômica Federal. Superadas as questões preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito. O contrato de seguro tem por característica a cobertura de riscos futuros prestabelecidos, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e taxativamente os riscos assumidos pela seguradora. Nesse sentido, a Lei nº 3.071/1916 (antigo Código Civil), vigente no momento da formalização da avença, assim dispunha: Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato. Art. 1.434. A apólice consignará os riscos assumidos, o valor do abjeto seguro, o prêmio devido ou pago pelo segurado e quaisquer outras estipulações, que no contrato se firmarem. Na hipótese em apreço, a apólice do Seguro Fácil, encartada à fls. 58/61, contratada pela falecida, garantia ao beneficiário, no caso de morte acidental do titular, uma indenização (7.1.1) e adicional de cesta básica (7.2.1). Para fazer jus à cobertura securitária prevista nessa cláusula contratual, o beneficiário deveria comprovar que o evento morte do titular decorreu de acidente previsto nas cláusulas 3.1 ou 4.1 do contrato de seguro de acidentes pessoais (fl. 60). De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora sofreu queimaduras de 1º e 2º graus, em razão de acidente com óleo, sendo atendida no Pronto Socorro Municipal, no dia 16/12/2002 (fl. 16). Consta, ainda, que sofreu queda acidental em via pública, no mesmo dia, conforme Boletim de Ocorrência (fl. 15), descrição essa que foi corroborada pelo Laudo Necroscópico (fl. 14). Porém, a causa da morte da mãe do autor, segundo a conclusão dos médicos legistas, não foi causada diretamente pelo acidente, mas por um Edema Agudo de Pulmão, devido a Crise Hipertensiva (fl. 14). A fim de se verificar a existência de nexo de causalidade entre a causa morte estabelecida e os acidentes sofridos pelo titular do seguro dias antes, foi determinada a realização de perícia indireta. Todavia, o perito judicial concluiu que não há como confirmar relação de causa e efeito entre o acidente nos membros inferiores, seja por queda ou devido à queimadura, com a causa da morte por edema agudo pulmonar devido a crise hipertensiva (fls. 152/153). Nesse sentido, em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito médico esclareceu que o edema agudo de origem hipertensiva não tem relação com queimaduras localizadas na pele (fl. 169, grifei). Portanto, à luz das provas coligidas aos autos, não há comprovação de que a causa da morte da segurada tenha origem em acidente de qualquer natureza. Logo, como a morte natural não está prevista entre as hipóteses de pagamento de indenização securitária na apólice contratada, o acolhimento do pedido resta inviável. Com esses fundamentos e pelo que mais consta dos autos, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.050/60. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2015. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009754-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009754-3)** - FACCHINI S/A(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

3ª VARA DA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009754-21.2007.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO MSENTENÇA: FACCHINI S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 493/495, ao argumento de omissão e contradição. Aduz, em suma, que houve omissão e contradição no julgamento antecipado da lide, uma vez que não se encontra nos autos o valor das mercadorias comercializado na China (em 2007), o qual demandaria a expedição de ofício à Câmara de Comércio Brasil China. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Como se vê, nos termos em que oferecido, o recurso demonstra nítido caráter infrigente (correção de suposto equívoco da instrução processual), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões vícios intrínsecos contidos na decisão embargada. Deste modo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Vale destacar que o pedido de expedição de ofício à Câmara de Comércio Brasil China foi indeferido pelo juízo antes da prolação da sentença (fl. 467), tendo a autora, inclusive, da decisão, interposto agravo de instrumento (fls. 471/481), ulteriormente convertido em retido e devidamente processado. Como se vê, a questão não está preclusa. Porém, não contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Deste modo, eventual irresignação deve ser promovida pela via recursal própria, oportunidade em que o julgamento pode ser reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de setembro de 2015. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011240-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011240-4)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 374/393), em seu efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2)** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004199-86.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LIBRA TERMINAL 35 S/ARÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP Sentença Tipo C SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por LIBRA TERMINAL 35 S/A em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, na qual a UNIÃO figura como assistente simples da requerida.Durante o trâmite processual, as partes requereram e foi deferida a suspensão do feito para fins de possível composição extrajudicial do litígio. Por fim, apresentaram manifestação conjunta, na qual requerem a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do CPC (fls. 3115/3152).Instada a se manifestar, a União informou que a questão litigiosa objeto da presente demanda foi submetida à Câmara de Arbitragem, nos termos do art. 62, 1º da Lei 12.815/13, resultando em celebração de Termo de Compromisso Arbitral, razão pela qual corroborou o pedido das partes no sentido da homologação do referido acordo e consequente extinção do feito (fl. 3134).É o relatório.DECIDO.No caso em comento, após o ajuizamento desta ação (06/05/2008), as partes requereram por diversas vezes a suspensão do feito, com o fito de entabular composição extrajudicial, o que foi deferido pelo juízo. Por fim, veio aos autos notícia de que as partes procuraram a Câmara de Arbitragem para colocar fim ao litígio objeto dos presentes autos.Observo dos documentos acostados por cópia, que, realmente, as partes firmaram Termo de Compromisso Arbitral, em 02 de setembro de 2015 (fls. 3155/3172), o que é causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VII, do CPC. Destaco, ainda, que diante da comprovação do compromisso arbitral a extinção do feito sem apreciação do mérito é norma cogente no ordenamento jurídico, que não se coaduna com o requerimento de homologação do acordo noticiado nos autos, vez que a homologação judicial pressupõe manifestação de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o que não é o caso.Vale ressaltar que a União foi instada a se manifestar e endossou o pedido das partes para consequente extinção desta ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários, haja vista a composição noticiada nos autos.Publique-se. Registre. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 17 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9)** - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 370, defiro a destituição do encargo do perito Cesar Augusto Amaral e nomeio, em substituição, o sr. ALFREDO PERES NETO - CRC 1SP198.484/0-8, com endereço na Praça da República, 62 - cj. 84 - Centro - Santos - tel. 3235-3410 e endereço eletrônico: alfredo@pintoperes.com.br.Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.Int.FICAM AS PARTES CIENTES DA ESTIMATIVA APRESENTADA PELO SR. PERITO AS FLS. 374/375

**0007410-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas de fls. 81/82.

**0007723-18.2013.403.6104** - RONALDO INACIO ANDRADE X RENETE APARECIDA DA CUNHA(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Ante a manifestação de fls. 237, destituo do encargo o sr. Osvaldo José Valle Vitali e nomeio, em substituição, o sr. VANDERLEI JACOB JÚNIOR - CREA n. 0605045865, com endereço na Avenida Presidente Castelo Branco, 2900/52 - Praia Grande/SP, e endereço eletrônico: vanderleijacobjunior@ig.com.br.Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, nos termos da decisão de fls. 235/vº.Int.Decisão de fls. 235/vº: Defiro a produção de prova pericial, cuja finalidade é verificar a existência de vício de construção em relação ao imóvel objeto do contrato mencionado na inicial. Para tanto, nomeio o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP.Intime-se o perito ora nomeado, a fim de que informe se aceita o encargo, ficando ciente também de que a forma de pagamento de seus honorários se dará de acordo com a Resolução 558/2007-CJF, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.O sr. perito deverá responder, além dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos do Juízo:1) Há vícios de construção no imóvel em questão? Em caso positivo, especificá-los.2) O imóvel possui condições de habitabilidade?3) O imóvel recebeu autorização do Poder Público para ser ocupado?4) Na hipótese de reconhecimento de vício de construção, há como dimensionar o montante necessário para sua correção? Em caso positivo, lançar o respectivo valor.5) O imóvel sofreu depreciação em razão dos vícios de construção? É possível mensurar o valor?Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais.Com relação ao requerido pelos autores no sentido de suspender o pagamento das verbas condominiais até o desfecho da ação (fls. 225), consigno que a tutela antecipada deve estar em consonância com os limites objetivos e subjetivos do pedido. No caso, o Condomínio não é parte na relação processual, de modo que não pode sofrer os influxos das decisões proferidas no presente feito. Fica indeferido, portanto, o pedido de fls. 225.Fls. 227/228: proceda a Secretaria aos lançamentos necessários no sistema processual, excluindo-se os patronos subscritores de fls. 227/228, após a publicação da presente decisão. Deverá, ainda, incluir o profissional indicado às fls. 229, Dr. José Leandro da Silva, intimando-se a regularizar a representação processual da corrê/denunciada Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda, acostando o respectivo instrumento de mandato.Int.

**0007830-62.2013.403.6104** - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA)

Ante o teor da petição do autor às fls. 290/291, manifestem-se as corrês SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

**0010324-94.2013.403.6104** - ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

1-Ciência às rés sobre o depósito efetivado pelo autor às fls. 201.2-Sem prejuízo, manifestem-se as rés sobre o articulado pelo autor às fls. 203/204.3-Fls. 205/206: proceda a Secretaria aos lançamentos necessários no sistema processual, excluindo-se os patronos subscritores de fls. 205/206, após a publicação da presente decisão. Deverá, ainda, incluir o profissional indicado às fls. 207, Dr. José Leandro da Silva, intimando-se a regularizar a representação processual da corrê/denunciada Geoteto Imobiliária Projetos e Construções Ltda, acostando o respectivo instrumento de mandato.Int.

**0003942-46.2013.403.6311** - LUCIANO ALONSO LAZARA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 126/135), em seu efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005244-18.2014.403.6104** - EDNELSON CUSTODIO X LUCIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP326246 - KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores sobre a documentação juntada às fls 269/331, os quais deverão se manifestar sobre a incorporação de Itaú S/A Crédito Imobiliário noticiada às fls. 268.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005379-30.2014.403.6104** - CELIO RIBEIRO X ROSELI CRISTINA LIMA RIBEIRO(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X SEBASTIAO RUBENS COSTA X DEOLINDA RORATTO COSTA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação, especifiquem os réus as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância, observado que já houve manifestação da parte autora às fls. 177.Int.

**0005427-86.2014.403.6104** - SUZI SOARES FRANCO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 111/117 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (Caixa Economica Federal) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0005453-84.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 58, no prazo de dez dias.

**0005604-50.2014.403.6104** - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Fls. 85/87: Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

**0006168-29.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-54.2014.403.6104) SANDRO DE PINHO X EVILYN ROSA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CAIXA SEGUROS S.A., CNPJ 34.020.354-0001-10, no pólo passivo.Fls. 292/293: A corrê, Caixa Seguros, apresentou contestação às fls. 181/204, independentemente de citação, entretanto, como não estava incluída no sistema processual, deixou de ser intimada dos atos praticados nos autos.Desta forma, determino o registro do nome dos patronos da corrê Caixa Seguros S.A. no sistema processual, bem como defiro a devolução de prazo para manifestação sobre os despachos de fls. 157, 164, 275 e 286.Fls. 295: Primeiramente, retomem os autos ao perito para responder os quesitos apresentados pela corrê CEF, às fls. 172/173. Fls. 296: Tendo em vista que a petição se refere aos autos 0002886-46.2015.403.6104, solicite-se ao SEDI, via e-mail, a vinculação do protocolo da petição 2015.61040032352-1 ao processo em curso na 2ª Vara. Após, desentranhe-se a petição, remetendo-a para a Vara competente.Int.

**0006363-14.2014.403.6104** - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 100/110), em seu efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007342-73.2014.403.6104** - ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA(SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUEDES NOVOA LTDA(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MANIFESTE- SE A AUTORA EM REPLICA. SEM PREJUÍZO, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EVENTUALMENTE DESEJAM PRODUZIR, JUSTIFICANDO SUA PERTINENCIA E RELEVANCIA, BEM COMO CONSIDERANDO O JÁ REQUERIDO NA INICIAL, SOB PENA DE PRECLUSÃO DAS NÃO RATIFICADAS, OU SE CONCORDAM COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INT.

**0007508-08.2014.403.6104** - ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X VITAL MUNIZ FILHO(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS)

Não conheço do recurso interposto pelos autores às fls. 145/150, tendo em vista que, por se tratar de decisão interlocutória, incabível apelação à espécie. Intime-se a União da decisão proferida às fls. 143/vº. Após, cumpra-se o decidido, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Praia Grande/SP.Int.

**0007510-75.2014.403.6104** - MARIA DAS DORES DINIZ RODRIGUES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

DECISÃO:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 509/513, a qual, por considerar inexistente o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. Alega, em síntese, que na condição de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ignável o interesse da CEF em intervir em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional vinculados a seguros fundados em apólice pública (Ramo 66), haja vista a possível responsabilização por eventuais condenações. Sustenta, ainda, que a Lei n. 13.000/14, considerando a repercussão social e a crise atravessada pelo FCVS, determina referida intervenção a despeito de ausência de demonstração de comprometimento de seus recursos. Com tais considerações, articula haver omissões e contradições na decisão embargada, pretendendo a manutenção da CEF no polo passivo e reconhecimento da competência da Justiça Federal para análise e processamento da demanda. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradições e omissões, conheço dos embargos. No mérito, não vislumbro os vícios alegados pela embargante. Este juízo analisou a questão em cotejo com os elementos constantes dos autos e exarou decisão expondo as razões de seu convencimento, de modo fundamentado. Pretende a parte embargante, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados no artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração de fls. 515/520. Anote-se o agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 521/535, a qual fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0007522-89.2014.403.6104** - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FEITOSA(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007522-89.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outro RÉU: UNIÃO Sentença Tipo CSENTENÇA ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA FEITOSA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face UNIÃO com o objetivo de obter provimento judicial para cancelamento do registro de arrolamento na matrícula do imóvel. Com a inicial (fls. 02/25), vieram os documentos (fls. 26/44). Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação (fl. 47). Citada, a União apresentou defesa e pugnou pela improcedência do pedido ante a regularidade do arrolamento efetivado (fls. 51/70). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedida gratuidade da justiça requerida (fls. 72/73 e 77). Após, os autores requereram a extinção da ação, vez que o objeto da presente demanda foi resolvido extrajudicialmente, com o consequente desbloqueio da matrícula (fl. 88). Ciente, a União não impugnou o pedido de extinção (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, alega a parte autora que o objeto da presente demanda foi resolvido extrajudicialmente, com o consequente desbloqueio da matrícula do imóvel (fl. 88). Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação, deixou de existir durante a instrução processual. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual na presente ação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem honorários, tendo em vista que não há nos autos elementos para imputar o ajuizamento da ação e a perda de objeto a uma das partes. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008038-12.2014.403.6104** - ARIONES TERNERIO FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA X CARLOS DIOGENES DA SILVA ARENDA X JOSE SALES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a ré sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor CARLOS ALBERTO CORREIA (fls. 418/420). Sem prejuízo, intime-se a ré para se manifestar sobre o despacho de fls. 348. Após, venham conclusos para apreciar o requerido às fls. 415/417.

**0008939-77.2014.403.6104** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de preparo, conforme certificado às fls. 85, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 38/57. Com a preclusão da presente decisão, arquivem-se os autos. Int.

**0009193-50.2014.403.6104** - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 25 de junho de 2015.

**0003071-79.2014.403.6311** - EDVALDO PAIXAO MARTINS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes sobre o ofício do DETRAN às fls. 206/209. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 198, parte final. Int.

**0003370-61.2015.403.6104** - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor dos documentos juntados com a contestação, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

**0003541-18.2015.403.6104** - SILVIO LUIZ BRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003541-18.2015.403.6104 AUTOR: SILVIO LUIZ BRAZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA SILVIO LUIZ BRAZ ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho de 1987, janeiro de 1989, março/abril de 1990 e março de 1991 à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos saldos das contas fundiárias, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/29. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da ré (fl. 31). Citada, a CEF informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, via rede mundial de computadores, e arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 45/54). Em réplica, o autor afirmou a necessidade da juntada do próprio termo de adesão, com assinatura do titular da conta vinculada, para fins de comprovação da transação, bem como reiterou os argumentos expedidos na inicial (fls. 57/70). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido do titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por meio da internet, prova esta que a CEF faz pela juntada de extrato do seu sistema informatizado, no qual se pode observar, inclusive, data e hora da adesão, com respectivo número de protocolo (fl. 36). Não procede, assim, a alegação autoral de necessidade de juntada de termo de adesão, com assinatura do titular da conta vinculada, pois, no caso concreto, a juntada dos extratos do sistema da requerida é suficiente para comprovar a transação. Vale ressaltar que a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no Decreto nº 3.913/2001 (art. 3º, 1º). Evidentemente, nessas circunstâncias, a adesão não se corporifica em documento físico, razão pela qual a comprovação é possível mediante extrato do sistema eletrônico de processamento de informações do ente público, que goza da presunção de validade própria dos atos estatais. Além disso, é possível verificar nos extratos o crédito dos valores na conta vinculada do fundista e o respectivo levantamento. Sendo assim, cabe ao fundista impugnar o documento, negando que manifestou sua vontade em realizar a adesão, o que, no caso, não ocorreu. Além disso, os demais extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada do autor, comprovam o depósito de diferenças em decorrência da transação estabelecida e o saque da integralidade do valor creditado (fls. 37/43). Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 21 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004010-64.2015.403.6104** - JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206vº: ciência à autora. Fls. 208: defiro. Oficie-se à CEF, instruindo-se com cópia de fls. 208, para que proceda à conversão do depósito mediante DARF específico (Decreto n. 2850/98 e IN-SRF 421/2004), nos termos do artigo 3º da Lei n. 12.099/2009, conforme constou da decisão de fls. 192vº. Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

**0004047-91.2015.403.6104** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

**0004130-10.2015.403.6104** - ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

**0004624-69.2015.403.6104** - JOSE FERNANDO CAMARA X MARA APARECIDA BITTAR CAMARA(SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

**0005585-10.2015.403.6104** - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

**0005633-66.2015.403.6104** - MARCO ANTONIO TILLY(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

**0005935-95.2015.403.6104** - CARLITO ALVES DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, bem como, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que requer (RMI), nos termos do artigo 260 do CPC.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fl. 18.Int.

**0006017-29.2015.403.6104** - WASHINGTON SANTOS(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 20/vº.Int.Decisão fls. 20/vº: DECISÃO: WASHINGTON SANTOS propôs esta ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pretende a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, SPC, SERASA e Cartório de Protesto de Títulos da Comarca do Guarujá.Aduz a inicial, em síntese, que o autor contratou com a ré um financiamento, no valor de R\$ 3.261,85, em meados de 2013, mas não teve condições de efetuar os pagamentos na data aprazada, razão pela qual foi inscrito nos cadastros de devedores. Todavia, em 30/04/2014, negociou sua dívida junto à CEF e efetuou o pagamento integral do valor devido, no montante de R\$ 4.841,77.Porém, até a data do ajuizamento desta ação, a requerida não providenciou a baixa de seu nome do rol dos cadastros de inadimplentes.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro ao autor a assistência judiciária gratuita.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).No caso em tela, não verifico presente a verossimilhança da alegação diante da prova documental até então coligida aos autos, pois o autor colacionou, com a inicial, tão somente a cópia da certidão do protesto efetivado em 06/01/2014 (fls. 10/11), data em que ele próprio reconhece a inadimplência junto à Caixa Econômica Federal.Ocorre que, o levantamento do protesto, na hipótese de pagamento direto ao credor após o encaminhamento do título ao cartório de protesto, é de responsabilidade do devedor. Nesse sentido, a Lei nº 9.492/97 prevê que o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado ou na impossibilidade pela declaração de anuência do credor (art. 26, caput e 1º).No caso, inexistente nos autos demonstração de que o credor (ora réu) tenha assumido a responsabilidade pelo cancelamento do protesto.Por outro lado, o autor também não comprovou a atualidade de outras pendências, tais como inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, conforme alegado na inicial.Destarte, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se a ré. PRI

**0006331-72.2015.403.6104** - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de eventual prevenção com o processo nº 0000038-52.2012.403.6311, que tramitou no JEF de SANTOS-SP, trazendo a colação cópia da inicial.Intime-se.

**0006550-85.2015.403.6104** - MARCO ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, e sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

**0006709-28.2015.403.6104** - PLANO DE SAUDE ANA COSTA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP155882 - FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu

**0006824-49.2015.403.6104** - FLORIPES DIEGO X CARMEM DIEGO - ESPOLIO X FABIOLA DIEGO SANSIGOLO X NAIR DIEGO SANSIGOLO - ESPOLIO X FABIOLA DIEGO SANSIGOLO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizá-la em relação aos seguintes pontos:A) Adeque o valor da causa ao benefício patrimonial visado e promova o recolhimento de eventual diferença de custas.B) Comprove a legitimação ativa dos coautores Espólio de Carmem Diego, Fabiola Diego Sansigolo Costa e Espólio de Nair Diego Sansigolo, tendo em vista que os lançamentos foram feitos exclusivamente em nome de Floripes Diego.C) Especifique os créditos fazendários que pretende desconstituir com a presente demanda.D) Em relação ao Espólio de Carmem Diego, regularize a inicial, tendo em vista que os documentos acostados aos autos indicam que Carmem Diego está viva; por sua vez, não há nos autos procuração outorgada por Fabiola Diego Sansigolo Costa, o que também deverá ser objeto de saneamento.Int.

**0006880-82.2015.403.6104** - ROSANGELA APARECIDA CODO(SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

**0007079-07.2015.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSTRUTORA SIEDLOWSKS LTDA X RUBENS PEDRO TACK

Cite-se os réus por carta precatória

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005949-79.2015.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ARCADIA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X WAGNER UBIRANY LEITE X BARBARA CRISTIANE BRAVO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, quanto ao interesse em integrar a lide.Em sendo positiva a manifestação, esclareça o ente público a posição processual que pretende figurar, bem como justifique seu interesse.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004315-82.2014.403.6104** - EUGENIO PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebido nesta data recurso de apelação interposto nos autos 00063631420144036104, oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares legais. Int.

Expediente Nº 4138

## MANDADO DE SEGURANCA

0004173-35.2001.403.6104 (2001.61.04.004173-0) - RHODIA BRASIL LTDA(SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 190/204: Dê-se ciência às partes para que requerim o que for de seus interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005259-84.2014.403.6104 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

INTIME-SE A DRA MARIA EDNALVA DE LIMA - OAB/SP: 152.517 - PARA EFETUAR A RETIRADA DA CERTIDAO DE OBJETO E PÉ, EXPEDIDA EM 15/10/2015, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002198-84.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face da consulta supra, revogo o referido despacho para receber a apelação do impetrado de fls. 124/139 meramente no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006329-05.2015.403.6104 - MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MT012007 - PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0006329-05.2015.403.6104 EMBARGANTE: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Em face da decisão de fls. 314/315, que indeferiu a liminar requerida, a impetrante opôs embargos de declaração, ao argumento da existência de contradições e obscuridades na decisão embargada. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e obscuridade, conheço dos embargos. No mérito do recurso, verifico que a embargante procura, em verdade, reapreciação de matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Também não merece prosperar a alegação de que a decisão teria desconsiderado o depósito realizado, pois, conforme se vê da petição de fls. 317/318, a impetrante fez o protocolo dos comprovantes do referido depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, somente em 05/10/2015, ou seja, após a prolação da decisão que indeferiu a liminar, a qual foi registrada em 29/09/2015 e publicada em 02/10/2015 (fl. 316). Sendo assim, não há contradição ou obscuridade na decisão que indeferiu a liminar. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Observo, todavia, que uma vez comprovado o depósito judicial do valor integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos, é direito do contribuinte dele se valer para que sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN, conforme já salientado na decisão de fl. 273. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para, diante da realização de depósito integral em dinheiro, comprovado nos autos (fls. 319/323), suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente mandamus e, ressalvado à autoridade impetrada verificar a exatidão e integridade dos valores depositados, autorizar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes dos conhecimentos de carga, Invoices e Packing List constantes dos documentos de fls. 229/263 destes autos e descritos à fl. 36 da exordial. Intimem-se. Santos, 13 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006429-57.2015.403.6104 - ANDRE LUIZ MARCHIOLI PAIVA(SP337007 - VIVIANE MARCHIOLI PAIVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006429-57.2015.403.6104 IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARCHIOLI PAIVA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS DECISÃO: ANDRÉ LUIZ MARCHIOLI PAIVA, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS objetivando a edição de provimento judicial que restabeleça o pagamento das parcelas relativas a benefício de seguro-desemprego. Em apertada síntese, notícia o impetrante que requereu e lhe foi concedido o benefício de seguro-desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho, ocorrida em maio de 2015. Porém, após o pagamento de duas parcelas, a autoridade impetrada teria suspenso o pagamento, forte em que o impetrante teria recusado uma vaga de emprego, de acordo com comunicação enviada pelo SINE (Sistema Nacional de Emprego) de Cubatão. Aduz que essa situação fática não ocorreu e que a comunicação foi equivocada, consoante reconhecido pela Secretaria Municipal de Emprego de Cubatão, conforme declaração acostada aos autos (fl. 22). Porém, ao procurar a autoridade impetrada a fim de restabelecer o pagamento do seu seguro-desemprego, foi informado de que a resposta ao seu recurso administrativo seria emitida no prazo de até 150 dias, não restando outra medida senão a impetração do presente recurso constitucional. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42), as quais foram prestadas (fls. 47/51). É o relatório. DECIDO. Com a vinda das informações, passo à análise da liminar. Tratando-se de mandado de segurança, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. A disciplina do benefício denominado de seguro-desemprego encontra-se fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao COFEFAT estabelecer normas relativas aos benefícios recebidos a esse título pelos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário. No caso dos autos, resta incontroverso que o impetrante preencheu os requisitos para a concessão do benefício, tanto que recebeu duas das quatro parcelas que lhe seriam devidas, conforme reconhecido pela autoridade impetrada (fl. 47). Por ocasião das informações, esclareceu a Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos que a suspensão do pagamento foi efetivada de forma automática, em razão de ocorrência comunicada pelo SINE, órgão interligado ao Sistema do Seguro-Desemprego, no sentido de que o impetrante teria se recusado vaga de emprego na sua área de atuação. Informa que, no caso de notificação indevida, o procedimento administrativo apropriado é a interposição de recurso administrativo, o que foi formalizado pelo impetrante (em 26/08/2015). Notícia, porém, que o recurso foi indeferido (em 28/09/2015), por não estar instruído com o Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 48). Em que pese o teor das informações, no caso dos autos, verifica-se que o motivo que ensejou a suspensão do pagamento de seguro-desemprego não ocorreu, devendo sua anotação no sistema de emprego ser imputada a um equívoco do agente do posto de atendimento, consoante declaração firmada pelo Chefe de Serviço (fl. 22). Nessa medida, ante o nítido caráter alimentar do benefício e o comprovado o equívoco da comunicação que ensejou a suspensão do pagamento ao impetrante, deve ser prontamente restabelecido o pagamento das demais parcelas devidas, não sendo razoável exigir-se do segurado esperar o regular processamento dos recursos, conforme noticiado pela impetrada (fls. 47/48). Anoto, por fim, que, no caso, o risco de dano irreparável decorre da situação de desemprego do impetrante e do lapso temporal decorrido desde a cessação indevida. À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento do benefício de seguro-desemprego em favor do impetrante, no prazo de dez dias a contar da intimação desta. Eventual óbice ao cumprimento da decisão deverá ser imediatamente comunicado nestes autos. Cumpra-se, de imediato. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se. Santos, 13 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006435-64.2015.403.6104 - IGOR GUSTAVO FRAGA JORGE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006435-64.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IGOR GUSTAVO FRAGA JORGE IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: IGOR GUSTAVO FRAGA JORGE, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a aplicação da penalidade de perdimento sobre os bens acondicionados no contêiner MSCU 7161092, a revisão de termo de retenção e a liberação desses bens, trazidos do exterior. Segundo a inicial, o impetrante residia no exterior e no seu regresso ao Brasil remeteu bens, mobiliários e objetos pessoais, além de ferramentas de trabalho, a título de bagagem desacompanhada. Aduz ainda que o impetrante recebeu apenas parte dos bens, após conferência aduaneira, uma vez que a outra parcela foi retida pela Alfândega, sob o fundamento de se tratar de mercadorias com destinação comercial. Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados documentos (fls. 20/42). A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 46). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída do alegado. No mérito, sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 54/61), na medida em que as mercadorias do impetrante foram retidas por estarem fora do conceito de bagagem desacompanhada. Com relação à lista das mercadorias retidas, anexada ao Termo de Retenção nº 49/2015, alega não haver elementos que demonstrem irregularidades a necessitar de revisão. É o relatório. DECIDO. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, vislumbro apenas parcial relevância no fundamento da impetração. Discute-se nestes autos a legalidade da retenção das mercadorias do impetrante, desembarcadas no Porto de Santos. A questão principal cinge-se em definir a característica da referida carga, uma vez que fora declarada, pelo seu proprietário, como bagagem desacompanhada. Pois bem. No exercício das atividades de controle do ingresso de mercadorias provenientes do exterior, compete aos fiscais da Alfândega fazer a conferência dos bens desembarcados, inclusive daqueles qualificados como bagagem, seja acompanhada ou desacompanhada. Nesta tarefa, cabe à fiscalização aferir, segundo os critérios previstos na legislação, se é possível o enquadramento dos bens desembarcados no conceito de bagagem, eis que essa qualificação dispensa o pagamento de tributos, além de afastar a anulação de outros órgãos ou entes públicos. No plano normativo, o art. 1º do DL nº 2.120/84 dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem. Art. 1º O viajante que se destina ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. O regulamento aduaneiro (Decreto nº 6.757/09) define, em seu artigo 155, o alcance da expressão bagagem desacompanhada a autorizar a fruição de isenção, nos seguintes termos: I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Com relação ao brasileiro que permaneceu no exterior por período superior a um ano e retorna ao país para nele novamente residir, o artigo 162 dispõe que, terá direito a isenção relativa aos seguintes bens novos e usados trazidos por ele: I - móvel e outros bens de uso doméstico; II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte, ofício, individualmente considerado. Fixados esses parâmetros, incumbe aos fiscais alfândegários, caso identifique a inadequação da qualificação de mercadorias como bagagem desacompanhada, determinar a submissão desses bens ao regime de importação comum (art. 171, do DL nº 37/66). No caso dos autos, em razão de dúvida sobre a qualificação dos bens como bagagem, a fiscalização aduaneira instaurou procedimento especial de controle aduaneiro, retendo as mercadorias que não poderiam ser enquadradas como bagagem desacompanhada. Nesse sentido, a autoridade impetrada assim descreveu a ação fiscal (fl. 58)(...) Em 27/05/2015 foi lavrado o Termo de Retenção nº 041/2015 (doc. 05), formalizando a retenção de parte da carga por ter a Fiscalização Aduaneira, entendido estar configurada a característica comercial dos itens. Por intermédio desse termo, também foi dada ciência ao contribuinte de que ele tinha o prazo de 90 (noventa) dias para dar início ao despacho pelo regime de importação comum das mercadorias retidas, sob pena de ser aplicada a perda de perdimento por abandono. (...) Em 07/07/2015 é lavrado o Termo de Retenção nº 049/2015 (doc. 07) com vistas a complementar o termo de retenção epigrafado. (...) Como o interessado não adotou as providências necessárias para submeter as mercadorias retidas a despacho de importação pelo regime comum, como consignado nos termos de apreensão acima citados, essa carga está em vias de ser apreendida por abandono, dando origem a um Processo Administrativo Fiscal (PAF). Verificando-se a lista de mercadorias anexa ao Termo de Retenção nº 49/2015, constata-se que a qualificação desses bens como bagagem é, no mínimo duvidosa, não havendo elementos nos autos suficientes para infirmar a conclusão da fiscalização. Apenas a título exemplificativo, consta da relação que foram importadas (fls. 69 e seguintes): 320 partes de calhas de alumínio novas, 14 janelas de PVC novas, 970 peças novas de alumínio para união de artes de calhas, 1.943 kg de bobina de chapa de alumínio para construções, 1050 kg de calhas novas de alumínio (chapa trabalhada) entre outros. Intimado a esclarecer a qualificação dos bens como bagagem desacompanhada, o próprio o impetrante e sua esposa declararam que [...] por desconhecer as normas vigentes no Brasil, mandamos itens para construir nossa casa e montar nosso próprio negócio no ramo de construção em especial montagem de calhas (fls. 65). Assim, à vista da natureza da carga retida e das declarações apresentadas pelo impetrante à autoridade aduaneira, os bens retidos não podem ser considerados como bagagem desacompanhada, eis que é latente o caráter mercantil da importação. Incabível, portanto, o pleito de liberação das mercadorias retidas. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. BAGAGEM DESACOMPANHADA. PERFUMES, SUPLEMENTOS E COSMÉTICOS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. TERMO DE APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PODER DISCRICIONÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRESUNÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM FINS COMERCIAIS. AFASTAMENTO. ÔNUS DA AUTORA. LEGALIDADE DO TERMO DE APREENSÃO. ART. 105, XII DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. I. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. A autoridade aduaneira, após submeter a bagagem da parte autora, ora apelante, à fiscalização, constatou a existência de bens não declarados consistentes em 6.970 (seis mil novecentas e setenta) unidades de perfumes, 72 (setenta e duas) unidades de suplementos alimentares e 66 (sessenta e seis) unidades de cosméticos, além de itens novos e usados declarados como de uso pessoal, tudo avaliado pela Receita Federal em R\$

745.934,50 (setecentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), muito embora o valor declarado pela apelante tenha sido de R\$ 5.975,00 (cinco mil novecentos e setenta e cinco reais).3. O termo de apreensão goza presunção de legitimidade e veracidade, decorrência do princípio da legalidade da administração, não existindo nenhuma prova nos autos que demonstre qualquer ilegalidade na fiscalização.4. Levando-se em conta a natureza, a quantidade e o valor dos itens trazidos pela apelante, restou descaracterizada a ideia de bagagem, não tendo aquela parte se desincumbido do seu ônus de afastar a presunção de importação com fins comerciais.5. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.6. O conjunto probatório produzido pela apelante foi incapaz de infirmar as ocorrências da infração apontada, não havendo como se abrir espaço para a liberação das mercadorias apreendidas, caracterizando-se inegável dano ao Erário capaz de legitimar a decretação da pena de perdimento no caso em questão.7. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF3, AC 0001608-56.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 10/04/2015).Com relação ao suposto equívoco da autoridade aduaneira no momento da lavratura do termo de retenção, verifico que a conferência foi efetuada na presença do representante legal do importador, que firmou o termo de retenção sem formular nenhuma reserva (fls. 66). Além disso, o impetrante, caso opte pela formalização do despacho de importação, não está vinculado ao conteúdo do termo, podendo relacionar exclusivamente as quantidades e mercadorias que lhe pertencem. De outro lado, poderá impugnar, no tempo e modo adequados, eventual auto de apreensão, caso lavrado.No caso, embora asseverado pelo impetrante à inspetoria da receita federal que iria proceder ao despacho aduaneiro mediante o registro de Declaração de Importação das mercadorias retidas, até a presente data, o interessado não adotou as providências necessárias ao início do despacho aduaneiro.Nesse ponto, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro, nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 expressa:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 07 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).Logo, não havendo notícia de outro ilícito aduaneiro e se quer a formalização da inaptação de abandono, merece ser afastada, por ora, a aplicação da penalidade de perdimento e autorizado o início do despacho de importação em relação às mercadorias retidas, sem prejuízo da realização integral do controle aduaneiro previsto na legislação vigente.Anoto que, no caso, o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de apreensão das mercadorias, consoante avertido pela autoridade impetrada.Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para o fim de afastar, por ora, a apreensão e a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias objeto da presente impetração e assegurar, em relação a elas o início do despacho de importação, que deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 14 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0006906-80.2015.403.6104** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Fls. 143/159: Mantenho a decisão de fls. 116/117 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretária a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006937-03.2015.403.6104** - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Manifieste-se a impetrante acerca do agravo retido (fls. 88/94) interposto pelo impetrado contra a decisão de fls. 63/64. Após, venham os autos para o juízo de retratação. Int.

**0007084-29.2015.403.6104** - ROBERTA GUEDES RODRIGUES VIEITO BARROS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 007084-29.2015.403.6104 IMPETRANTE: ROBERTA GUEDES RODRIGUES VIEITO BARROS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS DECSÃO: ROBERTA GUEDES RODRIGUES VIEITO BARROS, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS objetivando a edição de provimento judicial que restabeleça o pagamento das parcelas de seguro-desemprego. Em apertada síntese, notícia a impetrante que requereu e obteve o reconhecimento do direito à percepção de seguro-desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho, ocorrida em julho de 2015. Após o recebimento da primeira parcela, a autoridade impetrada suspendeu o pagamento, alegando que a impetrante auferiu renda própria, o que foi identificado pelo sistema de recolhimento de contribuição ao INSS sob a rubrica de contribuinte individual. Todavia, informa a impetrante que tal pagamento foi recolhido erroneamente, pois deveria ter sido efetuado na modalidade contribuinte facultativo, uma vez que a beneficiária não auferiu renda própria, mas pretende manter o vínculo com o RGPS. Nesse sentido, aduz ter requerido a retificação no sistema da Previdência Social, conforme comprovante colacionado com a inicial. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). A impetrante opôs embargos de declaração, ocasião em que reiterou o pleito de apreciação da liminar, por entender omissa a decisão no tocante à urgência da apreciação do pedido liminar (fls. 52/53). As informações da autoridade impetrada foram colacionadas às fls. 56/59. É o relatório. DECIDO. Com a vinda das informações, passo à análise da liminar. Tratando-se de mandado de segurança, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. A disciplina do benefício denominado de seguro-desemprego encontra-se fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao CODEFAT estabelecer normas relativas aos benefícios recebidos a esse título pelos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário. No caso dos autos, resta incontroverso que a impetrante preencheu os requisitos para a concessão do benefício, tanto que recebeu a primeira parcela. A suspensão do pagamento do benefício, porém, foi efetivada em razão de identificação do recolhimento de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sob a rubrica contribuinte individual. Após a cessação, entretanto, a impetrante buscou os meios adequados para retificar o recolhimento, por meio de requerimento ao INSS (fl. 38), pois deveria ter utilizado a modalidade contribuinte facultativo. Por ocasião das informações, esclareceu a impetrada que se a autora efetuou a alteração do referido recolhimento previdenciário (...) para contribuinte facultativo, que se aplica para quem não exerce atividade remunerada, não haverá mais impedimento legal à percepção do Seguro-Desemprego (fl. 57). Informou, ainda, que foi agendado atendimento para a impetrante, visando à formalização do Recurso Administrativo junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santos, para o dia 28 de outubro de 2015. Não havendo notícia de atribuição imediata de efeito suspensivo ao recurso, entendo que o benefício em comento, que possui nitido caráter alimentar, uma vez comprovado o equívoco da impetrante, deve ser prontamente restabelecido, não sendo razoável exigir-se da segurada, em situação de desemprego, que aguardar a formalização do recurso administrativo, conforme noticiado pela impetrada (fls. 57 e 59). No mais, o risco de dano irreparável decorre da privação da fruição do benefício quando certa a situação de desemprego da impetrante. À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do pagamento do seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de dez dias, a contar da intimação desta. Eventual óbice ao cumprimento da decisão deverá ser imediatamente comunicado nestes autos. Apreciação o pleito antecipatório, dou por prejudicado os embargos declaratórios. Intimem-se. Cumpra-se, de imediato. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação. Santos, 13 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0007132-85.2015.403.6104** - TURQUEZA TECIDOS E VESTUARIOS S/A(MG062999 - ANDRE LEMOS PAPINI E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Manifieste-se a impetrante acerca do agravo retido (fls. 71/77) interposto pelo impetrado contra a decisão de fls. 57/58. Após, venham os autos para o juízo de retratação. Int.

**0007136-25.2015.403.6104** - MINERVA S.A.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Manifieste-se a impetrante acerca do agravo retido (fls. 196/201) interposto pelo impetrado contra a decisão de fls. 179/180. Após, venham os autos para o juízo de retratação. Int.

**0007139-77.2015.403.6104** - EMS S/A(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Manifieste-se a impetrante acerca do agravo retido (fls. 58/64) interposto pelo impetrado contra a decisão de fls. 43/44. Após, venham os autos para o juízo de retratação. Int.

**Expediente Nº 4141**

**DEPOSITO**

**0008520-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido sem manifestação, intime-se a autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Silente, intime-se pessoalmente. Santos, 23 de julho de 2015.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007293-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007293-1)** - IRIS LODEIRO CHAGURI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1 - Publique-se a sentença de fls. 363/366.2- Ante o articulado pela União às fls. 370/371, providencie a autora a documentação mencionada para viabilizar a implementação do benefício concedido em sede de tutela antecipada às fls. 363/366.3- Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU) às fls. 372/378 no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Sentença de fls. 363/366: IRIS LODEIRO CHAGURI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento da servidora federal Osiris Lodeiro Sampaio, ocorrido em 17/02/2006. Narra a inicial que a autora é sobrinha da falecida e que dela sempre dependeu economicamente. Notícia a inicial que, após o falecimento de sua tia, a autora passou a experimentar dificuldades financeiras, sobretudo porque sofria de neoplasia maligna desde 1983 e espondilodiscartrose cervical, encontrando-se aposentada por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, com rendimentos insuficientes para a própria sobrevivência. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré contestou o pedido (fls. 87/96), suscitando preliminarmente a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido porquanto não comprovada a dependência econômica da autora para com a falecida. Sobreveio a réplica de fls. 105/110. Prolatada sentença de improcedência (fls. 112/117), a autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para deconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo para oportunizar à autora a realização de novas provas (fls. 144/148). A autora requereu a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial (fls. 153/188 e 190/191). A União pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 195). Apresentado o rol de testemunhas (fls. 197/198), foi realizada audiência, na qual foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas (fls. 218/223) e acostados documentos (fls. 224/236 e 239/267). Foi colacionada aos autos, devidamente cumprida, a carta precatória expedida para oitiva da testemunha Ney Duarte Sampaio (fls. 316/321). A autora requereu a juntada de extratos bancários (fls. 323/347) e apresentou memoriais com requerimento de tutela antecipada (fls. 349/353). A União apresentou alegações finais (fls. 355/361). É o relatório. DECIDO. De início, concedo a prioridade na

tramitação do feito (fl. 240). Anotou-se. A preliminar de ausência de interesse de agir encontra-se superada pela contestação da União, ocasião em que ficou caracterizada a resistência à pretensão da autora e a existência de lide, impondo ao Judiciário manifestar-se para solução do conflito. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora requer a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de sua tia e fundamento o pedido no artigo 217, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe, à época do óbito (princípio tempus regit actum): Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia (...); e a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (grifamos) De acordo com o dispositivo legal supramencionado, vigente à época da morte da servidora aposentada, tinha direito à pensão vitalícia por morte a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor. No caso em comento, a autora era sobrinha de OSIRIS LODEIRO SAMPAIO, auditora fiscal da Receita Federal aposentada, falecida em 17/02/2006. À época do óbito da tia, a autora possuía mais de 60 (sessenta) anos e há provas suficientes nos autos da sua dependência econômica e da intenção da servidora em garantir o bem estar da sobrinha, após o seu passamento. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que, desde os 2 (dois) anos de idade, foi criada pela tia Osiris e permaneceu com ela até o falecimento. Informou que, mesmo com o casamento, a tia continuou a ajudá-la financeiramente porque o seu marido ganhava pouco e ainda ajudava a mãe dele que era doente. A depoente disse, ainda, que, após a separação, passou a trabalhar e alugou um quarto, mas a tia, incomodada, passou a lhe pagar o aluguel de um apartamento. Informou que teve problemas de saúde e precisou se aposentar pelo INSS. Esclareceu que, após a separação, não teve condições de sustentar os filhos e, então, estes ficaram com o pai e a depoente foi morar na casa da tia Osiris, a qual lhe comprou um apartamento no Guarujá, em 2005, como presente de aniversário de 60 (sessenta) anos, porque queria que eu tivesse um teto para morar. afirmou que, logo após a compra, não chegou a morar no apartamento, apenas permanecia nele por algum tempo porque ficava com a tia, apesar de haver duas pessoas cuidando da tia. Nessa época, a tia lhe pagava todas as roupas e sapatos que vestia, além de medicação e cirurgia que precisou, bem como lhe realizava depósitos mensais em conta e lhe dava dinheiro em espécie. Esclareceu que o valor da aposentadoria que recebe do INSS é gasto com manutenção do apartamento, medicamentos, mercado e convênios. Informou que, atualmente, por vezes, tem que deixar de comprar certas coisas em mercado ou medicamentos e se vira do jeito que dá. Disse que, enquanto a tia estava viva, teve uma condição de melhor. Aduziu que o seu plano de saúde limita-se a atendimento na Capital e apenas a um hospital de emergência na Baixada (Frei Galvão) e que não tem condições de pagar valor adicional para cobertura local. Informou que, além de lhe ajudar, a tia Osiris tinha recursos para acompanhante, empregada, cozinheira e pessoa que cuidava da casa e, ainda assim, queria que a depoente ficasse por perto porque se sentia indefesa e com medo. Aduziu que a tia tinha um enteado, de nome NEY, que adotou como filho, mas se desentendeu com ele, posteriormente. Informou que, apesar de ter sido contemplada pela tia em testamento, o enteado conseguiu ficar com a herança toda, sob o fundamento de que os bens eram do pai dele. A testemunha Maria Concepcion Fraguas Pazos (fl.220) informou, em Juízo, que trabalhou para a dona Osiris, tia da autora, por 18 anos, como empregada doméstica, até pouco tempo antes do falecimento dela. Informou que a casa da dona Osiris tinha três empregadas e que a autora vinha e ia e, às vezes, dormia lá. Contou que a dona Osiris tratava a autora mais ou menos como filha e que presenciou muitas vezes aquela fornecendo dinheiro e coisas (roupas, calçados) para a autora. afirmou que a dona Osiris comprou um apartamento para a autora no Guarujá porque ela não tinha moradia e que praticamente a sustentava. Por fim, informou que, após o óbito da dona Osiris, a autora passou por dificuldades financeiras. A sra. Irma de Paula Cusato (fl. 221), ouvida como informante, afirmou que trabalhou vários anos, na casa da dona Osiris, até o óbito desta. Informou que a autora frequentava a casa e dependia da dona Osiris e que esta sempre pagava as coisas para aquela. Confirmou que a dona Osiris comprou um apartamento para a autora no Guarujá e acredita que, após o falecimento daquela, a vida financeira desta não ficou muito boa. Informou também que a autora era dependente da dona Osiris no plano funerário da OSAN. A testemunha Maria Cristina Mendes da Cruz (fl. 222) afirmou que cuidava da dona Osiris e que esta tratava a autora como filha. Informou que a dona Osiris fornecia à autora remédio, dinheiro e mencionava que, quando falecesse, deixaria a sobrinha muito bem. Disse que a falecida lhe contou que comprou um apartamento para a autora e que contribuía, financeiramente, para esta. Informou que a dona Osiris tinha o prazer de falar que sustentava a autora. O depoimento da testemunha Ney Duarte Sampaio (fs. 319/321) nada acrescentou aos fatos, uma vez que não convivía com a autora e a falecida. No tocante à ausência de designação expressa, a autora informou, em seu depoimento, que entregou a documentação solicitada pela tia para regularizar sua situação e mencionou possível esquecimento desta. As provas carreadas aos autos comprovam a intenção da tia em amparar a sobrinha, seja durante a vida, fornecendo-lhe recursos materiais, seja após a morte, ao contemplá-la em testamento (fl. 235/236). Não se pode deslencbrar que a sobrinha completou 60 anos em 2004 (fl. 13) e a tia faleceu em 2006 (fl. 20) e, à época do óbito, esta possuía 83 anos de idade e estava com a saúde física debilitada. Assim, a exiguidade do tempo e a carência de saúde justificam a ausência de formalização da designação. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a designação expressa é prescindível, se a vontade do instituidor em eleger o dependente ou beneficiário da pensão houver sido realizada por outros meios idôneos e desde que comprovada a dependência econômica. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCINDÍVEL. DESIGNAÇÃO. DEPENDENTE. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. VONTADE. MEIOS DIVERSOS. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a designação é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente ou beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios idôneos, como no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.362.822/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/4/2013; REsp 1.307.576/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012 e AgRg no REsp 1.295.320/RN, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28/6/2012. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1486261/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014) A dependência econômica também restou demonstrada nos autos. A autora possuía conta corrente conjunta com a tia falecida (fs. 21 e 253/267) e era sua dependente no Imposto de Renda (fs. 22/32). Acrescente-se que a tia comprou um apartamento para a sobrinha, em 2005, quando esta já possuía 60 anos, conforme documentos de fs. 157/177 e depoimentos em audiência. A autora alegou, em audiência, que a tia efetuava depósitos em sua conta particular, fato comprovado pelos extratos de fs. 241/252, que mencionam depósitos rotineiros oriundos da agência da tia (02896) (fs. 28 e 253/267). Em seu depoimento, a autora informou que, atualmente, recebe a aposentadoria do INSS, no valor aproximado de R\$ 3.200,00. Disse, outrossim, que não passa fome, mas não tem a qualidade de vida que a tia queria que tivesse. Os frequentes depósitos efetuados da conta da tia para a da sobrinha confirmam que o benefício previdenciário recebido pela autora era insuficiente para o seu sustento. A testemunha Maria Cristina Mendes da Cruz chegou a afirmar que, na sua concepção, pelo modo que a dona Osiris comentava, a autora não tinha renda e quem a sustentava era a dona Osiris. A autora narrou, em seu depoimento, as dificuldades financeiras sofridas, após o óbito da tia, ao mencionar que, por vezes, tem que deixar de comprar certas coisas em mercado ou medicamentos e se vira do jeito que dá. Disse, ainda, que, enquanto a tia estava viva, teve uma condição de melhor. As testemunhas confirmaram que a dona Osiris sustentava a autora e a testemunha Maria Concepcion Fraguas Pazos acrescentou, ainda, que a autora passou por dificuldades financeiras após o óbito da tia. Não se pode deslencbrar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme já ressaltado às fs. 145, verso e 147, de modo que o recebimento de aposentadoria previdenciária pela autora não impede a concessão do benefício pleiteado. No caso em comento, a autora demonstrou que os rendimentos próprios recebidos nunca foram suficientes para uma vida digna e que a tia sempre supriu suas necessidades. Assim, faz jus a autora à pensão vitalícia decorrente do óbito da servidora aposentada. O benefício é devido desde a data da citação (07/05/2008 - fl. 83), quando a União tomou ciência da pretensão, à míngua de comprovação de requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a concessão de pensão por morte à autora Íris Lodeiro Chaguri, decorrente do óbito da servidora aposentada Osiris Lodeiro Sampaio, desde a data da citação ( 07/05/2008). Os valores decorrentes da presente ação deverão ser atualizados, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação. Os juros de mora incidirão desde a citação até a data em que se tornar definitiva a conta que servir de base para a expedição do precatório, observando-se o percentual de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil e artigo 219 do CPC. Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo, ainda, a União, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A vista do juízo formado após cognição plena e exauriente e considerando a idade avançada da autora, bem como o seu estado de saúde, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício da pensão por morte, decorrente do óbito da servidora aposentada Osiris Lodeiro Sampaio, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de ciência desta decisão. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal P. R. I. Oficie-se para implantação do benefício.

**0004486-05.2015.403.6104** - ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS X ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS e ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com escopo de obter a condenação da ré a proceder a correção monetária dos valores depositados nas contas fundiárias, em índices diferentes da TR. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos meramente fiscais (fl. 27). Oportunizado aos autores emendar a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, discriminados individualmente, para fins de fixação da competência (fl. 90), quedaram-se inertes (fl. 90 verso). O valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No caso em tela, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi do disposto no inciso III do artigo 3º da Lei 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com nossas homenagens. Intime-se. Santos, 14 de outubro de 2015.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7558**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000242-04.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Vistos. Laudo de fs. 177-180. Vista às partes para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Após, voltem-me conclusos. (Vista a defesa)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002871-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002871-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

Vistos. Acolho a promoção ministerial de fs. 422-423. Oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo acerca do cumprimento integral do parcelamento ou a ocorrência de descumprimento do benefício concedido referente às NFLDs DEBCAD n. 37.145.493-0 e n. 37.145.494-8, constituídas em desfavor de Torrefação e Moagem Café Menezes - CNPJ sob n. 58.129.859/0001-85. Com as respostas, abra-se vista às partes para ciência e apresentação de alegações finais por memoriais. Ciência ao MPF. Publique-se. (CIENCIA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS)

**0011362-44.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO(SP054393 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Vistos. Consulta de fl. 362. O Juízo da 1ª Vara de Limeira-SP solicitou que seja realizada a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 14 de março de 2016, às 14 horas para a realização de audiência, quando será ouvida a testemunha Matheus Ruocco. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado informando, inclusive, que a sala de videoconferência daquela Subseção encontra-se reservada. Ciência ao MPF. Publique-se.



potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. 4. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas, vez que o crime não é de natureza patrimonial. O intuito do legislador com a tipificação legal da conduta é a preservação da fé pública que deve gozar os papéis emitidos pelo poder público. O tipo penal tutela a segurança e credibilidade das relações sociais que se valem da moeda, como meio de troca de aceitação obrigatória. 5. O valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado, e tampouco a excluir a tipicidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Apesar de ser atribuição da Polícia Federal a elaboração de laudos relativos aos crimes listados no inciso I do 1º do artigo 144 da Constituição Federal, a eventual incompetência da autoridade policial não tem o condão de contaminar a ação penal. Precedentes. O laudo foi realizado por entidade idônea e é suficiente para comprovar a materialidade do delito. 7. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, aferindo-se as circunstâncias em que a moeda foi introduzida em circulação ou apreendida em guarda. O juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. E no caso dos autos, o Juízo reconheceu, acertadamente, a capacidade ilusória das notas. 8. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. Verifica-se que há nos autos prova suficiente para embasar um decreto condenatório. 9. Descabida a pretensão de desclassificação para a figura privilegiada do 2º do artigo 289 do Código Penal. Não restou provado que o réu recebeu as notas falsas de boa-fé e, posteriormente, as introduziu em circulação depois de conhecer a falsidade. 10. Nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, o decurso do prazo de cinco anos entre a extinção e o cumprimento da pena afasta a consideração da reincidência, mas não impede a consideração da condenação anterior como Maus antecedentes. Precedentes. 11. A fixação da pena de multa deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade. A multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 12. A prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa dá suporte à condenação do réu HENI. O dolo pode ser extraído do fato de que as notas apreendidas tinham a mesma numeração, bem como do oferecimento de dinheiro aos policiais para que deixassem de prendê-lo. 13. O oferecimento da vantagem indevida é demonstrado pela prova testemunhal, tendo os policiais afirmado que HENI propôs pagamento em dinheiro para evitar a prisão em flagrante. 14. A pena-base comporta fixação no mínimo legal, pois os registros criminais utilizados pelo MM. Juiz a quem não apontam condenação judicial definitiva. Aplicação da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 15. A agravante da reincidência deve ser mantida, a teor do artigo 63 do CP, vez que tendo o delito sido cometido em 20.04.2000 e a pena de 06 anos e 02 meses de conclusão, conclui-se que na data do delito ora em julgamento (19.05.2007) ainda não havia decorrido período superior a cinco anos da data do cumprimento ou extinção de pena. 16. Apelações parcialmente providas. (TRF3. ACR 31798. Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita. 1ª T. e-DJF 11.04.2014) Para configuração do delito em questão, se faz necessário que a falsificação não seja grosseira, caso contrário pode ocorrer o delito de estelionato, ou até mesmo não haver conduta criminosa, dependendo do núcleo do tipo verificado. A prova pericial é o meio hábil para apontar a potencialidade da falsificação, conforme presente decisão PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. ÔNUS DA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A conduta praticada pelo apelante não pode ser classificada como estelionato (CP, art. 171), tendo em vista não ser grosseira a falsidade das cédulas, conforme concluiu o laudo pericial de fls. 241/242. 2. Não há que se falar em crime impossível, considerando que o apelante conseguiu introduzir em circulação as cédulas falsas nos seis estabelecimentos comerciais descritos na denúncia, obtendo troca em notas verdadeiras, o que afasta completamente a alegação de ineficácia absoluta do meio. 3. Independentemente do valor ou quantidade das cédulas contrafeitas, não se pode considerar insignificantes crimes contra a fé pública. Precedente do STJ: (HC 149.552/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012). 4. O fato criminoso, com a identificação do apelante como a pessoa que efetuou a compra com moeda falsa, foi confirmado pelas testemunhas, inclusive com a correta indicação do valor da cédula apresentada. Restou comprovado o dolo do agente, necessário à configuração da figura do art. 289, I, do Código Penal. Por outro lado, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar ter o réu recebido de boa-fé a moeda falsa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 5. Na primeira fase da dosimetria, a sentença fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Sendo assim, também a pena de multa deve ser fixada no mínimo legal. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 30649. Juiz Conv. Paulo Domingues. 1ª T. e-DJF 24.04.2014). Não se exige para a configuração do crime de moeda falsa, o especial fim de agir, ou dolo de dano, bastando-se o dolo consistente na vontade livre e consciente em realizar o núcleo do tipo, sabendo-se da falsidade. Neste sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE. A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O tipo penal do art. 289, 1º do CP, prevê crime comum e de forma livre, bastando o dolo genérico para realizar uma das ações múltiplas alternativas previstas, restando consumado pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, mesmo que o agente não logre êxito em introduzi-la em circulação. O bem jurídico tutelado não é o patrimônio dos eventuais lesados pela moeda falsa, mas a fé pública e o Estado, configurando-se mesmo em se tratando de moeda estrangeira. É necessário a moeda metálica ou em papel se assemelhe à verdadeira, sendo hábeis a iludir o cidadão comum, sob pena de configurar estelionato, em regra sujeito à competência da Justiça Estadual (Súmula n.º 73 do E. STJ). 2. No caso dos autos, a materialidade do delito de moeda falsa foi comprovada, não tendo sido afastado o elemento de certeza da falsidade da nota como também atributos suficientes para iludir o homem de médio conhecimento. É inaplicável a regra contida no 2º, do art. 289, do CP (pois não há elemento indicando recebimento, de boa-fé, da moeda em questão). A autoria delitiva também está comprovada pelos testemunhos e interrogatório. 3. As provas produzidas em fase de inquérito policial em princípio devem ser consideradas suficientes para fundamentar o decreto condenatório (até porque presume-se a legalidade e veracidade dos atos dos poderes públicos), só podendo ser invalidadas se contra elas pairar razoáveis dúvidas, o que não é o caso dos autos. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 4. A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do Código Penal. Embora o interesse público sempre seja violado quando é praticado um ato delitivo (ainda que em detrimento de interesses privados), no caso em tela protege-se a fé pública, excluindo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. 6. Correta a condenação e o cálculo da pena, bem como a substituição nos termos do art. 44 e seguintes do CP. 7. Apelação do réu à qual se nega provimento. (TRF3. ACR 20016117002045-3/SP. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. 16.12.03). O tipo penal descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, não fere o princípio da proporcionalidade, na medida em que pune mais severamente aquele que introduz a cédula para obter vantagem indevida, que aquele que recebeu de boa-fé e introduziu em circulação para livrar-se do prejuízo, conduta prevista no artigo 289, 2º do Código Penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO PACIENTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORDEM DENEGADA. 1. A redação do art. 289 do Código Penal respeita o princípio da proporcionalidade ao apenas mais severamente aquele que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem financeira indevida, e aplicar pena mais branda ao agente que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, repassa-a para não sofrer prejuízo. 2. O habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, para reconhecer que o Paciente recebeu a moeda falsa de boa-fé, aplicando o 2º do art. 289 do Código Penal, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória. 3. Ordem denegada. (STJ HC 124039/SC, Lúria Vaz, 5ª T., 23.2.10). A criminalização prevista no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal não ofende a proporcionalidade, vez que se trata de condutas mais graves que o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo. A modalidade guardar prevista no 1º do artigo 289 do Código Penal, requer a ciência da falsidade e má-fé durante o tempo de manutenção da cédula, ressalvando-se que cabe a Defesa comprovar se houve aquisição de boa-fé ou desconhecimento da falsidade, conforme o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal (TRF3 ACR 54253 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF 17.11.2014; TRF3 ACR 52801 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF 22.08.2013; TRF3 ACR 52936 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T., e-DJF 16.09.2014). Em assim sendo, de fato, a conduta daquele que recebe a cédula de boa-fé e a guarda após saber da falsidade, não está prevista no artigo 289, 1º do Código Penal (TRF1. HC910100885/DF, Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, 3ª T., 27.02.91), e tampouco no 2º do mesmo artigo. III - MATERIALIDADE E AUTORIA materialidade e autoria do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º do Código Penal estão plenamente demonstradas. O boletim de ocorrência (fls. 47/48) e o auto de exibição e apreensão (fls. 49/50) demonstram que o acusado guardava em sua residência 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O laudo de exame documentoscópico n. 03760/2007 (fls. 03/05) concluiu que a cédula (fls. 103) é falsa e a falsificação não é grosseira. O laudo de exame de moeda (cédula) n. 178/07-NUTE/DPF/STS/SP (fls. 42/44), concluiu que a cédula é inautêntica e a contrafeição não é grosseira (fls. 44/2). A cédula apresentada a exame É INAUTÊNTICA... 2. A contrafeição NÃO É GROSSEIRA. Apesar das divergências encontradas, a cédula examinada apresenta características macroscópicas das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseada sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum com papel moeda. Portanto, autoria e materialidade estão bem delineadas nos autos. III - DAS TESSES DEFENSIVAS. III.1 - AUSÊNCIA DE DOLO - TIPICIDADE. Alega a Defesa que o acusado não possuía o conhecimento da falsidade quando do recebimento da cédula e que estava de boa-fé. Alega que após saber da falsidade, em nenhum momento teve o dolo de introdução da cédula em circulação. Aduz que não é típica a conduta de receber a cédula de boa-fé e a guardar, após saber da falsidade. Em seu interrogatório (fls. 239), o acusado NIWTON GUEDES LEÃO JUNIOR (mídia fls. 240), em tese, assim consignou: "... Tem renda de dois e oitocentos a três e quinhentos reais por mês. Os fatos são verdadeiros. A nota foi encontrada na gaveta de um guarda roupas que tinha. Se recorda que deve ter recebido como troco numa barraca de areia no pagamento da conta. Como estava na praia de bermuda, colocou na carteira quando chegou em sua casa. Foi até um restaurante e foi avisado pela proprietária quando tentou pagar a conta que a nota era falsa. Então pagou a conta com outra cédula. Daí foi para sua casa e colocou a nota na gaveta, pois não sabia o que fazer com ela e não tinha intenção de repassar para frente. Não sabia se ia no banco etc. Acabou esquecendo a nota lá na gaveta, mas não ia passar para frente. A tentativa de passar no restaurante já devia ter ocorrido algum tempo, tanto que esqueceu que deixou a nota na gaveta. Esta cédula não tem nada a ver com a investigação de estelionato. Não sabe explicar sobre a acusação que lhe é feita na operação envolvendo o estelionato. A barraca de areia que deve ter recebido foi na praia em São Vicente. Morava bem em frente à praia. Morou em São Vicente em 2006 e 2007. A princípio não soube o que fazer quando soube que ela era falsa, apenas sabia que não passaria para ninguém. Chegou a pensar em levar ao banco para ver se poderia trocar por uma nota. Talvez o banco ficasse em posse, ou destruísse. Avisaria que se tratava de nota falsa para ver o que o banco faria. Em assim sendo, nota-se, claramente que o acusado afirma que recebera a cédula falsa na barraca de areia (barzinho na praia) de boa-fé, teve plena consciência da falsidade posteriormente (tentativa de pagamento no restaurante) e que deixou a cédula na gaveta, vindo a esquecê-la. Verifico, primeiramente, que a materialidade já fora bem delineada nos autos, estando comprovado que o acusado NIWTON GUEDES LEÃO JUNIOR guardava consigo cédulas falsas. Já se verificou da análise acima do tipo penal que de fato, não há crime de moeda falsa na modalidade guardar, quando o agente a recebe de boa-fé, desconhecendo-se a falsidade e a guarda após saber dela. Entretanto, cabe à Defesa provar que os fatos assim se sucederam. E para infirmar tal prova, incumbiria ao réu NIWTON trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art. 156, caput, CPP. Neste sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. SÚMULA 444 STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRIKTIVAS DE DIREITOS. 1. Materialidade, autoria e dolo em relação à figura do art. 289, 1º, CP, comprovados. 2. É descabida a desclassificação para a figura delimitada no 2º do art. 289 CP, em razão da inexistência de provas sobre o recebimento de boa-fé das cédulas falsas, cuja produção incumbia à defesa, conforme determina o art. 156 CPP. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. 4. Em que pesem as informações constantes dos autos, sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento acerca da suposta prática de crimes pelo réu, não há nos autos certidões que atestem o trânsito em julgado de sentenças condenatórias, tornando necessária a redução da pena-base. Súmula 444 do STJ. 5. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas privativas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, conforme definido pelo Juízo da Execução. 6. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF3 ACR 52801 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª T., e-DJF 22.08.2013). Ademais, não se mostra crível a versão do acusado de que recebera as cédulas na praia e depois tomou ciência da falsidade no restaurante, vindo a guarda-la, pois não sabia o que fazer. Em primeiro lugar, não demonstrou em momento algum que tinha dúvida acerca da falsidade, mas plena certeza. Da mesma forma, não demonstrou que tentava ser ressarcido pela barraca. Em assim sendo, no próprio interrogatório do acusado não se pode identificar sequer um motivo plausível para se guardar as cédulas até que tomasse uma decisão. Mesmo que houvesse uma justificativa na versão do acusado, esta ainda se mostraria espantosa, vez que seria muito mais simples rasgar as cédulas, inutilizando-a, que guardando. Ademais, não se mostra crível a versão que tinha suposto que o banco poderia ressarcir-lo, aceitando a cédula falsa e lhe entregando uma verdadeira, vez que o banco não era o responsável pela falsificação e/ou repasse da cédula, em sua própria versão. A prova testemunhal aventada como comprovação da versão pela Defesa, não pode ser valorada neste sentido, na medida em que a testemunha KATHERINE VERBURG CRAMER (fls. 238/mídia fls. 240), em tese, assim afirmou: Se recorda do mandado de busca e prisão temporária. Vinha investigando uma quadrilha de estelionatários que se utilizava de uma falsa cooperativa de crédito. No local era a residência do Niwton. Foram encontrados vários documentos e cartões e até uma nota que aparentava ser falsa. Até mesmo ele falou que era falsa que ele tinha recebido e deixou lá guardada. Não se recorda do local exato da nota. Se recorda que ele já tinha verificado que era falsa e que guardou para não passar para frente. Ele não revelou o motivo pelo qual a guardou e não se desfez da nota. A nota foi apreendida em razão do crime de estelionato da quadrilha. Eles deixavam um anúncio nos postes deixando número de contato para pessoa ligar e para receber o valor do empréstimo, deveria haver um depósito na conta de outro coator dele. Não se recorda se ele mencionou em que condições recebeu e como descobriu se a cédula era falsa. Acredita que tinha encontrado a cédula diretamente, mas não sabe o local exato. O papel da cédula já parecia de plano ser falsa. Ele afirmou que havia recebido e tinha guardado. Em razão do crime que estavam investigando, aceitaram com reserva as alegações dele. Nota-se que a testemunha apenas afirmou o que o próprio acusado lhe disse no momento da apreensão da cédula. Desta forma, está provado que o acusado apresentou tais fatos à testemunha que cumpria o mandado de busca e apreensão e prisão temporária naquela oportunidade. Entretanto, os fatos em si mencionados não foram objeto de prova, e, portanto, incomprovados. Ademais, em que pese o testemunho ter a característica objetiva, a testemunha em tela ainda afirmou: ...A nota foi apreendida em razão do crime de estelionato da quadrilha. Eles deixavam um anúncio nos postes deixando número de contato para pessoa ligar e para receber o valor do empréstimo, deveria haver um depósito na conta de outro coator dele. ...Em razão do crime que estavam investigando, aceitaram com reservas as alegações dele. Portanto, além da inexistência de comprovação dos fatos alegados, a própria alegação não se mostra crível do ponto da justificativa plausível ou das possibilidades aceitáveis para o caso concreto, sendo indubitável que o acusado guardava conscientemente a cédula falsa. Neste sentido: PENAL - DELITO DE MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pela prova testemunhal e

pelos laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo e pela Polícia Federal, este último atestando que a cédula encartada à não é autêntica e sua falsidade não pode ser considerada grosseira, reunindo atributos suficientes para ludir o homem médio e se confundir no meio circulante, atingindo o bem jurídico tutelado (fê pública). 2. A autoria também é certa e resta evidente nos autos pelos depoimentos testemunhais colhidos em sede judicial, bem como pelas próprias declarações do acusado na fase inquisitorial. 3. Do conjunto probatório nos autos é possível extrair que o apelante tinha consciência da falsidade da cédula que adquiriu, guardou e tentou introduzir em circulação, restando demonstrado o dolo na conduta delitiva. 4. É inegável que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em questão. Sem dúvida, conforme já decidiu este E. Tribunal, a falta de comprovação da origem do papel-moeda espúrio milita, desde logo, em desfavor do réu, e arreda a alegação de que agia de boa-fé. 5. O tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal é de ação múltipla e prevê diversas condutas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar e introduzir em circulação), cometendo o delito o agente que se enquadrar em qualquer uma delas. 6. Apelo a que se nega provimento. (TRF3 ACR 54253 Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª T., e-DJF3 17.11.2014).PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - ART. 289, 1º DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DECLASSIFICAÇÃO - ART. 289, 2º DO CP - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Conduta consistente em guardar consigo seis notas de R\$ 50,00, encontradas em virtude de abordagem policial, ocasião em que os denunciados alegaram que haviam sacado o dinheiro no Banco do Brasil. 2. Materialidade do delito que ficou provada pelo auto de exibição e apreensão, e o laudo de exame que atestou que o documento não se revela como produto de falsificação grosseira. 3. Autoria que se demonstrou pelas declarações dos réus, isto é, pela versão, agora em juízo, de que as notas foram obtidas com a venda de um celular, a quem discurram tratar de pessoa que não conheciam. Os réus não comprovaram, nem minimamente, a versão de que as notas seriam oriundas da venda de um celular. Também se evidenciou pelo depoimento dos policiais que abordaram os réus na ocasião dos fatos aqui tratados. 4. Para a consumação do delito de moeda falsa, não se mostra necessário que a cédula seja efetivamente colocada em circulação, nem é necessário se perquirir acerca da intenção do agente neste sentido, porque a tipicidade objetiva abrange outros atos, que não apenas o de introduzir na circulação (exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar). 5. Não acolhimento da tese defensiva, desclassificando-se o delito para aquele previsto no 2º do art. 289 do CP, porquanto, nenhuma boa-fé se aferiu das condutas, ao contrário, tudo indica o conhecimento da falsidade das notas. 6. Penas corretamente fixadas, bem como o regime inicial de cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade. 7. Recurso da defesa improvido. (TRF3 ACR 52936 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T., e-DJF3 16.09.2014).Assim, o fato praticado pelo acusado NIWTON GUEDES LEÃO JUNIOR, se amolda perfeitamente à conduta de guardar, livre e consciente, moeda falsa, constituindo-se o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.III - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:NIWTON GUEDES LEÃO JUNIOR: III.I - MOEDA FALSA (art. 289, 1º, CP)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agrava a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. A adoção de fatos criminais como desabonador na conduta social implicaria em subversão ao preceito da Súmula nº444/STJ. O motivo do crime foi inerente ao tipo penal. As circunstâncias não denotam maior probabilidade em sua conduta. As consequências do crime também não suplantam o natural para o tipo penal.Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (renda mensal - média fls. 240 - de 3,5 a 4,5 salários mínimos), devendo haver a atualização monetária quando da execução.Inexistem circunstâncias agravantes.Em que pese a confissão ter vindo acompanhada de versão exculpante (desconhecimento da falsidade quando do recebimento), a jurisprudência dominante do Colendo STJ alterou seu posicionamento para admitir a confissão qualificada quando a mesma for adotada como fundamento para a condenação. Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA USADA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ADESSÃO AO NOVO ENTENDIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora não se desconheça o entendimento até então manifestado por esta Corte Superior de Justiça em inúmeros julgados, no sentido de que A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (HC 211.667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013), após detido reexame do tema, conclui-se de modo diverso. 2. Colhe-se dos autos que a agravante confissão a prática do crime ainda que evasiva de arrependimento e com possível intenção de eximir-se da culpa. Nesse viés, verifica-se que a confissão serviu para a comprovação da autoria, bem como embasar o decreto condenatório. Em hipóteses tais, o reconhecimento da atenuante se impõe. Vale dizer, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. 3. Com efeito, tal entendimento deve se estender para as hipóteses da chamada confissão qualificada. Em outras palavras, a invocação de teses defensivas excludentes ou discriminantes não pode obstar a incidência da atenuante da confissão quando ela é utilizada para embasar o próprio decreto condenatório. 4. A propósito: É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea (AgRg no AREsp 210.246/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013). 5. No mesmo sentido: A invocação de causa excludente de ilicitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea. (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2012) 6. Agravo regimental provido para negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público, mantendo a pena nos exatos termos como fixada pelo Tribunal de piso, ou seja, com a incidência da atenuante da confissão (art. 65, II, d, do Código Penal).(STJ AgRg no Ag 1410103 Relator Ministro JORGE MUSSI. DJU 21.11.2013) Entretanto, em que pese a presença da atenuante, a pena não poderá ser reduzida nesta fase em decorrência da previsão contida na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena.Assim, torno definitiva a pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifco que o acusado não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração do regime inicial fixado. No caso em apreço, mesmo que se alegue que no momento da prisão a autoridade policial/judicial possa ter considerado o delito aqui em questão, o que não ocorreu, o certo é que não houve denúncia ao Juízo Estadual e presente inquérito apenas foi instaurado em 14/09/2007 (fls. 02). Da mesma forma, a manutenção da custódia em decorrência de outros crimes perante o Juízo Estadual impõe que eventual alteração do regime seja verificado pelo Juízo das Execuções Penais após a unificação das penas. Ademais, o regime aberto ora fixado impede que eventual período de detração possa modificá-lo. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).Substituto a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 7 (sete) salários mínimos. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima considerando-se que não há parâmetros para fixação de indenização à fê pública abalada, sem prejuízo de não ter ocorrido o necessário pedido e contraditório neste sentido. V - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR NIWTON GUEDES LEÃO JUNIOR, à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime aberto; substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 07 (sete) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Condono o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 24 de Agosto de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 5012

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012690-09.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO ARAUJO (SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ZHAN WI PIN (SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Designo o dia 21/06/2016, às 14:00 horas, para o interrogatório do corréu ZHAN WI PIN, a realizar-se por videoconferência na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do corréu ZHAN WI PIN para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e no horário designados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do corréu ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO ARAUJO.Providencie a Secretaria o agendamento da data de audiência junto ao setor responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite aos r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Ficam as defesas intimadas para acompanharem o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Nomeio como Intérprete da língua chinesa Lan Hui Fen, CPF n. 088.574.618-07. Intime-se a intérprete, via correio eletrônico, para comparecer na sede do Juízo Deprecado na data e horário acima designados.Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas.

#### Expediente Nº 5013

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006655-67.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Autos nº 0006655-67.2012.403.6104Fls. 463: Defiro. Retire-se o nome do advogado petionário do rol de advogados constituídos na presente ação penal.Fl. 490: Em relação às testemunhas de defesa RENATO ENGLATORES e PAULO HÉRCULES BALISTRIERI, expeçam-se novos mandados de intimação da audiência designada para o dia 18/05/2016, às 14 horas, com condução coercitiva, considerando suas anteriores intimações (fls. 302 e 451) e ausências não justificadas à audiência passada. Em relação à testemunha de defesa GINO GIANCARLO MOHAMED, defiro o prazo suplementar de 03 (três) dias à defesa, para apresentação de novo endereço, sob pena de preclusão. Em relação à testemunha de defesa JÚLIO ALSCHEVISKY, proceda sua intimação por hora certa no endereço anteriormente diligenciado (fls. 454), à audiência designada, considerando insistência da defesa em sua oitiva. Intime-se a defesa deste despacho, estando o acusado Marcos Roberto Vaz já devidamente intimado da audiência sus mencionada, na audiência anteriormente realizada no mês de setembro, saindo ciente da necessidade de seu comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos na data e horário designados.Consulte a Secretaria os demais autos em trâmite nesta Vara onde constam como réus MARCOS ROBERTO VAZ e/ou TAIS FLORIANO SARDO, identificando se as testemunhas ainda pendentes de oitiva neste feito estão arroladas nesses autos. Em caso positivo, apresente os respectivos endereços já diligenciados, apontando se foram encontrados, bem como se já foram ouvidos. Trasladem-se, após, tais informações para todos os outros processos que figurem no polo passivo MARCOS ROBERTO VAZ e/ou TAIS FLORIANO SARDO. Santos, 18 de setembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 5014

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001556-97.2004.403.6104 (2004.61.04.001556-2)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FREDERICO (SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP104799 - MAURO AMORA MISASI E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. 0001556-97.2004.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): VAGNER FREDERICO Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VAGNER

FREDERICO, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.34, Lei nº9.605/98 Decreto nº92.964/86. Consta da denúncia que, aos 03/OUT/2003, agentes do IBAMA efetuando fiscalização, surpreenderam o Réu VAGNER FREDERICO em atividades de pesca nas proximidades da Ilha do Castilho (que integra a Estação Ecológica dos Tupiniquins, unidade de conservação de proteção integral, onde é proibida a pesca), a bordo da embarcação MARIANE, de sua propriedade. Auto de Infração e Apreensão às fls.10/11. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 15/10/2007, cfr. fls.128/129. Citação do Réu às fls.157 e correlata resposta à acusação às fls.160/164, ocasião em que foram arroladas testemunhas. Oitiva das testemunhas de defesa EZEQUIEL DOMINGUES às fls.201/mídia fls.202 e RICARDO NARANJO às fls.214/mídia fls.215. Interrogatório do Réu VAGNER FREDERICO às fls.233 com mídia às fls.234. Alegações finais do MPF às fls.236/237 onde pleiteia a condenação do Réu VAGNER FREDERICO nas penas do Art.34, Lei nº9.605/98, uma vez que a materialidade veio devidamente demonstrada pelo teor do Auto de Infração e Auto de Apreensão de fls.10/11, enquanto a autoria recai na pessoa do Réu conforme provas produzidas em sede judicial, em especial a confissão do Réu. Alegações finais defensivas às fls.256/260 onde pleiteia sua absolvição à alegação de ausência de dolo na conduta empreendida. Requer a devolução dos 03 canoões e 03 carretilhas apreendidas pelo IBAMA. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no Art.34, Lei nº9.605/98 c/c Decreto nº92.964/86 (às fls.115 dos autos), está consubstanciada pelo Termo de Apreensão de fls.11 e Relatório de Fiscalização/IBAMA de fls.65, onde consta que, aos 03/10/2003, foram apreendidos a bordo da lancha MARIANE, de propriedade do Réu VAGNER FREDERICO: os equipamentos em uso na pescaria (03 canoões contendo 03 carretilhas mais duas iscas artificiais) e dois peixes: 01 garoupa e 01 peixe sororoça (cfr. fls.11 e 65). AUTORIA. Consta-se dos autos que a quantidade de elementos da fauna ictiológica pescada pelo denunciado na data dos fatos, aos 03/OUT/2003, nas proximidades da Ilha do Castilho (Estação Ecológica dos Tupiniquins), foi de 02 (dois) peixes: 01 garoupa e 01 sororoça, conforme Auto de Apreensão de fls.11. 3.1. Contudo, in casu, embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória, em relação ao delito previsto no Art.34, Lei nº9.605/98, imputado ao(s) réu(s), não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de crime ambiental, vez que a quantidade de pesca é ínfima, e, desta forma, inexistente (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). 3.2. Na mesma linha, por semelhança, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.) (grifos nossos). 3.3. A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858; RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379; e RE 536.486). 3.4. A propósito da questão, é importante citar recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de alguns Regionais especificamente no que se refere à matéria ambiental: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICACÃO. 1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes. 2. Muito embora a tutela penal ambiental objetiva proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. 3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRÉSP 1263800 - Proc. 2011.01549729 - 5ª Turma - d. 12/08/2014 - DJE de 21/08/2014 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME AMBIENTAL. PESCA MEDIANTE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO. 1. É inopiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal. 2. Aplica-se o princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar mediante a utilização de petrechos não permitidos, se foi apreendida a ínfima quantidade de um quilo de peixe, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado. 3. Flagrante ilegalidade reconhecida. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a Ação Penal nº 996/2005, da Terceira Vara Criminal da comarca de Bauru/SP, cassando, por conseguinte, a sentença condenatória, decisão que fica estendida (art. 580 do Código de Processo Penal) ao corréu. (STJ - HC 178208 - Proc. 201001228064 - 6ª Turma - d. 20/06/2013 - DJE de 01/07/2013 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA DE PEQUENA QUANTIDADE DE PEIXES NO PERÍODO DO DEFESO. FALTA DE ADEQUAÇÃO SOCIAL NA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. 1. O apelante foi condenado a 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 34 da Lei 9.605/98, por ter sido flagrado pescando em período proibido, tendo consigo dois peixes da espécie pacu, além de alguns petrechos de pesca, conduta que, a despeito da tipificação penal formal, não maltrata de forma significativa o bem jurídico protegido, expresso no meio ambiente em geral e, em particular, a fauna ictiológica. 2. Conquanto seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, sendo também no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente, na persecução penal, ofende, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Negativa a resposta, deca de existir o crime; ou, pelo menos, o interesse de agir, como uma das condições da ação penal. 3. A pesca de pequena quantidade de pescado (4,4 kg de pacu), com inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, não justifica a condenação do apelante, por absoluta falta de adequação social o que aconselha a aplicação, em caráter excepcional, do princípio da insignificância, causa supralegal de exclusão de tipicidade. 4. Concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, 2º - CPP). Improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado. Apelação (que buscava a concessão da justiça gratuita) julgada prejudicada, por falta de objeto. (TRF - 1ª Região - ACR - 4ª Turma - e-DJF1 de 01/07/2013, pág.45 - d. 17/06/2013 - Rel. Des. Fed. Olindo Menezes) (grifos nossos) 4. No sentido do exposto, leciona José Paulo Baltazar Junior in Crimes Federais, Saraiva, 2014, 9ª edição, pág.975 Há duas posições, predominando a que admite a aplicabilidade do princípio da insignificância, (...) uma vez que o fato de se tratar do meio ambiente como bem jurídico não afasta os demais princípios do direito penal, como lesividade, fragmentariedade e intervenção mínima (Brião da Silva : 148). Mais que isso, a própria LCA aponta em tal sentido, ao aduzir a possibilidade do perdão judicial nos casos do 2º do Art.29: STJ, HC 72234, Napoleão, 5ª Turma, v. u., 09/10/2007. A propósito, cito a seguinte ementa proferida em decisão de caso análogo ao presente: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA. CAMARÃO. PRINCÍPIO DA BAGATELA. ABSOLVIÇÃO. I - Crime ambiental. Pesca de 1,0 kg de camarão na época do defeso, na Baía de Vitória. II - Aplicável o princípio da insignificância ao tipo descrito no artigo 34 da Lei nº 9605/98. III - Evidente a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental. IV - Mantida a absolvição dos acusados. Precedentes jurisprudenciais. V - Apelação do MPF conhecida e desprovida. (TRF - 2ª Região - ACR 12121 - Proc. 201250010068361 - 1ª Turma Especializada - E-DJF2R de 06/08/2014 - d. 23/07/2014 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) (grifos nossos) 5. Portanto, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial, no tocante à conduta tipificada no Art.34, Lei nº9.605/98, não constitui crime. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência ABSOLVO VAGNER FREDERICO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.34, Lei nº9.605/98 c/c Decreto nº92.964/86 - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos policiais/judiciais de VAGNER FREDERICO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Ofício a Secretária aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 06 de Outubro de 2015.LISA TAUBEMBLATTJUÍZA FEDERAL

#### Expediente Nº 5015

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

Primeiramente, manifeste-se a Defesa do corréu TIAGO FIGUEIREDO GOMES, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrando a relevância, necessidade e pertinência da produção de prova através da oitiva da testemunha ALEXANDRE FERREIRA GABRIEL.

#### Expediente Nº 5016

##### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006018-14.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA(SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR)

Arquivem-se os autos. Int.

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006136-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-14.2015.403.6104) ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA(SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem os presentes autos. Int.

#### Expediente Nº 5017

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-29.2009.403.6104 (2009.61.04.004013-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA ARUE VILLAMAJOR(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Autos nº 0004013-29.2009.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 257-264) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor da acusada CRISTINA (RIZZO PARA ASSU) ORUÊ VILLAMAJOR, pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, combinado com o artigo 327, 1º, por 27 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/01/2013 (fls. 269-270). Às fls. 174-195, a defesa da ré CRISTINA (RIZZO PARA ASSU) ORUÊ VILLAMAJOR apresentou resposta à acusação, onde arguiu a inépcia da denúncia, por considerá-la excessivamente genérica, foi alegado o descumprimento das exigências legais previstas no artigo 514 do Código de Processo Penal, sendo ela funcionária pública à época dos fatos; por esta razão foi pleiteada a invalidação de todo o processamento do feito, desde o início. Por fim, expôs a defesa da acusada seu inconformismo com a situação que definiu como a imputação criminal pela conduta, em tese, praticada pela acusada, incorre, inequivocamente, na inaceitável

responsabilização objetiva da conduta. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não obstante a argumentação de seu defensor, verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que esta descreveu satisfatoriamente as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, eventual inépcia da inicial só poderia ser acolhida se demonstrado inequívoco impedimento à compreensão da acusação, em patente prejuízo à ampla defesa, o que evidentemente não ocorreu neste caso. No que tange os argumentos ofertados pela defesa, com fundamento no suposto descumprimento das exigências legais previstas no artigo 514 do Código de Processo Penal, têm-se que não há necessidade de defesa preliminar quando a ação penal é proposta após a fase inquisitiva lastreada em inquérito policial. Neste sentido, temos que a inteligência da Súmula nº 330 do STJ é clara ao afirmar que é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Outrossim, há nos autos amplos indícios da materialidade do delito tipificado no artigo 312 do Estatuto Repressivo, conforme aponta o Processo Administrativo nº SP 7843.2008.G.00596 (fls. 04-190), o Relatório da autoridade policial (fls. 252-253), e o depoimento da testemunha Nilce Hiroko Fujihara (fls. 199). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e da materialidade do delito imputado à acusada. Enfim, no que se refere às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 27/06/2016, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Ronaldo Vieira de Barros (fls. 163), Humberto da Silva (fls. 165-166), Angelina de Souza Pinto (fls. 167) e Silvana Fontes Luiz Tabajara (fls. 168). Depreque-se ainda à Seção Judiciária de São Paulo a intimação da testemunha de acusação Nilce Hiroko Fujihara (fls. 199) para que se apresente na sede do referidos Juízo, no dia 27/06/2016, às 14:00 horas, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Designo o dia 27/06/2016, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Rogério Ferreira, Telma Pimentel da Encarnação e Ana Paula Andrade, todos qualificados às fls. 326. Depreque-se ainda à Seção Judiciária do Rio de Janeiro a intimação da testemunha de defesa Alessandra Teixeira Dias (fls. 199) para que se apresente na sede do referidos Juízo, no dia 27/06/2016, às 16:00 horas, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Designo o dia 27/06/2016, às 17:00 horas para o interrogatório da ré CRISTINA (RIZZO PARA ASSU) ORUÉ VILLAMAJOR, perante este Juízo. Depreque-se ainda à Seção Judiciária de Curitiba/PR para a intimação da testemunha de defesa Walfredo Rodrigues Tavares (fls. 326) para que se apresente na sede do referidos Juízo, no dia 27/06/2016, às 17:00 horas, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 588/2015, 589/2015 E 590/2015. P.R.I.C. Santos, 16 de outubro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 843/846, pretendendo haja a modificação da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10079

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008759-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA)

Vistos. Fls. 253: Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Em caso positivo, expeça-se edital para citação do co-executado LUAN PINHO. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3686

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001314-76.2002.403.6115 (2002.61.15.001314-9)** - MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO X ORLANDO LUIS ALVES X RAIMUNDO NONATO DE CASTRO X SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS X VALDIR DONIZETI ZUANETTI X VALMIR MARCAL RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002353-93.2011.403.6115** - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001124-64.2012.403.6115** - ADEMIR ZABOTTO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001552-46.2012.403.6115** - JULIA REDUSINO DIDONE(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000821-16.2013.403.6115** - EDILSON ROBERTO LAZARINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001763-48.2013.403.6115** - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000677-33.2013.403.6312** - JOSE INACIO LOPES TONETTI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000105-52.2014.403.6115** - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000562-84.2014.403.6115** - JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000994-06.2014.403.6115** - AUTO POSTO BANDEIRA 5 LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação (PGF) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (autor) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001034-85.2014.403.6115** - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe: a. Se a RMI na DIB estava limitada pelo teto. Em caso positivo, informar qual o índice teto. b. Se o índice teto foi absorvido pelos reajustes posteriores. c. Se, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a RMI ainda era limitada pelo teto. 2. Com o retorno dos autos, intem-se autor e réu a se manifestarem em 05 dias sucessivos. 3. Após, tornem conclusos para sentença.

**0002261-13.2014.403.6115** - LAGOA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lagoa Santa Empreendimentos Imobiliários Ltda, em que alega omissão na sentença às fls. 328/9 quanto à determinação para atualização dos débitos pela taxa SELIC, bem assim no que toca a autorização de se efetuar a compensação do débito. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Requer o embargante o pronunciamento do Juízo para que conste na sentença embargada que a atualização dos débitos será feita pela taxa SELIC a conta da propositura da demanda. Ainda, o embargante pleiteia que além da restituição deferida em sentença lhe seja autorizado a compensação do débito, na forma que melhor aprouver ao autor. A sentença menciona que o cálculo contém a incidência da SELIC; nisso não há o que aclarar. Quanto à compensação, a sentença também a menciona, mas atrela-a ao trânsito. Tudo isso está um pouco antes do dispositivo. Não é preciso fazer a específica distinção entre restituição e compensação, pois para ambas, o que importa é a constituição de crédito em favor dos autores, justamente o que a sentença condenatória fez (de cujo aproveitamento depende do trânsito, repita-se). Mas, para não prejudicar as partes, diante de alguma resistência descabida do réu, esclareço que a restituição não exclui a compensação. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para esclarecer que a sentença de fls. 328/9 também permite a compensação (após o trânsito). 2. Quanto à apelação do réu, recebo-a com efeito devolutivo e suspensivo sobre os pontos impugnados. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o embargado/apelante, para mera ciência desta. c. Em seguida, intem-se os apelados, para contrarrazarem em 15 dias, sem incidir o art. 191 do Código de Processo Civil, por ser comum seu advogado. d. Após o prazo, subam os autos ao Tribunal, com as considerações de estilo.

**0000008-18.2015.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA E SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X UNIAO FEDERAL - AGU(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 482/2015 Folha(s) : 774 Trata-se de ação ordinária, proposta em plantão judiciário, com pedido de tutela, pelo Município de São Carlos contra a União e a Caixa Econômica Federal - CEF em que visa garantir a assinatura dos convênios aptos a implementar a utilização de verbas que específica, em prazo razoável, sob condição suspensiva, a fim de tomar-se adimplente com suas obrigações contratuais, especialmente as originadas da Medida provisória nº 2185-3. Diz que foi beneficiado com quatro emendas parlamentares para liberação voluntária de recursos no importe de R\$ 1.976.690,00 destinados a custear os seguintes projetos: 030786/2014, R\$ 487.500,00 - construção de campo de futebol no jardim Santa Felícia (fls. 13/20), 054195/2013, R\$ 245.850,00 - retificação do córrego do Bicão (fls. 21/8), 033758/2014, R\$ 987.600,00 - pavimentação do prolongamento da Avenida Pau Brasil até a Rua Mariano da Costa Terra (fls. 29/37) e 033768/2014, R\$ 255.740,00 - recapeamento de várias vias públicas (fls. 38/45). Salienta constar em seu nome indicações no Cadastro Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC o que pode, segundo entende, impossibilitar a celebração de convênios com a União, privando a Prefeitura de receber recursos essenciais à execução dos projetos que indica. Fala que os apontamentos no CAUC decorrem de bloqueios judiciais deferidos judicialmente. Sustenta que a Lei Complementar nº 148/2014 autoriza a União a refinarar dívidas com os entes federativos, o que fez com que o Município titularize direito subjetivo ao refinanciamento de sua dívida, que, se ocorresse, afastaria a restrição no CAUC/SIAF. Com a inicial vieram aos autos documentos (fls. 10/53). O pedido de tutela antecipada de tutela antecipada restou deferido (fls. 54/5) para que a CEF e a União deem andamento aos trâmites necessários para a formalização dos ajustes, sem prejuízo da determinação de não cancelamento dos empenhos já realizados. Após o recesso do Judiciário, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Pela decisão de fls. 64, a inicial foi indeferida, por ilegitimidade, em relação à CEF e restou determinado ao autor emendar a inicial. O Município de São Carlos apresentou manifestação às fls. 70/1. Às fls. 74/5, a inicial foi, também, indeferida quanto aos pedidos de condenação do réu a celebrar negócios jurídicos pertinentes e aptos a materializar aos projetos especificados na inicial e de condenação do réu a manter os empenhos relativos aos convênios (sic, fls. 75); acolheu-se a emenda a inicial para permanecer a demanda quanto ao pedido de condenação do réu a disponibilizar os recursos conveniados. Na oportunidade, a medida liminar foi revogada. A CEF apresentou manifestação às fls. 80/94. O Município de São Carlos juntou aos autos documentos (fls. 95/100). A União informou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/8) e o cumprimento da medida antecipatória (fls. 112/6). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 117/31). Contestação às fls. 137/83. A União alega, em preliminar, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir diante do acordo já firmado com o autor. No mérito, diz que as pendências constantes no CAUC versam sobre a regularidade das contribuições para o FGTS e quanto à adimplência financeira em empréstimos e financiamentos concedidos. Sustenta que não há prova da prática ilegal ou abusiva da administração, pois a insurgência do Município se dá diante de ato respaldado no art. 38, VI e VIII da Portaria Interministerial nº 507/2011, art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Diz que a obras defendidas nos empenhos pela Prefeitura não se enquadram na exceção contida no 3º do art. 25 da LRF e, com isso, fica a autora impedida de convênios com a ré nos moldes da

LC 101/00. Tece, por fim, considerações sobre o princípio da legalidade, da intranscendência e relata informações prestadas quanto aos empenhos pelo Ministério dos Esportes e das Cidades a garantir a legalidade das ressalvas apontadas no SIAF/CAUC. Réplica às fls. 185-212. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 124-5, que indeferiu o efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária a produção de provas, pois o mérito se resolve à luz do direito e provas documentais. Reporto-me ao já fundamentado e decidido às fls. 64 e 74-5. Remanece como objeto do processo o frizado no item 2 de fls. 75/v. Neste ponto não há inépcia, embora a inicial seja bem confusa. É possível associar esse pedido às três alegações pontuadas no segundo parágrafo de fls. 64, cujo mérito passo a examinar. Equivoca-se o autor ao dizer desnecessária a regularidade no CAUC/SIAFI, para firmar convênio de transferência voluntária. A mora para com a União obsta transferências constitucionais obrigatórias (Constituição da República, art. 160, parágrafo único, I); a fortiori, as que sejam voluntárias. É o que dispõe a Lei Complementar nº 101/00, art. 25, 1º, IV, a. Não socorre o autor dizer que o óbice do CAUC/SIAF não foi precedido de notificação, como exige a Lei nº 10.522/02, art. 2º, 2ª, para a inscrição no CADIN. Tratar o CADIN e o CAUC/SIAF como se fossem iguais é errado. O CADIN é cadastro negativo (de inadimplentes). O CAUC/SIAFI é positivo (de adimplentes). A sistemática da Lei de Responsabilidade Fiscal atribui ao beneficiário da transferência voluntária o ônus de provar a pontualidade de outras obrigações com o ente transferido (Lei Complementar nº 101/00, art. 25, 1º, IV, a). É falacioso exigir notificação prévia para incluir no CAUC/SIAFI - que não é cadastro negativo, repita-se - mas informado e alimentado pelo beneficiário. A notificação do credor seria vazia. Por fim, sem tanger a auto-aplicabilidade ou não das disposições da Lei Complementar nº 148/14, é certo que o autor não especifica o refinanciamento que seria beneficiado pela nova legislação. Aliás, também não demonstra o resultado da repactuação, de modo a afastar a mora; afinal, não necessariamente a repactuação retiraria a inadimplência. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Autor isento de custas. 3. Autor não houve condenação em quantia, fixo honorários a serem pagos ao réu de R\$ 5.000,00. Cumpra-se. Comunique-se desta sentença o Relator dos autos noticiados nos autos, com urgência. b. Intimem-se as partes. c. Publique-se. Registre-se. d. Em secretária por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

**0000166-73.2015.403.6115** - CARLOS DONIZETE FINHAMA(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002053-92.2015.403.6115** - VANESSA CRISTINA FRAGIACOMO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Trata-se de ação ordinária em que pede a parte autora, em sede de tutela antecipada, ordem a determinar a suspensão da convocação de candidato para o cargo de médico anestesiologia até ulterior deliberação do Juízo. Diz a autora foi aprovada em terceiro lugar no certame, porém a ré não atribuiu os pontos a título de experiência profissional em seu resultado final que, caso fosse considerado, aumentaria sua nota em dez pontos e passaria a ocupar o primeiro lugar no concurso previsto no Edital nº 02 - EBSERH - Área Médica de 06/03/2015. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fls. 57). A autora requer a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 59/60). Devidamente citada, a ré - EBSERH, contestou a ação, trazendo aos autos documentos (fls. 63/117). Diz, em preliminar que é parte ilegítima, pois o concurso impugnado está ao cargo de empresa a tanto contratada, devendo o Instituto AOCF prosseguir na demanda. No mérito, diz que não há vícios no edital e nem ilegalidade na análise dos títulos de experiência da autora, como demonstra por documentos. Diz que não foram computados os pontos a título de experiência da autora no Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, pois não foi cumprido, pela autora, o item 10.13, c do Edital que prevê a apresentação da certidão e tempo de posse a fim de poder, com a documentação exigida, ser analisada sua experiência profissional e aí serem computados os pontos a ela relativos. Requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e decido. Afasto a alegada ilegitimidade da EBSERH. O caso dos autos refere-se à questão prevista em edital de concurso organizado pela EBSERH, responsabilizando-se a ré pelo certame. Saliento que o edital que disciplina os concursos públicos constitui lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade disciplinados nos arts. 5º e 37 da CF/88. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Como já salientado anteriormente, a autora não comprova o cumprimento das exigências editalícias que a presente demanda procura afastar. O item 10.13, c do edital (fls. 21) exige a entrega, dentre outros documentos, de cópia autenticada do termo de posse acompanhada de cópia autenticada da certidão de tempo de serviço ou cópia autenticada de declaração que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, no caso de servidor público, hipótese dos autos. Porém, acredita a autora, da leitura do disposto em edital, que basta a declaração, apresentada por ela, não sendo exigido o termo de posse. O réu alega que é exigência editalícia o termo de posse que não foi apresentado pela autora. Diz que a autora não atendeu os termos exigidos e, por este motivo não foram computados os pontos a título de experiência profissional; este foi o motivo do indeferimento do recurso interposto em 27/07/2015, quanto ao cumprimento do item 10.13 do edital (fls. 13). Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONCURSO CARGO DE DENTISTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi devidamente motivada e, conforme consta dos autos, a agravada não atribuiu pontuação à agravante porque não constou da declaração do serviço público municipal no cargo de odontólogo a descrição das atividades, em desobediência ao item 9.11 e c 9.13 do Edital. 2. A decisão administrativa tem amparo no edital, que exige a discriminação do serviço realizado para a verificação da experiência profissional efetiva, não bastando a mera descrição da nomenclatura do cargo, logo a declaração apresentada pela agravante realmente não cumpre a regra do edital do concurso. 3. Ademais, de exigência que se revela condizente com os princípios da razoabilidade e finalidade, na medida em que busca, primeiramente, identificar a efetiva experiência profissional vivida pelo candidato para valorá-la em razão do tipo de atividade inerente aos empregos disputados no concurso público, destacando, a propósito, o edital que os profissionais contratados pela EBSERH devem, necessariamente, no exercício de suas atribuições, difundir os conhecimentos da sua área de formação, de forma a integrar as atividades de assistência, ensino e pesquisa junto às equipes multidisciplinares dos Hospitais Universitários e das demais unidades operacionais da empresa. 4. Se o candidato, embora provido no cargo de dentista, apenas exerceu atividade administrativa, a descrição do serviço prestado servirá ao fim de permitir a devida valoração de tal experiência profissional, frente às atividades inerentes ao emprego disputado e as necessidades da Administração. 5. Não sujeitar a agravante à exigência do edital, aceitando documento que manifestamente não cumpre requisito substancial previsto, geraria violação ao princípio da isonomia, criando favorecimento indevido, prejudicando, além da Administração, todos os demais candidatos e, sobretudo, os que foram aprovados em melhor colocação do que a recorrente. 6. A pretensão de invalidar a falta de atribuição de pontos por experiência profissional em razão de não ter sido discriminada na declaração os serviços realizados, apesar de expresso o edital no sentido da exigência, não se sustenta em prova inequívoca do direito alegado (artigo 273, CPC) para efeito de autorizar a reforma da decisão agravada. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00158317820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 - destaque) Assim, entendo não haver prova inequívoca de verossimilhança nas alegações da autora (Código de Processo Civil, art. 273, caput). Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora a manifestar-se em réplica, em 10 (dez) dias, dizendo, ainda quais as provas que pretende produzir. Após, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias acerca das provas a produzir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002442-77.2015.403.6115** - CARLOS ALBERTO LUCIO(SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação ordinária em que CARLOS ALBERTO LUCIO move contra o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar em que visa assegurar a nomeação em concurso público no cargo de técnico em enfermagem. Diz ter sido aprovado no concurso público EBSERH-HU/UFSCAR para o cargo de técnico de enfermagem, regulado pelo Edital nº 03/2015, homologado pelo Edital nº 66/2015 e convocado pelo Edital nº 70/2015, publicado no DOU em 19/08/2015. Sustenta que após a convocação solicitou a demissão ao empregador Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP a fim de ocupar o novo cargo. No entanto sustenta que pretende acumular dois cargos de técnico de enfermagem, um no município de Cordeópolis e o novo cargo a que foi nomeado. Sustenta que, muito embora seja seu interesse, no dia 28/08/2015 recebeu a informação de que não seria possível sua posse, pois não são cumuláveis os cargos ocupado e a ocupar, nos termos do item 2.1.7 do edital. Aduz que além da informação recebeu parecer da comissão que concluiu a incompatibilidade de carga horária nos vínculos a acumular, por superar 60 horas semanais. Sustenta possuir direito à nomeação, evidenciado no art. 37, XVI, c da CF. Relatados brevemente, decido. O autor alega ter direito à nomeação, pois imputa ao réu óbice por exigência infundada, consistente em limite de horas de trabalho, no que toca a cumulação de cargos. Os documentos que comprovam a compatibilidade ou a incompatibilidade da cumulação de cargos constam às fls. 39/45. Não se tem notícia se a ré teve ciência da documentação acostada aos autos, devido à data que portam os documentos e a decisão administrativa de fls. 35/38 que, em 31/08/2015, concedeu o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar documentos a fim de comprovar a compatibilidade de cargos. Assim, considerando o tempo já decorrido e a fim de evitar maiores prejuízos, defiro parcialmente os efeitos da tutela para determinar a ré que suspenda as nomeações do cargo de técnico de enfermagem do Concurso Público 01/2015 - EBSERH/HU-UFSCar até que analise e emita parecer definitivo acerca da situação do autor Carlos Alberto Lucio, no que toca a compatibilidade de cumulação de cargos. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Publique-se. Intimem-se, com urgência, desta decisão. Cite-se o réu para contestar. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 3687**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006865-22.2015.403.6102** - HELMER HERREN(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

HELMER HERREN impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar objetivando, em sede de liminar, a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90. Assevera que é servidor público junto à Universidade Federal de São Carlos, tendo sido nomeado em 07.07.2015 para o cargo de professor, classe Assistente A, nível I, em regime de tempo parcial de 20 horas semanais, para o Departamento de Medicina do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, em virtude de aprovação em concurso público. Sustenta que sua esposa, com quem é casado há 23 anos, é servidora da Universidade de São Paulo, lotada na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e obteve afastamento para realização de estágio pós-doutorado na Weill Cornell Medical College em Nova York. Afirma que solicitou licença por motivo de afastamento do cônjuge em 13/08/2015, porém o pleito foi indeferido, sob o argumento de que não seria possível a contratação de professor substituto e que o quadro de docentes é reduzido. Entende que a negativa da solicitação é ilegal por afronta ao art. 84 da Lei nº 8.112/90, já que não acarretará nenhum prejuízo ao erário. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Originariamente, a ação foi ajuizada na Subseção de Ribeirão Preto, onde foi proferida decisão de declínio de competência (fls. 30). Distribuídos os autos a este juízo, foi determinada inicialmente a emenda à inicial para apresentação de contrarrazões e recolhimento de custas iniciais (fls. 35), o que foi integralmente cumprido pelo impetrante (fls. 36/37). Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados, decido. Pleiteia o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de lhe garantir a licença para acompanhamento de cônjuge. Alega que tem direito à licença porque sua esposa, servidora da USP, obteve afastamento para realizar pesquisa de pós-doutorado no Weill Cornell Medical College, em Nova Iorque, a partir de 01/08/2015 até 31/07/2016, conforme documentos de fls. 24 e 25. Há prova do casamento (fls. 13). O documento de fls. 14 demonstra que o impetrante requereu administrativamente, em 13/08/2015, a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Devem ocorrer, portanto, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Tais requisitos estão presentes na hipótese dos autos. A relevância do fundamento do pedido do impetrante decorre do disposto no art. 84 da Lei n. 8.112/90 in verbis: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Em uma análise prévia, própria deste momento processual, parece-me que o caso do autor enquadra-se no dispositivo supracitado. O caput do art. 84, ao fazer referência ao deslocamento do cônjuge ou companheiro, não faz qualquer ressalva sobre a natureza da atividade exercida por ele nem sobre o período, a voluntariedade ou os motivos do deslocamento. Da mesma forma, não se exige que o deslocamento seja realizado ex officio ou por prazo determinado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - PAR. 2º DO ART. 84 DA LEI 8.112/90 - ART. 226 DA CF/88 - IMPROVIMENTO. 1. Comprovado nos autos o deslocamento do esposo da Impetrante, que a Lei não exige seja ex-officio, como quis fazer crer a Apelante. 2. A proteção constitucional à família se encontra acima do interesse da Administração (Art. 226 da CF/88). 3. Apelação e remessa oficial improvidas. 4. Sentença que se mantém (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 199701000325840, Processo:199701000325840, Rel. Caetano Alves, DJU de 29/05/2000 - grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90, ART. 84. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA O INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO

CONTIDO NO ART. 226, CAPUT DA CF/88.I. O pedido de licença sem remuneração formulado pelo Impetrante, professor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, enquadra-se na previsão do art. 84 da Lei n. 8.112/90, uma vez que houve deslocamento de seu cônjuge, fundamento no art. 36 da referida Lei.II. O fato de a remoção do cônjuge do Impetrante ter ocorrido em virtude de um anterior deslocamento deste último para a realização de curso de pós-graduação no Rio de Janeiro em nada altera a questão, pois o art. 84 da Lei nº 8.112/90 não distingue quanto aos motivos do deslocamento.III. Igualmente, não há, na lei, qualquer determinação relativa ao tempo de permanência do servidor deslocado para acompanhar o cônjuge, na localidade para a qual foi removido.IV. O termo de compromisso firmado entre o Impetrante e a UFMA, no qual aquele se obriga a retornar à instituição de ensino para compensação do período da pós-graduação, não fixa prazo para início de seu adimplemento, não servindo, pois, de justificativa para o indeferimento da licença.V. Refêrindo compromisso, bem como a alegada impossibilidade de contratação de substituto para o servidor licenciado não podem ser sobrepostos aos direitos contidos no Regime Jurídico Único dos servidores, nem aos princípios constitucionais de proteção à família.VI. A interpretação do art. 84 da Lei nº 8.112/90 deve levar em conta a situação de fato analisada e o contexto legal da matéria. Inexistindo motivo relevante para o indeferimento do pedido de licença, deve preponderar o princípio contido no art. 226, caput, da Constituição Federal.VII. Precedente do TRF/4ª Reg.VIII. Apelação e remessa a que se nega provimento.IX. Peças liberadas pelo Relator em 08.10.99 para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601556095/Processo: 9601556095, Rel. Luciano Tolentino Amaral, DJU de 25/10/1999 - grifei)O art. 84 da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado à luz do art. 226 da Constituição da República, que impõe aos aplicadores da lei uma solução que salvaguarde a unidade familiar. Nesse aspecto, não há que se falar (...) em prevalência do interesse público sobre o particular, porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e manutenção da própria instituição familiar, esta tida como fons vitae e organização mater, devendo se sobrepor a qualquer outra forma de organização existente (passagem extraída do acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no ROMS 11767/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ de 16/04/2001).Por fim, destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já definiu que a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é ato vinculado, não possuindo a Administração poder discricionário na hipótese. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja Dos Direitos e Vantagens. A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.V - Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ, RESP 422437/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/04/2005)Ressalto que a concessão da licença ao impetrante não trará prejuízos ao erário, porquanto o 1º do art. 84 da Lei n. 8.112/90 prevê que a licença não é remunerada.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que conceda imediatamente à autora a licença para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 84, 1º, da Lei n. 8.112/90.Do exposto, decido:1. Defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que conceda imediatamente ao autor a licença para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 84, 1º, da Lei n. 8.112/90.1.1. Intime-se a autoridade impetrada da decisão liminar, por oficial de justiça, que cumprirá o mandato, com urgência.2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).3. De-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).4. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0002446-17.2015.403.6115 - PEDRO RENATO TRINDADE(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja o impetrantes dispensado de inscrever-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não sejam obrigados ao pagamento das anuidades.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).O presente mandamus é preventivo, e não contra ato específico do Delegado Regional da OMB em São Carlos. Pelo pedido - não inscrição junto à OMB e não pagamento de anuidades - vê-se que a competência é do Conselho Regional da OMB, por ser o órgão em que se operam as inscrições, que tem sede nas Capitais (Lei nº 3.857/60, art. 3º, 1º), no caso, São Paulo. A análise das inscrições junto à OMB não cabe à Delegacia Regional, sendo, portanto, o respectivo Delegado incompetente para prestar as informações nos autos. A autoridade coatora, assim, tem sede funcional em São Paulo.Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção São Paulo - SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

**0002447-02.2015.403.6115 - NEWTON VASCONCELOS PULHEZ JUNIOR(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja o impetrantes dispensado de inscrever-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não sejam obrigados ao pagamento das anuidades.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).O presente mandamus é preventivo, e não contra ato específico do Delegado Regional da OMB em São Carlos. Pelo pedido - não inscrição junto à OMB e não pagamento de anuidades - vê-se que a competência é do Conselho Regional da OMB, por ser o órgão em que se operam as inscrições, que tem sede nas Capitais (Lei nº 3.857/60, art. 3º, 1º), no caso, São Paulo. A análise das inscrições junto à OMB não cabe à Delegacia Regional, sendo, portanto, o respectivo Delegado incompetente para prestar as informações nos autos. A autoridade coatora, assim, tem sede funcional em São Paulo.Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção São Paulo - SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

**0002448-84.2015.403.6115 - CAROLINA DE CARVALHO LAUDISSI(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja o impetrantes dispensado de inscrever-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não sejam obrigados ao pagamento das anuidades.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).O presente mandamus é preventivo, e não contra ato específico do Delegado Regional da OMB em São Carlos. Pelo pedido - não inscrição junto à OMB e não pagamento de anuidades - vê-se que a competência é do Conselho Regional da OMB, por ser o órgão em que se operam as inscrições, que tem sede nas Capitais (Lei nº 3.857/60, art. 3º, 1º), no caso, São Paulo. A análise das inscrições junto à OMB não cabe à Delegacia Regional, sendo, portanto, o respectivo Delegado incompetente para prestar as informações nos autos. A autoridade coatora, assim, tem sede funcional em São Paulo.Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção São Paulo - SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

**0002449-69.2015.403.6115 - MARCELO NOGUEIRA DOS SANTOS BONIN(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja o impetrantes dispensado de inscrever-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que não sejam obrigados ao pagamento das anuidades.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).O presente mandamus é preventivo, e não contra ato específico do Delegado Regional da OMB em São Carlos. Pelo pedido - não inscrição junto à OMB e não pagamento de anuidades - vê-se que a competência é do Conselho Regional da OMB, por ser o órgão em que se operam as inscrições, que tem sede nas Capitais (Lei nº 3.857/60, art. 3º, 1º), no caso, São Paulo. A análise das inscrições junto à OMB não cabe à Delegacia Regional, sendo, portanto, o respectivo Delegado incompetente para prestar as informações nos autos. A autoridade coatora, assim, tem sede funcional em São Paulo.Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção São Paulo - SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camnizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3063**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003901-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

CERTIDÃO: ————— CERTIFICO QUE a Carta Precatória nº 0007973-96.2015.8.26.0481 foi redistribuída para a Comarca de Presidente Venceslau-SP, e o réu encontra-se preso na Penitenciária de Marabá Paulista/SP. Certifico também, que a audiência para o interrogatório do réu, Fernando Mortene, será realizada no dia 29/10/2015, às 14h30min, no Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP, sendo que dessa forma não ocorrerá a audiência do dia 17/12/2015 na Comarca de Presidente Epitácio/SP.

**Expediente Nº 3064**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0709334-81.1998.403.6106 (98.0709334-1)** - ORDALINO BETIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ORDALINO BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0000192-60.1999.403.6106 (1999.61.06.000192-3)** - JOSE CARLOS QUARESMIN(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOSE CARLOS QUARESMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0003151-33.2001.403.6106 (2001.61.06.003151-1)** - CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0008879-16.2005.403.6106 (2005.61.06.008879-4)** - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLOVIS NOGUEIRA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0010155-82.2005.403.6106 (2005.61.06.010155-5)** - VERA LUCIA AVEIRO COSTA(SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA LUCIA AVEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0001335-40.2006.403.6106 (2006.61.06.001335-0)** - CLEUZA DA SILVA BRANDIMARTE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEUZA DA SILVA BRANDIMARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0004059-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004059-5)** - IRACI VERGILIO CANOVA FURLAN SOARES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRACI VERGILIO CANOVA FURLAN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0001316-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001316-3)** - VERGILIO RODRIGUES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERGILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0003661-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003661-8)** - VICENTE DEL VALLE GAMBARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VICENTE DEL VALLE GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0006531-20.2008.403.6106 (2008.61.06.006531-0)** - ALZIRA LINOMAR FERREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALZIRA LINOMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0011861-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011861-1)** - ALEX SANDRO WIGGIBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALEX SANDRO WIGGIBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0004177-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004177-1)** - CIRCE MELCHIORI DODORICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CIRCE MELCHIORI DODORICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0712284-63.1998.403.6106 (98.0712284-8)** - OSVALDO FERRACINI X APARECIDA DONIZETI CACHOLARI FERRACINI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X OSVALDO FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS E SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0009151-69.1999.403.0399 (1999.03.99.009151-4)** - ANTONIO ALVES PEREIRA X SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP034319 - BENEDITO WLADIR RIBEIRO VERDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0000451-84.2001.403.6106 (2001.61.06.000451-9)** - JOAO LIMA DE MENEZES X JUVENI DA COSTA MENEZES(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JUVENI DA COSTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESE)

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0702432-15.1998.403.6106 (98.0702432-3)** - MANUEL LOPES FERNANDES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0010173-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010173-8) - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

**0011320-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011320-0) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que abro vista à parte autora para ciência do depósito complementar efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo a diferença de atualização do crédito pago anteriormente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão reenviados ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9270**

**CARTA PRECATORIA**

**0004149-10.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

OFÍCIO Nº(S) 1314-2015 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0002526-07.2012.403.6108 - 1ª VARA FEDERAL DE BAURUR/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA A veriguado: PAULO RICARDO FURLANETO E OUTROS Designo para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, a audiência para interrogatório da acusada ELEANDBRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA, com endereço na rua Urânia, 318, bairro Eldorado, ou na Avenida Fortunato Ernesto Vitorazzo, 710, esquina da rua Monte Aprazível (endereço Comercial - Supermercado Proença), ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá comparecer acompanhada de advogado, sendo que, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc, pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para representá-la na audiência. Deverá o Sr. Oficial de Justiça intimá-la, ainda, da designação para o dia 05/10/2015, às 14:00 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, da audiência para realização do interrogatório dos codenunciados PAULO RICARDO FURLANETTO e RUDNEI TIEPPO DE MORAES, que será presidida pelo Juízo Deprecante, na sede daquele Juízo. Expeça-se mandado para intimação da acusada ELEANDBRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA. Servirá cópia desta decisão como ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante solicitando cópia da denúncia e de eventual depoimento da acusada prestado na fase policial. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004820-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004820-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TAREK MORENO NADER(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO RISALITI(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP247817 - NELSON RUGGIERO E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)**

CARTA PRECATÓRIA Nº - 325 e 326/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: TAREK MORENO NADER (ADV NOMEADO: DR. JÚLIO LEME DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 318.668) Réu: SÉRGIO RISALITI (ADV CONSTITUÍDO: DR. ANA MARISA CURI RÂMIA, OAB/SP 69.414, DRª REGINA CELIA CAZISSI, OAB/117.977, DR. MARCO AURÉLIO BAPTISTA DE MORAES, OAB/SP 213.256) Fls. 544/545. Verifico que o rol das testemunhas em substituição foi apresentado tempestivamente pelo patrono do acusado SÉRGIO RISALITI. Assim, designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução dos autos, qual seja: oitiva das testemunhas MARCIA CRISTIANE ALVES CORREA e SHEILA TEIXEIRA BRUZADIN, e o interrogatório dos acusados TAREK MORENO NADER e SÉRGIO RISALITI, que será realizada por videoconferência, com links estabelecidos entre esta Subseção Judiciária, a Subseção Judiciária de Catanduva/SP e a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Para cumprimento desta decisão, determino: 1 - a expedição de mandado para intimação de Sheila Teixeira Bruzadin, Residente na rua João Perossi, nº 2201, bairro Eldorado, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que compareça no salão do Juri desta Subseção Judiciária, no dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, na qual será inquirida pelo Juízo da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, como testemunha arrolada pela defesa do acusado SÉRGIO RISALITI; 2 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, na qual DEPRECO a intimação dos acusados, abaixo qualificados, do inteiro teor desta decisão, bem como para que compareçam naquele Juízo, no dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, na qual será realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado SÉRGIO RISALITI, a saber: MARCIA CRISTIANE ALVES CORREA e SHEILA TEIXEIRA BRUZADIN, bem como a realização do interrogatório dos respectivos acusados, por meio de videoconferência, presidida por este Juízo, com link estabelecido entre esta Subseção Judiciária, aquela Subseção Judiciária e a Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Os acusados deverão ser intimados para comparecerem, acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo Deprecado. Seguem as qualificações dos acusados: 1.1 - TAREK MORENO NADER, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Campinas/SP, nascido em 19 de novembro de 1982, filho de Luís Oscar Nader e Sônia Maria Moreno Nader, RG 43.762.021-9-SSP/SP, CIC 309.331.208-69, residente na Alameda dos Freixos, 50, Gramado, telefone 99356-0476; 1.2 - SÉRGIO RISALITI, brasileiro, separado, administrador, natural de São Paulo/SP, nascido em 6 de agosto de 1948, filho de Antônio Risalti e Angelina Ruggiero Risalti, RG 3.950.419-SSP/SP, CIC 599.843.338-68, residente na Rua Odila Maia Rocha Brito, 401, Nova Campinas; 2 - a expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, na qual DEPRECO a INTIMAÇÃO de MARCIA CRISTIANE ALVES CORREA, com endereço na rua Martinho Canozo, nº 250, apto 106, Bloco 7, na cidade de Catanduva/SP, para que compareça, no dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, na sala de videoconferência daquela Subseção Judiciária, a fim de ser inquirida, pelo Juízo da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, pelo sistema de videoconferência, com a testemunha arrolada pela defesa do acusado SÉRGIO RISALITI; 0 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0001319-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001319-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0003238-71.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)**

Fls. 593/594: Tendo em vista a tempestiva comprovação do depósito judicial, torno definitiva a redução da multa para R\$2.500,00. Cumpra-se a determinação de fl. 595, intimando-se a defesa dos acusados da sentença de fls. 574/579, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jf3p.jus.br](http://www.jf3p.jus.br)), bem como para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008501-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS**

Fls. 818/819: a questão em referência já foi devidamente apreciada. Cumpra-se integralmente a sentença. Intimem-se.

**0002403-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEBERSON PIRES MACEDO(MG147863 - IGNAÇIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR)**

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0006004-92.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO PACHECO PASSERE(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

OFÍCIO Nº(S) 1281 e 1282-2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: THIAGO PACHECO PASSERE (ADV. CONSTITUÍDO: DR. WELLINGTON FLAVIO BARZI, OAB/SP 208.174) Réu: ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: DRª MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS, OAB/SP 88.552) Fl. 295/297. Arbitro os honorários da Srª Daniela de Almeida Gonçalves em R\$ 984,27, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução NCJF-RES-2014/00305/2014. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. Considerando que o pagamento dos honorários é efetuado através do Sistema AJG da Justiça Federal, determino a devolução do recibo de pagamento encaminhado à respectiva tradutora. Ressalto que, embora este Juízo tenha efetuado o arbitramento dos honorários da tradutora, este não exime o acusado ANTÔNIO TARRAF Júnior, de reembolsá-los ao erário, conforme art. 32 da Resolução NCJF-RES-2014/00305/2014. Encaminhe-se a carta rogatória traduzida e seu texto original, em 02 (duas) vias cada, ao Ministério da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, à autoridade estrangeira competente, nos termos do artigo 783, do Código de Processo Penal. Servirá cópia desta decisão como: 1 - ofício de comunicação desta decisão e encaminhamento do recibo de pagamento dos honorários à Srª Daniela de Almeida Gonçalves, CPF. 199.606.188-70, PIS 127.350.531-74, residente e domiciliada à Avenida Comendador Alberto Dias, nº 76, Vila José Bonifácio, cep. 14802-070, na cidade de Araraquara-SP; 2 - Ofício de encaminhamento da carta rogatória, conforme acima discriminado, ao Ministério da Justiça. No mais, dê-se ciência desta decisão e da defesa preliminar apresentada pelo acusado THIAGO PACHECO PASSERE ao Ministério Público Federal. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, cep. 15090-070, telefones (17) 3216-8836 ou 3216-8837, email: [sj3preto\\_vara03\\_sec@jf3p.jus.br](mailto:sj3preto_vara03_sec@jf3p.jus.br), na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0000162-97.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LOPES PEREIRA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)**

CARTA PRECATÓRIA Nº 321/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NELSON LOPES PEREIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS, OAB/SP 261.371) Fl. 162. Homólogo a desistência da oitiva de NELSON LOPES PEREIRA JUNIOR, testemunha arrolada pela acusação. DEPRECO ao Juízo da Comarca de JOSÉ

BONIFÁCIO/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização dos seguintes atos: 1 - A OITVA das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: RENATA DESTITTO CATARUCCI, ANAIARA DA SILVA, JOSÉ GERALDO DE LIMA e DEVAIR BUCHARELLI, que podem ser localizadas no Frigorífico José Bonifácio Ltda, com endereço na Chácara S. Jerônimo, s/n, Zona Rural - José Bonifácio/SP, CEP 15200-00, conforme informado pela defesa à fl. 127; 1.2 O INTERROGATÓRIO do acusado NELSON LOPES PEREIRA, brasileiro, empresário, casado, nascido aos 07/11/1941, natural de José Bonifácio/SP, filho de Joaquim Lopes Pereira e Eugénia Diniz Pereira, RG. 5853776/SSP/SP, CPF. 330.798.628-72, residente na Rua Treze de Maio, nº 551, Bairro Centro, em José Bonifácio/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência acompanhado de seu advogado, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo Deprecado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjripreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o instrumento expedido em decorrência desta decisão com as cópias necessárias. Intimem-se, inclusive a defesa do acusado do despacho de fl. 158, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

**0001400-20.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP348429 - ISADORA DE CASSIA FORNARI CHUEIRE E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: CLAUDIO ROBERTO PITANGUI Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIO ROBERTO PITANGUI, pela prática da conduta descrita no artigos 168, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação e intimação do acusado e a requisição dos antecedentes criminais do acusado (fl. 118). Citado o acusado (fls. 137), constituiu advogado para defendê-lo (fls. 140/142), que apresentou a defesa preliminar (fls. 145/150). As fls. 152/153 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento dos autos. É o relatório. Decido. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando-a, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para o acusado CLAUDIO ROBERTO PITANGUI. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela defesa do acusado. A testemunha arrolada pela acusação, a saber: MARINO LUCIANELLI NETO, atualmente Procurador da República do Ministério Público Federal, lotado e em exercício na Procuradoria da República da cidade de Rio Branco, Estado do Acre, contatado para indicar data para ser inquirido por este Juízo, conforme artigo 221, do Código de Processo Penal, e artigo 18, II, g, da Lei Complementar 75/93, indicou o dia 15/12/2015, às 14:00 horas, uma vez que estará de férias nesta cidade de São José do Rio Preto, conforme e-mail cuja juntada, ora determino. Assim, considerando os termos do artigo 221, do Código de Processo Penal, e artigo 18, II, g, da Lei Complementar 75/93, designo para o dia 15 de dezembro de 2015, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF), a audiência de instrução dos autos, a saber: oitiva de MARINO LUCIANELLI NETO, Procurador da República do Ministério Público Federal de Rio Branco/AC, como testemunha arrolada pela acusação, e o interrogatório do acusado CLAUDIO ROBERTO PITANGUI. Para as intimações necessárias: 1 - Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM, do Sistema Informatizado, para intimação do acusado CLAUDIO ROBERTO PITANGUI, qualificado nos autos, para que compareça na audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo, acompanhado de seu defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, a fim de participar da audiência, na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e realizado o seu interrogatório; 2 - Encaminhe-se, via email, cópia desta decisão ao Dr. MARINO LUCIANELLI NETO, Procurador da República do Ministério Público Federal, lotado e em exercício na Procuradoria da República da cidade de Rio Branco, Estado do Acre, dando-lhe ciência da designação do dia 15 de dezembro de 2015, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF), da audiência para sua oitiva. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjripreto\_vara03\_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**Expediente Nº 9271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009437-95.1999.403.6106 (1999.61.06.009437-8)** - IGOR VILLALVA REIS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IGOR VILLALVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001300-22.2002.403.6106 (2002.61.06.001300-8)** - JOSE CUSTODIO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE CUSTODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004573-09.2002.403.6106 (2002.61.06.004573-3)** - JOSE ROQUE PATTI(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR E Proc. ALBERTO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ROQUE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8)** - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MUNICIPIO DE ARIRANHA X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008880-98.2005.403.6106 (2005.61.06.008880-0)** - RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005603-40.2006.403.6106 (2006.61.06.005603-7)** - MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0)** - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARRROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000938-44.2007.403.6106 (2007.61.06.000938-6)** - ODETE PAVANIN DE LIMA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE PAVANIN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006495-12.2007.403.6106 (2007.61.06.006495-6)** - MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ X ERIKA FARIAS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007063-28.2007.403.6106 (2007.61.06.007063-4)** - ZAUDA ALVES FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZAUDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008410-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008410-4)** - RUBENS PEREIRA(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RUBENS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011542-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011542-3)** - JULIO SANTIN LAURICIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO SANTIN LAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005622-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005622-1)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0)** - CLARICE CAMARA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLARICE CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008902-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008902-0)** - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SEBASTIAO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9)** - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MALAGOLI E MALAGOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005974-62.2010.403.6106** - CELINA APARECIDA FURLANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CELINA APARECIDA FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002089-06.2011.403.6106** - LUCIANO ROSSO DE ANDRADE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCIANO ROSSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0706838-50.1996.403.6106 (96.0706838-6)** - TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA(SP054788 - BENEVIDES DE ANDRADE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0711343-16.1998.403.6106 (98.0711343-1)** - ARMANDO FURLAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARMANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004914-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004914-2)** - JOAQUIM MARIANO DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004951-33.2000.403.6106 (2000.61.06.004951-1)** - CRISTIANO JOSE GOMES(SP064789 - JOSE EDUARDO SENEM E SP119966 - WALMYR DONIZETE LANZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X CRISTIANO JOSE GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010183-26.2000.403.6106 (2000.61.06.010183-1)** - FRANCISCO HIDEO KANDA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO HIDEO KANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002128-18.2002.403.6106 (2002.61.06.002128-5)** - MARIA APARECIDA VALICELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004173-92.2002.403.6106 (2002.61.06.004173-9)** - NARCISO CELESTINO DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NARCISO CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003348-80.2004.403.6106 (2004.61.06.003348-0)** - JESUS GONCALVES DE AGUIAR(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESUS GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7)** - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004934-21.2005.403.6106 (2005.61.06.004934-0)** - LENICE PIRES DE SOUZA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LENICE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005468-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005468-2)** - DELFINA BITTIOLI DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELFINA BITTIOLI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005470-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005470-0)** - IRENE PIANTA ZANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRENE PIANTA ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito referente à complementação de valor relativo ao pagamento de precatório de 2014. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9274**

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0005075-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005075-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ACHILES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1309/1311: Previamente à apreciação da petição apresentada pelo Ministério Público Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005905-88.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE ONDA VERDE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP307105 - JESSIKA DEL CARMEN MAGALHAES ARRAES)

Fls. 371/372: Intime-se a CPFL a cumprir a determinação contida na sentença, a título de antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida ao autor, nos termos do 5º do artigo 461 do CPC, cuja incidência deverá ser computada, independentemente de decisão a partir do décimo primeiro dia. Fls. 376/392: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a CPFL. Após, intime-se a ANEEL, inclusive dos despachos de fls. 290 e 345.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003868-54.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-35.2014.403.6106) L.A. GRANDE GUARNIERI - ME X ANA GARCIA DA CENA X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fls. 42/44: Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003165-65.2011.403.6106** - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUSTAVO ANDRIOTI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que GUSTAVO ANDRIOTI PINTO move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios. A CEF apresentou o cálculo e efetuou o depósito do valor devido (fls. 114/116). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fl. 116. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado (fl. 116), pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9275

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012123-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012123-0)** - ALICE BASSO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000374-26.2011.403.6106** - ANGELA FERRARI DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANGELA FERRARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0008363-83.2011.403.6106** - ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0006006-62.2013.403.6106** - APARECIDA DE LOURDES ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X APARECIDA DE LOURDES ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### Expediente Nº 9276

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005414-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO RODRIGUES PEREIRA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 338/2015 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: RONALDO RODRIGUES PEREIRA, RG. 39.072.545-6 SSP/SP, CPF/MF 028.657.535-30, residente e domiciliado na Rua Giglio Antonio Scrivante, nº 19-037, Jardim Alvorada, em Mirassol/SP. DÉBITO: R\$ 47.007,37, posicionado em 15/09/2015. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que o Banco Panamericano celebrou com o requerido, em 02/09/2013, a Cédula de Crédito Bancário nº 58537911 e, como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o Automóvel marca Fiat, modelo Strada Working, ano 2013/2013, placa FLE9347, RENAVAM 00567752933. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 02/09/2014. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/09 e no documento de fl. 12. Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da COMARCA DE MIRASSOL/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel marca Fiat, modelo Strada Working, ano 2013/2013, placa FLE9347, RENAVAM 00567752933, e o DEPÓSITO em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda., com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeira habilitada pela CEF e que poderá ser contatada através da Sra. Cíntia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611, ou do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdoleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdoleiloes.com.br, ou, ainda, através dos empregados da CEF, Marcelo Jorge Duarte ou Thais Alessandra de Almeida Silveira, pelo telefone (19) 3727-7500 ou pelo endereço eletrônico gireccp@caixa.gov.br. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Considerando a existência de pedido expresso formulado pela autora na petição inicial, autorizo o Oficial de Justiça a proceder, se preciso, na forma prevista no artigo 172, 2º do CPC, bem como a requisitar o auxílio de força policial para cumprimento do ato, inclusive antecipadamente, caso se mostre necessário, de tudo lançando certidão. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrperto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio total do veículo, através do sistema RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

**0005455-14.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UBIRAJARA BONATO DOS SANTOS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 338/2015 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: UBIRAJARA BONATO DOS SANTOS, RG. 1.290.666 SSP/MG, CPF/MF 811.652.268-04, residente e domiciliado na Rua Clemente Simões da S. de Oliveira, nº 8, Jardim Primavera, em Nova Granada/SP. DÉBITO: R\$ 25.894,83, posicionado em 30/09/2015. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que o Banco Panamericano celebrou com o requerido, em 24/01/2014, a Cédula de Crédito Bancário nº 61241435 e, como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o Automóvel marca Volkswagen, modelo Parati 1.6, ano 2011/2011, placa EVG9277, RENAVAM 00333188179. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 24/01/2015. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/09 e no documento de fl. 13. Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da COMARCA DE NOVA GRANADA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel marca Volkswagen, modelo Parati 1.6, ano 2011/2011, placa EVG9277, RENAVAM 00333188179, e o DEPÓSITO em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda., com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeira habilitada pela CEF e que poderá ser contatada através da Sra. Cíntia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611, ou do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdoleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdoleiloes.com.br, ou, ainda, através da empregada da CEF, Thamy, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo endereço eletrônico greccp07@caixa.gov.br. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Considerando a existência de pedido expresso formulado pela autora na petição inicial, autorizo o Oficial de Justiça a proceder, se preciso, na forma prevista no artigo 172, 2º do CPC, bem como a requisitar o auxílio de força policial para cumprimento do ato, inclusive antecipadamente, caso se mostre necessário, de tudo lançando certidão. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrperto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio total do veículo, através do sistema RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2291

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-04.2015.403.6106 - MANOEL JORGE MEDEIROS(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/86 e 90/92: Mantenho a decisão de fl. 82, tendo em vista que não foi objeto de agravo. Manifeste-se o Autor em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Desnecessária abertura de vistas à Ré, ante o item b do requerimento de fls. 95/100 v. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002152-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002152-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-06.2002.403.6106 (2002.61.06.011790-2)) KARLY GISELE PASCOAL SILVA X ALINE JANAINA PASCOAL SILVA X EVERTON PASCOAL SILVA X CREUSA MARIA CAVALHIERI SILVA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Trasladem-se cópias de fls. 87/90, 101 e 103 para os autos da EF n. 2002.61.06.011790-2 e desaparesem-se os autos. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequirente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002356-12.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007990-7)) MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ PASQUINI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguardem-se o compulsar dos autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004636-82.2012.403.6106 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência. As peças de fls. 577/690 dizem respeito ao processo nº 2006.51.01.015864-9, em nada se referindo às AIHs mencionadas na inicial desses embargos. Por outro lado, não se referem à ação nº 0006662-64.2007.402.5101 mencionada na peça de fl. 576. Assim sendo, esclareça a Embargante a divergência e cumpra fielmente o despacho de fl. 569, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, dê-se vista à Embargada para manifestar-se a respeito também em dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000033-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-94.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se baixa no Livro de Conclusão para prolação de sentença, porquanto o feito não comporta, no momento, julgamento conforme o estado do processo. Indefiro o pleito da Embargada constante na parte final da petição de fls. 1726/1728 (intimação da Embargante para apresentação de documentos comprobatórios dos objetos das 19 ações movidas pela Embargante contra a ANS perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto). A uma, porque, ante a negativa da Embargante expendida no item 14 da petição de fls. 1563/1567, é ónus da Embargada contrapô-la, quando então, caso comprovada a eventual má fé da Embargante, este Juízo aplicar-lhe-ia as sanções processuais cabíveis. A duas, porque a Embargada pode facilmente obter diretamente as informações que solicitou a este Juízo, mesmo porque ocupa o polo passivo de todas as mencionadas ações, como ela própria bem o asseverou às fls. 1726/1728. Informe a Embargada, se o valor do depósito judicial de fl. 1651, realizado em 27/02/2013 nos autos do Processo nº 0009576-05.2012.403.6102 e pertinente aos débitos constatados na CDA nº 000000009149-91, era ou não suficiente para garantir a totalidade dos referidos débitos daquela CDA na data do aludido depósito. Em sendo negativa a resposta, informe a Embargada qual seria o valor efetivamente devido naquela data, demonstrando-o por planilha. Prazo: dez dias. Após, diga a Embargante, no prazo de dez dias, quanto(a) ao pleito de parcial extinção destes Embargos sem resolução do mérito, aduzido pela Embargada na peça de fls. 1726/1728;b) a manifestação da Embargada, acima determinada, a respeito do valor do depósito judicial realizado nos autos do Processo nº 0009576-05.2012.403.6102;c) ao seu eventual interesse em produzir provas em sede de instrução, especificando-as e justificando suas finalidades. Intimem-se.

0000525-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-90.2011.403.6106) JOAO AGRELI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em face da certidão de fl. 37, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no site da Justiça Federal. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0000364-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-08.2003.403.6106 (2003.61.06.009188-7)) NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA 06/10/2015 À FOLHA 81 Junte-se. Manifestem-se os Embargantes no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001844-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-78.2014.403.6106) VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO PROFERIDO NA DATA 06/10/2015 À FOLHA 244: Junte-se, inclusive deslaçando-se os documentos envelopados, ficando, de logo decretado o segredo de justiça em resguardo do sigilo fiscal. Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002722-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-78.2012.403.6106) MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Considerando que o feito executivo está garantido por depósito em dinheiro, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF n. 0002166-78.2012.403.6106, que deverão acompanhar estes embargos para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002907-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-62.2015.403.6106) MARCIO SAMPAIO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intime-se o Embargante a emendar a inicial a fim de cumprir o disposto no art. 282, IV cc. 286, ambos do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

0002965-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-48.2014.403.6106) VAVA MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA. - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Outramais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante pessoa jurídica não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004776-48.2014.403.6106, que deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003213-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001284-0)) ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a decisão proferida no AI 0006464-93.2015.403.0000 ainda não transitou em julgado e o feito executivo encontra-se no aguardo da decisão definitiva do indigitado recurso, suspendo o presente feito no aguardo das exclusões dos Embargantes do polo passivo do feito executivo. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal de n. 0001284-97.2004.403.6106. Intimem-se.

**0003544-64.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-92.2015.403.6106) HB SAUDE S/A(S/PI03108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 18 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente, ora Embargada. Considerando que fluem por este juízo os Embargos à Execução Fiscal de n. 0003659-85.2015.403.6106 entre as mesmas partes, apensem-se os autos para julgamento conjunto. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001822-92.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0003577-54.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-24.2015.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 46.256,35, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida constante na inicial do feito executivo (vide fl. 02-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 11 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente, ora Embargada. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0001348-24.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos. Ciente que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

**0003639-94.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-64.2004.403.6106 (2004.61.06.002198-1)) MED-O-TANK EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(S/PI50620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF n. 0002198-64.2004.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0003659-85.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-83.2015.403.6106) HB SAUDE S/A(S/PI03108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 91.203,84, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao valor consolidado da dívida em 02/2015 (vide fl. 03-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 19 da EF correlata será transformado em pagamento definitivo da Exequente, ora Embargada. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0001357-83.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0003837-34.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-80.2014.403.6106) ANTONIA APARECIDA DA SILVA(S/PO43362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Prejudicado o pleito liminar, eis que a conta poupança indicada não se encontra bloqueada por este Juízo. No que toca à pretendida liberação do valor bloqueado, o pleito tem natureza satisfativa, aliado a possibilidade de irreversibilidade da medida, se concedida. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fls. 39 da EF correlata será transformado em pagamento definitivo da Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0000868-80.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0003842-56.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-93.2013.403.6106) WANDERLEI SOARES(MS013622B - ESTEFANIA NAIARA DA SILVA LINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 44.803,16, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 06/2013 (vide fl. 18-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro a tutela pretendida, face a possibilidade de irreversibilidade da mesma se concedida. Outrossim, o perigo da demora não ficou evidenciado. A uma, porque o documento de fl. 30 demonstra que o embargante está empregado (Transportadora Trans Real Rio Preto) em contradição ao alegado e, a duas, porque o bloqueio foi feito em 28/08/2014 e somente nesses Embargos - quase um mês depois do bloqueio - o Executado veio pleitear a liberação do valor. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fls. 24 da EF correlata será transformado em pagamento definitivo da Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0001141-93.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003314-32.2009.403.6106 (2009.61.06.003314-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-40.2001.403.6106 (2001.61.06.002284-4)) EZIO JOSE REINO X ELI ZEQUINI REINO X NILSON VEIGA X OTACILIA CUN VEIGA X LAERTE GRANDIZOLI X MARIA APARECIDA FACCHINI GRANDIZOLI X MARCO ANTONIO ROGERIO X SILEIMA APARECIDA PACHECO X GUSTAVO PAVAO GASPARO(S/PI33583 - ESMENIA GONCALVES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

A sentença de fls. 172/173 condenou os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sentença essa transitada em julgado (fl. 176). Ora, considerando que era ônus da Embargada/Exequente requerer, após o trânsito em julgado (20/08/2000), a citação dos devedores/Embargantes para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o referido trânsito em julgado, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Desnecessária prévia manifestação da Credora a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito da Embargada de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial. Com o trânsito em julgado, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, para fins de gestão documental. Intimem-se.

**000153-09.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(S/PI141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E S/PI39961 - FABIO ANDRE FADIGA E S/PI113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E S/PI254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E S/PI258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A(S/PI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E S/PI210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Manifeste-se o Embargante e, a seguir, os Embargados, inicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Fazenda Nacional e depois Buchalla Empreendimentos e Participação S/A, no prazo sucessivo de dez dias, em alegações finais, ocasião em que deverão esclarecer se o Arrematante já está na posse do imóvel em discussão. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ressaltando que a questão dos honorários do leiloeiro será decidida na execução fiscal. Intimem-se.

**0001766-59.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-43.2008.403.6106 (2008.61.06.003128-1)) CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO(S/PI245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante o embargante não tenha atribuído valor à causa, como determinado à fl. 70, já está assentado na Jurisprudência que o valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, considerando que o presente feito visa desconstituir a indisponibilidade sobre o imóvel de Matrícula nº 64.270 do 1º CRI local efetivada na Execução Fiscal de nº 2008.61.06.003128-1, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 29.061,28 que é o valor venal do bem constante na certidão municipal de fl. 36. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal no que se refere ao bem objeto deste feito. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da L. 1060/50. Desentranhe-se o original da procuração de fl. 18 substituindo-a por cópia autêntica, ficando autorizada ao Embargante a retirada do original no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento e posterior inutilização. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 2008.61.06.003128-1. Após, dê-se vista a Embargada para contestar o presente feito, no prazo legal. Intimem-se.

**0002233-53.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS SIMOES FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA(S/PO78587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 2006.61.06.000509-1), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (lote 05 da quadra 47, loteamento Auferville III, Matrícula nº 92.346 do 2º CRI local). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do valor da causa atribuído pelo Embargante, ou seja, R\$ 10.000,00. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0002233-38.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS SIMOES FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA(S/PO78587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 2004.61.06.007915-6), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (lote 05 da quadra 47, loteamento Auferville III, Matrícula nº 92.346 do 2º CRI local).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do valor da causa atribuído pelo Embargante, ou seja, R\$ 10.000,00. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Considerando que fluem por este Juízo os Embargos de n. 0002232-53.2015.4036106 com as mesmas partes e causa de pedir, apensem-se os autos para julgamento conjunto. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0003504-82.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-47.2001.403.6106 (2001.61.06.005103-0)) JOSE DOMINGOS TELLES(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito executivo no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 75.620 do 2º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pleito liminar, eis que ultrapassa o objeto do presente feito. O que pode impedir a inserção de novos bloqueios judiciais na matrícula do imóvel acima, por certo, é o registro da propriedade ou dos direitos no nome do Embargante. Por outro lado, na hipótese de realização de novo bloqueio, em outros autos, pode o Embargante peticionar diretamente no feito executivo respectivo, cujo requerimento será apreciado, conforme, aliás, já fez nos autos de n. 0009377-49.2004.403.6106 (fls. 21/40), dispensando, assim, a propositura de novos embargos. Considerando que tramitam neste juízo os embargos de terceiro de n. 0003507.37.2015.403.6106 com o mesmo objeto, apensem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal acima mencionada. Após, CITE-SE o Embargado para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0003507-37.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-71.2002.403.6106 (2002.61.06.003476-0)) JOSE DOMINGOS TELLES(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito executivo no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 75.620 do 2º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pleito liminar, eis que ultrapassa o objeto do presente feito. O que pode impedir a inserção de novos bloqueios judiciais na matrícula do imóvel acima, por certo, é o registro da propriedade ou dos direitos no nome do Embargante. Por outro lado, na hipótese de realização de novo bloqueio, em outros autos, pode o Embargante peticionar diretamente no feito executivo respectivo, cujo requerimento será apreciado, conforme, aliás, já fez nos autos de n. 0009377-49.2004.403.6106 (fls. 21/40), dispensando, assim, a propositura de novo embargo. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do polo passivo do presente feito de Instituto Nacional do Seguro Social para INSS/FAZENDA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal acima mencionada. Após, CITE-SE o Embargado para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0003555-93.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-13.2013.403.6106) JOSE GERALDO DA SILVA(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito executivo principal (EF nº 0003345-13.2013.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (veículo Fiat Idea placa MQX 8966), ex vi do art. 1.052 do CPC. Considerando a suspensão do feito executivo fiscal e tendo em vista que o Embargante alega estar na posse do veículo objeto destes embargos, prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se o Embargado para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0003681-46.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-02.2006.403.6106 (2006.61.06.005806-0)) DENER JOSE DE JESUS X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ITALBRAZ IMPORT. EXPOR.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0005806-02.2006.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 99.514 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Considerando que não houve indicação da empresa executada ITALBRAZ IMPORT E EXPOR para figurar no polo passivo do presente feito, requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão da mesma. Ante as declarações de fls. 164/165, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002960-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002960-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo em vista que vários foram os advogados que atuaram no presente feito, esclareçam os patronos o beneficiário da verba sucumbencial e, se mais de um, o percentual que corresponde a cada um. Sem prejuízo, havendo interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requeira(m) a citação nos termos do artigo 730 do CPC, juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0012443-95.2008.403.6106 (2008.61.06.012443-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATYS TENFUSS CAMPBELL X ELIZABETH CARVALHO TENFUSS CAMPBELL(SP281773 - CHRISTINE CARVALHO TENFUSS CAMPBELL)

Diga o(a) patrono(a) dos Requeridos se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do C/JF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004422-86.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011558-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011558-2)) JOSE LUIS DELBEM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Exequente para que recolha as custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o recolhimento das custas, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2311

#### EXECUCAO FISCAL

**0705417-54.1998.403.6106 (98.0705417-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pleito de fl. 350. Intime-se.

**0705459-06.1998.403.6106 (98.0705459-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pleito de fl. 337. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 106/206

Expediente Nº 2834

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403458-04.1996.403.6103 (96.0403458-8)** - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATHEUS X JORGE OLIVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP136551 - EDGAR SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATHEUS X JORGE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

**0402505-06.1997.403.6103 (97.0402505-0)** - PCI - PARTICIPACOES, CONSTRUACOES E INCORPORACOES LTDA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PCI - PARTICIPACOES, CONSTRUACOES E INCORPORACOES LTDA

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

**0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6)** - BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

Considerando que parte do valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito, ou requeira medidas pertinentes na continuidade da execução.

**0001724-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001724-2)** - ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA FERNANDES SOARES X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que parte do valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito, ou requeira medidas pertinentes na continuidade da execução.

**0002985-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002985-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001724-2)) ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA REGINA MACHADO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ALVES DE ARAUJO X VERONICA APARECIDA FERNANDES SOARES X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA REGINA MACHADO

Considerando que o valor requerido pela exequente não foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente sobre medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003889-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003889-0)** - PADUA VEICULOS E PACAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X UNIAO FEDERAL X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA

Considerando que o valor requerido pela exequente não foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente sobre medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004422-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004422-1)** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

**0005366-59.1999.403.6103 (1999.61.03.005366-0)** - FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor requerido pela exequente não foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente sobre medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002652-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002652-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6)) BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

**0006198-58.2000.403.6103 (2000.61.03.006198-3)** - SUPERMERCADO BACABAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BACABAL LTDA

Considerando que o valor requerido pela exequente não foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente sobre medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002844-88.2001.403.6103 (2001.61.03.002844-3)** - COML/ DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMNETICIOS LTDA

Considerando que o valor requerido pela exequente não foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente sobre medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003099-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003099-1)** - PAULO RICARDO SOUSA GUERRA X CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO SOUSA GUERRA X CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

**0002407-13.2002.403.6103 (2002.61.03.002407-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001580-5)) JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

**0010025-72.2003.403.6103 (2003.61.03.010025-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X JOAO DO CARMO E SILVA X ONDINA VILELA ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO E SILVA X ONDINA VILELA ALVES

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

**0006819-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006819-7)** - CENTRO DE DIAGNOSTICO DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DIAGNOSTICO DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA

Considerando que parte do valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito, ou requeira medidas pertinentes na continuidade da execução.

**0073958-36.2005.403.6301 (2005.63.01.073958-3)** - CLAUDETE DE SOUZA CHAVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DE SOUZA CHAVES

Considerando que o valor requerido pela exequente não foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente sobre medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000564-71.2006.403.6103 (2006.61.03.000564-7)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA

Considerando que o valor requerido pela exequente não foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente sobre medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000641-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000641-3)** - RUBENS ARARIPE PIMPIM(SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ARARIPE PIMPIM

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

**0004211-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004211-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANNA MARIA SOBRAL ESCADA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO DE QUINA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA SOBRAL ESCADA

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

**0004833-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004833-0)** - PAULO ROBERTO MOREIRA X DIRCE PEREIRA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MOREIRA X DIRCE PEREIRA MOREIRA

Considerando que parte do valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito, ou requeira medidas pertinentes na continuidade da execução.

**0007118-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007118-1)** - ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINE PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO(SP201019 - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINE PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

**0003447-49.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES

Considerando que o valor requerido pela exequente não foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente sobre medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006860-70.2010.403.6103** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO

Considerando que o valor requerido pela exequente foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, manifestem-se as partes, a começar pela executada, nos termos do item nº 4, da decisão retro. Após o decurso de 15 dias, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.

**0001129-59.2011.403.6103** - FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA

Considerando que o valor requerido pela exequente não foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente sobre medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005259-87.2014.403.6103** - TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME

Considerando que o valor requerido pela exequente não foi cingido pelo sistema BacenJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente sobre medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7270**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400145-74.1992.403.6103 (92.0400145-3)** - AZEVEDO & TOLA LTDA ME(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & TOLA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X AZEVEDO & TOLA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 206; diga o Sr. Diretor de Secretaria se os autos se encontram em termos para expedição de alvará de levantamento. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 204, no que diz respeito à juntada do conteúdo dos autos suplementares. Int.

**0400444-51.1992.403.6103 (92.0400444-4)** - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X IKEBANA FLORES LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IKEBANA FLORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante as informações prestadas pela CEF, oficie-se conforme determinado às fls. 362, dando-se ciência ao Juízo da 1ª Vara de Guaratingueta, via correio eletrônico. Int.

**0003744-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003744-2)** - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES)

Face ao informado à(s) fl(s). 222/226, tomo sem efeito o despacho de fl(s). 221.1. Fl(s). 222/226. Defiro a habilitação da(s) irmã(s), sucessora(s) da falecida Irene Ribeiro dos Santos, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Irene Ribeiro dos Santos como sucedida por Sandra Maria Santos Batista. 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 206 e fls. 222/226 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br). Int.

**0009819-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009819-5)** - MARIA HELENA FELIX DA SILVA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/70; defiro. Oficie-se às empresas indicadas para que informem ao juízo, em 30 dias, acerca de vínculos empregatícios registrados após 26.01.2009 do de cujus Antônio José Xavier do Nascimento, CPF nº

141.873.918-94 e NIT nº 1.240.272.792-8. Para tanto, deverá o INSS informar os respectivos endereços das empresas, em 10 dias. Int.

**0009109-91.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: dê-se ciência à parte exequente. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0000353-88.2013.403.6103** - IRACI MARIA DA SILVA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao tempo decorrido, apresente a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor exequendo para citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402900-61.1998.403.6103 (98.0402900-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406496-87.1997.403.6103 (97.0406496-9)) JURANDIR GARCIA X ELIZABETH APARECIDA FEITOZA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR GARCIA X ELIZABETH APARECIDA FEITOZA

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 709,27, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 498), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0001854-68.1999.403.6103 (1999.61.03.001854-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Conforme noticiado nos autos nº 0001872-89.1999.403.6103, em razão de acordo celebrado entre as partes na via administrativa, após autorização deste Juízo ocorreu a conversão em renda em favor da CEF do valor depositado na conta 2945.005.12446-4, como pagamento parcial do contrato 003.825.031612-1. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, oportunamente arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**0001872-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001872-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 306 e fls. 307/313: Dê-se ciência às partes. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, oportunamente arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 7420

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005504-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005504-7)** - JOSE HAMILTON REIBEIRO (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HAMILTON REIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

**0005123-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005123-0)** - ASSEM-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ASSEM-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001543-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001543-5)** - TERUAKI OKAGAWA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERUAKI OKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

**0002091-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002091-1)** - JOSE JOAO DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

**0004673-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004673-0)** - AURORA APARECIDA GUERCIO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURORA APARECIDA GUERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8) - JOSE TADEU ROSSI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE TADEU ROSSI X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007422-16.2009.403.6103 (2010.61.03.007422-1) - MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001046-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001046-4) - NELIO DE ALMEIDA BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001455-53.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001938-83.2010.403.6103 - NEIDE GUERRA JACOBINA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE GUERRA JACOBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005339-90.2010.403.6103 - ANTONIO DONIZETE VALERIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001451-79.2011.403.6103 - COSMO MARIANO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X COSMO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Exequente: COSMO MARIANO DA SILVAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determo a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007850-27.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s)

autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos)a a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008680-90.2011.403.6103** - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO BARRETO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: FRANCISCO BARRETO ANTUNESExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compêlir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000480-60.2012.403.6103** - JEFFERSON IZIDIO SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEFFERSON IZIDIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos)a a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0000595-81.2012.403.6103** - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARRÓS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos)a a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001401-19.2012.403.6103** - JOSE ADAUTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos)a a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0003628-79.2012.403.6103** - REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos)a a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0004643-83.2012.403.6103** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos)a a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0005890-02.2012.403.6103** - RENATO CHAVES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO CHAVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos)a a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos

pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007759-97.2012.403.6103** - HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERNANI SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0008443-22.2012.403.6103** - AIRTON DA SILVA GUALBERTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON DA SILVA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: AIRTON DA SILVA GUALBERTOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compêlir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**000807-68.2013.403.6103** - ROBSON CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBSON CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0001397-45.2013.403.6103** - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002168-23.2013.403.6103** - WELLINGTON GONCALVES DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WELLINGTON GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0002467-97.2013.403.6103** - MARIA MADALENA BENEDITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

**0007725-88.2013.403.6103** - MAGNO DOS SANTOS SALES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGNO DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, excepa-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos

parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

Expediente Nº 7503

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0007421-60.2011.403.6103** - MARCOS SATURNINO FARIA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração da nulidade da multa aplicada em desfavor do autor ao fundamento de exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, além da indenização por danos morais. Alega o autor que, em razão de uma placa de venda de apartamento fixada por condomínio na portaria do prédio do Condomínio Edifício Araguaia Tocantins, um sujeito identificando-se como fiscal do CRECI ingressou no condomínio e interpelou o requerente se praticava a atividade de corretor de imóveis. Sustenta que nada adiantou negar a prática de tal atividade e ter esclarecido que era empregado do referido condomínio, onde somente exercia a atividade de zelador, conforme consta de sua CTPS, pois o fiscal do CRECI desconcertou suas justificativas e por presunção lavrou os autos de constatação de nº 046585 e de infração de nº 006397, imputando-lhe o exercício da profissão de corretor de imóveis. Assim, aduz que o agente da Delegacia Regional do CRECI extrapolou suas funções ao fiscalizar e disciplinar quem não estava exercendo atividades de corretor de imóveis, inclusive, imputando-lhe a prática de crime, que não cometeu, o que lhe ocasionou danos de ordem moral que ora pretende ter ressarcidos. A inicial foi instruída com documentos. Primeiramente distribuída a ação perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatuba/SP, foi proferida decisão por aquele Juízo para conceder a gratuidade processual ao autor e deferir o pedido liminar a fim de que os órgãos de proteção ao crédito se abstivessem de fornecer qualquer informação acerca dos registros em nome do autor, originado de débito inscrito pela ré, suspendendo também, a exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa (fls. 67/68). Requeriu o autor fosse decretada a revelia do réu, com o julgamento procedente da demanda (fls. 78/80). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP apresentou contestação, com arguição preliminar de incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 81/242). Houve réplica (fls. 245/261). Manifestou-se o réu, com juntada de documentos (fls. 263/293 e 295/326). Dada oportunidade para especificação de provas, manifestaram-se as partes (fls. 328/330 e 332/333). Proferida decisão pelo Juízo Estadual para determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 336/338). O autor após embargos de declaração (fls. 340/342) que foram rejeitados (fls. 345). Neste Juízo, foi proferida decisão para deferir os benefícios da justiça gratuita ao autor, manter a liminar concedida nos autos e determinar a especificação de provas (fls. 348). O réu promoveu a juntada de documentos (fls. 349/358) e o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 359/364), o que restou deferido pelo Juízo (fls. 365). O autor requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP (fls. 372/373). Aos 26/11/2012, em audiência realizada perante a 1ª Vara da Comarca de Caraguatuba/SP, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo autor (fls. 389/394). Proferida decisão para determinar a remessa dos autos à 35ª Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP (fls. 402), foi suscitado conflito negativo de competência por aquele Juízo (fls. 405/408), julgado procedente pela Superior Instância (fls. 423). Com o retorno dos autos, foram apresentados memoriais escritos pelo autor (fls. 430/436) e juntados documentos para regularizar a representação processual do réu (fls. 360/366). Os autos vieram à conclusão aos 11/09/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. Das preliminares. Ab initio, verifico superada a questão atinente à incompetência do Juízo Estadual para conhecer do feito, com a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Com relação às questões atinentes ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, importa observar, inicialmente, que os Conselhos profissionais ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Nesse passo, considerando que o CRECI goza do benefício processual previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil, não há que se falar em intempestividade da contestação protocolada aos 06/04/2010 (fls. 81), ou seja, dentro do prazo em quádruplo para resposta, que começou a correr da data de juntada aos autos do aviso de recebimento em 23/02/2010 (fls. 73 verso). Ainda, verifica-se regular a representação processual com a documentação carreada aos autos pelo CRECI, a qual demonstra que os causídicos que firmaram a peça contestatória foram contratados por Portaria pelo então Presidente do Conselho, conforme cópia da ata de diplomação (fls. 95/100). Por fim, a alegada ilegitimidade de parte sustentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP não deve prosperar. Estando o Conselho Regional como responsável pela fiscalização e punição dos profissionais situados no âmbito de sua atuação, é patente sua legitimidade. Com feito, na condição de subscritor do auto de infração cuja legalidade é objeto de discussão nos autos, dispõe o CRECI da 2ª Região/SP de legitimidade passiva ad causam na demanda em que se busca sua anulação. A existência de decisão do Conselho Federal que confirma decisão proferida pelo Conselho Regional não configura transferência para a instância superior da responsabilidade pelo ato de aplicação da multa. Sem outras questões preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora a declaração da nulidade da multa que lhe foi aplicada em decorrência do auto de constatação nº 046585 e do auto de infração nº 006397, lavrados contra si sob fundamento do exercício indevido da profissão de corretor de imóveis, pela falta da inscrição competente junto ao Órgão. Pugna, ainda, por ser indenizado, em ressarcimento do dano moral que alega sofrido. O exercício da profissão de corretor de imóveis é regulamentado pela Lei nº 6.530/1968, cujos artigos 2º e 3º preveem quem pode exercê-la e quais as atribuições envolvidas. Confira-se o teor dos citados dispositivos: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. O Decreto regulamentador nº 81.871/1978 é no mesmo sentido: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido - a) ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; out - a) Corretor de Imóveis inscrito nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, desde que requiera a revalidação da sua inscrição. Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária. Conforme consta do Auto de Constatação nº 046585 (fls. 15), na data dos fatos o agente autante verificou que: No local Condomínio Edifício Araguaia Tocantins onde a pessoa acima (referindo-se ao autor) é zelador e atua na intermediação imobiliária sem registro no CRECI 2ª Região. No portão fixada placa com os dizeres Vende - Aluga. Quando indagado confirmou a prática do exercício ilegal da profissão corretor de imóveis. Fato também confirmado com o ajudante de serviços gerais do condomínio Sr. Nelson. Como o autor, por ocasião da lavratura dos autos de constatação e de infração, não se encontrava inscrito no CRECI, resta saber se as atividades por ele desenvolvidas, naquele momento, junto ao Condomínio Edifício Araguaia Tocantins, eram ou não de intermediação em venda e compra de unidades imobiliárias. A prova oral produzida, quanto a este ponto, mostrou-se devesas elucidativa. Vejamos. Testemunha Gualter Caetano Bizarro: Que é morador do Condomínio Araguaia Tocantins, apartamento 205; Que o sr. Marcos fica com as chaves dos apartamentos para mostrar para eventual locador ou comprador, inclusive para o pessoal da limpeza; Quando ele mostra um apartamento para alguém ele não recebe; Que é do conhecimento do síndico que ele fica com as chaves dos apartamentos e faz esse tipo de serviços para os moradores. Testemunha Suelly de Santana Alves: Que é moradora do Condomínio Edifício Araguaia Tocantins; Que conhece Marcos Saturnino Faria; Que é o zelador; Que é do conhecimento da testemunha que ele fica com as chaves dos imóveis para mostrar, a pedido dos proprietários, a suposto locador ou alguém que queira comprar; Que a responsabilidade das chaves de quem não mora no condomínio é dele, total; Que ele está lá como representante do proprietário mediante alguma venda ou alguém para mostrar o apartamento; Que ele nunca recebe dinheiro por isso. Testemunha Solange Maria Franco de Vasconcelos: Que mora no Condomínio Edifício Araguaia Tocantins; Que conhece Marcos Saturnino Faria, que é zelador do prédio; Que os moradores tem por hábito deixar as chaves do apartamento para que ele mostre para suposto locador; Que geralmente com a maioria das pessoas não mora no local, a chave acaba ficando na portaria, inclusive dos que moram; Que a testemunha mesmo quando viaja deixa a chave para qualquer eventualidade; Que venda de imóvel o autor não realiza de forma alguma; Que é de conhecimento do síndico e ele não recebe nada por isso. Testemunha Dora Maria Garcia: Que Marcos Saturnino era porteiro do condomínio; Que às vezes as pessoas deixavam o telefone na portaria e diziam que estavam alugando o apartamento e se aparecesse alguém ele poderia ligar; Que ele não recebia por isso; Que na verdade ele só passava informação; Que o síndico tinha conhecimento que as pessoas deixavam as chaves e que ele mostrava o apartamento. Consoante se extrai da prova oral produzida, o autor não exercia a atividade de corretor de imóveis, mas sim, a função de zelador do Condomínio Edifício Araguaia Tocantins. Com efeito, dos depoimentos colhidos constata-se que as atividades desenvolvidas pelo autor na função de zelador - ao ficar com as chaves dos apartamentos e mostrar os imóveis a eventuais locadores/compradores, a pedido dos proprietários e com o conhecimento do síndico, sem receber nada por tal serviço - não caracteriza a intermediação de compra, venda, permuta e locação de imóveis, ou de qualquer forma na concretização do negócio jurídico imobiliário. Além, não foi carreada aos autos qualquer prova documental que corroborasse a imputação da atividade de corretor de imóveis ao autor, conforme sustentado pelo CRECI 2ª Região. Destarte, impõe-se concluir pela ilegalidade da multa lavrada contra o autor, constante do auto de infração nº 006397, posto que não comprovado o fato gerador. Ainda, em decorrência do acima exposto, resta comprovado que o CRECI agiu de forma destemperada, ao direcionar a questão para a esfera criminal (o que ocasionou inclusive a instauração de procedimento penal), pois deveria ter apurado detidamente se o autor efetivamente atuava como corretor de imóveis, fazendo jus à indenização por dano moral. Em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública, in casu, a entidade autárquica, a apuração da responsabilidade do ente deve, via de regra, perpassar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, 6º, da CF/88, que adotou a teoria do risco administrativo. Deve-se, portanto, verificar a existência do nexo de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracterizado pela culpa ou dolo do agente público. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são entidades criadas por lei sob o regime de autarquia, integrando a chamada Administração Indireta, cuja função precípua é a regulamentação e fiscalização do exercício da profissão. Entretanto, o direito de fiscalizar e de aplicar sanções por parte dos Conselhos não é absoluto, encontrando limitações dentro do campo de suas respectivas atuações. Assim, é sabido que os Conselhos não podem impor sanções a aqueles que não estão submetidos às suas regras, aos seus estatutos, enfim, aqueles com quem não mantém relação jurídica. No caso em apreço, a conduta adotada pelo Conselho não foi lícita porque não havia o exercício ilegal de profissão. Não se trata de ato praticado no exercício regular de um direito, conforme afirmado pelo CRECI, porquanto comprovado que o autor não exercia a atividade de corretor de imóveis, de modo que a atuação do Conselho não decorreu de um direito legítimo, mas ilegítimo. Destarte, evidente o dano moral configurado pelo desconforto e desprestígio social causado pela comunicação indevida de prática de ilícito penal. Incontroversa a existência do nexo causal entre o fato e o dano, ante os constrangimentos experimentados pelo autor decorrentes da comunicação indevida feita ao Ministério Público Estadual, noticiando o exercício irregular de profissão de corretor de imóveis. In casu, resta configurado o dano moral, ainda que posteriormente o processo criminal tenha sido arquivado pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Caraguatuba/SP, acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 57/59), pois, conforme já dito, o requerimento da autarquia não se pautou na apuração de fatos, imputando de forma indevida ao autor a prática de crime contra a organização do trabalho. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados (grifei): AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRECI. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. DANO MORAL E MATERIAL CARACTERIZADO. 1. Discute-se a indenização por danos morais e materiais, em razão de representação criminal por exercício ilegal da profissão formulada pelo CRECI em face do autor. 2. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 3. O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 4. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. 5. O CRECI agiu de forma apodada, ao direcionar a questão para a esfera criminal, pois deveria ter apurado detidamente se o autor efetivamente atuava como corretor de imóveis, não bastando, para acusá-lo da prática de exercício ilegal da profissão, mera afirmação por ele formulada em entrevista informal, situação esta, aliás, imediatamente esclarecida durante a diligência realizada na imobiliária. 6. A compra e venda de imóveis é atividade que pode ser realizada independentemente da intermediação de corretor legalmente inscrito no CRECI; é cediço, ainda, que a intermediação não necessariamente deve ser conduzida por corretor de imóveis. Na realidade, a contratação da corretagem é uma faculdade do comprador ou vendedor, se entender optar pelo acompanhamento técnico especializado para realizar seu negócio. 7. Os efeitos deletérios causados pela acusação de natureza criminal formulada pelo réu são evidentes, máxime se considerando não existirem provas da efetiva atuação do autor na qualidade de corretor de imóveis. Vale ressaltar que, à época dos fatos (2001), o autor já era pessoa idosa, contando com 72 (setenta e dois) anos de idade, cuja hipossuficiência é presumida, o que agrava ainda mais a situação, ao ter sua reputação abalada pela existência de ação penal, cujo início foi motivado por informação do CRECI, desprovida de provas concretas. O autor, no intuito de demonstrar sua probidade, juntou, inclusive, certidão de antecedentes criminais negativa, sendo indistintivo o desgaste emocional sofrido, a impor a reparação do prejuízo de ordem moral causado pelo CRECI. 8. Com arrimo nos princípios da moderação e de razoabilidade, deve ser fixado o valor da indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais), como hábil à reparação do dano, consubstanciado na mácula à imagem do autor causada pela indevida lavratura do Termo Circunstanciado, o qual perdurou até o final arquivamento do processo criminal. 9. No que tange aos danos materiais, em decorrência da indevida imputação de prática de ato contravençional ao autor, constante de Termo Circunstanciado lavrado pela autoridade policial por força da notícia trazida pelos inspetores do CRECI, foi ele obrigado a contratar advogado para sua defesa, ensejando a imputação de habeas corpus, comprovado pelos documentos de f. 23/27, tendo despendido o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a título de honorários advocatícios, consoante demonstra o recibo acostado à f. 21, comprovando os danos materiais sofridos, sendo de rigor a condenação do CRECI a indenizar o autor aludida despesa. 10. O montante relativo à indenização

deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), aplicando-se juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e deverá ser calculados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral, com os ajustes provenientes das ADIs 4357 e 4425, salientando que, no montante fixado a título de indenização por dano material, o termo inicial da correção monetária deverá ser o efetivo desembolso da quantia pendida pelo autor. 11. Condenação do CRECI ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 12. Apelação dos autores provida. Apelação do CRECI improvida. (AC 00307185720014036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DIRETA DA PRÁTICA DE CONTRAÇÃO PENAL PELO AUTOR. ACADEMIA DE ARTES MARCIAIS. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO C. STJ. 1. Em decorrência de fiscalização pela autarquia, ocorrida no estabelecimento comercial em que o autor é o representante legal, constatou-se a ausência de responsável técnico e de registro. 2. O Conselho Regional, desconsiderando o que dispõe a legislação de regência (Lei nº 6.966/98), e desprezando as consequências da instauração de um procedimento criminal investigatório, requereu expressamente a instauração de processo pela prática de exercício ilegal da profissão ou atividade pelas pessoas ministrando aulas de artes marciais na TSKF - Academia de Artes Marciais Pinheiros S/C, mesmo sabendo que tal fato não se enquadra no artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, haja vista a ausência de obrigatoriedade do registro perante conselho profissional de educação física, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. A existência do nexo causal entre o fato e o dano é incontroverso, pois os constrangimentos experimentados pelo autor decorrem diretamente das informações indevidas feitas ao Ministério Público Estadual, comunicando o exercício irregular de profissão ou atividade pelos professores de artes marciais da academia em que o autor é o titular. 4. O requerimento da ré não pode ser considerado como exercício regular de um direito, justamente porque a autarquia tinha ciência de que a conduta do autor não se enquadrava no artigo 3º da Lei nº 6.966/98. 5. Apelação desprovida. (AC 00232515620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FISCALIZAÇÃO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CREFITO. AUXILIAR DE FISIOTERAPIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO deve exercer a fiscalização do exercício das profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional, de acordo com o que dispõe a Lei 6.316/75. No entanto, dos auxiliares de fisioterapia não se exige a inscrição no conselho profissional fiscalizador do exercício da profissão, porque exercem a sua atividade sob a supervisão de profissional fisioterapeuta. 2. É ilícita a conduta de fiscais do CREFITO e de policiais do DF que autuaram a autora por falta de registro profissional no conselho de fiscalização da profissão e que lavraram termo circunstanciado por prática de exercício ilegal da profissão. Da ação ilegal resultou dano moral porque a autora foi submetida a situação vexatória e de constrangimento indevido e experimentou sofrimento e angústia em virtude dos referidos fatos. 3. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuris', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Valor da indenização por danos morais reduzido para valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, de acordo com o valor vigente à época dos fatos, à vista das circunstâncias e consequências do caso concreto. 4. A fixação de valor de indenização em montante inferior ao postulado não implica em sucumbência recíproca. Jurisprudência sumulada do STJ. 5. Dá-se parcial provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial tida por interposta. Nega-se provimento ao recurso adesivo. (AC 00341092620014013400, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/03/2012 PAGINA:332.) Cumpre agora analisar o quantum indenizatório. Relativamente ao valor da indenização, afiora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor (trata-se de uma autarquia profissional, responsável pelo exercício do poder de polícia de fiscalização de certas atividades e inscrição de profissionais) e do ofendido (pessoa física que exercia a atividade de zelador do condomínio); viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa (no caso a imputação indevida do crime de exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis); gravidade do dano (no caso, grave, visto que culminou com a instauração de procedimento criminal em desfavor do autor); e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$15.000,00 (quinze mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (21/06/2001 - data da lavratura dos autos de constatação e de infração - fls. 15/16), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO - CRECI/SP, confirmando a antecipação da tutela, para declarar nulo o Auto de Infração nº 006397 e condenar o réu ao pagamento do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, observado o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; incidindo juros moratórios desde o evento danoso (21/06/2001 - data da lavratura dos autos de constatação e de infração). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Na forma do art. 475 do CPC, a sentença encontra-se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010127-16.2011.403.6103 - MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos de IPI decorrentes de pagamento indevido havido em operações de aquisição de produtos destinados à exportação, assim como o reconhecimento da compensação realizada entre os referidos créditos de IPI e débito de CSLL (aplicando-se a homologação tácita), com a anulação, ao final, a cobrança deste último, objeto do processo administrativo nº13884.004506/00-41, com todos os consectários legais. Alega a autora que protuberou, nas datas de 12/12/2000 e 30/10/2002, Pedido de Ressarcimento de IPI (processo administrativo nº13884.004506/00-41) e Declaração de Compensação (processo administrativo nº13884.004037/02-21), objetivando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de IPI sobre produtos destinados à exportação (relativos ao período de agosto a outubro de 2000) e a compensação de tais créditos com débito de CSLL (referente ao período de apuração de 31/12/1999) Afirma que o Fisco, através do Parecer SEORT nº0298/2007, indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI e não homologou as compensações cujo reconhecimento fora pleiteado, diante do que apresentou manifestação de inconformidade, sendo, no entanto, mantida a decisão administrativa anterior, através do acórdão 14-21-941 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Relata da cobrança dos valores de CSLL, foi intimada através do Termo de Intimação SEORT nº842/2011. Assevera a requerente estar sofrendo, com base em decisão administrativa, coação para o pagamento da suposta dívida, decisão esta totalmente contrária à legislação e doutrina aplicáveis à espécie. Esclarece que o crédito perseguido nestes autos refere-se ao IPI recolhido sobre produtos destinados à exportação, o qual entende não ser devido. Pontua que, como empresa comercial exportadora que é, adquiriu produtos no mercado interno e os exportou, de forma a tomar indevido o lançamento de IPI na nota fiscal da operação. Aduz que não houve o repasse do encargo financeiro a consumidor final e que arcou indevidamente com o tributo, que não é devido em operações de exportação, e pondera que, ainda que assim não se entendesse, as aquisições, na forma da legislação aplicável, deveriam ter sido feitas com a suspensão do IPI, sem repasse ao consumidor final. Sublinha que, ao contrário do entendimento externado pela autoridade fiscal, não se trata de crédito de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima senta ou tributada à alíquota zero, sendo evidente a tentativa do Fisco de impedir o ressarcimento do crédito gerado. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada de modo fundamentado. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela autora. Citada, a União ofereceu contestação, alegando prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Foi comunicada nos autos a renúncia ao mandato, pelos advogados inicialmente constituídos, à vista do que foi determinada a intimação da parte autora para que constituísse novo patrono, o que foi cumprido pela Serventia e por aquela atendido nos autos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a republicação do despacho de especificação de provas, em nome do novo advogado constituído. Vieram os autos conclusos aos 08/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, impede o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Conforme se depreende da exordial, pretende a autora o reconhecimento de créditos de IPI relativos ao período entre agosto e outubro de 2000 (PA nº13884.004506/00-41) e da compensação realizada com débito de CSLL (PA nº13884.004037/02-21), com a consequente anulação deste débito, cobrado por meio do Termo de Intimação SEORT nº842/2011. Afirma estar sofrendo coação para o pagamento da suposta dívida, com base em decisão administrativa, que de fato e de direito se manifestou contrária a legislação e a doutrina aplicada a espécie. (fls.05) Dispõe o artigo 169 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Resta claro, portanto, que a autora está, por meio da presente ação, a insurgir-se contra a decisão administrativa que não reconheceu o direito ao ressarcimento dos afirmados créditos de IPI e, conseqüentemente, não homologou a compensação realizada entre aqueles e o débito de CSLL, incluindo este último em fase de cobrança. Importante consignar que, no que toca a pretensões de restituição de valores indevidamente verificados ao Fisco (ou por ele glosados), o contribuinte tem à sua disposição as vias administrativa e judicial (CF, art. 5º, XXXV), sendo certo, quer opte por uma ou por outra, no tocante à prescrição, é aplicável o regramento contido no artigo 168 do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para se pleitear a restituição. Se o interessado optar diretamente pela via judicial, não se poderá cogitar de processo administrativo. Decidindo, contudo, intentar a pretensão de restituição primeiramente na via administrativa, e não obtendo sucesso, poderá reiterar a sua pretensão em juízo (insurgindo-se contra a decisão administrativa desfavorável), o que, todavia, deverá realizar dentro do prazo de dois anos, contado do indeferimento do pleito administrativo, sob pena de prescrição. Nesse sentido (...). O acórdão regional não merece reforma, porquanto o prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN. Precedentes: REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux DJ 13.11.2008. Agravo regimental improvido. AgRg nos EDcl no REsp 944822/ SP - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - STJ - DJe 17/08/2009. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. Art. 169, CAPUT, DO CTN. PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA DENEGATÓRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Tratando-se de ação anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição do indébito tributário, o prazo prescricional aqui disposto no art. 169, caput, do CTN, ou seja, 2 (dois) anos a contar da ciência do contribuinte sobre a decisão administrativa definitiva denegatória. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 944.822/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.8.2009. 2. In casu, depende-se dos autos que o contribuinte fora intimado da decisão administrativa definitiva denegatória em 23.9.2004, sendo a demanda ajuizada em 3.3.2006. Não há, portanto, prescrição a ser declarada. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para afastar a prescrição. ...EMEN: ERESPP 200800449100 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:08/10/2010/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECOLHIMENTOS TIDOS POR INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. ARTS. 168 E 169 DO CTN. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. O prazo prescricional de dois anos do art. 169 do CTN não se transmite no prazo prescricional de cinco anos do art. 168 do mesmo Código em virtude da alteração do nome dado à ação. Importa o conteúdo do provimento judicial que se busca. Se pretende a autora que o Judiciário modifique o entendimento do órgão administrativo - que indeferiu o pedido de restituição por entender ter ocorrido a prescrição quinzenal - para reconhecer a aplicação da prescrição decenal ao caso, deve observar o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 168 do CTN para ingressar com a ação anulatória. 2. A inobservância dos prazos estipulados em lei, tanto para o ajuizamento da ação anulatória da decisão administrativa quanto para o ajuizamento da ação judicial, com o fim de questionar os pagamentos tidos por indevidos, impõe o reconhecimento da prescrição. 3. Apelação a que se nega provimento. AC 00278606220114013900 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF1 - Oitava Turma - e-DJF1 DATA:13/03/2015. No caso concreto, a autora, após ser cientificada do despacho decisório que INDEFERIU o pedido de ressarcimento de IPI (objeto do processo administrativo nº13884.004506/00-41) e da não homologação das compensações pleiteadas através do processo administrativo nº13884.004037/02-21, proferido em 16/05/2007 (fls.241), apresentou manifestação de inconformidade (recebida aos 27/06/2007 - fls.261/177), deparando-se, no entanto, com o INDEFERIMENTO da solicitação, por meio do acórdão 14-21-941 - da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls.278/271). A intimação da referida decisão de indeferimento da solicitação feita em manifestação de inconformidade (Intimação nº88/2009) foi realizada pessoalmente à autora, na data de 25/03/2009, conforme documentos acostados às fls.282/284, tendo sido a presente ação ajuizada no dia 19/12/2011. Ora, tendo sido a autora intimada da decisão final de indeferimento dos pedidos de restituição/compensação na data de 25/03/2009 (decorso de prazo - fls.287), deveria ter deduzido a pretensão anulatória em questão até 24/03/2011, o que, não tendo procedido, deu ensejo à prescrição a que alude do artigo 169 do CTN. O fato de não ter sido delineado, na petição inicial, expresso pedido de anulação da decisão administrativa não tem o condão de alterar a substância da pretensão manifestada, sendo indiscutível o desiderato da requerente de fazer cair por terra, por meio da presente ação, a decisão administrativa que não lhe reconheceu o direito ao ressarcimento dos afirmados créditos de IPI e, conseqüentemente, não homologou a compensação realizada entre aqueles e o débito de CSLL, para o que, no entanto, deixou de observar o prazo bial estabelecido pela lei, não havendo como ser socorrida da consequência de tal inércia. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e/c o artigo 169 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas das rés, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$500,00, (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0033011-78.2012.4.03.0000 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003830-22.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2007370 - MARINA DÜRLO NOGUEIRA LIMA) X NESTLE BRASIL LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, aduzindo que houve omissão na sentença em virtude do Juiz prolator não ter apreciado o argumento relativo à impossibilidade de utilização do benefício em desfavor da empresa por ter sido decorrente de decisão judicial da qual não era parte litigante, e, ainda, que os honorários sucumbenciais fixados teriam ficado aquém do que entende devido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, que por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que... os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistiu qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg. 609). Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação de questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciei expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004726-65.2013.403.6103 - MAURILIO CUNHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 24/08/1987 a 05/02/1991, na empresa General Motors do Brasil Ltda, bem como o reconhecimento do período de trabalho rural entre 01/01/1970 a 03/07/1980, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 163.350.543-7, desde a DER, em 08/01/2013, com todos os consecratórios legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar às partes a especificação de outras provas e ao autor trazer Perfil Profissiográfico Previdenciário completo, o que foi por ele atendido. Não foram requeridas outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observei que à fl.07, verso, a parte autora aponta no item B, o período laborado na empresa General Motors do Brasil como sendo de 24/08/1987 a 25/05/1981, sendo que a fl.03 indica como sendo o lapso compreendido entre 24/08/1987 a 05/02/1991. De fato, compulsando os autos, no documento carreado à fl.64, assim como, nas informações do CNIS (fl.11) e no resumo de cálculos do INSS de fl.67/69, há indicação do período de 24/08/1987 a 05/02/1991 como sendo o correto. Assim, reputo que a data divergente que consta da fl.07, verso, deve-se a mero erro de digitação quando da elaboração da petição inicial, razão pela qual considero o período que, de fato, o autor laborou na empresa General Motors do Brasil Ltda, como sendo de 24/08/1987 a 05/02/1991. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No mais, pretendendo a parte autora a concessão do benefício desde a DER NB 163.350.543-7 (08/01/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/05/2013, claro se afigura a este magistrado que as preliminares de mérito avertidas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103, caput e parágrafo único da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Rural. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre fixar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilite o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui iníquo razão de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tempo do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando hájia início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grife)". Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340/Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação: 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995/Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartazzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstatível para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.032/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (Resp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartazzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obrigatoriamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rural, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1970 a 03/07/1980, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos, constantes de fls. 43/60. Dentre os documentos carreados aos autos, reputo que somente podem ser considerados como início de prova material os constantes de fls. 57/58 e 59, a saber, as certidões de nascimento dos filhos do autor e a certidão de casamento deste último, nas quais constam as datas de 1974, 1975 e 1977. Ressalto que embora os documentos de fls. 58/59 se tratem de segundas vias das certidões respectivas, tendo sido emitidas pelo Oficial do Cartório respectivo em momento posterior, estas têm pleno valor probatório, consoante se extrai do artigo 365, inciso II, do Código de Processo Civil. No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, ou, ainda, não há menção à profissão exercida pelo autor, e, em alguns, sequer há indicação do nome do autor ou de seus pais, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (gravados por meio audiovisual - fl. 87/91) são consistentes quando relatam que o autor trabalhou na zona rural em município do Paraná, plantando feijão, arroz, milho e, ainda, na lavoura de café. As testemunhas informaram que moravam em sítios próximos ao local onde o autor trabalhava, e, ainda, asseveraram que chegaram a trabalhar com o autor na roça. Afirmaram que o autor trabalhou na roça do ano de 1970 a 1980 e que o trabalho foi dividido em dois períodos, em duas fazendas distintas (fazenda do Sr. José Osório e do Sr. Alexandre Rigamonte). As testemunhas afirmaram, ainda, que o autor trabalhou como rural até meados de 1980, ocasião em que se mudou para São José dos Campos/SP. Ora, os depoimentos das testemunhas demonstram que o autor exerceu atividade como rural, contudo, dentre os documentos que se prestam a servir como início de prova material, o mais antigo deles é a certidão de casamento do autor, cujo termo foi lavrado aos 25/05/1974 (fl. 55). Assim, só pode ser considerado o tempo de atividade como rural a partir deste momento, ou seja, de 25/05/1974. A seu turno, observei que o INSS já reconheceu o labor como rural exercido pelo autor entre 26/07/1976 a 31/12/1976, e de 01/01/1977 a 31/12/1977 (fls. 68/69), motivo pelo qual reconheço a atividade rural exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 25/05/1974 a 25/07/1976 e 01/01/1978 a 03/07/1980, devendo o INSS averbar tais períodos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em

tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não caracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Temporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excetuado o cooperado) em razão da Lei n. 10.666/03 - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 24/08/1987 a 05/02/1991 Empresa: General Motors do Brasil Ltda/Função/Atividades: Operador de máquinas de usinagem (fl.17) Agentes nocivos Ruído de 85 e 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.120/121 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O fato de o(s) PPP(s) não trazer(em) menção à exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial por que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 24/08/1987 a 05/02/1991, a ser convertida em tempo comum, com aplicação do fator de conversão 1.40. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos especiais e comuns da parte autora já reconhecidos na seara administrativa (fls.67/69), além dos períodos reconhecidos como atividade rural nesta sentença, tem-se que, na DER, em 08/01/2013 (NB 163.503.543-7), a parte autora contava com 32 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m tempo rural recon. Sentença 25/05/1974 25/07/1976 2 2 1 - - - - fls.67/69 26/07/1976 31/12/1976 - 5 5 - - - fls.67/69 01/01/1977 31/12/1977 1 - - - - tempo rural recon. Sentença 01/01/1978 03/07/1980 2 6 3 - - - - fls.67/69 X 01/10/1980 10/10/1986 - - - - 10 fls.67/69 16/07/1980 30/09/1980 - 2 15 - - - fls.67/69 09/12/1986 31/12/1986 - 22 - - - fls.67/69 01/01/1987 06/01/1987 - 6 - - - fls.67/69 08/06/1987 19/08/1987 - 2 12 - - - tempo especial recon. Sentença X 24/08/1987 05/02/1991 - - - 3 12 fls.67/69 09/01/1992 13/01/1992 - - 5 - - - fls.67/69 01/09/1992 31/12/1992 - 4 - - - - fls.67/69 01/08/1995 20/08/1997 2 - 20 - - - fls.67/69 01/08/1998 17/10/2000 2 17 - - - fls.67/69 02/05/2001 30/11/2003 2 6 29 - - - fls.67/69 01/07/2006 31/01/2010 3 7 - - - - fls.67/69 01/11/2010 08/01/2013 2 2 8 - - - - Soma: 16 38 143 9 5 22 Correspondente ao número de dias: 7.043 4.777 Contum 19 6 23 Especial 1,40 13 3 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 30 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 30 dias, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar os períodos rural e especial acima reconhecidos, este último com a devida conversão em tempo de serviço comum. Isso porque resta expressa da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls.07-º). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para(a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 25/05/1974 a 25/07/1976 e 01/01/1978 a 03/07/1980, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 24/08/1987 a 05/02/1991; c) Determinar que o INSS proceda à averbação do período especial acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 163.350.543-7, que restaram incontroversos. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: MAURILIO CUNHA - Tempo rural reconhecido nesta sentença: 25/05/1974 a 25/07/1976 e 01/01/1978 a 03/07/1980 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 24/08/1987 a 05/02/1991 - CPF: 369.456.929/49 - Nome da mãe: Maria Margarida Cunha - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Luz, 32, Conjunto Elnano Ferreira Veloso, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007722-36.2013.403.6103** - WELLINGTON DE MORAES RIBEIRO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 17/12/1987 a 01/09/1988, na Orion S/A, e 03/12/1998 a 16/05/2013, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 162.250.891-0, em 06/08/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida. Foi determinado à parte autora que recolhesse as custas judiciais ou apresentasse declaração de pobreza a fundamentar o pedido de isenção de custas processuais. A parte autora apresentou declaração de pobreza e requereu a apreciação do pedido de gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O julgamento foi convertido em diligência para, diante da irregularidade em um dos documentos anexados à inicial, oportunizar ao autor a substituição por documento idôneo, o que foi cumprido nos autos, sendo dada ciência ao INSS. Autos conclusos para sentença aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. - Mérito Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada decaixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção

ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento proibitivo da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quanto menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 17/12/1987 a 01/09/1988 Empresa: Orion S/A Função/Atividades: Operador de Produção: estampar chapas de aço através de prensas acionadas por pedais, para serem utilizadas na confecção de retentores (...). Agentes nocivos Ruído de 86,6 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissional Previdenciário de fls.66 e 68 Observações: A apresentação de PPP (perfil profissional previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissional já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/12/1987 a 01/09/1988 e 03/12/1998 a 16/05/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos especiais declarados pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 162.250.891-0), tem-se que, na DER, em 06/08/2013, o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 29 dias sob condições prejudiciais à saúde, fazendo jus à aposentadoria especial requerida, que exige, no caso do agente físico ruído, exposição por pelo menos 25 anos. Vejamos: Processo: 00077223620134036103 Autor(a): Wellington de Moraes Ribeiro Sexo (mf): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l fls. 78 15/05/1985 31/07/1986 1 2 16 - - - 2 fls. 78 01/08/1986 11/02/1987 - 6 11 - - - 3 especial reconh. Sentença 17/12/1987 01/09/1988 - 8 15 - - - 4 fls. 78 31/07/1989 05/03/1997 7 7 6 - - - 5 fls. 78 06/03/1997 02/12/1998 1 8 27 - - - 6 especial reconh. Sentença 03/12/1998 16/05/2013 14 5 14 - - - Soma: 23 36 89 - - - Correspondente ao número de dias: 9.449 0 Comum 26 2 29 Especial 1 40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 29 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial desde 06/08/2013 (DER NB 162.250.891-0). Por fim, a despeito da procedência integral do pedido formulado, tenho não ser o caso de antecipação da tutela. Apesar de ter constatado do título da ação, às fls.02, ação de reconhecimento de trabalho insalubre c/c concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada, não houve requerimento expresse nesse sentido na petição inicial e em nenhum outro momento da marcha processual, entendendo essa magistrada não ser o caso de atuar de ofício, suprindo manifestação de vontade da parte interessada. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para(a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/12/1987 a 01/09/1988 e 03/12/1998 a 16/05/2013; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial acima reconhecido, ao lado dos demais períodos já reconhecidos (como tempo especial) administrativamente (no bojo do processo administrativo nº 162.250.891-0); c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 162.250.891-0, desde a DER (06/08/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pelo Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizadas. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: WELLINGTON DE MORAES RIBEIRO - Tempo Especial reconhecido judicialmente: 17/12/1987 a 01/09/1988 e 03/12/1998 a 16/05/2013 - CPF: 026.021.268-70 - Nome da mãe: Rosa de Moraes Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Nazare, 582, Jardim Satélite, nesta cidade Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

**0004342-90.2013.403.6301 - CELIA REGINA AMADEO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período compreendido entre 14/12/1998 a 29/09/2003, na Nestlé Brasil Ltda, para que, computado ao período especial já enquadrado pelo INSS, seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.440.268-9), concedido administrativamente aos 29/09/2003, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial que restar reconhecido, para majoração da RML, com o pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Em razão da superação do limite de alçada e da negativa de renúncia ao excedente, pela parte autora, foram os autos encaminhados para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, sendo redistribuídos à 8ª Vara Federal, que declinou da competência a esta 3ª Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Foi dada ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls.201, foi afastada a decadência do direito à revisão pleiteada e determinada a citação do INSS. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. De antemão, constato que o pedido de devolução de contribuições previdenciárias foi colocado no dispositivo da inicial equivocadamente (fls.27), já que alude a contribuições do período em que o segurado já poderia ter sido aposentado. Isso porque a autora já se encontra aposentada desde 2003 e a presente ação versa sobre o pedido de revisão e não concessão de benefício previdenciário negado administrativamente, sendo improprie, assim, falar-se em recolhimento indevido de contribuição previdenciária no período. De todo modo, ainda que assim não se entendesse, o INSS seria parte legítima para responder a tal pretensão, já que, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, passou a ser da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por tal razão, reputo tal inclusão como mero erro material e, assim, prossejo no julgamento da causa. Prejudicialmente, quanto à possível decadência do direito à revisão pleiteada, a questão já foi enfrentada por este Juízo às fls.201, por decisão que ora ratifico por seus próprios fundamentos. No mais, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/01/2013 (perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - fls.02), com citação em 16/03/2015 (fls.202). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/01/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora na prática do ato citatório, a que não deu causa (houve declínio de competência por duas vezes, antes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal). Assim, uma vez que a autora pretende a percepção de valores desde a DIB NB 130.440.268-9, em 29/09/2003, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 21/01/2008 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), ou seja, anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação. - Mérito Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n.º 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de

prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, fito-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relator Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/12/1998 a 29/09/2003 Empresa: Nestlé Brasil Ltda Função/Atividades: Auxiliar Geral de Fabricação: trabalho e acondicionamento de produtos/chocolates da linha de fabricação, em caixas de papelão (...). Agentes nocivos Ruído de 87 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 2.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 119/120. Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, NÃO reconheço como especial o período de trabalho da autora entre 14/12/1998 a 29/09/2003, na Nestlé, uma vez que restou demonstrado que não esteve exposta ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Assim, à vista dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (de 25/03/1977 a 01/04/1981 e 06/07/1981 a 13/12/1998), tem-se que a autora NÃO tinha reunido, na DER, o mínimo de 25 anos de exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em limites superiores ao permitido pela legislação (total de 21 anos, 05 meses e 15 dias - fls. 95), não havendo que se falar em direito à revisão do benefício para aposentadoria especial. Diante disso, não havendo, neste feito, sido reconhecido o período especial vindicado pela autora, fica prejudicado o pedido subsidiário formulado, qual seja, de conversão, em tempo comum, do período que restasse enquadrado como especial, para fins de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das despesas e honorários, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000597-80.2014.403.6103 - APARECIDO DONIZETE DE MORAIS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor entre 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/07/2000 a 04/08/2003 e 11/09/2003 a 22/12/2005, na General Motors do Brasil Ltda, e 30/09/1985 a 30/09/1986, na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A (aditamento de fls. 113/117), a fim de que, computados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.998.230-8, concedida em 22/12/2005, em aposentadoria especial, com efeitos econômicos, em relação às diferenças devidas, desde aquela data. Alega o autor, em relação aos períodos de trabalho na GM que, embora a questão, à época, tenha sido apresentada ao INSS somente sob o enfoque da exposição ao agente físico ruído, houve exposição a inflamáveis, o que fundamenta em laudos técnicos produzidos na Justiça do Trabalho e que postula sejam aceitos como prova emprestada. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor aditiu a inicial, para inclusão de pedido de reconhecimento de tempo especial em relação a outro período, ao que não se opôs o INSS, devidamente citado. Contestação do INSS às fls. 130/135, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Inicialmente, como a presente ação tem por objeto a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho supostamente desempenhado sob condições prejudiciais à saúde/perigosas, deve ser esclarecido que a prova de tempo especial é feita, em regra, nos termos da vasta legislação que rege a matéria e observados os períodos de vigência das normas, por intermédio de formulários padronizados, laudos técnicos específicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo este último emitido pelo empregador com base nos dados lançados em laudo técnico individual ou coletivo firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Assim, no caso, tendo sido apresentados nos autos os PPPs de fls. 35/36 e 116/117, tenho não ser cabível a realização de perícia judicial na ex-empregadora GM, pedido este que fica indeferido. A propósito, cumpre ressaltar que a prova documental, nos termos do artigo 396 do CPC, deve ser produzida, pela parte autora, por ocasião da distribuição da petição inicial, e pelo réu, quando da contestação, sob pena de preclusão, não havendo, assim, salvo no caso de documento novo ou documento em poder de terceiro, cujo fornecimento tenha sido indevidamente negado às partes, fundamento para a concessão, no curso do processo, de novo prazo para sua produção. Quanto aos laudos das perícias realizadas em ações trabalhistas, apresentados pela parte autora, admito, como prova emprestada, somente aquele realizado para apuração das condições do local de trabalho do requerente (produzido na Reclamatoria Trabalhista nº 00918-2008-013-15-00-9, da 1ª Vara do Trabalho em São José dos Campos SP - fls. 97/108), e não o outro, relativo a terceiro em relação à presente ação. O laudo pericial paradigmático, elaborado por outro trabalhador para instrução de ação trabalhista de seu interesse, não de prestação, para fins previdenciários, à comprovação da efetiva exposição do autor a agentes agressivos (ou perigosos), já adiantando este Juízo que os pressupostos de enquadramento dos adicionais (de insalubridade ou de periculosidade), no Direito do Trabalho, são distintos dos fundamentos para enquadramento de tempo de serviço especial, no âmbito do Direito Previdenciário. Oportuno, ainda, consignar que, embora esteja esta magistrada aceitando o aludido laudo (em nome do autor) como prova emprestada, há de ser esta livremente valorada pelo órgão jurisdicional, na forma autorizada pelo artigo 131 da Lei Adjetiva vigente, não implicando a imediata procedência do pedido. Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que (...) A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...) No mais, apesar de a prova técnica em questão não ter sido realizada em ação integrada pelo INSS, contra quem se deduz a pretensão inicial nesta ação, o respectivo laudo, juntamente com toda a documentação anexada à exordial, foi submetido à apreciação da autarquia previdenciária, não havendo sido, por ela, manifestada qualquer insurgência, razão por que tenho por atendido o princípio do contraditório. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. 1.1 Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 138.998.230-8), foi concedido somente aos 22/12/2005, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 14/02/2014, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão. 1.2 Prescrição Análise a prescrição da pretensão autorial com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/02/2014, com citação em 14/04/2014 (fls. 111). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/02/2014 (data da distribuição). Assim, uma vez que a parte autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cuja concessão ocorreu em 22/12/2005, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, em tese, estarão prescritas eventuais diferenças anteriores a 14/02/2009, ou seja, relativas ao período antecedente aos cinco anos da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho

em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que altera a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exige a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RJ, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 30/09/1985 a 30/09/1986 Empresa: Avibrás Indústria Aeroespacial S/A Função: Ajudante de Produção (Setor: Fabricação de Estirados) Agentes nocivos Ruído: de 84 dB habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 116/117 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. Períodos: 06/03/1997 a 31/01/1999; 01/07/2000 a 04/08/2003 e 11/09/2003 a 22/12/2005 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: - Montador de Autos (06/03/1997 a 31/01/1999): montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos (...); - Operador de Empilhadeira - A (01/07/2000 a 04/08/2003 e 11/09/2003 a 22/12/2005): operar empilhadeiras movidas a gasolina, gás, elétrica, para transportes gerais em vários setores (...). Agentes nocivos - Ruído de 85 e 83 dB; \* A arguição inicial é de que a atividade desempenhada pelo autor, nos citados períodos, foi desenvolvida sob condições perigosas, por exposição a inflamáveis. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/36) e laudo técnico de perícia realizada em ação trabalhista (processo n.º 00918-2008-013-15-00-9, da 1ª Vara do Trabalho em São José dos Campos), às fls. 97/108. Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Quanto ao período de trabalho do autor na empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, entre 30/09/1985 a 30/09/1986, nos termos da fundamentação inicialmente exposta, deve ser reconhecido como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula n.º 32 da TNU. Passo à análise das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, nos períodos entre 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/07/2000 a 04/08/2003 e 11/09/2003 a 22/12/2005, nos quais afirma que esteve exposto a inflamáveis, trabalhando sob condição de periculosidade. De antemão, observo que o PPP apresentado às fls. 34/36 (emitido com base em laudo técnico firmado por profissional habilitado, segundo as normas aplicáveis) não registra nível de ruído que pudesse ser tomado como agressivo à saúde, porquanto, como acima sublinhado, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db. Não há registro de contato permanente com inflamáveis, quer na função de montador de autos, quer na função de operador de empilhadeira. A perícia realizada no bojo da Reclamação Trabalhista n.º 00918-2008-013-15-00-9 (proposta pelo autor), da 1ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP, cujo laudo foi aceito por este Juízo como prova emprestada daqueles autos (fls. 97/108), registra que o autor, como operador de empilhadeira, entre as atividades desenvolvidas, abastecia diariamente a empilhadeira no pit stop, razão pela qual, com base no Anexo 2 da NR-16, foi reconhecido, naquele feito, o direito ao adicional de periculosidade de 30%, por se tratar de operação em área de risco. Vejamos o tratamento legal da matéria em discussão. O regimento a ser observado, para análise do pedido inicial, é o previdenciário e não o trabalhista. Repiso que o mesmo tema (periculosidade) tem tratamento específico nos dois citados ramos do Direito. Segundo o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, para que possa ser considerado especial o trabalho sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, deve ser permanente, não ocasional e nem intermitente, não havendo, assim, possibilidade de enquadramento por atividade ou por contato ocasional ou habitual e intermitente, aos agentes ou situações de risco. Já no que atine ao adicional de periculosidade, para a sua percepção na forma integral pelo trabalhador, basta a prestação do serviço de forma intermitente. É o que dita a Súmula 361 do TST, verbis: O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n.º 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Por isso foi inicialmente citado por esta magistrada que a periculosidade (ou a insalubridade) que integra o suporte fático necessário à concessão do adicional, na esfera trabalhista, não é a mesma que, na esfera previdenciária, pode ensejar a concessão de aposentadoria especial, haja vista que as especificações normativas regulamentadoras de um e outro caso sempre foram diferenciadas (Normas Regulamentares - NRs x Regulamento de Benefício da Previdência Social - RBPS). Disto decorre que não basta, para o enquadramento de período de trabalho como tempo especial (para fins de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em tempo comum para cômputo em aposentadoria por tempo de contribuição), que o trabalhador demonstre o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade. Urge esta caracterização, na forma da lei previdenciária, a efetiva exposição a fator de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente (o que se mostra consentâneo com a própria finalidade da aposentadoria especial ou normal majorada, qual seja, a de retirar do meio de trabalho nocivo a pessoa que desempenha suas atividades permanente e habitualmente sob fator de risco, prejudicial à integridade física). A confirmar o entendimento ora externado, colaciono os seguintes julgados: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. ... EMEN: RESP 201401541279 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:16/03/2015(...) O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não constitui prova do exercício de trabalho sob condições que prejudiquem a saúde ou integridade física e, conseqüentemente, não garante automaticamente o direito à conversão do tempo de serviço para especial, por serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 8. Apelação parcialmente provida. AC 00164686720114036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - TRF3 - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015(...) O direito ao recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. Entretanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. 6 - Precedentes: EIAC - nº 96.02.01062-2/RJ - Primeira Seção Especializada - Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ - DJU 02-04-2007; AC nº 2010.50.01.012685-6/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - e-DJF2R 09-09-2013; AC nº 2009.51.01.019660-3/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA - e-DJF2R 31-08-2011; AC nº 2010.50.01.000191-9/RJ - Primeira Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - e-DJF2R 03-03-2011. 7 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. AC 201251010402070 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF2 - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R - Data:24/02/2014 No caso concreto, em relação aos períodos de trabalho do autor na GM (06/03/1997 a 31/01/1999, 01/07/2000 a 04/08/2003 e 11/09/2003 a 22/12/2005), não está caracterizado que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a fator de risco, que ruído acima dos limites legais de tolerância, quer inflamáveis, como discorrido na inicial. O Perfil Previdenciário Previdenciário apresentado (que, como dito, é documento de emissão obrigatória pela empresa, estrabido em laudo técnico e apto, como meio de prova, à finalidade pretendida nesta ação, qual seja, comprovação de trabalho sob condições especiais) NÃO registra exposição do autor a inflamáveis. Por sua vez, o laudo da perícia realizada na ação trabalhista movida pelo autor (admitido por este Juízo como prova emprestada) confirmou o enquadramento do obreiro no Anexo 2 da NR-16, para fins de adicional de periculosidade, por ter apurado que, dentre as atividades desenvolvidas como operador de empilhadeira, estava a de abastecer diariamente a empilhadeira no pit stop. Ora, a prova pericial emprestada a estes autos revela que, embora o autor tivesse que abastecer a empilhadeira, não passava o dia realizando esta atividade, em contato permanente com a bomba de combustível (em posição assentada a um funilista de posto de gasolina), mas apenas de forma intermitente, embora habitual, o que não lhe confere direito ao reconhecimento do período como tempo especial. Ou seja, o autor não estava exposto a fator de risco, na forma prevista pela lei previdenciária (e não trabalhista), razão por que o PPP emitido pela empresa não detinha a informação por ele desejada. Quanto ao período em que laborou como montador de autos, embora tenha sido reclamado na ação trabalhista para fins do adicional de periculosidade (como se verifica às fls. 100), sequer foi apurada pelo perito engenheiro de segurança do trabalho subsunção da atividade na NR aplicável, ficando afastado, de plano, o direito ao referido adicional em relação a tal função/período. A vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período inicialmente reconhecido (30/09/1985 a 30/09/1986, trabalhado na AVIBRÁS). Não há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição em aposentadoria especial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 30/09/1985 a 30/09/1986, o qual que deverá ser averbado pelo INSS. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: APARECIDO DONIZETE DE MORAIS - Nome da mãe: Francisca Maria de Moraes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Boa Vista, 278, Vila Paiva, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0004850-14.2014.403.6103 - MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que há erro material na sentença prolatada, especificamente na tabela de cômputo de tempo de contribuição, às fls. 82-<sup>v</sup>, a qual teria, equivocadamente, feito incidir o fator de conversão 1.40 no cálculo de período comum declarado (01/05/1990 a 13/01/1994), ao invés de aplicá-lo sobre o período especial reconhecido (de 10/09/1979 a 30/04/1990). Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, cumpre frisar que este magistrado, à época da prolação da sentença, estava exercendo a função jurisdicional perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido os embargos de declaração opostos em 17/08/2015, data na qual já se encontrava em outro Juízo (Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos). No entanto, tendo em vista que os acatatórios foram opostos em face de sentença proferida por este magistrado, cujo acolhimento pode implicar a modificação do decisum, vieram-me os autos conclusos para o exame do presente recurso, ante o princípio da identidade física do magistrado, insculpido no art. 132 do CPC. Assiste razão ao embargante, havendo erro material na sentença proferida, passível de corrigenda. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 10/09/1979 e 30/04/1990, na Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., a fim de que, convertidos em tempo de serviço comum e somados aos demais períodos de trabalho especiais e comuns, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), desde a data da DER em 29/07/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam aroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituíu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional gráfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 10/09/1979 a 30/04/1990 Empresa: Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda F Função/Atividades: Insp. Contr. Qualidade SR; Tec. Controle de Qualidade; ANL. Qualidade PL. ANL. Qualidade SR; inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; liberam produtos e serviços etc. A Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissional Previdenciário de fls. 13/13 vº e Laudo Técnico de fls. 14/17 O Observações: Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, não ocasional nem intermitente. Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 10/09/1979 a 30/04/1990, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Diante de tais considerações, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos especiais e comuns da parte autora reconhecidos pelo INSS (fls. 43/43vº), tem-se que, na data da DER (29/07/2013), o autor contava com 38 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m CENTRO DE DESENV TECNOL 20/11/1978 30/06/1979 - 7 11 - - ETHICON X 10/09/1979 30/04/1990 - - 10 7 21 ETHICON 01/05/1990 13/01/1994 3 8 13 - - - 14/01/1994 31/12/1994 - 11 17 - - 01/01/1995 30/11/1995 - 11 - - - JOHNSON S JOHNSON 14/12/1995 14/08/2006 10 8 1 - - - 01/09/2006 31/03/2013 6 7 - - - 01/04/2013 30/06/2013 - 3 - - - - Soma: 19 55 42 10 7 21 Correspondente ao número de dias: 8.532.5363 Comum 23 8 12 Especial 1,40 14 10 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 5 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 10/09/1979 e 30/04/1990, na Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda.; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 165.660.171-8); c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 29/07/2013 (data da DER). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual ---- DIB: 29/07/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 005.313.808-23 - Nome da mãe: Francisca Ildira Bezerra Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Síndio Martins Neto, 124, Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 79/83-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004989-63.2014.403.6103 - ELIAS ALVES DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 07/03/1983 a 21/04/1989, laborado na empresa SV Engenharia S/A; de 19/06/1989 a 14/01/1991, na empresa Gatedor do Brasil Indústria e Comércio Ltda; e de 07/03/1997 a 20/01/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda, para que, computado ao período especial já reconhecido pelo INSS, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do NB 163.700.294-4, desde a DER, aos 28/05/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n.

3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. E que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituíram até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não havia uma sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 0.959/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a ser utilizado para caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Dos períodos de gozo de benefício por incapacidade Importante, ainda, tecer considerações sobre a situação do trabalhador que busca o reconhecimento de tempo especial (para fins de conversão em tempo comum ou obtenção de aposentadoria especial), dentro do qual, no entanto, esteve afastado do labor em razão de gozo de benefício por incapacidade. Sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regime foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Nesse passo, tem-se que a percepção de benefício por incapacidade, em se tratando de benefício de natureza acidentária, não obsta o reconhecimento do período no qual usufruiu como tempo de serviço especial. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 07/03/1983 a 21/04/1989 Empresa: SV Engenharia S/A Funções/Atividades: - Ajudante geral: executava atividades de apoio nas áreas produtivas; - Operador de máquinas: operava máquinas manuais, preparava e operava equipamentos previamente garantidos; - Operador de prensas: operava prensa pequena. Agentes nocivos Ruído de 85 a 102 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Fisiográfico Previdenciário de fs. 48/50 e Laudo técnico de medições ambientais de fs. 51/63. Observações: A apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. De qualquer forma, no presente caso, conquanto os PPPs apresentados não façam menção ao responsável técnico pela monitoração ambiental, a parte autora apresentou cópia de laudo contemporâneo que corrobora as informações contidas nos PPPs. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. Período 2: 19/06/1989 a 14/01/1991 Empresa: Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda Funções/Atividades: - Ajudante de produção: ajuda a operar máquina ou realiza atividades no setor produtivo, conforme o definido no Programa de Capacitação Profissional e dentro das normas e procedimentos da qualidade pertinente ao setor, sempre na busca de melhoria constante do processo produtivo. Agentes nocivos Ruído de 90,3 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Fisiográfico Previdenciário de fs. 94/95 Observações: A apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação de PPP nestas condições, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Período 3: 07/03/1997 a 20/01/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Funções/Atividades: - Montador de autos: Montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos (...); - Preparador de pintura: Preparar as unidades para serem pintadas em cabines, procedendo limpeza nas mesmas (...). Agentes nocivos Ruído de 85, 86 e 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Fisiográfico Previdenciário de fs. 21/21-v Observações: A apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Desta forma, dentro o período vindicado pelo autor, somente seria possível reconhecer o caráter especial do interregno compreendido entre 18/11/2003 a 20/01/2012. E, ainda, nos termos da fundamentação supra, deve ser observado que o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 16/05/2004 a 18/07/2004 (fl. 79), e sendo este da espécie 31 (auxílio doença previdenciário), ou seja, sem natureza acidentária, não há como reconhecer o caráter especial neste intervalo. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 07/03/1983 a 21/04/1989, de 19/06/1989 a 14/01/1991, de 18/11/2003 a 15/05/2004, e de 19/07/2004 a 20/01/2012, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aquele reconhecido administrativamente pelo INSS (no bojo do processo administrativo nº 163.700.294-4 - fs. 79/80), tem-se que, na DER, em 28/05/2013, o autor contava com tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, a qual exige o mínimo de 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Montreal Engenharia 12/07/1982 10/12/1982 - 4 29 - - - 2 AM Mão de Obra 24/01/1983 24/01/1983 - - - - - 3 SV Engenharia x 07/03/1983 21/04/1989 - - - 6 1 15 4 Gates do Brasil x 19/06/1989 14/01/1991 - - - 1 6 26 5 Malharia Nossa Senhora 03/06/1991 24/09/1991 - 3 22 - - - 6 Nasser Manutenção 07/10/1991 06/11/1991 - 1 - - - 7 General Motors x 13/11/1991 05/03/1997 - - - 5 3 23 8 General Motors 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 9 General Motors x 18/11/2003 15/05/2004 - - - 5 28 10 Tempo em benefício 16/05/2004 18/07/2004 - 2 3 - - - 11 General Motors x 19/07/2004 20/01/2012 - - - 7 6 2 12 Recolhimentos 01/11/2012 28/05/2013 - 6 28 - - - 6 24 95 19 21 94 Correspondente ao número de dias: 2.975 10.590 Comum 8 3 5 Especial 1,40 29 4 30 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 5 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor (para) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 07/03/1983 a 21/04/1989, de 19/06/1989 a 14/01/1991, de 18/11/2003 a 15/05/2004, e de 19/07/2004 a 20/01/2012; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado do outro período já reconhecido administrativamente como tempo especial no bojo do NB 163.700.294-4; c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo 163.700.294-4, desde a DER (28/05/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data da DER, com correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está senta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: ELIAS ALVES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Tempo especial reconhecido: 07/03/1983 a 21/04/1989, de 19/06/1989 a 14/01/1991, de 18/11/2003 a 15/05/2004, e de 19/07/2004 a

**0004994-85.2014.403.6103** - ANTONIO BENEDITO SECCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 02/12/1987 a 03/04/2013, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo aos períodos já reconhecidos pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 164.721.294-1, em 15/05/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada por decisão fundamentada. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. No mais, pretendendo a parte autora a concessão de benefício desde a DER NB 164.721.294-1 (15/05/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 11/09/2014, claro se afirma que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável ao qual que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/12/1987 a 03/04/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: - Operador de Máquina de Fundição (de 02/12/1987 a 31/10/1988); operar máquinas/equipamentos de produção nas Fundições de Ferro e Alumínio (...); - Pirometrista (de 01/11/1988 a 30/04/1992); fazer tomadas de temperatura nos fornos de fusão através de pirômetro (...); - Operador Fornos Fundição (de 01/05/1992 a 31/08/2005); preparar e operar fornos a indução ou a arco. Fazer limpeza removendo a escória. Retirar amostras de metal para análise em laboratório (...); - Montador Autos - A (de 01/09/2005 a 03/04/2013); operar máquina de solda à ponto na montagem de subconjuntos. Utilizar dispositivos na montagem de conjuntos (...). Agentes nocivos Ruído: de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs.29/30 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/12/1987 a 03/04/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos comuns/especiais declarados pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 164.721.294-1), tem-se que, na DER, em 15/05/2013, o autor contava com tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Vejamos: Processo: 00049948520144036103 Autor(a): Antonio Benedito Secco Sexo (mf): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Tempo Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d a m d fs.50 01/02/1985 30/10/1986 1 8 29 - - - 2 fs.50 01/06/1987 20/10/1987 - 4 20 - - - 3 tempo especial reconh. Sentença X 02/12/1987 03/04/2013 - - - 25 4 2 4 fs.50 04/04/2013 15/05/2013 - 1 12 - - - Soma: 1 13 61 25 4 2 Correspondente ao número de dias: 811 12 771 271 1 Especial 1,40 35 5 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 22 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/05/2013 (DER NB 164.721.294-1). Por fim, a despeito da procedência integral do pedido formulado, não houve requerimento expresso de antecipação dos efeitos da tutela na petição inicial e em nenhum outro momento da marcha processual, entendendo essa magistrada não ser o caso de atuar de ofício, suprimindo manifestação de vontade da parte interessada. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/12/1987 a 03/04/2013; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo nº 164.721.294-1; c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo nº 164.721.294-1, desde a DER (15/05/2013). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: ANTONIO BENEDITO SECCO - Tempo Especial reconhecido judicialmente e convertido em tempo comum 02/12/1987 a 03/04/2013- CPF: 501.970.029-00 - Nome da mãe: Neuz Aparecida Salvarini - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Chico Buquira, 585, Galo Branco, nesta cidade Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

**0005364-64.2014.403.6103** - FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA(SP2011992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP199167E - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na Panasonic do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, assim como do tempo prestado em atividade comum anteriormente a 1995, nos períodos de 25/09/1980 a 13/06/1981, na Sopes, 01/02/1983 a 30/04/1983, na Sorvetaria Ipanema, e 18/06/1984 a 17/03/1988, na Cia Brasileira de Ferro e Ligas, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/09/2013), com todos os consectários legais. Successivamente, requer seja averbado o período reconhecido como especial para futura concessão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o autor interps agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pela Superior Instância. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve

análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (RSP nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava-se na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ED no RSP 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento foi posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDJ no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), com segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/80), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nora Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período(s): 05/04/1988 a 16/04/2013 Empresa: Panasonic do Brasil Ltda Função/Atividades: Supervisor de Segurança: coordenar as atividades de segurança industrial e patrimonial da empresa etc. Agentes nocivos Ruído de 88,8 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 36/37 e Laudo de fls. 38/41 Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Sob tais fundamentos, indefiro o requerido pelo INSS na parte final das fls. 90/91 Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor apenas nos períodos compreendidos entre 05/04/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/04/2013 (data da emissão do PPP e respectivo Laudo), nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ressalto que, de acordo com entendimento esposado nesta decisão, o pedido de conversão dos períodos comuns de trabalho entre 25/09/1980 a 13/06/1981, 01/02/1983 a 30/04/1983, e 18/06/1984 a 17/03/1988 em tempo especial não comporta guarda, uma vez que o requerimento de aposentadoria especial foi formulado posteriormente à edição da Lei nº 9.032/1995. De tal modo, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d Panasonic do Brasil Ltda 05/04/1988 05/03/1997 8 11 1 Panasonic do Brasil Ltda 19/11/2003 16/04/2013 9 4 28 Soma: 17 15 29

Correspondente ao nº de dias: 6.599 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 3 290 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 05/04/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/04/2013, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 05/04/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/04/2013 - Renda Mensal Atual - CPF: 472.606.106-20 - Nome da mãe: Leonor Carvalho da Silva - PIS/PASEP - Endereço: Rua Norberto Nogueira, 235, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

**00071014-49.2014.403.6103 - GILMAR MARQUES (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/07/1989 a 23/03/2001, na Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, e 24/03/2001 a 06/08/2014 (data do requerimento administrativo), na Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 169.089.663-6, em 06/08/2014, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas preliminares. Mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 0.959/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DECIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em comum, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e Resp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 20/07/1989 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 06/08/2014 (DER) Empresa: \* Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (20/07/1989 a 23/03/2001) \*\* Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (24/03/2001 a 06/08/2014) Função/Atividades: Vigilante de Carro Forte, portando arma de fogo (\*revólver calibre 38) Agentes nocivos Arma de Fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Provas: CTPS as fs. 27; Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 29/30 e 31/32 e declaração de fs. 36. Observações: Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento na atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante. Na hipótese em exame, consta expressamente registrado nos PPPs de fs. 29/30 e 31/32 (o primeiro caso confirmado, ainda, pela declaração de fs. 36) que o autor, em ambos os períodos, trabalhou como vigilante de Carro Forte, portando arma de fogo. Fica afastado o PPP de fs. 33/36, emitido pelo administrador judicial do processo de falência da empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, que se encontra incompleto e relatado apenas com base nos arquivos da empresa. Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APEL REEX 00057871720104036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - e DJF3 Judicial I DATA22/01/2014 Dessarte, à vista da fundamentação acima expendida, considero como especiais as atividades do autor nos períodos entre 20/07/1989 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 23/07/2014 (data de emissão do PPP de fs. 31/32). Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER, em 06/08/2014 (fs. 62), o autor contava com 25 anos e 04 dias de tempo de contribuição sob condição de periculosidade, fazendo jus à aposentadoria especial requerida, a qual exige, no caso de atividade perigosa (vigilante/guarda armado), exposição por pelo menos 25 anos. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m Tempo especial reconh. Sentença 24/03/2001 23/07/2014 13 4 - - - - Soma: 24 12 4 - - - Correspondente ao número de dias: 9.004 0 Comum 25 0 4 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 4 Apenas para espantar eventuais questionamentos, faço consignar que, para fins de aposentadoria especial, a contagem do tempo sob condições prejudiciais à saúde (ou perigosas) é simples, considerando tão-somente o lapso transcorrido de desempenho de atividade especial, não se aplicando fator de conversão, uma vez que este somente tem lugar no caso de somatória a período de trabalho comum (art. 57, 3º da Lei nº 8.213/1991). De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial desde 06/08/2014 (DER NB 169.089.663-6). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para(a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/07/1989 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 23/07/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS. b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 169.089.663-6, desde a DER (06/08/2014). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia - ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condono o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: GILMAR MARQUES - Tempo Especial reconhecido judicialmente: 20/07/1989 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 23/07/2014 - CPF: 000152407/03 - Nome da mãe: Irene Maria Marques - PIS/PASEP - Endereço: Rua dos Vidraceiros, 156, Parque Novo Horizonte, nesta cidade Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

**0007124-48.2014.403.6103 - JOSE FERNANDO CALADO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/10/1986 a 28/04/1995, na Touring Club do Brasil, e 03/06/1996 a 05/03/1997, na Ligiqúis Distribuidora S/A, e do período de trabalho comum entre 29/04/1995 a 29/02/1996, na Touring Club do Brasil, com o respectivo cômputo aos períodos já reconhecidos pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 167.947.239-6, em 04/04/2014, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada por decisão fundamentada. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o

pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistia até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor. Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA10/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinha-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: - 01/10/1986 a 28/04/1995 Empresa: Touring Club do Brasil Função/Atividades: - Socorrista Mecânico; - Direção nas vias expressas, rebocando ou fazendo o serviço de mecânica leve nas vias; reboca os veículos abalroados ou com panes. Agentes nocivos \*Agente físico: ruído de 85 dB \*\*Agente químico: hidrocarboneto (querosene) Enquadramento legal: \*Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 \*\*Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79 Provas: Formulário DSS - 8030 de fls. 26 Conclusão: O enquadramento de tempo especial por atividade desenvolvida somente é possível até a edição da Lei nº 9.035/1995. A especialidade, no caso de transporte urbano e rodoviário, abrange motoristas de ônibus, de caminhão de carga, bondes e correlatos, ocupados em caráter permanente (itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79). No caso, a atividade do autor era de socorrista mecânico, não subsumida ao permissivo legal. Embora o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, na vigência do Dec. 53.831/64, seja considerado especial quando se tratar de exposição superior a 80 decibéis, é indispensável a apresentação de laudo técnico, o que não se verifica no caso concreto. A exposição do trabalhador a hidrocarbonetos, pela subsunção aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I), vigentes à época, que relacionam atividades executadas com derivados tóxicos do carbono, autoriza o reconhecimento da existência da insalubridade. A comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física somente passou a ser exigida a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Período: 03/06/1996 a 05/03/1997 Empresa: Líquigás Distribuidora S/A Função/Atividades: - Motorista (até 31/01/1997); dirigir veículo (...), transportando cargas com botijões da empresa (...); - Motorista Janteiro (de 01/02/1997 a 31/05/1997); dirigir veículos tanque para abastecimento de GLP granel em clientes industriais e realizar a transferência do gás do veículo para a instalação (...). Agentes nocivos Ruído de 83 dB, habitual Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 29/30 Conclusão: Embora o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, na vigência do Dec. 53.831/64, até 05/03/1997, seja considerado especial quando se tratar de exposição superior a 80 decibéis, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, é indispensável a comprovação de exposição habitual e permanente. A exposição meramente habitual, no caso, não autoriza o enquadramento almejado. Neste ponto, há sucumbência autoral. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/10/1986 a 28/04/1995, no qual foi comprovada a exposição ao agente químico hidrocarboneto. Quanto ao período de trabalho comum na empresa TOURING CLUB DO BRASIL, de 29/04/1995 a 29/02/1996, encontra-se registrado em CTPS (fls. 33) e confirmado por cópia da ficha de registro de empregado da empresa (fls. 27), devendo ser reconhecido como tempo de contribuição. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso V da Lei nº 8.212/91, incumbe ao empregador doméstico o recolhimento da contribuição previdenciária devida, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA Nº 71 TFR.1. Trata-se de segurado obrigatório, no caso empregada doméstica, já tendo completado 60 anos de idade, e contribuiu para a previdência pelo período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade de acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91. 2. O fato de ter sido efetuado pagamento de contribuições em atraso não acarreta a perda da qualidade de segurada, uma vez que o ônus de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado doméstico, não podendo este ser penalizado por tal atraso, ainda mais que o pagamento efetuado posteriormente foi aceito pelo INSS. 3. De acordo com entendimento pacificado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária, após o advento da Lei nº 6.899/81, far-se-á nos termos des comando legal (Súmulas nº 43 e 148 STJ). 4. Sem custas, ante a isenção legal conferida à Autarquia (art. 8º, da Lei nº 8.620/93 e Lei 8.213/91). 5. Os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Mantida a condenação em 10% sobre o valor total da condenação, uma vez que fixada de acordo com o art. 20, 3º do CPC. 6. Dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação. Decisão unânime. Origem: TRF2 - Quinta Turma - Apelação Cível: 199751050556584 - Data da Decisão: 20/04/2004 - Data da Publicação: 14/05/2004 - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira. Dessa forma, convertendo-se em tempo comum o período especial acima reconhecido e somando-o ao período comum declarado por este Juízo e, ainda, aos períodos já averbados pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 167.947.239-6 - fls.47), tem-se que, na DER, em 04/04/2014, o autor contava com tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Vejamos: Processo: 0071244820144036103 Autor(a): José Fernando Calado Sexo (mf): M Tempo de Atividade Atividade profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.47 01/10/1980 28/12/1980 - 2 28 - - - 2 fls.47 03/05/1982 30/09/1986 4 4 28 - - - 3 tempo especial rec. Judicialmente X 01/10/1986 28/04/1995 - - - 8 6 28 4 tempo comum rec. Judicialmente 29/04/1995 29/02/1996 - 10 2 - - - 5 fls.47 03/06/1996 31/03/2014 17 9 28 - - - Soma: 21 25 86 8 6 28 Correspondente ao número de dias: 8.396 4.323 Comum 23 3 26 Especial 1,40 12 - 3 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 29 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/04/2014 (DER NB 167.947.239-6). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para(a) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/10/1986 a 28/04/1995; b) Reconhecer o tempo de atividade comum do autor entre 29/04/1995 a 29/02/1996, na empresa Touring Club do Brasil; c) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, e do tempo comum também acima declarado, ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo nº 167.947.239-6; d) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo nº 167.947.239-6, desde a DER (04/04/2014). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Destarte, presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, diante da mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: JOSÉ FERNANDO CALADO - Tempo Especial reconhecido judicialmente e convertido em tempo comum 01/10/1986 a 28/04/1995 - Tempo comum reconhecido: 29/04/1995 a 29/02/1996 - CPF: 238.445.234-72 - Nome da mãe: Maria Neusa Calado - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Cecília Bueno da Alvarenga, 195, Jardim Santa Inês II, nesta cidade Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

0007224-03.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor entre 12/12/1990 a 01/09/1996 e 03/02/1997 a 20/08/2014, na Nestlé Brasil Ltda, bem como a conversão dos períodos comuns entre 03/03/1984 a 03/11/1985, 08/09/1986 a 03/11/1988, 06/04/1989 a 02/11/1989 e 01/12/1989 a 06/11/1990 em especial, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 170.275.119-5 (08/08/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para auxiliar a formação do convencimento do Juízo, revelando-se despendida a realização de qualquer outra. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% (ou 0,71% para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento foi posterior à Lei 9.032/95. Registre-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolveu a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), com segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA.05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nora Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/08/2015. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 12/12/1990 a 01/09/1996 e 03/02/1997 a 20/08/2014 Empresa: Nestlé Brasil Ltda Função/Atividades: - Auxiliar Geral de Fabricação (12/12/1990 a 31/03/1991): trabalho de acondicionamento de produtos em caixas de papelão de unidade de venda e expedição transporte de produtos (...); - Operador Máquina Fabricação (01/04/1991 a 01/09/1996 e 03/02/1997 a 20/08/2014): operar máquinas de embalagem de tabletes de

chocolates diversos (...).Agentes nocivos - físico: ruído de 87 dB (12/12/1990 a 31/03/1991); 88 dB (01/04/1991 a 01/09/1996) e 89 dB (03/02/1997 a 20/08/2014)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.24/25-vºConclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.O fato de o(s) PPP(s) não trazer(em) menção à exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial porque tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db.Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/12/1990 a 01/09/1996, 03/02/1997 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 20/08/2014, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.Ainda, de acordo com entendimento esposto nesta decisão, o pedido de conversão dos períodos comuns de trabalho entre 03/03/1984 a 03/11/1985, 08/09/1986 a 03/11/1988, 06/04/1989 a 02/11/1989 e 01/12/1989 a 06/11/1990 em tempo especial não comporta guarda, uma vez que o requerimento de aposentadoria especial foi formulado posteriormente à edição da Lei nº9.032/1995 (em 08/08/2014).Dessa forma, somando-se os períodos de labor do autor em condições especiais, tem-se que, na DER (08/08/2014), o autor contava com 16 anos, 06 meses e 26 dias de labor sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, insuficientes à concessão da aposentadoria especial (pela exposição ao agente físico ruído). Vejamos: Processo: 00072240320144036103 Autor(a): Carlos Alberto Moreira Sexo (mf): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo especial reconh. Sentença 12/12/1990 01/09/1996 5 8 20 - - - 2 tempo especial reconh. Sentença 03/02/1997 05/03/1997 - 1 3 - - - 3 tempo especial reconh. Sentença 18/11/2003 20/08/2014 10 9 3 - - - Soma: 15 18 26 - - - Correspondente ao número de dias: 5.966 0 Comum 16 6 26 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 6 26 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/12/1990 a 01/09/1996, 03/02/1997 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 20/08/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS.Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Segurado: CARLOS ALBERTO MOREIRA - Tempo especial reconhecido: 12/12/1990 a 01/09/1996, 03/02/1997 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 20/08/2014 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 121.984.188/94 - Nome da mãe: Sebastiana da Fonseca Moreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Mateus, 230, Paol/Piedade, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

**0007892-71.2014.403.6103 - ELISEU JOSE VITOR/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 06/03/1997 a 12/03/2010, laborado na General Motors do Brasil Ltda, para que, computado ao período especial já declarado pelo INSS (03/01/1980 a 05/03/1997), seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.421.335-9), concedida administrativamente aos 17/06/2010, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/08/2015.É o relatório. Fundamento e decisão.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que alm de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calor.Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido(Trf 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Mm. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para conversão em comum, para fins de aposulador por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 06/03/1997 a 12/03/2010Empresa: General Motors do Brasil LtdaFunção/Atividades: - Operador de Máquina/Equipamento Fundação - A: operar máquinas/equipamentos de produção nas Fundições de Ferro e Alumínio (...); - Montador de Autos (no Setor HG1016 - Montagem Veículos Passageiros: montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos (...). Agentes nocivos Ruído de 91 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.21/21-vºObservações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 12/03/2010, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aquele reconhecido administrativamente pelo INSS (no bojo do processo administrativo nº148.421.335-9), tem-se que, na DER, em 17/06/2010, o autor contava com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 10 dias sob condições prejudiciais à saúde, fazendo jus à aposentadoria especial requerida, a qual exige, no caso do agente físico ruído, exposição por pelo menos 25 anos. Vejamos: Processo: 00078927120144036103 Autor(a): Eliseu José Vitor Sexo (mf): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fs.44 03/01/1980 05/03/1997 17 2 3 - - - 2 tempo especial rec. Sentença 06/03/1997 12/03/2010 13 - 7 - - - Soma: 30 2 10 - - - Correspondente ao número de dias: 10.870 0 Comum 30 2 10 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 10 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação civil parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data:31/01/2011 - Página:28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESPor fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.421.335-9) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre

06/03/1997 a 12/03/2010;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado do outro período já reconhecido administrativamente como tempo especial (de 03/01/1980 a 05/03/1997);c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.421.335-9) em aposentadoria especial a que o autor faz jus.Condenno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 17/06/2010 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.421.335-9), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condenno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.Segurado: ELISEU JOSÉ VITOR - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/06/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.092.568-03 - Nome da mãe: Rita Pires Vitor - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Luiz do Prado, 48, Vila Santa Isabel, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005652-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005652-6)** - RUDIVAL BARRROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDIVAL BARRROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDIVAL BARRROS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos descon siderou informações importantes, a serem analisadas na forma do art. 471 I e art. 462 II, ambos do CPC, quais sejam: (I) o fato de que somente neste momento os exequentes/autores tomaram conhecimento que o advogado para atuar nos autos está suspenso pela OAB e atualmente se encontra recluso por ter praticado crime de homicídio, e (II) o fato de que a terceira interessada (ZORAIDE BARBOSA LOPES), a despeito de ter participado da audiência e impulsionado os autos por ser a atual possuidora do imóvel sub judice, não foi reconhecida como parte no processo. Assim, pede sejam os presentes recebidos e providos com a reconsideração da sentença prolatada para devolver o prazo de apresentação dos cálculos pela parte exequente, bem como o reconhecimento da terceira interessada como parte do processo, consoante documentos que ora junta. Brevemente relatado, decidido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:-I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão aos embargantes. Primeiro porque os exequentes/autores encontram-se representados não somente pelo Dr. José JARBAS PINHEIRO RUAS - OAB/SP 71.194 (atualmente suspenso - fls. 827), mas também pela Dra. Deborah da Silva Fegies - OAB/SP 71.838, conforme se depreende do instrumento de substabelecimento de fls. 343, além do Dr. José Wilson de Faria - OAB/SP 263.072, o qual tem peticionado nos autos, em nome dos ora embargantes, desde novembro/2009 (fls. 439/441).Segundo, em relação à figura do gaveteiro, conquanto o adquirente do imóvel por meio de contrato de gaveta seja terceiro interessado, ficando-lhe assegurado o direito à sub-rogação, conforme o previsto no art. 346 do Código Civil, inexistente nos autos documento que assegure a legitimidade ativa do cessionário (gaveteiro) para figurar no polo ativo da relação processual nos termos permitidos pelas Leis 8.004/1990 e 10.150/2000, posto que não restou demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações atinentes ao título firmado pelo contrato de fls. 829/833. Ademais, confirmado pelo próprio gaveteiro que tinha ciência da existência da existência da prestação de ação judicial, mantendo-se omissão, não há como aceitar que somente após a prolação da sentença de extinção da execução venha a juízo pretendendo rediscutir a matéria. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 7504

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005645-88.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-18.2011.403.6103) LAVA RAPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME X EVELYN CAROLINE DOS REIS X BRUNO RICARDO PERES (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelos embargantes LAVA RÁPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME, EVELYN CAROLINE DOS REIS e BRUNO RICARDO PERES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob o fundamento de que o título que embasa a execução não está revestido dos requisitos legais, não sendo exequível e, a via eleita pela embargada mostra-se inadequada. Com a petição inicial vieram documentos.Dada oportunidade a embargada para manifestação, com impugnação ofertada às fls. 36/41.À fl.49 sobreveio petição da embargada informando que nos autos de execução nº 00101011820114036103, em apenso, a exequente requereu a suspensão do feito em face de acordo realizado.Por determinação deste Juízo, o presente feito também foi suspenso pelo mesmo prazo dos autos da execução (fl.50).Escoado o prazo concedido, a embargada noticiou o cumprimento integral do acordo e requer a extinção do feito (fl.57).Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decididoA questão objeto destes embargos se traduz na impugnação, pelos embargantes, da própria execução proposta pela ora embargada, nos autos nº 00056458820124036103, ao fundamento de que o título que a embasa não está revestido dos requisitos legais, não sendo exequível e a via eleita pela embargada mostra-se inadequada.Contudo, à fl.57 a embargada noticiou o cumprimento integral do acordo entabulado na via administrativa com os embargantes e, nos autos da execução (nº 00101011820114036103) junta documentos comprovando os pagamentos realizados a fim de adimplir o novo trato.Nesta data, proferi sentença de extinção pelo pagamento nos autos da execução em apenso.Assim, considerando que os argumentos que ensejaram a propositura dos presentes embargos consistiam unicamente na existência da ação retro mencionada, tendo sido a mesma extinta, verifico caracterizada a falta de interesse processual de agir, uma vez que o presente feito é dependente e acessório do processo principal.Dessa forma, ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO PAGO PAGO DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. 1. Distribuído o recurso de apelação neste Tribunal, o juízo de Primeiro Grau noticiou a prolação de sentença de extinção da execução fiscal, da qual os presentes embargos são dependentes, diante do adimplemento da obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Extinta a execução, com o pagamento da dívida, há de ser reconhecido o esvaziamento da utilidade do julgamento dos embargos, uma vez que, efetuando a quitação do débito, o executado pratica ato incompatível com a pretensão de desconstituir o título executivo. 3. Não mais subsistindo a execução, os respectivos embargos perdem o objeto, inoponendo-se a sua extinção sem apreciação do mérito, por superveniente ausência de interesse de agir. 4. Ainda que remanesça inconformismo do embargante em relação à existência da dívida ou legalidade da sua cobrança, tais questões não mais são passíveis de apreciação no presente feito, porquanto descabida a continuidade dos embargos para extinguir execução que não mais subsiste. Extinção, de ofício, dos presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.(AC 00000198920104058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/08/2013 - Página:165.)Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, ante a extinção operada no processo principal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006556-47.2005.403.6103 (2005.61.03.006556-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (REINALDO SAKANO MASSAROTO) X TEREZA TERUKO SAKANO MASSAROTO - ESPOLIO (ROBSON SAKANO MASSAROTO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução hipotecária objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, pactuado com os executados e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e, por consequência impõe-se a extinção do processo por transação (fl.218).Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o tome nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelos devedores.Tomo insubsistente a penhora realizada às fls.65/66. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, o qual deverá ser retirado pela exequente para seu cabal cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, inclusive arcando com as taxas e emolumentos pertinentes.Deverá, ainda, a exequente, comprovar nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento do mandado por si retirado.Custas segundo a lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001758-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001758-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIZE FERREIRA DO CARMO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, pactuado com a executada e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.71.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 71, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora. Custas segundo a lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010101-18.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAVA RAPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME X EVELYN CAROLINE DOS REIS X BRUNO RICARDO PERES (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente.Efetuada a citação e não havendo cumprimento espontâneo da obrigação, foi efetivada penhora on line, em ativos financeiros de Bruno Ricardo Peres, que compareceu aos autos noticiando acordo administrativo com a exequente e, requereu a liberação do valor penhorado, com o qual concordou a credora, sendo expedido alvará de levantamento.Findo o prazo em que o processo permaneceu suspenso, em face do acordo firmado, sobreveio petição da exequente às fls. 97/100, requerendo a extinção do feito face ao integral cumprimento da avença e, por consequência, o pagamento total do débito.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo JULGO EXTINTA a presente ação, com filcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009507-67.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274235 - VITOR DANIEL BRAGA RAMOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIMEIA DE ALMEIDA PINTO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato de Empréstimo Crédito Consignado Caixa, pactuado com a executada e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e, por consequência impõe-se a extinção do processo por transação.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o tome nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400968-82.1991.403.6103 (91.0400968-1)** - INDUSTRIAS REUNIDAS OCA S/A(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INDUSTRIAS REUNIDAS OCA S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS OCA S/A X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos principais, processo nº 04011670719914036103, em apenso.Int.

**0401167-07.1991.403.6103 (91.0401167-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400968-82.1991.403.6103 (91.0400968-1)) OCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Instadas as partes a se manifestarem sobre a execução dos honorários arbitrados no juízo ad quem (fl.75 - 10% sobre o valor da causa, condenando a autora e a ré, reciprocamente, na proporção de 25% e 75%), sendo que o silêncio seria interpretado como desistência, a União, à fl.300, informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência e o exequente quedou-se inerte.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, conforme manifestação de fl.300, bem como a exequente alertada sobre o seu silêncio, permaneceu inerte, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002553-54.2002.403.6103 (2002.61.03.002553-7)** - NOVO TROPICAL COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NOVO TROPICAL COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fls.208), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001598-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001598-0)** - ANA FLAVIA CANTINHO PINTO X ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO X MARIA ROSA CANTINHO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA FLAVIA CANTINHO PINTO X ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FLAVIA CANTINHO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158/159), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000704-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000704-5)** - PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 129), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002229-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002229-0)** - DIOGENES SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIOGENES SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 248/249), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002874-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002874-7)** - CARLOS ANTONIO EPIFANI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ANTONIO EPIFANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO EPIFANI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003476-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003476-0)** - MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO X UNIAO FEDERAL X MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007300-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007300-5)** - LUCIANO PERRONE GOMES(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUCIANO PERRONE GOMES X UNIAO FEDERAL X LUCIANO PERRONE GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 109/110), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.112/119). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001366-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001366-9)** - WALDIR APARECIDO PINTO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDIR APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL X WALDIR APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 97/98), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.101/106). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001457-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001457-1)** - MARIA DE LURDES PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 145/146), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002637-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002637-8)** - MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 167/168), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009284-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009284-3)** - MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA X CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento

ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 226/227), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008847-44.2010.403.6103** - BENEDITO DOS SANTOS(SP133186 - MARCIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA NOGUEIRA DA SILVA E SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 153/154), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.156/177). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002505-80.2011.403.6103** - FRANCIALDA SOARES DO NASCIMENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCIALDA TIBURTINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIALDA TIBURTINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.90/91), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002847-91.2011.403.6103** - JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.96), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003739-97.2011.403.6103** - SANDRA MARIA PAES MATHIAS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA MARIA PAES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA PAES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.154/155), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.157/167). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005213-06.2011.403.6103** - RUTE DE SOUZA X RICARDO DE SOUZA X ROBERVAL DE SOUZA X RAQUEL DE SOUZA PAIVA X ROBERTO DE SOUZA FILHO X RUBIA DE SOUZA X WANDERLEY SCALISSE BRAGA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 307/314), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e suas advogadas, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.301/306, 315/320 e 321/327). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005954-46.2011.403.6103** - HERCULES MARQUES(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERCULES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.102/103), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006684-57.2011.403.6103** - JOSE CARROS DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 103/104), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008677-38.2011.403.6103** - LAERCIO DONIZETI ROSSETTO(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO DONIZETI ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DONIZETI ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.211/212), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.215/221). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005240-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005240-5)** - ROBINSON VIEIRA DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 237/238), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprir o item I do despacho de fl.225, fazendo as correções no polo ativo, conforme determinado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006635-26.2005.403.6103 (2005.61.03.006635-8)** - FRANCISCO DOS REIS CAMPOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

**0006250-05.2010.403.6103** - ANA PAULA SALINAS CARNEIRO DE SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE E SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

**0005965-75.2011.403.6103** - EDILEUSA PEREIRA SANTANA X LUIS ROCHA DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarmamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

**0005764-49.2012.403.6103** - PLASTICOS ROSITA COML/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarmamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004037-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004037-7)** - TACIARA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X IARA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X MARCIA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003010-37.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-12.2010.403.6103) MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000481-54.2013.403.6121** - SIDNEY REINALDO RODRIGUES(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001529-68.2014.403.6103** - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003455-84.2014.403.6103** - BRUNO MACEDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005119-53.2014.403.6103** - VAGNER NUNES DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005169-79.2014.403.6103** - ANDREAS ANDRADE DE SOUSA X MICHEL RENATO DE ANDRADE(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006047-04.2014.403.6103** - MATEUS ANTUNES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006404-81.2014.403.6103** - JURANDIR NASCIMENTO ARGOLO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007082-96.2014.403.6103** - MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA

Recebo os recursos de apelação das partes ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007308-04.2014.403.6103** - JOAO SILVA NOVAIS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001311-06.2015.403.6103** - JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002456-97.2015.403.6103** - RODOLFO MARCELO BRUNI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 8501**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006860-02.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES(SP091709 - JOANA DARCI DE CASTRO) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Providencia a patrona do corréu Antonio Furlan Neto a habilitação dos sucessores. Após, dê-se vista à parte autora. Saliento que a habilitação deverá ser requerida em autos apartados, nos termos do disposto nos artigos 1.056 e seguintes do CPC. Intime-se a corré Sonia Maria de Paula Spilak para que se manifeste sobre a petição da União (fls. 3244/3244-verso).

## USUCAPIAO

**0009618-85.2011.403.6103** - SAHYMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MANSOR(SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X DANTE PARTICIPACOES LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerem-se a penhora o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int. (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA POSITIVA).

**0007362-38.2012.403.6103** - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO E SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos valores estimados pelo senhor perito judicial contábil (fls. 346/347), a título de honorários periciais; bem como sobre o pedido de habilitação de fls. 342/345-verso. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003639-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003639-5)** - LEC ALMEIDA & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP206265 - LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008093-63.2014.403.6103** - SILVIA REGINA DE ARVELOS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002466-44.2015.403.6103** - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a proceder o julgamento dos processos administrativos nº 13884.002096/2007-79, 13884.002097/2007-13 e 13884.001161/2009-19, protocolados em há mais de oito anos. Alega a impetrante que referidos processos têm por objeto a restituição de tributos federais, devidamente instruídos. Relata que até a presente data não houve qualquer andamento aos pedidos da impetrante. Sustenta que a inércia da autoridade impetrada afronta ao prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, devendo os créditos ser corrigidos pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos. O impetrado prestou informações às fls. 44-47. O pedido de liminar foi deferido às fls. 49-50. A fl. 56 a autoridade impetrada informou que procedeu à análise dos processos administrativos. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 11.12.2007 e 25.08.2009. Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo). A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do due process of law. De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízes e tribunais. Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração razoável do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis. Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a gradação dessa responsabilidade. Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta razoabilidade no processo administrativo tributário. É o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos do contribuinte, genericamente considerado. Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). O julgado refere-se ao processo administrativo-fiscal federal, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A jurisprudence do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014. Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto. Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à presunção absoluta de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos. Acrescente-se que o ideal, o desejável é que a União possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a autoridade impetrada agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a conteúdo às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou inércia da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos contribuintes. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito à restituição ou compensação) não foi sequer negado pela autoridade impetrada. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Também não cabe aqui determinar qual é o critério a ser aplicável a título de juros e/ou correção monetária, já que a impetrante não trouxe aos autos elementos que sirvam para verificar quais seriam os índices devidos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, convalidando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada que concluisse a análise dos pedidos de restituição nº 13884.002096/2007-79, 13884.002097/2007-13 e 13884.001161/2009-19, podendo indeferi-los, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0003005-10.2015.403.6103** - MADEIRANET COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (e demais rendimentos do trabalho) incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que a

referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, o pagamento consignado dos valores a serem deduzidos de imediato dos débitos tributários vencidos, bem como declarado o direito à compensação dos valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos, com incidência de juros calculados com base na taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 36-37. A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (fls. 39-74). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81-105, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que lhe presta serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvêdrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afugura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte, ... ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocabúlos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infra uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUCTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escripta linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo a regra do artigo 154, inciso I, nela inserida (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de vultus próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controversia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia incidir sobre a folha de salários. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre reverter o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 1. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Lei nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDEENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - NATUREZA INDEENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...). (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDEENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ANONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Coleando STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias. Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 3. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da

Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. 4. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDP para retificação do polo passivo, para que dele conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0003092-63.2015.403.6103 - RADICIFIBRAS INDE/ E COM/ LTDA (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compor a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição de IPI nº 101316.83411.050413.1.1.01-8085, 12172.19364.050413.1.1.01-8839, 10748.92748.050413.1.1.01-8943, 13211.14786.050413.1.1.01-7890, 13849.90651.050413.1.1.01-0714, 03309.21881.171213.1.1.01-1051, 11692.62779.191213.1.1.01-2747 e 34319.22086.040414.1.1.01-0770, que foram apresentados em 05.4.2013, 17.12.2013, 19.12.2013 e 04.4.2014. Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de dois anos, e que a aplicação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 256-257. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 265-268. Às fls. 269-270 a impetrante retificou o valor dado à causa, bem como apresentou o comprovante de pagamento das custas processuais. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compor a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 05.4.2013, 17.12.2013, 19.12.2013 e 04.4.2014. Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo). A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do due process of law. De todo modo, a nova norma contémplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compor o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoborbando ainda mais juízos e tribunais. Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração razoável do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, ai incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis. Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade. Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta razoabilidade no processo administrativo tributário. É o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos do contribuinte, genericamente considerado. Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, precitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). O julgado refere-se ao processo administrativo-fiscal federal, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A jurisprudence do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 0007608320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014. Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto. Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à presunção absoluta de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos. Acrescente-se que o ideal, o desejável é que a União possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a autoridade impetrada agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incuria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos contribuintes. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito à restituição ou compensação) não foi sequer negado pela autoridade impetrada. Não se pode, todavia, obrigá-la a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso. Considerando que os pedidos de restituição e ressarcimento de IPI envolvem uma complexidade substancialmente maior do que para outros tributos, é também caso de estipular em prazo razoável para que sua análise seja concluída. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 90 (noventa) dias, conclua a análise dos pedidos de restituição nº 101316.83411.050413.1.1.01-8085, 12172.19364.050413.1.1.01-8839, 10748.92748.050413.1.1.01-8943, 13211.14786.050413.1.1.01-7890, 13849.90651.050413.1.1.01-0714, 03309.21881.171213.1.1.01-1051, 11692.62779.191213.1.1.01-2747 e 34319.22086.040414.1.1.01-0770, que foram apresentados em 05.4.2013, 17.12.2013, 19.12.2013 e 04.4.2014, podendo indeferir-los, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0003126-38.2015.403.6103 - MERCADINHO L. A. RAMOS & MACHADO LTDA - ME X NICOLETE E NICOLETE SJC/AMPOS LTDA X RIBEIRO E MOREIRA MERCADINHO LTDA (MG090883 - FABRICIO LANDIM GAUJ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, SAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, férias; adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; férias vendidas (abono pecuniário de férias); férias indenizadas; os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes, que precedem a concessão de auxílio-doença; aviso prévio trabalhado, aviso prévio indenizado (e respectivos proporcionais), horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, bem como o salário maternidade. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, o pagamento consignado dos valores a serem deduzidos de imediato dos débitos tributários vincendos, bem como declarado o direito à compensação dos valores pagos a esse

título, nos últimos dez anos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 36-37. A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (fls. 39-74). Os embargos de declaração interpostos pela impetrante foram rejeitados (fls. 312-312/verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 81-105, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mérito, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, cota SAT e contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de verbas que se entende ter natureza indenizatória. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previa a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.ª ed., p. 65, apud Luis Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvêdrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puros, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3.ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma síntese de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patencia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando proleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em interpretação um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condutante ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escriptura linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, que por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURANÇA SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo a regra do artigo 154, inciso I, nela inserida (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvia pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal, de terceiros e a contribuição ao SAT). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. I. Das férias gozadas. Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é, uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinada a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inevitável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Anoto, de verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJE 08/03/2013). Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 20110422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014). 2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias. Quanto a este aspecto, rever entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 3. Das férias indenizadas. Do abono pecuniário de férias. Se admitimos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE 26.8.2010). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARENÇA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tidos por interpostos, improvidos (TRF 3ª Região, AMS 200003990031728, Rel. CESAR SABBAG, DJF3 29.4.2011, p. 156). Observe-se, apenas, que o pedido formulado pela parte impetrante compreende as férias indenizadas e gozadas, sendo que as últimas têm natureza evidentemente remuneratória (não indenizatória). Estão sujeitas, portanto, à incidência da contribuição em exame. Já os valores pagos a título de abono pecuniário de férias são isentos, por força do art. 28, 9º, e, 6 da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não cabe qualquer discussão a respeito. 4. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes, que precedem a concessão de auxílio-doença. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETORATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao

empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.Curando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.5. Do aviso prévio indenizado e trabalhado.Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cujdam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Esta orientação não se aplica, todavia, ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, já que tal verba tem natureza salarial, não indenizatória, consoante esclarece o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. (...) 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte (APELREEX 00423339820124039999, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, e-DJF3 06.11.2014).Também não cabe equiparar a situação do aviso prévio indenizado àquela em que o trabalhador cumpre tal prazo de lei trabalhado. Assim, o valor que recebe a tal título é salário, para todos os fins.6. Das horas extras.As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário.Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária).Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como se fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada.Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inequívoco que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas extras. Agravo regimental desprovido (AGRES/STJ 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no ARsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no ARsp 240.807/SC, Rel. Min. Auroldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no ARsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRES/STJ 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013).Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito de rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).Observe, finalmente, que a utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame.Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas.7. Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.No caso dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, não há como afastar sua natureza salarial.Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno (ou mudança de turno), quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres.Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, alás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado.Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas extras, em razão do seu caráter salarial (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 07.4.2011, p. 193).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 20100300028628, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 10.3.2011, p. 361).De igual forma:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no ARsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).8. Do salário maternidade.O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.Iso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a procedência do pedido.9. Da compensação.Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem e ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime

jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESE 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.) Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram observados pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. 10. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando às impetrantes o direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, SAT e contribuições destinadas a entidades terceiras), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes, que precedem à concessão de auxílio-doença, e aviso prévio indenizado. Poderão as impetrantes, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0003345-51.2015.403.6103 - WIREX CABLE S.A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SUCAMPOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos com outros tributos federais. Sustentam as impetrantes, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e do Município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança, nos termos previstos nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 77-80. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 94-98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito requereu a denegação da segurança. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, tendo em vista que as impetrantes possuem endereço na cidade de Jacaré e Santa Branca, conforme fls. 33-36. Quanto ao mês, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Alfonta Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Já temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressão dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço dos serviços. Nesses termos, acrescentamos, o destinatário dos serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, preservou que o faturamento, para os fins dessa contribuição, corresponderia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: "Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a concretização de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De fato, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricionariedade foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatácáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfaturar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento corresponderia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidentes sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hier e nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar.

Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas.No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem.Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput).Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros.Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária.De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755).Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional.Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene.A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar.A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa.Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico.Também não se vislumbra a ocorrência de violação à regra do artigo 212, 1º, da Constituição Federal, já que tal preceito tem um objeto jurídico específico, isto é, o cálculo da parcela de recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento de ensino. Tal disposição não pode, portanto, por expressa imposição da norma constitucional, ser considerada para fins outros.Devido o tributo, fica prejudicado o pedido de restituição.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

**Expediente Nº 8505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008703-36.2011.403.6103** - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS) X CESAR LOPES DALACQUA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc.Considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento, anulando a citação por edital de CÉSAR LOPES DALACQUA (fls. 391-395), restituiu a este réu o prazo legal para resposta, que será contado a partir da publicação desta decisão.Intimem-se.

**0006704-43.2014.403.6103** - RISONETE SOUSA DOS SANTOS(SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO E SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que infrutífera a audiência de conciliação realizada, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 73.Int.

**0001978-89.2015.403.6103** - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9)** - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se a parte autora.Int.

**Expediente Nº 8506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002732-02.2013.403.6103** - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 508, designo o dia 11/11/2015, às 15h15min, a audiência para oitiva da testemunha João Amácio de Souza. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentar na audiência a testemunha por elas arrolada, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se.

**0003288-33.2015.403.6103** - ANA FLAVIA DOS SANTOS DREWS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Embora os autos tenham sido trazidos à conclusão para sentença, entendo que os fatos ainda não estão suficientemente esclarecidos, particularmente quanto à natureza e as circunstâncias em que realizadas as despesas glosadas pela Receita Federal do Brasil. São estes os pontos controvertidos a serem resolvidos.Por tais razões, designo o dia 10 de novembro de 2015, às 14h45min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas testemunhas, que as partes devem arrolar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intime-se pessoalmente a autora, para comparecimento, com a advertência de que trata o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005962-33.2005.403.6103 (2005.61.03.005962-7)** - ANTERO POLICARPO NETO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTERO POLICARPO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retomando-se os autos a seguir.Int.

**0001685-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001685-6)** - HELENA GEROLIN RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GEROLIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há dependente habilitado à pensão por morte, devendo neste caso juntar a devida certidão do INSS.Caso não haja dependente(s) habilitado(s), deverá providenciar o requerido pelo INSS às fls. 172, verso.Int.

**Expediente Nº 8508**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003141-12.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON ANDRE GOMIDE SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X ELSON FERREIRA BELEM X ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUIZ ANTONIO BATISTA SANTOS X MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos etc.Fl. 513-514: diga a defesa do réu, EMERSON ANDRE GOMIDE SANTOS, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha, AUDREY MARIANO NASCIMENTO, o qual não foi encontrado nesta Subseção Judiciária a fim de ser intimado para comparecer à audiência, devendo o defensor, caso ainda haja interesse da parte, providenciar a apresentação da referida testemunha perante este Juízo no dia e horário designados à fl. 497, a fim de que seja colhido seu depoimento.No mais, cumpra-se integralmente os despachos de fls. 494-495 e 497.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**3ª VARA DE SOROCABA**

Expediente Nº 2894

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006969-87.2015.403.6110 - ROSIMEIRE REGINA BENATTI(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da citação da perita judicial, redesigno a pericia para o dia 06 de novembro de 2015, às 09:00h. Int.

Expediente Nº 2895

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0008258-55.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-13.2015.403.6110) CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDIDO DE LIBERDADE nº 0008258-55.2015.403.6110 AUTOS nº : 0008222-13.2015.403.6110 IPL : 0624/2015 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba) AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA e outro Vistos e examinados autos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada pela defesa de Claudemir Alexandre da Silva, instruído com cópia de comprovante de residência e de ocupação lícita, além de certidões de distribuição criminal. O indiciado Claudemir, juntamente com José Aparecida Rufino, foi preso em flagrante delicto em 08/10/2015, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A, do Código Penal. Em 11/10/2015, o Juiz Federal plantonista proferiu decisão às fls. 28/29 dos autos, indeferindo o pedido de liberdade provisória em razão da ausência de todas as informações criminais do requerente. Após, juntadas as demais informações criminais do requerente pela defesa (fls. 36/40) e nos autos principais (apenso de antecedentes), o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 44/45 pelo deferimento da medida, mediante comparecimento mensal na Comarca de Mandaguari/PR e pagamento de fiança, assim como, caso seja deferida liberdade provisória, que o requerente seja inquirido pela autoridade policial acerca do indivíduo Wagner Farias Barreto. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado sob a ótica do fato praticado, como também sob o enfoque da personalidade e antecedentes do agente, uma vez que a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória. Com relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 313 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) No caso dos autos, não há indícios de que o indiciado, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal, em face das condições pessoais favoráveis. Verifica-se das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal juntadas aos autos principais e às fls. 36/40 que o requerente é primário. Foi juntado aos autos comprovante de trabalho lícito e de endereço (fls. 10/14). Observa-se, ainda, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. Em sendo assim, não obstante a gravidade da suposta prática delituosa, conclui-se que não há elementos indicativos nos autos de que o indiciado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime inquirido não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos: HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 31/08/2009). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 03/08/2009). Ademais, o indiciado não ostenta antecedentes criminais desabonadores, ou que indiquem, por si só, alta periculosidade em sua conduta, nem tampouco sugerem que ele voltará a delinquir, carecendo, os autos, de indícios concretos de que a manutenção do indiciado em liberdade acarretará riscos à garantia da ordem pública. Registre-se, ainda, segundo interpretação teleológica da Lei 12403/2011, que alterou dispositivos do CPP, que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), devendo o Juízo Competente observar a aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. Nestes termos: EMENTA Habeas Corpus. Processual Penal. Prática de ilícitos penais por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acatamento do meio social. Não ocorrência. Ausência dos requisitos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11). Medidas cautelares diversas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante. (art. 319 do CPP - com a alteração da Lei nº 12.403/11). Aplicabilidade à espécie, tendo em vista o critério da legalidade e proporcionalidade. Paciente que, ao contrário dos outros corréus, não foi preso em flagrante, não possui antecedentes criminais e estava em liberdade provisória quando da sentença condenatória. Substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas (Incisos I a III do art. 319 do CPP). Ordem parcialmente concedida. 1. O art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. 2. Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. 3. No caso, os argumentos do Juízo de origem para vedar à paciente a possibilidade de recorrer em liberdade não demonstram que a sua liberdade poderia causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade, fato que, a meu ver, retoma o verdadeiro sentido de se garantir a ordem pública - acatamento do meio social -, muito embora, não desconheça a posição doutrinária de que não há definição precisa em nosso ordenamento jurídico para esse conceito. Tal expressão é uma cláusula aberta, alvo de interpretação jurisprudencial e doutrinária, cabendo ao magistrado a tarefa hermenêutica de explicitar o conceito de ordem pública e sua amplitude. 4. Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito - evitar que a paciente funcione como verdadeiro pombo-correio da organização criminosa, como o quer aquele Juízo de piso -, pode ser alcançado com aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do CPP em sua nova redação. 5. Se levado em conta o critério da legalidade e da proporcionalidade e o fato de a paciente, ao contrário dos outros corréus, não ter sido presa em flagrante, não possui antecedentes criminais e estar em liberdade provisória quando da sentença condenatória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão seria a providência mais coerente para o caso. 6. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz de origem substitua a segregação cautelar da paciente por aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do Código de Processo Penal (HC 106446, CARMEN LÚCIA, STF). Assim, passo a analisar a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares, nos termos do artigo 319, do CPP. Pois bem, no caso sob exame, cumpre impor ao acusado a substituição da prisão pelo dever de comparecer, mensalmente, no Juízo de seu domicílio (Comarca de Mandaguari/PR), para informar e justificar suas atividades, conforme prevê o artigo 319, inciso I, do CPP. Além disso, aplica-se, também, ao acusado a proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio, bem como se impõe o dever do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de decretação da prisão em caso de descumprimento, nos termos do artigo 282, 4º, combinado com o artigo 319, incisos IV e V, ambos do CPP. Com base no artigo 319, inciso VI, do CPP, a prisão do réu também será substituída pela medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículos automotores. Com efeito, este Juízo entende necessário fixar como uma das medidas cautelares a suspensão do direito de dirigir veículo, uma vez que o requerente foi preso em flagrante utilizando-se de veículo automotor. Anote-se que, com a intensificação das atividades de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando e descaminho, houve uma mudança no modus operandi daqueles que, usualmente, se dedicam a esse tipo de atividade ilícita. Antes, grandes quantidades de mercadorias eram transportadas a partir do vizinho país Paraguai, em ônibus que partiam de Foz do Iguaçu em verdadeiros comboios, às dezenas. O panorama se modificou sensivelmente quando órgãos de combate ao descaminho e contrabando lograram êxito em impedir tal prática pondo fim aos comboios. Mais recentemente, os responsáveis pela intermediação irregular de mercadorias no território nacional têm adotado como modus operandi o transporte fracionado dessas mercadorias em vários veículos menores e de passeio, fazendo várias viagens, o que tem demandado atuação de diversas pessoas na condução de veículos. Sendo assim, considerando a previsão legal expressa, a adequação da medida à prática delitiva, bem como precedentes favoráveis do Eg. TRF, da 4ª Região (ACR 2007.70.10.001827-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 11/03/2009, ACR 2005.70.10.001585-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 08/10/2008, ACR 2005.70.03.000284-9, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 21/05/2008), urge seja fixada como uma das medidas cautelares ao réu a suspensão do direito para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação deste Juízo. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 DO CÓDIGO PENAL E 183 DA LEI 9.472/97. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCEDIDA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA E APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: CAUTELAR FIXADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, 3º, DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A decisão de primeira instância, que arbitrou a fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e impôs, ainda, a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir dos pacientes foi devidamente fundamentada, estando em consonância com os preceitos legais que dispõem sobre o tema. II - Ora, ambos os pacientes respondem

a outros inquéritos policiais pela suposta prática da mesma conduta delitiva, bem como, os próprios pacientes confessaram que empreenderam diversas viagens com a finalidade ilícita. Portanto, há fortes indícios na habitualidade da prática criminosa, o que justifica a aplicação da medida cautelar adotada pela autoridade coatora. III - No caso, o magistrado de primeira instância vislumbrou, de ofício, a necessidade de adoção da medida cautelar contestada, motivo pelo qual é inaplicável ao caso o artigo 282, 3º, do CPP. IV - Ordem denegada. (HC 00249515320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, urge seja substituída a prisão do acusado pela medida cautelar de prestar a fiança, com base no artigo 319, inciso VIII, do CPP, assegurando-se, assim, o comparecimento do réu a atos do processo a que deva estar presente, evitando-se a obstrução do seu andamento processual, ou a resistência injustificada à ordem judicial. Assim, neste momento processual, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto artigo 282, 6º, a contrário senso, c.c artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares acima descritas, nos termos do artigo 319 do CPP, de modo que a soltura de CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA é medida que se impõe. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva decretada pelas medidas cautelares a seguir descritas e previstas no artigo 319 do CPP, incisos I, IV, V, VI, VIII, com nova redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, a favor de CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA, ou seja, mediante termo de compromisso do réu CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA de: 01-) comparecer mensalmente no Juízo de seu domicílio (Comarca de Mandaguari/PR) para informar e justificar suas atividades; 02-) proibição de se ausentar de seu domicílio (Comarca de Mandaguari/PR); 03-) dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; 04-) dever de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 05-) suspensão do direito de dirigir veículo automotor, até ulterior deliberação do juízo, nestes autos ou no processo penal que, eventualmente, venha a ser instaurado, 06-) determino o pagamento de fiança que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 325, inciso I, do CPP, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva e ser reconhecida a quebra da fiança, em caso de descumprimento das medidas cautelares acima. Com a juntada do comprovante de recolhimento da fiança arbitrada junto à instituição bancária, expeça-se ao competente Alvará de Soltura Clausulado em nome de CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA. Após, depreque-se, via correio eletrônico, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de cumprimento do alvará de soltura clausulado, da intimação desta decisão e para a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do requerente, encaminhando-se este documento a este Juízo, para ser juntado aos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/PR, comunicando-se a suspensão do direito de dirigir veículo automotor, até ulterior deliberação deste Juízo. Para tanto, no prazo máximo de 48 horas após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o requerente comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de fiança e de compromisso de que deverá comparecer mensalmente em Juízo (Comarca de Mandaguari/PR) para informar e justificar suas atividades; da proibição de se ausentar de seu domicílio (Comarca de Mandaguari/PR); do dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; do dever do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, da suspensão do direito de dirigir veículo automotor, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de revogação da medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP e a restauração da prisão, bem como ser reconhecida a quebra da fiança. Com relação ao pedido ministerial, para que o requerente seja inquirido acerca da pessoa de Wagner Farias Barreto, tendo em vista o e-mail encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP nesta data (fls. 55/57 dos autos principais), abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005. Oportunamente, expeça-se carta precatória para fiscalização das medidas cautelares. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 16 de outubro de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

Expediente Nº 2896

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-32.1999.403.6110 (1999.61.10.001758-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME/SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 623, do autos 0001758-32.1999.403.6110 Inicialmente, antes de analisar as petições da parte autora, oficie-se ao MM. Juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Tatuí/SP solicitando as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, informar a este Juízo acerca do andamento dos autos nº 0005496-16.2002.8.26.0624, considerando a penhora no rosto dos autos deferida em julho de 2015, conforme documento anexo e tendo em vista o pedido de levantamento do crédito pelo autor. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como ofício 42/2015-ORD, que deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 619/620.

### 4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 122

#### EXECUCAO FISCAL

0008252-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

O executado requer à fl. 208 a expedição de ofício à 19ª Ciretran para autorização do licenciamento dos veículos: VW/Gol - placa CKL 2080 e Honda Fit - placa FDN 0505. Consoante pesquisa realizada pelo sítio eletrônico do DETRAN (fl. 215), o veículo placa CKL 2080 foi licenciado no ano de 2015. Quanto ao veículo placa FDN 0505, conforme consulta realizada pelo Sistema Renajud, fl. 219, verifica-se a ocorrência de restrição judicial apenas para TRANSFERÊNCIA. Desta forma, cabe ao executado diligenciar junto ao órgão responsável para a regularização do licenciamento do referido veículo. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo executado à fl. 208.

0004916-17.2007.403.6110 (2007.61.10.004916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X Z A PEREIRA VIEIRA LTDA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 381. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0008746-88.2007.403.6110 (2007.61.10.008746-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MARCIO PEREIRA GUIDO SOROCABA ME X MARCIO PEREIRA GUIDO(SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN E SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN)

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data, procedi à inclusão no sistema processual, do procurador do executado para fins de intimação do despacho de fls. 53, sendo assim reenvio para publicação o referido despacho, conforme texto abaixo: 1 - Fls. 49/52 e verso: Defiro o requerido pela parte exequente. 2 - Intime-se o executado para que providencie o recolhimento do valor faltante indicado às fls. 49/52, pela parte exequente, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, manifeste-se conclusivamente o exequente sobre o prosseguimento da(s) execução(ões) contra a referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para deliberação. Int.

0010140-96.2008.403.6110 (2008.61.10.010140-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE RICARDO DOMINGUES MIRANDA RESTAURANTE ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 40. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001919-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EROTIDES CAMARGO NOGUEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 17. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002215-05.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X RAFFAELE MENTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o executado possui domicílio na cidade de Pariquera-Açu, esclareça a parte exequente a propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal, na medida em que Pariquera-Açu está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Registro. Int.

0002716-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CARRIEL DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 15. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004984-83.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/06/2015, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80 2 15 002688-66 (fls. 03/05) e n. 80 6

15 006958-87 (fls. 06/08). Às fls. 10/17, a executada manifestou-se espontaneamente, apresentando exceção de pré-executividade, instruída com os documentos de fls. 18/60, aduzindo ter sido o crédito tributário extinto pela compensação. Instada a se manifestar (fls. 61), a exequente noticiou às fls. 68 que as inscrições executadas encontram-se realmente extintas, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Diante da notícia da exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3982

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004972-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004972-0) - DONIZETE APARECIDO MARCHESINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000149-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000149-1) - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0002799-57.2006.403.6120 (2006.61.20.002799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000582-9)) JOSE LEOMAR FERNANDES X ANTONIO ROBERTO FERNANDES X CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE ASSIS(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Após, desampense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000582-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000582-9) - JOSE LEOMAR FERNANDES X ANTONIO ROBERTO FERNANDES X CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE ASSIS(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LEOMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0002799-57.2006.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme decidido (cálculos de liquidação de fls. 284/285), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001648-95.2002.403.6120 (2002.61.20.001648-7) - EVALDO DA SILVA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ que não conheceu do Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo nos termos da v. decisão de fl. 189. Int. Cumpram-se.

**0007591-59.2003.403.6120 (2003.61.20.007591-5) - SAMUEL BORGES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAMUEL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0006567-59.2004.403.6120 (2004.61.20.006567-7) - ISAULINA LOPES PEREIRA(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISAULINA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0003512-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003512-4) - LEONTINA PEREIRA ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONTINA PEREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STF que não conheceu do Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0001540-27.2006.403.6120 (2006.61.20.001540-3) - JOAO LUIZ DE SOUZA DUARTE LOBO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA DUARTE LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**0008191-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008191-7) - JOAO LUIZ MADURO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para optar pelo benefício que achar mais vantajoso, se este concedido judicialmente ou o que já vem recebendo, concedido na via administrativa, conforme explicado no acórdão de fls. 119, informando nos autos. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0010449-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010449-8) - LUDOVINA SILVA MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDOVINA SILVA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0005512-29.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que proceda a averbação nos cadastros do autor, conforme v. acórdão, informando nos autos. Expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 678,00, competência 05/2013, referente a honorários de sucumbência, nos termos da Res. n. 168/2011, do C/JF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0009012-06.2011.403.6120 - MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0009209-58.2011.403.6120 - PEDRO JOSE ROMERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSÊ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0010032-32.2011.403.6120 - JOSENALDO RODRIGUES VARGAS X JOSE LUIZ VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0010295-64.2011.403.6120 - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0006237-81.2012.403.6120 - LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0010250-26.2012.403.6120 - BOLIVAR DE OLIVEIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0005256-18.2013.403.6120** - PERPETUO RIBEIRO LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPETUO RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0006689-57.2013.403.6120** - JOSE LUIZ SCANAVEZ(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SCANAVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0009320-71.2013.403.6120** - MARIO CESAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0014484-17.2013.403.6120** - LAERCIO NARDIN(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO NARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

**0008390-58.2013.403.6183** - MILTON SANTORO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SANTORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4633**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000107-47.2004.403.6123 (2004.61.23.000107-0)** - ANTONIO BATISTA DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001404-21.2006.403.6123 (2006.61.23.001404-8)** - JOSE DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001350-21.2007.403.6123 (2007.61.23.001350-4)** - SILENE JARBAN RODRIGUES DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0001576-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001576-1)** - JOSE BATISTA VILAS BOAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002225-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002225-3)** - MARIA ARNALDO XAVIER(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA RODRIGUES(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fl. 277. Cumpra a parte autora o determinado a fl. 270, de modo a retificar o assento de óbito da autora falecida, suspendendo-se a presente ação pelo prazo de 60 dias. Intime-se.

**0001995-41.2010.403.6123** - ALBERTINA CARNEIRO DE MATOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0000178-68.2012.403.6123** - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 dias, acerca da manifestação do INSS (fl. 130). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000749-39.2012.403.6123** - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001137-39.2012.403.6123** - LUIZA MAZONI - INCAPAZ X NATALINA DE LIMA MAZONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 dias, acerca da manifestação do INSS (fl. 144/147). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001368-66.2012.403.6123** - MARIA HELENA FERREIRA LIMA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS ARGENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII). Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0001388-57.2012.403.6123** - LOURDES DAS NEVES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0001555-74.2012.403.6123** - RAQUEL CHANDERE PASTORA DE OLIVEIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223. Comprove a parte autora suas alegações quanto a requisição de pagamento, no prazo de 15 dias, juntando cópias da inicial, sentença e transitio em julgado da ação referida. No silêncio, arquivem-se. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0001964-50.2012.403.6123** - SUZANA MENDES CRISOSTOMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**000206-02.2013.403.6123** - MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 116, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**000235-52.2013.403.6123** - LEANDRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o defensor constituído para, no prazo de 10 dias, atender o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 103). Decorridos, dê-se nova vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0000610-53.2013.403.6123** - JOSE LUCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0000631-29.2013.403.6123** - CELI RAQUEL CORREIA ALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 dias, acerca da manifestação do INSS (fl. 119/122). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000871-18.2013.403.6123** - FELIPE SIQUEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conclusão exarada no laudo pericial de fls. 121/125, no sentido de que o requerente apresenta deficiência de natureza mental-intelectual, que o torna incapaz parcialmente para a vida independente, uma vez que necessita de supervisão para as atividades instrumentais complexas da vida diária e prática (resposta aos quesitos 1 e 5 - fls. 124/125), necessária a regularização dos autos, com a indicação de curador especial, bem como a regularização da representação processual da parte autora. Assim, concedo ao patrono da parte autora o prazo de quinze dias para a adoção de tal providência. Cumprida essa determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

**0000963-93.2013.403.6123** - CEZAR ZECCHIN JUNIOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 118, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001049-64.2013.403.6123** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII). Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0001062-63.2013.403.6123** - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95/97. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para cumprimento da determinação de fl. 84. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001211-59.2013.403.6123** - ANTONIA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 83, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001349-26.2013.403.6123** - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 68, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001507-81.2013.403.6123** - BENEDITO PAULINO ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII). Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0001573-61.2013.403.6123** - LAURA MACEDO LOPES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII). Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0001580-53.2013.403.6123** - ISABEL EGIDIO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 98, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001601-29.2013.403.6123** - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO(SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA E SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que determinou a complementação do laudo pericial, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

**0001709-58.2013.403.6123** - SHEILA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intimem-se.

**0001754-62.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-93.2013.403.6123) BAIA ATI CONFECÇOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Mantenho a decisão de fls. 59, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001938-18.2013.403.6123** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0000173-75.2014.403.6123** - AMELIA APARECIDA PADILHA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0000858-82.2014.403.6123** - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0000860-18.2015.403.6123** - IZABEL FIRMINA DE LIMA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI(SP253831 - CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001014-36.2015.403.6123** - LOURDES DE MACEDO(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000943-68.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-85.2013.403.6123) CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão de fls. 65, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer da contadoria do juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora.Intimem-se.

**0001242-11.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020939-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020939-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X NILZE FUNCK DALTRINI(SP061180 - ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E SP073266 - JOYCE DE PAULA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0001498-51.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-17.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA BORELLI DOS SANTOS(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI)

Recebo os embargos.Apensem-se aos autos principais.Intimem-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.

**0001511-50.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-40.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ILDENOR SA TELES SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

Recebo os embargos.Apensem-se aos autos principais.Intimem-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001132-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001132-4)** - ABDR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de intimação executada restou infrutífera (fl. 168/169), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.

#### Expediente Nº 4694

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001319-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001319-3)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Ação ordinária nº 0001319-64.2008.403.6123Requerente: Companhia Nacional de Abastecimento Requerido: Alessandro de Oliveira Dorta SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária em que a requerente pugna pela extinção do processo, em razão do pagamento administrativo do débito pelo requerido, nos termos do acordo por eles formalizado (fls. 183/184).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 14 de outubro de 2015

**0000168-58.2011.403.6123** - SONIA APARECIDA MORAES - INCPAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000168-58.2011.4.03.6123Requerente: Sonia Aparecida Moraes Requerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 84). O requerido, em contestação (fls. 32/37), alega, em síntese, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 70/73).Foram realizadas perícias socioeconômicas e médicas (fls. 43/46, 121/125 e 64/67), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 136).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das

Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceitação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconhecido o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 64/67, que a requerente é portadora de retardo mental moderado, transtorno fóbico ansioso não especificado e transtorno de humor persistente, e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 121/125, o núcleo familiar é composto pela requerente, seu filho Wanderley e seus irmãos Sonizez Terezinha de Moraes e Sérgio Paulo de Moraes, todos desempregados. Residem em casa própria, com duas quartos, sala, cozinha, banheiro, garagem e um cômodo nos fundos da residência, que serve de moradia para um familiar, cuja contraprestação é o pagamento da fatura da conta de água de todo imóvel. A renda familiar advém do aluguel da garagem, no valor de R\$ 350,00 mensais e de seu benefício assistencial, concedido judicialmente de forma antecipada (fls. 84), no valor de um salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício, desde a data da citação (22.02.2011 - fls. 28), uma vez que não houve requerimento administrativo, nos termos da decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada (fls. 84) e ofício de implantação (fls. 89). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar os efeitos da tutela antecipada, concedidos na decisão de fls. 84, e condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (22.02.2011 - fls. 28), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago aos peritos, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2015.

**0002468-56.2012.403.6123 - LEANDRO SOARES DE LIMA (SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 40/46), alega, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 66/74 e 100/105), com ciência às partes. O requerente apresentou réplica (fls. 77/81). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outros, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico, a fls. 73, concluiu que o requerente possui alteração psiquiátrica proveniente de alteração cerebral morfológica (transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e à doença física - CID F6), bem como sugeriu uma avaliação complementar a ser realizada por um neurologista. Com efeito, a nova perícia (fls. 100/105) constatou que, embora o requerente apresente quadro de ansiedade e depressão, não ostenta incapacidade para o trabalho. Ademais, o requerente informou ao perito que está em gozo de aposentadoria por idade desde 03/2013 (fls. 100). Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 15 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001720-87.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação ordinária nº. 0001720-87.2013.4.03.6123 Requerente: José Benedito Gonçalves Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 29/31), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 49/53), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente, embora apresente de dorsoalgia, hipertensão, diabetes e estenose aórtica, operada em 2014, estando dela recuperado, não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2015.

**0001777-08.2013.403.6123 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE (SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença, com o acréscimo de 25%, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38/40). O requerido, em contestação (fls. 61/68), alega, em síntese, a falta de interesse de agir por receber o benefício de auxílio-doença, bem como que não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 89/93). Foi produzida prova pericial a fls. 73/78, complementada a fls. 99/100, com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outros, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por versar a presente ação sobre aposentadoria por invalidez e não sobre auxílio-doença, que, frise-se, possuem requisitos e cálculo da renda mensal inicial diferentes. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado está provada pelos extratos do CNIS de fls. 71/73, onde se verifica que o requerente possui longo período de contribuição e é beneficiário de auxílio-doença desde 10.06.2013. A carência é dispensada por ser o requerente portador de doença renal crônica. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de diabetes, hipertensão arterial, miocardiopatia isquêmica, aterosclerose e insuficiência renal crônica terminal. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua função de administração de empresas, sem que seja possível a sua reabilitação profissional. Diante de sua idade (61 anos), e das conclusões da pericia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em junho/2013 (fls. 77). Assim, à época da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (10.06.2013 - fls. 15), o requerente estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho, pelo que, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser 10.06.2013. Ressalto que deverão ser descontados do requerente os valores recebidos por ele a título de auxílio-doença, desde a data de sua concessão, a fim de se evitar recebimento indevido de benefício. De outro lado, não faz jus o requerente ao acréscimo de vinte e cinco por cento, pois, de acordo com o laudo pericial (fls. 99/100), não necessita do auxílio permanente de outra pessoa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (10.06.2013 - fls. 15), descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, bem como aqueles recebidos a título de auxílio-doença, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indeferidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001969-38.2013.403.6123 - GUILHERME DE ALMEIDA - INCAPAZ X CELINA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X CELSO EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM: 64.247. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo QUESTITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? Tendo em vista que o autor pretende receber a majoração de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de incapacidade, necessário seja esclarecido pelo perito se o requerente se enquadra em alguma das situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 45 do Decreto nº 3.048/99, ou seja: - Cegueira total; II - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; III - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; IV - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; V - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; VI - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; VII - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; VIII - Doença que exija permanência contínua no leito; IX - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A secretária deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intirem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0000109-65.2014.403.6123** - GENTIL DONIZETI DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 143/145, para que seja tomado o depoimento pessoal do requerente e ouvidas eventuais testemunhas. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2016, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0000449-09.2014.403.6123** - FABIOLA DOMINGUES DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP199360E - PATRICIA MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de perícia médica oncológica de fls. 165/166. Nomeio, para a realização do exame, a médica Simone Felitti. Determino às partes que, no prazo de 10 dias, ofereçam os quesitos que pretendam ver respondidos pela perita e indicar assistente técnico. A perita deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades laborais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? Oferecidos os quesitos, a secretaria deverá intimar a perita para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre advogada advertida quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado à perita a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Int.

**0001095-19.2014.403.6123** - CARLO ALBERTO LENZI(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/234: Não houve mudança fática capaz de infirmar a decisão de fls. 132, na medida em que a ação executiva é ato de cobrança de crédito cuja exigibilidade não esteja suspensa, como no presente caso. Dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 222. Intimem-se.

**0001744-47.2015.403.6123** - JOSE CARLOS DE TOLEDO LEME(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001744-47.2015.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. O documento de fls. 43 evidencia a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 15 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001045-20.2015.403.6329** - JULIO VENDRAME NETO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência ao requerente da redistribuição. Determino ao requerente que recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, ainda, apresentar cópia legível dos documentos juntados com a petição inicial, com declaração de autenticidade. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos. Prazo: 10 dias. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001353-92.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SONIA MARIA FERREIRA GUEDES(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão de fls. 55, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora. Intimem-se.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0000981-80.2014.403.6123** - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ação cautelar nº 0000981-80.2014.403.6123 Requerente: Indústrias Raymound's Ltda Requerida: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente postula, em face da requerida, a sustação de protesto. A requerente ofereceu bens em caução, os quais não foram aceitos pelo requerido (fls. 47/48). O requerido, em sua contestação de fls. 46/54, sustentou a legalidade do protesto da dívida ativa. A requerente apresentou réplica (fls. 76/77). Certificou-se a falta de ajuizamento de ação principal (fls. 78/80). Feito o relatório, fundamentado e decidido. O pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. Destarte, ressalvados casos excepcionais e específicos, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é dela mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. No caso dos autos, não tendo sido deferida a medida liminar, desobrigada estava a parte requerente de ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, mas não de propor a ação principal em si, conforme previsão do artigo 810 do Código de Processo Civil. Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor. Cabe notar que a requerente aduziu, na inicial, que proporia ação principal com o objetivo de obter declaração de inexistência de débito. Aliás, as questões aventadas na réplica são aptas para serem enfrentadas na ação de conhecimento que não foi proposta. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0041888-46.1989.403.6100 (89.0041888-2)** - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

Ação ordinária nº 0041888-46.1989.403.6100 Exequente: União Federal Executada: Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que a requerente pugna pela extinção do processo, em razão do pagamento do débito pela executada (fls. 150/151, 155 e 157). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2015

**0000585-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Ação monitoria nº 0000585-79.2009.403.6123 Requerente: Caixa Econômica Federal Requeridos: Juliana Nunes Camargo e Valtencir Nazareno SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação monitoria em que a requerente pugna pela extinção do processo, em razão da renegociação administrativa do débito pelos requeridos (fls. 184/185). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 14 de outubro de 2015

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZIA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2639

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002491-08.2012.403.6121** - EDUARDO DE PAULA - INCAZAP X ROSANGELA CORREA BORGES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3. Em cumprimento à decisão de fls. 159/160, nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ para realização de perícia socioeconômica, devendo a nobre perita marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convive(m) (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, auxílio bolsa-família, etc. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Árbitro os honorários da perícia social no valor máximo da tabela

vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

**0001039-26.2013.403.6121 - SILVIO CARLOS RONCONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3. Em cumprimento à decisão de fls. 225/228, agendo a perícia médica complementar para o dia 26/11/2015, às 10h20min, que se realizará nas dependências deste Fórum com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá avaliar todas as patologias alegadas pelo autor. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Após a juntada do laudo complementar, dê-se vistas às partes para manifestação. Intimem-se.

**0002044-83.2013.403.6121 - VERA LUCIA DE PAULA COSTA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP327422 - CAROLINE VALQUIRIA MOURA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 418/423, esclareço que esta foi citada em 07.04.2014 (fl. 420), o mandado foi juntado em 19.06.2014 (fl. 419) e a defesa apresentada em 10.11.2014 (fl. 424), portanto apresentada além do prazo de 60 dias (art. 297 combinado com o art. 188, ambos do CPC). Mantenho a decisão que não aplicou os efeitos da revelia para a União pelos seus próprios fundamentos (fl. 422). Defiro a prova oral requerida pela parte autora (rol de testemunhas às fls. 709/710), excluindo-se a Sra. Janete que foi substituída pelo MM. Juiz Federal indicado à fl. 723. Designo o dia 16.02.2016 às 15h para realização de audiência de instrução. Oficie-se ao MM. Juiz arrolado como testemunha (Juiz Federal Substituto da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Roraima) a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de ser ouvido no dia 16.02.2016 às 15h (horário de Brasília) pelo sistema de videoconferência. Na impossibilidade, para que indique dias da semana e horários disponíveis a partir daquela data. Diga a União Federal se pretende produzir mais provas, especificando-as. Intimem-se as testemunhas e as partes. Providencie a Secretaria reserva para audiência de videoconferência no dia 16.02.2016 às 15h.

**0000643-15.2014.403.6121 - JEMENSON HALLAS MATTIAS(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

O autor pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede de tutela antecipada para que a ré seja condenada a custear todos os seus tratamentos de saúde pré-operatório e pós-operatório em virtude de acidente ocorrido no serviço militar, bem como fornecer todos os medicamentos necessários para a realização do tratamento, e também seja a ré condenada a declará-lo agregado a contar de 18/04/2013, data em que completou 01(um) ano de tratamento contínuo. O autor foi incorporado no serviço militar obrigatório em 15/03/2012 e foi licenciado em setembro de 2015, conforme noticiado na petição de fls. 49/50. Sustenta que, em 18/04/2012, durante uma atividade de instrução de campo, sofreu uma queda de barranco que lhe causou, dentre diversas lesões, fratura do cóccix. Alega que não obstante às lesões causadas e atestadas em decorrência do referido acidente, o requerente não obteve do Exército o tratamento que necessita, tendo que utilizar o seguro saúde de seu genitor, em hospital civil. Desde a data do acidente em serviço, o autor padece de fortes dores e encontra-se em tratamento contínuo de saúde, submetendo-se a reiterados períodos de dispensa desde a data do sinistro. Sob tais fundamentos, dentre outros expostos na inicial, pugna a parte autora pela concessão de tutela de urgência para que seja passado a condição de agregado e a permanecer adido à sua organização militar, com manutenção de seus vencimentos e demais direitos sociais, com direito a continuidade de seu tratamento de saúde custeado integralmente pela ré até sua reabilitação, sem obrigatoriedade de cumprir expedientes a contar de 18/04/2013, data quando completou o período de 1(um) ano de tratamento contínuo de saúde, nos termos dos artigos 82, inciso I e 84, ambos da Lei Federal nº 6.888/80 - Estatuto dos Militares. A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 72). A constatação foi apresentada às fls. 83/99, requerendo a improcedência da ação. O autor apresentou réplica, bem como requereu a realização de prova pericial e testemunhal, tendo juntado documentos (102/119). Às fls. 120/148 e 149/150 o autor juntou petições e apresentou documentos requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que foi licenciado das fileiras do Exército em setembro de 2015. É o relatório. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC), requisitos que reputo inexistentes na espécie. No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade. Com efeito, é incompatível o requerimento de concessão de tutela antecipada com a postulação de prova pericial, porquanto a medida reclama prova inequívoca que convença o julgador acerca da plausibilidade do direito vindicado. Para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria a data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme questões abaixo. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadrar-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: ( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reavaliação desta decisão após a juntada do laudo pericial. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, bem como a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Após a juntada do laudo pericial, tomem conclusos. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 101 para juntá-la nos autos do processo nº 0000603-33.2014.403.6121, uma vez que não pertence a estes autos. Cumpra-se com urgência. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 151/154, agendo a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2015, às 17 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001265-94.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)**

Designo a realização de audiência para o dia 26 de novembro de 2015, às 16h30min. Intime-se o pessoalmente o executado, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo, bem como para que traga todos os exames e documentos médicos que possuir para análise de seu pedido. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2641

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001668-63.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004068-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE BARROS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE)**

I - Chamo o feito à ordem;II - Tomo sem efeito o despacho de fls. 60/62 para que seja exarado nos autos principais onde deverá prosseguir a execução;III - Traslade-se a sentença e os cálculos conforme determinado na decisão de fl. 58;IV - Intime-se o embargado para se manifestar sobre a petição de fls. 63/68.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004068-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004068-3) - VICENTE ANTONIO DE BARROS X MARIA JOSE BENEDITA DE ALMEIDA BARROS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- O réu concordou com a habilitação da sucessora de VICENTE ANTONIO DE BARROS: MARIA JOSÉ BENEDITA DE ALMEIDA BARROS às fls.191;II - Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da demanda;III - Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução;IV - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos;V - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;VI - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;VII - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública;VIII - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;IX - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1519**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001341-60.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA E SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001227-48.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C. E. F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA - EPP X CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Vistos, em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra C. E. F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENA/JUD. Relatei. Fundamento e decido. A autora comprovou a condição de credor fiduciário e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 05/03/2014 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 14/38), tendo sido lavrado o protesto em 14/08/2013 (fls. 50/51), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA RENAULT, MODELO KANGOO EXPRESS 1.6 16V FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2011/2012, COR BRANCO, chassi 8A1FC1415CL965926, placa FBP2399, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, este Magistrado inseriu a restrição no sistema RENA/JUD. Junte-se aos autos o comprovante. Intimem-se.

**0001956-74.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra MARIA APARECIDA DA SILVA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENA/JUD. Relatei. Fundamento e decido. A autora comprovou a condição de credor fiduciário e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 28/02/2014 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 05/07), tendo sido efetuada a notificação extrajudicial em 09/05/2014 (fls. 08/09), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO MILLE WAY, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2010/2011, COR BRANCO, chassi 9BD15804AB6482223, placa NQY1774, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, este Magistrado inseriu a restrição no sistema RENA/JUD. Junte-se aos autos o comprovante. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000851-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000851-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ESPER COM. DE AUTO PECAS LTDA X JULIANO MERCADANTE ESPER X RALIR JOSE ESPER(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 501 do CPC, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela executada/apelante ESPER COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. (275/276), por procurador legalmente habilitado. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo dos executados RALIR JOSE ESPER e JULIANO MERCADANTE ESPER. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004222-39.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO NEYMAR DE FREITAS(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

Vistos. Tendo em vista que os depósitos efetuados pelo executado divergem do acordo realizado em audiência (fls. 60), prossegue-se com a execução pelos valores originalmente cobrados. Assim sendo, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, de fls. 88/89. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000143-46.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAQUEL ALMEIDA ROSCIA

Fls.28: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000531-46.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ADILSON LUIZ FERNANDES

Fls. 46: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001765-63.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003053-46.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIAH CARNEIRO BASTOS VAZ DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000305-07.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DALTON DE JESUS ALBADO

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 21, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003465-60.2003.403.6121 (2003.61.21.003465-0)** - ANTONIO SERGIO CUBA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001719-16.2010.403.6121** - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 492: Cite a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003747-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003747-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SAX IND E COM DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal na penhora de fls. 88, intime-se o executado acerca da desincumbência do encargo de depositário de tais bens. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido e nada requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001808-39.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DE SOUZA(SP187186 -

AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra WAGNER DE SOUZA (CPF nº 998.372.348-49). Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 81/84).Marta Maria Olintho de Souza apresentou petição às fls.85/92, requerendo o desbloqueio de 50% da quantia bloqueada na conta do Banco Santander nº 01026421-5, que tem em conjunto com Wagner de Souza.É o relatório.Fundamento e decido.O co-titular de conta conjunta do executado não figura no polo passivo do processo executivo, não sendo, portanto, cabível peticionar nos presentes autos para defesa de penhora indevida.Embora não tenha sido expressamente alegada a condição, ao que se apresenta a peticionária é cônjuge do executado. Nesse caso, aplica-se o artigo 1046 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.(...) 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Somente os embargos de terceiros tem a amplitude probatória necessária para o exame do pedido de desbloqueio, bem como da natureza da conta corrente e o regime de bens do casal.Dessa forma, não conheço do requerimento de fls.85/86.Por outro lado, diante do cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores em razão da insuficiência de saldo do executado (fls. 84), defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: WAGNER DE SOUZA, CPF 998.372.348-49, citado em 11.02.2014 (11/02/2014, fls.76). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001539-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001539-5) - CELSO DONIZETTE AGUIAR(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO DONIZETTE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 147: Defiro.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

**0001870-79.2010.403.6121 - JOSE ANASTACIO DOS PASSOS(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANASTACIO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 173, pelos fundamentos nela explicitados.Tendo em vista a certidão de óbito do autor (fl. 175), promova o patrono, querendo, a habilitação dos sucessores.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0004563-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004563-9) - MARIA DA ENCARNACAO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006387-45.2001.403.6121 (2001.61.21.006387-1) - COMERCIAL PRUDENTE LTDA X EUCLIDES SCATENA FILHO X PERILLO GUIMARAES DE MORAIS X ARTUR DA SILVA X JOSE MANOEL HELENA X JOAO INACIO MARIANO PINDAMONHANGABA ME X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X DANELLI & VIEIRA LTDA X ALAIDE CASTILHO ARDITO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PRUDENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES SCATENA FILHO X UNIAO FEDERAL X PERILLO GUIMARAES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARTUR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL HELENA X UNIAO FEDERAL X JOAO INACIO MARIANO PINDAMONHANGABA ME X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X UNIAO FEDERAL X DANELLI & VIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALAIDE CASTILHO ARDITO(SP048280 - ARLINDO VICTOR E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)**

Fls. 1014/1044: Dê-se vista à União Federal - AGU, para que se manifeste quanto à suficiência dos pagamentos efetuados pela executada ALAYDE CASTILHO ARDITO, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em relação aos demais executados.Int.

**0006854-24.2001.403.6121 (2001.61.21.006854-6) - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA**

Vistos.Fls. 405/407: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001532-52.2003.403.6121 (2003.61.21.001532-0) - CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA**

Manifeste-se a União, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**0004542-70.2004.403.6121 (2004.61.21.004542-0) - PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA**

Vistos.Fls. 111/114: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

**0000007-20.2012.403.6121 - RENATO DE OLIVEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL E SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RENATO DE OLIVEIRA**

Vistos.Fls. 92/95: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

**0001803-46.2012.403.6121 - BENEDITO DA SILVA MACHADO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA SILVA MACHADO**

Vistos.Fls. 130/131: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

**0004015-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4381**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001434-06.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ABUHAMAD ME X MARCELO ABUHAMAD (ESPOLIO) X MARCELO ABUHAMAD**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/10/2015 151/206**

DESPACHO/MANDADOEXECUTADO(S): MARCELO ABUHAMAD - ME e MARCELO ABUHAMAD - ESPÓLIO, representado pelo inventariante Marcelo Abuhamad Filho (Rua Paraná, 1.303 - apto 12 - Jardim Matilde - Ourinhos).Tendo em vista a mensagem de e-mail recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF indicando este processo como passível de solução por acordo (geralmente bastante vantajosos), designo o dia 21 de outubro de 2015, às 10h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala de audiências deste Juízo Federal (mesa: 03). Intimem-se as partes acerca da data designada e aguardem a realização do ato.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### Expediente Nº 8038

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001574-97.2014.403.6127** - BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 327, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 10 de Novembro de 2015, às 17:00 horas.Intimem-se.

**0001814-86.2014.403.6127** - MAKOTO ICHITANI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 209, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 30 de Novembro de 2015, às 17:15 horas.Intimem-se.

**0003130-37.2014.403.6127** - MARIA VERA SILVA E SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 108, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 30 de Novembro de 2015, às 16:45 horas.Intimem-se.

**0003229-07.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 144, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 10 de Novembro de 2015, às 13:30 horas.Intimem-se.

**0003475-03.2014.403.6127** - NEDINA DE TOLEDO MARCATTI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 353, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 10 de Novembro de 2015, às 17:30 horas.Intimem-se.

**0003552-12.2014.403.6127** - CARLOS AUGUSTO FISCHER(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 111, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 30 de Novembro de 2015, às 17:00 horas.Intimem-se.

**0000269-44.2015.403.6127** - JOAO BATISTA AZARIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 79, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 24 de Novembro de 2015, às 14:45 horas.Intimem-se.

#### Expediente Nº 8040

##### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FELJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 513/516: defiro. Expeça-se ofício ao DNPM, conforme requerido pelo MPF. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8041

##### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARD0 CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Vistos etc.Expedição de carta precatória.Paulo Sérgio Cavenaghi e Lidia Yochie Takeuti Pinto (fl. 1458) e Cristina Aparecida Trigo Martins Moro (fls. 1465/1468) interuseram embargos de declaração em face da decisão que apreciou o requerimento de produção de provas (fl. 1450 e verso).Observo a existência de erro material na parte final do último parágrafo da referida decisão, decorrente da edição do documento no programa de edição de texto, o que prejudicou a compreensão do mesmo.A redação correta é a seguinte:Observe a Secretaria que o réu José Antonio Barros Munhoz tem a prerrogativa de ser ouvido nos termos do art. 411, VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil, o que deverá constar na carta precatória a ser expedida. Providencie a Secretaria.As pessoas que não residem na sede do Juízo terão a oportunidade de serem ouvidas por meio de carta precatória, como de praxe.No caso específico deste réu, que tem a prerrogativa de ser ouvido nos termos do art. 411, VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil, foi determinado que tal circunstância seja expressamente consignada na respectiva carta precatória, para ciência do Juízo Deprecado, no intuito de evitar eventual frustração da audiência a ser designada, em prejuízo do célere andamento do feito.Assim, acolho os embargos apenas para corrigir erro material constante da decisão de fl. 1450, nos termos da fundamentação supra.Juntada de documentos.Defiro o prazo requerido pelo MPF para juntada de novos documentos (fl. 1464).Prova emprestada.Manifestem-se os réus e o MPF em relação ao requerimento formulado pela União, de que os depoimentos de Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin (mídia de fl. 417), tomados nos autos nº 0001580-29.2008.4.03.6123, sejam utilizados como prova emprestada nesta ação (fls. 1271 e 1475). Intimem-se.

#### Expediente Nº 8042

##### ACA0 CIVIL COLETIVA

0001001-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Iniciando a liquidação e execução da fluid recovery nos presentes autos, o Ministério Público Federal vem apresentar o montante a ser recolhido pelo réu ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, correspondente ao valor atualizado da nota fiscal de fls. 55, que totaliza R\$ 17.392,34 (dezesete mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos). Assim sendo, intime-se o réu, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que proceda a tal pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 475-J do CPC.

**Expediente Nº 8043**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SPI94682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO E SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CARLOS ALBERTO FECCHIO(SPI94682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Promove o Ministério Público Federal a liquidação e execução da fluid recovery, informando o valor a ser recolhido pelos réus SOLLUZ PETRÓLEO LTDA. e AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA., ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, correspondente ao valor atualizado da nota fiscal de fls. 33, no montante de R\$ 17.512,29 (dezesete mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos). Diante disso, acolho o pleito formulado pelo MPF às fls. 422/423 e determino que os réus acima referidos sejam intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que procedam ao pagamento do valor devido, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**Expediente Nº 8044**

**CAUTELAR INOMINADA**

0003197-65.2015.403.6127 - LUCA MARTINS DINARDI - INCAPAZ X LUCIO FABIANO ROCHA SILVA DINARDI X MARA FABIANA MARTINS DINARDI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Intime-se o requerente a regularizar a representação processual, nos termos do art. 4º, I do Código Civil combinado com o art. 8º do CPC, bem como a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**Expediente Nº 8045**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SPI97844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SPO90426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SPO85151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X JOAO CARLOS MACARRONI(SPO85151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SPO85151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SPO90426 - ORESTES MAZIEIRO E SPO85151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas às fls. 1.296/1.297 e 1.298/1.306 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais em face do apelante Carlos Pacheco Silveira. Tendo em vista que a Defesa de Aparecido Espanha requer a apresentação de suas razões com fulcro no artigo 600, 4º, do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais, após a apresentação das contrarrazões do membro ministerial em face do outro apelante. Intime-se. Cumpra-se.

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SPI46989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SPI54557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SPO76083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SPO75308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SPI46989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JÚNIOR)

Fl. 1.739: Ciência às partes de que foi designado o dia 17/11/2015, às 16:30 horas para oitiva da testemunha Henrique Graco Maia através do sistema de videoconferência, simultaneamente entre este Juízo e o Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, acerca da petição de fls. 1.731/1.738. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1721**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000964-33.2013.403.6138 - BIANCA DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X BRUNO RICK DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X MOISES CARLOS DE AZEVEDO(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 21/10/2015 Horário: 16h00min. Comarca: Jaboticabal/SP Endereço: Praça do Café s/nº - Jaboticabal/SP Telefone: (16)32033211

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000572-59.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-55.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA(SP317684 - BRUNA BARBOSA ROCHA)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000784-80.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-54.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SPO74571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000788-20.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-28.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MOREIRA DE SOUZA X

MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**000146-13.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-58.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CRISTINA TAMBALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CRISTINA TAMBALO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0000330-66.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-13.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DO NASCIMENTO CESAR(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0000407-75.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-90.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE MARTINS - PARCIALMENTE INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0000456-19.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-40.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA TRUCOLO FERNANDES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0000495-16.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-91.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0001008-81.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-13.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001214-71.2010.403.6138** - MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE - INCAPAZ X CLAUDETE DIAS SALVADOR(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo a retirada no prazo de validade, o alvará será cancelado e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

**0001970-12.2012.403.6138** - MARIA JOSE BIRSSI MORAES X NELSON MORAES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo a retirada no prazo de validade, o alvará será cancelado e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 765**

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003667-78.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXWELL VEIGA SANTANA

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAXWELL VEIGA SANTANA, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, bem como seu bloqueio judicial, por meio do RENAJUD, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Alega ter formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com ré através do Banco Panamericano, conforme instrumento nº 000055648548 (fls. 08/11), estando o crédito garantido pelo veículo de marca FIAT, Modelo Palio F1, cor vermelha, ano/modelo 2012/2013, placa FJD 0885, chassi 9BD17164LD5873389, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se a ré em situação de inadimplência contratual, não tendo havido, ainda, êxito em obter a composição amigável da dívida. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/18. É o relatório do essencial DECIDIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme as cláusulas 17 e 17.1 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 08/10), em caso de inadimplência proceder-se-á a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, com devolução deste à credora, mediante o procedimento de busca e apreensão. O contrato em questão ainda estabelece que o inadimplemento resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme cláusula 17. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fl. 14/15). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a ré em mora, enquanto a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada à fl. 18/18 vº detalha o débito e o inadimplemento. Assim, vencida e não paga a dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciando no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, Modelo Palio F1, cor vermelha, ano/modelo 2012/2013, placa FJD 0885, chassi 9BD17164LD5873389, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Carneiro de Campos, 93, Jardim Cíntia Mogi das Cruzes, CEP 08830-260, ou no seu endereço comercial Rua Olavo Egídio de Sô, 100, São Paulo, CEP 03822-000 ou onde o veículo for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo. Cite-se o réu MAXWELL VEIGA SANTANA, CPF nº 323.316.758-05, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves, 2.298, Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31330-430. O oficial de justiça deverá ser identificado, bem como deverá entrar em contato com CAIXA Gerência de Manutenção e recuperação de Ativos de São Paulo/SP, antes de proceder à busca e apreensão, via email girescp08@caixa.gov.br ou por contato telefônico (011) 3505-8300, 3505-8680, 3505-8592, 3505-8606, 3505-8560, 3505-8609 ou 3505-8643. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## USUCAPIAO

0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - NEWTON CAVALIERI X MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI(SPI23489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SPI07736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SPI270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SPI209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS E SPI78038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA FERNANDES DE SOUZA X GENY BAPTISTA DE OLIVEIRA MESSINA X FREDERICO DANIELE DE OLIVEIRA MESSINA X VANDERLEA APARECIDA DA SILVA X SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA MESSINA X GISELE CRISTIANE LEMES LEITE MESSINA X CASSIA LEANDRA DE OLIVEIRA X AMILTON ODILON BORGES X GIOVANNI FRANCESCO DE OLIVEIRA MESSINA X SANDRA FREDERICO DOS SANTOS MESSINA X JULIO LEITE BARBOSA X LUIZA LEITE BARBOSA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X VICTOR VELP MACUL X FERNANDO ROMANO FILHO X MERCHOD UEPPY MACGUL X JOAO CARLOS SIMONETO X MARIA BREGE SIMONETO X WALMIR CHAVES NEVES X EDITH ELIZABETH LORENCZI NEVES X EUCLYDES ALVES DE SOUZA X ROSA LIMA DE SOUZA(SPI261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SPI094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

À vista do valor solicitado pelo perito no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fl. 571), cumpram as partes o determinado na decisão de fl. 569 como depósito de 50% do valor por cada uma das partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para qualificação dos réus de acordo com o indicado pela parte autora à fl. 45/46. Int.

Expediente Nº 766

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-41.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SPI73776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SPI74572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

AUTOS Nº 0003703-41.2010.403.6119IPL 0159/2011-5 - DELEPREV/Justiça Pública X IVAN PEREIRA DE SOUZA E OUTRO/Diante do pedido de fl. 573 e da manifestação de fls. 579/580, decido. Conforme verificado pelo Órgão Ministerial, em consulta realizada no site da Justiça Federal, o réu Ivan Pereira de Souza responde a demanda de crime idêntico ao apurado nestes autos perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de SP. Em suas palavras o indivíduo conhecido como Ferreira seria o mentor do crime apurado nestes autos, ou seja, responsável pela adulteração da CTPS de Roberto. Assim, de rigor o indeferimento de sua oitiva, mesmo que na qualidade de informante do Juízo, visto que tal instituto é vedado em nosso ordenamento jurídico, pois garantida à testemunha o direito de não autoincriminar-se. Ademais incompatível o exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento. Assim, resta prejudicada a diligência apontada pela defesa do réu Ivan Pereira de Souza. Intime-se e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais. Com o retorno dos autos publique-se/intime-se para que as defesas apresentem memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário o cumprimento desta determinação. Registre que a Central de Mandados desta Subseção deverá cumprir o mandado a ser expedido nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, visto tratar-se de feito de natureza criminal em fase de alegações finais

0001736-40.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALCANTARA PAIVA(SPI22987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Acolho o aditamento da denúncia de fls. 185. Em virtude de estarem presentes indícios de autoridade e materialidade delitiva fica a DENÚNCIA recebida à fl. 129/130 ora aditada para constar do delito disposto no artigo 297 do Código Penal como imputado ao réu MARCELO ALCANTARA PAIVA. Do aditamento do recebimento da denúncia dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo citem-se MARCELO ALCANTARA PAIVA, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e intime-se a defesa constituída e o advogado dativo, respectivamente, para responderem à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com relação ao delito disposto no artigo 297 do Código Penal. Com a juntada das manifestações defensivas voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BEL<sup>a</sup>. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 764

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN(SPI69064 - PAULA BRANDÃO SION E SPI137634 - WALTER LUCIO VIANA E SPI193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SPI167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SPI133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SPI241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SPI328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SPI11893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SPI69064 - PAULA BRANDÃO SION)

Fica a defesa de Alison Santejan, José Eduardo Carneiro Novaes e Luís Antônio Gentil Moreira intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do art. 402 e ou 404 do CPP, conforme deliberado em audiência às fls. 1924 e vers

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL<sup>o</sup> André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1610

## USUCAPIAO

0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SPI069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, MÍDIA, contendo a descrição do imóvel usucapiendo, idêntica ao memorial/inicial dos autos, em formato WORD, para a expedição de Edital.

Expediente Nº 1617

USUCAPIAO

0000115-36.2014.403.6135 - PATRICK HOFFMANNBECK PRIES(SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, após a publicação oficial, o Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 30/10/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

0000495-59.2014.403.6135 - EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO X MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, após a publicação oficial, o Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 30/10/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

Expediente Nº 1618

USUCAPIAO

0003875-60.2012.403.6103 - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP318692 - LILIANE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 767/2015, para distribuição na Comarca de São Sebastião/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

Expediente Nº 1619

USUCAPIAO

0004399-57.2012.403.6103 - ROLF FELIX GRAICHEN(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CARLOS ROBERTO ENESTRON X MAGDALENA ANA HASS ENESTRON X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que agora há nos autos o numero de CNPJ da empresa ROBECA PARTICIPAÇÕES, proceda preliminarmente a Secretaria, pesquisa também no sistema WEB SERVICE. Sendo encontrado endereço diverso, expeça carta precatória para os dois endereços: da pesquisa feita na junta comercial e no sistema Web Service. Voltando negativa a tentativa de citação, expeça a Secretaria nos endereços dos sócios (fls. 510), e eventuais outros endereços resultantes também da pesquisa a ser feita no sistema WEB SERVICE. Após, cumpra-se as determinações finais da folha 512.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1015

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000283-35.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Ação civil de improbidade administrativa AUTOR: Ministério Público Federal RÊUS: Joamir Roberto Barboza e Carlos Roberto Garieri Despacho/ cartas, mandados de intimação, ofício e cartas precatórias n. 171, 172 e 173/2015 Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas nos autos às fls. 175 e 190, para o dia 29 (VINTE E NOVE) DE MARÇO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 14:00 (CATORZE) horas. Intimem-se os réus, por mandado e carta precatória, a comparecerem na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTES da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do petição pelo correu Joamir à fl. 189, as testemunhas Reginaldo e Almir comparecerão independentemente de intimação. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/ SP e à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP para oitiva das testemunhas Marcos e Esmeraldo, respectivamente, arroladas à fl. 175, item D. No mais, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal quanto ao despacho de fl. 184, bem como quanto aos ofícios devolvidos sem recebimento às fls. 191/194. Int. e cumpra-se. I - Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 171/2015 ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/ SP, para oitiva da testemunha MARCOS ROBERTO VIVIANI, residente na R. Joaquim Inácio Nogueira, 2052, Votuporanga/ SP. II - Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 172/2015 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, para oitiva da testemunha ESMERALDO PALIARI, residente na R. Jorge Tibiriçá, 3377, ap. 42, Centro, São José do Rio Preto / SP. III - Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 173/2015 ao Juízo de Direito da Comarca de Itápolis/ SP, a fim de intimar o correu CARLOS ROBERTO GARIERI, residente na Fazenda Santo Antonio, s/n, Bairro da Onça, Itápolis/ SP, a fim de comparecer na audiência indicada, conforme determinação supra. IV - CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CORRÊU JOAMIR ROBERTO BARBOZA, RESIDENTE NA AV. MARIA JOSEFA AYUSSO, 535, ARIRANHA/ SP. V - CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS a) VALTER ARAUJO JÚNIOR, Procurador Jurídico, com end. na R. Dr. Oliveira Neves, 476, CEP 15.960-000, Ariranha/ SP. b) DORIVAL RISSI JÚNIOR, end. R. Nicola Servidone, 43, Jd. José Camelossi, CEP 15.960-000, Ariranha/ SP. c) ANTONIO CARLOS BRIGHENTI FILHO, end. R. Nicola Servidone, 78, Jd. José Camelossi, CEP 15.960-000, Ariranha/ SP. d) MARCELO RICARDO MOTA, end. R. Ipês, 171, CEP 15.809-050, Catanduva/ SP. VI - CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ARIRANHA/ SP, COMUNICANDO A DATA QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS VALTER ARAUJO JÚNIOR, DORIVAL RISSI JÚNIOR E ANTONIO CARLOS BRIGHENTI FILHO DEVERÃO COMPARECER NESTE JUÍZO NA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA PARA SEREM INQUIRIDOS COMO TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 412 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-25.2015.403.6136 - JOANA SPOSITO CAMARGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: não obstante o pedido da parte autora de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, verifico que o valor atribuído à causa, à fl. 23, foi de R\$ 48.320,00. Vale ressaltar que o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, indica que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, que era de R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento desta lide. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a retificação do valor da causa, de forma a adequá-lo ao pedido de fl. 161. Int.

0000552-40.2015.403.6136 - ODAIR POZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 171, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto à manifestação do INSS.

0000978-52.2015.403.6136 - LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239/244: recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se a decisão de fls. 233/237, remetendo os autos à SUDP para inclusão da União no polo passivo. Após, citem-se as rés. Int. e cumpra-se.

0001037-40.2015.403.6136 - LOTERICA SANTA ADELIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/155: recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se a decisão de fls. 144/148, remetendo os autos à SUDP para inclusão da União no polo passivo. Após, cite-se as rés. Int. e cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

0001058-16.2015.403.6136 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP X VALTER JOSE GEROMEL(SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081864 - VITORINO JOSE ARADO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória. PROCESSO: 0001058-16.2015.403.6136. ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Valter José Geromel. REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Despacho/ cartas de intimação. Designo o dia 05 (CINCO) DE OUTUBRO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE), às 14:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0001402-45.2015.826.0664, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS: A) JOSÉ PAULO BARBOSA, END. R. SETE DE SETEMBRO, 778, CEP. 15.825-000, PARAÍSO/ SPB) GERCINO AP ESTRUZANE, END. R. JOAQUIM VICENTE BRASO, 401, CEP. 15.825-000, PARAÍSO/ SP

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005588-34.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO RODRIGO BARATO

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO RODRIGO BARATO, visando à cobrança de crédito oriundo do contrato de abertura de crédito - veículos nº 000045657377. Após a citação do executado, diante da inexistência de bens penhorados, efetuou-se restrição de veículo por meio do sistema RENAJUD (folha 33). Na sequência, em petição de folha 50, a exequente expressamente desistiu da ação. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como o executado não apresentou defesa e nem sequer constituiu advogado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio do veículo descrito à folha 33, com aplicação do sistema RENAJUD e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 06 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000938-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE - ME X RODRIGO ANDRE CARLOS X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do r. despacho de fl. 77, tendo em vista a juntada do mandado de penhora cumprido, VISTA À EXEQUENTE CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-30.2011.403.6314 - CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE OLIVEIRA MONTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 125, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001584-51.2013.403.6136 - TIAZO ISHIKAWA X KUNIE ISHIKAWA - SUCESSORA X ATILIO PAVANI FILHO X HELIA CLEONICE PAVANI GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X APARECIDO NADIR PAVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CELIO APARECIDO PAVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CLAUDEMIR APARECIDO PAVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X GERALDO SANTAGUITA X MARIA LIMA ZAKIA X JOSE MARRA X EUNICE DE AGUIAR SAFIOTI X VIRGILIO SABBATINI X WALDOMIRO GIOVANI MARSARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIE ISHIKAWA - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por KUNIE ISHIKAWA - SUCESSORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. certidão de fl. 464) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transida em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 09 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000529-94.2015.403.6136 - NATAL JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IONE DONIZETE ARAUJO OLIVEIRA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 394, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000539-41.2015.403.6136 - FILOMENA MARILVA QUARESSIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA MARILVA QUARESSIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 160, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000583-60.2015.403.6136 - LUIZ MOLENA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOLENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 150, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000463-51.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HELENA MARIA RAMOS CUIATI(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - America Latina Logística S.A. pessoa jurídica de direito privado, em face de Helena Maria Ramos Cuiatti, em razão da ocupação pela ré da faixa de domínio pertencente à autora. Alega que aquela construiu um muro/paredo à aproximadamente 12 metros do eixo central da linha férrea, sendo que a faixa não-edificável de domínio público das ferrovias é de 15 metros de cada lado. Com isso, considera a autora estar caracterizado o esbulho possessório, fato de seu conhecimento desde 26 de março de 2014, ocasião em que coordenadores operacionais da Gerspa apuraram a invasão da ré. Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, alegando em síntese a preocupação com o resguardo da segurança de pessoas e coisas, dada a grande exposição a risco de graves acidentes pela proximidade junto à linha férrea, o imediato desfazimento das obras de construção edificadas na sua faixa de domínio, às margens do KM ferroviário 127+550, lado direito da via férrea, no sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Pindorama. Em decisão de fls. 209 e vº, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. As fls. 220/228 foi juntada a contestação da ré, que alegou, em preliminar, inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação. Requeru, ainda, a inclusão do seu marido, Sr. João Aparecido Cuiatti, no polo passivo da ação. Juntou fotos que, segundo ela, comprovam que o muro sobre o qual versa a tese de invasão da faixa de domínio da autora foi construído há mais de trinta anos. Vieram-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Como bem asseverado na decisão proferida à fl. 209 e vº, o provimento advindo do deferimento da tutela antecipada é de natureza irreversível, posto que se trata de desfazimento de obras de construção e há que se atentar para o atendimento ao quanto disposto pelo 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Nessa esteira, tenho que o pedido liminar não pode ser deferido. Primeiro porque a natureza irreversível da tutela pretendida vai contra o comando do 2º do artigo 273, do Código de Processo Civil. Ao depois, porque a autora não trouxe aos autos laudo técnico-pericial que comprove que, de fato, existe esbulho praticado pela ré. E por fim, porque a autora não comprova, também, a data da efetivação do alegado esbulho e, nesse sentido, observo que as fotos trazidas pela ré dão fortes indícios de que a alegação de que o muro aqui em questão existe há muitos e muitos anos é verdadeira. Com isso, tem-se que não se trata de posse nova, ocorrida a menos de ano e dia (o que dá ensejo à concessão de liminar de reintegração de posse) e, em que pese a citação de jurisprudência que considera o prazo em questão a partir da data da ciência do esbulho, meu entendimento não é esse. Ora, é dever da autora diligenciar, com periodicidade, se há ocorrência de invasão da sua faixa de domínio. Se durante muitos anos não o fez, e somente agora requer a reintegração de posse, entendendo que não há porque imputar de imediato à ré o ônus da desídia da autora. Ademais, entendo que o procedimento a ser seguido, por se caracterizar no caso concreto o instituto da posse velha, é o ordinário (v. artigo 924 do Código de Processo Civil) e por tudo quanto exposto, à luz dos artigos 273, 2º, 927 e 928, todos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista à autora para manifestação acerca da contestação oferecida. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão do Sr. João Aparecido Cuiatti no polo passivo da ação. DÊ-SE CIÊNCIA AO DNIT, através da PGF. Intimem-se. Catanduva, 16 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Consoante certidão de fl. 342, verifico que o acusado foi intimado para constituir novo defensor, por meio de Carta Precatória expedida para o Juízo Federal de Avaré/SP, no dia 28/09/2015. Assim, não obstante tenha o Defensor Dativo nomeado por este Juízo apresentado Alegações Finais (fls. 334/338), cancela-se a nomeação do mesmo junto ao Sistema AJG/JF. Solicite-se pagamento dos respectivos honorários, no mínimo da tabela vigente. Intime-se o acusado, na pessoa de seu novo defensor constituído, para no prazo de cinco dias, apresentar, em memoriais, as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Com as alegações finais, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0004364-82.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDECIR SIMAO ALVES X ALAN DE BASTOS COSTA X GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus ALDECIR SIMÃO ALVES, ALAN DE BASTO COSTA e GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, qualificados na inicial, como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. os artigos 14 e 71, e 288, todos do Código Penal, porque aos 02/06/2012, foram surpreendidos instalando equipamentos eletrônicos conhecidos como chupa-cabras com o intuito de efetuar saques, após a coleta de dados de correntistas, em agência da CEF localizada na cidade de Botucatu. A denúncia foi recebida em 09/01/2015 (fl. 343), citando-se os réus (fls. 374, 378 e 505) que apresentaram defesas preliminares (fls. 394/401, 404/406 e 453/457). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da corré GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS (fls. 529/532), interrogando-se os réus (fls. 533/535), sendo os depoimentos gravados em registro audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP (fl. 536). Homologada, em audiência, a desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu ALDECIR SIMÃO ALVES, constantes do rol de fl. 402. Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 344/347, e no Apenso II. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 529). Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 538/551). A defesa dos acusados ALAN DE BASTO COSTA e GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 558/573) pugnou pela improcedência da ação, alegando a atipicidade das condutas e a caracterização de crime impossível, por entender que houve meros atos preparatórios e, no mérito, sustenta a inocência dos acusados, requerendo, ao fim e subsidiariamente: o afastamento da continuidade delitiva; aplicação da pena no mínimo legal; a fixação de regime aberto; o direito de recorrer em liberdade e a substituição de penas privativas de liberdade por restritiva de direitos. A defesa do acusado ALDECIR SIMÃO ALVES, em sede de alegações finais (fls. 575/584) pugnou pela absolvição, sob o argumento de atipicidade da conduta no tocante ao crime de furto, ante a falta de comprovada materialidade delitiva. Sustenta, ainda, que os atos eventualmente praticados seriam apenas preparatórios, não se principiando a execução do delito. Refuta, por outro lado, a incidência de fraude, como qualificadora do tipo, ao fundamento de que tal deu-se longe de representante da empresa vítima (CEF). Sustenta inexistir prova de crime continuado e de quadrilha ou bando em desfavor do réu. Requer, ao final, seja reconhecida a improcedência da ação com a consequente absolvição do réu. É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas pela defesa dos co-réus ALAN DE BASTO COSTA e GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, são, em verdade, matéria concernente ao mérito da imputação criminal que lhes é dirigida, e, com este, serão apreciadas. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A ação está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes nestes autos. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE FURTO - ARTIGO 155 CP. A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de furto (CP, art. 155, 4º, II), competência da Justiça Federal por violar bem jurídico de interesse de empresa pública federal, na modalidade tentada (art. 14, II, CP). Dispõe a legislação penal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pois bem. No que se refere ao quesito materialidade deste delito, estou em que esteja bem caracterizada nos autos, a partir do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07/11 e Laudo Pericial de fls. 196/205, razão pela qual considero plenamente configurado o delito de furto mediante fraude, (art. 155, 4º, II do CP), em seu aspecto relativo à materialidade. Naquilo que toca à autoria do delito em tela, tenho que a mesma se faz presente, embora não para todos os delitos e nem todos os denunciados constantes da inicial acusatória. DA AUTORIA EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS ALDECIR SIMÃO ALVES e ALAN DE BASTO COSTA. Em sede de instrução, em que os depoimentos foram gravados em sistema audiovisual (fl. 536), a testemunha comum KENNEDY JOSÉ DE OLIVEIRA, funcionário da agência da Caixa Econômica Federal em Botucatu (fl. 530), onde foram presos os acusados, disse que foi chamado a comparecer na agência em que trabalhava, pela Polícia Militar, onde verificou que foram colocados equipamentos denominados chupa-cabras em caixas de autoatendimento daquela agência. Afirma que um equipamento estava instalado em caixa do banco e que outro estava fora, totalizando 2 (dois) equipamentos, bem assim, que havia fitas adesivas colocadas nas outras máquinas, de modo que o cliente que adentrasse ao local somente conseguiria utilizar os pontos adulterados. Afirma, por fim, não ter visto as pessoas dos acusados na data dos fatos. A testemunha ARIQVALDO DA SILVA, policial militar aposentado (fl. 531), disse que estava dentro da agência bancária da Caixa Econômica Federal realizando um saque, quando viu as pessoas dos réus ALDECIR SIMÃO ALVES e ALAN DE BASTO COSTA, instalando equipamentos chupa-cabra nos caixas eletrônicos e que, em razão disso, acionou a Polícia Militar. Afirma, ainda, que não viu a pessoa da co-ré GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, vindo a saber, posteriormente, que ela estaria do lado de fora da agência, dentro de um carro, para dar cobertura à ação dos demais comparsas. Não soube afirmar se os acusados, no momento da prisão, receberam qualquer ligação ou mensagens em seus telefones celulares. Por sua vez, a testemunha DANILU LUIZ MACORIS, policial militar que participou da prisão dos acusados, disse que recebeu, via rádio, chamado de ocorrência dentro da agência da Caixa Econômica Federal em que 2 (dois) indivíduos estariam instalando equipamentos em caixas eletrônicos e que ao chegar ao local surpreendeu os réus ALDECIR SIMÃO ALVES e ALAN DE BASTO COSTA em atividade, instalando os mesmos, e que, posteriormente, recebeu a informação de que uma terceira pessoa, uma mulher, estaria fora da agência para dar cobertura à ação dos dois, sendo então localizada e presa a pessoa de GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS. Afirma não se recordar de ter atendido o telefone dos acusados ou ter verificado qualquer mensagem em seus aparelhos. Em sede de interrogatório, a acusada GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS (fl. 533), cujo registro audiovisual consta das fls. 536, disse não ser verdadeira a imputação que lhe é imposta e que está sendo injustamente acusada. Afirma ser namorada do co-réu ALAN DE BASTO COSTA, há mais de 13 anos, e que na data dos fatos, em razão de possuir habilitação (e seu namorado não), veio à cidade Botucatu, conduzindo o veículo do mesmo, pois este lhe teria dito que precisaria resolver um assunto na cidade. Afirma, ainda, que encontraram o co-réu ALDECIR SIMÃO ALVES, já em Botucatu, que teria vindo em seu próprio carro, e que os dois ficaram conversando do lado de fora do veículo, e que a acusada permaneceu todo o tempo dentro do mesmo. Diz que os demais acusados ALAN DE BASTO COSTA e ALDECIR SIMÃO ALVES entraram na agência da Caixa Econômica Federal e que, algum tempo depois percebeu movimentação policial em referida agência e que, passados alguns minutos, foi abordada por policiais que lhe deram voz de prisão. Afirma, ainda, que se prontificou a acompanhar ALAN DE BASTO COSTA até Botucatu por desconfiar que o mesmo estaria a caminho de um sítio, onde haveria uma festa e que, em razão disso estavam brigados. Afirma, por outro lado, que não verificou que ALAN DE BASTO COSTA trazia qualquer equipamento consigo, tampouco ALDECIR SIMÃO ALVES. Afirma que ALAN DE BASTO COSTA realiza compra e venda de carros e que auferir renda de aluguéis de imóveis. Em seu interrogatório, ALDECIR SIMÃO ALVES (fl. 534), disse que a imputação que lhe é dirigida não é verdadeira. Afirma que tinha sido contratado para fazer um frete para a cidade de Botucatu para entregar determinado material para a pessoa de ALAN DE BASTO COSTA, seu enteado, na agência bancária da Caixa Econômica Federal, sendo o contratante ele próprio. Afirma que embora esse co-réu seja seu enteado, não reside na mesma casa que este. Afirma que desconhecia o conteúdo do material a ser entregue e que no momento que fazia a entrega do referido material, foram presos. Afirma que o mapa apreendido nos autos não lhe pertence. Afirma, ainda, que no momento em que se encontrava no interior da agência recebeu telefonema de sua esposa. Afirma, de outro lado, desconhecer os motivos pelos quais ALAN DE BASTO COSTA estaria em Botucatu e que desconhecia o fato de GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS tê-lo acompanhado. Por fim, em seu interrogatório (fl. 535), o réu ALAN DE BASTO COSTA, afirma que se encontrou com o co-réu ALDECIR SIMÃO ALVES, seu padastro, na cidade de Botucatu para fazer a instalação dos equipamentos nos caixas eletrônicos, porém os mesmos foram surpreendidos e presos em tal oportunidade. Afirma que ALDECIR SIMÃO ALVES tinha pleno conhecimento de que iriam instalar os equipamentos (chupa-cabra) e que residem na mesma casa. Afirma que GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS não tinha conhecimento da razão da viagem a Botucatu, e que a mesma veio conduzindo o veículo, pois era habilitada, e que orientou que ela ficasse aguardando no carro, enquanto ele e ALDECIR SIMÃO ALVES iriam ao banco, porém não lhe disse o que iriam fazer. Afirma que trouxe, consigo, um aparelho (chupa-cabra) e que outro aparelho foi trazido por ALDECIR SIMÃO ALVES e que tinha adquirido tais equipamentos no centro de São Paulo. Afirma, ainda, que colocou fitas adesivas nos demais caixas eletrônicos, de modo que os usuários somente conseguissem utilizar os caixas eletrônicos em que estivessem instalados os equipamentos. Afirma que na época da prisão trabalhava como vendedor de perfumes, roupas, negando ser vendedor de carros, somente que foi proprietário de uma agência de carros no ano de 2008. Afirma que não veio no mesmo veículo que ALDECIR SIMÃO ALVES para não levantar suspeitas e sofrer abordagem policial durante a viagem. Com estes elementos de prova devidamente assentados, estou em que a peça acusatória ostenta respaldo nos elementos colhidos durante a instrução probatória para afirmar, com tranquilidade, um decreto condenatório alusivo aos acusados ALAN DE BASTO COSTA e ALDECIR SIMÃO ALVES, para o delito previsto no art. 155, 4º, II, do CP. Do que consta dos autos, das oitivas das testemunhas e dos interrogatórios colhidos em audiência, restou patentemente comprovado que ambos incorreram na prática delitiva, até porque, surpreendidos em flagrante delito pelos policiais militares que atenderam à ocorrência, no ato de instalação dos equipamentos destinados a efetivar a adulteração dos terminais bancários aqui em comento. Quanto ao acusado ALDECIR SIMÃO ALVES, ainda que tente incriminar exclusivamente o acusado ALAN DE BASTO COSTA - réu confesso - suas alegações não se sustentam quando examinado todo o conjunto probatório amalhado nos autos. A versão de que teria sido contratado por seu próprio enteado que com este residia para trazer à cidade de Botucatu determinado equipamento ou encomenda, ignorando por completo do que se tratava, não é digna de crédito. Ainda que ignorância houvesse, durante a viagem, a respeito do material que transportava - o que se mostra assaz improvável, por se tratar o acusado de pessoa experientada, já com alguma idade, com grau de discernimento normal, no pleno gozo de suas faculdades mentais - ela não teria razão para persistir no momento em que o acusado adentrou ao interior da agência bancária, e passou a manobrar para tentar efetivar a instalação dos mesmos junto aos terminais de auto-atendimento. Qualquer pessoa de afinamento normal saberia estar, com isso, a empreender atos executórios de um crime. Grosseiramente inverossímil, portanto, tese de ausência de culpabilidade esgrimida por este acusado, que deve, por tal razão, ser rejeitada. Não prosperam, de igual modo, as teses de atipicidade da conduta, em razão de que a tentativa não teria ultrapassado a etapa preparatória, não tendo sido praticado qualquer ato executório. A situação concreta está muito longe de configurar, nesse sentido, qualquer tipo de dúvida. Veja-se que os acusados foram surpreendidos dentro da agência bancária, onde já haviam instalado o equipamento (chupa-cabra) visando redirecionar o regular funcionamento do caixa eletrônico, estando na iminência de instalá-lo no outro, já havendo, até mesmo, colocado fitas adesivas nos demais equipamentos a fim de induzir aos clientes da instituição bancária que utilizassem os caixas adulterados. Trata-se, à

evidência, de fase adiantada da tentativa do delito, que somente não se consumou por motivos alheios à vontade dos agentes. Por idênticas razões, também não se vá falar em crime impossível. Bem ao contrário, o acionamento da polícia militar, que redundou na prisão dos acusados, foi realizado por um cliente da agência, que para infelicidade dos agentes era policial militar reformado, que estava realizando um saque em sua própria conta. Não cabe cogitar absoluta impropriedade do meio, em razão de eventual vigilância de funcionários do banco, no caso, ainda mais quando considerado que a agência, propriamente dita, encontrava-se fechada, vez que se tratava de um sábado, e o crime foi praticado no hall interno, no saguão de auto-atendimento. Nesse sentido o seguinte julgado: PENAL. DUPLA APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEITURA DE CARTÕES ELETRÔNICOS CHUPA - CABRAS E CAPTURA DE SENHAS EM TERMINAL BANCÁRIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. APELAÇÃO MINISTERIAL E DA DEFESA IMPROVIDAS. 1. Materialidade delitiva e autoria demonstradas pelos Laudos de Exame de Equipamento Eletroeletrônico e de Informática que analisou os aparelhos apreendidos, bem como pela prisão em flagrante dos réus no local do crime após o sistema de vigilância terceirizada da Caixa Econômica Federal ter acionado a Polícia Militar relatando atitude suspeita dos acusados. 2. Caracterizado o delito de furto mediante fraude, na modalidade tentada, mediante o uso de dispositivo eletrônico chamado chupa-cabra, instalado em caixa automática para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas. 3. Verifica-se que o delito não se consumou tão somente em razão da ação policial e por esse motivo o crime foi caracterizado apenas como tentado, não pairando dúvidas acerca da efetividade do equipamento utilizado, perfeitamente capaz de produzir o resultado do crime de furto, não havendo que se cogitar que a presença as câmeras de vigilância pudesse tomar o crime impossível, tendo em vista que estas somente sinalizam a prática criminosa. 4. Dosimetria da pena, regime inicial do cumprimento da pena e substituição da pena mantidos. 5. Apelação da defesa e do Ministério Público Federal improvidas (g.n.). (ACR 0000054120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Por outro lado, o argumento que procura excluir a incidência da qualificadora pela fraude também não se sustenta. Com efeito, ao promover a instalação do equipamento clandestino no caixa eletrônico do banco, o agente criminoso busca por meio fraudulento obter dados dos clientes, como senhas e dados de contas bancárias, que são ludibriados ao fazerem uso de tais caixas, certos de que estão em ambiente seguro para inserir suas senhas de uso pessoal, razão pela qual há que se reconhecer, sim, a qualificadora prevista no 4º, inciso II do art. 155 do CP. Nesse sentido, pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Os recorrentes foram surpreendidos em flagrante delicto juntamente com Cícero da Silva Santos (condenado, não apelo) pelo sistema de vigilância da agência Aclimação da CEF, o qual acionou a Polícia Militar que culminou por detê-los. Na ocasião, José Roberto e Cícero encontravam-se no interior da agência com o objetivo de preparar a instalação do chamado chupa-cabra, dispositivo para coleta de dados de correntistas (clonagem). Dones encontrava-se na parte exterior e, malgrado tentar evadir-se, igualmente foi detido pelos policiais. 2. Os recorrentes não se insurgem contra a materialidade nem contra a autoria, que restam incontrovertidas nos autos. Quedam-se inconformados tão somente quanto à determinação da respectiva pena. 3. O rompimento da tampa dos caixas não desconstruiu o meio fraudulento. A hipótese não se confunde com aquela em que o agente rompe o obstáculo que o separa da res furtiva. Ao contrário, rompida a tampa, nada havia de interesse para ser propriamente furtado, senão os dados dos clientes para futuras transações financeiras. Eis aí o objetivo que animava os agentes do delito, que logicamente precisavam instalar (ou preparar sua instalação) o chamado chupa-cabra, que notoriamente é meio fraudulento para a subtração de numerário de um número indeterminado de clientes. Daí que não há falar em modificação na caputação jurídica, sem repercussão portanto no âmbito da pena aplicável aos réus. 4. Sem embargo disso, porém, (...) (g.n.). (ACR 00079348520114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) Com tais considerações, verifico ser inconstante, com relação aos réus aqui em epígrafe, a verificação, quer de materialidade, quer de autoria para o delito tipificado no art. 155, 4º, II do CP, razão pela qual há, no particular, responsabilidade criminal a aquilatar no âmbito da presente ação. RELATIVAMENTE À CO-RÉ GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS. À mesma conclusão, entretanto, não é possível chegar no que concerne à participação da co-ré GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS. Com relação a esta acusada, todavia, estou em que, muito embora possível - e até provável - ao menos a sua ciência acerca dos fatos ilícitos em que se envolveram os demais agentes do fato típico aqui em questão, não haja nos autos elementos concretos hábeis à formação de um juízo condenatório em seu desfavor. Veja-se, por primeiro, que todos os acusados reservaram-se no direito constitucional de permanecer em silêncio perante a autoridade policial, por ocasião da prisão (fls. 17, 28 e 37). Daí porque não haver, já na fase investigatória, elementos indicativos que pudessem demonstrar a participação, de que forma e em que grau, dessa acusada no desenrolar da empreitada criminosa, ainda que se resumisse a dar fuga ou cobertura à ação dos demais comparsas. A testemunha DANILO LUIZ MARCORIS, policial militar que participou da prisão dos acusados, informou em Juízo, que não se recorda de ter ouvido que GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS estaria do lado de fora a fim de dar cobertura à ação de ALDECIR SIMÃO ALVES e ALAN DE BASTO COSTA. Afirma, tão só, que foi informado de que ela estaria lá fora para tal finalidade. A tese de que ela teria se comunicado, via telefone celular, com os outros co-réus, alertando-os para a chegada dos policiais, também não se confirma, não apenas pela ausência de comprovação de tais comunicações por meio da perícia técnica (fls. 208/225), mas também pelo teor do depoimento prestado pela testemunha DANILO LUIZ MARCORIS em Juízo, bem como pelo fato - este incontrovertido - de que os demais comparsas foram surpreendidos no curso da ação criminal, o que indica que ou os meliantes não foram avisados por ninguém, ou o foram sem que tivessem tido tempo hábil para reagir. Decore, a meu sentir, situação de fundada dúvida da participação dessa acusada nos eventos penais aqui subscritivos, devendo-se mencionar, nesse particular, que milita a favor de sua boa-fé, a observação de que medeou certo tempo de chegada da polícia militar à agência bancária até a abordagem dessa acusada, pelos milicianos, o que, ao menos em tese, lhe permitiria que tentasse se evadir do local, o que não fez. Ainda que pudesse saber que o companheiro (o co-réu ALAN DE BASTO COSTA), em consórcio com terceiro, estivesse instalando equipamentos nos caixas eletrônicos do banco ofendido - ciência que ela nega veementemente -, não havendo prova concreta do liame subjetivo para a prática de tal crime, não há como atribuir-lhe qualquer responsabilidade nesse sentido. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme se vê dos seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Ministério Público Federal não logrou comprovar que o acusado praticou ou concorreu de forma consciente e voluntária, para a prática do delito. 2. Meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente para demonstrar a participação do acusado, ora apelante, na conduta delituosa do que lhe é imputada, enseja sua absolvição, com supedâneo no consolidado princípio in dubio pro reo. 3. Apelação desprovida (g.n.). (ACR 00016492320054013601, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/09/2015 PAGINA:8) No mesmo sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, I e IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO EVENTO CRIMINOSO. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A prova produzida na esfera judicial não confirma a tese apresentada na denúncia. Perícia e prova testemunhal negam o pretendido pela acusação. 2. A condenação baseada exclusivamente em depoimentos colhidos na fase do inquérito policial deve ser afastada. É necessária a confirmação da prova pré-processual durante a fase instrutória para que sirva de base para um decreto condenatório. 3. O princípio in dubio pro reo tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não logrou provar a prática do crime. 4. Apelação provida, para absolver os réus com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal e, de ofício, conceder a ordem de habeas corpus aos réus (g.n.). (ACR 00009955220134013505, JUÍZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/08/2014 PAGINA:865) Daí porque, a meu juízo, mostrar-se inpositiva a conclusão pela absolvição da acusada quanto a prática do delito, porque, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado aos autos, o ônus da prova favorece ao réu. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, com relação a este delito nomeadamente, o decreto de condenação. A pretensão punitiva do Estado é, com relação a esta acusada, renovadas todas as vênias a quem de direito, improcedente. DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. Da mesma forma, e data máxima venia da culta opinião plasmada na vestibular acusatória, no que tange ao crime de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), não vejo elementos, em relação a quaisquer dos réus, que autorizem a conclusão pela sua prática, quer no que respeita à materialidade, quer no que concerne à autoria. Veja-se, a propósito, que do conjunto probatório amealhado aos autos, a mera localização de mapa rodoviário no veículo conduzido pelo réu ALDECIR SIMÃO ALVES, em anotações sobre alguns municípios no estado de São Paulo (em que, supostamente, teriam sido praticados crimes como o aqui apurado), por si só, não é meio apto a comprovar, quer materialidade, quer autoria para o delito do art. 288, do CP, ainda que em algumas dessas cidades tenham ocorrido fatos similares, conforme informação policial de fls. 147/148. Naturalmente, houvesse nos autos quaisquer elementos, ainda que indiciários, dando conta de que os acusados tivessem participado, ou concorrido, para os crimes ocorridos nas cidades indicadas pela autoridade policial, poder-se-ia admitir tal ilação. No entanto, pelo quadro que se apresenta, está-se diante de mero juízo especulativo acerca da própria existência dessa associação criminosa, o que é nitidamente insuficiente a comprovar a materialidade delitiva necessária para a formação de um juízo condenatório. Veja-se, no ponto, que, s.m.j., o MD. Órgão do Parquet Federal não consegue extrair, dos elementos de prova colhidos no âmbito da instrução, nenhum dos elementos essenciais à configuração do delito aqui capitulado, em especial a permanência e estabilidade da reunião de agentes com o escopo de cometimento de crimes. Cabe realçar, no particular, que a configuração do tipo penal inscrito no art. 288 do CP, demanda a demonstração de vínculo permanente e estável entre os agentes para o cometimento de crimes. Nesse sentido, magistério de ROGÉRIO GRECO, verbis: Uma das características do bando ou quadrilha é a estabilidade ou permanência da reunião, com o fim de se cometer crimes, ainda que este conceito de permanência seja relativo e dependente, em regra, dos planos criminosos que a associação tem em vista. É exatamente isto que a distingue da co-participação, onde, há conjugação de esforços transitória ou momentaneamente para o cometimento de determinado crime (TJM.G, AC 1.0071.03.011969-8/001(1), Rel. Des. Gudesteu Biber, DJ 12/11/2004) [Código Penal Comentado, 2ª Ed., Impetus, pág. 682]. Com tais considerações, entendo que não esteja presente, no caso concreto aqui trazido à apreciação, prova da materialidade do fato criminoso referentemente ao delito aqui em testilha, impondo-se, nesta parte, a absolvição do delito com base no que dispõe o art. 386, II do CPP. Se não é possível, pelos motivos já aqui indicados, a configuração, no caso, do crime de formação de quadrilha, também não há muita dúvida, por outro lado, no sentido de que efetivamente está presente, em relação aos réus que se insinuaram na prática da infração aqui em espécie (ALAN DE BASTO COSTA e ALDECIR SIMÃO ALVES), a qualificadora do concurso de pessoas inscrita no inciso IV do 4º do art. 155 do CP, na linha, aliás, daquilo que bem pondera o substancioso parecer (fls. 538/551) do Eminentíssimo Procurador da República que subscreve as alegações finais do Ministério Público Federal, Dr. FABRÍCIO CARRER. As condutas em epígrafe revelaram concurso relevante para a prática da infração penal, até porque, como ficou escancarado em instrução, cada qual dos agentes transportou, desde a cidade de São Paulo, até o destino, no município de Botucatu, em carros diversos - para não despertar a atenção dos agentes policiais -, os artefatos que pretendiam instalar nas máquinas de auto-atendimento bancário, revelando, nos termos da lei, maior potencialidade lesiva da ação criminosa por eles perpetrada. Assim, e valendo-me da técnica processual da emendatio libelli a que alude o art. 383 do CPP, procede-se a uma desclassificação do delito autônomo de quadrilha ou bando (CP, art. 288) para a qualificadora do furto praticado em concurso de pelo menos duas pessoas, prevista no art. 155, 4º, IV do CP. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENATendo em vista que os acusados em relação aos quais há responsabilidade criminal a aquilatar no bojo do presente processo se encontram em situações pessoais distintas, passo à aplicação e dosimetria da pena em relação a ambos de forma separada, de molde a assegurar a individualização da pena relativamente a cada qual dos acusados. Início pela aplicação das penas corporais, para regular, em separado, e nas medidas das respectivas culpabilidades, a pena de multa. COM RELAÇÃO AO ACUSADO ALAN DE BASTO COSTA No que se refere a este acusado, observo, desde logo, que o mesmo se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser esasperada em relação ao mínimo legal, tendo em conta, em primeiro lugar, o acentuado desvalor da conduta aqui em questão, na medida em que lança mão, para a consecução de um delito de furto, de um estratagem, embuste ou ardil que expõe a um número indeterminado de vítimas, usuários do sistema bancário, e que certamente se colocam em posição de grande vulnerabilidade, relativa não apenas ao seu sigilo de dados bancários, mas também à integridade e higidez de sua vida financeira, em razão de atos tais como os aqui intencionados pelos agentes. Por si só, essa circunstância já autorizaria a esasperação da pena-base, nos termos de libada jurisprudência firmada no âmbito de nossas Cortes Federais, competindo indicar, neste particular, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o seguinte precedente: ACR 00079348520114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014. Além disso, e ainda nesse quesito, é de se verificar, em segundo lugar, que o delito de que ora se cuida é duplamente qualificado (pelo emprego de meio de fraude, inciso II, e pelo concurso de pessoas, inciso IV, ambos do 4º do art. 155 do CP), razões essas que justificam, sem qualquer sombra de dúvida, a esasperação da pena-base, nesta etapa da dosimetria para além do mínimo legal. Por tais motivos, estipulo a pena-base, para este acusado, em 4 anos e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de reprovabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico, para este acusado, que consta circunstância atenuante consubstanciada na confissão judicial do delito (art. 65, III, d do CP). Aplica-se, assim, em decorrência desta atenuante, uma redução ao patamar de 1/6, o que leva a pena anteriormente aplicada para 3 anos e 9 meses de reclusão. Em terceira fase, está presente causa geral de atenuação da pena, consubstanciada na tentativa (art. 14, II do CP). Considerando, entretanto, que os agentes incursos na prática delitiva em muito se aproximaram da meta opata, flagrados que foram já durante a instalação dos equipamentos nos caixas eletrônicos de atendimento bancário, tendo, inclusive, já inutilizado os demais caixas para obrigar a utilização, pelos potenciais correntistas, dos equipamentos adulterados, entendo que o patamar de redução deva ser estabelecido no mínimo legal de %, o que leva a pena corporal para 2 anos e 6 meses de reclusão, patamar esse que, não havendo quaisquer outras causas modificativas, torno definitivo para o acusado aqui em apreço. PARA O ACUSADO ALDECIR SIMÃO ALVES No que se refere a este acusado, pelos mesmos motivos já declinados relativamente ao outro co-réu, entendo que, a despeito de tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso, a pena-base deva, em primeira fase da dosimetria, sofrer esasperação em relação ao mínimo legal, em razão de se tratar de delito duplamente qualificado (incisos II e IV do 4º do CP), e da especial potencialidade lesiva do meio empregado para a consecução do delito, com exposição ou vulneração de um número indeterminado de pessoas, também potenciais vítimas da conduta prosrita. Por tais razões é que, presente um princípio geral de simetria, estipulo a pena-base para esse acusado em 4 anos e 6 meses de reclusão. Em segunda fase, verifico, relativamente a este acusado, que não há causas agravantes e nem atenuantes a considerar. Em terceira fase, está presente, também aqui, causa geral de atenuação da pena, consubstanciada na tentativa (art. 14, II do CP). Considerado, para este acusado, o mesmo percentual de redução (de %), já que não há qualquer motivo para o estabelecimento desse redutor em patamar diferente, chega-se a uma pena corporal total de 3 anos de reclusão, que à míngua de qualquer outra causa modificativa torna definitiva para o acusado em questão. A pena de multa, considerada a culpabilidade aqui apurada em relação a ambos os réus deverá ser estabelecida, em relação ao acusado ALAN DE BASTO COSTA em 25 dias-multa, e, em relação ao acusado ALDECIR SIMÃO ALVES em 30 dias-multa, de sorte a guardar a proporcionalidade entre a pena pecuniária aplicada e a corporal. À míngua elementos concretos referentes à situação econômica dos ora acusados, estabeleço o dia-multa, para ambos, em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (teoria da atividade). DO ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL. MAUS ANTECEDENTES. Embora não reincentes, sob o ponto de vista técnico-formal, ambos os acusados ostentam maus antecedentes criminais, com diversas incursões em crimes potencialmente graves, conforme se colhe da análise das certidões de antecedentes respectivas, acostadas às fls. 06/11 dos autos do Apenso II. Se tais circunstâncias não permitem, nos termos

de jurisprudência, a conclusão pela culpabilidade desses acusados, também não há como tratá-los da mesma forma que um réu primário, por evidente afronta ao princípio da isonomia, na medida em que inquéritos e procedimentos criminais não se instauram motivadamente. Nesse sentido, observe-se que o histórico de antecedentes dos réus demonstra que estes vêm se servindo da prática de delitos como um meio de vida. Tendo em vista, assim, tais circunstâncias desfavoráveis, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, aliás, tem a orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, não restam dúvidas, os mais antecedentes. Nesse sentido, indico precedente daquele E. Sodalício: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM SEXTO). QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA. 1. À luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a diversidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços). 2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceitavam os arts. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se admitindo, pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 3. Habeas corpus denegado (g.n.). [HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 22/03/2012]. No caso dos autos, como já observado, os acusados aparentam vir extraindo da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, para ambos os acusados, o regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Observo, outrossim, que, a despeito da quantidade de pena aplicada ao acusado - que já permitiria, por si só, em princípio, a adoção de regime inicial de execução mais brando -, o estabelecimento do regime prisional inicial levou em consideração os mais antecedentes do réu, que justificam, como se demonstrou, a fixação de regime mais restritivo. Por tais razões, torna-se despropositado proceder à detração a que alude o art. 387, 2º do CPP. Na medida em que, independentemente do quantum da pena privativa de liberdade que lhe reste de cumprimento já abatido o montante decorrente da prisão cautelar, a ratio que levou ao estabelecimento do regime mais gravoso está nos antecedentes criminais do réu. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero invável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DA PRISÃO PROCESSUAL. Quanto ao aspecto da situação de prisão processual do réu ALAN DE BASTO COSTA verifico que nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos tendo em vista que ainda se fazem presentes os motivos que já existiam por ocasião da decisão que decretou a preventiva do ora acusado, em razão de haver, no curso de liberdade provisória a ele concedida, quebrado a fiança (cf. fls. 428 destes autos). Daí porque, se naquele momento processual já se afigurava presente necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nada recomenda que, agora já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenha sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade do acusado, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção da preventiva, recomendando-se o réu. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação penal, e o faço para [A] CONDENAR o acusado ALDECIR SIMÃO ALVES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, II e IV, do CP, impondo-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante total de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pena pecuniária estabelecida em 30 (trinta) dias-multa; [B] CONDENAR o acusado ALAN DE BASTO COSTA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, 4º, II e IV, do CP, impondo-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade no montante total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pena pecuniária estabelecida em 25 (vinte e cinco) dias-multa; [C] ABSOLVER a ré GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, da imputação relativa ao delito do art. 155, 4º, II e IV, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; [D] ABSOLVER os réus, todos eles, da imputação inicial relativa ao delito do art. 288 do CP, com fundamento no art. 386, II do CPP. O dia-multa fica fixado no valor mínimo, a saber 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época do fato (teoria da atividade). A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento. Custas processuais à conta dos condenados. Com o trânsito, insira-se o nome dos réus no livro Rol dos Culpados e ofício-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. De igual modo, com o trânsito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento da fiança recolhida para o livramento da ré GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, bem assim, para conversão, em favor da UNIÃO FEDERAL, dos valores correspondentes às fianças dos réus ALDECIR SIMÃO ALVES e ALAN DE BASTO COSTA. MANTENHO o encarceramento processual provisório do acusado ALAN DE BASTO COSTA, nos termos da fundamentação. Ao SEDI para anotações e após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 1006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000402-79.2012.403.6131 - EUTALIA OLIVEIRA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0002516-45.2012.403.6307 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003785-22.2012.403.6307 - ANTONIO CLAUDIO FRANCO DE SOUZA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 123 E 133. DESPACHO DE FL. 123, PROFERIDO EM 25/02/2015.Fls. 108/121: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 102/105.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.DESPACHO DE FL. 133, PROFERIDO EM 20/03/2015.Fls. 126/131: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Publique-se o despacho de fl. 123 em conjunto com este.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000209-30.2013.403.6131 - JOSE AGOSTINHO FERNANDES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 272, requeira a parte autora o que eventualmente entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000403-30.2013.403.6131 - JOAO VITOR MARCONI - INCAPAZ X NATALIA VITOR MARCONI - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA VITOR MARCONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Fls. 94/97: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias e para tomar ciência do ofício da APSDJ, fl. 92, em que informa o cumprimento da ordem judicial.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Intime-se o Ministério Público Federal.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000916-95.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Fls. 198/205: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 190/192.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001055-47.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X REGINA CELIA MARTINS X DEVID X CELIA X VIVIANE X NATAL(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)**

Considerando o grande número de processos devolvidos pelo INSS com manifestação no sentido da impossibilidade da autarquia apresentar os cálculos de liquidação do julgado, reconsidero em parte o despacho de fl. 239, e determino que a execução prossiga nos exatos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Assim, preliminarmente, traga a parte autora, ora exequente, os cálculos de liquidação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0001489-36.2013.403.6131 - APARECIDO ROSA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 258/259: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Publique-se o despacho de fl. 255 em conjunto com este.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007718-12.2013.403.6131 - EMANOEL APARECIDO DE JESUS - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA FRANCISCO DE JESUS(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009205-17.2013.403.6131 - LOURIVAL CORREA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO**

DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003499-10.2013.403.6307** - NILSON JOSE JORGE(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 114/117: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação da Fazenda Nacional, dê-se nova vista, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Sem prejuízo, promova-se o desapensamento da Execução Fiscal nº 0004624-56.2013.403.6131 deste feito. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000024-55.2014.403.6131** - IOLANDA DE OLIVEIRA BRITO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 400.096/SP, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000192-57.2014.403.6131** - MARIA TERESA DA ROCHA OLIVEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000196-94.2014.403.6131** - EDSON PEREIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000314-70.2014.403.6131** - DINO RODRIGUES CORACAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, promovida por Dino Rodrigues Coração e João Amauri Coração. O acórdão transitado em julgado de fls. 224/230, concedeu aos exequentes a aposentadoria por tempo de serviço. (fls. 230). O v. acórdão transitou em julgado em 04/11/2013, conforme certidão de fls. 235. O executado por meio do ofício de fls. 249 informou que não implantou o benefício concedido judicialmente em razão de serem os exequentes titulares de aposentadorias especiais, decorrentes de sentença judicial, transitada em julgado, proferida pelo Juizado Especial Federal de Botucatu. Os exequentes realizaram a opção pela aposentadoria mais vantajosa, no caso, a aposentadoria especial concedida junto ao JEF/ Botucatu (fls. 262), mas requerendo a condenação do executado ao pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB da presente ação judicial até a implantação das aposentadorias decretadas pelo Juizado Federal, além do pagamento dos honorários sucumbenciais e honorários periciais, o que totaliza para o autor João Amauri Coração a quantia de R\$ 472.879,51, e para o autor Dino Rodrigues Coração o total de R\$ 413.890,62 conforme cálculos de fls. 263/264. É o relatório. Decido. O ponto controverso principal desta lide refere-se a possibilidade dos exequentes receberem os valores atrasados decorrentes da condenação proferida nesta ação judicial (compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria especial concedido pelo Juizado Especial), a despeito de haverem efetuado opção pela percepção do benefício que lhes foi concedido junto ao JEF/ Botucatu, benefício que consideram mais vantajoso em razão do maior valor da renda mensal a ele agregado. Pretendem, também, o recebimento dos honorários sucumbenciais derivados da condenação aqui proferida. É incontroverso que os exequentes optaram pelo benefício concedido pelo Juizado Especial, ao consignar que (fls. 262), verbis: As aposentadorias decretadas pelo Juizado Federal possuem valores maiores que estas decretadas neste feito, de forma que, NESTE FEITO, os Autores pretendem SOMENTE o recebimento dos atrasados, compreendidos entre a DIB da presente ação até a implantação das aposentadorias decretadas pelo Juizado Federal. Assim estabelecidos, portanto, os termos da controvérsia que pendente entre as partes no âmbito desta execução, evidencia-se que, em maior extensão, assiste razão ao executado (INSS). Parece mais ou menos evidente que a opção pela aposentadoria especial, em detrimento do benefício concedido pelo Juizado Especial, implica renúncia das prestações vencidas em decorrência do benefício concedido nestes autos, uma vez é vedado ao segurado operar uma cisão entre os benefícios previdenciários, para deles desfrutar - apenas - aquilo que melhor lhe aprouver. Optando pela aposentadoria concedida pelo JEF, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial aqui em curso, razão pela qual - neste ponto em particular - existem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados discutidos nos presente embargos à execução. Neste sentido, vem o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO decidindo, reiteradamente. Por todos, cito precedente da lavra do Em Desembargador Federal Dr. Davi Diniz: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (g.n.). (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo:0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) Mesmo porque, impende considerar que, havendo conseguido o direito à percepção do benefício por meio de ação judicial promovida junto ao JEF, é certo que receberam os atrasados a tanto relativos no âmbito daquela ação, configurando hipótese de enriquecimento sem causa, nova percepção, cumulativa, de atrasados relativos ao mesmo período. Inviável, pois, a pretensão. Já no tocante aos honorários periciais e advocatícios, a solução se encaminha em sentido diverso, porquanto, conforme vem se entendendo em jurisprudência, os ônus sucumbenciais são devidos pelo executado, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, considerando, até mesmo, que os patronos são, nesta demanda, diversos daqueles que atuaram junto ao Juizado Especial Federal, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão executada, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outro processo, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido (g.n.). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo: 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; DATA: 28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho). Evidentemente, os valores a serem apurados a título de honorários advocatícios devem ser calculados nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 230, que manteve a condenação no percentual de 10% das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau (Súmula n. 111 do STJ) e os honorários periciais com as devidas atualizações. DISPOSITIVO Do exposto, e reconhecendo a renúncia dos autores (CPC, art. 269, V) aos valores atrasados decorrentes das prestações do(s) benefício(s) previdenciário(s) concedido nos autos deste processo (Processo n. 0000314-70.2014.403.6131), determino aos exequentes que apresentem em cálculos do montante que entendem devido, exclusivamente, a título de honorários de advogado, nos termos do título transitado em julgado, com vistas ao seguimento da execução. Para tanto, assino prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou mero requerimento para dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula n. 150 do STF). P.I.

**0001130-52.2014.403.6131** - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando de maneira objetiva e fundamentada a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001147-88.2014.403.6131** - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APARECIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

No presente processo, aguarde-se a habilitação dos sucessores dos coautores CONCEIÇÃO APARECIDA e MARIO DOMINGOS DE ARAÚJO. Até a presente data não foi iniciada a habilitação dos sucessores de Conceição Aparecida. Houve apresentação de pedido de habilitação dos sucessores do coautor falecido MARIO DOMINGOS DE ARAÚJO, sendo que o INSS ainda não foi citado para contestar referido pedido, vez que o mesmo pendente de algumas regularizações. De fato, consta do pedido de habilitação de fls. 57/87, relativo a Mario Domingos de Araújo, que referido coautor era viúvo (cf. certidão de óbito de fl. 59) e teve 06 (seis) filhos, sendo que dois deles já são falecidos. São eles: NAIR MARIA DE ARAUJO VALENTINO; IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA; SEBASTIANA DE ARAUJO; MARIA DE LURDES ARAUJO (casada em regime de comunhão de bens com o sr. ANTONIO DA SILVA); GERALDO DOMINGUES DE ARAUJO (falecido, sendo que o óbito e o estado de filiação em relação ao autor Mário foram comprovados à fl. 98); MARIA APARECIDA (falecida, óbito não comprovado, mencionando-se na petição de fl. 58 que a mesma deixou viúvo e filhos). Quanto aos sucessores de MARIA APARECIDA, filha falecida do coautor Mário, informou o i. causídico às fls. 96/97-verso que tentou localizar seus herdeiros, sem êxito, e requereu a reserva de sua quota-parte até que sejam localizados seus herdeiros. Quanto ao sr. GERALDO DOMINGUES DE ARAUJO, também filho falecido do coautor Mário, o patrono apresentou às fls. 96/144 emenda ao pedido de habilitação de fls. 57/87, para incluir seus sucessores. Mencionou, à fl. 94-verso, que Geraldo teve 07 (sete) filhos. Requeira a habilitação dos seguintes sucessores: Geraldo: JURACI DE ARAUJO MIGUEL (filha - requereu prazo de 30 dias para habilitar o esposo da mesma, sr. MILTON MIGUEL, casados no regime de comunhão de bens, fl. 97); NEIDE APARECIDA DE ARAUJO ZACARÃO (filha); - MARIA LUCIA DE ARAUJO (filha); - LUIZ CARLOS DOMINGUES DE ARAUJO (filho); - ANTONIO LUIS DOMINGUES DE ARAUJO (filho); - GISELE APARECIDA DOMINGUES (neta, filha do sr. José Roberto Domingues, este último filho falecido de Geraldo, cf. certidão de óbito de fl. 136). Feitas essas considerações, e analisando-se os autos, verifica-se que o pedido de habilitação dos sucessores de MARIO DOMINGOS DE ARAÚJO apresenta algumas pendências. Assim, determino ao i. causídico as seguintes providências: 1) À fl. 94-verso foi mencionado pelo patrono que o sr. Geraldo teve 07 filhos. Porém, foi requerida a habilitação de 05 filhos vivos e comprovado o óbito de um deles, o sr. José Roberto Domingues, cf. fl. 136. Assim, deverá ser promovida a qualificação e habilitação do sétimo filho de Geraldo, ou comprovado documentalmete seu óbito; 2) Consta da certidão de óbito de Geraldo (fl. 98), que o mesmo era casado. Assim, determino ao patrono que promova a habilitação da sra. MARIA MESSIAS DE ARAUJO, ou diligencie e comprove documentalmete seu óbito; PA 2,15 3) Quanto ao pedido de reserva da quota-parte relativa à filha falecida de Geraldo, sra. MARIA APARECIDA (fls. 97/verso), para sua apreciação, preliminarmente, deverá o patrono diligenciar e comprovar documentalmete o óbito da mesma; PA 2,15 4) Por fim, promova o i. causídico a inclusão do sr. MILTON MIGUEL no pedido de habilitação, o qual é casado no regime de comunhão de bens com a sra. Juraci de Araujo Miguel, filha de Geraldo, conforme mencionado à fl. 97. Prazo para o cumprimento das determinações contidas nos itens 1 a 4: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral, tomem os autos conclusos. Int.

**0001201-54.2014.403.6131** - MARIA DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE BENTO X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN X AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS X LEONY MARIA KLAUS X GEILSON GONCALVES DIAS X PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES X QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VERA LUCIA VENDRAMI X MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL X MARCOS ANTONIO LUIZ X JOSE LUIS MARCHETTO X JOSUE MARQUES GUIMARAES X THAIRINE MELINSKI BELMIRO X MARIA APARECIDA CARNEIRO X JUDITE INACIO COSTA X EDSON CLEMENTE DE SOUZA X MARILDA BENTO X EUNICE MARTINS CASTANHEIRA X STELIO DOMINGUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X EDUARDO MOTOLO X PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA X RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE X JOAO ROBERTO EBUERNE X JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA X ELANE SAMPAIO

PINTO X MARIA APARECIDA LEITE FELIPINI X MARINA BENTO MARQUES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Preliminarmente, diante do quanto alegado pela corré Caixa Econômica Federal em sua contestação de fls. 734/753, especialmente à fl. 738-verso, e a fim de verificar o real interesse da mesma na presente demanda, concedo aos coautores LEONY MARIA KLAUS CORREA, THAIRINE MELINSKI BELMIRO e MARIA APARECIDA LEITE FILIPINI o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovarem documentalmente nos autos a condição de mutuários vinculados a apólices públicas (ramo 66).Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0001893-10.2014.403.6307 - MARCELO BOZICOVICH(SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 92/94: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000051-04.2015.403.6131 - MARIA TRINDADE DA SILVA BORGES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 576784/sp, requiera o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000178-39.2015.403.6131 - MARIO PELLISON NETO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO**

Ante o teor da certidão negativa do oficial de justiça, fl. 183, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000507-51.2015.403.6131 - AUREO BRAIDO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS de fls. 194/195, que informa, para competência fevereiro/2015, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 3.460,42); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 05. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por fim, e no mesmo prazo, esclareça a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 26/29, os quais se referem a pessoa estranha a esta ação, tomando conclusos em seguida para deliberação a respeito. Int.

**0000526-57.2015.403.6131 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000536-04.2015.403.6131 - GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial, regularizando o valor atribuído à causa, nos exatos termos da legislação vigente (art. 259, inciso V, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, oportunidade em que também deverão ser juntados aos autos o instrumento de procuração e contrato social, mencionados no item VIII de fl. 09. No mais, ressalto que a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo (TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000). Assim, deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo do parágrafo anterior, os documentos necessários à apreciação do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 09. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001175-22.2015.403.6131 - FLAVIO APARECIDO RISSATO(SP340713 - EVERTON BENITO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Flávio Aparecido Rissato em relação a Caixa Econômica Federal, com pedido de LIMINAR, para que a empresa requerida retire o nome do Requerente do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. O autor requer, ainda, que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais, assim como a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O feito foi inicialmente distribuído perante o Foro de São Manuel, e posteriormente redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, em razão da declinação da competência de fls. 25/26.Resumo do necessário, DECIDO:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Passo à análise da competência.O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser analisado pelo r. Juízo competente, sob pena de arguição de nulidade da decisão judicial. Remetam-se os autos do SUDP para retificação do nome do polo ativo. Intimem-se.

**0001307-79.2015.403.6131 - MARIO CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando-se o teor da certidão retro, lavrada pela serventia, da qual depreende-se que ocorreu o óbito da parte autora, preliminarmente, oficie-se aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Botucatu e Areiópolis, fornecendo os dados pessoais do autor (nome completo, CPF, filiação e data de nascimento), para que informem se há certidão de óbito em nome do mesmo e, caso positivo, forneçam cópia da mesma a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Vindo aos autos a certidão de óbito do autor, e posto que com o falecimento cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias (iniciados da publicação deste despacho) para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

**0001546-83.2015.403.6131 - ELISANGELA CASEMIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001778-95.2015.403.6131 - ROSANGELA DE FATIMA COSTA X DALILA FAVERO DA COSTA SANTOS X DJALMA BARNABE DA COSTA X MARINALVA DE FATIMA COSTA DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante o teor da decisão do AI nº 2205334-75.2015.8.26.0000, interposto pela parte autora (cf. fls. 280), bem como, considerando os termos da comunicação eletrônica de fls. 278/279, expedida pelo Juízo de Direito do 3º Ofício Cível da Comarca de Botucatu, determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000503-14.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-83.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO PEREIRA DOMINGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)**

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações.Int.

**0000504-96.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-95.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X ANTONIO JOSE TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000073-67.2012.403.6131 - PAULO ANTONIO DE CASTILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)**

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000225-18.2012.403.6131 - ALPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 1321 E 1324. DESPACHO DE FL. 1321, PROFERIDO EM 28/09/2015: Manifestação do INSS de fls. 1320: defiro.1) Ficam os advogados da parte exequente intimados para efetuar o pagamento do débito apontado pelo INSS à fl. 1302, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2) Intime-se a perita Aparecida Ferreira Pinto, pelo meio mais expedito, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução do depósito de fl. 1190, indevidamente levantado pela mesma, vez que recusou a realização de perícia nestes autos, tendo, entretanto, efetuado o levantamento do valor depositado pelo INSS, conforme informado pela instituição financeira às fls. 1308. A devolução deverá ser efetuada mediante Guia GRU, em que constem os códigos informados pelo INSS às fls. 1305, para retorno aos cofres públicos, salientando-se que o valor deverá ser devidamente corrigido desde a data do levantamento até a data da efetiva devolução. 3) Tendo em vista a petição do INSS de fls. 1302/1303, esclareça a autarquia previdenciária se, quanto ao valor a ser devolvido pelo exequente Alípio Medeiros, vem efetuando o desconto em folha de pagamento do mesmo.4) Por fim, considerando-se o trânsito em julgado do AI nº 0029288-80.2014.403.0000 (fls. 1298/1300-verso), requeira o exequente Janil Alcinda Vilhena, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito ao prosseguimento do feito.Int.DESPACHO DE FL. 1324, PROFERIDO EM 30/09/2015: Ante o teor da certidão retro, lavrada pela serventia, dou por prejudicado o item 2 do despacho de fl. 1321, vez que não há qualquer valor a ser restituído pela perita contábil Aparecida Ferreira Pinto. Cumpram-se os demais itens do despacho de fl. 1321, que deverá ser publicado em conjunto com este despacho.Int.

**0000261-60.2012.403.6131** - DEOLINDO DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA LUCIA DE CAMPOS MULLOTTO X OLINDA APARECIDA DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCOS PAULO DE CAMPOS

Fl. 240: Indefero, uma vez que tal providência compete à própria parte, devendo esta comparecer a uma agência do INSS para obter as informações necessárias. Caso as mesmas lhe sejam negadas, tal fato deverá ser informado e comprovado documentalmente nos autos.Assim, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000362-97.2012.403.6131** - JOSE TAVELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 218/228: Deixo de conhecer o recurso de apelação interposto ante a ausência de pressupostos processuais.A sentença de extinção de fls. 195/195-verso, proferida em 27/04/2015, extinguiu a execução diante do integral cumprimento do julgado, indeferindo o pedido da parte autora de pagamento de diferença de correção monetária, formulada às fls. 191/192.A parte autora apresentou embargos de declaração em 11/06/2015, fls. 199/201, e pedido de habilitação em 25/06/2015, fls. 202/214, informando o falecimento do autor, José Tavela, em 26 de junho de 2001, conforme certidão de óbito juntada à fl. 230. Os embargos foram rejeitados, fls. 215/215-verso.Assim, é flagrante a ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, como aptidão postulatória do advogado e capacidade processual da parte, uma vez que a parte autora faleceu há mais de 14 anos sem que fosse realizada a habilitação dos herdeiros ou informado nos autos o falecimento da parte autora. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÓBITO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. APELAÇÃO EM NOME DA EXTINTA MORTIS CAUSA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS AO SEU SEGUIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.1. Execução extinta ante a omissão dos sucessores da autora da ação que veio a óbito em dar-lhe seguimento no prazo do art. 102, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.2. Apelação interposta em nome da falecida autora que não retine os pressupostos processuais necessários ao seu prosseguimento, tais como capacidade de parte e aptidão postulatória do advogado. 3. O Código Civil prevê em seu artigo 682, inciso II, que cessa o mandato com a morte do mandante. 4. Apelação não conhecida.(AC 9805057461, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/08/2012 - Página:236.) Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso de apelação por ausência de pressuposto processual.

**0000400-12.2012.403.6131** - DURVALINA DE CASTRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da manifestação do i. casuístico à fl. 215, esclarecendo que não localizou herdeiros necessários para requererem a habilitação, preliminarmente, determino a comprovação do óbito, devendo juntar aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.No mais, tendo em vista que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito, concedo ao advogado o prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

**0000075-03.2013.403.6131** - EURIDICE BENEDITA RUIZ SALVADOR(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 541: Defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pelo INSS à fl. 541, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0000482-09.2013.403.6131** - NATALE CARLOS DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007265-17.2013.403.6131** - JOSE OSVALDO MONTANHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000120-36.2015.403.6131** - JESUS SOARES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça FederalXVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000129-95.2015.403.6131** - ANTONIO JOSE TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 235/240: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0000405-29.2015.403.6131** - HONORIO DONIZETE ACIELI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora da petição do fls. 257, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dia, devendo ainda providenciar os documentos solicitados pela autarquia para possibilitar a expedição da CTC. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

**0000521-35.2015.403.6131** - CLARICE MIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça FederalXVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000524-87.2015.403.6131** - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o parágrafo 1º do art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça FederalXVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000730-04.2015.403.6131** - FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor do acórdão de fls. 197/198-verso, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da execução. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

**0000746-55.2015.403.6131** - ROSANA DE SOUZA LOPES(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000747-40.2015.403.6131** - BRAZILIO PIRES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0000749-10.2015.403.6131** - IRENE DE FATIMA OLIVEIRA FILADELFO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da manifestação do INSS à fl. 374, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da execução. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Por fim, indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de intimação do INSS para apresentar os documentos relacionados à fl. 372-verso, visto que tal ônus incumbe à própria parte requerente, que deve tomar as medidas necessárias à prova de seu direito (art. 333, I, do CPC), sendo que tais documentos poderão ser obtidos diretamente junto às Agências da Previdência Social. Caso haja recusa no fornecimento dos documentos, devidamente comprovado nos autos, tomem conclusões. Int.

**0001317-26.2015.403.6131** - JOAQUIM OLIMPIO TERESA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O C. STJ negou seguimento Agravo em Recurso Especial interposto pela parte embargada nos autos dos embargos à execução nº 0001318-11.2015.403.6131 em apenso (cf. fls. 194/212 daqueles autos e fls. 182/221 deste feito), prevalecendo a sentença de fls. 71/73 dos referidos embargos, que julgou extinto o processo de execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Trânsito em julgado aos 11/06/2015 (fls. 196 dos embargos e 220-verso destes autos). Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001519-03.2015.403.6131** - VANNIM ROSA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A decisão definitiva proferida pela superior instância nos autos dos embargos à execução nº 00001521-70.2015.403.6131 (apenso), deu provimento à apelação do INSS para declarar extinta a execução, ocorrendo o trânsito em julgado aos 08/06/2015 (cf. fls. 66/68 e 70 daqueles autos). Ante o exposto, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Juca Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1329**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001946-32.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Nada a deferir referente ao pedido formulado pela autora visando dilação de prazo, haja vista que não se verifica, até o momento, devolução da deprecata expedida. Considerando o lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória, solicite-se, ao douto Juízo Deprecado via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento das medidas deferidas nos autos. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006743-51.2013.403.6143** - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 342 para o dia 17/03/2016, às 15h30min, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. Expeça-se o necessário para a intimação nos endereços indicados. Int. Cumpra-se.

**0000347-24.2014.403.6143** - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)

1) Fl. 259: Defiro o requerimento da União. Oficie-se ao Ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Santa Bárbara DOeste, requisitando-lhe o envio de cópia do prontuário, de relatórios e exames médicos em nome da autora no prazo de dez dias. Com a vinda desses documentos, que poderão contribuir para a realização da perícia, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, que deverá entregar o laudo em até trinta dias. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.2) Fls. 260/268: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0003940-61.2014.403.6143** - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000190-17.2015.403.6143** - MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS X ESPOLIO DE RONDINELI BATISTA DOS SANTOS X INGRID BATISTA SANTOS X MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando o interesse manifestado na composição, designo audiência de conciliação para 14/11/2015, às 14:40 horas. Sem prejuízo, intime-se a ré para juntar cópia do processo administrativo referente ao contrato nº 855550923708-0 no prazo de quinze dias. Intime-se.

**0002454-07.2015.403.6143** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para ciência e cumprimento da decisão em Agravo de Instrumento, que deu provimento ao recurso para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros. No mais, aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 222 pelas partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002990-18.2015.403.6143** - DAMIAO SANTOS DA SILVA(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X BELARINA ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva que a UNIÃO seja compelida a regularizar seu CPF, que a BELARINA ALIMENTOS S/A seja compelida a retificar a declaração de rendimentos pagos a ele e que seja ele condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que foi surpreendido com a informação de que seu CPF se encontrava pendente de regularização perante a Receita Federal do Brasil, o que seria proveniente de informações inverídicas prestadas pela empresa BELARINA ALIMENTOS S/A sobre rendimentos supostamente pagos a ele. Afirma que foi empregado de uma empresa denominada BELARINA ALIMENTOS S/A estabelecida em Araras/SP, porém, os rendimentos em questão teriam sido informados ao Fisco por empresa estabelecida em Cuiabá/MT. Sustenta que foi informado à autoridade fiscal rendimentos supostamente pagos a ele no mês de abril/2012 no valor de R\$ 3.491,08, maio/2012 no valor de R\$ 3.483,24, janeiro/2013 no valor de R\$ 6.356,88, fevereiro/2013 no valor de R\$ 1.849,48, abril/2013 no valor de R\$ 5.933,00, maio/2013 no valor de R\$ 6.356,88, junho/2013 no valor de R\$ 6.356,88, julho/2013 no valor de R\$ 6.356,88 e 13º salário de 2013 no valor de R\$ 4.237,92, valores que, na realidade, nunca recebeu. Relata que o seu salário junto à empresa sediada em Araras/SP perfazia o montante de R\$ 1.800,00. Requeru a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar que a União compelida a regularizar o seu CPF, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Pugnou pela confirmação da tutela por sentença final e pela condenação de BELARINA ALIMENTOS S/A ao pagamento de indenização por danos morais. Juntos os documentos de fs. 16/41. A inicial foi emendada às fs. 48/49. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ou para concessão de tutela cautelar, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso presente, convenço-me da verossimilhança das alegações do demandante. Da análise dos autos é possível verificar que a corrê BELARINA ALIMENTOS S/A, com CNPJ 02.025.334/0001-45, foi a responsável pela declaração dos valores mencionados pelo autor na inicial, sendo que na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do requerente consta como empregadora a empresa BELARINA ALIMENTOS S/A, com CNPJ 02.025.334/0009-00 (fl. 39). Ainda, nos holerites juntados aos autos, referentes apenas aos meses de março/2013 e maio/2013 consta como fonte pagadora BELARINA ALIMENTOS S/A, com CNPJ 02.025.334/0011-17. Neste sentido, tudo leva a crer que o demandante era empregado de uma das filiais da referida empresa (CNPJ 02.025.334/0001-45) e que, provavelmente, a tributação dela era realizada de forma centralizada em sua matriz, a qual, na condição de substituta tributária, informava os pagamentos realizados aos empregados de suas filiais e repassava os valores alusivos ao Imposto de Renda retido na fonte pagadora. Por outro lado, os pagamentos informados ao fisco como pagos nos meses de março/2013 e maio/2013 - e que constam na relação de rendimentos de fs. 24/25 - estão em desconformidade com os valores constantes nos holerites juntados aos autos, já que estes últimos apresentam valores muito inferiores àqueles. Ainda, de acordo com a CTPS do requerente, o seu salário contratual junto à BELARINA ALIMENTOS S/A era no importe de R\$ 1.800,00, quantia discrepante em relação aos rendimentos informados (pagamentos mensais superiores a de R\$ 6.000,00). Diante de tal quadro, ao menos neste juízo inicial de deliberação, parece-me claro que as informações fornecidas à União acerca dos rendimentos recebidos pelo autor não tratam a realidade e, assim sendo, não podem servir como base idônea para lançamentos tributários efetivados em face do requerente. Portanto, se a irregularidade da situação cadastral do demandante no CPF decorreu de eventual lançamento tributário que considerou tais valores, tal como tudo aparenta, há que se considerar insubsistente esta restrição. Mostram-se verossímeis, portanto, as alegações do autor. No que tange à presença de periculum in mora, também verifico nos autos, uma vez que a impossibilidade de regularização da situação cadastral do autor junto ao CPF inviabiliza a prática de atos da vida civil, tais como contratar empréstimos, realizar compras à prazo, dentre outros, circunstância que gera considerável transtorno à parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar que UNIÃO proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à regularização da situação cadastral do autor junto ao CPF, caso a restrição existente esteja relacionada com os valores informados por BELARINA ALIMENTOS S/A (CNPJ 02.025.334/0001-45) a título de pagamentos realizados ao demandante nos anos de 2012 e 2013, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira para o cumprimento da determinação supra. Citem-se. Cumpra-se.

**0003038-74.2015.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI20372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tomem conclusos. Cumpra-se.

**0003540-13.2015.403.6143** - MICHAEL GALBIATTI MENDES(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tomem conclusos. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002883-71.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-40.2014.403.6143) ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA(SPI184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o procurador dos Embargantes para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, bem como cópia de CPF e RG dos representados, ou outro documento para fins de aférra a legitimidade da assinatura dos outorgantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos até então praticados. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 10 (dez) dias para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006316-71.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Citado, o executado não pagou a dívida, não indicou bens a penhora e nem opôs embargos nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fs. 46, devendo a Secretaria consultar nos sistemas conveniados a existência de bens em nome do executado. Caso sejam encontrados bens em nome do executado, expeça-se mandado de penhora (ou carta precatória, caso seja o caso, consoante na deprecata a isenção de custas) de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução no valor atualizado indicado às fs. 46, arrolando no r. mandado os bens encontrados nas consultas procedidas. Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ainda, em ato contínuo, a avaliação e o registro dos bens no órgão competente, nomeando depositário para os mesmos, bem como deverá proceder a intimação do executado da(s) referida(s) penhora(s). Casos as consultas não acusem a existência de bens em nome do executado, intime-se a exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Reitere a autorização para a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000132-48.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERRIART COMERCIO DE IMPRESSOS E SERVICOS LTDA - EPP X CANDIDO ALEXANDRE RODRIGUES DE AZEVEDO X MARTA SOARES DE ARAUJO

Regularmente citados, os executados CANDIDO ALEXANDRE e MARTA SOARES não pagaram, não ofereceram bens a penhora e nem embargaram, nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Ante, ainda, o decurso dos prazos para pagamento, indicação de bens a penhora e para o oferecimento de embargos pela executada SERRIART COMERCIO DE IMPRESSOS E SERVICOS LTDA, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito com relação à referida executada, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002986-15.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Trata-se de execução de título extrajudicial aforada em face de ANTONIO ALCINDO CAPUZZO e CIA LTDA, ELIZABETH COMBE CAPUZZO e ANTONIO ALCINDO CAPUZZO em que são cobrados valores decorrentes de cédulas de crédito bancário vinculadas aos contratos listados às fs. 3/4. As fs. 107/144, os três executados apresentam exceção de pré-executividade, alegando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos cobrados. Aduzem que os cálculos efetuados pela excepta basearam-se em índices sem previsão expressa em contrato. Ademais, contam que parte das dívidas já foi paga. Por fim, invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da comissão de permanência, da cobrança de encargos cumulativos, a ocorrência de anatocismo e a cobrança de juros abusivos. A excepta apresentou impugnação às fs. 164/168, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. Os excipientes foram citados pessoalmente (fl. 153) e tiveram bens penhorados pelo oficial de justiça (fl. 154/158), porém não ofereceram embargos à execução, valendo-se da exceção de pré-executividade para pedir a extinção da execução. A exceção de pré-executividade é admissível na execução de título extrajudicial relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, posto que tenham os excipientes balizado suas alegações em provas documentais, não se pode negar que a verificação de quem tem razão impõe uma análise minuciosa de todos os documentos acostados, exigindo-se, inclusive, a conciliação de contas quanto à alegação de pagamento. Se é necessário um exame criterioso de 13 laudas de documentos e a elaboração de cálculos, está-se a abrir, indireta e indevidamente, uma fase de conhecimento em pleno processo de execução, o que é incompatível com o fim da exceção de pré-executividade. Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que os excipientes busquem deduzir pretensão revisional incidentalmente nestes autos. Para consecução do seu intento, deveriam ter manejado ação de conhecimento adequada ou ter oposto embargos à execução, instrumentos processuais com maior amplitude de cognição. Quanto à incidência da legislação consumerista, é cediço que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública (vide seu artigo 1º), o que permitiria o reconhecimento de eventuais nulidades contratuais de ofício, se demonstrada a relação de consumo entre as partes. Ocorre que, conforme a súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Vê-se, portanto, que a discussão sobre abusividade de juros, anatocismo e cobrança indevida de comissão de permanência não poderia ter sido veiculada em exceção de pré-executividade. Posto isso, REJEITO a exceção de fs. 107/144. Antes de examinar o requerimento de fl. 168, manifeste-se a exequente sobre os bens já penhorados, os quais, pela avaliação do oficial de justiça, podem satisfazer a execução. Intimem-se.

**0002988-82.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)

Embora a Carta Precatória expedida para citação dos executados não tenha retornado ainda, tendo em vista que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, considero os executados citados em face da manifestação de fs. 44/67. Manifeste-se a Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fs. 44/67, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a manifestação ou em sua ausência, tomem conclusos. Intime-se.

**0004019-40.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA(SPI94192 - ERIK JEAN BERALDO)

Fs. 77: Defiro. Traga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento através do qual se possa aférra a propriedade do bem nomeado à penhora. Com a juntada do documento acima requerido, intime-se a parte exequente, por Informação de Secretaria, para manifestar se aceita o bem nomeado à penhora ou se desija a subjeção do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da exequente, tendo em vista que a parte executada apontou valor estimado do bem nomeado às fs. 52 e a executada não aceitou a referida estimativa, expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido pelo oficial de justiça, nos termos dos arts.

**MANDADO DE SEGURANCA****0002878-49.2015.403.6143** - SBARDELLINI CIA LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 80/84, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0003227-52.2015.403.6143** - GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP X ELTON CEZAR ALVES(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais (férias gozadas, aviso prévio indenizado, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FINE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/09/2014. Negritas) Sendo assim, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes. Deverá ser entregue em secretaria, para servir de contrafé, uma cópia da inicial e do aditamento para cada réu a ser incluído. No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR****0003500-31.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.D. DA SILVA FILMES FLEXÍVEIS - ME

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de J. D. DA SILVA FILMES FLEXÍVEIS - ME, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: HONDA CIVIC SEDAN LXL 1.8, RENAVAL 00197167306, COR PRATA, ANO/MODELO 2010/2010, CHASSI 93HFA6670AZ102915, PLACA EDG-8385. Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 25.0676.606.0000092-87, firmada em 21/11/2013, com valor nominal de R\$ 100.000,00, a qual foi inadimplida pela demandada, incorrendo ela em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/32. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA:27/06/2005 PG:00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivo no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 25/26 comprovam o envio de carta registrada à devedora o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: HONDA CIVIC SEDAN LXL 1.8, RENAVAL 00197167306, COR PRATA, ANO/MODELO 2010/2010, CHASSI 93HFA6670AZ102915, PLACA EDG-8385, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositária do bem a ser apreendido Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, indicada pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA****0002873-27.2015.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**NATURALIZACAO****0003135-74.2015.403.6143** - MINISTERIO DA JUSTICA X HUANG HAN PANG

Designo audiência para 24/11/2015, às 14h20min., para a entrega do certificado de naturalização. Intime-se o(a) naturalizando(a), que deverá comparecer munido(a) do documento de identidade estrangeiro (RNE), que será recolhido no ato da audiência. Fica advertido(a) o(a) naturalizando(a) de que deverá escrever na audiência o que lhe for ditado e ler trecho que lhe for apontado. Após, será tomado o juramento, sendo-lhe entregue o certificado de naturalização. Cumpra-se.

**0003466-56.2015.403.6143** - MINISTERIO DA JUSTICA X HO YI CHENG

Designo audiência para 24/11/2015, às 14h00min., para a entrega do certificado de naturalização. Intime-se o(a) naturalizando(a), que deverá comparecer munido(a) do documento de identidade estrangeiro (RNE), que será recolhido no ato da audiência. Fica advertido(a) o(a) naturalizando(a) de que deverá escrever na audiência o que lhe for ditado e ler trecho que lhe for apontado. Após, será tomado o juramento, sendo-lhe entregue o certificado de naturalização. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA****0006072-19.2002.403.6109 (2002.61.09.006072-4)** - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 6 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 7 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 8 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 5 X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA - FILIAL 3(SPO67564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRIOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO43919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA

Regularmente intimada por seu patrono nos autos para pagar o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, a parte executada não pagou no prazo assinalado. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado às fls. 821. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na transição do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005940-20.2006.403.6109 (2006.61.09.005940-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIQUIAN) X ZONTA E SANTOS LTDA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X UNIAO FEDERAL X ZONTA E SANTOS LTDA

Regularmente intimada por seu patrono nos autos para pagar o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, a parte executada não pagou no prazo assinalado. Sendo assim, defiro a penhora Regularmente intimada por seu patrono nos autos para pagar o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, a parte executada não pagou no prazo assinalado. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite

informado às fls. 155. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, promovam-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determine a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, tendo em vista que já houve requerimento pela exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 424**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000732-06.2013.403.6143 - VITOR MANUEL PACHECO DE MELO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Fls. 166/175: Porquanto tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. II. Deixo de receber a petição de fls. 176/185, uma vez que se trata de reprodução do recurso interposto, pela preclusão consumativa do ato. III. As contrarrazões. IV. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001178-09.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO DO ESPRITO SANTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)**

Intime-se o INSS da sentença retro. Em face do período de greve de 06/08/2015 a 27/08/2015, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002248-61.2013.403.6143 - SILVIA HELENA CHAMP(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda condenatória em que a parte autora alega ter convivido em união estável com o segurado falecido José Álvares Gomes por 18 anos (1987 a 2005). Inclusive, tiveram filho juntos (fl. 15). Ela separada judicialmente desde 1983 (fl. 13/v) e ele, em tese, separado de fato (fl. 03). Juntou documentos, ressaltando-se a cópia de sentença declaratória de união estável movida contra os réus constantes da certidão de objeto e pé de fl. 16, sem inclusão da ex-cônjuge Clarice Gomes no polo passivo dessa ação, e outros que apontam o endereço do falecido como sendo o mesmo da demandante (fls. 21/22). Citado, INSS ofereceu contestação (fls. 28/32) pugnano pela citação da ex-cônjuge para integrar a lide, vez que beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecido, fato que configura litisconsórcio passivo necessário (fls. 33/34). Além disso, defendeu o ato administrativo indeferitório com base na insuficiência de provas apresentadas pela autora a fim de comprovar a união estável alegada. Destarte, a parte ativa adiou a petição inicial para inclusão da ex-cônjuge no polo passivo (fls. 68/70). Validamente citada, ela apresentou sua defesa de mérito e juntou documentos (fls. 83/88). Em seguida, a parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela corré (fls. 112/115). Esse o intuíto. Analisando-se os autos, observo que não há defeito na relação jurídica processual, estando preenchidos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, bem como as condições da ação. Ofertadas as contestações, não houve apresentação de preliminares (art. 301, CPC) ou de defesa indireta de mérito, apenas juntada de documentos, concedendo-se à parte demandante oportunidade para se manifestar sobre eles. Portanto, dou o feito por saneado. Nada obstante a juntada de prova emprestada pela parte demandante - sentença declaratória de reconhecimento de união estável (fls. 17/19) -, verifica-se que a corré Clarice Gomes não foi parte do processo, nada obstante não existir qualquer empecilho para sua integração na lide. Assim, a coisa julgada em questão não incide seus efeitos materiais na demanda previdenciária, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil. Pois bem. As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm rechaçado a divisão de pensão por morte previdenciária entre a ex-cônjuge e a concubina, sob o argumento de que a união estável não se aperfeiçoa quando uma das pessoas, ou as duas, apresenta(m) em seu patrimônio jurídico impedimento - dentre aqueles do art. 1.521/CC - para constituição do casamento, consoante dispõe o 1º, art. 1.723/CC. No entanto, é possível, por expressa previsão legal do 1º, in fine, art. 1.723/CC, o aperfeiçoamento da união estável quando a pessoa, a despeito de casada, está separada judicialmente ou de fato. No voto-condutor proferido pelo Ministro Marco Aurélio no RE 37.762-8/BA, há ressalva expressa em relação à possibilidade de a pessoa casada, caso esteja separada de fato ou judicialmente, constituir união estável, conferindo à companheira ou companheiro todos os efeitos jurídicos provenientes da instituição dessa entidade familiar. Esta é a ementa do referido julgado: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (RE 397762, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-02 PP-00865 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 129-160) Na mesma trilha é o entendimento sufragado Superior Tribunal de Justiça/PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. O IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O DIREITO AO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A VIÚVA, SALVO QUANDO COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DOS CASADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 17/04/2015). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA MESMO NA CONDIÇÃO DE CASADO DO DE CUJUS. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. AFASTAMENTO DO CONCUBINATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, decidiu que ficou caracterizada a união estável. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.471/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) Conforme esclarecido no intuíto, a parte demandante faz, na petição inicial (fl. 03), menção expressa à constituição de união estável com o falecido que, apesar de casado, segundo ela, estava separado de fato e assim permaneceu por 18 anos, tempo em que estiveram unidos sob o signo da união estável. Todavia, a corré Clarice Gomes, atual beneficiária da pensão por morte instituída por José Álvares Gomes, rechaça de forma veemente tal separação de fato, alegando que, nada obstante o segurado tenha vindo residir em Limeira/SP, o matrimônio se manteve hígido, inclusive porque o cônjuge falecido retornava com frequência ao município de Nova Lima/MG para ficar perto da família. Com efeito, depreende-se que a demanda ora em apreço apresenta duas questões incontroversas (a qualidade de segurado do instituidor e seu óbito) e duas controversas: a separação de fato entre José Álvares Gomes e Clarice Gomes, bem como a constituição de união estável entre o primeiro e Sílvia Helena Champ. Portanto, determino as seguintes providências: 1. Providencie o SEDI a regularização do polo passivo no cadastro processual, incluindo-se a corré Clarice Gomes e seus patronos; 2. Cumprido isso, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Tal prazo justifica-se pela necessidade de se encontrar os endereços atualizados das eventuais testemunhas, porquanto já houve audiência frustrada anteriormente por conta dessa desatualização. Sendo requerida prova oral, deverá o requerimento, no caso de oitiva de testemunhas, ser instruído com rol, justificando-se a sua necessidade, sob pena de preclusão de prova. Não havendo requerimento para realização qualquer meio de prova, venham os autos conclusos para sentença.

**0002304-94.2013.403.6143 - JOSE ABEL HERENQUE DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial/periciais formulado(s).

**0002361-15.2013.403.6143 - LENICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 150/151: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, para LENICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA, conforme documentos de fls. 17. Sem prejuízo, intemem-se as partes do despacho de fls. 149. Int.

**0002891-19.2013.403.6143 - DENISE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial/periciais formulado(s).

**0002895-56.2013.403.6143 - VERA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição do réu de fl. 57-v que informa que a parte autora é beneficiária do benefício de auxílio-doença que se encontra atualmente ativo e foi concedido nos autos de processo judicial diverso do presente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente nestes autos cópia da inicial, da decisão que concedeu o mencionado benefício, da sentença, se houver e da certidão de trânsito em julgado, se houver, referentes ao aludido processo. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003065-28.2013.403.6143 - MARIA PASTORA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença retro. Fls. 115/129 e 130/132: Em face da paralisação do atendimento do dia 06/08/2015 a 27/08/2015, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003090-41.2013.403.6143 - JOSIANE CRISTINA DE ARRUDA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Analisando-se os autos, observo que não há defeito na relação jurídica processual, estando preenchidos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, bem como as condições da ação. Ofertada a contestação, não houve apresentação de preliminares (art. 301, CPC) ou de defesa indireta de mérito, motivo pelo qual não cabe apresentação de réplica. Portanto, dou o feito por saneado. No prazo de 10 (dez) dias, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Sendo requerida prova oral, deverá o requerimento, no caso de oitiva de testemunhas, ser instruído com rol,

justificando-se a sua necessidade, sob pena de preclusão de prova. Não havendo requerimento para realização qualquer meio de prova, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003163-13.2013.403.6143** - JOSE REINALDO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial/periciais formulados.

**0003323-38.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VILMA DIONIZIA CASSIANO BARBOSA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando-se os autos, observo que, nada obstante a menção na petição inicial e também na procuração para o foro acerca da representação processual por Vilma Dionízia Cassiano Barbosa, não se comprovou nos autos a que título ocorre essa representação, vez que a genitora se chama Antonia Felciana da Conceição (fl. 14). Caso a parte autora tenha sido interdita, faz-se necessária a comprovação mediante juntada do termo de curatela. Além disso, não há nos autos cópias do RG ou CPF, tornando a sua qualificação deficiente. Assim, determino a intimação urgente da parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos toda a documentação acima referida, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e consequente revogação da tutela antecipada deferida à fl. 27. Caso outra pessoa seja a representante legal da parte autora, é necessário que se proceda à regularização dessa representação, com nova outorga de instrumento procuratório. Se cumpridas integralmente as providências, dê-se vista ao MPF. Caso haja descumprimento ou observância parcial desta determinação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003331-15.2013.403.6143** - ANTONIO VIEIRA MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da paralisação do atendimento do dia 06/08/2015 a 27/08/2015, recebo o recurso de apelação ADESTIVA interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu - para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004795-74.2013.403.6143** - EDSON PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial/periciais formulados.

**0006634-37.2013.403.6143** - MAUSAIR DE PAULO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006737-44.2013.403.6143** - FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que I. Os presentes autos retomaram do TRF3 com decisão transitada em julgado (fls. 151), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 87/90) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 119/121 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela e não realizado exame pericial. III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0006948-80.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO BONIN(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial/periciais formulado(s).

**0007708-29.2013.403.6143** - GABRIEL DE SOUZA COELHO X ADEMIR APARECIDO COELHO X ADELA DE SOUZA COELHO(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial/periciais formulado(s).

**0008162-09.2013.403.6143** - VAGNER APARECIDO FURLAN(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda ajuizada por Wagner Aparecido Furlan, o qual, em síntese, busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade cumulada com pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa Maria Angélica Cesário Furlan, em 04.05.2009. Segundo relata, a falecida teve reconhecido pelo réu curto período de incapacidade entre os meses outubro/2004 a fevereiro/2005, nada obstante tenha se mantido incapacitada em razão da enfermidade oncológica que a acometia até o evento morte. Ou seja, ela teria direito a receber, durante todo o período, benefício por incapacidade, o qual, dentre outros efeitos, manteria sua qualidade de segurada perante a Previdência Social. Assim, entendendo ser necessária a realização de exame médico pericial indireto a fim de constatar, ou não, a incapacidade de Maria Angélica Cesário Furlan para o trabalho durante os anos de 2001 a 2009, isto é, entre o diagnóstico da doença (fls. 56/57) e o óbito (fl. 25). Nada obstante se tratar de perícia indireta, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda a documentação que julgar pertinente para a comprovação do fato acima mencionado, como atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que a não inclusão de novos elementos de prova até a data da perícia resultará na impossibilidade de juntá-las no futuro. Dessa forma, designo perícia para o dia 14/12/2015, às 10:40 horas, com (a) médico(a) perito(a) Dr(a). LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, inscrito(a) na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre essa prova. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008668-82.2013.403.6143** - MARIA FELIX DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo social.

**0011473-08.2013.403.6143** - LUIS CARLOS SEQUINATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011694-88.2013.403.6143** - AMELIA SPADINI DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 219/221: Trata-se de notícia sobre o óbito da parte autora e requerimento de habilitação formulado pelos seus sucessores. Nestes termos, SUSPENDO o processo consoante o artigo 265, I do CPC, e DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do pedido de habilitação. II. Preliminarmente, anoto que a cópia da certidão de óbito acostada à fl. 125 se encontra irregular, pois desprovida das necessárias averbações em seu verso, como nome dos filhos, se deixou bens a inventariar etc, informações imprescindíveis para a análise do pedido de habilitação. III. Observo, também, que não há dependentes habilitados à pensão por morte da autora falecida, consoante certidão expedida pelo INSS à fl. 126 dos autos. IV. Neste sentido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, o pagamento será efetuado aos sucessores da autora da ação previdenciária, devendo o requerimento de habilitação ser regularizado no prazo supra, instruído com a certidão de óbito em termos. V. No mais, ante o óbito da autora, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito em à ordem deste Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento pelos sucessores. VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VII. A não regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

**0011719-04.2013.403.6143** - RONALDO PEREIRA CARDOSO JUNIOR X GUSTAVO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X MARINES BEZERRA DOS SANTOS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X MARINES BEZERRA DOS SANTOS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando-se os autos, observo que não há defeito na relação jurídica processual, estando preenchidos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, bem como as condições da ação. Ofertada a contestação, não houve apresentação de preliminares (art. 301, CPC) ou de defesa indireta de mérito, motivo pelo qual não cabe apresentação de réplica. Portanto, dou o feito por saneado. Nada obstante a juntada de prova emprestada pelas partes demandantes - sentença que homologou transação em reclamação trabalhista, com reconhecimento de vínculo empregatício -, verifica-se que o réu não participou do processo. Razão assiste à autarquia quando alega que a mera intimação do Juízo trabalhista para execução das contribuições previdenciárias, sem prova efetiva dessa execução forçada, não serve para demonstrar a integração do Instituto na relação jurídica processual. Assim, a coisa julgada em questão não incide seus efeitos materiais na demanda previdenciária, servindo tão somente como prova indiciária da relação de emprego, a qual se mostra como ponto controverso da lide. No prazo de 10 (dez) dias, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Sendo requerida prova oral, deverá o requerimento, no caso de oitiva de testemunhas, ser instruído com rol, justificando-se a sua necessidade, sob pena de preclusão de prova. Não havendo requerimento para realização qualquer meio de prova, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018883-20.2013.403.6143** - ILDA ONORIA DE MOURA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresentada a contestação com preliminar de coisa julgada (fls. 127/v e 135), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a preliminar arguida e também sobre os documentos juntados nos autos pelo réu. Ofertada ou não a réplica, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0001110-87.2014.403.6143** - VITOR MANUEL PACHECO DE MELO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 159/166: Porquanto tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. II. Deixo de receber a petição de fls. 167/174, uma vez que se trata de reprodução do recurso interposto, pela preclusão consumativa do ato. III. As contrarrazões. IV. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**000181-55.2015.403.6143** - MARIA LUZIA ZANETI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000183-25.2015.403.6143** - ISABEL CRISTINA COGHI DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000184-10.2015.403.6143** - ELIETE APARECIDA VIEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000277-70.2015.403.6143** - JOAO CESAR DE ARAUJO(SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000786-98.2015.403.6143** - ALCIDES ARRIVABEN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora para se manifestar no prazo de 10 ( dez) dias acerca da contestação do INSS.

**0001496-21.2015.403.6143** - JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002524-24.2015.403.6143** - MERCEDES APARECIDA STAHL DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retomaram do TRF3 com decisão transitada em julgado (fls. 218, visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 129) foi reformada pelo v. acórdão de fls. 163/167vº que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido e revogar a tutela anteriormente concedida. Seguiram agravo legal improvido (fl. 184 e Recurso Especial inadmitido (fls. 216/216vº). II. Nestes termos, comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do(a) autor(a). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO. III. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0002532-98.2015.403.6143** - FRANCISCO LINO CUSTODIO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifiquei a ausência de citação do órgão previdenciário.Sendo assim, cite-se o INSS.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002535-53.2015.403.6143** - APARECIDA MARIA DE SOUZA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retomaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 262), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 156/160) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 187/188v que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada concedida na sentença. Seguiram Agravo improvido (fl. 206/207) e Recurso Especial inadmitido (fl. 259).II. Verifico, também, que o benefício implantado foi devidamente cessado em cumprimento ao v. acórdão conforme o ofício de fl. 204.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0002549-37.2015.403.6143** - AILTON TAVARES DA MOTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retomaram do TRF3 com decisão transitada em julgado (fls. 320), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 290/292) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 316/317 que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada concedida na sentença.II. Verifico, também, que o benefício implantado foi devidamente cessado em cumprimento ao v. acórdão conforme o ofício de fl. 323.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados. IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0002554-59.2015.403.6143** - ANALIA SOUZA DE CARVALHO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retomaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 117), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 78/79) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 113/115 que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido.II. Verifico, também, que não houve a implantação do benefício pois não houve a concessão de tutela antecipatória.III. Não houve realização de perícia.IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0002555-44.2015.403.6143** - IRIS CRISTINA FELIX DE SOUZA X GUSTAVO HENRIQUE FELIX DE SOUZA X FELIPE GABRIEL FELIX DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retomaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 276), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 91/92) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 133/140v que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido.II. Verifico, também, que não houve a concessão de tutela antecipada e consequentemente implantação de benefício. III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0002559-81.2015.403.6143** - RENATO SIMAO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária transitada em julgado (fl. 206), na qual foi reconhecido o direito da parte autora à apo-sentadoria por tempo de serviço proporcional (fl. 202).II. Nestes termos, requeira a parte autora o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

**0002560-66.2015.403.6143** - JOSE CARLOS BELLOTTI(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Trata-se de ação transitada em julgado (fl. 89), com pedido de desaposentação, cuja sentença de parcial procedência (fls. 137/143), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 189/197 que deu provimento à remessa oficial e negou seguimento à apelação do INSS, apenas para fixar o percentual dos honorários advocatícios em 10 (dez) por cento. Houve a interposição de agravo pelo INSS ao qual se negou provimento (fls. 210/218), e a oposição de embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 233/236).II. Neste sentido, tratando-se das obrigações de fazer/pagar, requeira o interessado o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

**0003024-90.2015.403.6143** - MARIA SALVINA DE SOUZA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida no rito ordinário pela qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do Colegiado STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013960-48.2013.403.6143** - JORGE TEIXEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 206: O artigo 47 da Resolução 168 do CJF preconiza:Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de pre-catórios e de requisições de pequeno valor serão deposti-dados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e indi-vidualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamen-to, a contar da apresentação dos documentos de identi-ficação ao gerente. II. Nestes termos, INDEFIRO a expedição de alvará.III. Deverão os interessados (autor e seu procurador) dirigirem-se à instituição financeira depositária, no caso o Banco do Brasil, agência Praça Dr. Luciano Esteves - centro - Limeira, e efetivarem o saque das quantias depositadas pelo TRF3, informando o Juízo nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.IV. Após, voltem os autos para extinção da execução.Int.

**0001784-03.2014.403.6143** - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 220: Trata-se de informação do E. Tribunal Federal da 3ª região, sobre a decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2015.03.00.007437-9, para os fins de suspender a execução destes autos até a decisão final daquela ação.II. Neste sentido, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o trânsito em julgado daquela ação, cujo resultado poderá ser informado pelas partes nestes autos para o prosseguimento da demanda, se o caso. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 941

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-61.2013.403.6134 - EDSON FRANCISCO PEREIRA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000455-80.2014.403.6134 - JOSE MARINHO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000695-69.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLAUDIO MENEGHEL X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X GLAUBER MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Em razão do pedido alinhavado na peça inicial e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, os presentes autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou não haver atrasados a serem pagos (fl. 210). Intimadas sobre os cálculos, as partes habilitadas não se manifestaram. Já o INSS requereu a extinção do feito (fl. 212, verso) Apurando-se a inexistência de diferenças devidas à parte autora, cujos herdeiros, intimados, não se manifestaram, julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-16.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLODOMIRO BARATTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Em razão do pedido alinhavado na peça inicial e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, os presentes autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou não haver atrasados a serem pagos (fl. 209). Intimadas sobre os cálculos, a parte autora não se manifestou. Já o INSS requereu a extinção do feito (fl. 211, verso) Apurando-se a inexistência de diferenças devidas à parte autora, a qual não se manifestou, julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-60.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CLORINDA COTTAFAVA GIMENES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Em razão do pedido alinhavado na peça inicial e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, os presentes autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou não haver atrasados a serem pagos (fl. 205). Intimadas sobre os cálculos, a parte autora não se manifestou. Já o INSS requereu a extinção do feito (fl. 207, verso) Apurando-se a inexistência de diferenças devidas à parte autora, a qual não se manifestou, julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-30.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) ENEDIR CAMPARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Em razão do pedido alinhavado na peça inicial e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, os presentes autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou não haver atrasados a serem pagos (fl. 246). Intimadas sobre os cálculos, a parte autora não se manifestou. Já o INSS sustentou a perda de objeto desta execução (fl. 249) Apurando-se a inexistência de diferenças devidas à parte autora, a qual não se manifestou, julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-86.2014.403.6134 - ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP535712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de não ordinário proposta por ITALYTEC IMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação quanto à inclusão na sua base de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições, bem como à condenação da ré na restituição/compensação dos valores recolhidos. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei nº. 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-Importação. Juntou procuração e documentos (fls. 19/31). Citada, a União Federal, com fulcro na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015, de 04/02/2015, não ofereceu contestação. Contudo, impugnou o valor da restituição vindicada, ao argumento de que a apuração do quantum deve se dar em sede de liquidação de sentença, levando-se em consideração a prescrição (fls. 86/87). É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Em relação à prejudicial relativa à prescrição quinquenal para repetição das contribuições recolhidas, observo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 566621 RS, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 04/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2011) No caso vertente, verifico que a ação foi ajuizada em 28/10/2014, o que implica concluir pela aplicação da prescrição em relação aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, a teor do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional e artigo 3º da aludida Lei Complementar nº 118/05. Passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei nº. 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - Importação. Lei nº. 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem em base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação

de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acessado pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) In casu, a tese declinada na peça inicial se harmoniza com o entendimento da Suprema Corte acima colacionado - não havendo, inclusive, contestação por parte da requerida -, sendo de rigor o acolhimento da pretensão da autora. Reconhecido o descabimento da cobrança em tela, faz jus a parte autora à repetição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos da Súmula 461 do C. STJ. No tocante à compensação, sabe-se que esse direito se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96 não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/07 e IN RF 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8.383/91. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: ERSP 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; ERSP 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, com redação anterior à vigência da Lei nº 12.865/13; bem como para assegurar a requerente o direito à restituição ou compensação (apenas entre contribuições, consoante acima explanado) das quantias recolhidas a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. A luz do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, dado que se baseia em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002691-05.2014.403.6134 - JORGE ALEXANDRE BANO V X RODRIGO APARECIDO BANO V(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Diante da não manifestação das partes acerca do determinado em audiência (fl. 263-v), intimem-se a parte autora e a UNIÃO para informar sobre a realização do procedimento e a destinação dos recursos transferidos à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, tomem-se os autos conclusos.

**0000271-90.2015.403.6134 - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Na ação nº 0000271-90.2015.403.6134, proposta por Unítika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. em face da União, pleiteia a requerente seja afastada da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 a parcela relativa ao ICMS. Sustenta, em síntese, que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo da contribuição em comento. Notícia também o recente posicionamento esposto pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785. Já na ação nº 0000272-75.2015.4.03.6134, a parte requerente, sob os mesmos fundamentos, pleiteia a restituição de valores pagos referentes a contribuições previdenciárias que foram recolhidas com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo entre agosto de 2012 e dezembro de 2014. Na referida ação de repetição de indébito foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem assim determinada a reunião dos feitos, por se tratar de hipótese de conexão. A requerida apresentou contestação em ambos os feitos (fls. 29/37 e fls. 51/59 daqueles autos), pugnando pela improcedência dos pedidos. Feito o relatório, fundamento e decido. De início, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento dos feitos, nos termos do artigo 330, I, do CPC, em sentença única. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). Enquanto recebe é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. A contribuição a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, alterado pela Lei nº 13.043/2014, incide, conforme o dispositivo legal em comento, sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Tal exação tem por fundamento constitucional o 13 do art. 195 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, segundo o qual pode haver substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, do art. 195 pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Portanto, para verificação da incidência tributária, cabe averiguar se o valor do ICMS comporia ou não o valor da receita bruta. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, I, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/96, tenho que a tese da requerente não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins a receita da empresa, e, consequentemente, a própria base de cálculo da contribuição patronal prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011. Denota-se, aliás, que a questão aqui trazida pela requerente guarda grande similitude com a discussão acerca das bases de cálculo do PIS e COFINS, assunto, aliás, amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sobre o qual se referiu o requerente e no qual, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além disso, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC nº 18 e do RE nº 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucessidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Nessa linha, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO, INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00098292320084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:J) Mantenho, assim, o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária, a qual também se estende ao caso vertente. A propósito, confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (TRF-4 - APELREEX: 50350829820144047200 SC 5035082-98.2014.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/06/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/06/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 3. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I, da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 4. Precedentes deste Regional. (TRF-4 - AC: 50367508920144047108 RS 5036750-89.2014.404.7108, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015) ANTE O EXPOSTO: a) julgo improcedente o pedido veiculado na ação nº 0000271-90.2015.403.6134, quanto à exclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito; b) como consequência, julgo também improcedente o pleito trazido na ação nº 0000272-75.2015.403.6134, de restituição dos valores do ICMS na base de cálculo da aludida contribuição referente ao período de agosto/2012 a dezembro/2014, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da sucumbência da parte requerente na ação nº 0000271-90.2015.403.6134, condeno-a ao pagamento das custas devidas, bem como dos honorários advocatícios à requerida, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. No que concerne à ação nº 0000272-75.2015.403.6134, também condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, igualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, caso mantida a presente sentença, fica autorizado o levantamento pelo réu dos depósitos efetuados pela requerente nos autos do processo nº 0000271-90.2015.403.6134 (fls. 52/63). P. R. I.

**0000518-71.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pela Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho. Requer, outrossim, a repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alega, em suma, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela requerida. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 131/132. Em sua resposta (fls. 136/140), a ré deixou de contestar a alegação da inconstitucionalidade do tributo, sustentando, porém, a impossibilidade de compensação do crédito com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Réplica às fls. 143/144. E o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se envolvendo a necessidade de produção de prova em audiência, pelo que reconsidero em parte o despacho de 142. Na espécie, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual inserida no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva.

Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera com fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipotecariamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderá ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...] VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às vezes ajustadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007(norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de anbas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 000988-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)Destarte, perflando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, reputo ilegítima a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999.Sendo indevida a exação, procede a pretensão de repetição do indébito, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal (artigo 168, I, do mesmo código).Contudo, ausente a comprovação segura dos valores a serem repetidos, deixo-se a apuração da quantia devida para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: REEsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; REEsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, bem como para condenar a requerida a repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, a serem apurados em liquidação, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.À luz do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios dos arts. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, dado que se baseia em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002723-73.2015.403.6134 - ODAIR ALVES PEREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso em apreço, neste primeiro e superficial exame, não vislumbro presentes os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória formulada, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela sem a manifestação da parte contrária. A despeito do entendimento deste Juízo a final, tenho que não resta clara, nesta sede de cognição superficial, a intempestividade do recurso especial apresentado administrativamente pela autarquia, tendo em vista que o extrato juntado a fls. 23/26 não revela de forma assente, ao menos por ora, a data em que o INSS teria tido ciência da decisão de fls. 29/30.Desta feita, revela-se razoável a análise da manifestação da requerida.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se, devendo a requerida, quando da apresentação de sua resposta, juntar os documentos faltantes do processo administrativo nº 46/164.475.140-0, considerando as alegações do requerente à fl. 04. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001613-39.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-20.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCEU PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA ROCHA PORTO DE OLIVEIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)**

Trata-se de incidente, proposto pelo INSS, de impugnação ao valor da causa que o impugnado atribuiu nos autos 0000114-20.2015.403.6134. Sustenta o impugnante, em síntese, que o impugnado postula valor excedente ao verdadeiro conteúdo econômico do benefício pretendido. Requer ao final a retificação, para reconhecimento da incompetência absoluta do juízo e remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Americana (fls. 02/10). Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se a fls. 13/15. Feito o relatório, decido. Sabe-se que valor a ser atribuído à causa, tratado nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso dos autos 0000114-20.2015.403.6134, o impugnado pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, desde a data do indeferimento na esfera administrativa, em 10/03/2011. O valor da causa, portanto, deve corresponder às parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, em 23/01/2015, que são 46, mais 12 vincendas, totalizando 58. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Correspondendo o valor, no caso em tela, a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, exsurge a incompetência deste juízo para apreciação da causa, valendo destacar que a pretensão deduzida não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Assim, ante o acima exposto, julgo procedente o incidente de impugnação e atribuo à causa, o valor de R\$ 39.616,18 (trinta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e dezoito centavos), que representa a soma das parcelas vencidas e vincendas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal (0000114-20.2015.403.6134), que, após o decurso do prazo recursal, deverá ser remetido ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001153-52.2015.403.6134 - MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias, ocasião em que deverá declarar expressamente quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

**0001472-20.2015.403.6134 - ROBERTO MACIAS(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

ROBERTO MACIAS impetrou Mandado de Segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AMERICANA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à sua desaposentação. O pedido de medida liminar foi indeferido a fls. 126. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 133/136). O INSS postulou o ingresso no processo (fl. 138). O MPF manifestou-se pela denegação da segurança por inadequação da via eleita (fls. 140). É o relatório. Decido. O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de ele continuar beneficiado, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.890/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposeição, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abito de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006)E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002201-46.2015.403.6134 - LETICIA GRANZOTO SIGNORETO(SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure a impetrante o direito de se matricular no segundo semestre do Curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP (campus Santa Bárbara do Oeste). Pois bem. Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que solicitou o ponto, além de discurrir sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado em RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada peticionou-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)No caso em apreço, conquanto a impetrante tenha apontado o endereço do campus de Santa Bárbara do Oeste, o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo foi informado de que a reitoria está situada no campus Taquaral, na cidade de Piracicaba (fl. 43). Desta feita, tendo sido apontada como coatora o REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000631-59.2014.403.6134 - RONIZAM-CONSTRUTORA E ADMINISTRACAO LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, manifestaram-se as partes às fls. 149, verso, e 155, requerendo, em síntese, informações sobre a situação da execução fiscal e embargos referentes a esta demanda, bem assim dos depósitos aqui efetuados. Pois bem. Em relação à localização dos autos da execução fiscal e embargos relacionados a esta cautelar, denoto, de início, que a Secretária deste Juízo informou que não consta a redistribuição de tais feitos em nossos sistemas processuais (fl. 158). Ademais, analisando-se os extratos de movimentação dos autos desta cautelar (que ora se anexa) e da execução fiscal, observa-se que houve o apensamento dos feitos enquanto ainda transitavam na Justiça Estadual, tendo constado, contudo, a movimentação de remessa a esta Vara Federal apenas dos autos da ação cautelar. Dessa forma, conclui-se, ao menos por ora, que os autos da execução fiscal e seus embargos não foram encaminhados a esta Vara. Já quanto aos depósitos vinculados a este feito, noto que, embora a CEF tenha informado à fl. 163 a inexistência de depósitos vinculados a este feito, a guia de fl. 43 indica que podem ter sido realizados depósitos perante a Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, do que se deflui que seria pertinente verificar se constam depósitos efetuados à época junto àquele banco. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, para informar a existência de depósitos vinculados a este feito. Contudo, mister ressaltar também que, de acordo com o referido extrato da execução fiscal aludida, ela já teria sido extinta, em razão do pagamento da dívida (artigo 794, I, CPC). Assim, sem prejuízo da providência retro, intime-se o requerente, para que, em 15 (quinze), informe se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0005404-91.2015.403.6109 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO E SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X FLORA SANS ROMI(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP110812 - SUELI APARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**

A União Federal, vislumbrando interesse do DNIT na lide, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 667). Nesse cenário, considerando o quanto asseverado pela União a fl. 792, bem como a manifestação da autora a fl. 681 (itens 4 e 5), intime-se o DNIT, por meio de seu representante judicial (fl. 694-v), para que informe, em 15 (quinze) dias, se tem interesse jurídico na presente demanda. Após, subam os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001947-44.2013.403.6134 - ARNALDO MALACHIAS X AURELIO PADOVANI X ANTONIO CORREA FUSTER X ANTONIO MARIA X BLADMIRO VALENTE ZAMPPELIN X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X CARMELINDO FALCADE X CLAUDEMIR JESUINO CAVALLARO X ESTHER GOBBO X GERMANO FERNANDES TARIFA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP18621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MALACHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA FUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLADMIRO VALENTE ZAMPPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEVERLI SACOMAN BOSQUIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDO FALCADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR JESUINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO FERNANDES TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

**0000933-54.2015.403.6134 - REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

Expediente Nº 942

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002692-53.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-72.2015.403.6134) CELSO ALVES DOS SANTOS(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP303782 -**

Intime-se o requerente para que junte aos autos cópia autenticada do certificado de registro do veículo, frente e verso, copiados na mesma folha, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial às fls.19/20.Coma juntada, tomem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003358-15.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ACACIO ARNALDO DA SILVA REZENDE(SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Acacio Arnaldo da Silva Rezende, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 312 do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, no período entre 11/04/2000 a 12/04/2001, na qualidade de gerente geral de agência da Caixa Econômica Federal, apropriou-se, indevidamente, em proveito próprio, de valores aos quais tinha acesso, em conta de sua titularidade. A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2014 (fls. 156). O réu foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 175/179), oportunidade em que apontou incorreções no processo administrativo feito pela Caixa Econômica Federal, bem como sustentou a ausência de provas para lastrear uma condenação. À fl. 182 foi mantido o recebimento da denúncia. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, sendo o réu interrogado (fls. 198/201, 211/214 e 221/223). O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 225/231, requereu a condenação do acusado. A Defesa do réu, nos memoriais de fls. 235/242, requereu sua absolvição, sustentando, preliminarmente, nulidade em razão de não ter sido intimado acerca de audiência para oitiva de testemunha. Alegou, ainda, que a acusação baseou-se exclusivamente no processo administrativo, bem assim que a prova testemunhal colhida foi a ele favorável. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, não se há falar em nulidade em virtude da aventada ausência de intimação acerca de audiência para oitiva de testemunha. Observe que a audiência foi realizada em outro juízo, em cumprimento de carta precatória, e, consoante Súmula 273 do C. Superior Tribunal de Justiça, Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades. Como que pese todo o empenho e esmero do nobre Defensor, no louável mister da advocacia, vislumbro que não há se falar em atipicidade da conduta do acusado, pelas razões a seguir expostas. Restou demonstrado que o réu, no período entre 11 de abril de 2000 e 12 de abril de 2001, na qualidade de gerente geral da CEF de Cosmópolis, se apropriou de valores de que tinha acesso em razão de seu cargo. Na linha da denúncia, o representante da empresa Gagliardi e Tofanetto Ltda. - ME, Lauro Tofanetto, compareceu à agência para pagamento de parcelas de um contrato firmado com a CEF. Lauro assinou uma guia de R\$ 3.210,79 para efetivar o pagamento da parcela 15 do contrato, no valor de R\$ 333,19, e também para realizar a quitação das demais parcelas vincendas, no valor de R\$ 2.877,60. O réu pagou a parcela nº 15, porém, se apropriou do restante do dinheiro. Nos meses subsequentes, mediante pagamento no caixa, ele efetuou o pagamento das demais parcelas, à revelia do cliente. Porém, em maio de 2001, devido à falta de pagamento da parcela nº 20, foi gerada cobrança ao cliente. A partir de então, verificou-se que outras contas vinculadas à agência tiveram movimentação indevida no sistema, com depósitos de valores na própria conta do réu. A materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 312 do Código Penal restaram sobejamente demonstradas por meio das provas colhidas, quer em juízo como durante a fase policial. A materialidade do delito encontra-se comprovada por meio do procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, de depoimentos do próprio réu no âmbito do aludido procedimento administrativo (conforme duas declarações prestadas, a fls. 24/25 e fls. 174 dos autos de Inquérito Policial - Apenso I); de extratos bancários juntados, que revelam depósitos de valores de clientes em conta do réu; do depoimento do réu em juízo, no qual diz que chegava a depositar em sua própria conta dinheiro de clientes, embora ressalvando que assim agia a pedido destes; de apurações e análises realizadas no âmbito do processo administrativo. Do mesmo modo, restam assentes a autoria e o elemento subjetivo. No âmbito ao aludido procedimento administrativo, conforme depreendo das duas declarações nele prestadas, a fls. 24/25 e fls. 174 dos autos de Inquérito Policial (Apenso I), o réu confessou que precisou se utilizar de parte do dinheiro que lhe foi confiado pelo representante da empresa Gagliardi e Tofanetto Ltda., e asseverou, inclusive em relação a outros clientes, em nova declaração (fls. 174), que assim o fez em virtude de dificuldades financeiras. Aliás, na declaração de fls. 174, chega o réu a dizer que não havia autorização ou ciência dos clientes de que suas contas estavam sendo debitadas com contrapartida de crédito em sua conta, à exceção do Senhor Valter Aparecido Aguiar, seu sogro. Na polícia, o réu, em suma, disse que nunca realizou movimentações irregulares de contas de clientes para a sua e que as movimentações ocorridas foram autorizadas (fls. 80 dos autos de Inquérito Policial, Apenso II). O réu, em juízo, negou a acusação. Indagado, disse não se lembrar do fato referente ao comparecimento da agência do representante da empresa Gagliardi e Tofanetto Ltda. para pagamento de parcelas de um contrato firmado com a CEF, porque já havia se passado muito tempo. Relatou que, embora tenha assinado a declaração que consta do Procedimento Administrativo, não era sua intenção prestá-la, eis que, segundo informou, tal declaração lhe fora apresentada pronta e lhe disseram que seria a saída mais rápida para encerrar o assunto e que, com isso, tudo estaria encerrado em algumas semanas. Explicou que tudo que realizava, assim o fazia para atender pedidos de clientes. Observou, também, que possuía problemas com um gerente, que o perseguia. De outra parte, após terem sido lhe mostradas demonstrações realizadas com base em extratos no relatório complementar constante do PAD, o réu disse, sem negar as operações referentes a depósitos em sua própria conta (havia débitos na conta de clientes com respectivos créditos na conta do réu, nas mesmas datas), que era normal que clientes lhe pedissem para que assim procedesse. O réu não abordou cada operação, considerando o tempo já passado, mas, por outro lado, exemplificou hipótese em que operações como essa poderiam ser necessárias ou úteis. Informou, ainda, o réu que apenas ele tinha acesso à senha do banco e que não existia compartilhamento. A testemunha de acusação, Carlos Alberto Balbino Pereira, ouvida, disse que se lembrava que houve movimentação irregular em contas de clientes na agência de Cosmópolis, embora não se lembrando de detalhes. Reconheceu, porém, a assinatura em seu depoimento prestado na polícia e ratificou as declarações prestadas (fls. 72 dos autos de Inquérito Policial - Apenso II). A testemunha de acusação Lauro Tofanetto relatou que não se lembra dos fatos descritos na denúncia, mas que, na época de 2000 a 2001, teve cheques indevidamente emitidos, porém, sem saber esclarecer o que se passou em relação aos mesmos. Lembra-se que os valores foram devolvidos à sua conta. Lembra-se também que, na época, recebeu uma proposta de pagamento de um contrato que tinha, foi à agência e o quitou. Disse que, depois, foi à CEF para prestar declarações sobre o assunto e explicou que quitou o contrato. Não se lembra como foi feita a quitação. Ele confirma que o valor do contrato era de mais ou menos R\$ 3.200,00, mas não se lembra de ter deixado valores com o acusado. Após a magistrada citar o nome do acusado, a testemunha disse que o nome não era estranho, mas que na época tratava seus assuntos com outro gerente. Sendo-lhe mostrada uma foto do réu, a testemunha disse que parecia um funcionário do banco, porém, não se lembrava de qual tratava com ele teria feito. Disse que não foi comunicado de que o contrato não havia sido quitado, e que não teve prejuízo com isso. Constatam, ainda, momento das peças atinentes ao procedimento administrativo instaurado pela CEF, dentre outros documentos, extratos e relatórios, que revelam depósitos de montantes pertencentes a clientes em conta do próprio réu. O quadro probatório se mostra robusto para a condenação. Denota-se que, malgrado o réu, na fase policial e em juízo, procure justificar suas condutas, notadamente após indagado acerca dos débitos e depósitos relatados no relatório complementar a fls. 175/179 do Apenso I dos autos de Inquérito Policial, reconhece que depositava valores pertencentes a clientes do banco em sua conta, embora sem apontar cada operação. Nesse ponto, aliás, observe, em acréscimo, que a cópia do PA, com os extratos e os relatórios (nos quais constam as operações aludidas), sempre esteve nos autos, e, não obstante isso, as operações nunca foram questionadas. Saliento, também, que, malgrado avente o réu em seus memoriais que teve indeferido seu pedido para que fosse determinada a remessa dos autos originais do PA, tal como consta da decisão da r. do magistrado de antanho, a fls. 182, as cópias do apenso I estão legíveis e se encontravam à disposição do acusado. Além disso, o réu não aponta, ainda que de modo genérico, quais são os documentos que estariam faltando, e, a teor do já expendido acima, os relatórios e extratos acenados estão presentes na referida cópia. Outrossim, nada foi requerido pelo réu na fase do art. 402 do CPP. Quanto à empresa Gagliardi e Tofanetto Ltda. - ME, há nos autos do PA, dentre outros documentos, guia de retirada do valor de R\$ 3.210,79, subscrita por Lauro Tofanetto, e extratos referentes à empresa Gagliardi e Tofanetto Ltda. (momento a fls. 5 a 17 dos autos de Inquérito Policial - Apenso I), a confissão na esfera administrativa acerca da apropriação de parte do dinheiro dado para o pagamento das prestações (conforme duas declarações prestadas, a fls. 24/25 e fls. 174 dos autos de Inquérito Policial - Apenso I), o depoimento da testemunha Carlos Alberto Balbino Remédios (membro da comissão que apurou administrativamente a conduta do réu), que ratificou (fls. 201) seu depoimento na polícia (fls. 72 dos autos de Inquérito Policial - Apenso II) e o depósito na própria conta do acusado do montante de R\$ 650,00, atinente ao restante do valor originário da guia de retirada assinada pelo cliente Gagliardi e Tofanetto Ltda.. A ser considerado no contexto fático, há, também, a reiteração de condutas referentes a depósitos de valores de outros clientes em sua própria conta. No que toca às operações atinentes à empresa Gagliardi e Tofanetto Ltda. e também aos demais clientes, estão estas demonstradas por meio dos extratos e relatórios do PA, revelando as apropriações narradas na denúncia, em face dos depósitos pelo réu em sua própria conta. O relatório de fls. 175/179 do Apenso I dos autos de Inquérito Policial, com base em extratos, revela que houve movimentações financeiras de valores de contas de clientes para conta de titularidade do acusado, sendo verificada uma diferença contábil entre os valores creditados e debitados em sua conta no montante de R\$ 12.810,15. Impende salientar, nesse ponto, que os extratos não podem meramente ser tratados como manifestações unilaterais da própria CEF. São documentos, aliás, não impugnados a contento e em relação aos quais teve o réu oportunidade de exercer o contraditório em juízo. Dessume-se, destarte, que as operações apontadas encontram-se documentadas (mencionadas nos relatórios e pautadas em extratos) e não foram impugnadas ou questionadas. E, corroborando, embora sem abordar especificamente cada operação apontada no PA, chega o réu a relatar que os depósitos de montantes de clientes em sua conta se davam em virtude da relação de confiança, inclusive a pedido destes. Ainda, conforme interrogatório em juízo, apenas o réu detinha a senha, a qual, em acréscimo, não era compartilhada. Logo, em que pesem as justificativas apresentadas pelo réu, os fatos imputados pela acusação atinentes à apropriação de valores foram demonstrados por meio, em especial, dos depósitos de valores pertencentes a clientes. Frise-se que, de acordo com os documentos constantes do procedimento administrativo da CEF, foram constatados vários depósitos de montantes de clientes na conta do réu. Não obstante o depoimento em juízo da testemunha Lauro Tofanetto não traga maiores esclarecimentos - o que seria de esperar em razão de todo o tempo decorrido -, os fatos são demonstrados, sobretudo, a teor do já explicitado acima, mediante os documentos aludidos, corroborados, outrossim, pela ausência de questionamentos quanto aos mesmos, pelo próprio reconhecimento do réu da prática de procedimento irregular (depósito na própria conta de valores de clientes, não obstante alegando que assim agia a pedido destes), da testemunha Carlos Alberto Balbino e de demais circunstâncias (como, por exemplo, senha de que somente o réu tinha acesso, a reiteração e a não demonstração de ulterior destino de vários montantes em benefício dos clientes). Não se trata, portanto, meramente de provas pautadas no processo administrativo, no qual, repita-se, há, a par das apurações realizadas pela CEF, documentos referentes às operações. O quadro probatório é lastreado, em especial, em documentos, os quais, como já dito, anexados aos autos, foram submetidos ao contraditório em juízo, bem assim corroborados por depoimentos de testemunhas e, inclusive, pelo interrogatório do réu. E, de outro lado, as justificativas apresentadas pelo réu não se revelam razoáveis e, nesse trilhar, também não se encontram comprovadas. Não se pode dizer que o reiterado depósito na própria conta do gerente de valores pertencentes a clientes (operações de débito e crédito na mesma data) consistência conduta normal e esperada. O proceder adotado, aliás, contraria normas e orientações do banco. Ademais, não foram constatados e demonstrados reiterados comportamentos iguais de outros gerentes. Dessume-se, assim, que, segundo as regras de experiência, as condutas do réu não se coadunavam com a ação que dele seria esperada. Ressalte-se, ainda, nesse passo, que, malgrado o réu alegue que as operações eram autorizadas pelos clientes, não comprovou tal assertiva, e seu era o ônus (CPP, art. 156). A assertiva do réu não consistência fato atinente à acusação, mas, sim, matéria, in casu, alvísea à tese de defesa. A propósito, não se pode olvidar que o fato comum se presume e o incomum, ao contrário, deve ser amplamente demonstrado. Em acréscimo, o próprio réu, conforme já explicitado acima, em sua declaração nos autos do PA, a fls. 174 (apenso I), disse que não havia autorização ou mesmo ciência dos clientes de que valores das contas destes estavam sendo debitados e creditados em sua própria conta, à exceção do Senhor Valter Aparecido Aguiar, seu sogro. Nesse contexto, depreende-se que, ao mesmo tempo em que se verifica que o réu procedeu, na forma dos extratos acostados (conforme, por exemplo, relatório complementar de fls. 175/179), ao depósito de valores de clientes em sua própria conta, não demonstra a alegação de que isso teria se dado a pedido dos clientes, alegação essa que, por si só, conforme já acenado, não se afigura razoável e não se alinha com as regras de experiência, reclamando, por conseguinte, ampla e robusta prova, a qual não foi apresentada no caso em exame. Embora toda a documentação sempre estivesse nos autos, não procurou o réu demonstrar sua assertiva de que o procedimento aludido se deu em razão de pedidos dos próprios clientes, os quais, a propósito, estavam identificados. Apenas ad argumentandum, não buscou o réu, v.g., ouvir tais clientes (mencionados nos documentos e relatórios - não obstante tenha havido a oitiva do senhor Lauro Tofanetto, como testemunha de acusação) ou afeirir e apontar, por exemplo, em extratos (o que poderia ser identificado, mesmo após todo o tempo decorrido), eventuais operações posteriores em prol dos mesmos (como o escopo de comprovar que o depósito em sua própria conta se deu apenas para facilitar determinada operação, em benefício do próprio cliente). Frise-se, ademais, conforme já dito, que, na fase do art. 402 do CPP, o réu nada requereu. Não esclareceu, portanto, o réu a razão das condutas incomuns - documentadas e não questionadas - que realizou. Observe que, malgrado conste da documentação a devolução de valores depositados na conta do réu a alguns clientes em poucos dias após terem sido debitados, a par de tal situação não caracterizar, de per se, justificativa a contento para o proceder adotado (até porque não houve comprovado esclarecimento sobre as razões dos débitos e créditos), há outros depósitos perfectibilizados, via sistema, na própria conta do réu (por meio da matrícula deste), após débito nas contas dos clientes, inclusive nas mesmas datas, sem ulteriores restituições ou destinações (v.g., fls. 175/179, contas nºs 003.306-6, 001.4685-0, 013.27328-1, 001.4633-8), o que consistência prova robusta a indicar as apropriações imputadas. Ainda que pudessem ser excluídas as condutas referentes aos clientes em relação aos quais houve devolução - porém, sem explicações quanto ao proceder incomum -, sobejariam várias outras sem os devidos esclarecimentos. Outrossim, notadamente à vista da comprovação da reiteração das condutas imputadas sem esclarecimento e demonstração de razões justificáveis para o proceder, ditama-se assente a intenção do acusado de obter em proveito próprio os montantes, apropriando-se dos valores decorrentes das operações bancárias já mencionadas, não havendo que se falar, não obstante as argumentações da defesa, em ausência de animus rem sibi habendi. Além disso, uma vez não comprovada a alegação de que os depósitos eram realizados com a permissão dos clientes, apenas ad argumentandum, ainda que o réu demonstrasse que, após, ter havido a restituição do dinheiro, tal circunstância não afastaria a perfectibilização dos delitos. Nesse sentido, já se decidiu que a restituição dos valores não exclui a ilicitude da conduta (TRF-3, ACR 2000.03.99.040015-1, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, DJU:19/11/2002). Ainda, em que pesem as assertivas do réu de que era perseguido, bem assim de que foi pressionado a subscrever a declaração em que confessou fatos no âmbito do processo administrativo, sob o argumento de que tal declaração lhe fora apresentada pronta e de que lhe disseram que seria a saída mais rápida para encerrar o assunto, tais circunstâncias não foram comprovadas. Ademais, além de se tratar o réu de pessoa dotada de instrução, duas foram as declarações prestadas no âmbito administrativo. Outrossim, ao contrário do aventado, ao réu foi dada oportunidade para se defender na seara administrativa, conforme se depreende, na linha do ponderado pelo Ministério Público Federal, a fls. 22, e, inclusive, de sua nova convocação para depor (fls. 174) e da interposição de recurso no PA. A alegação de ausência de prejuízo ou reclamação por parte dos clientes também não merece prosperar, não tendo o réu logrado comprovar suas assertivas, cabendo consignar, aliás, conforme já expendido, que administrativamente foi apurado como diferença entre os créditos e débitos realizados na conta do acusado o valor de R\$ 12.810,15. Denota-se que não há elementos para afastar as provas produzidas, notadamente a documental. Quanto à confissão realizada na esfera administrativa, ao revés do aventado pela defesa, esta, impende ressaltar, a teor do acima expendido, não consistência a única, mas, sim, uma das provas que formam o quadro probatório. Além de não se mostrarem razoáveis (inclusive genéricas, sem abranger especificamente as operações imputadas), as justificativas apresentadas não se encontram demonstradas e não são aptas para elidir as provas da prática delitiva ou, de qualquer sorte, a responsabilidade penal pela prática dos fatos perpetrados. De ver-

se, também, que, ainda que se pudesse dizer não comprovado a contento o fato atinente à empresa Gagliardi e Tofanetto Ltda. - ME, inclusive sob o fundamento de que seu representante legal teria pouco se lembrado em seu depoimento em juízo - com o que não se pode concordar, diante da prova documental e da confissão na seara administrativa -, as demais apropriações de valores pertencentes a outros clientes, na linha do acima explanado, restam, de todo modo, amplamente demonstradas, sendo certo, em adição, apenas ad argumentandum que, conforme adiante se explicita, deve ser aplicado, no caso, o aumento da continuidade delitiva, de sorte que a reprimenda, no caso vertente, de qualquer modo, diante do número de infrações penais, não se alteraria. Assim, a teor do já explanado, à vista das provas produzidas, dimanaram-se demonstrados os fatos imputados, inclusive deixando assentes a autoria e o elemento subjetivo, cumprindo a acusação, por conseguinte, com o seu ônus probatório, e, por outro lado, não demonstrou o réu, em consonância com o que dispõe o art. 156 do CPP, suas alegações. Destarte, uma vez certos os fatos imputados, dimana-se que, no caso em apreço, as condutas imputadas ao réu, que deve ser equiparado a funcionário público para fins penais (art. 327 do CP), subsumem-se ao tipo de peculato (art. 312 do CP), eis que possuía o acusado a disponibilidade jurídica do dinheiro do banco. (cf., mutatis mutandis, ACR 00117075020114058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:10/10/2013 - p. 231.) Apenas a título de argumentação, não obstante o réu tenha se utilizado de meios fraudulentos para manter a CEF em erro, não se há falar em tipificação dos fatos como crime de estelionato, à vista do princípio da especialidade. (cf., mutatis mutandis, aresto já citado acima, ACR 00117075020114058100, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:10/10/2013 - p. 231.) No que tange à fixação da pena, denoto que, diante dos próprios fatos relatados na denúncia, emerge-se caracterizada a continuidade delitiva. Embora não se tenha pugnado pela aplicação do artigo 71 do Código Penal na denúncia, nesta houve a explanação de fatos que se amoldam à continuidade delitiva. Sendo assim, conforme orientação da jurisprudência, é possível a aplicação da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, na hipótese de crime continuado. Neste sentido: A cadeia continuada, apesar de não ter sido capitulada expressamente na denúncia, foi descrita com precisão pelo órgão acusador e assim considerada durante toda a instrução probatória, evento que autoriza o magistrado a, nos termos do art. 383 do CPP (emendatio libelli), abraçar tal causa de aumento quando da prolação da sentença, mesmo sem a oitiva anterior da defesa e sem que se possa falar em qualquer mácula ou prejuízo à mesma. É que o réu defende-se dos fatos a si imputados e não da capitulação aduzida na denúncia. (TRF-5 - ACR: 5464 RN 2003.84.00.004208-3, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Primeira Turma, Data de Publicação: 28/03/2008) No caso, as mais de dez operações (apropriações de valores) foram efetuadas pelo réu enquanto este exercia a função de gerente, sendo as condutas praticadas com o mesmo modo de execução (foram praticadas com o mesmo modus operandi), mesmo lugar e em semelhantes circunstâncias de tempo, no período de 11/04/2000 a 12/04/2001. Consta-se, destarte, a ofensa ao mesmo bem jurídico, similitude quanto às condições de tempo, lugar e maneira de execução. Registre-se que, uma vez narrados, na linha do já explanado anteriormente, fatos que consubstanciam a prática de mais de dez delitos, a aplicação do artigo 71 do CP se afigura mais benéfica ao réu, já que, do contrário, observar-se-ia o concurso material, quando então seriam somadas as penas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu Acácio Arnaldo da Silva Rezende como incurso no art. 312, caput, c/c artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. O réu não possui maus antecedentes. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis. As consequências extrapenais cingem-se à própria conduta típica do delito. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecerem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em dois anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expendido. Assim, no tocante aos crimes praticados, considerando que a imputação se refere a mais de dez operações, ocorridas entre 2000 a 2001, aumento a pena, em conformidade com a orientação jurisprudencial, em 2/3, resultando a reprimenda de três anos e quatro meses de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2ª, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional atual informada, de R\$ 3.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, pois no caso em tela, além de não ter havido requerimento neste sentido pelo Ministério Público Federal, questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos em ação própria. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o único, do art. 387, do CPP, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Outrossim, apenas a título de argumentação, malgrado, diante da reprimenda fixada, ainda que considerada a majorante resultante da continuidade delitiva, momento à vista do art. 119 do CP, pudesse se falar, em princípio, em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, diante do lapso existente entre as datas de cada um dos delitos e a data do recebimento da denúncia (observando-se que os fatos ocorreram anteriormente à Lei 12.234/2010, que alterou o artigo 110, 1º, do CP), aludida prescrição apenas pode ser apreciada após o trânsito em julgado para a acusação ou após improvido seu recurso (CP, art. 110, 1º, antiga redação). Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.

**0002333-40.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE WALTER DE LIMA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)**

Considerando que o acusado Jorge Walter de Lima não foi localizado para ser intimado da sentença penal condenatória, conforme certidões de fls. 597, 604<sup>v</sup> e 619, expeça-se edital, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se, dando-se ciência do Ministério Público Federal.

**0002799-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)**

Diante da justificativa apresentada (fls. 599/600), a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, defiro a inquirição de todas as testemunhas arroladas pela defesa do réu Alexandre Nardini Dias (fls. 295/296). Depreque-se a oitiva da testemunha Israel Rodrigues Queiroz Junior no endereço indicado a fl. 600. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Márcia Carolina Marques formulada pelo órgão ministerial (fl. 598). Depreque-se a intimação da defesa do réu Gabriel Miffia Alanes Llusco para se manifestar nos termos da determinação de fl. 596. Cumpra-se e intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 327**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002863-50.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES & GOIA PET SHOP LTDA - ME X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR X DANIELE DA SILVA GOIA GONCALVES(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)**

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GONÇALVES GOIA PET SHOP LTDA ME; OSVALDO PIMENTEL GONÇALVES JÚNIOR e DANIELE DA SILVA GOIA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende obter: a) o reconhecimento da ilegalidade na cobrança das taxas e/ou juros cumulada com comissão de permanência, e b) o reconhecimento da iliquidez dos títulos executivos que embasam a presente execução. Requerem, ainda, a extração dos nomes dos órgãos restritivos de crédito, ou conste sub judice em seus cadastros, enquanto estiver em curso o presente feito (fls. 74/86). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) o não cabimento da exceção de pré-executividade; b) a legalidade da cobrança de comissão de permanência. (90/93). É o breve relato do essencial Fundamento e Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza; d) liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); e) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juiz Federal Convocada Rínia Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). No caso presente, trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo admissível analisar nesta via escolhida as questões

avertadas. Os contratos, objeto da presente ação, deverão ser analisados à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois se inserem no conceito de relação de consumo. Assim, o artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. Deve-se consignar também, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. No caso dos autos os excipientes aduzem que houve cumulação da comissão de permanência com juros contratados. Assim, a respeito da comissão de permanência tem-se que é legal sua cobrança de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de mercado. No mesmo sentido, Súmula n.º 472 do Superior Tribunal de Justiça determina que: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ocorre que a comissão de permanência tem regulamentação adstrita ao previsto na Resolução 1.129/86, editada pelo Banco Central, na forma dos artigos 9º e 4º, incisos VI e IX, da Lei Ordinária Federal n.º 4.595/64. Nesse sentido, a já citada Resolução nº 1.129, de 15 de maio de 1986, disciplina que: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Tal encargo é bem explicado no voto proferido pelo ilustre Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 271.214-RS. Data venia, há aí uma má compreensão do que seja a comissão de permanência. No mundo atual, e fundamentalmente no nosso país, a taxa de juros constitui instrumento de política econômica, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. O critério tem não dupla, aproveitando ao credor e ao devedor. Nessa linha, a Egrégia 2ª Seção, no REsp nº 139.343, RS, de que fui relator, decidiu que o devedor não pode ficar preso à taxa de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional (sessão de 22.02.2001, ainda não publicado). A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Assim entendida a comissão de permanência, ou seja, como os juros remuneratórios do capital segundo a taxa de mercado, a TR - que é taxa de juros obtida a partir da Taxa Básica Financeira (TBF) mediante aplicação de um redutor - não pode servir como índice de atualização do capital emprestado; (...) Assim, pode-se ver que a comissão de permanência, quando aplicada corretamente, tem natureza de juros remuneratórios do capital emprestado ao ser definida com base na taxa de mercado. E, por determinação da supramencionada resolução do Banco Central, uma vez pactuada, é o único encargo a ser imposto ao saldo devedor após a caracterização da inadimplência, não sendo possível cumulá-la com quaisquer outros encargos, tais como juros moratórios, multa e correção monetária, como também com juros remuneratórios de outra espécie. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão editando duas Súmulas 30 e 294, com os seguintes enunciados: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Portanto, a aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima. Sintetizando o entendimento, trago a ementa: Civil e Processual. Agravo Regimental. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Juros. Limitação (12% a.a.). Juros Moratórios. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Não incidência. Aplicação da Lei n.º 4.595/64. Disciplina legislativa posterior. Súmula n.º 596-STF. Inexistência de onerosidade excessiva. Abusividade. Aplicação do CDC. Comissão de Permanência. Incidência. Período de inadimplência. Limite. Inscrição na SERASA. Previsão legal. Ação Reversível. Vedação do registro pelo tribunal estadual. Inscrição em cadastro negativo. Licitude. Temas pacificados. Recurso manifestamente improcedente. Multa, artigo 557, 2º, do CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. - in STJ; - AGRESP 602.053 - RS; 4ª Turma Julgadora; Relator Ministro Almir Passarinho; V.U. DJU de 08.11.2004. No caso presente, a Cláusula Vigésima Quinta do contrato de crédito que embasa a presente execução, sob o título Inadimplência/Comissão de Permanência (fl. 13), correspondente à Op 183, dispõe que: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. De outra parte, com relação à Cláusula Décima, do mesmo contrato de crédito acima referido, correspondente à Op 183 (fls. 09/10), tem-se que: Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada para o CREDITO ROTATIVO fixo, à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, OBTIDA COM BASE NO SOMATÓRIO DOS SALDOS DEVEDORES EXISTENTES EM CADA DIA ÚTIL, DIVIDINDO-SE PELOS DIAS ÚTEIS DO PERÍODO DE APURAÇÃO (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. [...] Da mesma forma, a Cláusula Décima do contrato de crédito que embasa a presente execução (fls. 26/27), correspondente à Op 734, dispõe que: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. De outra parte, com relação à Cláusula Quinta (fls. 25/26), do mesmo contrato de crédito acima referido, correspondente à Op 734, tem-se que: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Portanto, é encargo da exceção demonstrar que o valor cobrado a título de comissão de permanência não ultrapassa os encargos contratuais. No entanto, no caso em pauta, os cálculos que acompanham a petição inicial (fl. 38/39) indicam a aplicação de juros que corresponde à comissão de permanência, sem que tenham sido limitados pela cláusula que prevê os juros que fluem durante o curso do contrato, cujo montante é menor. Assim sendo, não existe demonstração contábil apta a se vislumbrar de forma irrefutável, a liquidez do título executivo extrajudicial que embasa a presente execução por quantia certa contra devedor solvente, em respeito à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que limita a comissão de permanência aos encargos contratuais previstos durante a execução do contrato (enunciado da súmula 472), afrontando, por consequência, o disposto no art. 586 do Código de Processo Civil. Posto isso, conheço a presente exceção de pré-executividade, para, no mérito, DEFERIR-LA, determinando extinção da presente execução. Outrossim, determino sejam os nomes dos excipientes retirados do cadastro dos órgãos restritivos de crédito, considerando a extinção da presente execução, condicionando o cumprimento da presente providência à apresentação, por parte dos excipientes, no prazo de 10 dias, de todas informações necessárias à subsidiar esse Juízo, à mingua de maiores esclarecimentos na petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008311-47.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RINALDI DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

CARGA MPF

Expediente Nº 330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-26.2013.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR JOSE DE SOUZA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Intime-se a defesa para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. C U M P R A - S E.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ISABEL CALDAS RODRIGUES

Expediente Nº 1055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012463-73.2013.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RECEBO a Apelação de fls. 158-170 em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. 3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens usuais deste Juízo, para eventual conhecimento dos recursos interpostos. Intimem-se e cumpra-se.

0002013-05.2014.403.6129 - BENEDITO RIBEIRO ALVES(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2015 176/206

Arquivem-se os Autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002113-57.2014.403.6129** - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR)

Intimem-se as partes acerca da petição da União Federal de fls. 297, para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**0000836-69.2015.403.6129** - PAULO KENJI NAGASAWA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que a Autor possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos.Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000651-31.2015.403.6129** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X IZABEL DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO DE LIMA X CARTULINO COELHO X TIMOTEO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Em 15 de outubro de 2015, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Registro, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, comigo abaixo assinada, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes nesta sala de audiências: A parte autora. Ausente(s): o advogado da autora e as testemunhas arroladas. Aberta a audiência, foi verificada a ausência das testemunhas arroladas, assim como do advogado da parte autora.Pela MMa. Juíza foi dito: 1. Tendo em vista a ausência de intimação de uma das testemunhas arroladas, bem como do advogado da autora, redesigno a audiência para o dia 04.11.2015, às 15h. 2. Intime-se o advogado da parte autora. 3. Comunique-se o Juízo deprecante.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 233

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002643-88.2015.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Tendo em vista que a defesa, intimada, deixou de fornecer o endereço atualizado da testemunha de defesa, e apresentou cópia das declarações prestadas pela testemunha durante as investigações, dou por preclusa a realização da oitiva em Juízo. Designo o dia 26 de janeiro de 2016, às 14:30 horas para realização da audiência de interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação. De-se vista ao MPF, intimando-o do presente despacho, bem como da cópia do material grafotécnico juntado aos autos. Publique-se.

Expediente Nº 240

#### MONITORIA

**0001629-06.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DA GAMA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Vistos, À vista do informado pela CEF às fls. 157/158, resta prorrogado até o dia 16/11/2015, o prazo para pactuação do acordo, conforme proposta apresentada em audiência. Int.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3052

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0004527-95.2012.403.6000** - CENTRO TECNICA MOTORES DIESEL LTDA - ME(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência da petição apresentada pelo CREA-MS (fls. 189/190).

**0013335-55.2013.403.6000** - ANDERSON SOARES(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anderson Soares ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a conceder-lhe a aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.2. Como fundamento do pleito, alega que possui tempo de contribuição suficiente para obter o aludido benefício, por laborar exposto ao agente físico eletricidade há 30 (trinta) anos nas empresas PLANEL Planejamentos e Construções Elétricas Ltda., TOTAL Administradora de Serviços Terceirizados e ELETROSUL. 3. Sendo assim, entrou com requerimento administrativo junto ao réu (NB 163.905.500-0), o qual foi indeferido em 25/04/2013, por ter o INSS entendido que suas atividades não se enquadravam como especiais. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-72.5. Justiça gratuita concedida à fl. 75.6. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega que no caso dos autos não há falar em caracterização de atividade especial, tendo em vista que o autor não cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 84-92). Juntou documentos (fls. 93-95).7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 96-97. 8. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial para avaliar as condições e o tempo de exposição de sua atividade a agente nocivo à saúde (fls. 100-101). O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 103). 9. É o relatório. Decido.10. A questão preliminar levantada pelo réu será apreciada por ocasião da sentença, eis que diz respeito à prescrição dos créditos decorrentes da eventual procedência da presente ação. 11. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.12. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pelo autor como técnico eletricista, no período de 1982 até a data atual. 13. Diante dessa situação, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, eis que a atividade especial, no caso, deve ser demonstrada através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada documentalmente. 14. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial. 15. Preclusas as vias impugnativas, ficam os autos conclusos para sentença.16. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010581-72.2015.403.6000** - MAYSA MARIA CANALE LEITE(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 81. Determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando a autora compromissada a, caso lhe seja deferido o benefício objeto da ação, requerer a desistência da presente, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que este processo volte a tramitar.Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial.Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

## MANDADO DE SEGURANCA

0006335-33.2015.403.6000 - ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CHEFE/RESPONSAVEL DA 3 SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOV.FEDERAL DO MS

PROCESSO Nº 0006335-33.2015.403.6000IMPETRANTE: ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAIMPETRADO: CHEFE/RESPONSÁVEL DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO MSBaixo os autos em diligência.Conforme se verifica do subestabelecimento de fl. 23, a subscritora da peça de fls. 423-424 não possui poderes especiais para desistir da ação. Assim, intime-se a impetrante para, querendo, regularizar a situação, sob pena de aplicação do art. 267, III, do CPC.Campo Grande, 14 de outubro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001769-75.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDERSON NUNES(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X PATRICIA GONCALVES DE SOUZA

REPUBLIÇÃO: Trata-se de medida cautelar de notificação, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Nunes e Patrícia Gonçalves de Souza, na qual se busca a notificação dos requeridos acerca da rescisão do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes.A requerida Patrícia foi notificada pessoalmente (fl. 49); já o requerido Anderson não foi localizado, estando certificado que ele se encontra em lugar incerto e não sabido (fl. 77).No entanto, ambos constituíram advogado e apresentaram peça defensiva intitulada de contra notificação judicial, na qual alegam, em resumo, não haver inadimplência das prestações, a impossibilidade de enriquecimento ilícito por parte da CEF e a realização de benfeitorias (fls. 54/57 e 71/74).Porém, no presente Feito, diante da sua especificidade, não cabe discussão acerca das questões apresentadas pelos requeridos.Nesse contexto, estando os requeridos devidamente notificados, proceda a Secretaria a entrega dos autos à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado, conforme despacho de fl. 34.Intimem-se.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

### ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 3542

#### ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL(MS015522 - FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ) X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Vistos, etc.1- Designo o dia 30/11/15, às 09:30 horas para interrogatório de Jacqueline Alcântara de Moraes, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ.2- Designo o dia 14/12/15, às 09:30 horas para interrogatório de José Santiago Marican Martin, Sandra Gomes Melgar, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá-MS, bem como para interrogatório de Younes Houssien Ismail, que deverá ser intimado por edital. 3- Designo o dia 14/12/15, às 10:45 horas para interrogatório de Jayme Amato Filho, por videoconferência com o Presídio de Presidente Venceslau 2 - Maurício Henrique Guimarães Pereira.4- Designo o dia 30/11/15, às 10:45 horas para interrogatório da acusada Adriana Oliveira Barbosa, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados-MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferências.Campo Grande, 10 de setembro de 2015.Odilon de Oliveira/Juiz Federal

#### Expediente Nº 3543

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013817-03.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JEFFERSON MARTINEZ VILHAGRA(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA)

Vistos, etc.Este processo cuida, agora, unicamente da destinação do valor apurado com a venda do veículo Toyota Hilux de placas NFA-2586. O MPF é pela manutenção do depósito por cinco anos, findo os quais terão aplicação às regras sobre usucapão (art. 1261, Código Civil).Jefferson Martinez Vilhagra não obteve sucesso em pedido de restituição (fl.36/37). Já houvera vendido o veículo a um tal Cláudio Henrique.Diante do exposto, certifique o trânsito em julgado da decisão de fl. 36/37, proferida no processo n 0001955-98.2014.403.6000, e se existe ou não alguma ação ajuizada pelo mesmo Jefferson reivindicando a propriedade do veículo ou do produto da alienação. Junte-se cópia do inteiro teor do depoimento de Jefferson, a ser extraído do respectivo inquérito judicial. Após, tendo havido trânsito em julgado da decisão de fls. 36/37 e não havendo ação em curso, reindicatória da propriedade, publique-se edital, por duas vezes, com intervalo de 10 (dez), para que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da segunda publicação, alguém, demonstrando interesse e legitimidade, manifeste-se sobre a quantia produto da alienação do veículo. Do edital constarão o valor depositado, a menção de que se trata de produto da alienação do veículo Toyota Hilux, renavam n 928174204, placa NFA 2586 MS, ano 2007/2007, bem como referência de que a venda em hasta pública se tomou perfeita e irretirável. O valor da alienação substitui o veículo. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, conclusos. Publique-se.Campo Grande/MS, em 14de outubro de 2015.Odilon de Oliveira/Juiz Federal

#### ACAO PENAL

0002918-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CHRISTIAN SILGUERO PERALTA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

SENTENÇA Vistos, etc.O Ministério Público Federal, em 04/03/2013, denunciou Christian Silguero Peralta pela prática do crime previsto no art.22 da Lei nº 7.492/86, oferecendo ao réu a possibilidade de suspensão condicional do processo, consoante prevê o artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95. Em 11/06/2015, foi noticiada a morte do réu, conforme fls.128/130.O Ministério Público Federal requereu às fls.175, a extinção da punibilidade em relação ao referido acusado. Quanto aos valores apreendidos, requer a devolução da fiança (R\$62.000,00) a companheira do falecido, Prícila Maidana de Oliveira. Em relação à quantia apreendida, US 90.000,00 (noventa mil) dólares, pede seja destinada à entidade de assistência social ou pública, conforme estabelecido na audiência de suspensão condicional do processo (fls.136/137). É um breve relato, decidido.Deve ser declarada extinta a punibilidade do réu, a certidão de óbito encontra-se às fls. 172.A devolução da fiança deve ser feita aos comprovadamente herdeiros do de cujus. A quantia apreendida, conforme estabelecido de forma consensual na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 136/137), deve ser destinada à entidade de assistência social, seguindo as definições estabelecidas na Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, que dispõe sobre a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Christian Silguero Peralta, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. À SEDI para anotações e baixas. Comunique-se ao INI. Intime-se Prícila Maidana de Oliveira, através da advogada constituída nos autos do pedido de restituição nº 0008664-18.2015.403.6000, para trazer aos autos comprovante de inventariante, a fim de receber a quantia referente à fiança prestada (R\$ 62.000,00). Quanto à quantia apreendida, US 90.000,00, a secretaria deverá efetuar a transferência deste valor à conta única, de que tratam os autos nº 0003010-84.2014.403.6000, para posteriormente ser destinada, conforme prevê a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2015.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

#### Expediente Nº 3956

#### MANDADO DE SEGURANCA

0009175-16.2015.403.6000 - BEATRIZ CREPALDI ALESSIO(SP347093 - ROSIANE CREPALDI ALESSIO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Alega a impetrante o descumprimento da liminar, pelo que pretende que as autoridades sejam intimadas a cumprirem a liminar deferida, no que tange à realização da (...) matrícula na disciplina Estágio Obrigatório, validação das atividades de estágio já realizadas, cumprimento do calendário escolar no que tange à apresentação do Trabalho de conclusão do Curso e colação de Grau.Manifestando, a parte ré informou que a decisão foi cumprida no limite do que foi deferido.Decido. Transcrevo o dispositivo da decisão (f. 45, verso):Diante do exposto, defiro a liminar para compelir as autoridades impetradas a realizarem os atos tendentes ao lançamento das notas da impetrante no Sistema de Controle Acadêmico - SISCAD e caso tenha sido aprovada, para que libere no sistema a matéria Estágio Obrigatório, com a entrega dos documentos necessários para sua realização na empresa Clínica Veterinária Clinvet S/C Ltda.Como se vê, a validação das atividades de estágio já realizadas, cumprimento do calendário escolar no que tange à apresentação do Trabalho de conclusão do Curso e colação de Grau não foram objeto da decisão liminar. Note-se que a impetrante não interpôs recurso contra a decisão.Outrossim, os documentos de fls. 86-88 demonstram que as autoridades cumpriram a liminar no que tange a matrícula da impetrante na matéria Estágio Obrigatório. Assim, ainda não consta no sistema, não há dúvida que houve a matrícula, o que foi confirmado quando a autoridade informou que a validade daquela atividade iniciou em 25.8.2015 (f. 85, verso).Diante do exposto, ficam prejudicados os pedidos de f. 68.Intimem-se. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante para que informe se ainda possui interesse no feito, justificando-o, diante das informações da autoridade impetrada.

**Expediente Nº 3958**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008604-50.2012.403.6000** - LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

F. 365-6 (esclarecimento da OAB/MS). Manifeste-se a impetrante.

**Expediente Nº 3959**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002411-05.2015.403.6003** - GERONCIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP(MS010464 - HAMILTON GARCIA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Preende o impetrante em liminar que a autoridade seja compelida a proceder ao parcelamento dos débitos correspondentes às referências 02/2015 e 03/2015 com a inclusão da referência 04/2015, pela via eletrônica ou por qualquer outro meio e, via de consequência, que expeça Certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeito negativo. Pede, ainda, que ela se abstenha de inscrever os débitos em dívida ativa da União, bem como incluir seu nome no CADIN. Aduz que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que é permitido apenas um parcelamento por ano-calendário. No entanto, a decisão não teria observado a Resolução/CGSN n. 94 que permitiria até dois parcelamentos. Intimada, a União informou que a negativa tem como fundamento a IN 1541/2015 (fls. 66-68). Em suas informações a autoridade apontou a Resolução CGSN 94/2011 para amparar a IN/RFB 1508/2014, que limitou o parcelamento a um por ano-calendário (fls. 78-80). Decido. Dispõe a Resolução CGSN 94/2011, com redação dada pela Resolução CGSN 116, de 24.10.2014/Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) parcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. 1º A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (...) Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional (...) II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015: (...) d) permitir uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, com a possibilidade de inclusão de novos créditos. Assim, por meio da IN/RFB 1541/2015 foi alterada a IN/RFB 1508/2014, nos seguintes termos: Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional. 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 2º Observado o disposto no inciso II do 3º do art. 1º, serão permitidos até 2 (dois) pedidos de parcelamento por ano-calendário. 3º Observado o disposto no inciso II do 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. 3º Na hipótese prevista no 2º, se o pedido de parcelamento abranger débitos já parcelados anteriormente, a ele não se aplicará o disposto no 1º do art. 53 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, podendo haver a inclusão de novos débitos e a concessão de novo prazo para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais. De sorte que, ao contrário do que sustentou a impetrante, o indeferimento ao pedido de inclusão de novo parcelamento no ano de 2015 estava amparado na Resolução CGSN 94/2011, além da IN/RFB 1508/2014. Assim, a princípio, o ato praticado pela autoridade revestiu-se de legalidade. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1799**

**ACAO PENAL**

**0000742-23.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLD DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ)

As testemunhas de defesa Carina da Silva Pontes e Claudemiro Gonçalves não foram encontradas para serem intimadas (f. 380-v e 383). Assim, faculto à defesa dos acusados, querendo, a apresentação das testemunhas neste Juízo Federal ou no Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, na audiência do dia 26/10/2015, às 14:30 horas, dado inexistir tempo hábil para nova eventual intimação. Por outro lado, sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as certidões de f. 382 e 384, que informam a não localização dos acusados para a intimação da audiência alhures mencionada.

**0004381-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Os pedidos de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória com aplicação de outras medidas cautelares ou a concessão de prisão domiciliar não prosperaram, pois, pelas informações prestadas pelo Diretor e pelo Médico do Estabelecimento Penal Máximo Romero de Jardim/MS, verifico que foram prestados os atendimentos médicos necessários ao requerente, que atualmente aguarda consulta agendada com especialista (ortopedista) no SUS. O requerente, pelo que informou nas consultas, tem CERVICOBRAQUIALGIA DESDE QUANDO MORAVA EM RIO CLARO SP. USAVA REMEDIOS NA FORMA DE COPRIMIDOS, ANTIINFLAMATORIOS E ANTIDEPRESSIVOS. É de se ressaltar que o Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nas hipóteses em que o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP). Pelos documentos trazidos aos autos e informações prestadas pela autoridade penitenciária é possível concluir que o requerente não se encontra em situação de extrema debilidade por motivo de doença grave. Pelo contrário, o problema de saúde é anterior à prisão em flagrante e não impediu o requerente de viajar desde seu Estado de origem até a fronteira do Brasil com o Paraguai, em um trajeto percorrido de carro. Ademais, a doença que acomete o requerente é tratada com medicação, a qual vem sendo a ele disponibilizada pela administração carcerária, tendo ele consulta agendada com médico ortopedista para aprofundamento do diagnóstico e tratamento, assim como qualquer outro cidadão brasileiro usuário do Sistema Único de Saúde (f. 618-619). Por outro lado, como salientou o Ministério Público Federal, as razões que lastrearam a decretação da prisão preventiva do requerente continuam hígidas, não sendo caso de revogação da custódia cautelar, concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar. Assim, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva, concessão de liberdade provisória com a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar deduzidos por Emilio Silvano. O pedido de intimação pessoal do requerente acerca desta decisão não tem razão de ser. Não se tratando de decisão que demande a prática de ato processual pelo acusado, a intimação por intermédio do patrono do acusado, que tem a missão constitucional de sua defesa, é suficiente para fazer chegar a seu conhecimento seu conteúdo. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados Emilio Silvano e Stella Augusta Nunes Soares ao Cartório Distribuidor da Comarca de Rio Claro/SP, Justiça Federal de São Paulo, IISP e Comarca de Três Lagoas/MS (Emílio) e do acusado Thomaz da Silva aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Goiânia/GO, Jataí/GO e Rio Verde/GO, Justiça Federal de Goiás e IJGO, bem como dos acusados Stella Augusta Nunes Soares e Gilmar Aziaga de Moura ao INI e deste último, também, ao IIMS. Fiquem cientes as partes de que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior, bem como daquelas constantes das certidões de f. 215/217 e 301/302. De-se ciência à Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal.

**0009174-31.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RODRIGO DE SOUZA JESUS(MS017266 - WILTON CELESTE CANDELORIO)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzido por RODRIGO DE SOUZA JESUS. Oficie-se à Polícia Federal solicitando os laudos quanto às armas e munições, como requerido pelo Ministério Público Federal às f. 113, bem como requisitando a perícia no aparelho de telefone celular apreendido, como deferido às f. 62/66. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 931

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005785-68.1997.403.6000 (97.0005785-2)** - JAIME DOUGLAS BELLINTANI(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X AILTON FERREIRA GONCALVES(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X SAVANA AUTO POSTO LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SAVANA AUTO POSTO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em face da União (Fazenda Nacional) é exequente e Savana Auto Posto Ltda., executada. A executada adimpliu a obrigação contida no título executivo judicial, juntando nos autos o comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios do exequente, devidamente quitados (f. 223). Com vista dos autos, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita (f. 225). Assim, ante a satisfação do crédito motivador do presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Liberem-se as penhoras de f. 210, 216 e 219, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 932

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006383-70.2007.403.6000 (2007.60.00.006383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-82.2004.403.6000 (2004.60.00.005904-7)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BOURHAN HASSAN DOUEIDAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

F. 160: defiro. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pela executada, no prazo de 10 dias. Não havendo discordância, expeça-se RPV.

**0001291-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001291-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002260-2)) GETULIO FLORES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

GETÚLIO FLORES ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: (I) a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que já havia decorrido o prazo para redirecionamento quando foi incluído no executivo fiscal embargado; (II) a ausência de sua responsabilidade tributária, uma vez que não é sócio da empresa executada, não tendo restado comprovada a prática de nenhuma infração ou ilegalidade. Pediu a procedência dos embargos e a liberação das constrições existentes sobre seus bens. Juntou os documentos de fls. 10-110. Emenda à inicial às fls. 118-145. Recebimento dos embargos à fl. 148. A União apresentou a impugnação de fls. 149-152, pugnanço pela improcedência dos pedidos formulados e juntando os documentos de fls. 153-191. Intimado, o embargante demonstrou a existência de garantia do executivo fiscal (fls. 198-206). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 208). É o relato do necessário. Decido. (I) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANTO AO REDIRECIONAMENTO O embargante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao seu redirecionamento na execução fiscal embargada nº 2000.60.00.002260-2. O executivo fiscal foi ajuizado em 12-04-00, em face da empresa NOVA-COURO SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA (fl. 14). A citação da empresa foi realizada na pessoa de sua representante legal em 28-08-00 (fl. 108 da execução). Posteriormente, os sócios Miriam Rangel Santos e Jacir Bernardelli foram citados na condição de responsáveis tributários em 01-10-01 e 07-02-02, respectivamente (fls. 105-verso e 106-verso destes autos). Em 18-11-05 foi ajuizada a ação cautelar fiscal nº 2005.60.00.009549-4, na qual Getúlio Flores foi citado em 03-02-06 (fl. 479, 3º volume, da cautelar). Na execução fiscal, o pedido de redirecionamento para inclusão do embargante foi realizado em 03-02-09 e deferido em 24-03-09, tendo sua citação se efetivado em 11-01-2010 (fls. 227, 235 e 260 do executivo fiscal). Pois bem, passo agora à análise das teses suscitadas pelo embargante. Sabe-se que, via de regra, o prazo prescricional para redirecionar a execução tem início com a citação da pessoa jurídica. Na execução fiscal nº 2000.60.00.002260-2, a empresa devedora foi citada em 28-08-00 (fl. 108 do executivo). Assim, em tese, o termo final para a União pleitear o redirecionamento dar-se-ia em 28-08-05. No entanto, no presente caso, o prazo para o Fisco requerer o redirecionamento não teve como termo inicial a citação da empresa executada. In casu, os sócios que constavam nos estatutos sociais - referentes aos fatos geradores que deram origem ao crédito ora executado - eram Miriam Rangel Santos e Jacir Bernardelli. Ambos foram incluídos no polo passivo devido ao deferimento do tempestivo pedido de redirecionamento feito pelo exequente. Como o embargante não constava como sócio da empresa nos referidos contratos sociais, seu enquadramento nas hipóteses do art. 135 do CTN somente pode ser constatado pelo Fisco quando tiveram início as investigações acerca da utilização fraudulenta de sócios laranjas por parte do embargante e de Jaime Valler. A partir de então passou a decorrer o prazo prescricional para a exequente pleitear a responsabilidade tributária do embargante através do redirecionamento. Compulsando os autos da ação cautelar nº 2005.60.00.009549-4, constato que o Inquérito Policial nº 282/2004, que inaugurou as investigações contra o embargante referentes ao ano de 1998, teve início em 09-09-04 (fl. 15 da cautelar), data que pode ser utilizada como marco inicial do prazo para que a exequente buscase o redirecionamento do executivo fiscal. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. [...] 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elige situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp. 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, STJ, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Brasília, DJe 08/10/2010) (destaquei) Nestes moldes, o fim do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento ocorrerá em 09-09-09. Por tais razões, considerando que o pedido de redirecionamento foi formulado em 03-02-09 (fl. 227 da execução) entendo que, no caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão de redirecionar a execução em face do embargante. (II) DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO REDIRECIONAMENTO O embargante também sustenta a ausência de sua responsabilidade tributária, uma vez que não é sócio da empresa executada, não tendo restado comprovada de sua parte a prática de nenhuma infração ou ilegalidade. Dispõe o Código Tributário Nacional que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (destaquei) Os créditos exigidos na execução fiscal referem-se aos anos de 1997/1998. A responsabilidade tributária das pessoas mencionadas no art. 135 - o que inclui os mandatários, prepostos e até mesmo empregados - se configura quando tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da sociedade. Nestes termos, o mero fato do embargante haver atuado como procurador - e não como sócio - da empresa executada não afasta a possibilidade de sua responsabilização. Esclarecido este ponto, registro que na ação cautelar fiscal foram carreados elementos suficientes a demonstrar a prática de atos com infração à lei pelo embargante, na condição de procurador e sócio de fato da empresa executada. Primeiramente, em seu depoimento à autoridade policial o senhor Jacir Bernardelli - que constava como um dos sócios no estatuto da empresa no período executado - informou que é motorista e trabalhou prestando serviços de frete à empresa, jamais havendo exercido cargo de gerência na sociedade (fls. 55-57 da cautelar). O mesmo foi relatado pelo filho do senhor Jacir - Emerson de Oliveira Bernardelli - em seu depoimento de fls. 58-60 da cautelar fiscal. Nesse âmbito, cumpre registrar que restou consignado pelo delegado federal responsável pela investigação que, após a quebra de sigilo fiscal e bancário de Jacir Bernardelli, constatou-se que este efetivamente não possuía condições financeiras compatíveis com um administrador de uma empresa com tamanho capital de giro (fl. 21 da cautelar). A existência dos sócios laranjas e a realização da administração de fato da empresa pelos procuradores Getúlio Flores e Jaime Valler também são confirmadas pelas irregularidades constatadas pelo Banco Central em movimentações de câmbio da empresa executada. De fato, verifica-se pelo inquérito policial que, entre os anos de 1998/1999, foram realizadas diversas operações de câmbio em nome da empresa executada NOVA-COURO SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA (outra denominada WET BLUE DO BRASIL LTDA) e subscritas pelo embargante Getúlio Flores - em montante superior a setenta e cinco mil dólares. Quanto a tais movimentações, o Banco Central do Brasil constatou irregularidades, não tendo sido comprovados o desembarque aduaneiro e o retorno das divisas ao Brasil, o que configura, em tese, crime contra o sistema financeiro nacional nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86 (documentos de fls. 16-17, 39-54, da cautelar fiscal). Ainda, outras alterações fraudulentas do contrato social da empresa foram descobertas por meio de depoimentos e provas grafotécnicas durante o inquérito, o que corrobora a existência de um padrão reiterado de utilização de interpostas pessoas na administração da pessoa jurídica (fl. 20 da cautelar). Por tais razões, tenho que a documentação apresentada pela União é hábil para demonstrar a responsabilidade do embargante em decorrência de haver exercido a administração de fato da empresa executada, com o intuito de burlar a legislação tributária. Por outro lado, diante da feita documentação carreada pela União no executivo fiscal e na correspondente cautelar fiscal, vê-se que o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a ausência de sua responsabilidade tributária, razão pela qual se impõe a improcedência do feito (art. 333, I, CPC). Posto tudo isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por GETÚLIO FLORES em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Oportunamente, despensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0001670-33.1999.403.6000 (1999.60.00.001670-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ NEVES DE AZEVEDO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada através da imprensa oficial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0004951-84.2005.403.6000 (2005.60.00.004951-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

F. 283: intime-se a executada para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, conforme requerido.

**0013873-41.2010.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DEDE CESCO BUFFET LTDA. - ME(MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

DEDE CESCO BUFFET LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição das CDA de n. 13404001799-15, 13409000832-59 e 13410001215-00. Requeru, ao final, a condenação da exequente em honorários advocatícios. Juntou documentos (f. 87/97). Instada (f.101/104), a exequente reconheceu a procedência do pedido quanto aos créditos inscritos nas CDA de n. 13404001799-15 e 13409000832-59 (f. 250/258). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Feitas essas breves digressões, passo à análise. - PRESCRIÇÃO Considerando a manifestação da excecpta, pugnano pela procedência do pedido quanto às CDA de n. 13404001799-15 e 13409000832-59, passo à análise da CDA de n. 13410001215-00. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados deu-se com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, observe o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Veja-se que da documentação acostada emana que a constituição definitiva do crédito inscrito na CDA de n. 13410001215-00 ocorreu em 29.05.2006, como dito, com a entrega da declaração - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição. A execução fiscal foi ajuizada em 12.01.2011 (f. 02), e o despacho que ordenou a citação data de 09.02.2011. Considerando que o despacho que ordenou a citação ocorreu em data anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2.005 (09/06/2005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com o despacho que ordenou a citação inicial nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Sobre o tema, vejamos acórdãos que elucidam o exposto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. I. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do E. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação só fora nos limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera proibição do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impugna o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; Resp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; Resp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; Resp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008). 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (f. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (f. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inócuência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Recurso Especial n. 999.901 - RS, Ministro Luiz Fux, DJ 13/05/2.009)....., PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inócuente a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, ADRES 201300527326, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 14/05/2014)Quadra salientar, todavia, que, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo), em casos como o ora analisado, a interrupção do prazo de prescrição (seja pela citação, seja pelo despacho que a determina) retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC), salvo quando a demora é imputada ao exequente. No caso dos autos, considerando a jurisprudência do E. STJ e considerando que a União não deu causa à demora na citação, nota-se que a efetiva interrupção do prazo de prescrição retroagiu à data da propositura da ação - a qual ocorreu, como se vê, em 12.01.2011. Daí se extrai, portanto, que a cobrança dos créditos está não está fulminada pela prescrição, porquanto não transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito, 29.05.2006, e a propositura da demanda executória (12.01.2011). Desta feita, o prazo para a exequente ingressar com a cobrança judicial expirará em 29.05.2011. Noutro prisma, em relação ao pedido de condenação da excecpta em honorários advocatícios, tenho que falece razão à excecpta. Nesta quadra, é assente que nesses casos de não extinção da execução fiscal não é devida a verba honorária. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem perfilhado entendimento nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Consta-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Consta-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplimento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (REO 00032805220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a prescrição dos créditos inscritos nas CDA de n. 13404001799-15, 13409000832-59. Intimem-se.

**0011351-07.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADEMIR SERGIO TOME(MS015042 - LUCENIR TEREZA RONDON LOPES DELMONDES)

Ademir Sérgio Tomé requereu a liberação dos valores penhorados em suas contas bancárias (f. 31-34). Afirma que o montante é impenhorável por se tratar de quantia destinada a pagamento de auxílio financeiro à senhora Maria do Rocio T. Tomé - sua ex-esposa, de quem se encontra separado de fato há 10 (dez) anos - bem como de conta poupança (f. 31-34). Intimado, o executado procedeu à juntada dos documentos de f. 40-47. Manifestação da União às f. 49-50, pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consigno que não restou demonstrado tratarem-se os valores bloqueados de quantia depositada em conta poupança, uma vez que todos os documentos juntados aos autos referem-se a movimentações em conta corrente. Ainda, a documentação juntada pelo executado consiste inteiramente em documentos referentes a conta bancária que consta como pertencente apenas a Maria do Rocio T. Tomé, parte estranha a estes autos. Acrescente-se que, muito embora os documentos de f. 35-46 denotem a existência de depósitos mensais na conta corrente da senhora Maria do Rocio T. Tomé - os quais a parte afirma se tratarem de auxílios financeiros à sua ex-esposa - não há qualquer comprovação da origem de tais verbas, tampouco de que sejam provenientes do executado. Posto tudo isso, diante da ausência de comprovação da incidência das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio. Cumpra-se o despacho de f. 29 em sua integralidade, primeiramente transferindo-se o numerário bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos. Intimem-se.

**0011521-76.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAO LOURENCO FERREIRA FERRO(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Defiro o pedido de vista. Intimem-se.

**0001874-86.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GERSON DOUGLAS MARTINS OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS015484 - PALOMA OLINDO DE BRITO)

A parte executada ingressou com pedido de liberação de valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, às f. 16-21. Alegou, em síntese, que os mencionados valores são impenhoráveis, pois inferiores ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que o bloqueio financeiro de R\$-1.735,13, refere-se a crédito depositado em conta-poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se que o documento de f. 22 confirma que, de fato, a conta do Banco Itaú Unibanco em que tal bloqueio foi efetuado tem natureza de poupança e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 649, X, do CPC. Libere-se, assim, as penhoras de f. 12-12v. Viabilize-se. Intimem-se.

**0003623-07.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CLINICA DENTARIA DO POVO LTDA - EPP(MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO)

AUTOS N. 0003623-07.2014.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO/EXECUTADO(A): CLÍNICA DENTÁRIA DO POVO LTDA - EPP. Sentença Tipo C S E N T E N Ç A A UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de CLÍNICA DENTÁRIA DO POVO LTDA - EPP, visando o recebimento de débitos no valor de R\$-27.929,50. Citada, a executada após exceção de pré-executividade, alegando pagamento dos débitos (f. 27-44). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (f. 77). É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei n. 6.830/80-Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ocorre que, no presente caso, a parte executada, após citação, apresentou, como dito, exceção de pré-executividade. Assim, considerando o princípio da causalidade, imprescindível a condenação em honorários. Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$-800,00 (oitocentos reais). P.R.I. Campo Grande, 05 de outubro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

**0010903-29.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LUIZ FERNANDO LOPES ORTIZ(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Fls. 34-37: Acolho os embargos de declaração opostos e íntegro a decisão prolatada para o fim de consignar que o parcelamento consiste em hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito, razão pela qual gera a exclusão do nome do excipiente do CADIN quanto aos débitos parcelados, o que deverá ser providenciado pela União (art. 7º, Lei nº 10.522/02). Intimem-se. Após, tendo em vista o parcelamento noticiado, remetam-se ao arquivo provisório, nos termos da decisão de fl. 31.

**0011268-83.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AMAURY CATELLI DE ALCANTARA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Conforme decisão de f. 14, desbloqueie-se automaticamente o montante penhorado - inferior a R\$ 1.000,00, como se pode notar (f. 15-15v). Intimem-se.

#### MEDIDA CAUTELAR FISCAL

**0006340-02.2008.403.6000 (2008.60.00.006340-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-44.2008.403.6000 (2008.60.00.002108-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO(MS006306 - ULISSES DUARTE)

A União ajuizou a presente Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, em face do espólio de Maria Helena Valls Mosciaro. Alegou, em síntese, que: i) o requerido possui débitos, que não estão com exigibilidade suspensa, que totalizam quase sete milhões de reais; ii) em 02.10.2007, foi feito arrolamento de bens no processo administrativo n. 13161.001571/2007-45; iii) os débitos tributários ultrapassam 30% do patrimônio conhecido do requerido. Requereu a concessão de liminar e pediu a procedência da demanda (f. 02-10). Juntou documentos às f. 11-23. Decisão do Juízo, às f. 26-33, deferindo a liminar e decretando a indisponibilidade dos bens do requerido. O espólio de Maria Helena Valls Mosciaro foi citado, em 28.01.2009 (f. 109v). Apresentou contestação, aduzindo que: i) os bens já estão indisponíveis, porquanto pendente processo de inventário; ii) a dívida cobrada refere-se quase que integralmente ao imposto territorial rural (ITR) - o qual acompanha o bem onde estiver; iii) o processo deve, assim, ser extinto sem resolução de mérito; iv) caso ultrapassadas tais preliminares, deve ser observado que as dívidas executadas nos autos n. 2008.60.00.004218-1 e n. 2008.60.00.002108-6 não ultrapassam o montante do patrimônio inventariado; v) não se justifica, portanto, a manutenção da indisponibilidade (f. 111-120). A requerente, às f. 125-130, afirmou que: i) o processo de inventário não garante, por si só, a indisponibilidade dos bens, pois o quinhão de cada herdeiro pode ser objeto de cessão; ii) um dos herdeiros, inclusive, firmou escritura pública de cessão de direitos hereditários; iii) o fato de o ITR possuir natureza real não impede a propositura da cautelar fiscal; iv) além disso, a dívida não se refere apenas a ITR, mas a outros tributos; v) o valor do patrimônio inventariado não é superior ao da dívida tributária. Despacho, às f. 140, determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (f. 140). Carlos Alberto Mosciaro Filho requereu vista dos autos (f. 150) - o que foi deferido (f. 152). Manifestou-se, às f. 153-164, e asseverou que: i) foram realizadas penhoras nos feitos executivos, de modo que a presente medida perdeu objeto; ii) a constrição dos bens de matrículas n. 1.796 e n. 2.554 do CRI de Porto Murtinho/MS permite a garantia da totalidade das dívidas do espólio, pois tais bens são avaliados em aproximadamente vinte e quatro milhões de reais. Pede a extinção da presente medida sem julgamento de mérito. A requerente alega, às f. 206-207, que: i) a dívida da requerida suplantaria vinte milhões de reais; ii) somente com a venda dos bens será possível saber se eles, de fato, superam o valor da dívida; iii) entende que apenas com a penhora no rosto dos autos de todos os débitos é que a medida cautelar perde objeto. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a petição de f. 206-207 (cf. f. 221v). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe a Lei n. 8.397/92-Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caíndo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1. Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2. A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3. Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. Pois bem. Como se sabe, o processo cautelar é instrumental. Vale dizer: assegura a eficácia e utilidade do provimento de mérito a ser obtido em sede de ação principal. Assim, enquanto o processo principal protege o direito, o processo cautelar protege o processo principal. No caso, o processo principal é de execução. A lide, no processo de execução, não se caracteriza pela pretensão resistida, como no processo de conhecimento, mas pela pretensão insatisfeita. Ameaçada, de qualquer modo, a entrega da prestação jurisdicional, no processo de execução, tem o credor a garantia do direito de ação [a ação cautelar fiscal] que visa a assegurar a satisfação do crédito. Em sede de ação cautelar, se faz um juízo sumário acerca da lide principal. O julgador se contenta com a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e com a presença do periculum in mora. O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não são, contudo, requisitos para a concessão da liminar. Dizem respeito, sim, ao mérito da ação cautelar. A ausência de qualquer deles não leva ao indeferimento da liminar nem à extinção do processo sem julgamento de mérito, mas à improcedência do pedido. Feitas essas breves considerações, passo ao exame do caso concreto. A União afirmou que nas execuções fiscais n. 0002108-44.2008.403.6000, n. 0004218-16.2008.403.6000 e n. 0004807-76.2006.403.6000 já existem penhora no rosto dos autos do processo de inventário. Já em relação às execuções n. 0002090-52.2010.403.6000 e n. 0011536-79.2010.403.6000 afirma que não foi trazida a comprovação da efetivação da penhora. Pois bem. Note que, na execução de autos n. 0002090-52.2010.403.6000 (reunida a outras), foi efetivada penhora no rosto dos autos do processo de inventário n. 0101173-842005.8.12.0001, consoante auto de penhora (f. 71 daqueles autos). Quanto à execução n. 0011536-79.2010.403.6000, verifico que ela foi suspensa por parcelamento (cf. extrato de movimentação processual) - o que, como se sabe, por si só, não impede a prolação de sentença no presente feito, tampouco acarreta levantamento da indisponibilidade decretada. Haveria, pois, óbice à ação cautelar se (todos) os débitos já se encontrassem parcelados antes de seu ajuizamento. Note, todavia, que restou, sim, efetivada a penhora no rosto dos autos de tal processo, conforme se extrai do extrato de movimentação processual (<http://svatf320.trf3.jus.br/csp/cspproducao/jfm/mc1.csp>). Daí, concluo - como, inclusive, salientado pela União (f. 206v-207) - que esta medida cautelar perdeu objeto, porquanto efetivada penhora no rosto dos autos (do processo de inventário) em todas as execuções fiscais em que figura o requerido como executado - quais sejam n. 0002108-44.2008.403.6000, n. 0004218-16.2008.403.6000, n. 0004807-76.2006.403.6000, n. 0002090-52.2010.403.6000 e n. 0011536-79.2010.403.6000 e as reunidas a estas. O crédito da União encontra-se, por esta forma, resguardado. - DISPOSITIVO Por todo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Levantem-se as constrições levadas a efeito por ocasião da liminar concedida. Sem custas. Sem honorários. Junte-se nestes autos cópia do auto de penhora de f. 71 dos autos n. 0002090-52.2010.403.6000 e cópia do extrato de movimentação processual dos autos n. 0011536-79.2010.403.6000. Cópia desta sentença nos autos n. 0002108-44.2008.403.6000, n. 0004218-16.2008.403.6000, n. 0004807-76.2006.403.6000, n. 0002090-52.2010.403.6000 e n. 0011536-79.2010.403.6000. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007482-85.2001.403.6000 (2001.60.00.007482-5)** - ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRÉS GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Tendo a UNIÃO (Fazenda Nacional) requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetagens devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como parte executada ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 530) o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 486-490 e 525-527), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010); PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do cumprimento pelo juiz de primeiro grau, o devedor deverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.128,73 (mil, cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos), conforme memória de cálculo de f. 534. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

**0000842-32.2002.403.6000 (2002.60.00.000842-0)** - MARZUK HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARZUK HAUACHE

Tendo a UNIÃO (Fazenda Nacional) requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetagens devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como parte executada MARZUK HAUACHE e COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 180) o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 123-131; 166-168 e 174-176), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010); PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO

PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 2.372,17 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), conforme memória de cálculo de f. 183. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

**0012064-60.2003.403.6000 (2003.60.00.012064-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-41.2001.403.6000 (2001.60.00.004950-8)) ALCINDO ALCEU SEREIO MANVAILLER X NEIDE CHICOL MANVAILLER X FAMOL FABRICA DE MOVEIS LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCINDO ALCEU SEREIO MANVAILLER

Tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetagens devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como partes executadas FÁBRICA DE MÓVEIS LTDA., ALCINDO ALCEU SEREIO MANVAILLER e CHICOL MANVILLE. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 210) o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fs. 135-137 e 202-204) restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010);PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme memória de cálculo de f. 214. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

**0004401-89.2005.403.6000 (2005.60.00.004401-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-87.2002.403.6000 (2002.60.00.001097-9)) HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - NANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HAMILTON LESSA COELHO

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetagens devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como parte executada HAMILTON LESSA COELHO. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 237), o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fs. 144-154 e 227-232), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010);PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 7.256,62 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme memória de cálculo de f. 242. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

**0007771-32.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MEGACARD SERVICOS FINANCEIROS LTDA(MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA E PRO19340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MEGACARD SERVICOS FINANCEIROS LTDA**

Tendo a UNIÃO (Fazenda Nacional) requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetagens devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como parte executada MEGACARD SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 95) o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fs. 79-81), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010);PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 5.313,82 (cinco mil, trezentos e treze reais e oitenta e dois centavos), conforme memória de cálculo de f. 99. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

**0000323-37.2014.403.6000 - ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME**

1. Desapensem-se os autos, juntando-se cópia da sentença de f. 137-140 nos autos da Execução Fiscal n. 2009.60.00.011386-6. 2. Tendo a União (FAZENDA NACIONAL) requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executado ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. 3. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório, o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - 1.015,96 (mil e quinze reais e noventa e seis centavos), conforme requerido em fs. 143-144, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. g.n.(STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. 5. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA: ANA PAULA BRITO DE JESUS

## CARTA PRECATORIA

0003189-75.2015.403.6002 - JUÍZO DA 1ª. VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROMILDO ALVES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: JEFFERSON BOEIRA SALOMAO e OUTRO.Ação originária: 5001211-18.2012.404.7016 - 1ª Vara Federal de Toledo/PR. Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, solicite-se ao r. Juízo Deprecante informação de data, hora e local da realização da audiência para interrogatório do réu JEFFERSON BOEIRA SALOMAO, observando-se e disponibilizando o agendamento através do calendário comum disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Solicite-se ainda que agende junto à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante. VIA MALOTE DIGITAL-O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE Nº0655-SC01/RBU, ao Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Federal de Toledo/PR.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. OBS.: EM CASO DE RESPOSTA AO PRESENTE OFÍCIO, ESTE JUÍZO SOLICITA O OBSÉQUIO DE QUE SEJA MENCIONADO O Nº DO PROCESSO A QUE SE REFERE (NOSSO Nº).

## ACAO PENAL

0003830-97.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO FERREIRA MARTINS(DF041878 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO) X ALEXANDRE DA SILVA FREITAS X MARCOS ANTONIO GONCALVES NOGUEIRA(MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE E MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E SP26829Z - MAURICIO DA COSTA)

DECISÃO RELATÓRIOTrata-se de pedido formulado por JURISMAR ANDRADE SOUZA, às fls. 299/301, visando à restituição do seu caminhão VW 23.220, placas DHO-3084, ano e modelo 2003/2004, cor branca, renavam 819933163, chassi 9BW2M82T64R411736, sob o argumento de ter sido vítima de roubo e o veículo ter sido apreendido na posse de terceiros, réus no presente processo, e encontrar-se sob a guarda da Polícia Federal. Juntou procuração e documentos às fls. 302/309.O pedido de restituição deixou de ser analisado na sentença prolatada nos presentes autos em razão de divergência entre os certificados de registro e licenciamento de veículo de fls. 52 e 305, sendo certo que o apresentado no intuito de demonstrar a titularidade do bem se refere ao ano exercício de 2012, ao passo que o roubo noticiado ocorreu somente no ano de 2014. Nesse sentido, foi determinado que o requerente apresentasse o certificado de registro de veículo, bem como o certificado de registro e licenciamento do veículo, relativo a exercício 2014, e ainda trazer aos autos os extratos que demonstrem a sua cadeia dominial, ao menos nos últimos três anos (fl. 353).O requerente manifestou-se novamente e trouxe novos documentos (fls. 373/374).As fls. 393/396, o Ministério Público Federal, manifestando inclusive sobre os outros veículos apreendidos (conforme determinado na sentença) apresentou parecer nos seguintes termos: i) restituição do veículo placas DHO-3084 a JURISMAR ANDRADE SOUZA, na esfera penal; ii) o perdimento do veículo de placas GWH-7852 em favor da União; iii) restituição do veículo placas NRP-1914, na esfera penal.Os autos vieram conclusos.FUNDAMENTAÇÃO art. 118 do CPP prevê que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.O requerente trouxe novos documentos aos autos, consistentes no certificado de registro de veículo, emitido em seu nome em 09/09/2011, após ter firmado contrato de abertura de crédito junto ao Banco Panamericano S/A, em 18/08/2011, para aquisição do caminhão reclamado, mediante alienação fiduciária. Apresentou, ainda, cópia do certificado de registro de licenciamento do veículo - CRLV (exercício 2011), comprovantes de pagamento de IPVA (exercícios 2013 e 2014) e comprovante de pagamento da parcela de financiamento do veículo (fls. 375/386). Alegou não ser possível juntar o CRLV do exercício de 2014, pois ficou desobrigado de licenciar o veículo naquele ano.Analisando mais detidamente os autos, constatado que por ocasião do roubo do veículo, em 20/05/2014, também foi levado o respectivo CRLV (provavelmente do exercício de 2013), conforme consta à fl. 307 do boletim de ocorrência policial. Por consequência, acolho a justificativa do requerente para também ter deixado de apresentar o CRLV do exercício de 2014, por ter sido desonerado dessa obrigação em razão do roubo.Verifico, ainda, que o laudo nº 868/2014 da perícia realizada no aludido veículo (fls. 176/184), apreendido em poder de MARCOS ANTONIO GONÇALVES NOGUEIRA (item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22), apontou a existência de sinais claros de adulteração (remanejamento) do número de identificação veicular (NIV) e do número do motor, tendo o expert constatado ainda que a placa original de licenciamento do caminhão Volkswagen, modelo 23-220 em exame era DHO-3084 e foi trocada irregularmente pela placa ostentada DJC-2050, com danificação do laque plástico de segurança da placa traseira.O requerente colacionou aos autos documentação comprobatória suficiente para demonstrar que o veículo roubado lhe pertence, ainda que se trate de fiduciante (possuidor direto do bem). Assim, a despeito de se tratar de veículo adulterado, não é possível a decretação de sua perda em favor da União, mas sim a sua restituição ao requerente, terceiro de boa-fé.O próprio Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição postulado.Assim, evidenciada a condição de lesado do requerente, a este deve ser restituído o caminhão apreendido nos presentes autos, eis que a hipótese se enquadra na ressalva constante do artigo 91, II, b, do Código Penal.Passo à análise da destinação dos demais veículos apreendidos. No que tange ao caminhão apreendido e relacionado no item 5 do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 22/25, em poder de ALEXANDRE DA SILVA FREITAS, constatado das informações lançadas ao laudo pericial nº 867/2014 de fls. 193/201 que o caminhão Iveco, modelo Tector 240E25, ano e modelo 2010/2010, cor branca, placa DPF-7422, apontou a existência de sinais claros de adulteração (remanejamento) do número de identificação veicular (NIV), tendo o expert constatado ainda que a placa original de licenciamento do caminhão em exame era GWH-7852 e foi trocada irregularmente pela placa ostentada DPF-7422, com danificação do laque plástico de segurança da placa traseira. Diante disso, aliado a condenação dos réus pela prática do crime de contrabando de cigarros, é forçoso concluir que trata de instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso ou porte é proibido, de forma que determino o seu perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal.Relativamente ao veículo descrito no item 9 do aludido Auto de Apreensão e Apresentação, em poder de FRANCISCO FERREIRA MARTINS, constatado das informações lançadas ao laudo pericial nº 866/2014 de fls. 185/192 que o caminhonete Volkswagen, modelo Saveiro CE, ano e modelo 2011/2012, cor prata, placa NRP-1914, não possui qualquer alteração estrutural, de forma que embora constitua instrumento do crime, o seu fabrico, alienação, uso ou porte não é proibido. Entretanto, deixo de determinar sua devolução ao seu proprietário, tendo em vista que não foi apresentado o pedido de restituição respectivo, bem como por se tratar de bem sujeito à decretação de perdimento na esfera administrativa.DISPOSITIVO(Posto isso) DEFIRO o pedido, na esfera penal, a restituição pleiteada pelo requerente JURISMAR ANDRADE SOUZA do seguinte veículo: caminhão Volkswagen, modelo 23-220, placas DHO-3084, ano e modelo 2003/2004, cor branca, renavam 819933163, chassi 9BW2M82T64R411736.b) DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, do caminhão Iveco, modelo Tector 240E25, ano e modelo 2010/2010, cor branca, placa GWH-7852, chassi 93ZE2HJ00A8901688.Proceda-se à comunicação da presente decisão ao Delegado da Polícia Federal em Dourados, para que tome as providências cabíveis a fim de viabilizar a restituição imediata do veículo descrito no item a. Intime-se o requerente e as partes. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0676/2015-SC01/WBD à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para ciência acerca da decisão proferida e tomada das providências cabíveis.

0002068-12.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSVALDO BAREIRO RIBEIRO(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme disposto no deliberado no termo de audiência de fl. 171.

## Expediente Nº 3554

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004101-72.2015.403.6002 - ARMANDO FERREIRA LIMA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Armando Ferreira Lima ajuizou ação pelo rito ordinário, em face da União, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender toda e qualquer execução fiscal em decorrência do processo 13161-720.854/2011-76, suspendendo-se os procedimentos expropriatórios consecutórios. No mérito, seja declarada a inexigibilidade do saldo devido; sejam refeit os cálculos para efeito de declaração, incorporando-se os rendimentos mês a mês; sejam refeit os cálculos, levando-se em consideração a parcela de rendimentos isentas ou não tributáveis (parcela dos Proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão da pessoa com idade igual a 65 anos ou mais), que deva ser excluída da base de tributação; que em caso de apuração de imposto menor ou isenção total, sejam devolvidos os valores de R\$ 3.922,73 retidos pela CEF e R\$ 1.632,87, retidos pelo INSS.Aduz que recebeu o valor de R\$ 126.069,07 (cento e vinte e seis mil, sessenta e nove reais e sete centavos), originários de ação de execução de sentença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 22/23 e 25), tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 3.923,04 (fl. 26), restando o valor de R\$ 123.611,68.Ressalta que o valor reportado pela Receita Federal é relativo à ação previdenciária - autos nº 032.02.000555-7 movida na Justiça Estadual do Município de Deodápolis/MS, na qual sagrou-se vencedor vindo a perceber o correspondente a 6,7 anos (seis anos e sete meses), acrescidos de 11 (onze) meses anteriores ao deferimento, totalizando 7,6 (sete anos e seis) meses de atraso.Relata que foi lavrado contra si a Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 27.880,16, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fl. 29).Assevera que o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os seguintes valores: rendimentos tributáveis: R\$ 31.755,24 para R\$ 159.189,96 e imposto retido na fonte de R\$ 109,36 para R\$ 3.932,40, restando apresentado na declaração, apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 504,82.Informa que interpôs recurso administrativo da decisão que efetivou o lançamento fiscal no processo administrativo 13161-720.854/2011-76, do qual foi notificado em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, julgado parcialmente procedente no tocante à isenção prevista para contribuintes com 65 anos ou mais - 1º, art. 8º, da Lei nº 9.250/1995 (fls. 37-45), o qual reduziu o valor inicial de 27.880,16 para R\$ 27.485,64. Documentos às fls. 13-47.Vieram os autos conclusos.Síntese do necessário. DECIDO.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração da prova inequívoca das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Narra a exordial que o autor recebeu o valor de R\$ 126.069,07 (cento e vinte e seis mil, sessenta e nove reais e sete centavos), originários de ação de execução de sentença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 22/23 e 25), tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 3.923,04 (fl. 26), restando o valor de R\$ 123.611,68.Sustenta o autor que há que se considerar o fato gerador mês a mês, uma vez que o autor/contribuinte não deu causa ao não pagamento e demora em realizá-lo, o que só ocorreu por decisão judicial. Inclusive, acaso fosse aplicado o regime de competência, ao contrário do aplicado pela Receita Federal, regime de caixa, poderia ter havido isenção tributária.Neste sentido, argumenta que o valor da aposentadoria recebida era de R\$ 803,56 (oitocentos e três reais, cinquenta e seis centavos), que deduzida a parcela isenta não alcança o valor mínimo para se submeter a tabela de Imposto de Renda Retido na Fonte, especialmente por possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos.Assinala que o valor total recebido de R\$ 127.434,72 dividido pelo número de 90 meses, verifica-se que a renda de aposentadoria mensal é de R\$ 1.414,94, que extraindo-se a parte isenta ou não tributável, encontra-se uma renda tributável abaixo do valor exigido pela tabela progressiva do Imposto de Renda.Neste aspecto, o documento de fl. 30 - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal-, comprova que o lançamento do débito em desfavor do autor pela Receita Federal originou-se do valor de R\$ 126.069,07 (fl. 22), percebido em ação judicial previdenciária (fls. 22/23 e 25/26).No caso dos autos, o autor se insurge quanto à aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente à época do fato gerador (fls. 22-23, 25 e 29-30), pela Receita Federal, aos valores percebidos por ele, judicialmente, a título de atrasados relativos à sua aposentadoria, a seguir transcrito:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumulado, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.No caso vertente, o Supremo Tribunal Federal decidiu a respeito, em 23/10/2014, vejamos:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumulado de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pagos pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores

recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314 Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775 Relator(a) HUMBERTO MARTINS RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723196 Processo: 200500205963 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000235260 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Voto VAssim, numa análise perfunctória própria deste incipiente momento processual, vislumbro que a aplicação irrestrita do art. 12 da Lei n. 7.713/1988 deflagra, em última análise, tratamento desigual entre os contribuintes, cuja renda advém de mesma base jurídica, embora recebida em momentos distintos. Nesta linha, de um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberam valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda. Desta feita, é robusta a presença da irreparabilidade do dano, restando, portanto, demonstrado o periculum in mora, em razão da iminente ação de execução fiscal a ser sofrida pelo autor em decorrência do lançamento efetivado pela Receita Federal, do qual, inclusive foi interposto recurso, que foi julgado parcialmente procedente no que diz respeito à isenção do contribuinte com 65 anos ou mais (fl. 44). Outrossim, não desconheço o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, no sentido de que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Entretanto, tal norma relativa ao lançamento, de per se, não infirma os argumentos acima expendidos no que concerne à cobrança do imposto de renda em regime de caixa efetuado pela Receita Federal em relação ao autor, momento pelo fato de o lançamento ser apenas uma fase do procedimento administrativo, o qual, uma vez considerado ilegal ou irregular pode ser afastada a cobrança dele decorrente. Portanto, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, deve ser afastada qualquer tipo de cobrança do crédito. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a União (Fazenda Nacional), que suspenda toda e qualquer execução fiscal em decorrência do processo 13161-720.854/2011-76, inclusive os procedimentos expropriatórios consecutórios, até o julgamento do mérito da presente ação. No que pertine à matéria atinente à parcela isenta de aposentadoria dos contribuintes com 65 anos ou mais, carece de dilação probatória para uma análise mais aprofundada das provas a serem apresentadas pelas partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Após, intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3556**

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000291-26.2014.403.6002 - JONAS RIZZO BONATO(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL)**

Vistos. Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 110/112 para que o valor depositado em juízo (pela União) seja transferido para o Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que ente federativo entregue ao autor, por meio do seu Núcleo Regional de Saúde de Dourados, a medicação SUNTINIBE 50 mg, a fim de garantir a não-interrupção do tratamento, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela decisão de fls. 34/35. O Estado de Mato Grosso do Sul deverá indicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os dados necessários para a transferência do valor depositado em conta judicial para a conta do tesouro estadual, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, após a efetivação da transferência do numerário, cumpra a determinação acima, adquirindo e entregando o medicamento ao autor. Intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6284**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002906-86.2014.403.6002 - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFROX X ALEX SOUZA DOS SANTOS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)**

DESPACHO1. Notifiquem-se os denunciados para, querendo, oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006.2. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que será nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.2.1. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da notificação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimados por meio de seu defensor (constituído ou público).2.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).2.3. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal.2.4. Se o acusado não for encontrado nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do acusado.2.5. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a intimação nos endereços declinados.2.6. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a intimação, com prazo de 10 (dez) dias.2.7. Frustradas as tentativas de intimações pessoais nos endereços atualizados do acusado, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.2.8. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.2.9. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD.2.10. Ademais, nos termos do artigo 62, 4º, da Lei n. 11.343/2006, oficie-se a SENAD para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o(s) bem(s) para ser(em) colocado(s) sob uso e custódia da autoridade da polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.2.11. Destarte, fica desde já deferida, após certidão expressa de decurso do prazo supra (aberto em favor da SENAD), vista dos autos ao MPF para promover a Alienação Cautelar do veículo. Anoto que a certidão da Secretaria deverá fazer menção tanto em relação ao prazo decorrido, quanto em relação à finalidade que os autos serão remetidos ao MPF.2.12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.3. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual o acusado deve ser intimado, no mesmo mandado de notificação/intimação ou na carta precatória, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.4. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, certifique-se o que requerer acerca da data e hora da audiência.5. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou queererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s).7. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ).8. Oficie-se a autoridade policial para que realize a incineração da droga apreendida, observando o que o artigo 58 1º da Lei nº. 11.343/2006 preceitua quanto à fração ideal a ser preservada para eventual contraprova, devendo a autoridade policial remeter a este Juízo o respectivo termo de incineração.9. Quanto ao subitem 4 da referida cota ministerial, verifique que trata-se de situação que afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que tange à produção de provas, seja dos fatos em si, seja de especificidade do réu que pretenda à intensificação da pena a ser aplicada.9.1. É sábio que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concedem expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagradora da ação em andamento.9.2. No mesmo sentido, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe: Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:(...)II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...)VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;9.3. É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vige a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP.9.4. Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena.9.5. Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta.9.6. Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL- 2015.03.0006962-1/MS IMPETRANTE: Ministério Público Federal - IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2º SSI > MS INTERESSADO(A): MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN No. ORIG.: 00001758320154036002 2 Vr DOURADOS/MS. (...) De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou ordenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena. Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso vertente. Por estes fundamentos, indefiro a liminar. Indefiro a citação do réu para figurar

como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a providência pretendida na presente impetração não afeta sua esfera jurídica. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dé-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (MS 00069629220154030000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2015).PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISICÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correção parietal interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que, em caso, não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumultuária do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida.(MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R, em 19/12/2011, pág. 65).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL, MANDADO DE SEGURANÇA, INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISICÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, DENEGAÇÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, E 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, OMISSÃO, RESTRIÇÕES LEGAIS, TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES, NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFERA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceitua acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o onus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes.(EDMS 20090500000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE, em 02/12/2010, pág. 731). 9.7. Conclui-se pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação.9.8. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.9.9. Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões:Rotina:Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL;b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.9.10. Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal incumbência ao Judiciário. 9.11. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no subitem 4 pelo Parquet Federal, às fls. 132, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas.10. Diante da manifestação do Procurador Federal quanto à conexão dos fatos apurados no presente com o Inquérito Policial de nº.0003717-46.2014.403.6002, determino o ARQUIVAMENTO deste.11. Traslade-se cópia do presente para os autos do IPL nº0003717-46.2014.403.6002.12. Demais diligências e comunicações necessárias.Cópia do presente servir-á como:Carta Precatória a Comarca de Nova Andradina/MS.Ofício nº.399 ao SENAD.Ofício nº. 400 ao Departamento de Operação de Fronteiras.

#### 0002017-98.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Decisão:Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Policial n. 0078/2013, instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 1º da lei nº8.137/90, atribuído a Orlinda Oliveira Marques. O Ministério Público Federal, às fls. 153/154, requer o arquivamento dos autos, sustentando que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, nesse sentido temos:PROCESSO PENAL, INQUÉRITO POLICIAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. SÚMULA VINCULANTE Nº 24, ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. - Inexiste justa causa a justificar a persecução penal estatal quando o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, seja em virtude de adesão a parcelamento especial, seja porque o crédito ainda é objeto de discussão administrativa. - Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos i a iv, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo (Súmula vinculante nº 24). - Arquivamento do inquérito. (TRF-5. INQ 200705000820360. INQ - INQUÉRITO - 1836. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. DJE - data: 14/07/2010 - página:57)Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dé-se ciência à autoridade policial a ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA KAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Vistos, etc.1. A defesa técnica do acusado Cícero Alviano de Souza às fls. 1131/1133, sustenta que houve a ocorrência de grande e irreparável prejuízo ao seu cliente em virtude de realização de audiência no Juízo Deprecado para oitiva de testemunha de defesa, sem a devida intimação das partes.2. Assim, requer a repetição do ato a fim de regularizar a situação processual.3. O Ministério Público Federal à fl. 1161 manifestou-se desfavorável ao pedido do réu.4. Pois bem, como bem ressaltado o MPF, conforme se vê no termo de assentada à f. 1039, a inquirição das testemunhas foi realizada no Juízo Deprecado, no qual foi registrada a presença de 4 (quatro) advogados, fragilizando a tese da defesa de que a audiência foi realizada sem a devida intimação das partes.5. Cabe ressaltar, que no caso em debate, as partes foram intimadas da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, de acordo com a certidão colacionada à f. 982-v, sendo-lhes incumbidos, portanto, o dever de acompanhar a distribuição e o seu processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (art. 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal e SÚMULA 273 DO STJ).6. De outro giro, é de se admirar que passados 2 (dois) anos a defesa não colacionou aos autos prova de que não tinha sido devidamente intimado da expedição de carta precatória ou da designação da audiência, razão pela qual não há que se falar em questão prejudicial.7. Desta feita, não vislumbramos necessidade de reinquirição das testemunhas conforme requerido pela defesa, motivo pelo qual indefiro o pleito da defesa do réu Cícero Alviano de Souza.8. Posto isto, intime-se a defesa de Cícero Alviano de Souza para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais. 9. Decorrido o prazo, sem manifestação, e após a certidão da Secretaria de transcurso de prazo, desde logo, nomeio a Defensoria Pública da União para apresentar os memoriais. 10. Após, venham conclusos para sentença.. Intimem-se. Cumpra-se.

000693-83.2009.403.6002 (2009.60.02.000693-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

1. Tendo em vista que a defesa apresentou suas alegações finais (v. fls. 323/327) antes da acusação, intimem-se os patronos do réu para que no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ratifique ou retifique os memoriais acostados aos autos.2. Na sequência, venham conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0002681-71.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEITON RUFFINO DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Acolho o pedido do Ministério Público Federal. Após o término da inspeção, devolvam-se os presentes autos ao MPF, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002076-86.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TAINER JOSE SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra TAINER JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico/servente de pedreiro, nascido aos 24/03/1995, natural de Cassilândia/MS, filho de Uguimar Oliveira Pereira e Katuice Rodrigues Silva, portador da cédula de identidade 1650523 SSP/MS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob n. 060.442.641-06, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; imputando-o como incurso nas penas da Lei 11.343/06, artigo 33 c/c artigo 40, I, em função do fato delituoso de, em 10/06/2015, por volta das 17h30, na rodovia BR-163, próximo ao Posto da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, transportar, trazer consigo e guardar, dentro de sua bagagem, no interior de veículo da Viação Motta, 26,8 Kg de substância vegetal Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, proveniente de país estrangeiro e desacompanhada de autorização da autoridade competente. A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, e no qual constam Auto de Apresentação e Apreensão (f 08) e Laudos Preliminar de Constatação e Definitivo (f 11-13 e 33-36). Notificado (f 87-88), o acusado apresentou defesa à f. 90-91, reputada como defesa preliminar, a qual foi rejeitada com o recebimento da denúncia (rito da Lei 11.343/2006) em 22/07/2015 (f 92); foi então formalmente citado (fls. 94-95). Em audiência, este juízo passou a adotar o rito ordinário do CPP - Código de Processo Penal, em virtude da maior garantia oferecida ao acusado, conforme precedentes pacificados do STF - Supremo Tribunal Federal. Foi colhida a prova testemunhal e interrogado o acusado. Nessa ocasião, o acusado formulou defesa direta, apresentando as seguintes razões: i) Negativa da internacionalidade; ii) Estado de necessidade, em função de débitos para com terceiros; o Ministério Público Federal ofertou alegações finais na forma oral, pugnano pelas seguintes razões: i) Condenação nos termos da denúncia; ii) Afastamento de quaisquer atenuantes; iii) Aplicação do regime inicial fechado; iv) Negativa de substituição de pena a priori, em função de estipulação constitucional nesse sentido (CF, 5, XLIII). Em alegações finais, a Defensoria Pública da União apresentou as seguintes razões em favor do acusado: i) Atenuante da confissão, ainda que qualificada; ii) Aplicação da pena mínima; iii) Primariedade do acusado; iv) Aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º; v) Aplicação da atenuante etária; vi) Rejeição da internacionalidade como majorante (Lei 11.343/2006, artigo 40, inciso I); vii) Em caso de condenação, substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito; viii) Fixação do regime inicial fechado. É o relatório. DECIDO. O processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido pela Defensoria Pública da União. As

provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, momento, o contraditório e a ampla defesa. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo ao exame do mérito. No tocante à materialidade, tenho que foi demonstrada pelas provas carreadas aos autos. O laudo preliminar de constatação de substância de fls. 11-13 e o laudo pericial de exame toxicológico de f. 33-36, confirmam que o material apreendido era maconha, que contém tetrahidrocannabinol, substância que pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica. Trata-se de substância de uso proscrito no Brasil. A autoria é inequívoca. A droga apreendida nos autos foi localizada na posse do acusado e encontrava-se camuflada entre seus pertences (mochilas). Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, confessou a prática do delito, afirmando ter ciência da natureza da substância que transportava, guardava e trazia consigo. Além disso, a autoria também foi demonstrada pela prova testemunhal colhida durante a instrução processual. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado. Quanto à conduta, o acusado de fato transportou, guardou e trouxe consigo a substância entorpecente, estando caracterizada a relação de personalidade entre o acusado e a droga apreendida - exatamente por conta de ter sido atestada pericialmente e sua apreensão ter sido realizadas em solo brasileiro, em circunstâncias geográficas de bastante proximidade à fronteira. Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente assumiu a conduta de transportar, trazer consigo e guardar a substância prosrita relatada nos autos. Quanto à tipicidade material, tenho que o crime praticado é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta - já que o risco para o bem jurídico é presumido por lei -, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à antijuridicidade, tenho por inaceitável a alegação de estado de necessidade formulada de maneira informal pelo acusado em seu interrogatório, posto que nenhum valor positivo em prol do ordenamento jurídico foi manifestado pela conduta delitiva do acusado. Assim, rejeito a alegação. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (abster-se de transportar substância proibida), bem como havia potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime previsto na Lei 11.343/06, artigo 33, caput. Inexistem qualificadoras. Quanto às majorantes e minorantes, cabível uma atenção mais detida sobre o caso concreto. Ressalto inexistirem majorantes ou minorantes gerais do Código Penal. Passo às de natureza especial. Primeiramente, a internacionalidade (artigo 40, inciso I). A prova testemunhal foi firme em declarar que o acusado teria pego a droga do lado de lá, com isso significando no Paraguai. Também o fato de ser esse país um dos maiores produtores mundiais dessa droga torna pouco plausível a alegação de que o tráfico teria se iniciado tão somente em Ponta Porã (cidade que faz fronteira seca com o território paraguaio), de forma a afastar a majorante. Pelo contrário, vê-se que a conduta delitiva do acusado apenas realizou uma das etapas em uma longa cadeia delitiva que se inicia com a semeadura da droga e se prolonga até o consumo final pelo usuário. Tenho por caracterizada a internacionalidade, com o que deve incidir a majorante do artigo 40, I. Todavia, entendo que o artigo 40 não traz diversas causas de majoração, mas tão somente hipóteses que podem vir a ser conjugadas entre si de forma a definir o quantum (dentre um intervalo variável de 1/6 a 2/3) de uma causa de majoração da pena. Tal tratamento decorre da interpretação, a contrario sensu e sistematicamente considerada, das causas minorantes especiais, quais sejam, artigo 33, 4º, e 41. Ou seja: quando se tratam de duas causas minorantes, a lei explicita-as diversamente, em loci legislativos diversos. Assim também o artigo 40 traz em seu bojo diversas hipóteses de realização de uma única causa de aumento. Nesse contexto, entendo também por violado o inciso III do artigo 40, dado que o tráfico ocorreu a bordo de transporte público. O transporte interestadual de passageiros é sujeito a prévio ato administrativo que autorize ou conceda a exploração da linha ao particular, e portanto tem-se aí a natureza pública do transporte em questão. Violação também a hipótese do inciso V, posto que o tráfico se destinava à cidade de Bauri, tal como provado pelas passagens de ônibus (fls. 14-15). Tenho que o conhecimento e aplicação das demais hipóteses concorrentes para a majoração, sem prévia provocação do Ministério Público Federal para tanto, não implica em nulidade, por força do permissivo do CPP, 385. Em face dessas razões, fixo a majorante do artigo 40 em 5/12 (cinco doze avos), a incidir na terceira fase de dosimetria. Quanto às minorantes, entendo por inaceitável aquela do artigo 41. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, verifico que o acusado de fato era primário, e inexistente prova nos autos de que tenha concorrido previamente para atos delitivos. Quanto à participação em organização criminosa, muito embora a contratação de mulas do tráfico seja característica desse sistema delitivo, não vieram provas aos autos de que o acusado de fato tivesse ciência dela e sua sistematizada. Concedo-lhe a minorante, que fixo no máximo de 2/3. Quanto às causas legais de agravamento da pena, tenho que incide a agravante de paga (CP, 62, IV), posto que o acusado receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela realização do crime. Quanto às atenuantes, reconheço e aplico a atenuante etária (CP, 65, I), posto que a idade do acusado, à época do crime, era inferior a 21 (vinte e um) anos. Quanto à atenuante da confissão, tenho que o interrogatório do acusado serviu para ele defender-se, e não para confessar o crime tal como contra si é acusado. Ressalto que, mesmo instado pelo juízo em face de circunstância incompatível com a confissão (a contradição entre o crime se dar no fim de semana e a efetiva realização em terça e quarta-feira), dela não se retratou. Ademais, as declarações emitidas pelo acusado em sede de investigação, antes do oferecimento da denúncia, não subsidiaram o convencimento do juízo nesta prolação de sentença. Rejeito a aplicação da atenuante tal como pleiteada pela defesa. DOS IMPLACADOS. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe a pena. A pena prevista para a infração capitulada na Lei 11.343/06, artigo 33, caput, está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a culpabilidade do acusado é exacerbada, dado o esforço despendido no cometimento do crime - deslocou-se desde Cassilândia até Ponta Porã, trajeto de aproximadamente 500 quilômetros, para a realização do crime. A natureza, a quantidade da substância, os antecedentes, a personalidade, a conduta, as consequências e os motivos do crime, e o comportamento da vítima não laboram em seu desfavor. As circunstâncias do crime - praticado no interior de veículo coletivo de transporte público - são desfavoráveis. Todavia, em vista de tal fato atuar na 3ª fase da dosimetria da pena, por ora, a fim de evitar bis in idem, deixo de mensurá-la negativamente. Com base nessa aplicação do CP, 59 ao crime em tela, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Concorrendo a agravante (CP, 62, IV) e a atenuante (CP, 65, I), já reconhecidas, e sendo preponderante a atenuante etária, atenuo a pena em 6 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, faço incidir primeiramente a majorante do artigo 40, fixada em 5/12 (cinco doze avos). Majoro a pena em 2 (dois), 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 229 (duzentos e vinte e nove) dias-multa, alcançando um subtotal de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 779 (setecentos e setenta e nove) dias-multa. Faço incidir a minorante do artigo 33, 4º, fixada em 2/3, e minoro a pena em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 519 (quinhentos e dezenove) dias-multa, com o que fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vinte avos) de salário mínimo à época do fato, em função da capacidade econômica do acusado demonstrada quando de seu interrogatório. Deverá ser acrescida a devida correção monetária até o efetivo recolhimento da pena de multa. Desde a prisão em flagrante, o acusado já cumpriu 3 (três) meses e 13 (treze) dias de reclusão, os quais devem incidir para fins de detração, já na prolação de sentença, nos termos da Lei 12.736/2012. Em razão do quantum de pena, entendo cabível a fixação do regime inicial de pena no regime aberto. Isso porque a estipulação a priori do regime fechado, por força de lei, contraria o Princípio da Individualização da Pena, estipulado também constitucionalmente. Entre dois mandatos constitucionais (a maior gravidade dos crimes hediondos e equiparados; a individualização da pena como garantia individual), pondero entre ambos para, neste caso concreto, fazer incidir o mais benéfico ao acusado - a individualização da pena. Igualmente cabível, conforme precedente estipulado pelo STF, a substituição de pena em favor do acusado (CP, 44). Afasto a alegação trazida pelo Ministério Público Federal, apesar do fundo constitucional invocado, em função da própria interpretação dada pela Corte Suprema quanto à constitucionalidade da substituição por penas restritivas de direitos no caso de tráfico de drogas. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber, a pena de prestação de serviços à comunidade - com o que o acusado passará a valorar a vida em sociedade como mais benéfica do que a vida em criminalidade - e a pena de prestação pecuniária - com o que o acusado passará a valorar primordialmente o trabalho regular como meio de subsistência. A pena de prestação pecuniária será fixada por este mesmo juízo, quando da execução penal, e aqui cumprida. A pena de prestação de serviços à comunidade poderá ser cumprida no domicílio do acusado; depreque-se para tanto. Se lá não for sede de Subseção da Justiça Federal, depreque-se à Justiça Estadual na comarca que lhe abraja o domicílio. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Expeça-se o Alvará de Soltura. Cumpra-se ainda na data de hoje, sob pena de desobediência à ordem judicial. DECRETO CONDENATÓRIO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA PARA CONDENAR o acusado TAINER JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA como incurso nos crimes da Lei 11.343/06, artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, III e V, aplicando-lhe as penas de reclusão de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, sobre a qual incidirá a detração, e que será substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito pelo mesmo prazo; mais pena de multa de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, fixando o dia-multa em 1/20 (um vinte avos) de salário mínimo à época do fato, corrigido monetariamente. No crime ora julgado, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Realize-se a incineração da droga, se já não efetuada. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Após o trânsito em julgado: - expeça-se Guia de Execução Definitiva, para fins de cumprimento da pena; - expeça-se Carta Precatória para a comarca de domicílio do condenado, para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade; - lance-se o nome no Rol dos Culpados; - com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados do inteiro teor da sentença, com a ressalva da intimação do condenado de que, após o trânsito em julgado da sentença, terá 10 (dez) dias para promover o recolhimento da pena de multa, sob pena de automática remessa à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e ajuntamento da respectiva execução fiscal. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, a partir da qual se iniciará o correspondente prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 6288

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0002435-75.2011.403.6002** - VITORIA DE LIMA LOPES - incapaz X EDITE MARIA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 152/158, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002834-07.2011.403.6002** - MARIA DE FREITAS ALENCAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Autora para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, cumprir a determinação contida no despacho de folha 160. Intime-se. Cumpra-se.

**0004921-33.2011.403.6002** - LAISA FERREIRA LINS LIMA - incapaz X MARIA LETICIA FERREIRA LINS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LANA FERREIRA LINS LIMA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X COMUNIDADE INDIGENA PANAMBI - LAGOA RICA(Proc. 1336 - IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a recusa ofertada(fl. 793) pelo perito nomeado(fl. 743/744), destituo o Dr. Andrey Cordeiro Ferreira e nomeio, em substituição, a Drª. SIMONE BECKER, Doutora em Antropologia Social, com endereço laboral na Universidade Federal da Grande Dourados para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e, em aceitando, no mesmo prazo, deverá apresentar proposta de honorários, informando quanto tempo levará para concluir os trabalhos periciais.

**0000278-61.2013.403.6002** - JURANDI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X JOCELLA QUINTINO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivamento, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000110-25.2014.403.6002** - ELVIO BOGARIM(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 185/188, conforme conteúdo de certidão da Secretária na folha 191, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Cumpra-se.

**0002249-47.2014.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X DERCI LOPES PAIM X MARIA LINDETE DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

Manifeste-se a parte ré (Derci Lopes Paim e Maria Lindete dos Santos), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações trazidas aos autos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em sua petição

de folhas 129/130, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da ação. Intime-se.

**0002909-41.2014.403.6002** - FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 508/521, apresentado pela Fundação de Serviço de Saúde de Nova Andradina-FUNSAU, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União(PGFN), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dar-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 498/503. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000487-59.2015.403.6002** - EDER PAULO PINZAN MENDONCA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 173/280, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 163/163 verso, a fim de aprazar data, local e hora para realização da perícia designada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000893-80.2015.403.6002** - MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 333/342, interposto contra a decisão de folhas 329/329 verso, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 238/314, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, intime-se o Médico Perito nomeado na decisão de folha 210 para, no ato da intimação, aprazar data, local e hora para realização da perícia designada. Cumpra-se.

**0001080-88.2015.403.6002** - MOACI CORDEIRO E SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 32/95, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001082-58.2015.403.6002** - NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO)

Intime-se o Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 156/198, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o demandante na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001687-04.2015.403.6002** - GILBERTO MEIRA SEVERO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 128/145, interposto pela União contra a decisão de folhas 106/108, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 150/167, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intime-se também a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001800-55.2015.403.6002** - MARCIA SOARES MATTOS VAZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH de folhas 130/178, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a EBSERH para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001952-06.2015.403.6002** - JOSE DO CARMO DE CARVALHO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 66/87, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002173-86.2015.403.6002** - EZEQUIEL PROENCA GOMES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peças de resistência da União de folhas 91/223, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 80/81 para, no ato da intimação, aprazar data, hora e local para a realização da perícia designada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002293-32.2015.403.6002** - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as peças de resistência da União (FN) de folhas 114/125, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União (FN) para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002317-60.2015.403.6002** - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONCA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 108/129, interposto pela EBSERH contra a decisão de folhas 50/52 verso, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH de folhas 68/107, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intime-se também a EBSERH para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001063-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001063-0)** - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002842-47.2012.403.6002** - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TATIANE RODRIGUES VERDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a retificação procedida pela Seção de Distribuição, providencie a Secretaria a alteração do nome da Autora, ora Exequente, nos ofícios requisitórios de folhas 173/175, intimando-se as partes da alteração procedida. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos referidos ofícios ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1)** - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Folhas 184/185. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, ora Exequente, para determinar a suspensão destes autos até manifestação da requerente, devendo o processo ser sobrestado junto ao SIAPRO, permanecendo na Secretaria em escaninho próprio. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor construído na folha 179. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6295

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0003731-16.2003.403.6002 (2003.60.02.003731-4)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o

respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000956-91.2004.403.6002 (2004.60.02.000956-6)** - APARECIDO LUIZ(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o Autor requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, providencie o rearquivamento dos autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001566-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001566-9)** - MARIA DA PENHA RAMALHO X CIRINEU ESCHER(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003034-58.2004.403.6002 (2004.60.02.003034-8)** - AMADEU SERGIO CARNEVALI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X AMADEU SERGIO CARNEVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002812-56.2005.403.6002 (2005.60.02.002812-7)** - PEDRO VIDAL CABREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PEDRO VIDAL CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002831-62.2005.403.6002 (2005.60.02.002831-0)** - OZENILDES PEREIRA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X OZENILDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZENILDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000222-72.2006.403.6002 (2006.60.02.000222-2)** - ARI CASTRO AMANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X ARI CASTRO AMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000260-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000260-0)** - MOZART MOREIRA DA ROCHA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MOZART MOREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000999-57.2006.403.6002 (2006.60.02.000999-0)** - IVETE ORMOND MARCAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IVETE ORMOND MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001577-20.2006.403.6002 (2006.60.02.001577-0)** - EURICO BARBOSA CHAVES X LUIZ CARLOS SOUZA CHAVES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURICO BARBOSA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002602-68.2006.403.6002 (2006.60.02.002602-0)** - FERDINANDI LEMES DE OLIVEIRA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X FERDINANDI LEMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003348-33.2006.403.6002 (2006.60.02.003348-6)** - LEDIO FERREIRA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LEDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003442-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003442-9)** - ANTONIO DOS SANTOS(MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003934-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003934-8)** - PAULO GILBERTO BRATTI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PAULO GILBERTO BRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004601-56.2006.403.6002 (2006.60.02.004601-8)** - EDVALDO DE SOUZA PEREIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA E MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004845-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004845-7)** - JOAO BATISTA NERI DA SILVA X MARIA DO CARMO GARCIA DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**000722-70.2008.403.6002 (2008.60.02.000722-8)** - OSWALDO GHIRALDINI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1548 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X OSWALDO GHIRALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004193-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004193-5)** - JOAO JOSE DOS SANTOS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000905-07.2009.403.6002 (2009.60.02.000905-9)** - BEATRIZ GELAIN (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X BEATRIZ GELAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002303-86.2009.403.6002 (2009.60.02.002303-2)** - ADAO BENTO SOBRINHO (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X ADAO BENTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003491-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003491-1)** - PAULO AFONSO DIAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003182-88.2012.403.6002** - GISLAINE NUNES ARDIGO X VALCIR FERREIRA SOBRINHO (MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARAES (MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA (MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

...Com os esclarecimentos do Sr. Perito, abram-se vistas às partes. Sem insurgências, providencie o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**000115-47.2014.403.6002** - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA (SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Folhas 256/258. Defiro. Intime-se a Executada SEARA ALIMENTOS LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.029,37 (mil e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), a título dos honorários de sucumbência, atualizada até junho/2015, de acordo com os cálculos apresentados pelo Exequente (Fazenda Nacional), sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001257-43.2001.403.6002 (2001.60.02.001257-6)** - SERGIO DA SILVA DIAS (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SERGIO DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002603-58.2003.403.6002 (2003.60.02.002603-1)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA EPINDOLA VIRGILIO) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001057-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001057-9)** - JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO (MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a advogada que patrocina a presente ação, via mandado para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação inserta no 2º parágrafo do despacho de folha 350, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0005210-05.2007.403.6002 (2007.60.02.005210-2)** - IZIDIO DE LIMA (MS007897 - JOSE GOMES DA SILVA E MS017659 - SILVIA MARA MOREIRA VASCONCELOS E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS0006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X IZIDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do depósito de valor remanescente ao valor requisitado(s) e pago, fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o respectivo extrato, oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6296

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0002786-92.2004.403.6002 (2004.60.02.002786-6)** - NOEMIA BALDIVIA(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002173-67.2007.403.6002 (2007.60.02.002173-7)** - MANOEL JOSE DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003605-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003605-1)** - JANUARIO GOMES CHAVES(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005008-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005008-4)** - TONI CRISTIANO PEDROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E SC027743 - MONICA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002330-35.2010.403.6002** - MAMORU IWASHIRO X NOBUO IWASHIRO(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002641-26.2010.403.6002** - RICARDO POTRICH(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002444-37.2011.403.6002** - FERNANDO TONI TARIFA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005122-25.2011.403.6002** - YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a decisão de folha 77 do TRF da 3ª Região, determino à Secretaria que providencie a intimação do representante do MPF, dando-lhe ciência do conteúdo da sentença de folhas 50/51 verso, devolvendo-lhe o prazo para eventual interposição de recurso. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000119-21.2013.403.6002** - ELIETE PAES NANTES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela AUTORA (fls. 158/166), em razão da decisão de fls 146, que deferiu o interesse da Caixa Econômica Federal intervir no feito na qualidade de substituta processual da Federal Seguros, bem como, determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Não é o que ocorre nos autos. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, não em embargos declaratórios. Ante ao exposto, não apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados e, considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Dourados, com fundamento na Lei 10.259/2001, artigo 3º. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003360-03.2013.403.6002** - CESAR PINHEIRO DE LIMA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 234/243, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência das sentenças prolatadas e entranhadas nas folhas 221/222 verso e 231. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**000266-76.2015.403.6002** - ROSELI BATISTA SILVA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União de folhas 34/51, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002511-60.2015.403.6002** - MARIA FRANCA DE LEMOS(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ficam os Advogados que patrocinam a presente ação intimados para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação por falta de impulso processual, a atenderem a determinação contida no despacho de folha 78.

**0002814-74.2015.403.6002** - JOAO BATISTA FILHO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para que seja possível apreciar-se os pedidos do autor, é necessário seja informado o fundamento sob o qual o benefício previdenciário foi concedido. Assim, deverá o autor emendar a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos cópia do processo administrativo que culminou na concessão do benefício, na qual conste o fundamento sob o qual o mesmo foi deferido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002822-51.2015.403.6002** - OSMERALDA FRANCISCA DE SOUZA(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

**0003172-39.2015.403.6002** - ANDERSON DA SILVA SOUZA X ANA CLAUDIA DE CASTRO BARBOSA X CARLOS TAKASHI IWATA - EPP

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, encaminhando-se estes autos à Seção Administrativa para digitalização, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000232-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000232-8)** - PAULO OLGIA CABRAL DIAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO OLGIA CABRAL DIAS X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004473-60.2011.403.6002** - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vieram os autos conclusos face à divergência nos valores devidos à autora, através de ofício requisitório, em virtude da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora de restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez (NB 532.825.269-8). Tendo em vista o trânsito em julgado, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 94/108), razão pela qual foram expedidas as RPV(s) de fls. 110/112. A autora manifestou sua discordância ao fundamento de que os valores estariam inferiores aos devidos (fls. 116/143), requerendo novas expedições. Desta forma, rejeito o pedido da autora e face à discordância das partes, determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial nesta Subseção Judiciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, confeccionar os cálculos dos valores devidos pelo INSS, conforme julgado. Após, expeçam-se as devidas RPV (S). Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete

para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003438-65.2011.403.6002** - FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME(MS010391 - WALTER DE SOUZA MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse na realização do leilão por meio eletrônico, nos termos do artigo 689-A do Código de Processo Civil, indicando desde já se possui convênio firmado com alguma entidade para realização do leilão, nominando-a prontamente.lnt.

Expediente Nº 6299

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA(SP162151 - DENISE VITAL E SILVA E PR017997 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de folhas 411/412 do Sr. Expert, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da ação.Intime-se.

**0002356-91.2014.403.6002** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIELH PENA LIMA E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 369/381, interposto contra a decisão de folhas 349/353, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 18-11-2015, às 14h00min.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4360

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0001708-11.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCAS(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X FABIO NAIME PALAZZO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X ALYSSON GUILHERME MALHEIRO(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela acusação e pela defesa visto que atendem aos requisitos de admissibilidade.Intimem-se o MPF e a defesa para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000334-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000334-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AMAURY DIAS COELHO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR)

Proc. nº 0000334-33.2009.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Amaury Dias Coelho Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Amaury Dias Coelho, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4117/62.A peça está assim redigida:(...)No dia 23.10.2008, por volta das 16:00 horas, fiscais da ANATEL surpreenderam o denunciado AMAURY DIAS COELHO, operando sinal de retransmissão de televisão clandestinamente, por meio da denominada Empresa Chapadense de Comunicação Ltda, localizada na Avenida Seis, nº 15, Pátio da Prefeitura, no Município de Chapadão do Sul e que operava em caráter experimental desde 30 (trinta) dias antes da autuação (Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço-fls. 07/09).O denunciado, com consciência e vontade, utilizava de telecomunicações, consistente em retransmissão de sinal de televisão, sem a devida autorização legal e regulamentar do órgão competente, valendo-se de um transmissor da marca Linear, modelo LD4120 - canal 20, série 522, com potência de 69 W, que operava em 23.10.2008, na frequência de 507,25 a 511,75 MHz (fl. 09),(...).A denúncia foi recebida em 20/07/2010 (fl. 98).O réu foi citado (fl. 115) e apresentou defesa preliminar (fls. 106/107).Após manifestação ministerial (fls. 135/136) a decisão que recebeu a denúncia foi mantida (fl. 138).As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 183/184 e 195/198; as da defesa às folhas 220/223. O réu foi interrogado às folhas 234/236. As partes nada requereram a título de diligências (fl. 234).Por fim, em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, e não ao artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 94.570/TO), pois, durante o período, o réu não possuía autorização do Poder Público, ou seja, se tratavam de atividades clandestinas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, consuma-se quando houver habitualidade, enquanto que o do artigo 70 da Lei 4.117/1962 ocorre caso inexistente a reiteração da conduta, sendo que no caso o réu teria desenvolvido as atividades por aproximadamente 30 dias (habitualidade) (folhas 246/249).A defesa, por sua vez, primeiramente, alegou a ocorrência de prescrição em relação ao crime do artigo 70, da Lei 4.117/62. No mais, pediu a absolvição, alegando que o réu não teve qualquer participação no fato. Neste aspecto, os aparelhos estavam apenas em teste pela Fundação Nadir Coelho, após formalização de requerimento perante o órgão competente, e não havia intenção de retransmitir sem a autorização governamental. Além disso, o responsável pela Fundação Nadir Coelho teria assumido a responsabilidade e aceitado a transação penal (fls. 255/256).É o relatório.2. Fundamentação.O inquérito policial teve início após a ação de agentes da ANATEL, os quais teriam encontrado o réu, em 23/10/2008, desenvolvendo atividades de telecomunicações, através de um estabelecimento denominado Empresa Chapadense de Comunicação Ltda, em Chapadão do Sul/MS, atividades estas que não contavam com a respectiva autorização do órgão mencionado.O desenvolvimento dos serviços é confessado pelo réu, sendo que tal confissão é corroborada pela prova testemunhal.Não obstante, o tipo penal exige, de forma inequívoca, para a sua caracterização, o desenvolvimento de atividades de telecomunicações de forma clandestina. É necessário, para a aplicação da norma incriminadora, que as telecomunicações possam vir a ser abaladas, diante da existência de dano, através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar ao menos uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. No presente feito não há como saber se a atividade do acusado tinha potencial para influir nos serviços de telecomunicações regulares, uma vez que não foi elaborado o laudo pericial que atestasse tal situação. Isso é imprescindível para a comprovação da materialidade do crime: A propósito, confira-se:PENAL. CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183, LEI N. 9.472/1997. RÁDIO CLANDESTINA. BAIXA POTÊNCIA. DELITO FORMAL. PERIGO CONCRETO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 é formal, mas de perigo concreto, sendo, pois, imprescindível a comprovação da potencialidade lesiva da conduta imputada na peça acusatória. 2. Hipótese fática não demonstrada por ausência de laudo pericial que conclua que o transmissor da Rádio Clandestina de 12,5 Watts de frequência poderia intervir no serviço de telecomunicações, posto que, se negativa a conclusão, o fato seria atípico ante a ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo delito em questão. 3. A prova da potencialidade lesiva da conduta é da acusação, não havendo sido feita impõe-se a absolvição do réu, corretamente pronunciada na sentença de primeiro grau. 4. Recurso de apelação não provido.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, ACR 200441000043829, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:265).PENAL: DELITO DE INSTALAÇÃO ILEGAL DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. PRELIMINARES AFASTADAS. DEFESA TÉCNICA. MÁ QUALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. DIREITO MATERIAL. MATERIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO INCOMPLETO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. 1 - Uma vez não demonstrada a má qualidade da defesa técnica a ponto de estar o réu indefeso, não é de ser declarada a nulidade do processo. II - A contagem do prazo prescricional é classificado como prazo de direito penal, nos moldes disciplinados pelo art. 10, do CP, sendo que às 24hs do dia do término do prazo encerra-se o jus puniendi estatal. III - A sentença dos autos foi publicada ainda inserida no ínterim da prescrição punitiva vigente, porque o marco interruptivo (art. 117, II, do CP) ocorreu em período anterior ao esgotamento da prescrição punitiva, ou seja, antes das 24hs do dia do término do prazo. IV - Laudo pericial que em nada esclareceu acerca das características do rádio, tais como a sua frequência, potência ou mesmo autorização do poder público para sua utilização/instalação, não é apto a comprovar a materialidade do crime. V - Recurso da defesa provido para absolver o réu, nos termos do art. 386, VI, do CPP.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ACR 200503990216659, DJF3 DATA:18/09/2008).DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. REVOGAÇÃO. TIPICIDADE. POTENCIAL LESIVO. ABSOLVIÇÃO. 1. O art. 183 da Lei 9.472/97 revogou o art. 70 da Lei 4.117/62, porquanto o conteúdo do tipo penal da lei mais nova abrangiu integralmente o anterior, regulando por completo a matéria. Entendimento com apoio no art. 215 da lex nova e na regra de hermenêutica prevista no art. 2º da LICC. 2. Em consonância com a política criminal do Estado moderno, é cediço que o enquadramento formal do fato ao tipo abstrato previsto na lei não se mostra suficiente para caracterizar o ilícito. Para tanto, imprescindível verificar se a conduta delituosa ocasionou prejuízo ou, ao menos, possibilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma, o que não restou demonstrado nos autos. 3. Conforme precedentes deste Regional, a baixa potência do equipamento (17,5 watts) associada à inexistência de laudo pericial sobre a potencialidade lesiva dos aparelhos, autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância jurídica.(TRF-4ª Região, 8ª Turma, ACR 200372040082837, D.E. 27/02/2008).PENAL: DELITO DE INSTALAÇÃO ILEGAL DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. PRELIMINARES AFASTADAS. DEFESA TÉCNICA. MÁ QUALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. DIREITO MATERIAL. MATERIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO INCOMPLETO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. 1 - Uma vez não demonstrada a má qualidade da defesa técnica a ponto de estar o réu indefeso, não é de ser declarada a nulidade do processo. II - A contagem do prazo prescricional é classificado como prazo de direito penal, nos moldes disciplinados pelo art. 10, do CP, sendo que às 24hs

do dia do término do prazo encerra-se o jus puniendi estatal. III - A sentença dos autos foi publicada ainda inserida no interm da pretensão punitiva vigente, porque o marco interruptivo (art. 117, II, do CP) ocorreu em período anterior ao esgotamento da pretensão punitiva, ou seja, antes das 24hs do dia do término do prazo. IV - Laudo pericial que em nada esclareceu acerca das características do rádio, tais como a sua frequência, potência ou mesmo autorização do poder público para sua utilização/instalação, não é apto a comprovar a materialidade do crime. V - Recurso da defesa provido para absolver o réu, nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, ACR 12003333119974036112, DJF3 DATA:18/09/2008). Portanto, diante da ausência de prova, a absolvição é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia em relação a Amaury Dias Coelho, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, intime-se o réu a retirar os equipamentos apreendidos, em trinta dias, pena de destruição. Após, feitas as comunicações de praxe, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08/10/2015. Roberto Polini/Juiz Federal

**0001174-33.2015.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X LUCIO FLAVIO MACHADO STOPE X ARLINDO DA ROCHA ALMEIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Decisão:Visto.Lúcio Flávio Machado Stope e Arlindo Rocha Almeida foram presos em flagrante, em 06/05/2015, e as prisões foram convertidas em preventivas, com os seguintes fundamentos:Trata-se de prisões em flagrante, ocorridas na data de 06/05/2015, que resultaram no encarceramento de Lúcio Flávio Machado Stope e Arlindo da Rocha Almeida, pessoas maiores de idade e penalmente capazes.Os agentes que efetuaram as prisões deram conta que eles estavam fazendo o transporte de grande quantidade de mercadorias estrangeiras (cargas de cigarros em dois rebocques), sem a comprovação de regular ingresso em território nacional. Não bastasse isso, os veículos utilizados para o transporte eram produtos de furto/roubo, sendo apresentados documentos falsos em relação aos mesmos. Os veículos contavam com rádios transmissores, equipamentos para os quais os presos não contavam com autorização para uso. Por fim, os presos apresentaram documentação fiscal falsa a respeito das cargas (notas indicavam cargas de calcário). Os policiais ainda relataram terem encontrado outras duas carretas, nas mesmas circunstâncias (também carregadas com cigarros), porém, sem os seus motoristas, levando-os a crer que os presos estavam transitando em comboio (quatro carretas).A autoridade policial expediu notas de culpa, atribuindo aos presos as práticas dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, (c/c art. 3º, DL 399/68), 304 c/c art. 297 e 298), todos do Código Penal, e 183 da Lei 9.472/97.É o relatório.2. Fundamentação.Observo que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijudicialidade ou da culpabilidade.Assim, tenho que as prisões enquadram-se em ordem.Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada:Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).Embora a redação estranha do artigo 311, não resta dúvida que o magistrado pode decretar a prisão de ofício, diante da clareza do disposto no artigo 310, II, CPP. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELA JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO CONCRETO DO AGENTE. BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI Nº. 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juiz processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.2. Tem-se por fundamentada a negativa do benefício da liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, representando periculosidade ao meio social.3. A vedação contida no art. 2º, inciso II, da Lei nº. 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.4. Desse modo, a aludida vedação, por si só, constitui motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória. Precedentes.5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado.6. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ, Quinta Turma, HC 222521, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 10/05/2012).De início, verifico que o crime principal pelos quais foram presos em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores do fato. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabrinir Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelor o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).Quando a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (cargas de dois rebocques de cigarros), ou seja, os presos participaram de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. O modo como foram encontrados demonstra que participavam de complexa organização tendente à prática de tais condutas. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser atenuado com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delicto por infração ao disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendendo transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batedores - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015).3. Conclusão.Diante do exposto, converto as prisões em flagrante em prisões preventivas, nos moldes do artigo 310, II, CPP.Expeçam-se os mandados de prisão contra Lúcio Flávio Machado Stope e Arlindo da Rocha Almeida, qualificados nos autos.Aguardar-se o inquérito policial.Ciência ao Ministério Público Federal.(...) (fls. 50/53). Eles ingressaram com requerimento de liberdade provisória (proc. 0001261-86.2015.403.6003), o qual foi indeferido (fls. 37/39 daqueles autos).O MPF apresentou denúncia contra os mesmos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, CP, c/c art. 3º, DL 399/1968, 304 c/c 297, ambos do CP, 304 c/c 298, ambos do CP, e 183 da Lei 9.472/97, em concurso material (fls. 77/79), a qual foi recebida (fls. 81/82).Após serem intimados (fl. 115), os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 99/109). Na sequência, o MPF requereu fosse a citação regularizada (fls. 124), o que foi deferido (fl. 125) e cumprido (fl. 130).Por fim, foi o processo revisado por magistrado que nele atuou em razão de minhas férias, por solicitação da COVEP/TJ/MS, mantendo-se as prisões (fls. 131/132). É o relatório.Pois bem, agora, passados cerca de 75 dias das prisões, serenada está a ordem pública, nada indicando que voltarão à prática de atos tidos como ilícitos em caso de soltura. Quanto à necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal, observo que o processo está no andamento em ordem, sem percalços, visto que os réus já foram citados e apresentaram suas defesas preliminares, oportunidade em que não arrolaram testemunhas. Não há indícios de que, uma vez soltos, procurarão furtar-se à aplicação da lei penal, inclusive, ambos são residentes em território nacional.Assim, é possível a concessão de liberdade provisória, cumulado com medidas cautelares desestimuladoras de eventual reiteração em condutas tidas como criminosas.Diante do exposto, concedo liberdade provisória aos réus Lúcio Flávio Machado Stope e Arlindo da Rocha Almeida, cumulado com as seguintes medidas cautelares:a) Fiança equivalente a 10 (dez) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP), para cada um;b) Proibição de alterarem suas residências sem prévia comunicação ao Juízo (Código de Processo Penal, art. 328, primeira parte).c) Proibição de ausentarem-se das Comarcas de suas residências por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328, parte final, CPP).d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Ficam os réus advertidos que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal).Após o recolhimento das fianças, expeçam-se os alvarás de soltura clausulados, acompanhados dos Termos de Compromissos, que deverão ser firmados pelos réus perante o Oficial de Justiça, quando de suas solturas.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se em eventual habeas corpus.Intime-se a defesa para que se manifeste quanto à eventual ratificação da defesa preliminar apresentada nas folhas 99/109.Intimem-se.

**0001349-27.2015.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARAIAS) X MARCOS FERNANDES DE SOUZA X ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em cumprimento à determinação de f. 166, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2015, às 09h30min. e 14h30min.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

Expediente Nº 7813

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001092-96.2015.403.6004 - MARLENE DORADO ANTELO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARLENE DORADO ANTELO em razão da prisão efetuada pela eventual prática do crime previsto no artigo 334-A, inciso IV, combinado com o artigo 333, ambos do Código Penal - Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0001091-14.2015.403.6004. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, com a imposição das seguintes medidas cautelares: (a) imposição do pagamento de fiança; (b) comparecimento periódico em juízo para justificar atividades. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de apensamento dos autos 0001091-14.2015.403.6004 aos autos 0001094-66.2015.403.6004, por restar demonstrada conexão (única conduta delitiva). Passo a decidir acerca da concessão da liberdade provisória. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Privilégio, outrossim, a aplicação de outras medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011, o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. Necessidade entendida, segundo o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p. 13). A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. Trata-se do presente caso, em tese, da prática do crime de contrabando e corrupção ativa, tendo em vista que MARLENE DORADO ANTELO foi flagrada por servidores da Receita Federal mantendo em depósito mercadorias estrangeiras introduzidas no território nacional de maneira irregular e em ato contínuo, ofereceu R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) aos servidores para que omitssem de autuar o flagrante. Conquanto as penas máximas cominadas aos delitos sob investigação sejam superiores a 4 (quatro) anos, sendo admitida, portanto, a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal), e haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tenho que não se fazem presentes qualquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do investigado. O crime não se revestiu de violência ou grave ameaça. Tampouco sob o prisma de necessidade de garantia da ordem pública ou econômica se justifica a manutenção da prisão da flagrada. Assim, merece ser afastada a necessidade de segregação cautelar para fins de assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal. A aparente reiteração delitiva, porém, deve ser levada em conta quando da fixação das medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, MARLENE DORADO ANTELO afirmou que no ano de 2013 ou 2014 já teria sido realizada apreensão de mercadorias em seu imóvel. Como dito, tal fato deve ser levado em conta para intensificar as medidas cautelares aplicadas ao caso concreto, tendo em conta que as sanções administrativas parecem não ter sido eficazes para evitar a reiteração da prática delitiva. Por essas razões, concedo à flagrada o benefício da liberdade provisória, por entender ausentes os requisitos e pressupostos para decretação da prisão preventiva. Em crimes de intuito econômico, como é o caso dos autos, a concessão da liberdade provisória deve estar condicionada à prestação de fiança, instrumento utilizado para garantir a vinculação do indiciado ao processo. Neste sentido: Recurso criminal em sentido estrito. Descaminho. Estrangeiro. Liberdade provisória. fiança. Fixação. 1. Há casos como o dos autos, crime de descaminho, em que não se mostra necessário tomar medida extrema da prisão preventiva, para acautelar o juízo, deve-se, porém, utilizar outro instituto, menos rigoroso, mas também eficaz, que é a fiança, a fim de garantir, ao menos, o pagamento das custas processuais. 2. Decisão reformada a fim de que o Juízo a quo condicione a liberdade provisória ao pagamento de fiança. (TRF4, 7ª T., rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, DJ2 154-E, 29.8.01, p. 1213). Assim, verificada a adequação da fiança como medida cautelar ajustada ao caso, deve-se considerar que, além da condição financeira da autuada, outras informações integrantes dos autos sejam sopesadas para a mensuração da quantia necessária à vinculação do afofado ao processo e ao desestímulo da prática delitiva (art. 326 do CPP), em especial o suposto envolvimento da flagrada em outro crime contra a Administração Pública (corrupção ativa), pois teria, em tese, oferecido R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) aos servidores da Receita Federal para omitem a autuação. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, parágrafo único, 325 e 319, VIII, todos do Código de Processo Penal, e art. 5º, inciso LXVI, da Constituição da República, concedo a MARLENE DORADO ANTELO o benefício da liberdade provisória, condicionada ao pagamento de fiança, em espécie, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recolhido o valor da fiança, expeça-se alvará de soltura, condicionando-se o cumprimento da ordem à observância da cláusula se por outro motivo não estiver preso. A investigada também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, dentre os quais o de comparecer perante a autoridade sempre que intimado e o de não mudar de residência ou se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar em que pode ser encontrado, bem como, nos termos do artigo 319, I do CPP, comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7814

**ACAO PENAL**

**0000927-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000927-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FIDEL CALIXTO SALCEDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (f.265). Tendo em vista que o acusado teve sua liberdade provisória condicionada ao comparecimento aos atos do processo (Cf. f.86/88) e deixou de informar ao Juízo sua mudança de endereço, decreto sua revelia, nos termos do art.367, CPP. Intimem-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7815

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000679-25.2011.403.6004 - SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato que a petição de fls.165/167 é assinada por advogada sem substabelecimento para atuar nestes autos. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação da Drª Elisângela de Oliveira Campos Cifuentes; assim como, para que ratifique, ou não, os termos da petição 165/167. Havendo a ratificação, expeçam-se os ofícios requisitórios e defiro, nesta condição, o destaque dos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.970,76 (quatro mil novecentos e setenta e seis centavos) em favor da patrona Dr.ª Carla Priscila Campos Dobes do Amaral, OAB/MS 10.528. Ato contínuo, intimem-se as partes, dando-lhes ciência dos ofícios requisitórios (RPV) cadastrados, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Por fim, não havendo a ratificação da petição de fls. 165/167, subam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000845-23.2012.403.6004 - MARIA LUIZA MACEDO DE AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEODETE MIRANDA MACEDO**

Em conformidade com o despacho de fl.146, o INSS se manifestou trazendo aos autos documentos dos quais se faz necessária a intimação da parte autora para ciência e manifestação. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 150/156. Com a manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

**0000946-60.2012.403.6004 - TIAGO PEREIRA LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência dos ofícios requisitórios 20150000019 e 2015000020 (RPV) cadastrado (s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000173-78.2013.403.6004 - TEREZA GERMANO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Considerando que a autora informou seu atual endereço (fl.65), expeça-se novamente o Ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá para que realize estudo socioeconômico de TEREZA GERMANO, portadora do RG nº 60.376 SSP/MS e CPF nº 285.499.291-15, com endereço na Rua Barão de Melgaço, nº 98, Bairro Cristo Redentor, esquina com a Rua Minas Gerais, em Corumbá-MS. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº \_\_\_\_/2015-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS, devendo ser instruída com cópia dos quesitos das partes e deste Juízo.

**0001002-88.2015.403.6004 - CARLA CONCEICAO CASTELLO DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS**

Proceda-se a intimação da autora, na pessoa de sua representante, acerca do conteúdo despacho de fls. 29/30 e da manifestação de sua advogada dativa - fls. 33/34. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE Mandado de Intimação \_\_\_\_/2015 SO - Intimando Carla Conceição Castello de Arruda, na pessoa de sua representante Ângela Arruda Castello, acerca do conteúdo despacho de fls. 29/30 e da manifestação de sua

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000544-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000544-7) - FRANKLIN PORCEL SOLANO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL**

Vistos etc.Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal-CEF encaminhando-se cópia de fl. 113 (DARF) a fim de que essa instituição financeira possa efetuar a conversão em renda dos valores apreendidos em favor da União (Fazenda Nacional).Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 151 /2015-SO à Caixa Econômica Federal -CEF, com endereço na Rua Cuabá, nº 1388 - Centro, Corumbá - MS, CEP:79330-07.

**0000991-59.2015.403.6004 - VALMIR SPERANDIO(MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Considerando a petição de fls. 69/70, desentranhem-se os documentos de fls. 28/60, devendo-os ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, bem como intime-se o advogado subscritor para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os documentos desentranhados.Intime-se. Publique-se.

## Expediente Nº 7816

### ACAO PENAL

**0001726-34.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO)**

O Ministério Público Federal denunciou MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA e outros (f. 366-415), no bojo dos autos nº 0001119-89.2009.403.6004, pela prática de diversos crimes. Quanto a MARCOS DIONE RODRIGUES, este foi denunciado pela prática das condutas tipificadas nos artigos 307, 316, 317, 344 e 288, todos do Código Penal, em concurso material.A denúncia foi recebida em 03.02.2010, pela decisão de f. 419.O denunciado MARCOS DIONE não foi encontrado para ser citado (f. 514-518). O Ministério Público Federal requereu a realização de novas tentativas de localização do denunciado às f. 1041-1042, o que foi deferido pelo juízo à f. 1046.Restando infrutíferas as tentativas de localização do réu, a decisão de f. 1131 desmembrou o feito, resultando na formação dos presentes autos nº 0001726-34.2011.403.6004 apenas em face do réu MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA.Foi determinada a citação por edital do réu à f. 1134.A decisão de f. 1143-1444 decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a prisão preventiva do réu MARCOS DIONE, em 04.04.2014.As f. 1161 consta petição de advogado constituído pelo réu requerendo a extração de cópias do processo, protocolada em 06.05.2015.Informações às f. 1186-1188 apontam que o mandado de prisão em desfavor do réu foi cumprido em 25.09.2015.O réu foi finalmente citado às f. 1191-1192, apresentando resposta à acusação através de advogado constituído às f. 1198-1206.A defesa afirmou que não concorda com os termos da denúncia, sendo que apresentará maiores detalhes de sua contrariedade posteriormente, protestando desde já pela otiva das testemunhas arroladas pela denúncia. Sustentou, ainda, não existirem motivos para a manutenção da prisão preventiva, requerendo a sua revogação. Juntou documentos às f. 1208-1209.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu às f. 1212-1214v o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.É o relatório. Análise.O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Verifico que a resposta à acusação do réu não trouxe dados novos a infirmar a decisão de recebimento da denúncia, optando a defesa por demonstrar a contrariedade à acusação após a instrução processual. Feitas tais considerações, não se vislumbra hipótese de absolvição sumária do acusado, devendo dar-se prosseguimento ao feito.Com relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, observo que o réu teve inicialmente decretada sua prisão preventiva por ter informado endereço em sede policial e, depois, ter se mudado sem comunicar as autoridades responsáveis pela persecução penal. Ainda assim, depois de decretada a prisão preventiva, o acusado formulou pedido de revogação da ordem, pedido este que foi deferido pelo juízo nos autos do incidente nº 0000601-89.2015.403.6004 (f. 68-72), quando foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão a serem cumpridas por MARCOS DIONE. Devidamente intimado para o cumprimento destas cautelares através de seu advogado constituído, o réu não cumpriu quaisquer das determinações do juízo (fiança e comparecimento trimestral em Juízo), nem justificou o descumprimento.Neste quadro, além de ter informado endereço em sede policial e depois se mudado sem deixar vestígios, vindo a ser encontrado após longos 5 (cinco) anos depois de recebida a denúncia, mesmo havendo mandado de prisão aberto em seu desfavor, com buscas policiais acerca de seu paradeiro, o acusado, uma vez beneficiado por decisão que revogou a preventiva e fixou em seus favor medidas cautelares diversas, deixou de cumprir, uma vez mais, suas obrigações para com o processo penal, o que justificou nova ordem de prisão, desta vez pelo descumprimento de medidas cautelares diversas, com fundamento no art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal (f. 84-85, autos nº 601-89.2015.403.6004).E o fato é que, neste novo pedido de revogação da prisão preventiva, não houve impugnação específica do fundamento constante da mais recente decisão proferida. Em outras palavras, não se demonstrou alteração do quadro fático apto a justificar a revogação da prisão determinada nos autos nº 0000601-89.2015.403.6004, pelo fato de ter ocorrido a demonstração concreta de que medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes aos fins a que se destinam.Nestes termos, e fazendo remissão aos fundamentos da decretação da prisão preventiva às f. 84-85 dos autos nº 0000601-89.2015.403.6004, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.Determino a Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, com urgência, observando tratar-se de réu preso.Intimem-se o réu e seu defensor acrescia desta decisão e da audiência designada.Expeçam-se ofícios requisitando, ou mandados de intimação, conforme o caso, as testemunhas arroladas na denúncia (f. 413-415). Previamente, intime-se o MPF para apresentar o endereço atualizado ou ratificar os endereços já declinados.Finalmente, determino ao Setor de Distribuição (SEDI) que retifique a autuação dos autos, adequando o critério ASSUNTO aos delitos capitulados na denúncia (CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA).Ciência o Ministério Público Federal.

**0000506-64.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DANIELLE SILVA STRAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.21.004.000210/2011-43 MPF/PRM/CRA, propôs a presente ação penal em face de:DANIELLE SILVA STRAL, brasileira, solteira, autônoma, filha de Damião da Silva Stral e Maria da Conceição Silva, nascida aos 25/09/1983, natural de Corumbá/MS, instrução segundo grau completo, residente na Alameda Elaine Nair Dobs, nº 31, Bairro Popular Nova, Corumbá/MS;imputando-lhe a suposta prática do delito de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal.Narra a denúncia (f. 04-09v), em síntese, que o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.21.004.000210/2011-43 da Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS (apenso a estes autos) foi instaurado com o objetivo de apurar a suposta prática de violência policial por ocasião da prisão em flagrante da acusada DANIELLE SILVA STRAL, ocorrida no dia 18 de novembro de 2010.Aponta o Ministério Público Federal, a partir das investigações realizadas, que DANIELLE SILVA STRAL, ao fazer as declarações que deram causa a instauração de procedimento investigatório criminal, incorreu no crime de denunciação caluniosa, posto que teria imputado falsamente aos policiais federais Eduardo Grinnan, Alberto Pondaco e Pedro Vitorino da Silva Volpe a prática dos crimes de lesão corporal (art. 129 do CP) e abuso de autoridade (art. 3º, I, da Lei nº 4.898/65), mesmo sabendo da inocência destes.No apenso, destacam-se os seguintes elementos de informação: cópia do Termo de Declarações prestados por DANIELLE SILVA STRAL à Comissão de Direitos Humanos da OAB/MS (f. 05-07); cópia do auto de prisão em flagrante de DANIELLE SILVA STRAL e outros em 18.11.2010 (f. 24-38); termos de reinquirição dos presos (f. 39-42); Laudos de Exame de Corpo de Delito realizado na ré em 19.11.2010 (f. 51-52 do apenso) e 07.12.2010 (f. 53-54 do apenso); termo de depoimento da mãe de DANIELLE (f. 65-66); informações prestadas pelo médico legista Ricardo da Fonseca Chauvet (f. 76); termo de depoimento de William da Silva Campos (f. 82-v); termo de depoimento de Ana Alice Garcia de Souza (f. 84-85); termo de Depoimento de George Albert Fuentes de Oliveira (f. 96); cópia de alegações finais da acusação oferecidas na ação penal nº 0009641-32.2010.8.12.0008 (f. 112-138); informações prestadas por Pedro Vitorino da Silva Volpe, Eduardo Grinnan e Alberto Pondaco (f. 139-141), com anexos de f. 142-233; Termo de Declarações de DANIELLE SILVA STRAL (f. 234-235).A denúncia foi recebida pela decisão de f. 10-11, subscrita em 18.05.2012.Foram ouvidas as seguintes testemunhas em sede judicial: George Albert Fuentes de Oliveira, Rosemary Gomes de Souza e William da Silva Campos na audiência de f. 30, com gravação audiovisual no CD de f. 34; Ana Alice Garcia de Souza, Ricardo da Fonseca Chauvet e Marcelo dos Santos Andrade na audiência de f. 50, com gravação audiovisual no CD de f. 55; Pedro Vitorino da Silva Volpe na audiência de f. 86, com gravação audiovisual no CD de f. 85; Eduardo Grinnan na audiência de f. 103, com gravação audiovisual no CD de f. 104. DANIELLE SILVA STRAL foi interrogada na audiência de f. 50, com gravação audiovisual no CD de f. 55.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 112-119, aduzindo ter restado comprovada a autoria e materialidade da conduta da acusada, nos termos da denúncia, requerendo a sua condenação.A defesa da ré DANIELLE SILVA STRAL apresentou alegações finais às f. 122-123, argumentando não consta dos autos prova inequívoca dos fatos imputados pela acusação, devendo a ré ser absolvida por insuficiência de provas.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito.a) peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nulidade ou irregularidade.Apenas para fins de registro, verifico que a ré DANIELLE foi citada pessoalmente para responder à acusação, conforme f. 15, ocasião em que afirmou possuir defensor constituído. Em que pese esta informação, nas audiências na sede deste juízo que se sucederam (f. 30 e 50), estando presente a ré DANIELLE em ambas as ocasiões, foi defendida por advogado dativo.Apesar disso, a defesa técnica não apresentou nos autos resposta à acusação até o momento em que este juízo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimou-a no despacho à f. 107, para que apresentasse a peça defensiva, oportunidade em que poderia, inclusive, arrolar testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Ocorre que, pela petição de f. 109, a defesa deu ciência quanto aos atos já praticados e, tendo em vista, não ter outras provas a produzir, manifestou-se pela abertura de vista para apresentação de alegações finais.A respeito da ausência de apresentação de defesa prévia nos autos, cabe transcrever o seguinte precedente da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990, COMBINADO COM O ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL).APONTADA FALTA DE DEFESA. NÃO VEICULAÇÃO DE TESE DE AUTODEFESA NAS RAZÕES DAS PÉÇAS APRESENTADAS PELO ADVOGADO CONTRATADO PELO PACIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. DISPENSABILIDADE DA RESPOSTA PRELIMINAR. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA OFERECER A MENCIONADA PEÇA PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE DEBATE ACERDA DO QUE SUSTENTADO PELO ACUSADO EM SEU INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EM TESE SUPORTADO PELO RÉU. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. Nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.2. O caso dos autos não pode ser enquadrado como hipótese de falta de defesa, pois, consonte as várias peças processuais acostadas aos mandamis, o paciente se viu assistido por caudatário por ele contratado para patrociná-la a sua defesa durante todo o curso do processo.3. A simples não apresentação de defesa prévia não é suficiente para se que possa considerar o paciente indefeso, o que gera nulidade é a falta de intimação para o oferecimento da referida peça processual, cuja presença nos autos não é essencial, consonte tem decidido esta Corte Superior de Justiça.4. Ademais, em momento algum o impetrante logrou demonstrar em que medida a prova testemunhal, que deixou de ser pleiteada em sede de defesa prévia, seria relevante para comprovar as alegações defensivas, o que reforça a existência de nulidade pelo fato de a referida peça não haver sido apresentada pelo patrono do réu.5. Por outro lado, ao contrário do que sustentado na inicial do writ, o caudatário contratado pelo paciente tratou, sim, da teste por ele sustentada em seu interrogatório, referente à origem dos valores que teriam circulado em sua conta-corrente, matéria que também foi examinada e enfrentada pelo magistrado singular, que consignou que a versão apresentada pelo acusado não encontraria amparo no conjunto probatório.6. Ordem denegada.(HC 144.299/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 09/05/2013)Percebe-se, pois, que a falta de apresentação de defesa prévia não motiva a anulação do processo penal, quando há regular intimação do acusado para tanto e consequente omissão sua na prática do ato processual. E, mesmo nas hipóteses em que a defesa prévia não consta encartada nos autos por falta de intimação do acusado para tanto, a anulação do processo fica condicionada à comprovação do prejuízo causado ao réu, nos termos do artigo 563 do CPP e da Súmula 523 do STJ.No caso concreto, é possível observar que: (a) a acusada foi intimada para apresentar defesa prévia (f. 15), não tendo se descumprido do ônus processual que lhe cabia (o que já seria fundamento suficiente para afastar qualquer nulidade processual, consonte precedente acima transcrito); (b) ao final da instrução criminal, foi novamente instada a indicar as provas que pretendesse produzir, tendo manifestado expresso desinteresse na produção de tais provas e, finalmente, (c) não há qualquer alegação ou constatação, por parte deste Juízo, de prejuízo à defesa da acusada; pelo contrário, o que observo dos autos é uma dupla concessão de oportunidade de defesa, inclusive com a possibilidade de reabertura da fase instrutória, caso assim fosse requerido pela parte.Logo, sem mácula formal passível de nulidade, passo à análise do mérito da acusação.Mérito.À ré é imputada a prática do crime denunciação caluniosa (art. 339, caput, do Código Penal), cuja conduta típica é prevista nos seguintes termos:Denunciação caluniosaArt. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.A materialidade delictiva é incontestada e restou provada pelas seguintes condutas da acusada que, unidas, deram causa à instauração do procedimento investigatório criminal nº

1.21.004.000210/2011-43 pela Procuradoria da República em Corumbá: (i) apresentação de denúncia formal à Comissão de Direitos Humanos da OAB/MS (f. 05-07 do apenso); (ii) apresentação de denúncia ao Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (f. 58-59 do apenso); (iii) deficiências da versão de que fora torturada quando de seu interrogatório em juízo, na ação penal nº 0009641-32.2010.8.12.0008, conforme se extrai da sentença condenatória dos autos disponível para consulta por meio do sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Evidenciada, pois, a materialidade do delito de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal. Quanto à autoria, observo que os fatos objeto de apreciação são os seguintes: inicialmente, DANIELLE SILVA STRAL foi presa em flagrante em 18.11.2010 pelo suposto envolvimento no crime de tráfico de drogas, juntamente com outras três pessoas. Tal conduta foi objeto da ação penal nº 0009641-32.2010.8.12.0008, que tramitou na Justiça Estadual, atualmente com sentença condenatória transitada em julgado em desfavor de DANIELLE, consoante certidão de objeto e pé de f. 138. Quando recolhida em prisão preventiva no Presídio Feminino de Corumbá (MS), DANIELLE SILVA STRAL afirmou por diversas ocasiões que foi vítima de agressão pelos Agentes de Polícia Federal que realizaram a sua prisão e que mantiveram a sua custódia junto à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá (MS). Aduz a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal que as imputações formuladas por DANIELLE são totalmente infundadas e inverídicas, e que ela era perfeitamente sabedora da inocência dos policiais que a acusou. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas diretas e presenciais dos fatos, a saber: Pedro Vitorio Volpe (arquivo de mídia de f. 85) e Eduardo Grinnan (arquivo de mídia de f. 104), policiais federais que acompanharam o momento da abordagem policial, prisão e condução da acusada à Delegacia de Polícia Federal, em 18.11.2010; Rosemary Gomes de Souza (arquivo de mídia de f. 34) e Marcelo dos Santos Andrade (arquivo de mídia de f. 55), terceirizada que trabalha na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá e Escrivão da Polícia Federal em Corumbá na época dos fatos, respectivamente, que presenciaram a custódia da acusada na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá (MS); - Ricardo da Fonseca Chauvet (arquivo de mídia de f. 55), Perito Médico Legista que realizou o primeiro exame médico sobre a acusada DANIELLE, em 19.11.2010 (f. 51-52 do apenso); - Ana Alice Garcia de Souza (arquivo de mídia de f. 55), Oficial Penitenciária que acompanhou a chegada de DANIELLE no Presídio Feminino de Corumbá/MS, no dia 19.11.2010 (conforme informação à f. 74 do apenso); - George Albert Fuentes de Oliveira (arquivo de mídia de f. 34), advogado, pessoa que recebeu a denúncia formulada por DANIELLE pessoalmente e reduziu a escrito, em 02.12.2010 (f. 05-07 do apenso), encaminhando-a ao Ministério Público Federal para providências; - William da Silva Campos (arquivo de mídia de f. 34), Agente de Polícia Científica que acompanhou o segundo exame médico sobre a acusada DANIELLE, em 07.12.2010 (f. 53-54 do apenso); Além das testemunhas, foi realizado o interrogatório judicial da ré DANIELLE SILVA STRAL (arquivo de mídia de f. 55), que apresentou a sua versão dos fatos. Computando a prova dos autos, verifico que todas as testemunhas judiciais são unânimes em afirmar que DANIELLE SILVA STRAL não tinha qualquer lesão aparente, seja quando de sua apresentação na Delegacia de Polícia Federal, sejam quando de sua submissão a exame de corpo de delito, ainda naquela data. Os policiais federais Pedro e Eduardo descreveram a abordagem policial realizada no dia 18.11.2010 a um grupo de pessoas, dentre elas DANIELLE, afirmando que o carro em que ela estava não obedecia a ordens de parada, o que motivou sua perseguição. Afirmaram que, durante a perseguição, os ocupantes do veículo acabaram descartando mochilas, posteriormente apreendidas, contendo em seu interior substância entorpecente. Relataram que, em razão da resistência do veículo em obedecer à ordem dos policiais, foi necessário atirar contra os pneus do veículo, o que obrigou sua parada e posterior prisão em flagrante dos transportadores da droga. Afirmaram que, apesar disso, não houve qualquer disparo contra os ocupantes ou mesmo a lataria do veículo, ou mesmo a prática de ato de violência física ou verbal contra suas pessoas. Esclareceram, finalmente, que não atuaram na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá (MS), razão pela qual, após a condução dos presos à delegacia, retornaram a Campo Grande (MS), o que tornaria descabida a versão da ré de que os mesmos policiais teriam continuado a prática de tortura na delegacia ou impedido a realização de exame de corpo de delito. A testemunha Marcelo afirmou que acompanhou a chegada de todo o grupo de presos naquele dia, inclusive de DANIELLE, e que nenhum deles tinha sinal de agressão, pontuando que nenhum do grupo fez qualquer reclamação a este respeito. A testemunha Rosemary disse que viu DANIELLE enquanto ela estava custodiada na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá (MS), tendo presenciado o uso do banheiro pela presa (ao contrário do que afirma a acusada) e que não havia sinais de agressões em DANIELLE. A testemunha Ricardo, médico responsável pelo primeiro exame de corpo de delito da acusada, afirmou que não se recordava especificamente do momento da elaboração do laudo de DANIELLE, mas confirmou que era sua assinatura no documento datado de 19.11.2010, o qual atesta a inexistência de lesões na presa naquela data. Com relação ao segundo laudo médico existente, realizado pelo médico legista Ranulfo de Jesus Vasconcelos, disse que as lesões descritas são totalmente incompatíveis com lesão corporal de natureza leve, pois, considerando o lapso temporal entre um e outro exames, os hematomas não permaneceriam da forma como relatada no segundo laudo e, se de fato existiam nesse segundo momento, são resultantes de lesões distintas daqueles alegadamente ocorridos no dia da prisão em flagrante. Finalmente, afirmou que a saúde do médico legista Ranulfo Vasconcelos, ao tempo da elaboração do segundo laudo, era extremamente debilitada, pois estava acometido de neoplasia, diabetes e déficit visual importante (estava praticamente cego), mas mesmo assim ainda realizou alguns exames no fim da vida. Afirmo, em complemento, que quem realizava muitas vezes os exames era a esposa do legista, a partir de informações dadas por seu marido. A testemunha Ana afirmou que recepcionou DANIELLE no Presídio Feminino de Corumbá (MS). Afirmo que revisou DANIELLE e que ela não tinha qualquer sinal de lesão. Relatou que DANIELLE narrou ter levado um tapa, ao que advertiu a ela que poderia ser encaminhada para fazer um laudo médico, mas DANIELLE respondeu que já havia um laudo e que não desejava submeter-se a outro. Afirmo, por fim, que não notou qualquer hematoma visível em DANIELLE. A testemunha George afirmou que acompanhou a oitiva da ré DANIELLE na formulação de denúncia à Comissão de Direitos Humanos da OAB/MS. Descreveu o que se lembrava das denúncias de DANIELLE. Disse que na presença de DANIELLE não foi possível verificar lesões corporais nítidas em seu corpo. A testemunha William disse que se recordava de ter acompanhado o segundo laudo médico sobre DANIELLE, realizado pelo médico legista Ranulfo, realizado em 07.12.2010. Contou que o Dr. Ranulfo não chegou a descer do carro para fazer o exame por conta da doença dele. Disse que o Dr. Ranulfo colocou no laudo o que DANIELLE afirmou a ele, mas que na época a própria DANIELLE - conversando com a testemunha William - afirmou que não tinha mais lesões. Afirmo que Ranulfo não tinha condições de ter feito aquele exame. Cabe assinalar que o médico legista Ranulfo Jesus de Vasconcelos, subscriptor do laudo de f. 53-54 do apenso, datado de 07.12.2010, não foi ouvido durante a instrução criminal em razão de seu falecimento. Em seu interrogatório judicial, a acusada DANIELLE SILVA STRAL (arquivo de mídia de f. 55) relatou, em síntese, que efetivamente fora agredida pelos policiais federais. Disse não ter passado por qualquer exame médico antes de ir para o presídio, sendo que o único exame feito em sua pessoa foi feito pelo médico Dr. Ranulfo. Descreveu detalhadamente o momento da suposta agressão, dizendo que sofreu violência física e verbal durante a abordagem policial no momento de sua prisão e quando estava sendo conduzida para a Delegacia de Polícia Federal. Disse que já na delegacia não pôde tomar banho, era ignorada quando pedía para ir ao banheiro, precisando urinar no recipiente da mamita que lhe davam. Questionada sobre a ausência de lesões, disse que não tinha lesões, e quando foi submetida ao exame do Dr. Ranulfo tinha apenas um roxinho, e que ficou até os dias de hoje com um caroço na cabeça por conta da violência sofrida. Pois bem. O tipo legal do art. 339 do Código Penal exige: (i) a imputação de crime contra alguém; (ii) que o denunciante sabe inocente; (iii) dando causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra tal pessoa. No caso concreto, resta devidamente caracterizada a imputação de crimes de abuso de autoridade e lesão corporal a policiais federais responsáveis pela prisão em flagrante da acusada e por sua condução à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá (MS), no dia 18.11.2010. A própria ré, inclusive, confirmo o teor de suas declarações em seu interrogatório judicial. A narrativa de DANIELLE não pode ser considerada genérica ou mero exercício de direito de defesa, na medida em que descreveu detalhadamente atos de violência sofridos, identificando os autores das condutas criminosas. Além disso, denúncias foram oferecidas fora do âmbito da ação penal pela qual ela respondia, requerendo a acusada providências à Comissão de Direitos Humanos da OAB/MS (f. 05-07 do apenso) e Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (f. 58-59). Igualmente, extrai-se do conjunto probatório que a acusada DANIELLE possuía pleno conhecimento da inocência dos policiais federais imputados. Trata-se, portanto, de ação movida por dolo direto do agente, que tinha conhecimento da inverdade das imputações que fazia e, ainda assim, levou adiante sua versão e deu causa à instauração de procedimento investigatório contra os policiais federais que apontou como autores das agressões. No caso, a palavra da denunciada encontra-se isolada do contexto probatório dos autos. Em primeiro lugar, a acusada nega haver sido submetida a exame pericial no dia de sua prisão, ao passo que: (a) o médico legista responsável por realizar seu exame de corpo de delito confirmou sua submissão ao procedimento e (b) a testemunha que a recebeu no presídio feminino assentou ter ouvido da própria presa que ela já teria sido submetida a exame de corpo de delito no dia em que foi detida e que não teria interesse em submeter-se ao ato novamente, apesar das alegações de agressão. Logo, fôroso observar que afirmação de que não teria sido submetida a exame de corpo de delito no dia da prisão encontra-se isolada nos autos, não havendo a acusada apresentado qualquer justificativa plausível para o fato de haver prova documental comprovando o contrário, inclusive atestando a inexistência de lesões corporais (f. 51-52 do apenso). Aliás, para justificar a não submissão ao exame, a acusada apresentou a versão fantasiosa de que um dos Agentes de Polícia Federal que a agrediu não permitiu que o exame fosse feito, quando se sabe que a elaboração desse tipo de exame é requerida pelo Delegado de Polícia responsável pelo flagrante, não tendo o Agente de Polícia qualquer poder de influência sobre tal ato, momento no caso de agentes que sequer eram lotados na Delegacia onde se formalizou o flagrante. Demais disso, verifico que DANIELLE não foi presa sozinha naquele dia, pois estava acompanhada de outras pessoas que foram envolvidas no delito de tráfico e que acabaram sendo levadas até a Delegacia juntamente com ela, não havendo registro de que estas outras pessoas presas na companhia de DANIELLE teriam denunciado atos de violência policial, o que também fragiliza sua versão. Portanto, o único elemento de prova no qual se baseia a acusada é o segundo laudo médico pericial realizado na data de 7.12.2011 e subscrito pelo médico legista Ranulfo de Jesus Vasconcelos. Ocorre que o aludido laudo foi realizado de modo totalmente incompatível com o procedimento a ser observado na para sua confecção, na medida em que, segundo as provas dos autos, foi produzido: (a) sem o exame visual acurado das condições físicas da acusada, sendo resultado unicamente do relato da examinanda ao médico perito (testemunha William); (b) depois de passado lapso temporal superior ao que as lesões de natureza leve costumam manter-se visíveis no corpo humano (testemunha Ricardo); (c) por pessoa cujas condições de saúde não permitiam a prática do ato, pois acometida de deficiência visual importante, tanto que delegava as confecções de seu laudo a terceira pessoa (esposa), a qual não detinha conhecimento técnico para tanto (testemunha Ricardo), o que inclusive retira o caráter probante do documento, em razão da nulidade do ato praticado. Ademais, há nos autos afirmação de testemunha compromissada e desinteressada na causa afirmando que DANIELLE, na época do segundo laudo, teria afirmado não ter qualquer lesão aparente (testemunha William), o que é confirmado por outra testemunha ouvida em Juízo, responsável por receber a acusada no presídio feminino (testemunha Ana). Aliás, é de se observar que as lesões relatadas no segundo laudo são, em sua maioria, localizadas bastante visíveis (pescocão e joelho), o que torna praticamente impossível que não fossem observadas pela agente penitenciária que recebeu a acusada e realizou os procedimentos de sua admissão no presídio. Portanto, descartadas as afirmações apostas no segundo laudo pericial, todas as demais provas produzidas nos autos são unânimes em apontar para a falsidade das afirmações da ré. Resta evidenciado, portanto, que DANIELLE mentiu deliberadamente no intuito de lançar dúvidas sobre a legitimidade da atuação da Polícia Federal em sua prisão e, com isso, tentar obter alguma vantagem no processo que respondia até então na Justiça Estadual. A conclusão da sentença condenatória de DANIELLE nos autos nº 0009641-32.2010.8.12.0008, inclusive, não é diversa, cabendo destacar o seguinte teor: Desse modo, restou demonstrado que a alegação de Danielle no sentido de que sofreu agressões dos policiais federais não passou de vã tentativa de desqualificar o trabalho policial e se esquivar das declarações que prestara no inquérito, as quais mais se aproximam da verdade. (f. 10 da sentença, disponível no sítio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, autos digitais nº 0009641-32.2010.8.12.0008). Aliás, não é de se ignorar que DANIELLE tentou afastar sua responsabilização penal por todos os meios possíveis, negando qualquer envolvimento no tráfico perpetrado no momento de sua apreensão, acabando por ser surpreendida por interceptações telefônicas autorizadas judicialmente que evidenciaram a sua atuação no tráfico, conforme se infere da leitura da referida sentença, atualmente já transitada em julgado. E o fato é que, ao apresentar formalmente denúncia contra pessoas que sabia inocentes, DANIELLE desbordou do exercício tolerável do direito de defesa, incorrendo na prática de novo fato típico (denunciação caluniosa). De fato, os condutores do flagrante daquele dia, Pedro Vitorio da Silva Volpe, Eduardo Grinnan e Alberto Pondaco foram submetidos a investigação criminal em procedimento investigatório movido pelo Ministério Público Federal, conforme f. 102, 103, 104 e 139-141 do apenso, bem como em sindicância da Polícia Federal, consoante f. 143-181 do apenso. Desta feita, restou evidenciado que DANIELLE SILVA STRAL deu causa à instauração de investigação administrativa e criminal contra Pedro Vitorio da Silva Volpe, Eduardo Grinnan e Alberto Pondaco, imputando-lhes crime de que sabia inocentes, razão pela qual está comprovada a prática do fato típico previsto no artigo 339 do Código Penal Brasileiro. O sujeito passivo no crime de denunciação caluniosa não é apenas Estado, pois o bem jurídico tutelado não é somente a boa e regular administração da Justiça, mas também a honra da pessoa ofendida, motivo pelo qual cabível a aplicação da regra do concurso de crimes em face de cada um dos três policiais federais caluniados. No caso, entendo adequada a regra do concurso formal próprio, previsto no art. 70, primeira parte, do Código Penal, posto o designio da ré era um só: desqualificar o trabalho policial e se esquivar das declarações prestadas em sede extrajudicial. Assim, passo à análise dos demais elementos dos crimes. A relação de contrariedade entre a conduta da acusada e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. De outro lado, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada DANIELLE SILVA STRAL pelo crime de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339, caput, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena. Da Aplicação da Pena - Artigo 339 do Código Penal O crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso na pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que, da culpabilidade, mas antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, deve ser considerada para exasperação da pena-base apenas a circunstância dos maus antecedentes, em razão do trânsito em julgado da ação penal nº 0009641-32.2010.8.12.0008, atestada na certidão de objeto e pé de f. 138 dos presentes autos. A este respeito, cabe assinalar que o fato objeto da ação penal nº 0009641-32.2010.8.12.0008 é anterior à denunciação caluniosa cometida pela ré. A condenação definitiva por este fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal da denunciação caluniosa, muito embora não configure a agravante da reincidência, na forma do art. 63 do CP, pode caracterizar a circunstância dos maus antecedentes, em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1486797/GO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07/05/2015, DJe 15/05/2015; AgRg no REsp 1412135/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, j. 07/10/2014, DJe 20/10/2014; REsp 1465666/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo suficiente o aumento de 9 meses da pena mínima abstrata, ao que fixa a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Em relação à pena de multa, tendo em vista sua indeterminação no tipo penal do art. 339 do CP, fixo em patamar a pena-base próximo ao mínimo, de modo análogo à pena privativa de liberdade, no patamar razoável de 20 (vinte) dias-multa. Quanto à segunda fase, verifico não existir atenuantes. Por outro lado, resta caracterizada a agravante do art. 62, II, b, do Código Penal, dado que a denunciação caluniosa foi cometida para assegurar a impunidade do crime de tráfico de drogas, tratando-se de um atentado eleito pela ré desqualificar o trabalho policial, esquivar-se das declarações que prestara no inquérito e, assim, buscar de modo ilegítimo e criminoso suscitar dúvida ao julgador, no objetivo de obter a sua absolvição com relação ao fato anterior. Tal motivação não é inerente ao crime de denunciação caluniosa, razão pela qual incide a agravante, dando azo ao aumento de pena em 1/6 (um sexto), totalizando a pena intermediária em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Passando à terceira fase, verifico existir a causa de aumento de pena do art. 70 do Código Penal, primeira parte, em razão da prática do crime três vezes em concurso formal próprio, nos termos da fundamentação. A exasperação da pena pelo concurso formal de delitos, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/2 (metade), deve ser calculada em função do número de

delitos praticados. No caso, foram cometidos 3 (três) delitos. É razoável elevar a pena em 1/6 (um sexto) pelo concurso formal, resultando a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torna definitiva a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré. Do Cumprimento da Pena Observando-se os critérios do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade técnica da acusada, e sobretudo as circunstâncias judiciais, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. No caso, não há como ignorar o reconhecimento da circunstância desfavorável dos maus antecedentes, o que é suficiente para a submissão da acusada ao regime semiaberto, mesmo em se tratando de pena inferior a quatro anos, impondo-se a fixação do regime mais gravoso como suficiente e adequado para a reprovação e prevenção de outros delitos (STJ - HC 215995/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 23/06/2015, DJe 03/08/2015; STJ - HC 207932/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, j. 07/11/2013, DJe 20/11/2013). A ré nunca esteve presa em razão deste processo, sendo inaplicável a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Inalterados os pressupostos fáticos, entendo como despendiosa a imposição de medidas cautelares neste momento processual, como possibilita o art. 387, 1º, do CPP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que não se encontra presente o requisito do artigo 44, III, do Código Penal. No caso, a substituição não é suficiente e recomendável à prevenção e repressão do crime, ante a existência de maus antecedentes, havendo condenação recente no crime de tráfico de drogas. Tratando-se de pena superior a dois anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. III - DISPOSITIVO Em conclusão, julgo procedente a denúncia para: (a) condenar a ré DANIELLE SILVA STRAL pela prática das condutas descritas no artigo 339, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, sendo o valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que a ré foi defendida por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à ré no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (f) à intimação da ré para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-98.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCEMIR MARTINS FRANCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos Inquéritos Policiais nº 189/2010 e 171/2012, ambos oriundos da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, atuados neste juízo sob o nº 0000123-23.2011.403.6004 e nº 0001034-98.2012.403.6004, respectivamente, propôs a presente ação criminal em face de JOCEMIR MARTINS FRANCO, brasileiro, união estável, vendedor autônomo, filho de Tomaz Franco e Luzia Martins Franco, nascido aos 03/02/1967, natural de Campo Grande/MS, documento de identidade nº 000596650 SSP/MS, CPF nº 408.254.001-63, residente na Rua Alameda Professor Valcedi de Oliveira, quadra 14, casa 22, bairro Nova Corumbá, Corumbá/MS; imputando-lhe a prática do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por três vezes, e pela prática do delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, em concurso material. Narra a denúncia (f. 49-51), em síntese, que em 22.07.2010, 31.07.2010 e 17.12.2010, JOCEMIR MARTINS FRANCO introduziu irregularmente mercadorias estrangeiras em território nacional, iludindo o pagamento dos tributos devidos, bem como corrompeu, nas duas últimas vezes, menores à prática do crime. Constam dos autos os seguintes elementos da fase investigatória: Representações Fiscais para Fins Penais nº 10108.001584/2010-76 e nº 10108.720164/2012-54, ambas junto ao apenso, relacionadas às apreensões de mercadorias nos dias 22.07.2010 e 17.12.2011, respectivamente. - Cópia dos autos nº 0000123-23.2011.403.6004 às f. 09-30, com relação à apreensão de mercadorias no dia 31.07.2010. - Termo de declarações de Jocemir Martins Franco às f. 32-34. Decisão de recebimento da denúncia proferida em 06.09.2012 (f. 52). Citado pessoalmente (f. 59-60), o acusado apresentou resposta à acusação à f. 69. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas Sandro Moreira Abreu e Fernando Cezar da Silva Miranda Sá (f. 70-73), Arivaldo Magalhães de Paiva (f. 90-92) e Zomar Fromm Trinta (f. 125-127). O acusado, devidamente intimado para o ato (f. 88-89), optou por não comparecer para ser interrogado (f. 90). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 129-133, aduzindo ter restado comprovada a autoria e a materialidade dos crimes de descaminho, requerendo a condenação nas 3 (três) condutas descritas, duas delas como crime continuado e a outra em concurso material. Com relação ao crime de corrupção de menores, entende não haver provas suficientes para a condenação, requerendo a absolvição do denunciado. A defesa do réu JOCEMIR MARTINS FRANCO apresentou alegações finais às f. 136-138, pugnando pela absolvição do acusado de todas as imputações. Argumenta não existir prova inequívoca da autoria e materialidade dos fatos imputados. No tocante ao crime de descaminho, afirma que a ausência do laudo merceológico impede o reconhecimento da materialidade do delito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - Preliminar de mérito A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal. No entanto, impõe-se reconhecer a nulidade parcial do recebimento da denúncia, especificamente no tocante a um dos fatos imputados na inicial. Descreve a denúncia a prática de introdução irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional nos dias 22.07.2010, 31.07.2010 e 17.12.2011, havendo supostamente a corrupção de menores nos fatos praticados nos dias 31.07.2010 e 17.12.2011. No entanto, com relação à suposta prática da introdução irregular de mercadorias estrangeiras no dia 31.07.2010, objeto do IPL nº 189/2010 DPF/CRA/MS e autos nº 0000123-23.2011.403.6004 (cópia às f. 09-30), houve o arquivamento do inquérito policial em razão da atipicidade material da conduta, tendo em conta o critério da insignificância penal do fato (decisão às f. 29-30). Na trilha de precedentes do STF e STJ, arquivado inquérito policial sob o reconhecimento da atipicidade da conduta, por força da incidência do postulado da insignificância, a decisão que determina o desarquivamento do feito ofende a coisa julgada. Tal interpretação aplica-se mesmo às hipóteses de desarquivamento de fatos supostamente capitulados como descaminho, quando são descobertos novos fatos correlatos a mesma pessoa (TRF-4 - HC nº 2009.04.00.017403-0/PR, Relator: Des. Federal TADAAQUI HIROSE, SÉTIMA TURMA, Data de Julgamento: 16/06/2009) Diante disso, é nula a decisão de f. 52-v, no ponto em que admitiu a denúncia relativa à imputação de descaminho em tese praticado no dia 31.07.2010, por ofender a coisa julgada material. O valor relativo a esta importação, quando muito, poderia ser invocado na somatória dos tributos iludidos, para fins de superação do patamar fixado pela jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância. De modo algum, porém, não pode ser objeto da persecução penal em si, uma vez arquivado por se tratar de delito insignificante. Por consequência, rejeito a imputação de descaminho ocorrida naquela data. Com relação às demais imputações, a denúncia pode ser admitida. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática dos crimes de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) e de corrupção de menores (art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90). Transcrevo os dispositivos: CÓDIGO PENAL/Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. LEI Nº 8.069/90 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Os fatos objeto de apreciação são os seguintes: conforme consta das Representações para Fins Penais nº 10108.001584/2010-76 e nº 10108.720164/2012-54 (apensas), foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada no território nacional. Em ambas as ocasiões, as mercadorias estavam em poder do acusado JOCEMIR, somando o valor dos tributos iludidos na época dos fatos o montante de R\$ 1.682,10 (mil seiscientos e oitenta e dois reais e dez centavos) e R\$ 13.000,43 (treze mil reais e quarenta e três centavos), respectivamente. Por ocasião da apreensão de mercadoria no dia 22.07.2010, JOCEMIR MARTINS FRANCO foi abordado por Policiais Militares que realizavam ronda pela Rodovia Ramon Gomes (que liga o perímetro urbano de Corumbá/MS com a Bolívia), momento em que pararam o veículo Gol conduzido por JOCEMIR, constatando-se que em seu interior havia mercadorias sem nota fiscal de origem. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 3.364,20 (três mil trezentos e quatro reais e vinte centavos) e os tributos iludidos em R\$ 1.682,10 (mil seiscientos e oitenta e dois reais e dez centavos). Quanto à apreensão de mercadoria no dia 17.12.2011, Policiais Militares realizaram apuração de denúncia anônima de descaminho próximo à Bolívia, quando encontraram o acusado JOCEMIR aloçando mercadorias ilegalmente introduzidas em território nacional em um veículo Uno estacionado. Na continuidade dos procedimentos policiais, JOCEMIR ainda teria afirmado a localização de outras mercadorias objeto de descaminho, que foram igualmente apreendidas. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 26.000,86 (vinte e seis mil e oitenta e seis centavos), e os tributos iludidos em R\$ 13.000,43 (treze mil e quarenta e três centavos). Ainda com relação a esta última apreensão, os policiais militares afirmaram que constataram a utilização de carregadores adolescentes para o transporte das mercadorias irregulares pela fronteira, através de uma trilha clandestina. O acusado JOCEMIR foi ouvido em sede policial acerca destas duas apreensões (f. 32-33), afirmando que as mercadorias apreendidas no dia 22.07.2010 eram de sua propriedade, tendo sido adquiridas para posterior revenda; por outro lado, as mercadorias apreendidas no dia 17.12.2011 não eram de sua propriedade, tendo sido contratado por FRANCISCO MEZA MOREL para sua internalização em território nacional. Com relação ao envolvimento de outras pessoas, disse que no dia 17.12.2011 combinou com alguns rapazes que moram na Bolívia para que estes trouxessem as mercadorias adquiridas na Bolívia. Disse que o seu filho R. R. F. era um dos rapazes que traziam as mercadorias. Em juízo, acerca do primeiro fato, foi ouvido a testemunha Arivaldo Magalhães de Paiva (policial militar que participou da apreensão do dia 22.07.2010), com gravação audiovisual no CD de f. 92. Acerca do segundo fato, foram ouvidas as testemunhas Fernando Cezar da Silva Miranda e Sandro Moreira de Abreu (policiais militares que efetuaram a apreensão do dia 17.12.2011), com gravação audiovisual no CD de f. 73. Apesar de intimado pessoalmente para comparecer à audiência (f. 87), o acusado JOCEMIR deixou de comparecer, optando por não prestar seu interrogatório judicial (f. 90). - Crime de descaminho (fato ocorrido em 22.07.2010) Compulsando-se os autos, entendo que não ficou evidenciada a tipicidade material do delito de descaminho ocorrido em 22.07.2010, por força da incidência do princípio da insignificância. De acordo com o conjunto probatório, os tributos iludidos no dia 22.07.2010 correspondiam R\$ 1.682,10 (mil seiscientos e oitenta e dois reais e dez centavos), e, de acordo com as testemunhas judiciais, a introdução irregular de mercadorias estrangeiras no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos realmente aconteceu. Tal fato é confirmado e confirmado pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10108.001584/2010-76, junto ao apenso. Ou seja, a materialidade e autoria do fato são inequívocas. Apesar disso, o fato não pode ser considerado materialmente típico. Não se ignora que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho. Assim, quando por várias condutas fica evidenciado que, somadas, as importações irregulares cometidas ultrapassam o patamar de R\$ 10.000,00 (incidente à época), deve-se afastar a aplicação do postulado. Ou seja, deve proceder à soma dos débitos consolidados do agente da internalização irregular de mercadorias estrangeiras, de modo a afastar o princípio da insignificância, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, momento para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida (HC 163.975/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 23/03/2012). No mesmo sentido: nos casos de reiteração delitiva, não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma. (STJ - AgRg nos EDOJ no REsp 1401641/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 18/06/2014, DJe 04/08/2014). Ocorre que tal consideração só deve levar em conta fatos anteriores, quando o agente já se encontrar em uma situação de reiteração cuja somatória de valores ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00. Só a partir de então o fato passa a ser penalmente relevante, já que a reiteração afasta o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, adotado pelo STF como parâmetro para aplicação do postulado. Significa que, a partir de então, independentemente do valor econômico da mercadoria importada, o desvalor ou a reprovabilidade da conduta praticada reiteradamente são elevados e passam a justificar a intervenção do direito penal, a fim de que a pena cumpra suas funções repressiva e preventiva, de modo a remodelar o comportamento desvirtuado do agente. Firmadas essas premissas, denoto que a conduta imputada a JOCEMIR, supostamente praticada em 22.07.2010, não foi cometida em um contexto de reiteração delitiva que justifica a intervenção penal. Considerando a lista de Representações Fiscais para Fins Penais à f. 06, não é possível concluir que antes de 22.07.2010 já existia reiteração delitiva a ponto de tipificar materialmente a conduta praticada. Deste modo, impõe-se a absolvição do acusado nesta imputação, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. - Crime de descaminho (fato ocorrido em 17.12.2011) A materialidade do fato está comprovada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10108.720164/2012-54 (apenso), a qual atesta a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. Ademais, a confissão extrajudicial do réu (f. 32-33) é firme no sentido de que as mercadorias eram objeto de importação irregular, tendo sido posteriormente corroborada no curso da instrução criminal em Juízo. Por fim, a localização da mercadoria apreendida (Rodovia Ramon Gomes, que liga na via terrestre o perímetro urbano de Corumbá (MS) com o território boliviano), não deixa dúvidas que as mercadorias apreendidas foram importadas irregularmente no território nacional. Sem razão a tese defensiva quanto à falta de materialidade, posto que a ausência de laudo merceológico que ateste a origem das mercadorias apreendidas não obsta o reconhecimento de sua procedência estrangeira, especialmente quando há nos autos outros elementos de prova nesse sentido (TRF4 - ACR 5000133-65.2011.404.7002/PR, OITAVA TURMA, j. 28/05/2014, D.E. 05/06/2014), produzidos no curso da instrução criminal. A autoria do fato é igualmente inequívoca. O réu JOCEMIR MARTINS FRANCO subscreveu o boletim de ocorrência à f. 11 da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10108.720164/2012-54, demonstrando que, de fato, esteve presente na diligência policial que culminou a apreensão de mercadorias que estavam em seu poder. No interrogatório policial de f. 32-33, o acusado confessou haver internalizado ilegalmente mercadorias estrangeiras, relatando ter sido pago por FRANCISCO MEZA MOREL, proprietário daquelas, para praticar o fato delituoso. Acerca dos fatos, foram ouvidas as testemunhas Fernando Cezar da Silva Miranda e Sandro Moreira de Abreu (policiais militares que efetuaram a apreensão do dia 17.12.2011), com gravação audiovisual no CD de f. 73. Ambas as testemunhas nararam que receberam naquele dia denúncia de um taxista e se dirigiram para a entrada de um parque próximo ao posto da Receita Federal, no curso da via para dá acesso à Bolívia. Disse que lá chegaram e encontraram com SANDRO em um veículo parado de modo bastante suspeito. Disseram que no veículo havia diversas bolsas de mercadorias. Disseram que JOCEMIR depois apareceu no local, e tanto SANDRO quanto ele próprio informaram que a propriedade da mercadoria era do acusado. Retrataram ainda a apreensão na casa de JOCEMIR, bem como o reconhecimento, por parte do acusado, de que as mercadorias eram objeto de descaminho. A propriedade dos bens objeto de importação irregular não é elementar do tipo, razão pela controvérsia acerca desta circunstância é irrelevante à elucidação dos fatos imputados. O domínio do fato pelo réu JOCEMIR, bem como o dolo na introdução irregular das mercadorias sem o pagamento dos impostos devidos são inequívocos e suficientes para a responsabilização penal. Por conclusão, restou evidenciado que JOCEMIR MARTINS FRANCO iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, razão pela qual entendendo pela subsunção da conduta perpetrada pelo réu ao fato típico previsto no artigo 334, caput, do Código Penal - Crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90) Compulsando-se os autos, entendo não existir provas suficientes a embasar um decreto condenatório pela prática deste delito. A testemunha ouvida em juízo, quando inquirida a respeito da suposta corrupção de menores ocorrida no dia 31.07.2010, nem mesmo se recordou da presença ou da participação de menores nos eventos (Zomar Fromm Trinta, arquivo de mídia de f. 127). Quanto aos fatos ocorridos no dia 17.12.2011, as testemunhas Fernando Cezar da Silva Miranda e Sandro Moreira de Abreu descreveram ter tido contato com os menores, os quais estariam auxiliando na introdução irregular da mercadoria apreendida. No entanto, não há prova inequívoca da materialidade, mas apenas menção de que os envolvidos seriam menores. Ocorre que, sem a indicação de elementos identificadores dos supostos impúberes (nome, ano de nascimento, etc.), fica prejudicada a aferição da menoridade, elemento essencial ao tipo penal previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90. Do exposto, não sendo a prova suficiente para a condenação a crime de corrupção de menores imputado

ao acusado JOCEMIR MARTINS FRANCO, impõe-se a sua absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.- Conclusão De tudo quanto trazido aos autos, restou comprovado que JOCEMIR MARTINS FRANCO, de forma livre e consciente, em 17.12.2011, introduziu irregularmente mercadorias estrangeiras no território nacional, ludando o pagamento de tributos devidos, incorrendo no crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Assinantes ausentes de licitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JOCEMIR MARTINS FRANCO pelo crime de descaminho, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena. DA APLICAÇÃO DA PENA- Artigo 334, caput, do Código Penal O crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso na pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que, da culpabilidade, maus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, não existem circunstâncias especiais que justifiquem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo o patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), observo que houve a confissão espontânea do réu em sede do interrogatório policial, o que foi utilizado como uma das razões de decidir, o que basta para a incidência da atenuante prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal (STJ - HC 251532/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/04/2015, DJe 22/04/2015). Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão. Passando à terceira fase, verifico não existir causas de aumento e redução de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão.- Regime de cumprimento da pena Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Por entender adequada à prevenção e reprovação do crime, determino a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, na forma a seguir descrita: prestação de serviços à comunidade; deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, 1º, da Lei 7.210/1984); Sendo cabível a substituição da pena por restritiva de direitos, não há falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP-III - DISPOSITIVO Em conclusão, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar o réu JOCEMIR MARTINS FRANCO pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade. b) absolver o réu JOCEMIR MARTINS FRANCO da imputação da prática de descaminho inserida na inicial acusatória, relativa ao fato ocorrido em 22.07.2010, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. c) absolver o réu JOCEMIR MARTINS FRANCO da imputação da prática do crime previsto no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não conheço dos fatos objeto do IPL nº 0189/2010 DPF/CRA/MS (f. 09-30), nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001038-67.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO GOUVEA X ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS(MS0006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS001307 - MARCIO TOUFIG BARUKI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCIANO GOUVEA e ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória (f. 69-73), em síntese, que no dia 12 de setembro de 2014, às 05h45min, LUCIANO GOUVEA e ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS foram abordados em fiscalização de rotina por servidores da Receita Federal quando passavam pelo Posto Esdras, nesta cidade, voltando da Bolívia e em direção ao Brasil, quando se encontravam em um carro de placa GUT-4844/MG, veículo no qual foi encontrada determinada quantidade de droga. Segundo relato dos condutores do flagrante (f. 02-04), chamou atenção o fato de LUCIANO e ADIZIM terem afirmado estar há 5 (cinco) dias realizando turismo na Bolívia, o que motivou a inspeção do veículo e resultou na constatação de que sua traseira aparentava ter sido recentemente pintada em ambas as laterais. Havendo fundadas suspeitas, foi perfurado o assoalho do carro e verificada a existência de pó branco com características similares a cocaína em compartimentos falsos do automóvel. Cães farejadores confirmaram ainda a presença de droga na caixa de ar e na caixa de arca do veículo. Nos respectivos interrogatórios em sede policial, LUCIANO GOUVEA (f. 06-07) alegou que teria ido ao país vizinho a turismo, nada sabendo sobre a droga; ao passo que ADIZIM AFONSO (f. 08-09) afirmou que foi para a Bolívia negociar gados de um boliviano chamado TUTI, nada sabendo sobre a droga. Em ambos os interrogatórios os denunciados afirmaram terem ido até uma localidade chamada Carmo, na Bolívia, onde o carro foi entregue a bolivianos desconhecidos e devolvido 3 (três) dias depois. Imputou a denúncia esses fatos aos denunciados LUCIANO GOUVEA e ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS, diante das circunstâncias da prisão em flagrante e dos depoimentos extrajudiciais, argumentando a acusação que os denunciados praticaram, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, as condutas de associação para o tráfico internacional de drogas, em concurso material com as condutas de importar/transportar drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aduzindo a subsunção, em tese, aos delitos do art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0197/2014-4 - DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-09; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 13-14; Termo de Apreensão às f. 15-17; Termo de Apreensão e Termo de Entrega da Receita às f. 37-39 e 40; e Relatório do Inquérito Policial às f. 49-51. A denúncia (f. 69-73) foi recebida em 9.2.2015, pela decisão de f. 93-v. Autorização de alienação antecipa do veículo apreendido às f. 91-92v. Citados pessoalmente (f. 96 e 97), os réus LUCIANO e ADIZIM apresentaram respostas à acusação às f. 98-99 e 87-88, respectivamente. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 110-v confirmou o recebimento da denúncia, dando prosseguimento ao feito e designando audiência de instrução. Durante a audiência de f. 164 foram inquiridas as testemunhas comuns A. R. R. M. (mídia de f. 170) e F. L. T. (mídia de f. 170). Em seguida os réus LUCIANO e ADIZIM prestaram os seus respectivos interrogatórios judiciais (mídias de f. 170). Foi deferido pedido do MPF para acreação entre os acusados, registrando-se este ato também pelo método audiovisual (CD de f. 170). Ao final da referida audiência, foi ainda determinada a realização de perícia sobre bens apreendidos nos autos, resultando na elaboração do Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática às f. 194-198, com anexa digital à f. 199, sobre o aparelho celular e a máquina fotográfica apreendidos nos autos; do Laudo de Perícia Criminal Federal de Veículo às f. 203-209, sobre o veículo apreendido nos autos e do Laudo de Perícia Criminal de Química Forense às f. 211-214, sobre a substância entorpecente apreendida nos autos, atestando a perícia tratar-se de cocaína. Certidões de antecedentes e certidões de objeto e pé relacionados a processos em nome de LUCIANO GOUVEA às f. 74, 76, 114, 125, 128, 129, 132, 133-134, 140, 141, 150-151, 152, 153, 154, 155, 156, 173, 232, 233 e 234. Certidões de antecedentes e certidões de objeto e pé relacionados a processos em nome de ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS às f. 75, 77, 78, 120, 121, 122, 227, 228 e 237. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memorias escritas às f. 239-247v, aduzindo ter restado comprovada a autoria e materialidade dos crimes imputados pela denúncia (associação para o tráfico e tráfico de drogas em concurso material) em face de ambos os acusados. Requer a condenação de LUCIANO, face a confissão judicial deste, e de ADIZIM, em razão da implausibilidade de sua versão descrita em interrogatório, apontando existir provas da coautoria deste réu. No tocante à dosimetria requer: a) para ambos, a exasperação da pena-base diante da natureza e quantidade e natureza da droga; b) a exasperação da pena-base de LUCIANO em razão da personalidade voltada para o crime; c) a exasperação da pena-base de LUCIANO em razão da existência de maus antecedentes; d) a aplicação da agravante de reincidência em face do réu LUCIANO; e) a aplicação da majorante da transnacionalidade do tráfico de drogas em face de ambos; e f) o afastamento da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em face de LUCIANO por conta da reincidência e maus antecedentes. A defesa do réu ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS apresentou alegações finais às f. 250-260, argumentando que o acusado tinha apenas a intenção de intermediar a compra e venda de lotes de gado, motivo da viagem para a Bolívia, jamais querendo associar-se para o tráfico ou praticar o tráfico de drogas. Em suma, sustenta que a prova dos autos aponta que TUTI e LUCIANO conspiraram para a prática do tráfico de drogas, sem a ciência e participação do acusado ADIZIM, motivo pelo qual requer a absolvição deste. A defesa do réu LUCIANO GOUVEA apresentou alegações finais às f. 262-266, requerendo, diante da confissão do réu em juízo, a aplicação apenas da pena de tráfico de drogas majorada pela transnacionalidade do delito, com incidência da atenuante da confissão espontânea. Sustenta não ter ocorrido o crime de associação para o tráfico de drogas. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Do inerte, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser parcialmente acolhida. O Ministério Público Federal imputa aos acusados os delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei - Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) II.1 Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Termo de Apreensão de f. 15-17, pelo Laudo Preliminar de Constatação de f. 13-14 e pelo Laudo Pericial sobre amostras da substância apreendida às f. 211-214, os quais atestam que as substâncias apreendidas correspondem a cocaína (na forma de base livre e sob mistura das substâncias cocaína e levanisomil, esta última utilizada como diluente). A substância entorpecente identificada (cocaína) é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria S/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade de cocaína e a forma do acondicionamento da droga são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 12 de setembro de 2014, ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS, condutor e proprietário do veículo VW/Gol MI, placas GUT-4844/MG, e LUCIANO GOUVEA, passageiro do veículo, foram abordados por servidores da Receita Federal do Brasil em meio a fiscalização de rotina no Posto Esdras, localizado ao lado da fronteira do Brasil com a Bolívia, quando os primeiros tentavam retornar ao Brasil por volta das cinco horas da manhã. A partir das diligências foram identificados no interior do veículo 9.335g (nove mil trezentos e trinta e cinco gramas) de cocaína em local adrede preparado (assoalho do veículo, caixa de ar, etc.). A testemunha judicial A. R. R. M. (arquivo de mídia de f. 170) descreveu a fiscalização daquele dia que resultou na prisão em flagrante dos acusados ADIZIM e LUCIANO: Estávamos fiscalizando os veículos de feriantes e nesse momento apareceu um gol com placas de fora. (...) Em entrevista com os ocupantes, percebi que estavam nervosos. Resolvi conversar com eles sobre o motivo da viagem e vi no sistema que fazia alguns dias, três dias, se não me falha a memória, que tinham vindo em direção a Corumbá. Perguntei o motivo da viagem e me disseram que tinham ido a uma festa em uma fazenda na Bolívia, mostraram fotos da fazenda no celular, só que eu não acreditei nisso e pedi para fazer revista pessoal nos dois. (...) Olhei dentro do carro, não tinha nada, entrei embaixo do carro, quando iluminei a parte inferior, estava grosseiro, com uma pintura que tinha sido feita, cheirei e estava com cheiro de novo, ao que peguei uma chave de fenda e fui. Bati e vi que estava compacto e que havia alguma coisa ali, bati com a chave de fenda e ela veio com um pó branco e no Narcoteste vi que era cocaína. No tocante à autoria do tráfico identificado, a testemunha A. R. R. M. (arquivo de mídia de f. 170) afirmou que os dois acusados contaram histórias distintas e incompatíveis entre si: Eles em momento nenhum disseram que era deles, nem para quem estavam levando. Nada. Disseram que não sabiam (...). Os dois estavam mentindo, na verdade, isso que eu percebi. (...) Eles não contaram a mesma história, quando os separei cada um contou uma história diferente. Não me lembro qual eram as histórias, mas eram diferentes. A testemunha F. L. T., condutor de câo de firo da Receita Federal, afirmou em Juízo ter sido acionado por seu colega de profissão para averiguar a presença de droga no veículo, tendo logrado encontrar a droga em compartimentos ocultos do veículo conduzido por ANIZIM, tendo como passageiro LUCIANO. Apesar de não ter entrevistado diretamente os flagrados, pode perceber que ambos estavam nervosos (f. 164-170). Ambos os réus afirmaram em interrogatório extrajudicial que não tinham ciência da droga encontrada no veículo (f. 06-07 - LUCIANO; f. 08-09 - ADIZIM). Já em sede judicial, o réu LUCIANO (arquivo de mídia de f. 170) confessou a prática do crime de tráfico de drogas, afirmando que ADIZIM não tinha ciência da execução do delito (...). A denúncia é verdadeira. Eu vim buscar a droga para o TUTI, um boliviano que eu conheci diretamente na cidade. Eu peguei com ele um dinheiro emprestado. Eu falei para ele que não tinha veículo para ir, e também que não tinha habilitação. (...) Eu aproveitei da situação de ADIZIM que estava passando por dificuldades. Eu conversei com ele. Ele também gosta de mexer com carro, comprar boi e vender também. Eu falei que o rapaz queria comprar uns bois, perguntei se ele [ADIZIM] não queria negociar, mas ele falou que tinha que comprar umas coisas e fez uma despesinha com a mulher e seus dois filhos e veio. Ele não sabia nada sobre essa droga, quem sabia era só eu. Excelência. (...) Eu estava devendo dinheiro para TUTI e de uma forma ou de outra eu tinha que pagar. (...) Eu devia mil e quinhentos reais para TUTI, e receberia mais dois mil reais. (...) O carro era de ADIZIM e ele estava dirigindo, mas ele não tinha nada com esse negócio de drogas. (...) O carro ficou com o carro com um boliviano de terça-feira até sexta-feira a tarde. ADIZIM não desconfiou, porque falei que o cara estava com defeito e iam arrumar. Ele falou tudo bem (...) Ele [ADIZIM] é inocente de tudo, trabalhador, ai entregou o carro. (...) Por sua vez, em interrogatório judicial, ADIZIM afirmou não ter ciência do tráfico de drogas que se encontrava em execução, apresentando versão incoerente a respeito do motivo de sua vinda até esta região de fronteira e, especialmente, ao país vizinho (...). Sobre os fatos, eu vim para vender um gado para o boliviano TUTI. Quem pediu para vir até a fronteira foi TUTI. TUTI vendeu carros em Guararapes/SP, em uma garagem. (...) Eu encontrei TUTI nessa ocasião quando comprou o gol e TUTI disse para vir para Bolívia, em Carmen. (...) Quatro bolivianos estavam me esperando e pegaram o carro. Um dos bolivianos pegou o carro, e era para seguir viagem com os outros na caminhonete, até a fazenda. Era segunda-feira (...) Na sexta-feira pegou o carro e foi embora. (...) O LUCIANO era somente um acompanhante para não vir sozinho. (...) Fiquei na hora que acharam a droga. Depois disso o LUCIANO falou da existência da droga. Na viagem ele não comentou nada comigo. (...) Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas de que a autoria recai sobre os acusados ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS e LUCIANO GOUVEA. Inconverso o envolvimento de LUCIANO, que inclusive confessou judicialmente estar praticando o tráfico para obter recursos para o

pagamento de uma suposta dívida com uma pessoa conhecida como TUTI, que seria o proprietário da droga apreendida. A confissão de LUCIANO não está isolada nos autos. Pelo contrário, dos depoimentos das testemunhas, na fase judicial e extrajudicial, é possível extrair que a versão fantasiosamente criada por LUCIANO para justificar sua visita a esta região de fronteira revelou seu conhecimento a respeito do delito e, principalmente, sua intenção de furtar-se à fiscalização policial com um alibi inexistente. Com relação ao envolvimento de ADIZIM, malgrado tenha sustentado em seu interrogatório não ter qualquer envolvimento no crime de tráfico de drogas, saltam aos olhos as diversas incoerências a respeito dos motivos de sua viagem e sobre seu envolvimento com o delito. Da análise dos próprios interrogatórios dos réus LUCIANO e ADIZIM (inclusive da careacção), denota-se não haver consenso nem mesmo sobre fatos secundários, como a identificação da pessoa que convidou o outro para a viagem até a Bolívia. Há divergência também sobre os motivos ADIZIM ter deixado o seu veículo com bolivianos durante dias, tendo LUCIANO afirmado que seria supostamente para um concerto, ao passo em que ADIZIM afirmou ter simplesmente deixado o carro com os bolivianos porque eles pediram, sob a justificativa de que estaria sem autorização para seguir viagem e a polícia poderia prendê-lo. Finalmente, é de se observar que as novas versões resultantes dos interrogatórios também são conflitantes com as informações prestadas por ambos perante os agentes públicos que os abordaram em fiscalização, quando afirmaram que estariam na Bolívia em viagem de turismo (teriam ido a uma festa em uma fazenda). Em primeiro lugar, há de se destacar a total incoerência do procedimento narrado por LUCIANO para justificar a entrega do veículo a bolivianos desconhecidos (conserto do automóvel). Ora, quem pretende consertar um veículo de sua propriedade desloca-se até uma oficina mecânica (segundo a versão, os bolivianos teriam saído rodando com o veículo, o que indica não se tratar de problema que impossibilitasse por completo seu funcionamento) e não simplesmente o entrega a desconhecidos que acabara de conhecer. ADIZIM, pelo que se denota, é pessoa de poucas posses e com algum conhecimento sobre veículos (identificou-se como motorista de caminhão), o que torna ainda mais inverossímil a versão de que entregara seu automóvel em condições de uso a completos desconhecidos, em um país estranho ao seu, para que estes ficassem dias com seu bem para um suposto concerto. Por outro lado, nem mesmo a versão do conserto foi confirmada por ADIZIM, que disse em Juízo ter entregue seu automóvel aos bolivianos porque estes teriam pedido, já que não tinha autorização para seguir viagem. A justificativa, por si só, não encontra qualquer fundamento. Se não há autorização para seguir viagem, de que modo a entrega de seu automóvel a bolivianos poderia remediar a proibição? Não bastasse isso, o motivo da viagem de ADIZIM também não convence. Visivelmente nervoso quando falava sobre a sua atividade de intermediador de venda de gado, ADIZIM conhecimento de causa incompatível com a de profissionais que atuam no mercado de compra e venda de gado. Vi uma parte do gado. Não sei a raça, mas parecia gado comum, chifrudinho, pequeno. Tinha umas vacas de leite, olhei as vacas que estavam para criar. [11:30] (...) Os réus inclusive divergem sobre a experiência de ADIZIM na atividade de intermediação de compra e venda de gado: Ele mexe com pintura de usina, mas nas horas vagas ele mexe com venda de boi, ganhando um dinheiro extra dessa forma. Ele compra e vende, tip, vê quem precisa, de quantos bois, vê quem tem tempo, fala da negociação e já entrega e faz uma porcentagem em cima. É intermediário da venda de gado. [09:10 do interrogatório de LUCIANO] Já comprei gado para minha mãe, mas por comissão nunca tinha feito. [19:50 do interrogatório de ADIZIM] Aliás, a própria versão de ADIZIM é incompatível com a visitação da fazenda e análise do gado boliviano. Afinal, segundo consta de seu interrogatório, ADIZIM teria vindo para vender um gado de TUTI e não para comprar gado boliviano para TUTI, o que torna incoerente a versão de que teria avaliado um gado que estaria em uma fazenda em território boliviano. Demais disso, no curso da instrução criminal ADIZIM não trouxe sequer um documento que comprovasse sua atividade de corretor de gado. E ainda que se suponha verdadeira a versão dos acusados, uma vez chegando ao destino final com a droga oculta no veículo de ADIZIM, como LUCIANO faria para retirá-la do automóvel sem o consentimento daquele? O natural seria que cada um fosse para sua respectiva residência e ADIZIM passasse a transitar, na mais absoluta ignorância, com um veículo recheado de cocaína, sem que LUCIANO pudesse sequer auferir o lucro com sua empreitada criminosa, o que é absolutamente implausível. Em verdade, é possível concluir de todo o contexto probatório que ADIZIM e LUCIANO uniram esforços para internalizar os quase 10 quilos de cocaína apreendidos nestes autos, tendo ADIZIM aderido à conduta criminosa com a cessão de seu veículo (que conta inclusive com compartimento falso) e com a aquisição direta da droga em território boliviano. Com efeito, não havendo qualquer motivo lícito para sua viagem à Bolívia, conduzindo o veículo de sua propriedade e tentando adentrar ao território brasileiro durante a madrugada carregado de drogas escondidas em locais previamente preparados, resta inequívoco que ADIZIM e LUCIANO estavam combinados para o cometimento do tráfico de drogas, de forma livre e consciente, executando a importação e transporte de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo no tipo penal previsto pelo artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. II.2 Artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 verbo núcleo do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 é associar-se. Portanto, a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica. Afinal, não se pode confundir o crime de associação, que é um delito que ofende também a paz pública, com a prática de outro delito em concurso de agentes, sob pena de excesso de imputação. Ocorre que não existem elementos de prova suficientes a comprovar a estabilidade para o cometimento do crime de tráfico de drogas pelos réus, surgindo dúvida razoável acerca do caráter ocasional do crime, em razão da qual se impõe a absolvição de ambos. II.3. Conclusão Passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta dos acusados e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Outrossim, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta de ambos. Com efeito, os acusados eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa da própria capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). No caso, cabe assinalar que as dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade dos acusados, dado que era exigível conduta diversa da prática do tráfico de drogas para a garantia de seus respectivos sustentos. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em face de LUCIANO GOUVEA e ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENAS: Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se queza) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentem-se normais à espécie; b) o acusado possui mais antecedentes atestados nos autos, conforme se verifica das certidões de objetos e pé de f. 128, 133-134, 135-136, 154, 155, 159, 160 e 161, que atestam a condenação definitiva do réu em diversos processos criminais. Ademais, constam ainda as condenações definitivas atestadas às f. 233 e 234, ambas dentro do período depurador do art. 64, I, do Código Penal. Neste caso, uma das condenações deve ser utilizada para fins de mais antecedentes, e a outra para fins de reincidência, conforme orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: 2. Legítima a consideração dos mais antecedentes na primeira fase e da reincidência na segunda, em razão da existência de duas condenações definitivas em desfavor do paciente. Precedentes. (STJ - HC 121449/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 24/03/2015, DJe 15/04/2015). c) não existem elementos que retratem a conduta social do réu. Por outro lado, as diversas condenações definitivas em seu desfavor (inclusive por crime com emprego de violência ou grave ameaça; roubo) dão conta que este possui personalidade voltada para o crime, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável para fins de individualização da pena. Cumpre salientar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade (HC 295.211/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014), tese esta reafirmada recentemente por ambas as turmas do tribunal. Não se trata, aliás, de bis in idem referente aos mais antecedentes, pois aqui se faz uma apreciação qualitativa do grau de delinqüência do réu, o que não ocorre na aferição da circunstância dos mais antecedentes. d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, não havendo um maior grau de sofisticação em sua prática, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 9.335g (nove mil trezentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu, por representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, acima dos níveis do tráfico de menor expressividade encontrados nesta região. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Apenas em razão da quantidade e natureza da droga objeto do tráfico de drogas praticado pelo réu, assinalo que, por um lado, a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente específico considerando proporcional a fixação da pena-base em 7 (sete) anos em razão da apreensão de 8kg (oito quilos) de cocaína (TRF3 - EIPNU 00000300620114036119, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, Primeira Seção, j. 05/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2013). Por outro lado há acórdão recente tratando da apreensão de 10,1kg (dez quilos e cem gramas) de cocaína nesta região de Corumbá/MS, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses (TRF-3 - ACR 00006354020104036004, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 03/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2015). Considerando ainda a existência das circunstâncias desfavoráveis relativas aos mais antecedentes e personalidade do réu - que impõem a majoração ainda maior da pena-base, considero proporcional à gravidade concreta do delito e para fins de individualização de pena a fixação da pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), observo que houve a confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. No entanto, forçoso também se faz reconhecer a reincidência do acusado (agravante do artigo 61, I, do CP), conforme fundamentado anteriormente por ocasião da análise dos mais antecedentes do réu, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória ainda dentro do período depurativo do artigo 64 do Código Penal, de acordo com as certidões de f. 233 e 234, devendo uma delas ser utilizada para fins da agravante de reincidência. Com isso, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena intermediária de acordo com a pena-base. Sigo, neste ponto, entendimento jurisprudencial consolidado na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.154.752/RS). Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga, tendo sido flagrado quando tentava passar pelo posto da Receita Federal ao lado da fronteira com a Bolívia, ainda em zona primária. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Incabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando não ser o réu primário e os requisitos para a diminuição de pena serem cumulativos. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. B) Adizim Afonso Gomes dos Santos Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se queza) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentem-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, não declarado pelo réu; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, não havendo um maior grau de sofisticação em sua prática, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 9.335g (nove mil trezentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu, por representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, acima dos níveis do tráfico de menor expressividade encontrados nesta região. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Apenas em razão da quantidade e natureza da droga objeto do tráfico de drogas praticado pelo réu, assinalo que, por um lado, a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente específico considerando proporcional a fixação da pena-base em 7 (sete) anos em razão da apreensão de 8kg (oito quilos) de cocaína (TRF3 - EIPNU 00000300620114036119, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, Primeira Seção, j. 05/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2013). Por outro lado há acórdão recente tratando da apreensão de 10,1kg (dez quilos e cem gramas) de cocaína nesta região de Corumbá/MS, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses (TRF-3 - ACR 00006354020104036004, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 03/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2015). Considerando a inexistência de outras circunstâncias desfavoráveis, e adotando os parâmetros fixados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Quanto às agravantes ou atenuantes (segunda fase), verifico não existir circunstância aplicável, razão pela qual mantenho a pena intermediária de acordo com a pena-base. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga, tendo sido flagrado quando tentava passar pelo posto da Receita Federal ao lado da fronteira com a Bolívia, ainda em zona primária. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa. Cabível, por outro lado, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mulo) mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado integrante da organização criminosa, ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente. No entanto, é perceptível pelo interrogatório do réu que se trata de pessoa simples, que trabalhava licitamente até o momento que optou ocasionalmente por realizar o tráfico de drogas, provavelmente em razão de dificuldades financeiras, razão pela qual aplico o patamar de redução de pena acima do mínimo legal, em 1/3 (um terço). Diminuo, assim, a pena em 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS: Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucional tanto a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Com relação ao réu LUCIANO, em razão da quantidade de pena aplicada (superior a oito anos) e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de

cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Com relação ao réu ADIZIM, cumpre destacar orientação do STJ: No crime de tráfico de drogas, o fato de as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu, aliado à natureza e/ou quantidade da droga apreendida, recomenda a imposição de regime prisional mais gravoso para o cumprimento inicial da pena. (STJ, AgRg no AREsp 202.564/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no REsp 1.462.967/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015). Além da quantidade e da natureza da droga apreendida (9335g de cocaína), que representam grande potencial lesivo, a internacionalidade da conduta revela-se desfavorável ao acusado. Sendo assim, tendo em vista a pena aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória dos acusados (desde 12.9.2014) não acarretará modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réus primário (ADIZIM) e reincidente (LUCIANO), eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena para ADIZIM e 3/5 (três quintos) para LUCIANO (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido em ambos os casos. Desse modo, é inválida a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se ambos os acusados pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar dos réus LUCIANO GOUVEA e ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. DA INCINERAÇÃO DA DROGA Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal/Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo VW/Gol MI, placas GUT-4844, descrito de forma pormenorizada no Auto de f. 15-17 e laudo de f. 203-209, para a prática delitiva, conforme apurado nos autos, sendo cabível a decretação de perdimento em favor da União. Quanto ao aparelho celular, máquina fotográfica e outros documentos apreendidos, conforme descrição no Auto de f. 15-17, não há qualquer indicio de nexo de instrumentalidade de tais bens com o crime praticado, razão pela qual é incabível o perdimento, devendo ser deferida a restituição do bem aos acusados na forma da lei processual penal, após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para(a) condenar o réu LUCIANO GOUVEA pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (b) condenar o réu ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (c) absolver os réus LUCIANO GOUVEA e ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face dos réus LUCIANO GOUVEA e ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão. Declaro o perdimento em favor da União, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado. (a) Do veículo VW/Gol MI, placas GUT-4844, descrito de forma pormenorizada no Auto de f. 15-17 e laudo de f. 203-209. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do bem apreendido. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a sua custódia, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Caso os bens tenham sido alienados antecipadamente, conforme medida cautelar informada junto às f. 91-92v dos autos, certifique a secretária nestes autos os valores obtidos, depositados em conta judicial, providenciando sua transferência ao FUNAD, em cumprimento ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus pro rata. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, tendo em conta a situação econômica dos acusados. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu LUCIANO no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF. No entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (f) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa em dívida ativa, para a posterior cobrança judicial; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7817

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000207-34.2005.403.6004 (2005.60.04.000207-7) - LIDIA GONCALVES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preclusa a decisão de f. 185-189, o INSS foi condenado ao pagamento do benefício pleiteado na petição inicial, além da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos limites Símula nº 111 do STJ. O advogado dativo Dr. Alexandre Mavignier Gattass Orro, nomeado à f. 13, que atuou durante o processo, peticionou à f. 203 requerendo a apresentação de cálculos pelo INSS. O INSS apresentou planilha de cálculos às f. 208-217. Despacho de f. 218 provocou o autor a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, transcorrendo o prazo sem manifestação. Despacho de f. 221 provocou o autor a manifestar-se acerca de eventual renúncia de valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. A advogada Drª Andréa Soares Bezerra, sem procuração nos autos, peticionou às f. 222-245 apresentando cálculo atualizado do débito. O INSS manifestou-se à f. 248-249 concordando com os cálculos. A advogada Drª Andréa Soares Bezerra apresentou procuração às f. 256-257, e peticionou à f. 260 renunciando ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo fosse expedido pagamento através de RPV. Requeiro ainda que na expedição do RPV dos honorários sucumbenciais se desse em seu nome. Despacho de f. 265 provocou a manifestação da advogada constituída e do advogado dativo acima referidos. O advogado dativo Dr. Alexandre Mavignier Gattass Orro manifestou-se às f. 266-267, requerendo a expedição de RPV sobre os honorários sucumbenciais em seu nome. A advogada constituída deixou de se manifestar, conforme certidão de f. 268. É o relatório. Inicialmente, assinalo não existir vedação à constituição de advogado pelo autor beneficiado pela nomeação da advocacia dativa, mesmo após o trânsito em julgado. Tratando-se de representação válida, a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos através da petição da autora à f. 260 também é válida, razão pela qual cabível a expedição de RPV em favor da autora LIDIA GONÇALVES. Ocorre que os honorários sucumbenciais devem ser destinados integralmente ao advogado dativo, que atuou durante todo o processo até a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Não há qualquer alteração da destinação da verba honorária na hipótese de constituição de advogado após o trânsito em julgado. Por fim, registro que a condição de advogado dativo não impede a percepção de honorários sucumbenciais. Neste sentido, art. 25, 3º, da Resolução nº 305/2014-CJF, que prevê que a remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência. Do exposto, determino a expedição de pagamento do valor principal da condenação em favor da autora LIDIA GONÇALVES através de RPV, considerando a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos à f. 260 - Ratifico b) A expedição de pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença em favor do advogado Dr. Alexandre Mavignier Gattass Orro, OAB/MS 6.809. Intimem-se as partes e os advogados acerca desta decisão. Transitado em julgado esta decisão, promovam as partes o recolhimento dos valores que lhes competem

0000545-27.2013.403.6004 - ASIL EXPORTACAO LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SPI66897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO (f. 518-520v) em face da sentença de f. 513, alegando a existência de omissão no julgado, ante a ausência de condenação em honorários advocatícios da autora. Em síntese, sustenta que a sentença não se pronunciou quanto à aplicação dos arts. 20 e 26 do CPC, deixando de condenar a autora - que desistiu da ação e renunciou sobre o direito sobre a qual ela se funda na petição de f. 509 - em honorários sucumbenciais. Instada a se manifestar, a autora ASIL EXPORTAÇÃO LTDA argumentou às f. 523-524 que o recurso apresentado não atende aos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil e o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, conheço dos Embargos de Declaração. Analisando-se a pretensão recursal, entendo que os Embargos devem ser providos, ante a omissão na condenação da autora, que desistiu da ação já depois de oferecida a contestação (f. 396-402), objeto inclusive de réplica (f. 480-486), quando já se iniciava a fase de instrução. Aplica-se, neste caso, o art. 26 do CPC, in verbis: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Destaco que a hipótese afigura-se como omissão de fundamentação para afastamento de norma legal, o que justifica a interposição de Embargos de Declaração, sendo os efeitos infringentes mero desdobramento do suprimento da omissão, motivo pelo qual não assiste razão aos argumentos da autora/recorrida. Do exposto, conheço do recurso e dou provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO, para integrar à sentença de f. 513 a condenação de honorários advocatícios da autora ASIL EXPORTAÇÃO LTDA em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7305

## ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE E MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

AUTOS N.º 0002119-48.2000.403.6002 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ABRÃO ARMOA ZACARIAS JOSÉ RIBAMAR CRUZ E SILVA JOSÉ GARIBALDI DA ROSA NETOSENTEÇA TIPO A Vistos.- RELATÓRIOTrata-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, no dia 20/10/2000, em face de ABRÃO ARMOA ZACARIAS, JOSÉ RIBAMAR CRUZ E SILVA, JOSÉ GARIBALDI DA ROSA NETO E GERALDO PINHEIRO MURANO. Petição inicial (fs. 02-23) e documentos (fs. 24-506). Citação de GERALDO (f. 515), JOSE GARIBALDI (f. 520) e ABRAO (f. 521). JOSE RIBAMAR não foi encontrado (f. 518). Contestação tempestiva de JOSE GARIBALDI (fs. 525-533) e GERALDO (650-654) e, intempestiva (f. 655), de ABRAO (fs. 657-658). JOSE RIBAMAR foi citado por edital (fs. 664-667), não apresentou contestação (f. 668) e, então, fora-lhe nomeado curador especial (f. 684), o qual apresentou contestação (fs. 690-695). Réplica ministerial (fs. 705-709). Declínio de competência (fs. 711-712). Provas: MPF requereu a oitiva das testemunhas MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA e JANDIRA FERREIRA MENEZES (f. 733) e JOSE RIBAMAR o depoimento pessoal dos corréus (f. 737). Julgou-se extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao réu GERALDO, haja vista a comprovação de sua morte (f. 753). Prestaram depoimento pessoal ABRAO (fs. 843-847) JOSE GARIBALDI (fs. 843-847) e JOSE RIBAMAR (fs. 909-910). JOSE RIBAMAR veio aos autos (fs. 868-870). Juntaram-se cópias legíveis das ATAs 30 e 31 do Livro ATA do Conselho Municipal de Saúde, que registram as reuniões realizadas nos dias 12/08/1996 e 22/01/1997 (fs. 997-1003). Oitiva das testemunhas MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA (fs. 1021-1022) e JANDIRA FERREIRA MENEZES (fs. 1073-1075). Memórias do MPF (fs. 1080-1092), JOSE GARIBALDI (fs. 1095-1097) e ABRAO (fs. 1100-1108). Decorreu em branco o prazo para JOSE RIBAMAR apresentar os seus (f. 1133). Conclusão para sentença (f. 1135). Passo a relatar as peças importantes. Em apertada síntese, afirma o MPF em petição inicial (f. 02-23) a) O CONVÊNIO: com o objetivo de promover a atenção aos desnutridos e a gestantes de risco nutricional da rede básica de saúde, de modo a reduzir a prevalência de diversas formas de desnutrição, foi firmado o Convênio n. 634/96, entre o Ministério da Saúde/Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição e a Prefeitura do Município de Bela Vista/MS, no valor de R\$ 37.687,68 (trinta e sete mil seiscientos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Esse convênio foi assinado em 29/06/96, publicado no D.O.U. n. 138 de 18/07/96, com vigência de 01 (hum) ano - 29/06/96 à 29/06/97, tendo sido prorrogado até 04/04/98, por meio do Termo de Prorrogação de Convênio n. 991/97 de 27/06/97 (f. 33). b) O PLANO DE TRABALHO: o Plano de Trabalho, contendo as metas previstas para a execução do programa, foi elaborado em 14/06/96, tendo sido aprovado pelo Concedente em 14/06/96. De acordo com esse plano, o Concedente repassaria o montante de R\$ 37.687,68 (trinta e sete mil seiscientos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e o proponente estaria isento de apresentar contra partida, tendo em vista o enquadramento do Município na Comunidade Solidária, conforme a LDO/96 (fs. 33-34). c) O PROGRAMA: o Programa tem como objetivo promover a recuperação nutricional de crianças desnutridas e de gestantes com ganho de peso insuficiente, de modo a reduzir a prevalência das diversas formas de desnutrição. Para a execução do Programa, o Secretário Municipal de Saúde de Bela Vista oficializou, por meio da Portaria n. 185 de 29/05/96, a implantação do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul. Conforme o art. 2º dessa Portaria. Foram designados: EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO para o cargo de coordenador e a NINFA DE MEDEIROS FLEITAS para o cargo de suplente, sendo que o coordenador foi posteriormente alterado para Portaria n. 383 de 24/11/97, passando a ser exercido por GIANCARLO DUARTE NEVES. O Programa foi executado no Centro de Saúde de Bela Vista, sob a administração de JUSCENIR APARECIDA LEITE MAZINA DOS SANTOS, responsável pelo recebimento, conferência e entrega dos produtos. Nesse centro, a clientela desnutrida era avaliada e cadastrada no sistema. O Conselho Municipal de Saúde foi instituído pela Lei Municipal n. 931/92 (13/08/1992). O Fundo Municipal de Saúde foi instituído pela Lei n. 932/92 (13/08/1992), com o objetivo de administrar recursos destinados ao desenvolvimento das ações da saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, mas, a menos até 1998, esse Fundo não estava operacionalizado, sendo que as despesas estavam sendo ordenadas pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo Prefeito Municipal (fs. 34-35). d) A PRESTAÇÃO DE CONTAS: a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS apresentou Prestação de Contas dos recursos recebidos diretamente ao INAN/MS, por meio do Ofício/GP/406/97 de 25/08/97, após solicitação de encaminhamento de documentação contida no OF/FNS/COPCO/N. 666 de 08/08/97 (f. 35). e) AS RECETAS: os recursos financeiros, de que trata a Cláusula Terceira do Convênio, foram repassados à Prefeitura Municipal em duas parcelas iguais de R\$ 18.843,84 (dezoito mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo que a 1ª parcela foi creditada no dia 21/10/96 e a 2ª parcela em 04/04/97, na conta específica n. 13.460-0 - Ag. 0267-4 - Banco do Brasil S/A. Os referidos recursos foram orçamentados como Outras Transferências da União (1721.09.03) e as despesas empenhadas na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde. f) A LICITAÇÃO: para a aquisição de 7.437kg (sete mil quatrocentos e trinta e sete quilogramas) de leite em pó e 1.291 (hum mil duzentos e noventa) latas de óleo foi realizada uma licitação na modalidade Carta Convite n. 127/96, quantitativo esse que seria suficiente para a execução total do programa. O Grupo de Licitação e Julgamento foi designado pela Portaria n. 003/96 de 15/01/96, composto pelos servidores CARLOS ALBERTO MUNDIER (Presidente), NINFA DE MEDEIROS FLEITAS (Membro) e MARY GRANCE (Membro). A referida licitação foi aberta em 01/10/96 e homologada na mesma data, com a participação de 03 (três) empresas: CECOMPI - Central de Compras e Materiais de Produtos Industrializados Ltda., Candéias Distribuição, Comércio e Serviços Ltda., e Izabel Emília de Oliveira Me. A primeira sagrou-se vencedora, com a proposta no valor de R\$ 37.198,80 (trinta e sete mil cento e noventa e oito reais e oitenta centavos) (f. 35). g) AS IRREGULARIDADES DA LICITAÇÃO: na licitação Carta-Convite n. 127/96, foram constatadas diversas irregularidades, tais como: i) não foi constituído processo, devidamente autuado, protocolado e numerado; ii) a licitação não foi precedida de requisição de compras; iii) não foi realizada pesquisa no mercado em pelo menos duas empresas do ramo pertinente ao objeto licitado; iv) foi expedida Carta-Convite especificando o produto e quantidade, porém não foram fixados critérios para análise e desempate das propostas; v) não consta a indicação dos recursos destinados a realização de despesas; vi) a homologação encontra-se na própria ata e na mesma data do julgamento da licitação; vii) o recurso financeiro referente a esta licitação foi depositado em 21/10/96, no valor de R\$ 18.843,84 (dezoito mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor constante no convênio, e pouco mais de 50% (cinquenta por cento) do valor licitado, sendo que não consta qualquer documento que informe tal situação, nem tampouco sugestão e/ou autorização de redução do quantitativo licitado, com a finalidade de adequar-se aos recursos disponíveis; h) é incompreensível, face ao exposto acima, que em 30/10/96 tenha sido emitida Nota de Empenho n. 2321 no valor de total licitado de R\$ 37.198,80 (trinta e sete mil cento e noventa e oito reais e oitenta centavos), e na mesma data tenha sido apresentada Nota Fiscal n. 041 da empresa vencedora, constando os quantitativos e valores totais licitados, sem qualquer redução, e que tenha sido emitida Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária n. 3131, também na mesma data, confirmando-se o pagamento de acordo com cópia do recibo de depósito e extrato da conta do Banco do Brasil S/A no valor total disponível, ou seja, R\$ 18.843,84 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) (f. 36). Como não se efetivou a aquisição total de leite e óleo para a execução do programa em 1996, no exercício seguinte, em 1997, foi realizada uma licitação na modalidade Carta-Convite n. 46/97, para a aquisição do quantitativo restante, porém essa licitação e contrato administrativo não são objetos desta ação (fs. 36-37). f) A NOTA FISCAL N. 041/96: A Delegacia da Receita Federal constatou que havia grande divergência entre a 1ª via da Nota Fiscal n. 41 de 30/10/96, apresentada pela empresa CECOMPI à Prefeitura para recebimento dos valores referentes à sobredita licitação, e a 4ª via da mesma Nota, de 02/12/96, em poder do órgão fiscalizador. Na 1ª via constam as seguintes informações: 7.437 kg de leite em pó, 1.291 latas de óleo de soja e valor total dos produtos de R\$ 37.198,80 (trinta e sete mil cento e noventa e oito reais e oitenta centavos). Já na 4ª via tem-se: 74 kg de leite em pó, 12 latas de óleo de soja e valor total dos produtos de R\$ 369,30 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta centavos). Ademais, verificou-se que, no momento da emissão da 1ª via da Nota Fiscal n. 041/96 a referida empresa sequer possuía em seu estoque a quantidade de leite em pó informada. Outrossim, tal nota foi escriturada nos Registros de Saídas e de Auração do ICMS pelos valores constantes da 4ª via, não da 1ª (fs. 455-457). h) A INEXECUÇÃO DO CONTRATO: segundo o MPF, em que pese o pagamento de R\$ 18.843,84 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) para a CECOMPI, as mercadorias fisicamente nunca chegaram aos depósitos do Município de Bela Vista (f. 08). Isso porque, além dos elementos já avertados, há os seguintes: i) foram apresentadas notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, as quais não especificam o número do convênio, contrariando o art. 21 da IN/DNT n. 02/93 e art. 30 da IN/STN n. 01/97 (f. 39); ii) a Prefeitura não comprovou o recebimento e a entrega do quantitativo de leite em pó integral especificados na Nota Fiscal n. 041 de 30/10/96, da empresa CECOMPI - Central de Compras e Materiais de Produtos Industrializados Ltda. (f. 39); iii) em declarações prestadas ao Parquet estadual o réu ABRÃO ARMOA ZACARIAS disse que a proposta da firma indicada por Wanderlei teria sido ajustada anteriormente para que fosse a melhor, com preço das mercadorias inferiores aos praticados no mercado (f. 191); iv) MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA, funcionária da Prefeitura que fora designada para receber treinamento para implantação e execução do SISVAN, afirmou que aludidos mantimentos eram para ser distribuídos de outubro a dezembro de 96, porém sequer chegaram ao prédio do Centro de Saúde (f. 139); v) JANDIRA FERREIRA DE MENEZES, contratada pela Prefeitura Municipal desde março de 1993, aduziu que até dezembro de 1996, quando a declarante foi exonerada do cargo que ocupava, não foi distribuído leite em pó ou óleo de cozinha aos desnutridos bem como ao Centro de Saúde não chegou qualquer quantidade dos mencionados alimentos (fs. 184-185); vi) a CECOMPI também atuou no Município de Dourados, no ano de 1996, visando a implementação do mesmo programa, oportunidade em que a auditoria especial da Receita Federal constatou diversas irregularidades nas notas fiscais por ela emitidas, causando prejuízo ao Erário, conforme cópia da inicial da ACP n. 2000.60.02.001464-7, em trâmite na Subseção Judiciária de Dourados/MS. i) AS CONDUTAS DOS RÉUS: consoante o MPF, os réus ABRÃO ARMOA ZACARIAS (então Prefeito) e JOSÉ RIBAMAR CRUZ E SILVA (então Secretário de Saúde) desviaram o montante de R\$ 18.834,84 (dezoito mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), valor integral repassado pelo Ministério da Saúde em 21/10/96, para o implemento da primeira etapa do programa Leite e Saúde (f. 10). Por sua vez, JOSÉ GARIBALDI DA ROSA NETO (Prefeito successor) e GERALDO PINHEIRO MURANO (Secretário de Saúde) omitiram-se em denunciar as irregularidades da gestão anterior, máxime quando prestou contas ao Ministério da Saúde como se o objeto do convênio tivesse sido devidamente cumprido em 1996 (f. 11), por meio do OF/GP/280/97 de 11/06/1997 (fs. 337-354). j) DA TIPIFICAÇÃO LEGAL: ainda segundo o MPF, ABRÃO ARMOA ZACARIAS e JOSÉ RIBAMAR CRUZ E SILVA teriam cometido os atos de improbidades inseridos nos arts. 9º, caput e inciso I, art. 10, caput e inciso I, VIII, XI, XII e art. 11, caput e inciso I, todos da Lei 8.429/92 (f. 22). Por seu turno, as condutas de JOSÉ GARIBALDI DA ROSA NETO e GERALDO PINHEIRO MURANO estariam enquadradas no art. 11, caput e inciso II da referida Lei (f. 16). l) OS PEDIDOS: ao fim, o MPF pugna para que: i) ABRÃO ARMOA ZACARIAS e JOSÉ RIBAMAR CRUZ E SILVA sejam condenados a dar à União, a título de ressarcimento do patrimônio público, o valor de R\$ 30.984,52 (trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente ao valor supostamente desviado, atualizado até 30/07/2000. Sendo que após essa data, seja atualizado pelo índice de poupança (TR - taxa referencial) acrescido de 0,5% de juros ao mês, nos termos do Convênio n. 634/96, sob pena de sofrer multa diária equivalente a 2,5% do valor do dano; ii) ABRÃO ARMOA ZACARIAS e JOSÉ RIBAMAR CRUZ E SILVA sejam condenados a: 1- perda da função pública que eventualmente exerçam; 2- suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; 3- sejam proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos; d) ao pagamento de multa civil individualizada, em valor a ser fixado por este Juízo no limite de duas vezes o valor do dano, ou cem vezes o da remuneração; tudo nos termos do art. 12, II e III da Lei n. 8.429/92; iii) JOSÉ GARIBALDI DA ROSA NETO e GERALDO PINHEIRO MURANO sejam condenados a: 1- perda da função pública que eventualmente exerçam; 2- suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; 3- sejam proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos; 4- ao pagamento de multa civil individualizada, em valor a ser fixado por este Juízo no limite de cem vezes o da remuneração percebida. Em contestação, JOSE GARIBALDI (f. 525-533) alegou: a) ilegitimidade de parte do MPF; b) não cometeu ato de improbidade, pois a responsabilidade pela prestação de contas ao Ministério de Saúde é de quem realizou a despesa, no caso a gestão anterior. Por sua vez, GERALDO (f. 650-654) asseriu: a) não cometeu ato de improbidade, porquanto não tomou conhecimento das irregularidades avertadas, pois ainda não ocupava o cargo de Secretário de Saúde de Bela Vista/MS e essas não são de fácil constatação, tanto que o Ministério da Saúde chegou a aprovar a prestação de contas, conforme Parecer Técnico n. 3315/99 do Ministério da Saúde de f. 446; b) ainda que se admita que tenha praticado irregularidade, não o fez dolosamente. A contestação de ABRAO (f. 655) é intempestiva, motivo pelo qual não será considerada. JOSE RIBAMAR (f. 690-695) aduziu que: a) quanto ao procedimento licitatório, aduziu que se trata de pequenas irregularidades de semoens importância e não se provou a participação dolosa ou culposa do réu no processo licitatório, pois o Gestor do Órgão da Administração Municipal (responsável pela condução deste processo), o qual não estava afeto à responsabilidade da Secretaria de Saúde; b) quanto à nota fiscal, não praticou ou concorreu para sua alteração; c) quanto à liberação irregular de verbas públicas, não era de sua competência a liberação de verbas e não se comprovou sua aplicação irregular; d) quanto ao recebimento dos produtos e sua distribuição, não houve prova de que os produtos não foram entregues e o próprio Ministério da Saúde atestou sua efetiva entrega; e) quanto ao dano ao erário, não se provou qualquer dano, tendo inclusive o Ministério da Saúde aprovado a conta do Convênio n. 634/96; f) os fatos narrados não constituem atos de improbidade administrativa. Em memórias, o MPF (f. 1080-1092) pugna pela procedência total dos pedidos. Por seu turno, JOSE GARIBALDI (f. 1095-1097) requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e, subsidiariamente, a absolvição. Já ABRAO (f. 1100-1108) sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e improcedência dos pedidos ministeriais por falta de provas. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Competência da Justiça Federal. Consoante o teor da Súmula n. 208 do STJ compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. No caso em tela, trata-se de recurso sob fiscalização de

União, consoante se observa no Relatório de Acompanhamento n. 08/98 do Ministério da Saúde (fl. 31 e seguintes). Portanto, afasto essa preliminar. Legitimidade do MPF. A legitimidade ativa do Parquet decorre, além de outros dispositivos constitucionais e legais, de expressa previsão na Lei 8.429/92, nos seguintes termos: art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Assim, rejeito a preliminar agitada. Legitimidade passiva de JOSE GARIBALDI DA ROSA. É cediço que a legitimidade de parte, enquanto condição para o exercício do direito de ação deve ser analisada à luz da teoria da asserção, ou seja, com base no teor na peça exordial. Nesse sentido, verifico que esse requisito está perfeitamente preenchido, uma vez que a narrativa fática do autor permite a consequência jurídica por ele pretendida: a condenação desse réu por ato de improbidade. Desse modo, caso provado que JOSE GARIBALDI não praticou qualquer ato de improbidade, não será caso de parte ilegítima, mas de improcedência da ação em relação a esse réu; matéria de mérito, portanto. Desse modo, afasto essa preliminar. Prescrição intercorrente. A tese aventada de que houve prescrição entre a data de propositura da ação e seu julgamento não se sustenta. Deveras, o art. 23 da Lei n. 8.429/92 regula o prazo prescricional apenas para a propositura da ação de improbidade administrativa. Logo, não há prescrição intercorrente em ações de improbidade administrativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE DINHEIRO. ART. 23, I E II, DA LEI 8.429/1992. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. PARTICIPAÇÃO NO ATO IMPROB. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1. O art. 23 da Lei 8.429/1992, que regula o prazo prescricional para propositura da ação de improbidade administrativa, não possui comando a permitir a aplicação da prescrição intercorrente nos casos de sentença proferidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento ou do ato citatório na demanda. Precedente. 2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem por falta de prequestionamento (Súmula 282/STJ). 3. Inviável a modificação das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária, referente à participação da recorrente na consecução e provento do ato ímprobo, por demandar o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 4. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 5. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 6. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 201101110741. Ministra Relatora: Eliana Calmon. Data do Julgamento: 26/09/2013)Ademais, há pedido cumulado de ressarcimento ao erário, ação inscripível por excelência. Ultrapassadas as preliminares, analiso o mérito.MÉRITO Consoante exposto, na presente demanda, o MPF acusa: a) os réus ABRÃO ARMOA ZACARIAS (então Prefeito) e JOSÉ RIBAMAR CRUZ E SILVA (então Secretário de Saúde) de desviar o montante de R\$ 18.834,84 (dezoito mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), valor integral repassado pelo Ministério da Saúde em 21/10/96, para o cumprimento da primeira etapa do programa Leite é Saúde (f. 10); b) os réus JOSÉ GARIBALDI DA ROSA NETO (Prefeito sucessor) e GERALDO PINHEIRO MURANO (Secretário de Saúde sucessor) de omitir em denunciar as irregularidades da gestão anterior, máxime quando prestou contas ao Ministério da Saúde como se o objeto do convênio tivesse sido devidamente cumprido em 1996 (f. 11), por meio do OF/GP/280/97 de 11/06/1997 (fls. 337-354). De início, destaco que o Convênio n. 634/96 entre o Município de Bela Vista/MS e a União, o Plano de Trabalho no valor de R\$ 37.687,68, o Programa Leite é Saúde e a existência da Licitação Carta-Convite n. 127/96 para a aquisição de 7.437kg de leite em pó e 1.291 latas de óleo são fatos incontroversos. Logo, o objeto da lide diz respeito às condutas supostamente ímprobas de ABRÃO, JOSÉ RIBAMAR e JOSÉ GARIBALDI. Dito isso, passo à análise das provas constantes nos autos. 1. Síntese de informação colhidos extrajudicialmente O Relatório de Acompanhamento n. 08/98 - Ministério da Saúde (f. 31-42) assevera que o quantitativo adquirido na licitação Carta-convite n. 127/96 foi de 3.748 kg (três mil, setecentos e quarenta e oito quilogramas) de leite e 748 Lt (setecentos e quarenta e oito latas) de óleo; e na Carta-convite n. 46/97 foram adquiridos 3.720 kg (três mil setecentos e vinte quilos) de leite e 646 Lt (seiscentos e quarenta e seis latas) de óleo; além disso, foram adquiridas mais 400 Lt (quatrocentas latas) de óleo. As quantidades de leite e óleo compradas, portanto, perfazem um total de 7.468 kg (sete mil quatrocentos e sessenta e oito quilogramas) e 1.794 Lt (mil setecentos e noventa e quatro latas) de óleo. Porém, foi confirmada a entrega e o recebimento de apenas 3.860 kg (três mil oitocentos e sessenta quilos) de leite e 560 Lt (quinhentos e sessenta latas) de óleo. Pior, em análise aos relatórios de agosto a novembro de 1997, elaborados por JUSCENIR APARECIDA LEITE MANZINA DOS SANTOS, verificou-se que foram distribuídos à população somente 2.426 kg (dois mil quatrocentos e vinte e seis quilos) de leite e 433 Lt (quatrocentos e trinta e três) latas de óleo. Desse modo, conclui o relatório que houve uma diferença entre a mercadoria adquirida e aquela distribuída na ordem de 5.042 kg (cinco mil e quarenta e dois quilos) de leite e 1.361 Lt (mil trezentos e sessenta e uma latas) de óleo. Por sua vez, o Relatório de Distribuição da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS (f. 65), relativo ao período de junho a novembro de 1997, aponta que foram adquiridos, por meio da Carta-Convite n. 46/97, 3.720 kg (sete mil setecentos e vinte quilos) de leite; distribuídos 3.620 kg (três mil seiscentos e vinte quilos); perderam-se 18 kg (dezoito quilos); e não se comprovou a distribuição de 82 kg (oitenta e dois quilos). Consoante a Secretaria de Saúde de Bela Vista/MS (f. 104-105), o total apurado pelo Ministério da Saúde é inferior ao informado pela Prefeitura porque, na época da inspeção, não teriam sido localizados os relatórios dos meses de junho e julho de 1997. Em depoimento extrajudicial, EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO (f. 133-134) afirmou que: a) no ano de 1996 foi nomeado Coordenador do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN; b) a mercadoria adquirida foi entregue no próprio Paço Municipal. Por seu turno, JUSCENIRA APARECIDA LEITE MANZINA (f. 135-136) assevera que: a) trabalhava no Centro de Saúde desde março de 1997, tendo participado do programa de distribuição de leite e óleo executado pelo SISVAN; b) declarou erroneamente aos funcionários do Ministério da Saúde que o Município adquirira 3.860 kg de leite; c) o programa foi efetivamente executado no ano de 97, sendo que o leite e o óleo foram entregues a quem de direito; d) cerca de 80 kg de leite tornaram-se impróprios para o consumo e foram descartados. Por sua vez, GIANCARLO DUARTE NEVES (f. 137-138) informou que: a) foi servidor público municipal desde o início de 1997, sendo que em meados daquele ano foi nomeado Coordenador do SISVAN; b) acompanhou a execução da segunda etapa do Programa; c) nessa gestão (a partir de 1997) houve aquisição e distribuição regular de alimentos; d) o armazenamento e a entrega eram feitos pela Secretaria de Saúde, por meio da JUSCENIR e ALICE; e) recebia relatório mensal sobre a execução do programa; f) toda a parte burocrática lhe ficou a cargo, tendo prestado conta da segunda parcela; g) tomou conhecimento, por meio de pessoas cadastradas, que a primeira etapa não foi executada, ou seja, os alimentos não foram distribuídos; h) os mantimentos ficaram por pouco tempo na prédio da Secretaria de Saúde, de onde foram destinados aos beneficiários, tendo sido mantido livro de controle. Então, MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA (f. 139-140) assevera que: a) trabalha no Centro de Saúde - Secretaria de Saúde desde 1992; b) no ano de 1996 cadastrou diversas pessoas no programa; c) os alimentos eram para ser distribuídos de outubro a dezembro de 1996, porém sequer chegaram ao prédio do Centro de Saúde, deixando desaparcadas as pessoas que deveriam ser beneficiadas; d) por várias vezes indagou o então Secretário de Saúde sobre o leite e o óleo, sendo que esse dizia que a verba para aquisição dos produtos ainda não tinha sido repassada pelo Ministério da Saúde, segundo lhe informara o Prefeito Municipal; e) somente no ano de 97, na administração de JOSE GARIBALDI, os alimentos chegaram ao Centro de Saúde e foram distribuídos. Em declaração, FATIMO TRINDADE MENDES (f. 148-149) aduziu que: a) era servidor municipal desde janeiro de 1997, exercendo o cargo de assessor do Secretário de Administração; b) a partir de 03/03/97, passou a ser presidente do grupo de licitação da Prefeitura, cargo que exerceu até março de 1999; c) atribui os equívocos na licitação de 1997 à falta de conhecimentos técnicos. Em depoimento, CARLOS ALBERTI MUNDIER (f. 150-151) disse que: a) trabalhou na Prefeitura de 1992 a 1996, como assessor do Secretário da Fazenda, e, no último ano, atuou como Presidente do Grupo de Licitação; b) quem efetivamente realizava o certame era JOSE GERALDO DE ALMEIDA, sendo que, após concluído o processo, o declarante apenas conferia superficialmente e assinava; c) por essa razão, não sabe explicar as falhas na licitação de 1996; d) foi informado por servidores que os alimentos tinham sido entregues no Paço Municipal; e) fazia controle de pagamento aos fornecedores, mas não ouviu qualquer consideração sobre diferença entre o valor pago e o licitado. Outra oportunidade, JANDIRA FERREIRA DE MENEZES (f. 184-185) assevera que: a) foi contratada pela Prefeitura em 1993, passando a exercer a função de telefonista e, depois, a trabalhar no Centro de Saúde; b) no ano de 96, passou a integrar o Programa, cadastrando os beneficiários; c) até dezembro de 1996, quando foi exonerada, não foram distribuídos leite em pó ou óleo de cozinha, bem como ao Centro de Saúde não chegou qualquer quantidade dos alimentos. Após, ABRÃO ARMOA ZACARIAS (f. 190-192) afirmou que: a) foi prefeito de Bela Vista/MS de 1992 a 1996; b) soube do Programa por meio de WANDERLEI MORAES (trabalhador da LABIMED), o qual lhe disse que conseguiria aprovação pela relação de proximidade com o filho do então Ministro da Saúde (ADIB JATENE); c) realizou a licitação, sagrou-se vencedora a firma indicada por WANDERLEI, cuja proposta teria sido ajustada anteriormente para que fosse a melhor, com preço das mercadorias inferior ao praticado no mercado; d) a Prefeitura adquiriu os alimentos e esses foram entregues e distribuídos; e) não acompanhou o recebimento e a entrega dos mantimentos, tendo verificado apenas por documentação. O Parecer Técnico n. 1508/99 do Ministério da Saúde (f. 433-434) aduz que: a) o Plano de Trabalho Aprovado previa a aquisição e distribuição de 9.201 kg de leite e 979 latas de óleo; b) no entanto, o Plano de Trabalho Executado distribuiu apenas 7.468 kg de leite e 1.394 latas de óleo; c) foram liberadas duas parcelas iguais de R\$ 18.843,84 reais referente ao Convênio, a primeira em 21/10/1996 e a segunda em 04/04/1997. O OFÍCIO/MS/FNS/CGEOF/COPCO n. 7890 (f. 448), informa a aprovação da prestação de contas referente aos recursos repassados por meio do Convênio n. 634/96, arquivando-se, por conseguinte, o processo no Ministério da Saúde. A Informação Fiscal da Receita Federal (f. 455) aduz que: a) há grande divergência entre a nota fiscal (n. 041) apresentada pela empresa CECOMPI à Prefeitura para recebimento (1ª via - valor total dos produtos R\$ 37.198,80) e aquela apresentada à Receita Federal (4ª via - R\$ 369,30); b) ao tempo da emissão, a empresa não possuía em seus estoques as quantidades de leite informadas na 1ª via da nota fiscal; c) a nota fiscal n. 041 foi escriturada nos Registros de Saídas e Auração do ICMS pelos valores constantes na 4ª via, e não na 1ª via. 1.2. Provas produzidas judicialmente Em depoimento pessoal judicial, ABRÃO ARMOA ZACARIAS (f. 844-845) informou que: a) por ter perdido a eleição e estar em fim de mandato, não prestou atenção na aplicação integral dos recursos; b) não desviou recursos relativos ao convênio; c) recebeu parte das mercadorias, mas não as verificou in loco; d) a nota foi tirada na totalidade, mas as mercadorias não foram totalmente entregues; e) sabe dizer que parte das mercadorias foi entregue, pois estava na Prefeitura e presenciou o caminhão ao descarregar; f) ratifica o termo de declarações extrajudiciais, mas esclarece que não houve contatado com a empresa vencedora da licitação; g) o responsável pela execução do programa era o Secretário de Saúde da época, JOSÉ RIBAMAR; h) não ficou sabendo do suposto desvio de mercadoria; i) não houve desvio do montante de R\$ 18.843,34; j) o próprio depoente era responsável pela ordenação de despesa e que se alguém tivesse que ser responsabilizado seria ele próprio; l) não acredita que tenha havido desvio, pois se recorda das mães agradecendo-o pelo leite recebido; m) cometeu um erro por ter assinado documentos sem a conferência pessoal do teor; n) o responsável pelo recebimento das mercadorias era o Chefe do Almoxarifado, PEDRO BARBOSA; o) MARIA ALICE e JANDIRA eram funcionárias subalternas da Secretaria de Saúde e não eram responsáveis pela execução do Programa; p) não tem contato com qualquer administrador da CECOMPI. Por sua vez, JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO (f. 846-847) assevera que: a) não houve prestação de contas na sua gestão sobre a parcela recebida em 1996; b) não se recorda da prestação de contas informada pelo MPF; c) considerou o convênio cumprido porque foi na gestão anterior; d) não efetuou qualquer controle de entrada e saída das mercadorias ao assumir a Prefeitura em 1997; e) não se recorda da receptividade da população em relação à primeira parcela do programa; f) não se recorda da funcionária MARIA ALICE ter feito qualquer comentário acerca do não recebimento das mercadorias adquiridas em 1996; g) as mercadorias referentes à segunda parcela foram entregues diretamente no Centro de Saúde e foram recebidas pelo Secretário de Saúde da época, GERALDO PINHEIRO. Por seu turno, JOSÉ RIBAMAR CRUZ E SILVA (f. 909-910) disse que: a) foi Secretário de Saúde na gestão do Prefeito ABRÃO; b) a única participação no Convênio n. 634/96 foi a assinatura; c) a Secretaria de Saúde não fazia licitações, apenas recebia as mercadorias, o que era feito por IVES BRITO; d) não se recorda de ter sido questionado pela funcionária MARIA ALICE acerca do leite e óleo; e) não sabe se o Município recebeu as mercadorias relativas ao Convênio; f) não cobrou ninguém pelos produtos, pois não era sua função; g) não teve acesso a nenhuma nota fiscal relativa ao Convênio; h) nunca viu ou recebeu essas mercadorias; i) todas as mercadorias recebidas pela Secretaria de Saúde eram vistas pelo depoente ou por seus auxiliares e, no caso do Convênio, não houve qualquer documento relativo a essas mercadorias; j) MARIA ALICE era faturista e trabalhava com a documentação movimentada pelo Centro de Saúde; m) não ordenava despesas; n) a função de recebimento de mercadorias endereçadas à Secretaria de Saúde cabia ao depoente e a IVES BRITO; o) não chegou a comunicar a não execução do convênio, uma vez que não tomou conhecimento sobre isso; p) não cobrou qualquer relatório mencionado no item 4.3, subitem 4.3.1. do Convênio de f. 117-125; q) a prestação de contas do item 4.4 (f. 119) era atribuição da Secretaria de Finanças/Fazenda e não do depoente. Então, MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA (f. 1022) afirmou que: a) confirmou integralmente seu depoimento de f. 03-04; b) em razão do tempo decorrido, não soube informar com detalhes as datas e os motivos que levaram aos fatos narrados em seu depoimento. Em depoimento, JANDIRA FERREIRA DE MENEZES (f. 1074) disse que: a) até ser exonerada, em dezembro de 1996, não foram distribuídos os alimentos relativos ao Programa; b) após 1999, voltou a laborar no serviço público municipal. 2. Valoração das provas em relação aos fatos controversos. 1. O (in)adimplemento da licitação Carta-Convite n. 127/96 pela empresa CECOMPI no presente tópico será analisado se a empresa CECOMPI, contratada pelo Município de Bela Vista/MS, por meio da licitação Carta-Convite 127/96, para fornecer leite e óleo, pelo valor de R\$ 18.843,84 (dezoito mil oitocentos e quarenta e três e oitenta e quatro centavos) (vide Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária f. 80), de fato adimpliu sua prestação. Nesse passo, está provado o inadimplemento, ou seja, as mercadorias nunca foram entregues à Prefeitura, nesse sentido evoca as principais provas. Primeiro, falta anormal de documentação. JOSÉ RIBAMAR CRUZ E SILVA (f. 909-910) disse que todas as mercadorias recebidas pela Secretaria de Saúde eram vistas pelo depoente ou por seus auxiliares e, no caso do Convênio, não houve qualquer documento relativo a essas mercadorias. Segundo, impossibilidade fática por insuficiência de estoque. A Informação Fiscal da Receita Federal (f. 455) demonstrou que a 1ª via da Nota Fiscal n. 041, emitida pela empresa CECOMPI para fins de pagamento junto à Prefeitura, possui valores extremamente inferiores à 4ª via da mesma nota, que foi escriturada nos seus Registros de Saídas e Auração do ICMS. Ademais, comprovou-se que a referida empresa, no momento do adimplemento, sequer possuía estoque de leite em quantidade suficiente para tanto. Terceiro, não houve distribuição de alimentos à população dessa primeira parcela. Nesse sentido, o Parecer Técnico n. 1508/99 do Ministério da Saúde (f. 433-434) confirmou a distribuição de 7.468 kg de leite e 1.394 latas de óleo durante todo o programa. Ocorre que, somente entre junho e novembro de 1997 (2ª etapa do Programa) foram distribuídos 3.620 kg (três mil seiscentos e vinte quilos), adquiridos por outra gestão municipal por meio da Carta-Convite n. 46/97. Conclui-se, dessa forma, via operação de matemática básica, que quantia ínfima ou nenhum alimento foi distribuído em 1996, na 1ª etapa do Programa. Ademais, tal informação (ausência de distribuição em 1996) é corroborada por diversos depoimentos, dos quais destaco os extrajudiciais de GIANCARLO DUARTE NEVES (f. 137-138), MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA (f. 139-140), JANDIRA FERREIRA DE MENEZES (f. 184-185) e os judiciais de MARIA ALICE ARANDA AGUILHERA (f. 1022) e JANDIRA FERREIRA DE MENEZES (f. 1074). Em virtude do exposto, está devidamente provado que a empresa CECOMPI inadimpliu o contrato e não forneceu os alimentos contratados. Por sua vez, sem o substrato material, o Município não cumpriu efetivamente a primeira parte do Convênio e não distribuiu os alimentos à população em 1996. Desse modo, houve um inegável prejuízo material aos cofres municipais de Bela Vista/MS, consubstanciados no valor, à época, de R\$ 18.843,84 (dezoito mil oitocentos e quarenta e três e oitenta e quatro centavos), além do enorme prejuízo social advindo da não execução de um programa contra a desnutrição. Confirmada a ocorrência desses fatos, passo à análise das condutas dos réus. 2.2. Conduta de ABRÃO ARMOA ZACARIAS Consoante o próprio ABRÃO, ele era ordenador de despesas do Município (f. 844-845). Assin, tem-se que foi responsável pela ordem de pagamento que culminou na Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária n. 3.131/96 (f. 80), no valor de R\$ 18.843,84, à empresa CECOMPI. Todavia, o ABRÃO ordenou tal despesa mesmo à míngua de qualquer prova de que o objeto do contrato teria sido efetivamente cumprido, conforme demonstrado alhures. Pior, emitiu uma ordem com valor muito inferior à Nota Fiscal apresentada pela empresa (f. 79), no caso de R\$ 37.198,80, sem que isso lhe levantasse suspeitas acerca da licitude do procedimento. Agindo assim, resta evidente que o então Prefeito foi extremamente negligente no

uso de recursos públicos, omitindo-se de deveres básicos de qualquer relação contratual e cognoscíveis a qualquer pessoa, e que isso contribuiu efetivamente para o prejuízo ao Erário. Em outras palavras, está devidamente comprovada a culpa grave de ABRAO no presente caso. Mas não é só. Consoante o Convênio n. 634/96 (f. 119) firmado com a União, a Prefeitura comprometeu-se a aplicar os recursos recebidos exclusivamente na consecução do objeto previsto pactuado (item 4.3) e a apresentar mensalmente relatório de monitoramento e de avaliação dos beneficiários do programa durante a vigência do Convênio (item 4.3.1). Conforme visto acima, sob a chefia administrativa máxima de ABRAO, nenhuma das duas obrigações foram cumpridas, agindo contrariamente a prestações expressas, claras e assumidas de livre vontade. Ou seja, de novo, agiu com culpa grave. Por fim, destaco que o próprio ABRAO afirmou que: a) na licitação em análise, sagrou-se vencedora a firma indicada por WANDERLEI, cuja proposta teria sido ajustada anteriormente para que fosse a melhor, com preço das mercadorias inferior ao praticado no mercado (f. 190-192); b) por ter perdido a eleição e estar em fim de mandato, não prestou atenção na aplicação integral dos recursos (f. 844-845); c) cometeu um erro por ter assinado documentos sem a conferência pessoal do teor (f. 844-845). Agindo assim, ABRAO ARMOA ZACARIAS cometeu ato de improbidade administrativa, descrito no art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92, haja vista que, por meio de culpa grave, liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, causando, por conseguinte, prejuízo ao erário. 2.3. Conduta de JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA Consoante ABRAO, JOSE RIBAMAR era o responsável pela execução do programa (f. 844-845). Ademais, assinou o Convênio n. 634/96 (f. 117-125), o que ele mesmo confirmou em Juízo (f. 909-910). No entanto, o então Secretário de Saúde não tomou nenhuma providência para apurar a inexecução do programa. Além disso, afirmou que: a) sua única participação no referido Convênio foi sua assinatura; b) não sabe se as mercadorias foram entregues; c) não teve acesso a nenhuma nota fiscal relativa ao Convênio; d) nunca viu ou recebeu essas mercadorias; e) todas as mercadorias recebidas pela Secretaria de Saúde eram vestidas pelo deponente ou por seus auxiliares e, no caso do Convênio, não houve qualquer documento relativo a essas mercadorias; f) não cobrou qualquer relatório mencionado no item 4.3, subitem 4.3.1. do Convênio (f. 909-910). Disso, infere-se que o então Secretário de Saúde e signatário do Convênio, agiu com total descaço com o dinheiro público, e, pior, em absoluto desrespeito com os cidadãos de Bela Vista/MS, máxime a população extremamente vulnerável objeto do Programa. Isso porque, além de não se opor a liberação irregular de verbas, permitiu o descumprimento de um programa social, por ele pactuado, de gigantesca relevância social e que tutela o aspecto mais básico da existência humana, a alimentação. Em outras palavras, salta aos olhos a culpa grave no presente caso. Portanto, JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA cometeu ato de improbidade administrativa, descrito no art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92, haja vista que, por meio de culpa grave, concorreu para liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, causando, por conseguinte, prejuízo ao erário. 2.4. Conduta de JOSÉ GARIBALDI DA ROSA NETO JOSÉ GARIBALDI integra a presente ação porque teria se omitido de denunciar as irregularidades da gestão anterior, máxime quando prestou contas ao Ministério da Saúde como se o objeto do convênio tivesse sido devidamente cumprido em 1996, por meio do OF/GP/280/97 de 11/06/1997 (fls. 337-354). É cediço que para se omitir dolosamente alguma informação é preciso antes possuí-la. Nesse sentido, vejamos se esse réu sabia das irregularidades anteriores. Em Juízo, JOSÉ GARIBALDI (f. 846-847) disse que considerou o convênio cumprido porque foi na gestão anterior. Trata-se de afirmação bastante razoável, haja vista que, ante as extensas atribuições do Chefe do Executivo, dificilmente conseguiria analisar dados das gestões anteriores, sobretudo quando não há provas documentais, como no presente caso. Ademais, insta consignar que as irregularidades aqui aventadas e provadas passaram ao largo do conhecimento do próprio Ministério da Saúde, que aprovou as contas relativas ao convênio, conforme OFICIO/MS/FNS/CGEO/COPCO n. 7890 (f. 448). Logo, se a artimanha aqui desbaratada foi capaz de ludibriar até mesmo a equipe técnica federal, não se pode exigir que o Prefeito da gestão subsequente pudesse investigar a fundo e tomar ciência das mesmas ilicitudes ocorridas em gestão anterior. Por fim, tem-se que JOSÉ GARIBALDI era de grupo político oposto ao de ABRAO, motivo pelo qual não teria nada a ganhar em esconder tais irregularidades. Ao revés, como a história política nacional nos ensina, os gestores públicos tendem a trazer a lume com muito vigor qualquer farsa de irregularidade das gestões de seus desafetos políticos. Desse modo, além de não restar provada a ciência das irregularidades por parte do JOSÉ GARIBALDI, há ainda elementos nos autos que apontam pela ignorância da situação pretérita. Em outras palavras, não se comprovou que esse réu cometeu ato de improbidade administrativa no presente caso. Por tal razão, o indeferimento do pedido ministerial condenatório em face de JOSÉ GARIBALDI é medida que se impõe. 2.5. Possibilidade de ato de improbidade com culpa grave Consoante o art. 10, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. Dessa forma, o dispositivo legal é bem claro no sentido da possibilidade de ressarcimento do agente por ato de improbidade que cause dano ao erário no caso de culpa grave. A jurisprudência, por sua vez, caminha no mesmo sentido: a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10 (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014. No presente caso, consoante demonstrado, resta devidamente comprovada a culpa grave de ABRAO ARMOA ZACARIAS e JOSÉ RIBAMAR CRUZ E SILVA. 2.6. Caputação jurídica e defesa dos fatos Abro o tópico em epígrafe para explicar que, não obstante a caputação equivocada das condutas na peça exordial, tal questão não tem o condão de impedir a decisão nos termos que prolo. Isso porque, seguindo a lógica processual vigente no Brasil, o réu defende-se dos fatos, e não da consequência jurídica indicada na exordial, cabendo ao Estado-Juiz aplicar a norma correspondente à situação trazida à baila. Nesse sentido, destaco a orientação pretoriana: Não deixo de considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na esfera penal, vê pelo reconhecimento da tese de que o réu se defende dos fatos, e não de sua caputação jurídica. Este entendimento ganhou terreno no Direito Administrativo Sancionador porque, onde permanecerem as mesmas razões, permanece a mesma compreensão. (RESP 200802093610, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2014 ..DTPB:.). E também: Inexiste a ofensa aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 e 165 e 458 do CPC, pois o réu se defende dos fatos, e não de sua caputação jurídica. (RESP 200902128645, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010 ..DTPB:.) Portanto, perfeitamente possível a caputação feita no art. 12.7. Penas Consoante o art. 12, caput, da Lei 8.429/92, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito a cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Em seguida, disciplina o inciso II do mesmo artigo que na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Para aferição da gravidade do fato com vistas à aplicação da pena, considero a conduta e o resultado. A conduta de ambos os agentes foi movida por manifesta negligência, consubstanciada em culpa grave; o que, porém, é menos provável que a ação dolosa. O dano, por outro lado, foi bem significativo. Além do prejuízo patrimonial experimentado pelo Município e pela União, houve um dano bastante repugnante, consistente na desassistência social a famílias beneficiadas por um programa federal de combate à desnutrição. Ou seja, as condutas ímprobas atingiram um grupo social extremamente vulnerável, subtraindo daquelas pessoas o um dos direitos mais básicos, o de alimentação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, ferindo, assim, de morte o princípio da dignidade humana, vetor axiológico do nosso sistema normativo, em seu aspecto mais profundo e sobre o qual repousa todo o ordenamento jurídico: a própria existência humana. Desse modo, comprovada a ocorrência de dano ao erário por meio de culpa grave, é caso de condenação em ressarcimento integral e solidário (art. 7º, parágrafo único, CDC - teoria do diálogo das fontes), na mesma proporção por ambos os réus, haja vista que tiveram parcelas iguais de responsabilidade pela ocorrência do evento danoso. Ademais, esse valor deve ser integrado ao patrimônio da União, ente público efetivamente lesado pelos atos de improbidade, haja vista que tais recursos eram oriundos de um Convênio desta com o Município, com o fim exclusivo de implementação de um Programa contra a desnutrição, que não foi realizado. Assim, inadimplido pelo Município sua prestação, há que se devolver aos cofres federais a verba pública. Por fim, destaca-se que o valor da indenização deve corresponder à extensão do dano (art. 944, caput, do Código Civil). Nesse passo, fixo o ressarcimento no valor despendido pelo Município de Bela Vista/MS à empresa CECOMPI sem a devida contrapartida, qual seja, R\$ 18.843,84 (dezoito mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF nº 134/2010, e juros, no percentual de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil, desde 30/10/1996 (referente à data do pagamento à empresa CECOMPI - Nota de Pagamento n. 3131 - f. 80). Aplico a pena de suspensão de direitos políticos, considerando que foi no exercício desse mister que ambos praticaram improbidade, resguardando, assim, a coletividade de novas ilicitudes. Todavia, fixo-a no patamar mínimo, 5 (cinco) anos, porque mostra-se suficiente ante a conduta culposa (e não dolosa) dos réus. Outrossim, é caso de aplicação de multa civil, haja vista que houve relevante prejuízo econômico aos cofres públicos. Ademais, por também ter a execução de Programa Social tão sensível, consoante argumentado alhures, arbitro a multa em duas vezes o valor do dano (calculado na forma supra mencionada). Por fim, deixo de aplicar a pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, pois não se comprovou a ocorrência dessa circunstância. Do mesmo modo, não aplico a pena de perda de função pública, porquanto desproporcional no presente caso, haja vista que os agentes podem exercer cargo público totalmente distinto do que deu causa aos atos de improbidade; ademais, os cargos políticos já lhes serão vedados pela pena anterior. Igualmente, não aplico a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, uma vez que não guarda qualquer relação com o caso em análise. Assim, atento ao caso concreto e aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, é caso, pois, de condenar ABRAO ARMOA ZACARIAS e JOSÉ RIBAMAR CRUZ E SILVA, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, às penas de: a) ressarcimento integral e solidário do dano à União; b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; c) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fim de: a) CONDENAR ABRAO ARMOA ZACARIAS e JOSÉ RIBAMAR CRUZ E SILVA, pela prática do ato de improbidade descrito no art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92, com fulcro no art. 12, inciso II da mesma Lei, às penas de: 1. Ressarcimento integral e solidário do dano à União, consistente no valor de R\$ 18.843,84 (dezoito mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF nº 134/2010, e juros, no percentual de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil, desde 30/10/1996 (referente à data do pagamento à empresa CECOMPI - Nota de Pagamento n. 3131 - f. 80), em proporções iguais para cada réu. 2. Suspensão dos direitos políticos por cinco anos; 3. Pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano. b) ABSOLVER, por falta de provas, JOSÉ GARIBALDI DA ROSA NETO, das condutas ímprobas descritas na exordial. Registro, outrossim, que em nosso sistema normativo está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também na ação de improbidade o autor sucumbente fique dispensado de pagar honorários. (RESP 1153656/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se: a) à Procuradoria da Fazenda Nacional para conhecimento e providências; b) à Justiça Eleitoral para conhecimento e providências. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2015. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001186-75.2014.403.6005 - VITORIANA BENITES DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001186-75.2014.403.6005 AUTOR: VITORIANA BENITES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.I - RELATÓRIO. VITORIANA BENITES DE SOUZA ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rural, primeiramente com seus pais e, após com seu esposo. Narra, ainda, que em 2005 foram contemplados com lote rural de reforma agrária. Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação (fls. 41/53), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vendidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e no mérito, que a requerente não faz jus ao benefício, principalmente por falta de início de prova material do labor rural, contemporâneo aos fatos narrados. Eventualmente, pugna pela aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, pela fixação da condenação em honorários no patamar de 5% e pela fixação do termo a quo do benefício na data da citação. É o relato do necessário. Sentença II - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 05/02/2014 (fl. 51-v) e a ação foi proposta em 01/07/2014 (fl. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício - DO MÉRITO. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 05 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2009 - ano em que a parte autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 16/12/1957, exigível o prazo de carência de 168 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) Conta de energia elétrica, em seu nome, referência 06/2014, com endereço estabelecido no Assentamento Itamarati II (fl. 10); b) entrevista rural (fls. 13/14); c) Declaração de Exercício de Atividade Rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã (fl. 15/17); d) Declaração dos Trabalhadores Sem Terra, certificando que de 2001 a 2005 foi acampada e desenvolveu atividade de diarista (boafria) (fl. 18); e) Cópia do contrato de uso de parcela de assentamento rural, celebrado com o Inca, datado de 10/10/2011 (fls. 19/20 e 30); f) Notas de venda de leite e comprovantes de vacinação em nome próprio e de sua esposa, compreendendo o período de 2008/2013 (fls. 21/27); g) Cópia do cartão do Projeto Transrural, em nome de sua filha Cristina Benitez de Souza, datado de 1994 (fl. 28); h) histórico escolar em seu nome, de curso destinado a agricultores familiares, datado de 2008 (fl. 29); e, h) fotografias de fls. 31/32. O início de prova material, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, a prova testemunhal é necessária, pois amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Em seu depoimento, a autora disse trabalhar no assentamento Itamarati, desde 2005, como assentada, que mora com seu esposo (Francisco Marcelino de Souza), que desde essa data realiza trabalhos rurais, sem ajuda de terceiros. Que, antes de 2005, estava no acampamento Douradense (2001), que antes desse trabalhou em uma fazenda durante 05 anos (1996-2001). Que antes de ir para o acampamento, seu esposo trabalhou na cidade (até 2003), mas que permaneceu trabalhando no campo, em atividades rurais. Outrossim, afirmou que depois de 2005 exercem apenas atividade rural. A informante Flórida Lopes disse que conheceu a autora em 1982, em um sítio, época em que a requerente trabalhava em uma fazenda, que ficou sem conviver com a autora de 1996 a 1999, que a autora sempre trabalhou em fazenda, até na época do acampamento. Por fim, que acha que o esposo da autora nunca trabalhou na cidade. Por fim, a informante Lenira Antônia de Jesus conta que conheceu a autora em 1992, em uma fazenda, que sempre viu a autora exercendo atividades rurais, que essa é assentada há 10 anos, que ouviu dizer que ela continua em lides rurais e que recebe direto produtos agrícolas da requerente. Da atenta análise dos autos, percebe-se que o pleito não foi corroborado com suficiente prova material. A comprovação da

qualidade de segurado especial pode ser feita por meio de variados documentos, seja em nome da própria parte autora, seja em nome de familiares. Entretanto, os documentos juntados aos autos não abrangem todo o período de carência necessário. Nesse sentido, faltam provas contemporâneas à atividade rural no período anterior a 2005, ou seja, sem abrangência aos 168 meses necessários de atividade rural. Constatou que o esposo da autora possui vínculos em outra categoria de segurado no período imediatamente anterior à entrada de ambos no Assentamento Itamarati (no caso pedreiro em geral), fato que, somado a falta de início de prova material, leva à conclusão da falta de qualidade de segurado especial da autora nesse período. Ainda mais que, nada obstante o entendimento de que a perda da qualidade de segurado especial por um membro da família não impede o enquadramento dos demais integrantes do grupo nessa qualidade (STJ, AgRg no REsp 1.218.286 e STJ, Ag no REsp 885.695), a autora não logrou provar essa circunstância, porquanto não juntou início de prova material desse período e está amparada apenas pela oitiva de duas informantes. Friso que a carteira de transporte escolar, datada de 1994, indica a residência em área rural e não a atividade rural em si e não está amparada por suficiente prova testemunhal, porquanto, ressalto, trouxe a autora apenas duas informantes para serem ouvidas. Detendo-me nesse aspecto, considero que a prova oral colhida é frágil e contraditória, principalmente, porque as informantes retratam estreita ligação com a requerente, mas alegam desconhecer o fato, documentado no CNIS, de que o marido dessa exerceu, por alguns anos, atividades urbanas. Sendo assim, a prova oral frágil não foi suficiente para corroborar o início de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas, que a autora não comprovou exercer atividades rurais pelo período mínimo de 168 meses anteriores ao requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2015. Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002434-76.2014.403.6005 - JOAO DE MATOS LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0002434-76.2014.403.6005 AUTOR: JOÃO DE MATOS LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO. JOÃO DE MATOS LIMA ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rural no longo de sua vida, tendo trabalhado em fazendas, integrado movimento de trabalhadores sem terra e arrendador de parcela rural. Citado (fl. 49-v), o réu apresentou contestação (fls. 50/55) arguindo, no mérito, que o requerente não faz jus ao benefício, por ausência de início de prova material, e, eventualmente, pede a aplicação do disposto no súmula 111, do STJ, e do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Relatados, Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural do requerente, uma vez ser incontestoso a implementação da idade mínima para o benefício. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportunizar ressaltar que os segurados que exercem atividade rural têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 05 anos, conforme regra explícita no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2010 - ano em que a parte autora completou 60 anos de idade, pois nascida em 01/08/1950, exigível o prazo de carência de 174 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia de certidão expedida pelo INCRA, em que se declara que o autor e a esposa Leonida Canteiro de Lima são beneficiários da parcela nº 504, do Projeto de Assentamento Itamarati II, datada de 07/11/2007 (fl. 13); b) cópia de certidão expedida INCRA, em que se certifica que o autor é assentado no Projeto de Assentamento Itamarati II, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote nº 504, datada de 2010 (fl. 14); c) cópia de comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária, em nome do requerente, datado de 17/06/2011 (fl. 15); d) cópia de histórico escolar referente ao ano letivo de 1988 de Kátia Keli Canteiro Lima, filha do autor, cujo endereço declarado é Fazenda Maeni (fls. 16/17); e) cópia de histórico escolar de Deli Glause Canteiro de Lima referente ao ano letivo de 1988, cujo endereço declarado é Fazenda Maeni (fls. 18/19); f) cópia de declaração de estoque efetivo de animais bovinos e bubalinos existente no estabelecimento na data da vacinação, datado de 29/06/2011 (fl. 22); g) cópias de comprovante de aquisição de vacina contra a febre aftosa, com data de compra em 02/06/2011 e datas de vacinação em 16/11/2006 e 13/12/2007 (fls. 23, 30 e 35); h) cópias de relatórios de vigilância sanitária em saúde animal, com datas de 03/05/2012, 13/12/2007, 21/11/2009 (fls. 24, 36, 40); i) cópia de DAP - Declaração Anual de Produtor Rural, referentes ao ano base 2007 (fl. 25); j) cópia de comprovante de saída referente ao rebanho existente na propriedade rural, com data em 17/03/2011 (fl. 26); l) cópia de extrato do produtor e extrato de vacina, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010 (fl. 27); m) cópias de projeto de investimento, com datas de 20/08/2007 e 04/04/2007 (fls. 28/29); n) cópias de DANFES e notas fiscais referentes à comercialização de produtos agropecuários, com datas de emissão em 09/03/2010, 05/12/2007, 15/02/2012, 05/12/2007, 11/07/2008 e 09/03/2010 (fls. 31, 33, 37, 38, 39, 41); e, o) cópia de documento de origem florestal, com validade entre 05/12/2006 a 19/12/2007 (fl. 32). Passo ao exame das provas colhidas. O autor afirmou que está trabalhando na chácara no Assentamento Itamarati, onde é assentado há dez anos. Afirma que reside no lote 504, com a esposa. Disse que não tem empregados e que nunca trabalhou na cidade. Disse que antes de 2005, ficou acampado e fazia diárias. Antes do acampamento, arrendava lavoura. Disse que cuidava de vacas, tira leite, cuidava de porcos. Disse que quando arrendava, trabalhava só com a família. O informante Arlindo Luiz Mattozo disse que mora no Assentamento Itamarati e que conhece o autor há mais de 15 anos, de São Luiz, Aral Moreira. Disse que foi assentado em 2005 e que conhece o autor antes do assentamento, de Aral Moreira. Afirma que o autor trabalhava na lavoura e em fazendas da região. Disse que o autor também ficou acampado, e que continuavam a exercer atividades rurais. Disse que já visitou o autor no lote e que ele trabalha no lote, mas que não tem empregados. Disse que antes de acampar, o informante conhecia o autor por volta de 12 a 15 anos, e que ele exercia atividades rurais. A testemunha João Batista Antunes Pinto disse que reside no Assentamento Itamarati II e que conhece o autor por volta dos anos 1990, quando ele roçava pasto, na Fazenda Capão Bonito. Disse que em 1998 ele trabalhava na Fazenda Maini. Disse que o autor e a mulher trabalham no lote, e que não tem empregados. Disse que ele nunca trabalhou na cidade. A testemunha Bento Alves dos Santos disse que mora no Assentamento Itamarati II e que conhece o autor desde 1978, quando eram diaristas e trabalhavam na fazenda Santa Virgínia. Disse que nunca viu o autor trabalhando em outra atividade que não a rural. Disse que ficaram acampados de 2001 a 2004 e trabalhavam como bóia-fria. Disse que foram assentados em 2005 e que às vezes passa pela propriedade do requerente, e que ele sempre está trabalhando com a família. O início de prova material, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, a prova testemunhal é necessária, pois amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Da atenta análise dos autos, considerando isso, percebo que o pleito não foi corroborado com suficiente prova material. A comprovação da qualidade de segurado especial pode ser feita por meio de variados documentos, seja em nome da própria parte autora, seja em nome de familiares. Entretanto, os documentos juntados aos autos não abrangem o período de carência necessário. Nesse sentido, faltam provas contemporâneas à atividade rural no período anterior a 2006, ou seja, sem abrangência aos 174 meses necessários de atividade rural. Constatou que o início de prova material cessa em 1988 e depois é retomado em 2006, sendo esse interregno estabelecido muito dilatado (18 anos), mesmo considerando a eficácia expansiva do início de prova material feito pelas provas testemunhais. Quanto à alegação do exercício de atividade como bóia-fria do autor e confirmado pela testemunha Bento Alves dos Santos, tal situação não o enquadraria como segurado especial, mas sim, dependendo do caso, como empregado rural ou como contribuinte individual (Vide, sobre a divergência, TRF3, AC 200703990057062, e TRF3, AC 200501990655041). Sendo assim, a prova oral não foi suficiente para corroborar o início de prova material de maneira a abranger o período de carência pelo postulante. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas, que o autor não comprovou exercer atividades rurais pelo período mínimo de 174 meses anteriores ao requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2015. Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 7306**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001986-69.2015.403.6005 (2001.60.02.000386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1)) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU**

Em complementação ao despacho de fls. 105/106, comunico que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

**Expediente Nº 7307**

**ACAO PENAL**

**0004059-24.2009.403.6005 (2009.60.05.004059-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO X TEOFILO SOUZA DUTIL X PABLO FIGUEIREDO RUIZ X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ X VIDAL RUIZ SANTACRUZ X FABIO MARTINEZ LOPES X PEDRO ALBINO FIGUEIREDO CABALLERO X GRACIANA CARDOSO RUIZ**

1. Citem-se os(as) réus(rés) abaixo listados, para oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, junto aos endereços informados às fls.2001/2003. Cientifique-os(as), ainda, que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-á nomeado defensores dativos. 2. Cite-se, ademais, por edital, os denunciados PABLO FIGUEIREDO RUIZ, PEDRO ALBINO FIGUEIREDO CABALLERO e VIDAL RUIZ SANTACRUZ conforme requerido à fls. 2001/2003. Cumpra-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 0161/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - Para citação e intimação de: SILVIO FIGUEIREDO RUIZ, residente na Rua Mané Garrincha, nº 35, Bairro Andrezza, em Ponta Porã/MS. SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO ATO - (fls. 246/273 e 1990/1996).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 0162/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - Para citação e intimação de: WILLIAN SANCHES, residente na Rua Homênio Luiz Mattozo, nº 201, Vila Ferroviária II, em Ponta Porã/MS; ou Rua Manoel Dias de Pinho, nº 136, em Ponta Porã/MS - Fone: (67) 3431-2541. SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO ATO - (fls. 246/273 e 1990/1996).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 0163/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - Para citação e intimação de: FABIO MARTINEZ LOPES, vulgo Fabio Motoca, residente na Rua dos Trilhos, nº 170, Bairro Ferrovia I, em Ponta Porã/MS; ou Rua Rosa Amarela, nº 240, Jardim das Rosas, em Ponta Porã/MS; ou Rua Aeroporto Viracopos, nº 1020, em Ponta Porã/MS. SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO ATO - (fls. 246/273 e 1990/1996).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 0165/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - Para citação e intimação de: TEOFILO SOUZA DUTIL, residente na Rua Fortaleza, nº 286, Vila Áurea, em Ponta Porã/MS. SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO ATO - (fls. 246/273 e 1990/1996).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 0166/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - Para citação e intimação de: GRACIANA CARDOSO RUIZ, residente na Rua Sete de Setembro, nº 869 (fúndos), ou nº 1606, centro, em Ponta Porã/MS; ou Avenida Presidente Vargas, nº 698, centro, em Ponta Porã/MS; ou Rua Marechal Rondon, nº 181, Bairro da Saudade, em Ponta Porã/MS. SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO ATO - (fls. 246/273 e 1990/1996).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 0167/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - Para citação e intimação de: PEDRO GIMENES ARAÚJO, residente na Rua Monte Claros, nº 100, centro, em Ponta Porã/MS; ou Rua Tiradentes, nº 1634, centro, em Ponta Porã/MS. SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO ATO - (fls. 246/273 e 1990/1996).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 0168/2015-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - Para citação e intimação de: JOÃO CARLOS LOPES ALMEIDA, residente na Rua Tiradentes, nº 1634, centro em Ponta Porã/MS; ou Rua Ponce de Arruda, nº 641, Jardim Vitória, em Ponta Porã/MS. SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO ATO - (fls. 246/273 e 1990/1996).

Expediente Nº 7308

## CARTA PRECATORIA

0001173-42.2015.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. Considerando a comunicação de fls. 53/55, retire-se de pauta a audiência designada à fl.43. 2. Desse modo, REDESIGNO a audiência de interrogatório dos réus CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES E ANÍSIO RODAS para o dia 27/11/2015, às 13h30m. Após o cumprimento do ato deprecado, devolva-se com nossas homenagens.4. Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (nº 1540/2015 - SCRO) À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a fim de instruir os autos do processo nº 0000289-42.2003.403.6002.

## 2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3483

## INQUÉRITO POLICIAL

0002051-69.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X WILLIAMS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Defiro o pedido ministerial de fls. 363/364. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porá/MS, bem como ao Juízo da 1ª Vara Federal, solicitando certidões criminais/de objeto e pé referentes aos réus Silvío Figueiredo Ruiz e Williams Sanches. Provedência a Secretária desta 2ª Vara Federal de Ponta Porá às certidões de objeto e pé dos feitos criminais referentes aos réus em trâmite neste Juízo. Considerando que o pedido de intervenção no feito formulado pela Procuradoria especializada na representação do INSS tem por escopo eventual pedido de ressarcimento ao erário, determino abertura de vista àquela Procuradoria após a prolação de sentença e intimação das partes, a fim de evitar tumulto processual. Finalmente, considerando que os advogados do réu Silvío Figueiredo Ruiz não juntaram comprovante de ciência do ato mencionado à f. 367, resta prejudicado o pedido de renúncia aos poderes que lhes foram outorgados, incumbindo-lhes a representação daquele réu até final deslinde da demanda ou até a juntada da ciência de renúncia e constituição de novo representante processual. Após a juntada das certidões faltantes, abram-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais.

## ACAÓ PENAL

0000453-80.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X TEOFILO SOUZA DUTIL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X PABLO FIGUEIREDO RUIZ X GRACIANA CARDOSO RUIZ X FABIO MARTINEZ LOPES X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO X PEDRO ALBINO FIGUEIREDO

Chamo o feito à ordem para observar que, à f. 253, foi nomeada a Advogada Jaqueline Mareco Paiva como advogada dativa do réu Teófilo Souza Dutil que, pessoalmente citado (f. 249), não ofereceu resposta no prazo legal (f. 250). Todavia, referida causídica apresentou defesa preliminar em nome da ré Isabel Pereira, que não foi pessoalmente citada (f. 249) e para a qual já houve desmembramento da demanda (f. 277). Posteriormente houve nomeação da Advogada Isabel Cristina do Amaral como advogada dativa do réu Teófilo Souza Dutil (f. 277), com apresentação da resposta à acusação de f. 279. Considerando que a defesa de Teófilo Souza Dutil foi apresentada pela segunda advogada nomeada, torno sem efeito a nomeação realizada à f. 253. Outrossim, considerando que os advogados do réu Silvío Figueiredo Ruiz não juntaram comprovante de ciência do ato mencionado à f. 296, resta prejudicado o pedido de renúncia aos poderes que lhes foram outorgados, incumbindo-lhes a representação daquele réu até final deslinde da demanda ou até a juntada da ciência de renúncia e constituição de novo representante processual. Diante do lapso temporal decorrido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para confirmar a qualificação e lotação da testemunha arrolada à f. 234, informando onde atualmente se encontram. Após, voltem conclusos para designação de audiência ou expedição de carta precatória, se for o caso.

Expediente Nº 3484

## PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002428-35.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-32.2015.403.6005) ELDER SERPA FRANÇA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO EM PLANTÃO...CLASSE 158 - PEDIDO DE LIBERDADE Nº: 0002428-35.2015.4.03.6005 (origem 2ª VF de Ponta Porá/MS) REQUERENTE: ELDER SERPA FRANÇA E CÍ S A O / D E S P A C H O (REGIME DE PLANTÃO REGIONALIZADO) Trata-se de pedido de relaxamento de prisão cautelar (preventiva), por excesso de prazo, formulado por ELDER SERPA FRANÇA, preso em flagrante delito na data de 14.08.2015, pela prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) no artigo 334-A do Código Penal (transporte de 244 caixas de cigarros estrangeiros - petição e documentos). Adoto, na íntegra, o relatório bem elaborado pelo 1. Procurador da República, em regime de plantão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito formulado pelo requerente, com imposição de medidas cautelares (manifestação recebida em plantão, via email). Pois bem. A teor da manifestação Ministerial, se pode constatar que o IP 0272/2015, registrado no âmbito da justiça federal em Ponta Porá/MS sob nº. 0001885-32.2015.403.6005, já se encontra relatado pela autoridade policial, entretanto, o Parquet Federal requereu novas diligências. O caderno inquiratório está, atualmente, baixado a Polícia Federal, desde 02.10.2015, e sem eventual denúncia formulada contra o preso, informa ainda o MPF. Sabido que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos de acordo com critérios de razoabilidade. Precedentes do STF e do STJ: STF, HC 124.884, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 09/12/2014, DJe 18/12/2014; STF, HC 123.465, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/11/2014, DJe 18/02/2015; STJ, HC 273.289/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, j. 20/05/2014, DJe 26/05/2014; STJ, HC 280.935, Sexta Turma, Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 25/03/2014, DJe 11/04/2014. No caso sob exame em plantão regional, considerando a prisão em flagrante do requerente ter ocorrido na data de 14.08.2015 e que, até o presente momento, em 17.10.2015, não foi oferecida denúncia no referido processo, verifico estar configurado constrangimento ilegal. Tal ocorre por violação do artigo 46 do Código de Processo Penal, urgindo que o requerente seja colocado em liberdade. Nesse sentido, é a jurisprudência: STJ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. No caso vertente, evidenciou-se a irrazoabilidade do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia - apresentada tão somente transcorridos 8 meses depois da decretação da prisão cautelar - após o julgamento, pelo Tribunal a quo, do conflito negativo de competência, não havendo a defesa contribuído, de nenhum modo, para o retardamento do início do processo. 3. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, relaxar a prisão cautelar dos pacientes Jocerly Bernardino de Oliveira e Juauez Bernardino de Oliveira Júnior. Ordem prejudicada em relação ao paciente Jaci Januário da Silva, uma vez que posto em liberdade. (HC 201303909027, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 23/02/2015 .DTPB.) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS RISCOS. LIBERDADE CONCEDIDA. 1. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar. 2. O tempo decorrido desde a concessão da liminar para soltura do paciente, de mais de seis anos, sem indicação de ter de algum modo trazido riscos ao processo ou à sociedade, infirma a necessidade da custódia cautelar pela gravidade concreta do crime. 3. O constrangimento ilegal, evidenciado no excesso de prazo para oferecimento da denúncia, permissivo de injusto prolongamento da prisão preventiva, é cessado pelo início da ação penal. 4. Habeas corpus concedido para determinar a soltura do paciente, de forma que responda ao processo em liberdade, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (HC 200801883465, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 03/02/2015 .DTPB.) TRF/3ª PRONUNCIAMENTO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. ARTIGO 312, CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46, CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRESENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. O paciente João Paulo dos Santos foi preso em flagrante delito no dia 16/06/2015, por volta das 11h50min, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, do CP. II. No que tange a prisão preventiva, a mesma encontra-se devidamente fundamentada, visto que restou demonstrado nos autos da ação nº 0001662-85.2015.4.03.6003, que o ora paciente tende a reiteração delitiva, pois já foi preso em flagrante pelos mesmos policiais praticando o mesmo tipo penal, conforme seu interrogatório, bem como estava em gozo de liberdade provisória mediante fiança de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedida nos autos nº 0000725-46.2013.4.03.6003. III. As condições pessoais favoráveis não constituem, por si só, circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional, no caso restou demonstrado o periculum libertatis. IV. Por outro lado, entretanto, foi verificado no caso em comento, a violação ao artigo 46 do CPP, pois até a presente data não foi oferecida a denúncia contra o paciente JOÃO e o correu Reinaldo. V. Ordem concedida. (HC 00167182820154030000, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, DJE - Data: 11/09/2015) HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante no dia 20.08.2014, após abordagem de policiais militares na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, em Junqueirópolis/SP, transportando no veículo por ele conduzido um revólver calibre 32, e munições, supostamente oriundos do Paraguai e 7 cachimbos com filtro de origem estrangeira, sem a devida autorização legal. Os policiais acompanharam o paciente até a sua residência e lá encontraram pequena quantidade de maconha. 2. O impetrante alega como argumento para a revogação da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo o fato de que se encontra segregado há sete meses, não tendo contribuído para o excesso de prazo. 3. O paciente foi preso em flagrante em 20.08.2014 e a decisão que decretou a prisão preventiva data de 21.08.2014. Após o declínio de competência pelo Juízo Estadual, os autos foram encaminhados para o Juízo Federal de Presidente Prudente/SP, que também declinou da competência para o Juízo ora impetrado. A denúncia foi recebida em 27.11.2014. 4. Há informação de que foram expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa para a comarca de Dracena e Junqueirópolis, e que as audiências para oitiva de testemunhas foram designadas para os dias 18.02.2015 e 13.05.2015. Em razão disso, houve a redesignação do interrogatório do réu para o dia 27.05.2015. 5. Conquanto peculiaridades na tramitação do feito e a complexidade da instrução possam justificar um prazo de prisão processual mais dilatado, há que se admitir as exceções com grão salis, sob pena de fazer tábua rasa das garantias legais e constitucionais. No presente caso, o réu foi preso em 20/08/2014 e a denúncia só foi recebida em 27/11/2014; ainda que tenha havido indefinições quanto à competência, tal circunstância não pode ser atribuída ao réu. Por outro lado, mesmo diante dessa delonga inicial, audiência de oitiva de testemunha e o próprio interrogatório do réu foi remarcado para maio deste ano de 2015 - resultando difícil ver nesse calendário a prioridade legal que merecem os processos de réus presos. 6- Ordem concedida. (HC 00049397620154030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/05/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:;) Destarte, RELAXO a prisão cautelar de ELDER SERPA FRANÇA, sem pagamento de fiança, mas com as condições de comparecimento em juízo, quando para tanto intimado; proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos dos artigos 327/328 CPP. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas, acima, poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Expeça-se, incontinenti,

Alvará de Soltura Clausulado em favor do requerente, acima nominado, se por outro motivo não dever permanecer preso. O requerente, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones fixos e/ou celulares pelos quais será possível contatá-lo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Naviraí/MS, 18 de outubro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Plantonista

Expediente Nº 3485

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002236-05.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-78.2015.403.6005) MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR (AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR, preso em 04 de setembro de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega, em síntese, que é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Alega a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 36/38). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A prisão preventiva de MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR decorre da suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei de Drogas, em razão do transporte, em tese, de 20.100gr (vinte mil e cem gramas) de maconha. Não houve alteração fática desde a decisão que manteve a prisão preventiva do investigado. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Impende ressaltar a tentativa de fuga do requerente, quando da abordagem, pelos policiais. Essa tentativa de fuga corrobora a necessidade da manutenção da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, verifico quantidade considerável de entorpecente. O potencial de dano social do entorpecente apreendido em poder do(a) ré(u) é manifesto. Se fossem confeccionados cigarros de maconha, utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 4.020 (quarente mil e vinte) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 4.020 pessoas. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fonecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (20 kg de maconha), suficiente para abastecer considerável gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, o requerente não trouxe aos autos certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo/SP e pelas Comarcas de São Paulo/SP e Ponta Porã/MS. Consigne-se que, ainda que tivesse trazido prova da primariedade, os fatos de o investigado ser primário e possuir ocupação lícita e residência fixa não obstam, por si só, à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Verifico, por conseguinte, que inexistente fato novo relevante superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de liberdade provisória de MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0002063-78.2015.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2015-SCAD, para intimação de MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR, brasileiro, nascido aos 12.05.1991, em São Paulo/SP, filho de Manoel Fernandes Bezerra Neto e Maria Aparecida Azevedo Silva, o qual se encontra recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.